



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 77/2014 – São Paulo, terça-feira, 29 de abril de 2014

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### 3ª VARA CÍVEL

**Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS**  
**MM. Juiz Federal Substituto na Titularidade**  
**Bel. EDUARDO IUTAKA TAMAI**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3440**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0038621-27.1993.403.6100 (93.0038621-2)** - JOAO PESSOA PEREIRA GRILLO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X OTILIA FERNANDES VAZ GRILLO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP095418 - TERESA DESTRO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 920/921: Com razão. De fato, o pedido em relação ao BACEn foi julgado improcedente pelo e. TRF3, em grau de apelação (fls. 766/775). Ante o exposto, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

**0020412-34.1998.403.6100 (98.0020412-1)** - ADAO PLACIDINO DE SOUZA X ANTONIO SEBASTIAO DA SILVA X CHARLES FREIRE DA COSTA X ELIS REGINA PRATTI X JOAQUIM CANDIDO MOREIRA X JOSE GOMES BARBOSA X JOSE MOREIRA SOBRINHO X MARIA MILTA DA CONCEICAO SANTOS X NEUZA DA SILVA FISCHER MONTEIRO X VALTER GONCALO DA SILVA(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Tendo em vista os dados apresentados à fl. 223, cumpra a CEF a obrigação de fazer, a teor do disposto no art. 461 do CPC. Int.

**0007018-08.2008.403.6100 (2008.61.00.007018-0)** - J BARONE E PAPA, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP050754 - MARCIO LEO GUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Intime-se a parte devedora ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que a parte devedora está regularmente representada por advogado. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte credora será acrescido de 10%, nos termos da lei, e os autos deverão retornar à conclusão para ulteriores deliberações. Publique-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0059333-96.1997.403.6100 (97.0059333-9)** - APARECIDA DE LOURDES FERREIRA DA CRUZ X MARIA APARECIDA LEITE GOMES X MARIA APARECIDA PIMENTEL NAGAE X REGINA LUCIA CARMONA DE SOUZA X RUTH KAZUKO SAWADA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2005 - RENATA SAVINO KELMER) X APARECIDA DE LOURDES FERREIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA LEITE GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA PIMENTEL NAGAE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA LUCIA CARMONA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTH KAZUKO SAWADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o julgamento dos embargos à execução, conforme cópias trasladadas às fls. 509/511, requeira a parte exequente o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.Int.

**0024616-24.1998.403.6100 (98.0024616-9)** - VISTATEK PRODUTOS OTICOS S.A(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X VISTATEK PRODUTOS OTICOS S.A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareço à parte exequente que a correção monetária dos valores requisitados, para o exercício de 2013, foi efetuada com base no valor homologado, nos termos do art. 7º da Resolução CJF nº 168/2011, que assim dispõe: Art. 7º Para a atualização monetária dos valores requisitados, será utilizado, da data-base informada pelo juízo da execução até o efetivo depósito, o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, divulgado pelo Banco Central do Brasil (TR - Taxa Referencial), ou aquele que vier a substituí-lo..No tocante ao exercício de 2014, foi determinada a aplicação do IPCA-E para a atualização monetária dos precatórios, conforme disposto no art. 27 da Lei nº 12.919/2013 (Lei de Diretrizes Orçamentárias).Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000703-47.1997.403.6100 (97.0000703-0)** - SEBASTIAO LUIZ BIONDI X JOSE DE BOAZ CRUZ X AURELIANO GOMES DA SILVA X SANDRA REGINA VAZ CORREA X ESTACIO SANTINO DA SILVA X JOSE COELHO TELES X NILDO DORIGHELO X CIRO DORIGHELLO X SANDRA LIA LOFFREDO DORIGHELO(SP032600 - NILDO DORIGHELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X SEBASTIAO LUIZ BIONDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE BOAZ CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AURELIANO GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA REGINA VAZ CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTACIO SANTINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE COELHO TELES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILDO DORIGHELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIRO DORIGHELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA LIA LOFFREDO DORIGHELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apresente a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, memória de cálculo atualizada da verba honorária devida pelos autores.Na omissão, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

**0009235-10.1997.403.6100 (97.0009235-6)** - DOMINGOS ORTEGA CONSENTINI X AGOSTINHO LEMOS X ALBINO FREITAS X ALCIDES ALVES DE SOUZA X ANTONIO ANATOLIO X ARY STOCOVICK X EURIPEDES BITTENCOURT SAMPAIO X FRANCISCO HERMENEGILDO DE GODOI X GUILHERME FERNANDO EUGENIO ZEININGER X HENRIQUE LARM(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X DOMINGOS ORTEGA CONSENTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGOSTINHO LEMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBINO FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIDES ALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ANATOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARY STOCOVICK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EURIPEDES BITTENCOURT SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO HERMENEGILDO DE GODOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUILHERME FERNANDO EUGENIO ZEININGER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRIQUE LARM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Trata-se de cumprimento da r. decisão definitiva proferida nestes autos. Inicialmente, observo que já houve a extinção da execução, nos termos do art.794, I, do CPC, em relação aos exequentes Domingos Ortega Consentini, Albino Freitas e Euripedes Bitencourt (fl.492), Alcides Alves de Souza, Ary Stocovick e Henrique Larm (fl.600), Francisco Hermenegildo de Godoi (fl.357) e Guilherme Fernando Eugênio Zeininger (fl.450), não tendo sido

localizados eventuais extratos em nome do exequente Antonio Anatólio (fls.328,438,457).Prossegue a execução para cômputo e cálculo dos créditos do exequente Agostinho Lemos.A fls.614/617 a CEF informou que efetuou os cálculos de progressividade de taxa com base nos extratos incompletos do exequente, até a data de 01/07//1977, sendo que no extrato do Banco Comind a conta do FGTS do exequente teria ficado com saldo negativo (Cr\$ 3.690,14), devido a transferência efetuada a maior para outro banco depositário, em 30/09/77 (fl.207), sendo que ante o saldo negativo da conta ser de Cr\$ 1.497,87, superior à diferença a receber (R\$ 2.191,28 - julho/77), não haveria assim, nada mais a receber neste processo (fls.614/617).A parte exequente, por sua vez, juntou planilha de crédito, com os valores que entende devidos em favor de referido autor, a saber, R\$ 5.352, 62 (fl.620/623), requerendo a intimação da CEF para efetuar o depósito da quantia em questão.Novamente remetidos os autos ao setor de cálculos, constatou a contadoria a existência de saldo remanescente a título de juros progressivos do FGTS, no importe de R\$ 3.555,49 (fls.631/637).Instadas a se manifestarem, a parte exequente concordou com os cálculos (fl.642), discordando a CEF, ao entendimento de que embora a Contadoria tenha apurado uma diferença de Cr\$ 2.192,28 (julho/77), teria deixado de considerar que em setembro/77 a correspondente conta vinculada apresentava saldo negativo de Cr\$ 3.690,14 (fls.645/646).Remetidos os autor à contadoria, informou o contador que os cálculos de fls.633/635 obedeceram os dados contidos no extrato de fl.207, inclusive no que tange ao lançamento da parcela negativa, de CR\$ 3.690,14 (cf.6ª coluna de fl.233), motivo pelo qual ratificou os cálculos apresentados.A CEF continuou a impugnar os cálculos da contadoria, sob o argumento de que o saldo negativo de Cr\$ 3.690,14 indica um levantamento que excedeu o total existente na conta vinculada do autor, quantia que deveria ser deduzida da diferença acumulada de Cr\$ 2.192,28, o que resultaria na diferença de Cr\$1.497,86 (fls.658/659).Novamente enviados os autos à Contadoria, informou o contador que, de acordo com o extrato de fl.207, no período de 01/07/76 a 01/07/77, a conta do exequente foi remunerada pela taxa de 3%, sendo que, neste período, a taxa devida era de 5%. O valor de Cr\$ 2.192,28, apurado em 01/07/77 é o resultado dessa diferença (fl.662), motivo pelo qual ratificou os cálculos de fls.631/637.A CEF discordou da manifestação da contadoria, requerendo fossem os autos novamente enviados à Contadoria (fls.674/675), sendo que o setor de cálculos novamente informou nada ter a acrescentar ou excluir em relação aos cálculos de fls.633/635, ratificando aquelas informações.A fls.684/685 ambas as partes reiteraram suas manifestações anteriores.É o relato do necessário. Decido.A divergência apresentada pela CEF, no sentido de que o saldo negativo, de CR\$ 3.690,14, indica um levantamento que excedeu o total existente na conta vinculada do exequente Agostinho Lemos, quantia que, deduzida da diferença acumulada de CR\$ 2.192,28, resultaria na diferença negativa de CR\$ 1.497,86 (fl.659), deve ser afastada. De acordo com a manifestação do Contador, ora acolhida (fl.662), o extrato de fl.207 demonstra que, no período de 01/07/76 a 01/07/77 a conta do exequente foi remunerada pela taxa de 3% , sendo que, neste período a taxa devida era de 5%. O valor de Cr\$ 2.192,28, apurado em 01/07/77 é o resultado dessa diferença.Assim, tendo em vista que o julgado condenou a CEF ao pagamento da diferença de juros progressivos (fls.272/282), e que a quantia paga a maior, de Cr\$ 3.690,14 ocorreu sobre os depósitos e não sobre os juros (fl.662), homologo os cálculos da contadoria judicial, que constatou a existência de saldo remanescente, em favor do exequente Agostinho Lemos, no importe de R\$ 3.555,49 (três mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e nove centavos) em fevereiro/2011, nos termos da planilha de fls.631/637.Deixo de arbitrar honorários advocatícios, uma vez que se fez necessário, no caso, a necessária intervenção da contadoria judicial para apuração correta do quantum debeat. Após o decurso do prazo recursal, intime-se a CEF a promover o depósito judicial do valor ora homologado judicialmente, em favor do exequente Agostinho Lemos, sob pena de prosseguimento da execução.Em caso de inércia, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito.Int.

**0037926-34.1997.403.6100 (97.0037926-4) - JOSE CAMPIOTO FILHO(SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO E SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE CAMPIOTO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, em Secretaria.Int.

**0039425-19.1998.403.6100 (98.0039425-7) - DROGANOSSA LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGANOSSA LTDA**  
Nada mais sendo requerido, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

**0018102-45.2004.403.6100 (2004.61.00.018102-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X SMAX EMPREENDIMENTOS LTDA(SP211264 - MAURO SCHEER LUIS) X SMAX EMPREENDIMENTOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

Ciência à parte exequente do pagamento de fls. 842/844.Int.

**0000285-94.2006.403.6100 (2006.61.00.000285-1)** - INDUSTRIAS ROMI S/A(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X INDUSTRIAS ROMI S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fls. 338/342: Manifeste-se a CEF.Int.

## 4ª VARA CÍVEL

**Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**  
**Juíza Federal**  
**Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 8310**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0484528-43.1982.403.6100 (00.0484528-5)** - ROSALVO DE HOLANDA CAVALCANTE(SP014733 - NELLYTA DINIZ DA CRUZ E SP060220 - MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Cuida-se de ação de concessão de benefício previdenciário pelo rito ordinário proposta perante esta 4ª Vara Federal. É a síntese do necessário.DECIDO:Colho dos autos que a presente demanda, veicula pedido de natureza previdenciária, de forma que os presentes autos deverão ser remetidos, em redistribuição, a uma das varas previdenciárias de São Paulo, nos termos do art. 2.º, do Provimento 186, de 28/10/1999, do Conselho da Justiça Federal, dada a incompetência superveniente deste Juízo.Int.

**0003702-79.2011.403.6100** - PETERSON ANTONIO DA SILVA X MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA(SP257865 - DANILO FERNANDES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.Faculto, às partes, a formulação de quesitos bem assim a indicação de assistente técnico, no prazo de 5(cinco) dias sucessivos, a começar pelo autor.Intimem-se.

**0006339-03.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003865-59.2011.403.6100) GR S.A(SP302324A - DANIEL NEVES ROSA DURÃO DE ANDRADE E SP163256 - GUILHERME CEZAROTTI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista ao autor acerca da manifestação da União Federal às fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias.

**0011152-39.2012.403.6100** - NOTRE DAME SEGURADORA S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1. Encaminhe-se mensagem eletrônica ao Distribuidor as Subseção Judiciária de Osasco/SP para que informe acerca da Carta Precatória n. 141/2014, expedida às fls. 3810.2. Tendo em vista a manifestação do autor às fls. 3821/3822 desistindo da perícia que seria realizada pela Dra Evenete, dê-se ciência à sra. expert. Após, aguarde-se a devolução da Carta Precatória n. 141/2014.

**0017627-11.2012.403.6100** - MULTIECO TECNOLOGIA INDL/ LTDA(SP160556 - RUBENS CLEISON BAPTISTA E SP261455 - ROGÉRIO DE CÁSSIO BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Fls. 166: Objetivando aclarar a decisão de fls.154, alegando a existência de contradição em relação ao INSS que não é parte do processo, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Sustenta o Embargante haver contradição na referida decisão, uma vez que na decisão de fl. 154 foi recebida a apelação do INSS (fls. 131/132).É o relato. Decido.Recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos. No

mérito, verifico que assiste razão à embargante, uma vez que a r. decisão de fl. 154 padece do vício apontado, tratando-se, na verdade, de erro material. Ante o exposto, presentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil, acolho os presentes embargos de declaração e retifico a decisão de fl. 154, para que, onde se lê recebo a apelação do INSS (fls. 131/132), leia-se recebo a apelação do INPI. Intimem-se.

**0001292-77.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000060-30.2013.403.6100) ANIBAL JOSE DA FONSECA X MARIA EMILIA DOS PASSOS VICENTINO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos etc., Considerando o alegado pela Caixa Econômica Federal às fls. 341/389, providencie a parte Ré a juntada de cópia do Registro da Carta de Arrematação noticiada. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, dê-se vista à parte autora. Após, conclusos. Int.

**0006113-27.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AHMAD BADREDDINE FARES

Tendo em vista a consulta juntada às fls. retro, intime-se o autor a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0012532-63.2013.403.6100** - HERACLITO PERICLES DO NASCIMENTO(SP089583 - JACINEA DO CARMO DE CAMILLIS) X HOSPITAL DA AERONAUTICA DE SAO PAULO - HASP X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por HERÁCLITO PÉRICLES DO NASCIMENTO, em face do HOSPITAL DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO - HASP, objetivando a declaração de nulidade do ato que o exonerou e a consequente reintegração ao cargo público que ocupava anteriormente com readaptação para o exercício de funções, dentro de suas limitações. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 12/59). Citada, a União Federal apresentou sua contestação com documentos, pugnando pela improcedência da presente demanda (fls. 69/102). Em seguida, o Hospital de Aeronáutica de São Paulo informou que encaminhou à Advocacia Geral da União as informações necessárias à defesa dos interesses da União (fls. 107/108). Réplica às fls. 111/118. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir (fl. 120), a parte autora requereu a produção de prova testemunhal e pericial (fls. 123/124), a União Federal, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 126/126vº). É o relatório. O autor pediu exoneração do cargo que exercia junto ao HOSPITAL DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO - HASP, em 18/02/2011 (fls. 99), cujo ato pretende anular, ao argumento de que o réu não lhe proporcionou a reabilitação profissional para exercício de cargo compatível com suas limitações. Alega que solicitou várias vezes licença, inclusive para tratar de assuntos particulares, ou readaptação, sendo que tais pedidos foram negados. O Hospital da Aeronáutica de São Paulo informou não constar em seus arquivos requerimentos de readaptação ou de licença. Apesar das alegações do autor, verifico que, em verdade, apurou-se, por meio de denúncia, que o autor acumulava outro cargo na Prefeitura de São Vicente, apesar de ter firmado declaração de incompatibilidade perante o Comando da Aeronáutica, além de ter sido iniciado procedimento para configuração de abandono de cargo (fls. 101/102). Assim, a questão controvertida dispensa a produção de demais provas, posto que se trata de matéria de direito. Por isso, indefiro o pedido de produção de prova oral e pericial. Venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Int.

**0014699-53.2013.403.6100** - JULIANA SILVA SLAGHENAUF(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Ante a impossibilidade de inclusão na Pauta de Audiências, manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, a começar pelo autor.

**0015516-20.2013.403.6100** - CRF - PROMOCOES LTDA(SP093667 - JOSE EDUARDO LOUZA PRADO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. retro, intime-se o autor a providenciar as cópias para a substituição dos documentos que acompanham a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se ao arquivo findo.

**0016246-31.2013.403.6100** - VARTAN KALAIJIAN CALCADOS - EPP(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Acolho a preliminar de incompetência absoluta argüida pela ré em sua contestação. Com efeito,

considerando o valor dado à causa à época do seu ajuizamento (R\$ 8.720,33 em 09/09/2013) e o salário mínimo então vigente (R\$ 678,00), bem como o fato de a parte autora enquadrar-se no conceito de empresa de pequeno porte, na forma da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto nos artigos 3º e 6º da Lei 10.259/2001. Assim, determino a remessa deste feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0013637-54.2013.403.6301** - PRISCILA SANTOS ROSA(SP223626 - ADENILDO MARQUES MACÊDO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Tendo em vista o trânsito em julgado bem como o autor ser beneficiário da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**0003583-16.2014.403.6100** - C&C CASA E CONSTRUCAO LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Prossiga-se com a expedição de mandado de citação e intimação. Int.

**0004354-91.2014.403.6100** - ADONIS MARCELO SALIBA SILVA(SP324590 - JAIME FERREIRA NUNES FILHO) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Vistos, em decisão. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por ADONIS MARCELO SALIBA SILVA, em face do INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES - IPEN, com pedido de tutela antecipada, objetivando que seja determinado à parte ré que suspenda os efeitos do ato administrativo de lavra da CNEM, Boletim Informativo/Termo de Opção nº 027, de 26/09/2008 e, como consequência promova o pagamento cumulativo do Adicional de Irradiação Ionizante com a Gratificação por Trabalhos com Raio-x, afixando desde já a inclusão da garantia anteriormente suspensa. Informou a parte autora, que é servidor público federal da autarquia Ré e que no ano de 2008, a CNEN - Comissão Nacional de Energia Nuclear editou o Boletim Informativo/Termo de Opção nº 027, de 26/06/2008, comunicando aos servidores que procedessem à opção pelo Adicional de Irradiação Ionizante ou pela Gratificação por Trabalhos com Raio-X. Narrou, no entanto o autor, que em seu trabalho está exposto aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes, em caráter direto, permanente e habitual, em condições de insalubridade e periculosidade e que, anteriormente à determinação de opção entre as verbas, a direção da CNEN concordava com a percepção cumulativa do Adicional de Irradiação Ionizante e da Gratificação por Trabalhos com Raio-x, contudo, o Tribunal de Contas da União embasou a determinação administrativa quanto à opção ora relatada. Vindo os autos à conclusão, foi determinada a emenda da petição inicial (fl. 125), o que foi cumprido (fls. 126/127 e 129/133). É o relatório. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, conforme requerido. O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ambos os requisitos devem estar presentes. Pois bem, compulsando os autos observo que a determinação administrativa de opção pelas rubricas data de 2008, bem como administrativamente a verba denominada Adicional de Radiação Ionizante tal verba já vem sendo paga, tendo havido inclusive aumento de R\$574,14 (janeiro/2008 - fl. 49) para R\$1.430,46 (Janeiro/2014 - fl. 121). Assim, não verifico a existência dos requisitos necessário ao deferimento da tutela ora pretendida, devendo a parte autora aguardar o estabelecimento do contraditório e da ampla defesa. Pelo exposto, em sede inicial, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e Intime-se.

**0004998-34.2014.403.6100** - PROMARKT TRANSPORTES LTDA(SP271235 - GUILHERMINA MARIA FERREIRA DIAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por PROMARKT TRANSPORTES LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, a fim de que seja determinada a imediata liberação do veículo ônibus Marcopolo Paradiso R, placas ANH 8748 - SP, chassis 9BM6340115B453473 - Ano 2005 - Renavam 871744864, sob pena de multa diária, ou alternativamente, a aplicação da multa prevista no artigo 75 da Lei nº 10.833/2003, com a liberação imediata do mencionado veículo, após o pagamento. Informou a parte autora que em 07/04/2013 durante o transporte rodoviário entre a cidade de Foz do Iguaçu- PR e Aparecida-SP, policiais rodoviários federais suspenderam a viagem conduzindo o veículo até a Delegacia da Receita Federal em Foz do Iguaçu, onde apreenderam o ônibus e lavraram o auto de infração ora questionado. Com a inicial vieram os

documentos (fls. 29/173). Inicialmente foi determinada a emenda da inicial (fl. 176), o que foi cumprido (fls. 177/179). É o relatório. Fundamento e DECIDO. Vindo os autos à conclusão, impende analisar a competência deste Juízo para conhecimento e julgamento da presente demanda. É esta a dicção do artigo 109, 2º, da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. (G.N.) Quanto ao tema, decidiu o E. Supremo Tribunal Federal que o rol das situações contempladas no artigo 109, 2º, da Constituição Federal, é exaustivo. O acórdão porta a seguinte ementa: **COMPETÊNCIA - JUSTIÇA FEDERAL - AÇÃO CONTRA A UNIÃO.** O rol de situações contempladas no 2º do artigo 109 da Carta Federal, a ensejar a escolha pelo autor de ação contra a União, é exaustivo. Descabe conclusão que não se afine com o que previsto constitucionalmente, por exemplo, a possibilidade de a ação ser ajuizada na capital do Estado. (RE 459322, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 22/09/2009, DJe-237 DIVULG 17-12-2009 PUBLIC 18-12-2009 EMENT VOL-02387-07 PP-01260 LEXSTF v. 32, n. 373, 2010, p. 200-203) G.N A evolução histórica da Justiça Federal comum revela-nos que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. Porém, não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional, que é a de propiciar melhor acesso ao Poder Judiciário, facilitando o direito de ação por parte do autor e, em outra face, facilitando o exercício do direito de defesa por parte do réu. Assentado esse ponto, cabe, sob outra ótica, analisar se, embora o jurisdicionado tenha a faculdade de propor a ação no foro de seu domicílio, que é sede de vara federal, é lícita a opção de ajuizar a demanda diretamente na sede da Justiça Federal da Capital do Estado. Conforme já registrado, a prerrogativa trazida pelo artigo 109, 2º, da Constituição Federal, visa facilitar ao jurisdicionado a obtenção da efetiva tutela jurisdicional, evitando deslocamentos que poderiam onerar e mesmo dificultar excessivamente o acesso ao Judiciário. Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto. Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído em prol do jurisdicionado. Ao revés, o ajuizamento da demanda diretamente na sede da Justiça Federal da Capital do Estado, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte. Também não se pode perder de vista que as normas de organização judiciária podem - e devem - dispor sobre a competência de seus órgãos jurisdicionais, a teor do artigo 110 da Constituição Federal, verbis: Art. 110. Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária que terá por sede a respectiva Capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei. Assim, cada Estado, e também o Distrito Federal, constitui uma Seção Judiciária, com sede na Capital da respectiva unidade federativa, sendo possível, ainda, na forma da lei, proceder à localização de varas no âmbito territorial de sua jurisdição, instituindo-se Subseções Judiciárias integrantes da respectiva Seção. As leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário. Calha trazer à lume a doutrina de Cândido Rangel Dinamarco: Para a efetividade de um sistema atuante e dinâmico de garantias do sistema processual é indispensável que também as linhas-mestras da organização judiciária sejam adequadamente balizadas e garantidas em nível constitucional. Não só sobre o sistema processual em si mesmo se projetam os grandes princípios político-constitucionais, mas de igual modo sobre a organização judiciária, para que os órgãos sejam aptos a desempenhar a contento a função para que são instituídos (Instituições de Direito Processual Civil, 3ª edição, revista, atualizada e com remissões ao Código Civil de 2002, São Paulo: Malheiros Editores, 2003, p. 354). E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao jurisdicionado. Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratar de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo der ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes. Acerca do tema, de rigor retornar aos ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco: (...) Conquanto determinada em leis de organização judiciária - leis estaduais, quanto aos juízos das Justičas dos Estados - a competência de juízo resulta sempre da aplicação de critérios do interesse geral da administração da Justiça e não do zelo pela mera comodidade de instrução da causa. São extremamente similares a distribuição das atividades jurisdicionais a juízos competentes para certas matérias e em relação a certas pessoas, e a sua distribuição entre Justičas competentes, também segundo esses critérios. Tanto são de ordem pública as normas que disciplinam a competência de jurisdição com fundamento nesses critérios, quanto as que regem a competência de juízo, a partir de critérios acentuadamente análogos - porque em umas e em outras está presente o objetivo de repartir o exercício da jurisdição segundo certas conveniências de especialização, a juízo do constituinte ou do

legislador.(...)Por isso, acima da pura exegese do Código de Processo Civil as razões de ordem pública determinantes da competência de juízo constituem fortíssimo fator que aconselha tratá-la como absoluta - sabido que o caráter absoluto de uma competência é sempre uma projeção dogmática dessas causas políticas de sua imposição. (Instituições de Direito Processual Civil, 3ª edição, revista, atualizada e com remissões ao Código Civil de 2002, São Paulo: Malheiros Editores, 2003, pp. 613-614). Do quanto foi dito, a conclusão que se extrai é no sentido de que, havendo vara federal no foro do domicílio da parte, não remanesce a opção de ajuizar a demanda diretamente na sede da Justiça Federal da Capital do Estado, sob pena de, prevalecendo a pretendida liberdade de escolha, tornarem-se inúteis os mecanismos concebidos para a descentralização do trabalho e o atendimento de imperativos de ordem pública. Desta forma, não há motivo que justifique a opção pelo Juízo da Capital, até mesmo porque a sobrecarga de feitos nesse Juízo opera em detrimento dos jurisdicionados efetivamente domiciliados na Subseção Judiciária da Capital. Vale, ainda, transcrever trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal André Fontes, no Conflito de Competência nº 7136 - Processo nº 2006.02.01.004979-2 - TRF 2ª Região, 2ª Turma especializada, j. 11.07.2006:(...) se não for entendida essa competência como absoluta, não somente todo o esforço para tornar o processo mais efetivo e para facilitar o acesso à Justiça sairá prejudicada - uma vez que os advogados continuarão a ajuizar as suas ações na capital, comodamente (muitas das vezes sob a concordância dos pares que defendem o réu), enquanto o juiz continuará distante das provas e fatos, bem como persistirá custoso e incômodo para as partes vir à capital - como também será frustrado o interesse público de descentralização da administração da justiça para melhor distribuição da carga de serviço.G.N.Assim tem se manifestado a jurisprudência em casos análogos: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COMPETÊNCIA TERRITORIAL-FUNCIONAL - NATUREZA ABSOLUTA - INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL - DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA - POSSIBILIDADE. 1. A competência de juízo ou funcional adquire, excepcionalmente, natureza de competência absoluta, podendo ser declarada de ofício, vez que os fatores motivadores são de ordem pública, razão porque prepondera sobre o interesse das partes. 2. A interiorização da Justiça Federal, com a criação de novas Varas, tem como escopo, entre outras questões, uma maior possibilidade de o cidadão ter acesso ao Poder Judiciário, garantindo-lhe uma melhor prestação jurisdicional, evitando um deslocamento, na maioria das vezes com muita dificuldade, quiçá impossibilidade, em decorrência da idade e saúde do jurisdicionado, para a satisfação do seu direito. 3. A divisão da Seção Judiciária em várias localidades atendeu à exigência de se prestar jurisdição de forma mais ágil e fácil, com base em imperativo de ordem pública, razão pela qual a competência absoluta, podendo, pois, ser declarada de ofício. 4. É preciso insistir também no fato de que a criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. 5. Precedentes: TRF-2ªRegião: Conflito de Competência nº 2007.02.01.002319-9, Rel. D. F. Messod Azulay Neto; Agravo de Instrumento nº 2005.02.01.014561-2, Rel. D. F. Liliane Roriz. 6. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de São Gonçalo/RJ, Suscitante.(TRF 2A Região, Des. Fed. Frederico Gueiros, CC 200902010120001; DJU 18/05/2010)PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DA CAPITAL E JUÍZO FEDERAL DO INTERIOR. CRITÉRIO FUNCIONAL. DOMICÍLIO DO AUTOR. PRECEDENTE. 1 - Com a interiorização da Justiça Federal, houve maior facilitação de acesso do jurisdicionado à prestação jurisdicional. A divisão da Seção Judiciária em várias localidades atendeu à exigência de se prestar jurisdição de maneira mais ágil e fácil, com base em imperativo de ordem pública. Daí o critério ser o funcional, tal como se verificou no âmbito das Justiças Estaduais em determinadas Comarcas com a institucionalização dos Foros Regionais ou Varas Distritais. 2 - O Juízo Federal da 19ª Vara do Rio de Janeiro é incompetente para processar e julgar a ação de rito ordinário, vez que o domicílio da parte autora é abrangido pelas Varas Federais de Duque de Caxias, a qual afigura-se como uma parcela do foro da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, desmembrada para fins funcionais e originando, via de consequência, competência absoluta. 3 - Não se trata de Seções Judiciárias distintas, mas de uma única Seção Judiciária subdividida em Subseções Judiciárias. 4 - Conflito de competência conhecido, declarando-se competente o Juízo suscitante.(TRF 2ª Região, 6ª Turma Especializada, CC 201102010087648, Rel. Des. Fed. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, E-DJF2R - Data: 24/08/2011 - P. 265) PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL DE VARA FEDERAL NO INTERIOR DO ESTADO. AÇÃO AJUIZADA NA SEDE DA SEÇÃO JUDICIÁRIA. POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO, DE OFÍCIO, NESTE CASO, DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA IMPROCEDENTE. 1.Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o princípio da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União. 2.Manter-se o processo na Capital inviabilizaria a concretização do principal objetivo da criação de Varas descentralizadas no interior, qual seja, aproximar a Justiça da sociedade. 3.Conforme já decidiu a Terceira Seção deste Tribunal, em caso semelhante, correta a remessa, diante do entendimento jurisprudencial no sentido de que a redistribuição dos processos determinada pelo Provimento COGER n. 19/2005, em face da criação de novas varas, não viola os princípios do juiz natural e da perpetuação de jurisdição. Precedentes (CC 200901000744499, Rel. Juíza Convocada Mônica Neves Aguiar da Silva, Terceira Seção, DJ de 26/02/2010). 4. À mesma inteligência, cite-se o seguinte julgado do Superior



Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). 5. Conflito de competência conhecido e improvido, declarando-se competente o Juízo suscitante. (TRF 1ª Região, 3ª Seção, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, Fonte e-DJF1 DATA:13/06/2011, p. 11) PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - COMPETÊNCIA TERRITORIAL-FUNCIONAL - INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. I - A competência de juízo ou funcional, adquire, excepcionalmente, natureza de competência absoluta, podendo ser declarada de ofício, vez que os fatores motivadores são de ordem pública, razão por que prepondera sobre o interesse das partes. II - A interiorização da Justiça Federal, com a criação de novas Varas, tem como escopo, entre outras questões, uma maior possibilidade de o cidadão ter acesso ao Poder Judiciário, garantindo-lhe uma melhor prestação jurisdicional evitando um deslocamento, na grande maioria das vezes com muita dificuldade, quiçá impossibilidade, em decorrência da idade e saúde do jurisdicionado, para a satisfação do seu direito. III - Conflito conhecido, para se declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de São Gonçalo. (CC nº 7472 - Processo nº 2007.02.01.002319-9 - TRF 2ª Região, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Messod Azulay Neto, j. 21.03.2007). DIREITO PROCESSUAL ORGÂNICO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE VARAS FEDERAIS SITUADAS NA CAPITAL E NO INTERIOR. TERRITÓRIO IDÊNTICO: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CRITÉRIO FUNCIONAL-ESPECIAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLINAÇÃO EX OFFICIO. I - Nos conflitos entre uma vara da capital e outra situada no interior, não se controverte sobre a competência de foro, e sim de juízo, uma vez que o território (rectius: o foro) de ambas é idêntico: a Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, razão pela qual não se trata de aplicação do critério territorial (artigos 94 e 100, IV do Código de Processo Civil) nem de competência relativa. II - A competência de juízo que se revela nas varas federais do interior é pautada pelo critério funcional-especial, definidor de competência absoluta, e em consequência disso a interiorização da Justiça Federal, apesar de também aproximar o Poder Judiciário do cidadão, não dá prioridade à conveniência das partes, mas sim às razões de ordem pública relativas ao funcionamento da administração da justiça, nomeadamente a sua descentralização e a melhor distribuição de serviço entre os magistrados. III - Conflito pela afirmação da competência do Juízo suscitante. (CC nº 7136 - Processo nº 2006.02.01.004979-2 - TRF 2ª Região, 2ª Turma especializada - Redator do acórdão Des. Fed. André Fontes, j. 11.07.2006). No mesmo sentido já decidi o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AÇÃO CONTRA A UNIÃO FEDERAL. ART. 109, 2º, DA CF. COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA ONDE SE LOCALIZA A SEDE DA EMPRESA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO NA CAPITAL DO ESTADO. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O artigo 109, 2º, da Constituição da República delimita a competência da Justiça Federal nas causas intentadas contra a União, para qual estabelece que poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. - O E. Supremo Tribunal Federal já apreciou a matéria no RE nº 459.322/RS, ao considerar que as hipóteses elencadas no 2º do art. 109 da Carta Magna são taxativas. Precedente. - Em respeito ao comando constitucional, caberia ao demandante optar por ajuizar a ação contra a União na Seção Judiciária de seu domicílio (19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na cidade de Guarulhos, nos termos do Provimento CJF/3ªR nº 189/99), ou naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda (Pelotas/RS) ou, ainda, no Distrito Federal. Precedente desta E. Corte, - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI 00319944120114030000, Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2012) G.N. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO AJUIZADA EM FACE DA UNIÃO FEDERAL. ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO. COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA ONDE SE LOCALIZA A SEDE DA EMPRESA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO NA CAPITAL DO ESTADO. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Nos termos do 2º do art. 109 da Constituição da República, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal. 2. Sobre a questão, decidiu o Supremo Tribunal Federal que as hipóteses veiculadas no citado parágrafo são taxativas (RE 459.322, 1ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 18-12-2009). 3. Mantida a decisão que acolheu a exceção de incompetência e determinou a remessa dos autos uma das Varas Federais da Subseção Judiciária que abrange o município onde se localiza a sede da empresa autora. 4.

Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 0011560-70.2007.4.03.0000, Rel. Juiz Convocado Nino Toldo, Sexta Turma, j. 17/11/2011, DJ 24/11/2011) G.N.Em síntese: a) o rol das situações contempladas no artigo 109, 2º, da Constituição Federal, é exaustivo (Precedentes do E. Supremo Tribunal Federal); b) a interpretação teleológica da regra constitucional é a de propiciar melhor acesso ao Poder Judiciário, facilitando o direito de ação por parte do autor e, em outra face, facilitando o exercício do direito de defesa por parte do réu; c) as normas de organização judiciária podem - e devem - dispor sobre a competência de seus órgãos jurisdicionais; d) as normas de organização judiciária, tratando de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício; e) havendo vara federal no foro do domicílio da parte, não remanesce a opção de ajuizar a demanda diretamente na sede da Justiça Federal da Capital do Estado.No caso dos autos, a empresa autora é sediada em Osasco/SP, o auto de infração foi lavrado pela Delegacia da Receita Federal de Foz do Iguaçu-PR, onde foi apreendido o veículo em questão.Assim, o ajuizamento desta demanda não guarda qualquer relação com a Subseção Judiciária da Capital, eis que não é domicílio da autora, aqui não ocorreu o ato ou fato que deu origem à demanda, tampouco em São Paulo se situa a coisa, não atendendo às hipóteses exaustivas trazidas pelo artigo 109, 2º, da Constituição Federal. Portanto, havendo vara federal no foro do domicílio da parte, fica afastada a possibilidade de ajuizamento da demanda na sede da Justiça Federal da Capital do Estado, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular traçado pelas regras de organização judiciária. Pelo exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 4ª Vara Federal Cível, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a redistribuição dos autos a uma das Varas Federais de Osasco - 30ª Subseção Judiciária de São Paulo, para o processamento e julgamento da presente demanda, com as homenagens de estilo.Intime-se. Após, remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis.

**0006329-51.2014.403.6100 - FINBANK CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP344161 - ANTONIO LUCIVAN DE SOUSA CHAVES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE**

Vistos, em decisão.Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por FINBANK CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição social instituída pelo artigo 15 da Lei nº 8.036/90, a título de FGTS, no percentual de 8% incidente sobre as verbas de natureza jurídica compensatória indenizatória: Férias usufruídas e terço constitucional de férias, no período trintenário que antecede a presente demanda. Requer lhe seja concedido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, relativamente às verbas mencionadas, no período trintenário anterior. Pleiteia, ainda, o reconhecimento ao direito a inaplicabilidade das normas do CTN às contribuições previdenciárias, por não ostentarem natureza jurídica tributária para os fins de compensação ou restituição e prazo de prescrição. Requer também seja determinado à parte ré que se abstenha da prática tendente a impor sanções administrativas pelo exercício do direito, após a decisão judicial.Informou a parte autora que a adoção da base de cálculo do FGTS, que extrapola a remuneração devida aos seus funcionários ocorre em flagrante desrespeito ao artigo 7º, inciso III da Constituição Federal e artigo 15 da Lei nº 8.036/90.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 47/245).Vindo os autos à conclusão, foi determinada a regularização da petição inicial (fl. 249), o que foi cumprido (fls. 253/255).É o relatório. Fundamento e DECIDO.Inicialmente, recebo a petição de fls. 253/255 como aditamento à inicial. Anote-se.O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ambos os requisitos devem estar presentes. A pretensão da parte autora se refere à suspensão da exigibilidade da mencionada contribuição e à compensação/restituição dos valores que entende indevidamente pagos, no tocante às férias usufruídas e terço constitucional de férias, no período trintenário anterior ao ajuizamento da presente demanda.Preliminarmente, de rigor registrar a diretriz traçada pela da Súmula nº 353 do STJ:Súmula 353. As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS.Daí se vê que as contribuições ao FGTS não ostentam natureza tributária, revestindo-se de caráter social, destinando-se à formação do patrimônio do trabalhador, que poderá ser utilizado nas hipóteses legalmente previstas.Não guardam similitude com as contribuições previdenciárias, eis que possuem natureza jurídica distinta. Nessa medida, não há como aplicar ao caso a jurisprudência relativa a não incidência de contribuições previdenciárias sobre as verbas em questão, tal como se vê no seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN. FÉRIAS INDENIZADAS. VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL

DE FÉRIAS. FALTAS ABONADAS/JUSTIFICADAS. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO. 1. A Súmula 353 do STJ estabelece que As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. 2. O STF se pronunciou no sentido de que os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição trabalhista e social, e não previdenciária (STF, RE 100.249/SP, Rel. Ministro Oscar Corrêa, DJ 01/07/1988, pp. 16903) 3. Não é possível aplicar às contribuições para o FGTS os precedentes jurisprudenciais relativos à incidência de contribuição previdenciária, até porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente, exceto quando a Lei expressamente assim determina. 4. Segundo o art. 15, caput, da Lei nº 8.036/90, a base de cálculo do FGTS é a remuneração paga ou devida ao empregado, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT. 5. A exceção ocorre no já citado 6º do art. 15, Lei nº 8.036/90 ( 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991). 6. O legislador optou por excluir do conceito de remuneração as mesmas parcelas estabelecidas na Lei nº 8.212/91 para apuração do salário-de-contribuição. Contudo, apesar da aproximação de conceitos, não igualou as contribuições. 7. Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 195 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, não incide a contribuição para o FGTS sobre as férias indenizadas: 8. Como já decidido pelo TST e consoante a legislação, aplicável ao caso 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, também no âmbito o Supremo Tribunal Federal, em análise de incidência da contribuição previdenciária, em sessão do Pleno, apreciou o RE 478410 e decidiu que não constitui base de cálculo de contribuição à Seguridade Social o valor pago em pecúnia a título de vale - transporte. 9. A Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é pacífica no sentido de que o aviso prévio está sujeito à contribuição para o FGTS. Nesse sentido a Súmula 305 do TST: O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito a contribuição para o FGTS. 10. Em que pese a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ter pacificado a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias do auxílio-doença, tal ocorre no âmbito da relação jurídica de custeio do RGPS. Todavia, como já salientado, aqui se trata de contribuição para o FGTS, que apenas como exceção aplica a legislação previdenciária. Na hipótese, o art. 15, 5º, da Lei nº 8.036/90 prevê que o depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho. Por sua vez, o artigo 28 do Decreto nº 99.684/90, que regulamenta a Lei nº 8.036/90, estabelece expressamente a exigibilidade do FGTS para licença para tratamento de saúde de até quinze dias. 11. Em que pese na seara da contribuição previdenciária, o STJ ter pacificado o entendimento de que não incide contribuição sobre o pagamento a título de terço constitucional de férias, ocorre diferente na contribuição relativa ao FGTS que, como dito, tem caráter social e sendo uma percentagem incidente sobre as férias, assume a natureza da parcela principal, e, assim, tem caráter salarial, nas férias gozadas ao longo do contrato. Precedentes de Corte Regional Federal e do Tribunal Superior do Trabalho. 12. Seja em relação à contribuição previdenciária, seja em relação à contribuição ao FGTS, não há disposição legal na legislação que trate da contribuição previdenciária afastando as faltas abonadas/justificadas do conceito de salário de contribuição. 13. O artigo 473 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho prevê hipóteses que não suspendem o contrato de trabalho e as faltas justificadas, na forma da legislação trabalhista, constituem caso típico de interrupção do contrato de trabalho, assegurando ao empregado o direito à remuneração e à contagem do tempo de serviço. 14. O artigo 131 da CLT elenca os dias em que o trabalhador fica ausente do trabalho, justificado por atestado médico. Tais afastamentos não podem ser considerados como faltas e, assim, não há desconto salarial. Decorre daí que os valores pagos a esse título, possuem reconhecida natureza salarial, e, logo, remuneratória, fazendo incidir a contribuição à Seguridade Social. 15. É inviável a compensação ou restituição na forma pretendida pela impetrante. 16. A contribuição para o FGTS, como reconhecido pelo STF (STF, RE 100.249/SP, Rel. Ministro Oscar Corrêa, DJ 01/07/1988, pp. 16903), é prestação pecuniária de cunho trabalhista e social, não possuindo natureza tributária. 17. Não é aplicável à contribuição para o FGTS a legislação tributária (A Súmula 353 do STJ estabelece que As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS.), seja em relação a prazo prescricional/decadencial, seja em relação aos institutos de compensação e restituição. Assim, deve ser aplicada ao presente caso a legislação específica do FGTS (Lei nº 8.036/90 e o Decreto nº 99.684), que nada prevê a respeito de compensação ou repetição de valores que, por se tratar de modalidade de extinção da obrigação, depende de previsão em lei específica. 18. Diferentemente da contribuição previdenciária, arrecadada e gerida pela União, os recolhimentos a título de FGTS ocorrem em contas vinculadas em nome dos empregados, portanto têm natureza direta do ônus decorrente da relação de emprego. Os valores decorrentes dela são revertidos para o atendimento de interesses pessoais dos trabalhadores, sendo as hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador encontram-se estabelecidas no art. 20 da Lei nº 8.036. 19. A atuação do Estado se limita à fiscalização e administração do recolhimento da contribuição do FGTS, o que não lhe confere a condição de titular do direito à contribuição. Ainda que se considerasse possível a repetição, a impetrante deveria propor ação própria contra os titulares das contas do FGTS. 20. Tendo em vista a sucumbência parcial, não há que se falar em restituição de custas judiciais. 21. Apelação da União e Remessa Oficial parcialmente providas, para denegar a ordem quanto ao pedido de inexigibilidade da contribuição para o FGTS sobre o aviso prévio indenizado, sobre os quinze dias anteriores à concessão do auxílio-doença e sobre o terço constitucional de férias. Apelação da impetrante a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AMS

00180102320114036100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/01/2014)A contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço deve incidir sobre a totalidade da remuneração do trabalhador, atendo-se ao fato de que, por força do disposto no artigo 15, 6º da Lei nº 8.036/90, não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Resta analisar se as verbas apontadas pelo autor na inicial possuem, ou não, caráter indenizatório e se estão, ou não, sujeitas à incidência de contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, respeitada sua natureza diversa das contribuições previdenciárias, conforme já destacado, bem como a Lei nº 8.036/90 e a Consolidação das Leis do Trabalho.FÉRIAS USUFRUÍDAS Determina o artigo 129 da CLT:Art. 129. Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração.A clareza da lei não deixa dúvidas acerca da natureza salarial dos valores recebidos pelo empregado em razão de férias anuais. Além disso, tendo sido usufruído o período de descanso, não há qualquer dano indenizável.Segundo entendimento pretoriano, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição (STJ, 1ª Turma, AGRESP 201202445034, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 7/02/2013).TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIASPor força do disposto no artigo 15, 6º da Lei nº 8.036/90, não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.De seu turno, o artigo 28, parágrafo 9º, d, da Lei 8.212/91, expressamente menciona as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional.A exclusão legal se refere às férias indenizadas (não usufruídas) e respectivo terço incidente sobre elas, já que ostentam caráter nitidamente indenizatório.O mesmo não ocorre, contudo, quando as férias são regularmente usufruídas pelo empregado, que utilizou seu período de descanso anual, pois nada há para ser indenizado ou recomposto. De fato, consoante o artigo 148 da CLT, a remuneração das férias tem natureza salarial e, sendo o adicional acessório da verba principal, segue-lhe a mesma natureza.O E. Tribunal Superior do Trabalho assim já decidiu:RECURSO DE REVISTA - FGTS SOBRE GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS. A remuneração das férias compreende o acréscimo de 1/3 (um terço), calculado sobre o salário normal. Tal é a determinação do inciso XVII do artigo 7º da Constituição da República, que prevê o direito a férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais que o salário normal. Assim, devida a incidência do FGTS sobre férias, deve incidir sobre sua remuneração total, visto que o terço constitucional não é uma parcela distinta daquela. FGTS - PRESCRIÇÃO O acórdão regional está de acordo com a Súmula nº 362 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.(TST, 8ª Turma, Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 13/05/2009)Não se aplica ao caso a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária (STF, 1ª Turma, AI-AgR 710361, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, j. em 07.04.2009).A orientação tem lugar para o cálculo de contribuições previdenciárias, em atenção à regra da contrapartida do Regime Geral da Previdência Social (art. 195, 5º, CF), já que a parcela não se destina ao respectivo custeio.Todavia, tratando-se do cálculo da contribuição ao FGTS, que ostenta natureza diversa, inaplicável o mesmo princípio.Por fim, saliento que não há que se falar em perigo da demora ou risco de dano irreparável ou de difícil reparação acaso aguarde o pronunciamento final deste Juízo. Pelo exposto, em sede inicial, ausentes os pressupostos legais, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Citem-se e Intimem-se. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de retificar o polo passivo, fazendo constar a União Federal e a Caixa Econômica Federal.

**0006618-81.2014.403.6100 - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SAO PAULO(SP114262 - RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de demanda em que se objetiva o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Considerando que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE, submetido ao regime do art. 543-C, do C.P.C., determinou a suspensão de tramitação de todos os feitos correlatos até o julgamento daquele processo, suspendo o andamento do feito até ulterior determinação oriunda do mencionado recurso especial.Int.

**0006722-73.2014.403.6100 - CLAUDIO FIORI DURANTE X EDSON DA COSTA MELLO X LUZIA INGEGNO X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA X ROSI MARIA GOMES DE OLIVEIRA X SHUZIE GOMES X SOLANGE MACEDO DOS SANTOS BUENO X SOLANGE SANT ANNA MELHEM VIEIRA(SP107119 - CARLOS INGEGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de demanda em que se objetiva o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Considerando que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE, submetido ao regime do art. 543-C, do C.P.C., determinou a suspensão de tramitação de todos os feitos correlatos até o julgamento daquele processo, suspendo o andamento do feito até ulterior determinação oriunda do mencionado recurso especial.Int.

**0006750-41.2014.403.6100 - DAMIAO CLEMENTE DA SILVA(SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

O valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01).A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos:Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso)(...) 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput. 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC).Pelo exposto, considerando que o valor atribuído à causa R\$ 1.785,97 (um mil, setecentos e oitenta e cinco reais e noventa e sete centavos), é inferior a 60 salários mínimos, que na data da propositura da ação, representa R\$. 43.440,00 (Quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais) declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.P. e Int.

**0006755-63.2014.403.6100 - LUIS CLAUDIO DE JESUS(SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

O valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01).A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos:Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso)(...) 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput. 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC).Pelo exposto, considerando que o valor atribuído à causa R\$ 513,68 (quinhentos e treze reais e sessenta e oito centavos), é inferior a 60 salários mínimos, que na data da propositura da ação, representava R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais) declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.P. e Int.

**0006756-48.2014.403.6100 - JAIR ANTONIO FERRARO(SP309838 - LEONARDO GUIMARÃES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de demanda em que se objetiva o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Considerando que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE, submetido ao regime do art. 543-C, do C.P.C., determinou a suspensão de tramitação de todos os feitos correlatos até o julgamento daquele processo, suspendo o andamento do feito até ulterior determinação oriunda do mencionado recurso especial.Int.

**0006766-92.2014.403.6100 - MARCO ANTONIO ALVES DE CARVALHO(SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

O valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01).A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos:Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso)(...) 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput. 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC).Pelo exposto, considerando que o valor atribuído à causa R\$ 10.000,00 (dez mil reais), é inferior a 60 salários mínimos, que na data da propositura da ação, representava R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais) declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.P. e Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005225-24.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902324-73.2005.403.6100 (2005.61.00.902324-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X BANCO BNP PARIBAS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

1. A. em apenso aos autos principais.2. Vista ao embargado para impugnação no prazo legal.3. Após, conclusos.4. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003865-59.2011.403.6100** - GR S.A(SP302324A - DANIEL NEVES ROSA DURÃO DE ANDRADE E RJ114123 - HUMBERTO LUCAS MARINI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista ao autor acerca da manifestação da União Federal às fls. retro.

#### **Expediente Nº 8348**

#### **USUCAPIAO**

**0004582-03.2013.403.6100** - FRANCISCO RENATO ARAUJO SIMONETTI X NEIDE PASSOS DE FIGUEIREDO SIMONETTI(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP152076 - ROGERIO LEAL DE PINHO) X MASSA FALIDA DE IMPORTADORA E INCORPORADORA CIA/ LTDA(SP091210 - PEDRO SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 341/342: Ciência às partes da redesignação da audiência a ser realizada no Juízo Deprecado da 1ª Vara Federal de Osasco/SP., em 25 de junho de 2014 às 15h15.Int.

#### **MONITORIA**

**0011576-81.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RITA CRISTINA PEREIRA(SP235246 - THIAGO HENRIQUE DE OLIVEIRA THEODORO)

Vistos.Após a análise dos autos, verifico que a demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual converto o julgamento em diligência para que os autos sejam remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência das contas e apuração do quantum devido, nos termos do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (fls. 09/17).Cumprido, dê-se vistas às partes.Após, venham conclusos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014441-77.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015250-04.2011.403.6100) SHIRLEI APARECIDA LOPES FERREIRA X MARCOS ANTONIO ROBERTO FERREIRA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos.Após a análise dos autos, verifico que a demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual converto o julgamento em diligência para que os autos sejam remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência das contas e apuração do quantum devido, nos termos do Compra e Venda de Unidade Isolada Carta de Crédito Individual - PES/PCR - FGTS (fls. 21/35).Cumprido, dê-se vistas às partes.Após, venham conclusos.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0019818-89.1976.403.6100 (00.0019818-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP006712 - RUBENS GUEDES HUNZIKER) X ILDEFONSO GONCALVES FILHO X ANTENOR FARIA

Vistos etc.Trata-se de execução de título executivo extrajudicial fundada em contrato de Mútuo firmado em 19/12/1972, no valor originário de Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros). A exequente requereu o arquivamento da execução, por estar diligenciando no sentido de localizar os executados ou seus bens.É o Relatório.Decido.Nestes autos, a execução foi ajuizada há trinta e sete anos (19/12/1976) e não logrou a CEF êxito em localizar bens penhoráveis, bem como um de seus executados.Logo, é inútil onerar o Judiciário com uma execução infrutífera.Ressalto, que o regular prosseguimento do feito não pode aguardar eternamente o alvedrio do interessado.No presente caso, há que se reconhecer a prescrição intercorrente.Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR E DE BENS PENHORÁVEIS. ARQUIVAMENTO. EXTINÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. O Conquanto a execução exista em proveito do credor para a satisfação de seu crédito, não lhe é dado onerar excessivamente o devedor nem o próprio Judiciário com sua inércia, incumbindo-lhe o impulsionamento do feito. A manutenção de uma execução ativa por prazo indeterminado, sem perspectiva de últimação produtiva, implica não só o prolongamento

infinitivo da responsabilidade patrimonial do devedor como também um custo administrativo elevado, que não pode ser suportado pela máquina judiciária, sob pena de grave violação ao princípio da razoabilidade. O processo executivo não está vocacionado a operar no vácuo imposto por motivos alheios à atividade jurisdicional. O longo tempo de tramitação do feito, sem a realização de diligências exitosas, e a absoluta ausência de informações acerca do paradeiro e do patrimônio da devedora denotam a ausência de interesse processual da exequente. A execução deve ter a potencialidade de produzir resultado útil, estando sua manutenção condicionada à perspectiva de satisfação do credor. (TRF4, AC 5006500-96.2011.404.7102, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vânia Hack de Almeida, D.E. 04/04/2013)PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - HIGIDEZ DOS FUNDAMENTOS DECISÓRIOS. Apelação improvida.(TRF4, AC 5002024-06.2011.404.7105, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 02/12/2011).Acórdão Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 5017023-30.2012.404.7201 UF: SC Data da Decisão: 30/10/2013 Orgão Julgador: TERCEIRA TURMAFonte D.E. 30/10/2013Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER Ementa PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA EXEQUENTE POR PRAZO SUPERIOR A 5 ANOS. INTIMAÇÃO PESSOAL.1. Conforme disposto no art. 2.028 combinado com o art. 206, 5º, I, ambos do Código Civil, o prazo prescricional para a cobrança do débito líquido para constante de instrumento público ou particular é de 5 anos a contar da entrada em vigor do Novo CC, sendo que o termo inicial para contagem do prazo prescricional é a data prevista para o pagamento da última parcela, independentemente do vencimento antecipado da dívida operado pelo inadimplemento.2. Verificada a inércia da exequente por prazo superior a 5 anos, resta configurada a ocorrência da prescrição intercorrente.3. Mesmo que se entendesse necessária a intimação pessoal do exequente para a decretação de prescrição intercorrente, no presente caso esta medida mostrar-se-ia inútil, devendo a sentença de extinção do feito ser mantida.Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

**0019896-49.1977.403.6100 (00.0019896-0) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. NEY DE LIMA FIGUEIREDO) X NEUSA DA SILVA OSORIO**

Vistos etc.Trata-se de ação de execução movida por INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL em face de NEUSA DA SILVA OSÓRIO, alegando em síntese que a suplicada, durante o período que trabalhou para a autarquia, recebeu em excesso a quantia de Cr\$ 2.896,55 (dois mil oitocentos e noventa e seis cruzeiros e cinquenta e cinco centavos). À fl. 5-verso consta certidão do Sr. Oficial de Justiça noticiando não ter citado a executada.A exequente requereu o prazo de 30 (trinta) dias, para as providências necessárias. É o Relatório.Decido.Nestes autos, a execução foi ajuizada há trinta e seis anos (02/08/1977), no entanto, não logrou a exequente êxito em citar a executada. Logo, é inútil onerar o Judiciário com uma execução infrutífera.Ressalto, que o regular prosseguimento do feito não pode aguardar eternamente o alvedrio do interessado, ainda mais quando há 36 anos se busca o devedor sem sucesso. No presente caso, há que se reconhecer a prescrição intercorrente.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DEVEDOR. PAREDEIRO DESCONHECIDO. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. LONGO TEMPO DECORRIDO DESDE O AJUIZAMENTO. EXTINÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA. PRECEDENTE. 1 - Para que a relação jurídica processual seja instaurada de forma completa, faz-se necessária a realização da citação do réu, sem a qual não existe processo. Uma vez demonstrada a impossibilidade de se localizar o devedor ou bens passíveis de execução, caracterizada está a ausência de pressuposto para seu desenvolvimento válido e regular, qual seja, a citação válida. 2 - Desde a inicial, até a sentença, transcorreram mais de 10 (dez) anos sem que a CEF lograsse êxito em localizar o endereço do devedor. Foram 6 (seis) endereços fornecidos em vão pela autora bem como houve 3 (três) suspensões do feito, a requerimento da recorrente, com o objetivo de aguardar-se um novo endereço onde poderia achar-se o réu. 3 - Não há nos autos qualquer solicitação de vista formulado pela recorrente após a petição de fls. 128. Não pode se falar que o Juízo cerceou a defesa da autora pois não pode deferir aquilo que não foi solicitado, salvo quando determinado por lei, o que não é o caso. A proteção trazida pelo Princípio do Devido Processo Legal diz respeito à parte e não ao patrono. Se era do seu interesse estudar os autos, deveria tê-lo solicitado na primeira oportunidade, qual seja, na própria petição de fls. 128. 4 - A autora não fez outra coisa, desde 1996, que não apontar endereços aqui e ali ou então solicitar suspensões do feito em virtude de diligências negativas, não sendo razoável, neste momento, vir aos autos dizer que não teve oportunidade de se manifestar a respeito da modalidade de citação por edital; ou ainda, que poderia procurar por um novo endereço para fornecer ao Juízo. 5 - O fato de a autora não ter fornecido o endereço à correta citação do devedor não pode ser pretexto para se eternizar a prestação jurisdicional, e a este respeito, saliente-se que o Juízo fora por demais benévolo eis que esperou uma década para por fim ao processo. Não há como se realizar a prestação jurisdicional pleiteada, não se podendo admitir que a finalidade do processo seja desvirtuada para servir como um mero instrumento de auxílio na localização de devedores e seus bens. 6 - Em razão da exigência contida no inciso VII do art. 282 do CPC, o qual determina conste da petição inicial o requerimento de citação do demandado, compete à parte autora

fornecer o endereço do réu, a fim de que se possa realizá-la. 7 - Apelação a que se nega provimento. Sentença mantida na íntegra.(TRF da 2ª Região, 6ª Turma Esp., AC 199651010172640 - 395721, DJU: 02/10/2009, Página: 90, Relator Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

**0126645-22.1979.403.6100 (00.0126645-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123966 - LAUDICEIA DE LIMA CAMPOS E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP006139 - ROBERTO AMPARO PASTANA CAMARA) X MANOEL FERRAZ DE CAMPOS SALLES X TANIA MARIA ARAUJO DE CAMPOS SALLES(Proc. SERGIO LAZZARINI E SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS)**

Vistos, etc...Trata-se de demanda em que a exequente, nos autos qualificada, requereu a suspensão da execução nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil.Intimadas as partes da baixa dos autos, permaneceram eles por mais de 5 (cinco) anos em arquivo sobrestado, sem providência que permitisse a continuidade do processo.É a síntese do necessário.DECIDO:Conforme entendimento consolidado na jurisprudência pátria, a prescrição se opera desde que o processo fique sem movimentação por intervalo de tempo superior ao prazo prescricional, resultado da inércia do exequente, que deixa de movimentar a execução.Na hipótese de suspensão do processo, com base no art. 791, III, do CPC não há que se falar em suspensão do prazo prescricional, diante do requerimento da parte exequente sob alegação de inexistência de bens suficientes à efetivação da penhora, passando o prazo a correr por inteiro a partir da intimação da decisão.De seu turno, o parágrafo 5º do artigo 206 do Código Civil estabelece que: Art. 206. Prescreve:(...) 5o Em cinco anos:I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;(...)..Assim, entendo que a suspensão nos moldes do inciso III do artigo 791 do CPC não pode ser indefinida, pois perpetuar o sobrestamento da demanda, notadamente por ser uma situação que permite ao credor a tomada de novas diligências no intuito de angariar satisfação ao seu crédito, é medida suscetível de causar insegurança jurídica. O executado não deve ser eternamente exposto à execução, tampouco o judiciário onerado pela inércia do exequente.Daí ser lícito concluir que, tratando-se de execução de título extrajudicial, ocorrendo a paralisação do feito por prazo superior a 05 (cinco) anos, sem a prática de qualquer ato processual interruptivo, caracteriza a prescrição intercorrente, cujo reconhecimento pode ser feito de ofício, consoante o disposto no 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.280/2006. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR E DE BENS PENHORÁVEIS. ARQUIVAMENTO. EXTINÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. O Conquanto a execução exista em proveito do credor para a satisfação de seu crédito, não lhe é dado onerar excessivamente o devedor nem o próprio Judiciário com sua inércia, incumbindo-lhe o impulsionamento do feito. A manutenção de uma execução ativa por prazo indeterminado, sem perspectiva de ultimação produtiva, implica não só o prolongamento infinitivo da responsabilidade patrimonial do devedor como também um custo administrativo elevado, que não pode ser suportado pela máquina judiciária, sob pena de grave violação ao princípio da razoabilidade. O processo executivo não está vocacionado a operar no vácuo imposto por motivos alheios à atividade jurisdicional. O longo tempo de tramitação do feito, sem a realização de diligências exitosas, e a absoluta ausência de informações acerca do paradeiro e do patrimônio da devedora denotam a ausência de interesse processual da exequente. A execução deve ter a potencialidade de produzir resultado útil, estando sua manutenção condicionada à perspectiva de satisfação do credor. (TRF4, AC 5006500-96.2011.404.7102, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vânia Hack de Almeida, D.E. 04/04/2013)PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - HIGIDEZ DOS FUNDAMENTOS DECISÓRIOS. Apelação improvida.(TRF4, AC 5002024-06.2011.404.7105, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 02/12/2011).Acórdão Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 5017023-30.2012.404.7201 UF: SC Data da Decisão: 30/10/2013 Órgão Julgador: TERCEIRA TURMAFonte D.E. 30/10/2013Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER Ementa PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA EXEQUENTE POR PRAZO SUPERIOR A 5 ANOS. INTIMAÇÃO PESSOAL.1. Conforme disposto no art. 2.028 combinado com o art. 206, 5º, I, ambos do Código Civil, o prazo prescricional para a cobrança do débito líquido para constante de instrumento público ou particular é de 5 anos a contar da entrada em vigor do Novo CC, sendo que o termo inicial para contagem do prazo prescricional é a data prevista para o pagamento da última parcela, independentemente do vencimento antecipado da dívida operado pelo inadimplemento.2. Verificada a inércia da exequente por prazo superior a 5 anos, resta configurada a ocorrência da prescrição intercorrente.3. Mesmo que se entendesse necessária a intimação pessoal do exequente para a decretação de prescrição intercorrente, no presente caso esta medida mostrar-se-ia inútil, devendo a sentença de extinção do feito ser mantida.Vale, ainda, transcrever a diretriz da Súmula nº 150 do E. Supremo Tribunal Federal:Súmula 150. Prescreve a ação de execução no mesmo prazo de prescrição da ação.Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os



atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. Outrossim, com a edição da Lei nº 11.280/06, que alterou a redação do 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, a prescrição pode ser decretada de ofício pelo Magistrado. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista da parte sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. No caso, os autos foram encaminhados ao arquivo sobrestado em 10 de setembro de 2007. Desde então, não houve manifestação das partes até a presente data, configurando-se a inércia por prazo superior a 05 (cinco) anos. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se.

**0010352-79.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE RICARDO DOS SANTOS EVENTOS - ME X JOSE RICARDO DOS SANTOS  
HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pela parte autora (fl. 192), ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0022408-42.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GERALDO BARBOSA CONSULTORIA LTDA - ME X GERALDO QUEVEDO BARBOSA JUNIOR  
Vistos, etc. Tendo em vista a informação de que as partes se compuseram (fl. 44), HOMOLOGO a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000971-18.2008.403.6100 (2008.61.00.000971-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDNA CAROLINA SILVA PIMENTEL X RENILDES GONCALVES DE CARVALHO X SANDOVAL DE OLIVEIRA JUNIOR(SP191545 - GILBERTO DE PINHO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA CAROLINA SILVA PIMENTEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENILDES GONCALVES DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDOVAL DE OLIVEIRA JUNIOR  
Vistos, etc. Tendo em vista a informação de que as partes transigiram (fl. 279), HOMOLOGO a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, exceto a própria petição inicial e procuração, mediante a substituição por cópias providenciadas pela autora, de acordo com os artigos 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005. Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0019285-07.2011.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM BOTANICO(SP068418 - LAURA MARIA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM BOTANICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo executado, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0023312-62.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X DANIELLA FERRASSINI DA SILVA(SP095241 - DENISE GIARDINO)  
Vistos, etc. Tendo em vista a informação de que as partes se compuseram (fl. 83), HOMOLOGO a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

### **6ª VARA CÍVEL**

**DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES**  
**MM. Juiz Federal Titular**  
**DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA**  
**MM. Juíza Federal Substituta**  
**Bel. ELISA THOMIOKA**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4543**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0423883-86.1981.403.6100 (00.0423883-4)** - PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Tendo em vista a manifestação de fls. 237/246, intime-se à parte autora para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias, considerando que a execução contra a União Federal se realiza nos termos do art. 100 da Constituição Federal. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0659992-13.1984.403.6100 (00.0659992-3)** - TAKEDA PHARMA LTDA.(SP025174 - KLEBER GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Razão socorre a União. Não faz sentido o fracionamento do crédito a que a autoria faz jus, violando determinação inculpada em sede constitucional. Recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos, e concedo-lhes provimento para o fim de sanar a contradição existente quanto à natureza do ofício requisitório em questão, atinente aos honorários advocatícios, devendo os mesmos cingirem-se da nomen iuris de precatório suplementar. Prossiga-se com a retificação da minuta e a concessão de vista às partes. Em inexistindo impugnações, convalide-se e os autos deverão permanecer em cartório, no aguardo da efetivação dos depósitos. Esclareça a União o andamento das diligências de seu mister no referente à penhora no rosto dos autos que pretende ver concretizada nestes autos. I. C.

**0043897-15.1988.403.6100 (88.0043897-0)** - INVESTIMENTOS ITAU S/A(SC011328 - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO)

Vistos etc.Dê-se vista à parte exequente, CEF, do depósito judicial efetuado pela executada referente à verba de sucumbência (fls. 181/187), para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I.C.

**0685292-30.1991.403.6100 (91.0685292-0)** - COMERCIAL PLINIO LEME LTDA(SP018065 - CLAUDIO FACCIOLI E SP124462 - FAUSTO ALEXANDRE PULTZ FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 281/291: Indefiro o pleito para sobrestamento do feito, haja vista que o ofício precatório foi pago totalmente conforme extrato de fls. 304.Nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção.I.C.

**0067060-82.1992.403.6100 (92.0067060-1)** - LAC ASSESSORIA E COMUNICACAO LTDA(SP166539 - GUSTAVO DEAN GOMES E SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA E SP014505 - PAULO ROBERTO MURRAY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que esclareça o levantamento dos recursos bloqueados, em virtude de penhora lavrada no rosto dos autos. Prazo: dez dias. Intime-se a parte autora para que informe se efetivamente realizou o levantamento, bem como, para que devolva os valores referidos na hipótese de os ter levantado, no prazo de dez dias, sob pena de incidência da multa de 10% prevista no art. 475-J e de sujeita-se a demais expedientes coercivos pertinentes. I. C. DESPACHO PROFERIDO À FL.348 E VERSO: Vistos.Requeru a União Federal explicações sobre eventual saque de valores creditados pelo E.TRF3 (fls. 213 e 244), relativos ao pagamento de ofício requisitório em favor da autora, visto que aquele numerário estava bloqueado, por força de ato construtivo emanado da 8ª Vara das Execuções Fiscais (fls. 329/330).Por conseguinte, o Juízo requereu à Caixa Econômica Federal, ag. 0265, informações, as quais encontram-se colacionadas às fls. 341/345.Analisando os apresentados pela CEF, verifica-se que o receio da União Federal é infundado. Não houve desbloqueio, tampouco saques indevidos.Portanto, esclarecida a questão, cumpra a secretaria a determinação de fl.308, quanto à

transferência da quantia de R\$ 29.561,59 (vinte e nove mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta e nove centavos), relativa à CDA 80.7.03.029169-91, para conta judicial vinculada ao MM. Juiz Federal da 8ª Vara Fiscal, para os autos da execução fiscal nº 0008389-91.2004.403.6182, junto à agência 2527, da Caixa Econômica Federal. Expeça-se correio eletrônico à CEF/PAB/JF para tal fim. Cumprida a determinação supra, comunique-se o Juízo Fiscal. Em vista disso, reconsidero o segundo parágrafo da determinação de fl. 331. Manifestem-se as partes quanto ao saldo remanescente. Prazo: 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). Int. Cumpra-se.

**0029178-18.1994.403.6100 (94.0029178-7) - DARK MONTAGEM MECANICA ELETRICA E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA(SP243291 - MORONI MARTINS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)**

Os argumentos lançados pela União em sua peça de fls. 376/376 verso não podiam ser mais claros, especificamente quando menciona o texto *ipsis literis* da Resolução nº. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, que, em seu artigo 21, condiciona o destaque de honorários advocatícios a apresentação, pelo advogado interessado, antes da apresentação do requisitório ao Tribunal, do respectivo contrato de honorários. No presente caso, o contrato de honorários veio aos autos em 17/06/2013, enquanto que as minutas foram expedidas na data de 21/06/2006. Indefiro a pretensão de destaque dos valores creditados nos autos, exercida pela parte autora. Quanto à discrepância de valores apontada na petição da parte autora, aguarde-se comunicação do Juízo originário da penhora no rosto dos autos. Quanto ao correio eletrônico de fls. 377/379, oriundo da 2ª Vara Federal de São Bernanrdo do Campo, informe-se, pela via eletrônica, com cópias dos documentos pertinentes, da transferência dos recursos empreendida, bem como solicite-se a indicação de eventual valor em aberto, hábil à incidência sobre o último e único depósito constante dos autos - R\$ 30.993,89 - 25/05/2012. Aguarde-se em Secretaria a vinda da resposta. I. C.

**0046757-42.1995.403.6100 (95.0046757-7) - JOSE DO CARMO GOMES X JOSE ROBERTO ZANCANER VITA X JOSE TAKANO X JURANDIR JOSE BARBIERI X LOURENCO CORREIA DE MELO NETO X LUIZ ANTONIO GABRIEL X MARIA ALICE MARTINS DE MORAIS X MARIA DE FATIMA SALGADO X MARIA OLIVIA SANTOS WANDERLEY GOMES(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES E SP104795 - MARILDA GONCALVES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA GARCIA)**

Fls. 226/236: intime-se a parte autora para que indique, no prazo improrrogável de 10(dez) dias, a espécie de execução pertinente, com a ressalva de que se trata de execução por quantia certa contra Fazenda Pública. Verifico, ainda, que apesar da parte autora já ter apresentado algumas cópias que irão instruir o mandado, intime-se para que apresente cópia da planilha de cálculos para tal finalidade. Providencie a Secretaria o desentranhamento das cópias de fls. 227/231, destinadas à instrução do mandado, certificando a renumeração dos autos. Decorrido o prazo sem o cumprimento da presente determinação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I. C.

**0052976-71.1995.403.6100 (95.0052976-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051798-87.1995.403.6100 (95.0051798-1)) WILSON MACINELLI X ERICSON DOS SANTOS SILVA X JOSE FEHER JUNIOR X ANTONIO FERREIRA LEITE X CLAUDIO DA SILVA X RAFAEL DA SILVA X MOACIR MEDEIROS X FERNANDO JOSE DA SILVA X EDAIR FIDELIS X THOMAZ GARCIA NETO(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)**

Expeça-se MINUTA de ofício requisitório de pequeno valor, no total de R\$ 625,84 (seiscentos e vinte e cinco reais e oitenta e quatro centavos), com atualização até 07/03/2013, da qual serão as partes intimadas, em conformidade com o artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após a aprovação da referida minuta, a mesma deverá ser convalidada e encaminhada ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. Aguarde-se em Secretaria a efetivação do depósito. I. C. DESPACHO DE FLS. 182: Registro, por oportuno, que o valor das custas deve ser dividido entre os autores. Expeça-se o necessário. Cumpra-se o contido na decisão de fls. 180. I. C.

**0018426-79.1997.403.6100 (97.0018426-9) - PASQUAL LANZO(SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)**

Vistos etc. Preliminarmente, dê-se vista à parte ré para que se manifeste acerca da petição da exequente de fls. 218/219, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0017485-92.1999.403.0399 (1999.03.99.017485-7) - IRACEMA PINHEIRO COTRIN X JOSE LUIZ DE**

SOUSA X JOSE TRINDADE FIGUEIREDO X MARIA JOSE TAVARES DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 583/587: Preliminarmente, dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 5 (cinco) dias, a teor do artigo 398 do CPC. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0093777-21.1999.403.0399 (1999.03.99.093777-4)** - GECILDES DA SILVA ROCHA SCARAVELLI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARCIA DE FREITAS WEY FERNANDES X SILVIA FERNANDES X ZIRIS EDUGE DE MIRANDA MARCILIO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Verifico que ocorreu equívoco quanto à juntada aos autos do extrato de pagamento de fls. 393, haja vista que faz menção aos autos nº. 9300077740 e não 0093777-21.1999.403.0399, e que a parte TERRA DE SANTA CRUZ VIDROS E CRISTAIS DE SEGURANÇA LTDA não pertence a estes autos, por consequência. Face a isto, e, tendo em vista o exaurimento dos valores depositados nos autos em benefício das autoras, providencie a Secretaria o desentranhamento do referido extrato e sua juntada aos autos pertinentes, prosseguindo-se com a remessa destes autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

**0037099-52.1999.403.6100 (1999.61.00.037099-7)** - JOSE CELSO LUPETTI X SERGIO GOMES AYALA(SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA E SP155897 - FERNANDO RODRIGUEZ FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) Vistos etc. Fls. 171: Os embargos de declaração são tempestivos. Opõe a parte autora embargos de declaração contra a decisão de fls. 170, pugnando pela declaração de inexistência material. Nada obstante, a decisão atacada apenas corroborou entendimento firmado e transitado em julgado nas instâncias superiores, conforme claramente demonstrado. Assim, não vislumbro, na decisão de fls. 170, nenhum dos elementos exigidos pelo art. 535 do Código de Processo Civil para o cabimento dos embargos de declaração, quais sejam: a omissão, a contradição e a obscuridade. Posto isto, os embargos de declaração ficam rejeitados. Cumpra-se, conforme determinado na decisão de fls. 170. I. C.

**0014342-30.2000.403.6100 (2000.61.00.014342-0)** - LUIS CARLOS GOMES BARBOSA X JOSE PAES DE MORAES X ANTONIO SOUZA DOS SANTOS X JOSE MANOEL DA SILVA X GRIMALDO COSTA DIAS X RUFINO BALDINI X PAULO LOURENCO BARBOSA X MARLUCE PEREIRA LINS CAMARGO X MILTON APARECIDO DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) Vistos etc. Fls. 595: Preliminarmente, dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 5 (cinco) dias, a teor do artigo 398 do CPC. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0026723-65.2003.403.6100 (2003.61.00.026723-7)** - AO SERVICOS MEDICOS LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104357 - WAGNER MONTIN) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP274059 - FERNANDO HENRIQUE AMARO DA SILVA)

Manifestem-se os réus-exequentes, SESC e União Federal (AGU) sobre os depósitos referentes ao recolhimento da verba de sucumbência efetuados pela parte autora às fls. 1565 e 1568. Prazo: 10 (dez) dias. I.

**0011327-14.2004.403.6100 (2004.61.00.011327-5)** - ARABUTAN APOLONIO DA SILVA(SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) Requeira a parte autora o quê de direito no prazo legal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

**0035416-04.2004.403.6100 (2004.61.00.035416-3)** - MARIA HELENA FERREIRA MOREIRA(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP213501 - RODRIGO

YOKOUCHI SANTOS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL  
Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls.453/455: Intime-se a parte autora- executada, para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 2.621,14 (dois mil, seiscentos e vinte e um reais e quatorze centavos), atualizado até 02/2014, no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C. Silente, tornem conclusos. I.C.

**0001292-58.2005.403.6100 (2005.61.00.001292-0)** - HYPERMARCAS S/A(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP292215 - FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Expeça-se MINUTA de ofício requisitório na modalidade requisitório de pequeno valor, no total de R\$ 1.477,46, atualizados até 22/11/2012, concernente ao crédito de honorários advocatícios, da qual serão as partes intimadas, em conformidade com o artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após a aprovação da referida minuta, a mesma deverá ser convalidada e encaminhada ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. Como se trata de requisitório de pequeno valor, aguarde-se em Secretaria, quanto ao depósito das importâncias. I. C.

**0011437-76.2005.403.6100 (2005.61.00.011437-5)** - ELI LILLY DO BRASIL LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Expeça-se MINUTA de ofício requisitório concernente aos honorários advocatícios no total de R\$ 10.238,33, atualizados até junho de 2013, da qual serão as partes intimadas, em conformidade com o artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após a aprovação da referida minuta, a mesma deverá ser convalidada e encaminhada ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. Como se trata de ofício requisitório, permaneçam os autos em Secretaria no aguardo da efetivação do depósito. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença de homologação da desistência, em virtude da manifestação de vontade de fls. 616/629.I. C.

**0022205-61.2005.403.6100 (2005.61.00.022205-6)** - CARLOS ANTONIO DOS SANTOS(SP147623 - JOAO BARBAGALLO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls 246/248: Intime-se a parte ré-executada, CEF, para efetuar o pagamento do montante de condenação no valor de R\$ 40.457,86 (quarenta mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e oitenta e seis centavos), atualizado até 02/2014, no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C. Silente, tornem conclusos. I.C.

**0032954-69.2007.403.6100 (2007.61.00.032954-6)** - JOSE COSTA SILVA X MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP211772 - FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls.277/280: Intime-se a parte autora- executada, para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 891,06 (oitocentos e noventa e um reais e seis centavos), atualizado até 02/2014, no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C. Silente, tornem conclusos. I.C.

**0023265-30.2009.403.6100 (2009.61.00.023265-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021123-53.2009.403.6100 (2009.61.00.021123-4)) ADIDAS DO BRASIL LTDA(SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES E SP161239B - PATRICIA GIACOMIN PADUA SOLIMEO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 341/342: Diante da não retirada pela parte autora, foi cancelado o alvará de levantamento expedido às fls. 273. Assim, tendo em vista a manifestação apresentada quanto aos créditos referente à diferença dos honorários periciais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), prossiga-se com a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003081-19.2010.403.6100 (2010.61.00.003081-3)** - PEDRO DA ROSA SOUZA - EPP(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI E

SP215449 - DANIELLA BENEVIDES NISHIKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1489 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO)  
Recebo a petição de cálculos da parte autora de fls. 212/215, como início de processo de execução, desde que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias das peças que irão instruir o mandado de citação. Após, cite-se a parte ré nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. I.C.

**0021681-88.2010.403.6100** - SIDNEI PATELLI JUNIOR X VINICIUS LUCCHESI X SERAFIM COELHO MOREIRA X JOAQUIM FERREIRA DA COSTA FILHO X CARLOS ANTONIO DE ASSIS(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Acolho o pedido de fls.304/305 para conceder à parte autora prazo suplementar de 30 (trinta) dias.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.I.C.

**0000713-66.2012.403.6100** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO) X MUNICIPIO DE VARGEM GRANDE PAULISTA(SP215049 - MARCELO APARECIDO DA SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, observadas as formalidades legais. I.C.

**0008881-57.2012.403.6100** - ILMA GARDENIA ARRUDA NUNES DA SILVA X EDSON NUNES DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP(SP065006 - CELIA MARIA ALBERTINI NANI E SP301795B - JULIANA CAMPOLINA REBELO HORTA E SP238489 - LIGIA MARA MARQUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP

Vistos etc.Tendo em vista a manifestação de fls. 348/349, desentranhe-se a petição de fls. 328/334, arquivando-a em pasta própria, caso a peça não seja retirada no prazo de 05 (cinco) dias.Fl.s. 335/340: Intime-se a parte ré para que regularize sua representação no recurso de apelação, tendo em vista a ausência da assinatura da procuradora autárquica nas razões recursais.Após, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0009924-29.2012.403.6100** - FRANCISCO MONTEIRO NETO(SP211923 - GILBERTO GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Vistos etc. Retifico de ofício o Despacho de fls. 90, diante do erro material existente, para consignar que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com a devida correção monetária, refere-se ao valor da condenação, sendo os honorários arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da sentença de fls. 82/83. Em atenção à Resolução nº 265, de 06/06/2002, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, concedo o prazo de 10(dez) dias para que a parte autora forneça o nome do procurador, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF da parte. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada para pagamento da condenação, representada pela guia de depósito judicial de fls. 92. Com a vinda do alvará liquidado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.I.C.

**0044444-91.2012.403.6301** - CILENE VICTOR DA SILVA(Proc. 2680 - ANDRE LUIZ NAVES SILVA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Tendo em vista a manifestação de fls. 157161, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de cinco dias. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença 117/120. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. Cumpra-se.

**0002722-64.2013.403.6100** - VERA LUCIA PEROSI(SP250042 - JOÃO HENRIQUE ROMA E SP285357 - PERLISON DARCI ROMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte ré que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, observadas as formalidades legais. I.C.

**0005975-60.2013.403.6100** - GENI ZELINDA CREMASCO(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-findo, observadas as formalidades legais. I.C.

**0006871-06.2013.403.6100** - DANIELA DE CAMPOS(SP185574B - JOSE EDMUNDO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte réo que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-findo, observadas as formalidades legais. I.C.

**0014840-72.2013.403.6100** - TELEPERFORMANCE CRM S/A(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls.378/380: Intime-se a parte autora, para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 3.569,04 (três mil, quinhentos e sessenta e nove reais e quatro centavos), atualizado até 02/2014, no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C. Silente, tornem conclusos. I.C.

**0014918-66.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CRISTIANE GOULART(SP312667 - RAFAEL BRATFICH GOULART)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-findo, observadas as formalidades legais. I.C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0092162-09.1992.403.6100 (92.0092162-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009045-28.1989.403.6100 (89.0009045-3)) BOM AMIR MEDAGLIA(SP089643 - FABIO OZI E SP182139 - CAROLINA SCAGLIUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Intime-se a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o depósito efetuado pela ré. Fls. 127/131: Informe o autor em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos, deverá este Juízo expedir o alvará de levantamento dos honorários de sucumbência depositados pela ré, fornecendo os dados necessários para a sua elaboração (RG e CPF). Não havendo mais discordância em relação aos valores creditados nas contas vinculadas, expeça-se a guia de levantamento dos honorários. Silente, ou com a vinda do alvará liquidado arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0042476-48.1992.403.6100 (92.0042476-7)** - CLAUDIO BALBINO DA SILVA X CLAUDETE SANTA DA SILVA CORREIA X JOSE CARLOS AMADEU ZUANAZZI X ARNALDO BRASIL ARDITO X LEOPOLDINA GIAQUINTO DIZIOLI X MARIA APARECIDA UNGARATTO ZUANAZZI X DENISE DE CASSIA UNGARATTO ZUANAZZI X CARLOS EDUARDO UNGARATTO ZUANAZZI(SP070600 - ARIVALDO FRANCISCO DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X CLAUDIO BALBINO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X CLAUDETE SANTA DA SILVA CORREIA X UNIAO FEDERAL X ARNALDO BRASIL ARDITO X UNIAO FEDERAL X LEOPOLDINA GIAQUINTO DIZIOLI X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA UNGARATTO ZUANAZZI X UNIAO FEDERAL X DENISE DE CASSIA UNGARATTO ZUANAZZI X UNIAO FEDERAL X CARLOS EDUARDO UNGARATTO ZUANAZZI X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, providencie a Secretaria a alteração da classe processual deste feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA NACIONAL. Defiro a habilitação dos herdeiros do coautor JOSÉ CARLOS AMADEU ZUANAZZI, srs. MARIA APARECIDA UNGARATTO ZUANAZZI (CPF/MF 314.692.868-07), DENISE DE CÁSSIA UNGARATTO ZUANAZZI (CPF/MF 091.622.208-02) e CARLOS EDUARDO UNGARATTO ZUANAZZI (CPF/MF 089.878.688-69). Expeça-se correio eletrônico ao SEDI para as devidas regularizações. Considerando que o pagamento relativo ao requisitório foi feito em nome do de cujus, solicite-se, por correio eletrônico, à Subsecretaria dos Feitos da Presidência (art.49-Res.168/2011) a transferência do saldo existente na conta 4200133805203, junto ao Banco do Brasil, para conta judicial à disposição deste Juízo, a fim de possibilitar a oportuna expedição dos alvarás, desde já deferida, em favor dos sucessores de José Carlos Amadeu Zuanazzi, conforme indicado à fl.272. Com a vinda dos alvarás liquidados e nada mais sendo requerido, tornem conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int. Cumpra-se.

**0003097-80.2004.403.6100 (2004.61.00.003097-7)** - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO -

CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X REYTEL TELEFONES S/C LTDA(SP199115 - SIMONE GARCIA DE LIMA) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X REYTEL TELEFONES S/C LTDA X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X REYTEL TELEFONES S/C LTDA  
Vista à parte autora, CONAB, sobre ofício-resposta do DETRAN/SP juntado às fls.305/306. Prazo: 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos (BAIXA-FINDO), observadas as formalidades de praxe.I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010676-64.2013.403.6100** - MERONI FECHADURAS LTDA(DF002074A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MERONI FECHADURAS LTDA

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls 213/215: Intime-se a parte executada (MERONI FECHADURAS LTDA), para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 5.000,00, atualizado até 06/2013, no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C. Silente, tornem conclusos. I.C.

#### **Expediente Nº 4587**

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0014701-08.2013.403.6105** - ANTONIETA DE OLIVEIRA NOVAES(SP144068 - SOLANGE DE SOUZA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Vistos. Tendo em vista que a r. sentença de folhas 78/80 está sujeita a reexame necessário:a) Dê-se vista ao Ministério Público Federal e;b) Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0001857-07.2014.403.6100** - CAMILA BERSALINI DE AMORIM(SP210757 - CARLOS AUGUSTO VERARDO E SP206522 - ALEXANDRE JOSÉ MARCONDES) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN(SP156541 - PATRIK CAMARGO NEVES)

Vistos.Folhas 108/111: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0006155-42.2014.403.6100** - THAIS DE OLIVEIRA REGO(SP272424 - DANILLO DOLCI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos.Trata-se de mandado de segurança impetrado contra atos do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO, do MINISTÉRIO DO TRABALHO e do GERENTE-GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO que não teriam autorizado o levantamento dos valores de seguro desemprego e FGTS em razão da natureza arbitral da conciliação trabalhista. Pleiteia o afastamento de tais atos, com o recebimento, processamento e liberação dos montantes, inclusive com a concessão de medida liminar, sustentando a ilegalidade no não-reconhecimento da validade do acordo efetuado por meio de câmara de conciliação. Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos.Determinada a regularização da inicial (fls. 25), foi apresentada petição às fls. 27.É o relatório do necessário. Decido.1. Recebo a petição de fls. 27 como emenda à inicial. Anote-se, procedendo-se à alteração dos registros processuais por via eletrônica, junto à SEDI, passando a constar como impetrados o Superintendente Regional do Trabalho e Emprego, do Ministério do Trabalho e o Gerente-Geral da Caixa Econômica Federal em São Paulo.2. Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, entendo não estarem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.No mandado de segurança as provas devem ser pré-constituídas bem como os fatos incontroversos. Nesse sentido, vale citar o conceito de direito líquido e certo definido por Carlos Velloso: O Tribunal Federal de Recursos, em acórdão de 20 de junho de 1953, assentou, de forma lapidar, o conceito de direito líquido e certo, ao decidir assim: a liquidez e certeza do direito não decorrem de situações de fato ajustadas com habilidade, mas de sua apresentação extreme de dúvidas, permitindo ao julgador não só apurá-lo, como verificar a violência praticada. Então, estabelecido fica que o conceito de líquido e certo situa-se nos fatos. Haverá direito líquido e certo, pressuposto da ação de segurança, do cabimento da ação, se os fatos forem incontroversos. É importante, portanto, examinar um tema: a prova no Mandado de Segurança. A questão é relevante, por isso que, conforme já falamos, o direito líquido e certo é o que resulta de fatos incontroversos. Por isso leciona Castro Nunes: o pedido deve vir desde logo acompanhado dos documentos necessários à prova do alegado.(in Cinquenta Anos de Mandado de Segurança, organizado por Sérgio Ferraz, Porto Alegre, Fabris Editor, 1986, p. 57)Partindo da premissa de presunção de legitimidade dos atos da Administração, caberia à parte



impetrante o ônus de fazer prova contrária, sendo as alegações e documentos insuficientes à comprovação de plano da ocorrência dos atos impugnados. Faz-se necessário ressaltar que não foi comprovado nos autos, sob qualquer forma, a negativa das autoridades. Anoto ainda, que não restou indicado e muito menos provada a ocorrência de risco de perecimento do alegado direito. Além disso, há risco de irreversibilidade da medida, ante seu caráter satisfativo, considerando ainda que, segundo parcela da jurisprudência, determinados valores, quando recebidos de boa-fé, não precisam ser devolvidos. De toda forma, no que tange ao FGTS devem ser observados os termos do artigo 29-B da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela MP nº 2.197-43/01, in verbis: 29-B - Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. No mais as alegações fáticas controversas, demandam a oitiva da autoridade coatora, pelo que considero ausente o fumus boni iuris essencial à concessão do requerido. Assim, não estando preenchidas as exigências necessárias à concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR requerida, devendo a parte interessada socorrer-se das vias próprias em caso de irresignação. Ficam assegurados os benefícios da justiça gratuita. Notifique-se as autoridades impetradas para que prestem as necessárias informações, cientificando-se as respectivas procuradorias (Lei nº 12.016/09, art. 7º, II). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. I.C.

**0006160-64.2014.403.6100** - ANDREA SANTOS DA SILVA (SP272424 - DANILLO DOLCI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 904 - KAORU OGATA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado contra atos do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO, do MINISTÉRIO DO TRABALHO e do GERENTE-GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO que não teriam autorizado o levantamento dos valores de seguro desemprego e FGTS em razão da natureza arbitral da conciliação trabalhista. Pleiteia o afastamento de tais atos, com o recebimento, processamento e liberação dos montantes, inclusive com a concessão de medida liminar, sustentando a ilegalidade no não-reconhecimento da validade do acordo efetuado por meio de câmara de conciliação. Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos. Determinada a regularização da inicial (fls. 22), foi apresentada petição às fls. 27. É o relatório do necessário. Decido. 1. Recebo a petição de fls. 27 como emenda à inicial. Anote-se, procedendo-se à alteração dos registros processuais por via eletrônica, junto à SEDI, passando a constar como impetrados o Superintendente Regional do Trabalho e Emprego, do Ministério do Trabalho e o Gerente-Geral da Caixa Econômica Federal em São Paulo. 2. Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, entendo não estarem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. No mandado de segurança as provas devem ser pré-constituídas bem como os fatos incontroversos. Nesse sentido, vale citar o conceito de direito líquido e certo definido por Carlos Velloso: O Tribunal Federal de Recursos, em acórdão de 20 de junho de 1953, assentou, de forma lapidar, o conceito de direito líquido e certo, ao decidir assim: a liquidez e certeza do direito não decorrem de situações de fato ajustadas com habilidade, mas de sua apresentação extrema de dúvidas, permitindo ao julgador não só apurá-lo, como verificar a violência praticada. Então, estabelecido fica que o conceito de líquido e certo situa-se nos fatos. Haverá direito líquido e certo, pressuposto da ação de segurança, do cabimento da ação, se os fatos forem incontroversos. É importante, portanto, examinar um tema: a prova no Mandado de Segurança. A questão é relevante, por isso que, conforme já falamos, o direito líquido e certo é o que resulta de fatos incontroversos. Por isso leciona Castro Nunes: o pedido deve vir desde logo acompanhado dos documentos necessários à prova do alegado. (in Cinquenta Anos de Mandado de Segurança, organizado por Sérgio Ferraz, Porto Alegre, Fabris Editor, 1986, p. 57) Partindo da premissa de presunção de legitimidade dos atos da Administração, caberia à parte impetrante o ônus de fazer prova contrária, sendo as alegações e documentos insuficientes à comprovação de plano da ocorrência dos atos impugnados. Faz-se necessário ressaltar que não foi comprovado nos autos, sob qualquer forma, a negativa das autoridades. Anoto ainda, que não restou indicado e muito menos provada a ocorrência de risco de perecimento do alegado direito. Além disso, há risco de irreversibilidade da medida, ante seu caráter satisfativo, considerando ainda que, segundo parcela da jurisprudência, determinados valores, quando recebidos de boa-fé, não precisam ser devolvidos. De toda forma, no que tange ao FGTS devem ser observados os termos do artigo 29-B da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela MP nº 2.197-43/01, in verbis: 29-B - Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. No mais as alegações fáticas controversas, demandam a oitiva da autoridade coatora, pelo que considero ausente o fumus boni iuris essencial à concessão do requerido. Assim, não estando preenchidas as exigências necessárias à concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR requerida, devendo a parte interessada socorrer-se das vias próprias em caso de irresignação. Notifique-se as autoridades impetradas para que prestem as necessárias informações, cientificando-se as respectivas procuradorias (Lei nº 12.016/09, art. 7º, II). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. I.C.

**0006389-24.2014.403.6100** - ROGERIO DA SILVA ROCHA(SP272424 - DANILLO DOLCI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos.Trata-se de mandado de segurança impetrado contra atos do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO, do MINISTÉRIO DO TRABALHO e do GERENTE-GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO que não teriam autorizado o levantamento dos valores de seguro desemprego e FGTS em razão da natureza arbitral da conciliação trabalhista. Pleiteia o afastamento de tais atos, com o recebimento, processamento e liberação dos montantes, inclusive com a concessão de medida liminar, sustentando a ilegalidade no não-reconhecimento da validade do acordo efetuado por meio de câmara de conciliação. Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos.Determinada a regularização da inicial (fls. 24), foi apresentada petição às fls. 26.É o relatório do necessário. Decido.1. Recebo a petição de fls. 26 como emenda à inicial. Anote-se, procedendo-se à alteração dos registros processuais por via eletrônica caso necessário, junto à SEDI, passando a constar como impetrados o Superintendente Regional do Trabalho e Emprego, do Ministério do Trabalho e o Gerente-Geral da Caixa Econômica Federal em São Paulo.2. Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, entendo não estarem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.No mandado de segurança as provas devem ser pré-constituídas bem como os fatos incontroversos. Nesse sentido, vale citar o conceito de direito líquido e certo definido por Carlos Velloso: O Tribunal Federal de Recursos, em acórdão de 20 de junho de 1953, assentou, de forma lapidar, o conceito de direito líquido e certo, ao decidir assim: a liquidez e certeza do direito não decorrem de situações de fato ajustadas com habilidade, mas de sua apresentação extrema de dúvidas, permitindo ao julgador não só apurá-lo, como verificar a violência praticada. Então, estabelecido fica que o conceito de líquido e certo situa-se nos fatos. Haverá direito líquido e certo, pressuposto da ação de segurança, do cabimento da ação, se os fatos forem incontroversos. É importante, portanto, examinar um tema: a prova no Mandado de Segurança. A questão é relevante, por isso que, conforme já falamos, o direito líquido e certo é o que resulta de fatos incontroversos. Por isso leciona Castro Nunes: o pedido deve vir desde logo acompanhado dos documentos necessários à prova do alegado.(in Cinquenta Anos de Mandado de Segurança, organizado por Sérgio Ferraz, Porto Alegre, Fabris Editor, 1986, p. 57)Partindo da premissa de presunção de legitimidade dos atos da Administração, caberia à parte impetrante o ônus de fazer prova contrária, sendo as alegações e documentos insuficientes à comprovação de plano da ocorrência dos atos impugnados.Faz-se necessário ressaltar que não foi comprovado nos autos, sob qualquer forma, a negativa das autoridades. Anoto ainda, que não restou indicado e muito menos provada a ocorrência de risco de perecimento do alegado direito.Além disso, há risco de irreversibilidade da medida, ante seu caráter satisfativo, considerando ainda que, segundo parcela da jurisprudência, determinados valores, quando recebidos de boa-fé, não precisam ser devolvidos. De toda forma, no que tange ao FGTS devem ser observados os termos do artigo 29-B da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela MP nº 2.197-43/01, in verbis:29-B - Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.No mais as alegações fáticas controversas, demandam a oitiva da autoridade coatora, pelo que considero ausente o fumus boni iuris essencial à concessão do requerido. Assim, não estando preenchidas as exigências necessárias à concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR requerida, devendo a parte interessada socorrer-se das vias próprias em caso de irresignação. Ficam assegurados os benefícios da justiça gratuita.Notifique-se as autoridades impetradas para que prestem as necessárias informações, cientificando-se as respectivas procuradorias (Lei nº 12.016/09, art. 7º, II). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.I.C.

**0006565-03.2014.403.6100** - PEDRO DIEGO MARASTON(SP272424 - DANILLO DOLCI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos.Trata-se de mandado de segurança impetrado contra atos do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO, do MINISTÉRIO DO TRABALHO e do GERENTE-GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO que não teriam autorizado o levantamento dos valores de seguro desemprego e FGTS em razão da natureza arbitral da conciliação trabalhista. Pleiteia o afastamento de tais atos, com o recebimento, processamento e liberação dos montantes, inclusive com a concessão de medida liminar, sustentando a ilegalidade no não-reconhecimento da validade do acordo efetuado por meio de câmara de conciliação. Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos.Determinada a regularização da inicial (fls. 24), foi apresentada petição às fls. 26.É o relatório do necessário. Decido.1. Recebo a petição de fls. 26 como emenda à inicial. Anote-se, procedendo-se à alteração dos registros processuais por via eletrônica, junto à SEDI, passando a constar como impetrados o Superintendente Regional do Trabalho e Emprego, do Ministério do Trabalho e o Gerente-Geral da Caixa Econômica Federal em São Paulo.2. Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, entendo não estarem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.No mandado de segurança as provas devem ser pré-constituídas bem como os fatos incontroversos. Nesse sentido, vale citar o conceito de direito líquido e certo definido por Carlos Velloso: O Tribunal Federal de Recursos, em acórdão de 20 de junho de 1953, assentou, de forma lapidar, o conceito de direito líquido e certo, ao decidir assim: a liquidez e certeza do direito não decorrem de situações de fato ajustadas com habilidade, mas de sua apresentação extrema de dúvidas, permitindo ao julgador não só apurá-lo, como verificar a violência praticada. Então, estabelecido fica que o conceito de líquido e certo situa-se nos fatos. Haverá direito líquido e certo, pressuposto da ação de segurança, do cabimento da ação, se os fatos forem incontroversos. É importante, portanto, examinar um tema: a prova no Mandado de Segurança. A questão é relevante, por isso que, conforme já falamos, o direito líquido e certo é o que resulta de fatos incontroversos. Por isso leciona Castro Nunes: o pedido deve vir desde logo acompanhado dos documentos necessários à prova do alegado.(in Cinquenta Anos de Mandado de Segurança, organizado por Sérgio Ferraz, Porto Alegre, Fabris Editor, 1986, p. 57)Partindo da premissa de presunção de legitimidade dos atos da Administração, caberia à parte impetrante o ônus de fazer prova contrária, sendo as alegações e documentos insuficientes à comprovação de plano da ocorrência dos atos impugnados.Faz-se necessário ressaltar que não foi comprovado nos autos, sob qualquer forma, a negativa das autoridades. Anoto ainda, que não restou indicado e muito menos provada a ocorrência de risco de perecimento do alegado direito.Além disso, há risco de irreversibilidade da medida, ante seu caráter satisfativo, considerando ainda que, segundo parcela da jurisprudência, determinados valores, quando recebidos de boa-fé, não precisam ser devolvidos. De toda forma, no que tange ao FGTS devem ser observados os termos do artigo 29-B da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela MP nº 2.197-43/01, in verbis:29-B - Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.No mais as alegações fáticas controversas, demandam a oitiva da autoridade coatora, pelo que considero ausente o fumus boni iuris essencial à concessão do requerido. Assim, não estando preenchidas as exigências necessárias à concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR requerida, devendo a parte interessada socorrer-se das vias próprias em caso de irresignação. Ficam assegurados os benefícios da justiça gratuita.Notifique-se as autoridades impetradas para que prestem as necessárias informações, cientificando-se as respectivas procuradorias (Lei nº 12.016/09, art. 7º, II). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.I.C.

**0006691-53.2014.403.6100** - ANDERSON DE JESUS SILVA(SP272424 - DANILLO DOLCI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP  
Vistos.Trata-se de mandado de segurança impetrado contra atos do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO, do MINISTÉRIO DO TRABALHO e do GERENTE-GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO que não teriam autorizado o levantamento dos valores de seguro desemprego e FGTS em razão da natureza arbitral da conciliação trabalhista. Pleiteia o afastamento de tais atos, com o recebimento, processamento e liberação dos montantes, inclusive com a concessão de medida liminar, sustentando a ilegalidade no não-reconhecimento da validade do acordo efetuado por meio de câmara de conciliação. Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos.Determinada a regularização da inicial (fls. 24), foi apresentada petição às fls. 26.É o relatório do necessário. Decido.1. Recebo a petição de fls. 26 como emenda à inicial. Anote-se, procedendo-se à alteração dos registros processuais por via eletrônica caso necessário, junto à SEDI, passando a constar como impetrados o Superintendente Regional do Trabalho e Emprego, do Ministério do Trabalho e o Gerente-Geral da Caixa Econômica Federal em São Paulo.2. Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, entendo não estarem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.No mandado de segurança as provas devem ser pré-constituídas bem como os fatos incontroversos. Nesse sentido, vale citar o conceito de direito líquido e certo definido por Carlos Velloso: O Tribunal Federal de Recursos, em acórdão de 20 de junho de 1953, assentou, de forma lapidar, o conceito de direito líquido e certo, ao decidir assim: a liquidez e certeza do direito não decorrem de situações de fato ajustadas com habilidade, mas de sua apresentação extrema de dúvidas, permitindo ao julgador não só apurá-lo, como verificar a violência praticada. Então, estabelecido fica que o conceito de líquido e certo situa-se nos fatos. Haverá direito líquido e certo, pressuposto da ação de segurança, do cabimento da ação, se os fatos forem incontroversos. É importante, portanto, examinar um tema: a prova no Mandado de Segurança. A questão é relevante, por isso que, conforme já falamos, o direito líquido e certo é o que resulta de fatos incontroversos. Por isso leciona Castro Nunes: o pedido deve vir desde logo acompanhado dos documentos necessários à prova do alegado.(in Cinquenta Anos de Mandado de Segurança, organizado por Sérgio Ferraz, Porto Alegre, Fabris Editor, 1986, p. 57)Partindo da premissa de presunção de legitimidade dos atos da Administração, caberia à parte impetrante o ônus de fazer prova contrária, sendo as alegações e documentos insuficientes à comprovação de plano da ocorrência dos atos impugnados.Faz-se necessário ressaltar que não foi comprovado nos autos, sob qualquer forma, a negativa das autoridades. Anoto ainda, que não restou indicado e muito menos provada a ocorrência de risco de perecimento do alegado direito.Além disso, há risco de irreversibilidade da medida, ante

seu caráter satisfativo, considerando ainda que, segundo parcela da jurisprudência, determinados valores, quando recebidos de boa-fé, não precisam ser devolvidos. De toda forma, no que tange ao FGTS devem ser observados os termos do artigo 29-B da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela MP nº 2.197-43/01, in verbis: 29-B - Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. No mais as alegações fáticas controversas, demandam a oitiva da autoridade coatora, pelo que considero ausente o fumus boni iuris essencial à concessão do requerido. Assim, não estando preenchidas as exigências necessárias à concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR requerida, devendo a parte interessada socorrer-se das vias próprias em caso de irresignação. Ficam assegurados os benefícios da justiça gratuita. Notifique-se as autoridades impetradas para que prestem as necessárias informações, cientificando-se as respectivas procuradorias (Lei nº 12.016/09, art. 7º, II). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. I.C.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001473-44.2014.403.6100** - ADAIL PEIXOTO DA COSTA X JOSE FELIX NUNES - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Expeça-se mandado de intimação à autora ADAIL PEIXOTO DA COSTA para que nomeie novo advogado e cumpra a r. decisão de folhas 44, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Voltem os autos conclusos.

#### **Expediente Nº 4629**

#### **MONITORIA**

**0028476-57.2003.403.6100 (2003.61.00.028476-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021497-16.2002.403.6100 (2002.61.00.021497-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TECNOSERV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA X JAIME SHIGUERU MITIUE X GILBERTO SETSUO MURATA (SP176666 - CYNTHIA HELENA FEITOZA PEDROSA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003658-75.2002.403.6100 (2002.61.00.003658-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO) X NATALIA RODRIGUES QUINTEIRO (SP123983 - MARIA ROSINELIA P FURTADO DA COSTA E SP110142 - JULIO SETSUO HASHIMOTO)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

**0012202-08.2009.403.6100 (2009.61.00.012202-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COM/ DE PECAS PARA BIPA AUTOS LTDA ME (SP232490 - ANDREA SERVILLE) X MARCIO SIDNEY BELLINE (SP232490 - ANDREA SERVILLE) X FATIMA ROSANA BELLINE (SP232490 - ANDREA SERVILLE)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

**0010732-68.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OPA! COMUNICACAO E MARKETING LTDA X WILLY BARTELS (SP294575 - PAULA MATIKO SUDO) X WILLY BARTELS JUNIOR

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0040042-76.1998.403.6100 (98.0040042-7)** - IND/ E COM/ DE VIDROS SANTA TEREZINHA

LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP103145 - SUSY GOMES HOFFMANN E SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI E SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO E SP142381 - MARIA TEREZA DE JESUS PAULO CAPELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X IND/ E COM/ DE VIDROS SANTA TEREZINHA LTDA X UNIAO FEDERAL

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0022031-13.2009.403.6100 (2009.61.00.022031-4)** - MARIA DO SOCORRO SOBRAL DE LIMA(SP149365 - JEFFERSON ASSAD DE MELLO E SP179119 - ANDREIA PAULA MARQUES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X MARIA DO SOCORRO SOBRAL DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

### **8ª VARA CÍVEL**

**DR. CLÉCIO BRASCHI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7478**

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0000329-35.2014.403.6100** - LUCAS DE CARVALHO SMITH(SP335468 - LARISSA SILVA SAHD DUMBRA E SP252955 - MARIA SONIA DA SILVA SAHD) X PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Mandado de segurança em que o impetrante, servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pede a concessão e medida liminar e, no mérito, a concessão definitiva da ordem, para determinar a Excelentíssima Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que concede àquele servidor sem prejuízo de seus vencimentos e com dispensa do registro do ponto eletrônico, o afastamento temporário das funções que exerce no cargo de Técnico Judiciário - Área Administrativa para participar do curso de formação para o cargo de Delegado de Polícia Civil do Estado do Maranhão, pelo período de 13 de janeiro de 2014 a 27 de março do mesmo ano (fls. 2/17).O pedido de concessão de medida liminar foi deferido, nas minhas férias, pela Excelentíssima Juíza Federal Substituta Renata Coelho Padilha (fls. 58/60).A Excelentíssima Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região prestou as informações. Afirma que o pedido de afastamento formulado pelo servidor foi indeferido com fundamento no 4 do artigo 20 da Lei n 9.527/1997, que autoriza ao servidor em estágio probatório a concessão das licenças e afastamento previstos nos artigos 81, incisos I, a IV, 94, 95 e 96 dessa lei, bem assim afastamento para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública Federal. Segundo a Excelentíssima Presidente do TRF2, em obediência ao princípio da legalidade que rege a Administração Pública, entendeu, esta Presidência, existir óbice legal para o afastamento do interessado para curso de formação para o ingresso no cargo de Delegado de Polícia do Estado do Maranhão, visto tratar-se de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para cargo na Administração Pública Estadual não contemplado pela legislação que rege a matéria (fls. 69/70).A União ingressou nos autos com manifestação de defesa do ato estatal impugnado, requerendo a denegação da segurança (fls. 71/75), bem como interpôs agravo retido em face da decisão em que concedida a liminar (fls. 78/83).O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 88/90).É o relatório. Fundamento e decido.Em que pese não haver sido suscitada pela Excelentíssima autoridade impetrada tampouco arguida pela União ou pelo Ministério Público Federal a incompetência absoluta da Justiça Federal de Primeira Instância para processar e julgar este mandado de segurança, reconhece, de ofício, tal incompetência.A incompetência absoluta é matéria de ordem pública e pode ser reconhecida pelo juiz independentemente de alegação das partes, por força do artigo 301, inciso II, e 4, do

Código de Processo Civil. Segundo o artigo 21, inciso VI, da Lei Complementar n 35, de 14.03.1979, a Lei Orgânica da Magistratura Nacional, Compete aos Tribunais, privativamente: VI - julgar, originariamente, os mandados de segurança contra seus atos, os dos respectivos Presidentes e os de suas Câmaras, Turmas ou Seções. No mandado de segurança, a competência é funcional, de natureza absoluta, fixando-se de acordo com sede e a qualidade da autoridade impetrada. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra ato praticado pela Excelentíssima Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a competência privativa para processar e julgar este mandado de segurança, originariamente, é do respectivo Tribunal, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por força do artigo 21, inciso VI, da Lei Complementar n 35, de 14.03.1979. A jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido da plena vigência e aplicabilidade desse dispositivo, isto é, que Compete aos Tribunais locais o julgamento de mandados de segurança contra seus atos, nos termos do art. 21, VI, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN [LC n. 35/79] (AO 967 AgR, Relator Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 02/08/2006, DJ 22-09-2006 PP-00028 EMENT VOL-02248-01 PP-00087 LEXSTF v. 28, n. 335, 2006, p. 70-75). No mesmo sentido este outro julgado do Plenário do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ACÓRDÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL: INCOMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO S.T.F. (ART. 102, I, d, DA C.F. E ART. 21, INCISO VI, DA LOMAN). AGRAVO. 1. As competências originárias e recursais do Supremo Tribunal Federal são as estabelecidas pela Constituição Federal, no art. 102, incisos I, II e III. No que concerne a Mandado de Segurança, sua competência originária só é prevista, quando na impetração se impugne ato do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal (art. 102, I, d). Não, assim, do Tribunal Superior Eleitoral. 2. Remanesce, então, quanto a este e demais Tribunais do País, o disposto no art. 21, inciso VI, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LC nº 35, de 14/3/1979), segundo os quais: Art. 21 - Compete aos Tribunais, privativamente: ... VI - julgar, originariamente, os mandados de segurança contra seus atos, os dos respectivos Presidentes e os de suas Câmaras, Turmas ou Seções. 3. Como o T.S.E., que não se compõe de Turmas e somente julga em Plenário, apenas este é que pode, em tese, julgar, originariamente, Mandado de Segurança contra seus atos. 4. A esse respeito, aliás, é pacífica a jurisprudência do S.T.F. 5. Agravo improvido. (MS 24285 AgR, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 07/08/2002, DJ 19-12-2002 PP-00070 EMENT VOL-02096-02 PP-00351). Entendimento contrário autorizaria que juiz federal de primeiro grau julgasse, por exemplo, mandado de segurança impetrado contra ato do Excelentíssimo Presidente do Supremo Tribunal Federal, em matéria administrativa relativa a servidor do próprio Tribunal. Ou seja: teríamos o controle de legalidade, por juiz federal de primeira instância, dos atos praticados pelo do Excelentíssimo Presidente do Supremo Tribunal Federal, o que manifestamente inconveniente e inoportuno, além de ser ilegal, a teor do artigo 21, inciso VI, da Lei Complementar n 35, de 14.03.1979, dispositivo esse vigente, válido e eficaz. O mesmo ocorre com o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Não se pode permitir que o controle de legalidade dos atos praticados por sua Excelentíssima Presidente seja exercido por juiz federal de primeira instância. Cabe ao próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, na forma de seu regimento interno, o controle de legalidade, por meio de mandado de segurança, dos atos administrativos praticados pela Presidência do Tribunal. Nesse sentido os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. 1. Em se tratando de mandado de segurança contra ato administrativo praticado pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, a competência originária para processar e julgar o mandado de segurança é do próprio Tribunal, nos termos do art. 21, inc. VI, da Lei Complementar 35/79 (LOMAN). Precedentes do TRF da 1ª Região e do STJ. 2. Evidenciada a incompetência do juízo, a extinção do feito, sem julgamento do mérito, não atende aos princípios da celeridade e da economia processual, devendo ser diligenciada a remessa dos autos ao juízo competente para sua regular distribuição. 3. Apelação prejudicada (AMS 200341000049929, JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO, TRF1 - 1ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:22/06/2012 PAGINA:1112). PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. ATO ADMINISTRATIVO DO PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 21, VI, DA LOMAN. 1. Em se tratando de mandado de segurança contra ato administrativo praticado pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, a competência originária para processar e julgar o mandado de segurança é do próprio Tribunal, nos termos do art. 21, inc. VI, da Lei Complementar nº 35/79 (LOMAN). Precedentes do TRF da 1ª Região e do STJ. 2. Tratando-se de incompetência absoluta da Justiça Federal para a correção da pretensa ilegalidade praticada por ato imputado ao Senhor Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, fica, por conseguinte elidida a competência jurisdicional desta Corte Federal para análise do presente recurso, bem como nulo o pronunciamento da primeira instância quanto ao tema. 3. Reconhecida, de ofício, a incompetência jurisdicional da Justiça Federal e anulada a sentença, com a remessa dos autos ao e. Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, para os fins de Direito e prejudicado o exame do recurso de apelação e da remessa necessária (AMS 200341000008673, JUÍZA FEDERAL ROGÉRIA MARIA CASTRO DEBELLI, TRF1 - 2ª TURMA

SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:24/08/2011 PAGINA:160.).CONSTITUCIONAL - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA APRECIAR E JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO EM FACE DE ATO DA PRESIDENTE DO TRT - 1ª REGIÃO, REVOGANDO RECONDUÇÃO DE JUIZ CLASSISTA - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO, NOS TERMOS DOS ARTS. 109, VIII, DA CF; 21, VI DA LOMAN E 16, V, DO REGIMENTO INTERNO DAQUELA CORTE - PRECEDENTES DO EG. STJ.I - Da leitura do art. 109, VIII da Constituição Federal, combinado com os arts. 21, VI da LOMAN e 16, V, do Regimento Interno do TRT-1ª Região, verifica-se que a Justiça Federal é absolutamente incompetente para apreciar e julgar mandado de segurança impetrado em face de ato da Juíza Presidente do TRT - 1ª Região, a qual revogou a recondução de juiz classista. II - Sobre o tema, o eg. Superior Tribunal de Justiça, enquanto Corte responsável pela composição dos conflitos de competência entre os diversos Tribunais, nos termos do art. 105, d, da Constituição Federal, já se pronunciou no sentido de que compete ao TRT decidir impugnação de nomeação de juiz classista(CC nº. 7.434-7-MA). III - Declarada a incompetência deste TRF e da Justiça de 1º grau para processar e julgar o feito, devendo o mesmo retornar ao Juízo de origem, para baixa e posterior remessa ao Tribunal competente (AMS 200202010077691, Desembargador Federal BENEDITO GONCALVES, TRF2 - QUARTA TURMA, DJU - Data::20/08/2002 - Página::146.).DispositivoDeclaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar este mandado de segurança, casso a liminar com efeitos retroativos (ex tunc), declarando a ineficácia de todos os atos praticados com base nela, a partir da publicação desta decisão no Diário da Justiça Eletrônico.Decorrido o prazo para interposição de recursos em face da presente decisão, proceda a Secretaria à remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e à baixa na distribuição.Retifique-se o registro da decisão de fls. 58/60. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

**0005319-69.2014.403.6100** - SALUSSE, MARANGONI, LEITE, PARENTE, JABUR, KLUG E PERILLIER ADVOGADOS(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE LICITACAO DA LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(MG063440 - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA) X VIGNA ADVOGADOS ASSOCIADOS(MG063440 - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA E SP087057 - MARINA DAMINI E SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA)

Julgo o pedido da Liquigás Distribuidora de cassação da liminar.De saída, rejeito a preliminar suscitada pela Liquigás, de extinção do processo sem resolução do mérito. Não houve abertura de instrução probatória neste procedimento de mandado de segurança. Houve emenda da petição inicial, ainda na fase postulatória.A emenda da petição inicial, ainda na fase postulatória do mandado de segurança - fase essa que, para a parte impetrante, confunde-se com a fase instrutória, porque com a petição inicial, no mandado de segurança, é que devem ser provados todos os fatos afirmados - é possível antes da expedição do ofício solicitando informações à autoridade impetrada.A possibilidade de emenda da petição inicial, inclusive por determinação judicial, de ofício, se a inicial apresentar defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, ou faltarem documentos indispensáveis ao ajuizamento, está prevista nos artigos 283 e 284 do CPC:Art. 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.Estes dispositivos do CPC não são incompatíveis com o procedimento do mandado de segurança. Conforme já assinalado, confundindo-se, no mandado de segurança, a fase postulatória com a instrutória para a parte impetrante, esta poderá emendar a petição inicial antes de expedido ofício em que solicitadas informações à autoridade impetrada e intimado o respectivo representante legal.Aliás, é pertinente indagar: o que é abrir instrução probatória em mandado de segurança? Apresentar novo documento, aditando a petição inicial antes de solicitadas as informações? Ou produzir prova pericial e prova testemunhal? À toda evidência, a apresentação de novos documentos, com a petição inicial, constitui a fase postulatória (ainda que, conforme assaz assinalado, caracterize única oportunidade instrutória para a parte impetrante nesse procedimento), e não abertura de instrução ou dilação probatória. O que não cabe, no procedimento do mandado de segurança, é a abertura de fase de instrução probatória, para produção de prova documental, pelas partes, além da apresentada na petição inicial, pelo impetrante, e nas informações, pela impetrada, bem como produção de provas testemunhal e pericial.Já que o mérito deste mandado de segurança está a envolver questões relativas a formalidades, formalismos, instrumentalidades e existência ou não de prejuízo, indago: qual foi o prejuízo sofrido pela Liquigás com a emenda da petição inicial, se ela ainda nem sequer integrava a demanda, quando apresentada tal emenda? Se este juízo não houvesse permitido a emenda da petição inicial e julgado extinto o processo sem resolução do mérito, não estaria prevento, a teor do artigo 253, II, do CPC? A impetrante não poderia ajuizar, no dia seguinte, novo mandado de segurança, que seria distribuído por prevenção a este juízo? Qual seria a finalidade instrumental de extinguir o processo, podendo a impetrante impetrar novo mandado de segurança.Ante o exposto, rejeito a preliminar e passo à análise do pedido de cassação da liminar.Versa este mandado de segurança sobre impugnação

da impetrante ao resultado de licitação realizada pela Liquigás Distribuidora S.A., na modalidade de convite, para contratação de serviços profissionais de advocacia. O item 5.1 do edital estabelece que o critério a ser adotado para o julgamento das propostas será o de MELHOR PREÇO GLOBAL, nos termos do Anexo VII, ou seja, aquela que implicar o menor dispêndio para a LIQUIGÁS, desde que atendidas todas as exigências econômico-financeiras e especificações técnicas definidas nesta CARTA-CONVITE e que o preço da proposta seja considerada (sic) compatível com a estimativa de custo da contratação. O licitante Vigna Advogados Associados apresentou planilha de preço no valor global de R\$ 4.150,00, composto dos seguintes itens: A Descrição: processos novos Unidade de Medida: valor/unitário Valor unitário: R\$ 150,00 B Descrição: processos em andamento Unidade de Medida: valor/mensal Valor unitário: R\$ 3.600,00 C Descrição: consultoria Unidade de Medida: valor/hora Valor unitário: R\$ 250,00 D Descrição: apoio técnico Unidade de Medida: valor/hora Valor unitário: R\$ 150,00 E Descrição: valor global (somatória dos valores unitários dos itens A + B + C + D): R\$ 4150,00 Posteriormente, depois de encerrado o prazo para apresentação das propostas e abertas as que foram ofertadas pelos dois licitantes em disputa, a Comissão de Licitação resolveu solicitar ao licitante Vigna Advogados Associados esclarecimentos e confirmação da exequibilidade da proposta acima, fazendo-o com fundamento no entendimento resumido na Súmula n 262/2010 do Tribunal de Contas da União, segundo a qual o critério definido no art. 48, inciso II, 1, alíneas a e b da Lei n 8.666/936 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. Ao responder a tal solicitação, o licitante Vigna Advogados Associados informou o seguinte: Vimos por meio deste informar que por um equívoco ocorrera a inversão dos valores propostos nos itens A e B constantes da planilha de preço-carta convite. O valor unitário de R\$ 150,00 no item A (processos novos) deverá constar o valor unitário de R\$ 3.600,00 descrito no item B e o valor mensal de R\$ 3.600 descrito no item B (processos em andamento) deverá constar o valor mensal de R\$ 150,00 descrito no item A. No mais, ratificamos o valor global (A+B+C+D). O contrato foi assinado com base nesses valores. A questão de mérito submetida a julgamento consiste em saber se o licitante Vigna Advogados Associados se limitou a apresentar dados e informações que confirmassem a exequibilidade da proposta original apresentada ou se procedeu à retificação substancial dessa proposta, depois de encerrado o prazo previsto no edital para apresentação das propostas. Ao apreciar tal questão, em grau de cognição sumária, considerei juridicamente relevante a fundamentação exposta na petição inicial, afirmando o seguinte: Certo, o entendimento resumido na Súmula n 262/2010 do Tribunal de Contas da União permite que a Administração conceda ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da proposta original apresentada, mas não a retificação desta, para adequá-la à realidade e demonstrar a exequibilidade da proposta retificada (e não a exequibilidade da proposta original). Assim, se a Comissão de Licitação considerou aparentemente inexequível o valor unitário de R\$ 150,00 no item A, para processos novos, constante da proposta original, não poderia permitir a retificação dela, para que passasse a constar o valor de R\$ 3.600,00 por processos novos. A extensão dos esclarecimentos a ser prestados pelo licitante deveria se limitar a comprovar que o valor de R\$ 150,00 por processos novos era exequível, e não que a proposta retificada era exequível. Pouco importa que o valor global da proposta do licitante Vigna Advogados Associados tenha sido inferior ao da impetrante. Nos termos do artigo 3 da Lei n 8.666/1993, a licitação destina-se não apenas a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, mas também a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia entre os licitantes. Houve tratamento desigual entre os licitantes, em benefício do licitante Vigna Advogados Associados. Em vez de ser desclassificado, por apresentar proposta inexequível, ele teve a oportunidade de alterar substancialmente a proposta original, a fim de torná-la exequível, quando somente poderia ter tido a oportunidade de provar que a proposta original, tal como apresentada, era exequível. Ante o exposto, é juridicamente relevante a fundamentação exposta na petição inicial de que houve violação do edital, ao permitir a Comissão de Licitação a apresentação de nova proposta, pelo licitante Vigna Advogados Associados, fora do prazo previsto no edital. Realmente, o contrato não teria sido o contrato assinado nos valores da proposta original apresentada pelo licitante vencedor, pois não seria viável o pagamento do valor unitário mensal de R\$ 3.600,00 para acompanhamento por processo em andamento, como constava da proposta original. Contudo, a Liquigás comprovou que, segundo a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, com base no artigo 43, 3º da Lei nº 8.666/93 (É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta), erro no preenchimento de planilhas de preços não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, se a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço global ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação, isto é, que a proposta é exequível. Nesse sentido os seguintes julgados do Tribunal de Contas da União, citados por JOEL DE MENEZES NIEBUHR ([http://www.fecam.org.br/consultoria/pareceres.php?cod\\_parecer=1305](http://www.fecam.org.br/consultoria/pareceres.php?cod_parecer=1305)): Voto Releva ainda saber o procedimento a ser adotado quando a Administração constata que há evidente equívoco em um ou mais dos itens indicados pelas licitantes. Não penso que o procedimento seja simplesmente desclassificar o licitante. Penso sim que deva ser avaliado o impacto financeiro da ocorrência e verificar se a proposta, mesmo com a falha, continuaria a preencher os requisitos da legislação que rege as licitações públicas - preços exequíveis e



compatíveis com os de mercado. (...) Em tendo apresentado essa licitante o menor preço, parece-me que ofenderia os princípios da razoabilidade e da economicidade desclassificar a proposta mais vantajosa e exequível por um erro que, além de poder ser caracterizado como formal, também não prejudicou a análise do preço global de acordo com as normas pertinentes. (Acórdão nº 4.621/2009 - Segunda Câmara. Relator: Benjamin Zymler; Data do Julgamento: 01/09/2009). 9.2.4. em caso de detecção de erros no preenchimento das Planilhas de Custos e Formação de Preços das propostas, promova as medidas necessárias para que os valores e os cálculos dos preços unitários e de seus grupos estejam coerentes com o valor global proposto, conforme a jurisprudência do TCU (Acórdãos ns. 159/2003 e 1.684/2003, ambos do Plenário) e na forma prevista pela IN/Mare n. 18, de 23 de dezembro de 1997. (Acórdão nº 2586/2007 - Primeira Câmara. Data do Julgamento: 28/08/2007; Relator: Marcos Bemquerer) Acórdão 9.3. determinar à Fundação Nacional de Saúde - Funasa que: 9.3.1 em futuros procedimentos licitatórios, abstenha-se, na fase de julgamento das propostas, de considerar erros ou omissões no preenchimento da planilha de custos e formação de preços prevista como critério de desclassificação de licitantes, por contrariar o artigo 3º da Lei nº 8.666/93 e a jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos nº 2.104/2004, 1.791/2006 e 1.179/2008, todos Plenário, e Acórdão nº 4.621/2009, da 2ª Câmara) (Acórdão nº 2371/2009 - Plenário. Relator: Benjamin Zymler; Data do Julgamento: 07/10/2009). Relatório do Ministro Relator b) o mecanismo de convalidação previsto no edital é, a nosso ver, admissível. Não há modificação dos valores globais da proposta, sempre respeitados, em qualquer hipótese. Ocorre que esse valor vem acompanhado de sua memória de cálculo, ou seja da planilha demonstrativa dos componentes do custo, entre os quais alguns que decorrem de lei e de acordos coletivos. Evidentemente espera-se não haver diferenças entre a informação posta na planilha e aquela exigida pela lei ou pelo acordo. Mas, e se houver? Só há duas alternativas, cuja validade cabe discutir: 1ª) acata-se a proposta, mas o proponente tem que suportar o ônus do seu erro (que resulta em uma oferta menos competitiva, se o valor informado for maior que o exigido, ou em uma redução da margem de lucro inicialmente esperada, na situação inversa); ou 2ª) desclassifica-se a proposta sumariamente, o que não deixa de ser uma medida drástica, se considerarmos que a licitação não é um fim em si mesma, mas meio para a Administração selecionar a oferta que lhe for mais vantajosa, dentro dos limites de atuação estabelecidos pelo legislador. Dentre essas alternativas, a SAA optou pela primeira: mantém a proposta, se verificar que, mesmo com a diminuição do lucro, a oferta ainda é exequível. Essa decisão nos parece válida, já que: 1º) o proponente continuará sujeito a cumprir a lei e os acordos firmados; sua declaração contida na planilha não tem a faculdade de afastar a incidência dessas obrigações; 2º) os valores globais propostos não poderão ser modificados; a proposta obriga o proponente, a quem cabe assumir as conseqüências de seus atos; e 3º) o procedimento previsto não fere a isonomia entre os licitantes: todos estarão sujeitos à mesma regra previamente estipulada no edital. (...) 32. Assim sendo, os questionamentos relativos às regras de uso da planilha de formação de preços também nos parecem improcedentes. (...) Decisão O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: 8.1 - conhecer da Representação, formulada nos termos do art. 113, 1º, da Lei nº 8.666/93, para, no mérito, considerá-la improcedente; (grifo acrescido. Decisão nº 577/2001 - Plenário. Relator: Iram Saraiva; Data do Julgamento: 15/08/2001) Relatório Destarte, de acordo com tal entendimento, caberia à Comissão de Licitação excluir a CPMF da proposta, fazer o ajuste no preço e convocar o Consórcio SIRGA-SINALMIG para se manifestar sobre as correções. Ainda que se admita que o rol do subitem 17.4 seja taxativo, a Comissão de Licitação, dentro da sua discricionariedade, deveria encontrar uma solução para o caso concreto, sem desclassificar sumariamente a proposta em questão, porquanto, se o erro da inclusão da taxa referente à CPMF não estava previsto no mencionado rol como passível de correção de ofício pela Comissão de Licitação, também não estava inscrito nas hipóteses de desclassificação previstas no Edital, em seus subitens 17.1 (proposta com valores superiores ao limite estabelecido e preços manifestamente inexequíveis) e 17.3 (valor de mão-de-obra inferior ao piso da categoria). Quanto aos preços manifestamente inexequíveis, é oportuno salientar que, no subitem 17.2.1 do Edital, foi assegurado que o DNIT promoveria diligências junto aos licitantes para verificar a exequibilidade dos preços apresentados. A verificação da efetiva capacidade de a licitante executar os serviços, no preço oferecido, previamente à desclassificação da proposta, é um entendimento que tem sido adotado pelo TCU em suas decisões (p. ex. Acórdão nº 1.616/2008-Plenário e Acórdão nº 589/2009-2ª Câmara). Esse procedimento visa assegurar o alcance do objetivo da licitação, que é a seleção da proposta mais vantajosa, e, por conseqüência, do interesse público, bem tutelado pelo procedimento licitatório. Ora, se até uma proposta tida por inexequível, segundo o critério objetivo definido no art. 48 da Lei nº 8.666, de 1993, deve ser avaliada antes de ser desclassificada, com mais razão uma proposta devidamente habilitada, com preços exequíveis e mais vantajosos para a Administração não poderia ser sumariamente desclassificada. Conforme visto, a solução para o caso concreto estava nas próprias disposições editalícias, sobretudo nos subitens 17.4.1 e 17.4.2. A exclusão da taxa referente à CPMF, de ofício, pela Comissão de Licitação, portanto, não afrontaria o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. (...) Cumpre enfatizar que o Consórcio SIRGA-SINALMIG foi devidamente habilitado, estando, portanto, apto para executar o serviço, e sua proposta de preços é a mais vantajosa para o Lote 1 da Concorrência nº 45/2009. A inclusão da taxa referente à CPMF no BDI pelo licitante vencedor não interferiu no julgamento objetivo da proposta, não lhe trouxe nenhuma vantagem nem prejuízo para os demais concorrentes, não resultando assim em ofensa à igualdade. A exclusão da taxa, por outro lado, torna a proposta ainda mais vantajosa para a Administração, sem

implicar risco para a execução do contrato. A correção do erro cometido pelo licitante não afasta nem relativiza a aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, visto que os princípios aplicáveis ao processo licitatório devem ser interpretados de forma harmônica, sempre visando selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. Voto do Ministro Relator 3. Discordo da unidade técnica quando afirma que os termos editalícios obrigariam a Comissão de Licitação do DNIT a corrigir a proposta de preços do Consórcio SIRGA-SINALMIG para excluir a CPMF. O item 17.3.1 do Edital estabelece que As planilhas de composição de preços unitários que contiveram erros ou discrepâncias relativos a quantitativos ou consumo de insumos, serão corrigidas pelo DNIT na forma indicada no item 17.4. O item 17.4 apresenta as hipóteses de correção no caso de erros nas planilhas de composição de preços unitários: discrepâncias entre valores unitários constantes das planilhas apresentadas pelos licitantes, diferenças entre valores grafados em algarismos e por extenso, erros de adição ou de multiplicação nas planilhas de preço unitário ou composições de preços unitários, e erros quanto ao consumo de materiais nas composições de preços unitários. (...) 6. Portanto, não vislumbrando irregularidade na conduta da Comissão de Licitação em relação à Concorrência nº 45/2009, entendo que a representação em tela deve ser considerada improcedente. (Acórdão nº 2.656/2009 - Plenário. Relator: Raimundo Carreiro; Data do Julgamento: 11/11/2009): Desse modo, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica no sentido de considerar que, em caso de detecção de erros no preenchimento de planilhas de custos e formação de preços das propostas unitárias, a Administração deve promover as medidas necessárias para que os valores e os cálculos dos preços unitários e de seus grupos estejam coerentes com o valor global proposto. No entender do TCU, a correção do erro cometido pelo licitante não afasta nem relativiza a aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Os princípios aplicáveis ao processo licitatório devem ser interpretados de forma harmônica, sempre visando selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. Essa mesma interpretação vem sendo adotada por órgãos da União, como a que consta, em caráter geral e abstrato, da Instrução Normativa nº 02/08, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão: Quando a modalidade de licitação for pregão, a planilha de custos e formação de preços deverá ser entregue e analisada no momento da aceitação do lance vencedor, em que poderá ser ajustada, se possível, para refletir corretamente os custos envolvidos na contratação, desde que não haja majoração do preço proposto (art. 24). A referida IN nº 02/08 dispõe ainda que A análise da exequibilidade de preços nos serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra do prestador deverá ser realizada com o auxílio da planilha de custos e formação de preços, a ser preenchida pelo licitante em relação à sua proposta final de preço (Art. 29-A, caput), bem como que Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação (Art. 29-A, 2º). Na doutrina, há a interpretação de que, devendo a licitação ser julgada com base no menor preço global, a especificação dos preços unitários teria propósito meramente informativo, destinado apenas a permitir que a Administração analise a exequibilidade ou não da proposta, considerados os preços unitários ofertados. Nesse sentido é o magistério doutrinário de Marçal Justen Filho (citado por JOEL DE MENEZES NIEBUHR ([http://www.fecam.org.br/consultoria/pareceres.php?cod\\_parecer=1305](http://www.fecam.org.br/consultoria/pareceres.php?cod_parecer=1305)): Ressalte-se que a questão [de diferença entre o tipo de empreitada e o critério de julgamento] não tem nenhuma relação com a obrigatoriedade de exigência de preços unitários. A empreitada por preço global não elimina a necessidade de o edital exigir que o particular apresente a planilha demonstrativa de preços unitários. Mais ainda, é indispensável que o edital estabeleça os critérios de aceitabilidade de preços máximos e unitários. A planilha de preços unitários não se destina a julgar as propostas segundo os preços unitários, mas a verificar a sua seriedade e exequibilidade (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, São Paulo, 14ª edição, São Paulo, Editora Dialética, 2010. página 130). Ante o exposto, dentro da tradição, da coerência e da integridade do Direito, não se sustenta a interpretação sustentada pelo impetrante, acolhida, em grau de cognição sumária, na decisão em que concedida a liminar. A impetrada demonstrou a manifesta ausência de relevância jurídica da fundamentação exposta na petição inicial, razão por que a liminar deve ser cassada, mantidos todos os efeitos do contrato já firmado. Dispositivo Cassa a liminar com efeitos retroativos (ineficácia ex tunc). Retifique-se o registro da decisão de fls. 968/970. Registre-se. Publique-se esta e a decisão de fls. 968/970. Intimem-se. Oficie-se à autoridade impetrada.

**0006499-23.2014.403.6100** - CONSTRUTORA GOMES LOURENCO S/A(SP232848 - RODRIGO PEREIRA SILVA) X PROCURADOR CHEFE DIVIDA ATIVA UNIAO PROCURADORIA REG FAZ NAC 3 REGIAO Mandado de segurança com pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada a expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa e, no mérito, a concessão definitiva da ordem, para que seja reconhecido o direito líquido e certo da Impetrante de obter Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos, determinando-se, ainda, a concessão do parcelamento ordinário, sem alteração dos parcelamentos simplificados em curso (fls. 2/11). Afirma a impetrante que a autoridade impetrada está a condicionar, sem lei que o autorize, o que viola o princípio da legalidade e o da igualdade, o parcelamento ordinário dos créditos tributários em aberto ao cancelamento dos parcelamentos simplificados da impetrante ainda em vigor, e à realização de novo

parcelamento com inclusão de todos os créditos tributários além do pagamento da 1ª prestação no valor de 10% dos valores consolidados (fls. 2/11). É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Aparentemente, os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos. De saída, é manifesta a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada. Os créditos tributários estão inscritos na Dívida Ativa da União. A autoridade competente para conceder o parcelamento é o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região. Ante o exposto, corrijo, de ofício, o polo passivo da impetração, a fim de incluir esta autoridade, como impetrada, e excluir a que consta da petição inicial. Quanto ao pedido de liminar, o mandado de segurança exige direito líquido e certo, entendido como a comprovação, por meio de prova documental, dos fatos afirmados na petição inicial. O ato coator ilegal praticado pela autoridade impetrada consistiria no condicionamento, sem lei que o autorize, do parcelamento ordinário ao cancelamento dos parcelamentos simplificados em vigor e à realização de novo parcelamento com inclusão de todos os créditos e pagamento da 1ª prestação no valor de 10% dos valores consolidados. Ocorre que não há nenhuma prova documental de decisão desse teor da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional. Aliás, a impetrante não comprova sequer haver apresentado algum pedido de parcelamento à Procuradoria da Fazenda Nacional. Neste ponto, falta direito líquido e certo, o que impede a concessão de medida liminar. Não cabe a aplicação do disposto no 1º do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, segundo o qual No caso em que o documento necessário à prova do alegado se ache em repartição ou estabelecimento público ou em poder de autoridade que se recuse a fornecê-lo por certidão ou de terceiro, o juiz ordenará, preliminarmente, por ofício, a exibição desse documento em original ou em cópia autêntica e marcará, para o cumprimento da ordem, o prazo de 10 (dez) dias. O escrivão extrairá cópias do documento para juntá-las à segunda via da petição. Primeiro porque nem sequer a impetrante comprovou haver apresentado formalmente pedido de parcelamento, não havendo, desse modo, nenhum documento a ser requisitado à autoridade impetrada. Segundo porque, ainda que assim não fosse, a requisição do documento somente pode ser realizada se a parte prova a recusa da autoridade a fornecê-lo, prova essa a ser realizada por meio de certidão, nos termos do texto legal em questão. Tal prova inexistente na espécie. A impetrante não exibiu nenhuma certidão de recusa de fornecimento de documento. Terceiro porque da mera afirmação da impetrante de que a autoridade impetrada está a impor o parcelamento em moldes supostamente ilegais não decorre a automática suspensão da exigibilidade dos créditos tributários que ainda nem sequer foram parcelados e que se pretende parcelar. Quarto porque não compete ao Poder Judiciário conceder parcelamento, mas sim determinar que, afastado eventual óbice ilegal, seja o pedido de parcelamento apreciado pela autoridade administrativa competente, sob pena de violação do princípio da separação de funções estatais, previsto no artigo 2º da Constituição do Brasil. Aliás, caso se determinasse à autoridade impetrada que apreciasse o pedido de parcelamento sem o suposto óbice ilegal, dessa determinação não decorreria nem o deferimento imediato do parcelamento, pelo Poder Judiciário tampouco a suspensão automática da exigibilidade do crédito tributário. Isso porque o inciso II do 1º do artigo 12º da Lei nº 10.522/2002 estabelece que o parcelamento será considerado automaticamente deferido somente quando decorrido o prazo de 90 dias, contado da data do pedido de parcelamento sem que a Fazenda Nacional tenha se pronunciado: Art. 12. O pedido de parcelamento deferido constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, podendo a exatidão dos valores parcelados ser objeto de verificação. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) 1º Cumpridas as condições estabelecidas no art. 11 desta Lei, o parcelamento será: (incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) (...) II - considerado automaticamente deferido quando decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, contado da data do pedido de parcelamento sem que a Fazenda Nacional tenha se pronunciado. (incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Desse modo, ainda que autorizada a formulação do pedido de parcelamento nos moldes postulados pela impetrante, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário que se pretende parcelar não ocorreria automaticamente, mas sim depois de decorrido o prazo de 90 dias sem a manifestação da Fazenda Nacional sobre tal pedido. Sem a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo parcelamento inexistente direito à certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa. Ante o exposto, falta direito líquido e certo, em razão da não comprovação da prática de ato coator com ilegalidade ou abuso de poder, e a fundamentação exposta na petição inicial não é juridicamente relevante. A liminar não pode ser concedida. Dispositivo Indefiro o pedido de concessão de medida liminar. Em 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, regularize a impetrante a representação processual, apresentando cópia integral de seus atos constitutivos (em duas vias, uma delas destinada ao ofício a ser expedido à autoridade impetrada), a fim de provar que os outorgantes do instrumento de mandato têm poderes para representá-la em juízo, bem como exiba o original desse instrumento, uma vez que o apresentado é cópia simples. No mesmo prazo, a impetrante deverá trazer mais uma cópia da petição inicial, para intimação do representante legal da União. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para exclusão da autoridade que consta do polo passivo do mandado de segurança e inclusão do Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região. Regularizada a representação processual e apresentados os documentos, expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada (Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região), com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii)

mandado de intimação do representante legal da União (PFN), instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**0006617-96.2014.403.6100 - BANCO ITAU VEICULOS S.A.(SP175718 - LUCIANA FORTE) X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DA DELEG ESP INST FINANC S PAULO-DEINF**

A impetrante pede a concessão de liminar e, no mérito, a confirmação desta, para determinar à autoridade impetrada que proceda à expedição de certidão conjunta positiva de débitos com efeitos de negativa ou à análise das causas suspensivas da exigibilidade, até a data limite do prazo de 10 dias, a saber, até o dia 17.04.2014 (data do congelamento do relatório de apoio à certidão) e à expedição daquela certidão (fls. 2/10). É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Aparentemente, os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos. Quanto ao pedido de concessão da liminar no mandado de segurança, está condicionada ao preenchimento conjunto dos requisitos da relevância jurídica do fundamento e do risco de ineficácia da medida, se concedida apenas na sentença (artigo 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009). A impetração está motivada na afirmação de que os créditos tributários a que se referem os autos dos processos administrativos descritos na petição inicial estão com a exigibilidade suspensa, em razão do depósito integral em dinheiro dos respectivos valores à ordem da Justiça Federal. A análise sobre a suficiência dos depósitos cabe previamente à Receita Federal do Brasil. Não cabe ao Poder Judiciário adiantar-se à decisão administrativa na análise da suficiência dos depósitos e consequente suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários. Isso sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil. Além disso, a questão da suficiência ou não dos depósitos para suspender a exigibilidade dos créditos tributários constitui matéria de fato, que pode ser controvertida, a impedir que, por meio de liminar, em cognição rápida e superficial (sumária) própria desta fase, seja determinada, desde logo, numa penada, com efeitos satisfativos e de difícil reversão no mundo dos fatos, a expedição de certidão conjunta de regularidade fiscal positiva com eficácia de negativa, antes da análise concreta da suficiência dos depósitos pela autoridade administrativa competente. Para tanto seria necessário aprofundar o conhecimento de questões de fato complexas e inicialmente controvertidas, bem como realizar cálculos, o que não cabe em fase de cognição sumária. Com efeito, para afirmar, com responsabilidade, que os depósitos são suficientes para suspender a exigibilidade dos créditos tributários é necessário apurar os valores dos créditos, as datas de vencimento, as datas em que depositados à ordem da Justiça Federal e a eventual efetivação dos depósitos com acréscimos legais, inclusive da Selic, nos montantes corretos e integrais. Tal julgamento aprofundado é absolutamente impróprio porque incompatível com esta fase de cognição superficial, em juízo liminar no mandado de segurança, que permite somente julgamento rápido e superficial, do qual jamais poderá resultar alguma certeza sobre a procedência da afirmação de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários pela suficiência dos valores em dinheiro depositados à ordem da Justiça Federal. O momento próprio para aprofundar o julgamento das questões de fato complexas e controvertidas é a sentença, única que comporta cognição plena e exauriente e mesmo assim com a ressalva de que, no mandado de segurança, tal não será possível no caso de persistir a controvérsia quanto à matéria de fato e ser necessária abertura de dilação probatória para resolver a controvérsia, inclusive e eventualmente a produção de prova pericial de natureza contábil, para a realização dos cálculos pertinentes, a fim de revelar a suspensão dos créditos tributários por força da integralidade do depósito em dinheiro à ordem da Justiça Federal. Mas é possível deferir em parte a medida liminar, para a finalidade de determinar à autoridade competente que proceda à análise concreta da situação fiscal da parte impetrante e à expedição da certidão conjunta de regularidade fiscal que dessa análise resultar, no prazo de 10 dias, previsto no parágrafo único do artigo 205 do CTN para expedição de certidão de regularidade fiscal: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Tratando-se de pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal que depende da análise da suficiência de valores depositados à ordem da Justiça Federal para suspender a exigibilidade dos créditos tributários, deve ser resolvido no prazo de 10 (dez) dias previsto no

parágrafo único do artigo 205 do CTN para expedição de certidão de regularidade fiscal. Não incide o prazo previsto no artigo 24 da Lei 11.457/2007 (É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte), mas sim o do citado parágrafo único do artigo 205 do CTN, porque se trata de pretensão de expedição de certidão de regularidade fiscal. É certo que não cabe utilizar o mandado de segurança, ante a ausência de ato coator, para acelerar o julgamento de pedidos administrativos, desde que a autoridade impetrada justifique o motivo da demora e que esteja observando no julgamento a ordem cronológica de ingresso dos requerimentos. Tal critério respeita o princípio constitucional da igualdade. Esse entendimento, contudo, não incide no caso de a pretensão de expedição de certidão de regularidade fiscal, negativa ou positiva com efeitos de negativa, depender do imediato julgamento de questão relacionada à suspensão da exigibilidade ou extinção do crédito tributário. Em que pese o princípio da isonomia recomendar dever ser observada a ordem cronológica de entrada dos requerimentos administrativos, o contribuinte, tratando-se de pessoa jurídica, não pode ser impedido, durante meses ou anos, de exercer o objeto social, em razão de eventual demora da autoridade fiscal competente em apreciar pedidos administrativos de extinção dos créditos tributários ou de suspensão da exigibilidade destes. A partir do momento em que a legislação impõe a obrigatoriedade de apresentação de certidões de regularidade fiscal para a prática dos atos pela pessoa jurídica, as autoridades fiscais têm o dever de atender o contribuinte no prazo legal, sob pena de instaurar-se manifesta desigualdade nessa relação jurídica. Ou se dispensa o contribuinte de apresentar a certidão de regularidade fiscal, se as autoridades fiscais não podem atender prontamente os pedidos o que não se pode fazer, porque a exigência da regularidade fiscal decorre das mais variadas disposições legais ou se atende, no prazo previsto no CTN, de 10 dias, os contribuintes que procuram as autoridades fiscais afirmando urgência na obtenção da certidão de regularidade fiscal, com análise imediata da situação concreta e emissão da certidão que dela resultar, sob pena de grave comprometimento de objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, como a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização social e a redução das desigualdades sociais (Constituição Federal, artigo 3.º, incisos II e III) porque as pessoas jurídicas não suportarão a paralisação de suas atividades econômicas para aguardar meses ou anos decisão concreta sobre a comprovação da suspensão ou extinção dos créditos tributários. No caso de a pretensão de expedição de certidão de regularidade fiscal, negativa ou positiva com efeitos de negativa, depender do imediato julgamento de pedido administrativo de revisão de débitos, de pedido de retificação de guias de recolhimento de tributos, inscritos ou não na Dívida Ativa ou de simples análise de guias de recolhimento ou de depósitos em dinheiro à ordem da Justiça Federal, a autoridade fiscal tem diante de si autêntica situação de urgência, que impõe a imediata adoção de provimento de urgência, como uma espécie de antecipação de tutela da providência administrativa. Não há como deixar de julgar e resolver, no prazo do artigo 205, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, a situação fiscal concreta do contribuinte, a fim de determinar a espécie de certidão a que este tem direito. Caso contrário teríamos que admitir que as autoridades fiscais atuam exclusivamente para arrecadar tributos, e não para atender os contribuintes que as procuram em clara situação de urgência. Tal não é possível admitir ante os princípios constitucionais fundamentais acima indicados. Em síntese, é possível deferir em parte a liminar, para a finalidade de determinar à autoridade impetrada que proceda à análise concreta da situação fiscal da impetrante e a expedição da certidão conjunta de regularidade fiscal que dessa análise resultar, no prazo de 10 dias, nos termos do parágrafo único do artigo 205 do Código Tributário Nacional. Desse modo, neste ponto, há relevância jurídica da fundamentação porque a certidão de regularidade fiscal deve ser expedida no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 205, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Finalmente, o risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, também está presente. A certidão de regularidade fiscal constitui documento indispensável para a execução do objetivo social da pessoa jurídica. Dispositivo Defiro parcialmente o pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 dias, contados de 07.04.2014, data do requerimento administrativo da impetrante de expedição da certidão, analise o pedido e, caso constatare a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, proceda, no mesmo prazo, à expedição da certidão conjunta de regularidade fiscal que retrate a situação fiscal concreta dos créditos tributários em questão. Expeça a Secretaria com urgência: i) ofício à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que cumpra esta decisão e preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da União (PFN), instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**0006670-77.2014.403.6100** - UNICASA INDUSTRIA DE MOVEIS S/A(SP107445A - MARIA REGINA M. ALBERNAZ LYNCH E SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FEDERAL BRASIL 8.REG FISCAL EM SAO PAULO

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem que determine que a autoridade impetrada defira o pedido de prorrogação do regime de admissão temporária relativo à aeronave do prefixo PT-WYC, conforme Declaração de Importação nº 11/0072617-0 e processo administrativo nº 17747.001887/2010-11. Afirma a impetrante que as alterações promovidas pelo Decreto nº 8.010/13 e da Instrução Normativa nº 1.361/13 não podem ser aplicada a pedido de prorrogação de admissão temporária já concedida pela Receita Federal do Brasil, ao contrário que quanto restou consignado na decisão combatida (fls. 2/17). É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. A concessão da liminar no mandado de segurança está condicionada ao preenchimento conjunto dos requisitos da relevância jurídica do fundamento e do risco de ineficácia da medida, se concedida apenas na sentença (artigo 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009). A impetrante importou aeronave adquirida em arrendamento operacional, sem opção de compra, sob o regime de admissão temporária, pelo prazo de 36 meses, com incidência proporcional dos tributos incidentes na importação, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, do artigo 14 da Lei nº 10.865/2004 e do artigo 373, 1º, do Decreto nº 6.759/2009 (este na redação original), que estabelecem o seguinte, respectivamente: Art. 79. Os bens admitidos temporariamente no País, para utilização econômica, ficam sujeitos ao pagamento dos impostos incidentes na importação proporcionalmente ao tempo de sua permanência em território nacional, nos termos e condições estabelecidos em regulamento. Art. 14. As normas relativas à suspensão do pagamento do imposto de importação ou do IPI vinculado à importação, relativas aos regimes aduaneiros especiais, aplicam-se também às contribuições de que trata o art. 1º desta Lei. Art. 373. Os bens admitidos temporariamente no País para utilização econômica ficam sujeitos ao pagamento dos impostos federais, da contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, proporcionalmente ao seu tempo de permanência no território aduaneiro, nos termos e condições estabelecidos nesta Seção (Lei nº 9.430, de 1996, art. 79; e Lei nº 10.865, de 2004, art. 14). 1º Para os efeitos do disposto nesta Seção, considera-se utilização econômica o emprego dos bens na prestação de serviços ou na produção de outros bens. Ocorre que o Decreto nº 8.010/2013 deu esta nova redação ao 1º do artigo 373 do Decreto nº 6.759/2009, passando a exigir a utilização econômica do bem na prestação de serviços a terceiros ou na produção de outros bens destinados a venda: Art. 373 (...) 1º Para os efeitos do disposto nesta Seção, considera-se utilização econômica o emprego dos bens na prestação de serviços a terceiros ou na produção de outros bens destinados a venda. (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013) A Receita Federal do Brasil adotou a interpretação de que a nova redação deste dispositivo aplica-se aos novos pedidos de prorrogação da admissão temporária para utilização econômica de bens, ainda que estes tenham sido importados na vigência da redação original do 1º do artigo 373 do Decreto nº 6.759/2009, que não exigia a prestação de serviços a terceiros para caracterizar a utilização econômica dos bens importados admitidos temporariamente no País. A interpretação da Receita Federal do Brasil, contudo, vai de encontro à que vem sendo adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que tem precedentes no sentido de que o pedido de prorrogação da admissão temporária de bens não está sujeito às novas regras desse regime. Isso por considerar o STJ que a prorrogação dos efeitos do contrato não se confunde com um novo contrato, razão por que o pedido de prorrogação do regime aduaneiro deve ser processado nos termos da legislação vigente à época em que se deu a admissão: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REGIME ADUANEIRO ESPECIAL DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA DE BEM PARA UTILIZAÇÃO ECONÔMICA. INAPLICABILIDADE DO ART. 79 DA LEI Nº 9.430/96 EM RELAÇÃO AO CONTRATO DE ARRENDAMENTO OPERACIONAL DE AERONAVE FIRMADO ANTES DE 1º DE JANEIRO DE 1999, BEM COMO EM RELAÇÃO À PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA PERMANÊNCIA DA AERONAVE NO PAÍS SOB O REGIME ADUANEIRO DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. 1. Não obstante o art. 79 da Lei n. 9.430/96 haja previsto que os bens admitidos temporariamente no País, para utilização econômica, ficam sujeitos ao pagamento dos impostos incidentes na importação proporcionalmente ao tempo de sua permanência em território nacional, tal disposição legal remete sua aplicação à regulamentação posterior. E o art. 79 da Lei n. 9.430/96 veio a ser inicialmente regulamentado através do Decreto n. 2.889/98, ou seja, somente após a edição da Medida Provisória n. 1.753-13/98, a qual incluiu parágrafo único no supracitado artigo, atualmente em vigor por força da Medida Provisória n. 2.189-49/2001, parágrafo este segundo o qual o Poder Executivo poderá excepcionar, em caráter temporário, a aplicação do disposto no referido artigo em relação a determinados bens. Contudo, o mencionado Decreto n. 2.889/98 previa expressamente a aplicabilidade das normas regulamentares ali estabelecidas para os contratos de arrendamento operacional, de aluguel e de empréstimo firmados a partir de 1º de janeiro de 1999 (art. 9º). 2. No presente caso, por ter sido firmado antes de 1º de janeiro de 1999, o contrato de arrendamento operacional de aeronave em questão não está sujeito às novas regras do regime aduaneiro especial de admissão temporária de bem no País. Considerando-se que a prorrogação dos efeitos do contrato não se confunde com um novo contrato, o pedido de prorrogação do regime aduaneiro devia mesmo ser processado nos termos da legislação vigente à época em que se deu a admissão, como decidiu acertadamente o Tribunal de origem. Nesse sentido, aliás, são os seguintes precedentes jurisprudenciais da Primeira Turma desta Corte: REsp

728.099/AP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 17.12.2008; REsp 740.642/AP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 7.2.2008; AgRg no REsp 590.596/AP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 1º.3.2007, p. 229.3. Recurso especial não provido (REsp 1307089/AP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 17/04/2012) Ante o que se contém nesse precedente, a fundamentação exposta na petição inicial é juridicamente relevante. O risco de ineficácia da segurança também está presente. Sem a concessão da liminar a impetrante terá de reexportar o bem. Dispositivo Defiro o pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada a manutenção dos efeitos do regime de admissão temporária relativo à aeronave do prefixo PT-WYC, objeto da Declaração de Importação nº 11/0072617-0, até a prolação da sentença neste mandado de segurança. Expeça a Secretaria, com urgência: i) ofício à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que cumpra esta decisão e preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da União (PFN), instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**0006680-24.2014.403.6100 - PRICEWATERHOUSECOOPERS CONTADORES PUBLICOS LTDA (SP120084 - FERNANDO LOESER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

A impetrante pede a concessão de liminar e, no mérito, a confirmação desta, para determinar à autoridade impetrada que proceda à expedição de certidão conjunta positiva de débitos com efeitos de negativa. É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Aparentemente, os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos. Quanto à concessão da liminar no mandado de segurança, está condicionada ao preenchimento conjunto dos requisitos da relevância jurídica do fundamento e do risco de ineficácia da medida, se concedida apenas na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009). A impetração está motivada na afirmação de que os créditos tributários a que se referem os autos dos processos administrativos descritos na petição inicial estão extintos, ante a transformação do depósito judicial em pagamento definitivo da União, e com a exigibilidade suspensa, em razão do depósito integral em dinheiro dos respectivos valores à ordem da Justiça Federal. A análise sobre a suficiência dos depósitos, tanto dos valores transformados em pagamento definitivo da União como dos que ainda permanecem depositados à ordem da Justiça Federal, cabe previamente à Receita Federal do Brasil. Não cabe ao Poder Judiciário adiantar-se à decisão administrativa, na análise da suficiência dos pagamentos e dos depósitos e nas conseqüentes extinção e suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários. Isso sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2º da Constituição do Brasil. Além disso, a questão da suficiência ou não dos pagamentos e dos depósitos para extinguir e suspender a exigibilidade dos créditos tributários, respectivamente, constitui matéria de fato, que pode ser controvertida, a impedir que, por meio de liminar, em cognição rápida e superficial (sumária) própria desta fase, seja determinada, desde logo, numa penada, com efeitos satisfativos e de difícil reversão no mundo dos fatos, a expedição de certidão conjunta de regularidade fiscal positiva com eficácia de negativa, antes da análise concreta da suficiência dos depósitos pela autoridade administrativa competente. Para tanto seria necessário aprofundar o conhecimento de questões de fato complexas e inicialmente controvertidas, bem como realizar cálculos, o que não cabe em fase de cognição sumária. Com efeito, para afirmar, com responsabilidade, que os depósitos são suficientes para suspender a exigibilidade dos créditos tributários é necessário apurar os valores dos créditos, as datas de vencimento, as datas em que depositados à ordem da Justiça Federal e a eventual efetivação dos depósitos com acréscimos legais, inclusive da Selic, nos montantes corretos e integrais. Tal julgamento aprofundado é absolutamente impróprio porque incompatível com esta fase de cognição superficial, em juízo liminar no mandado de segurança, que permite somente julgamento rápido e superficial, do qual jamais poderá resultar alguma certeza sobre a procedência da afirmação de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários pela suficiência dos valores em dinheiro depositados à ordem da Justiça Federal. O momento próprio para aprofundar o julgamento das questões de fato complexas e controvertidas é a sentença, única que comporta cognição plena e exauriente? e mesmo assim com a ressalva de que, no mandado de segurança, tal não será possível no caso de persistir a controvérsia quanto à matéria de fato e ser necessária abertura de dilação probatória para resolver a controvérsia, inclusive e eventualmente a produção de prova pericial de natureza contábil, para a realização dos cálculos pertinentes, a fim

de revelar a suspensão dos créditos tributários por força da integralidade do depósito em dinheiro à ordem da Justiça Federal. Mas é possível deferir em parte a medida liminar, para a finalidade de determinar à autoridade competente que proceda à análise concreta da situação fiscal da parte impetrante e à expedição da certidão conjunta de regularidade fiscal que dessa análise resultar, no prazo de 10 dias, previsto no parágrafo único do artigo 205 do CTN para expedição de certidão de regularidade fiscal: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Tratando-se de pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal que depende da análise da suficiência de valores depositados à ordem da Justiça Federal para suspender a exigibilidade dos créditos tributários, deve ser resolvido no prazo de 10 (dez) dias previsto no parágrafo único do artigo 205 do CTN para expedição de certidão de regularidade fiscal. Não incide o prazo previsto no artigo 24 da Lei 11.457/2007 (É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte), mas sim o do citado parágrafo único do artigo 205 do CTN, porque se trata de pretensão de expedição de certidão de regularidade fiscal. É certo que não cabe utilizar o mandado de segurança, ante a ausência de ato coator, para acelerar o julgamento de pedidos administrativos, desde que a autoridade impetrada justifique o motivo da demora e que esteja observando no julgamento a ordem cronológica de ingresso dos requerimentos. Tal critério respeita o princípio constitucional da igualdade. Esse entendimento, contudo, não incide no caso de a pretensão de expedição de certidão de regularidade fiscal, negativa ou positiva com efeitos de negativa, depender do imediato julgamento de questão relacionada à suspensão da exigibilidade ou extinção do crédito tributário. Em que pese o princípio da isonomia recomendar dever ser observada a ordem cronológica de entrada dos requerimentos administrativos, o contribuinte, tratando-se de pessoa jurídica, não pode ser impedido, durante meses ou anos, de exercer o objeto social, em razão de eventual demora da autoridade fiscal competente em apreciar pedidos administrativos de extinção dos créditos tributários ou de suspensão da exigibilidade destes. A partir do momento em que a legislação impõe a obrigatoriedade de apresentação de certidões de regularidade fiscal para a prática dos atos pela pessoa jurídica, as autoridades fiscais têm o dever de atender o contribuinte no prazo legal, sob pena de instaurar-se manifesta desigualdade nessa relação jurídica. Ou se dispensa o contribuinte de apresentar a certidão de regularidade fiscal, se as autoridades fiscais não podem atender prontamente os pedidos o que não se pode fazer, porque a exigência da regularidade fiscal decorre das mais variadas disposições legais ou se atende, no prazo previsto no CTN, de 10 dias, os contribuintes que procuram as autoridades fiscais afirmando urgência na obtenção da certidão de regularidade fiscal, com análise imediata da situação concreta e emissão da certidão que dela resultar, sob pena de grave comprometimento de objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, como a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização social e a redução das desigualdades sociais (Constituição Federal, artigo 3.º, incisos II e III) porque as pessoas jurídicas não suportarão a paralisação de suas atividades econômicas para aguardar meses ou anos decisão concreta sobre a comprovação da suspensão ou extinção dos créditos tributários. No caso de a pretensão de expedição de certidão de regularidade fiscal, negativa ou positiva com efeitos de negativa, depender do imediato julgamento de pedido administrativo de revisão de débitos, de pedido de retificação de guias de recolhimento de tributos, inscritos ou não na Dívida Ativa ou de simples análise de guias de recolhimento ou de depósitos em dinheiro à ordem da Justiça Federal, a autoridade fiscal tem diante de si autêntica situação de urgência, que impõe a imediata adoção de provimento de urgência, como uma espécie de antecipação de tutela da providência administrativa. Não há como deixar de julgar e resolver, no prazo do artigo 205, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, a situação fiscal concreta do contribuinte, a fim de determinar a espécie de certidão a que este tem direito. Caso contrário teríamos que admitir que as autoridades fiscais atuam exclusivamente para arrecadar tributos, e não para atender os contribuintes que as procuram em clara situação de urgência. Tal não é possível admitir ante os princípios constitucionais fundamentais acima indicados. Em síntese, é possível deferir em parte a liminar, para a finalidade de determinar à autoridade impetrada que proceda à análise concreta da situação fiscal da impetrante e a expedição da certidão conjunta de regularidade fiscal que dessa análise resultar, no prazo de 10 dias, nos termos do parágrafo único do artigo 205 do Código Tributário Nacional. Desse modo, neste ponto, há relevância jurídica da fundamentação porque a certidão de regularidade fiscal deve ser expedida no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 205, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Finalmente, o risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, também está presente. A certidão de regularidade fiscal constitui documento indispensável para a execução do objetivo social da pessoa jurídica. Dispositivo Defiro parcialmente o pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 dias, contados de 07.04.2014, data do requerimento administrativo da impetrante de expedição da certidão, analise o pedido e, caso constatare a extinção e a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, proceda, no mesmo prazo, à expedição da certidão conjunta de regularidade fiscal que retrate a situação fiscal concreta dos créditos tributários em questão. Expeça a Secretaria com urgência: i) ofício à



autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que cumpra esta decisão e preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da União (PFN), instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**0006874-24.2014.403.6100 - AUTO POSTO BRASIPAN LIMITADA (SP057059 - NELMATON VIANNA BORGES) X DIRETOR GERAL DA AG NAC DE PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS ANP**

Mandado de segurança com pedido de liminar para suspender os efeitos dos atos de interdição de estabelecimento e de apreensão de produtos, praticados pela ANP por meio do documento de fiscalização n 116 304 14 34 - 433927, em 14.04.2014, por não haver ocorrido a vedação prevista no artigo 21, I, a, da Resolução ANP 41/2013. A impetrante afirma que tem auto de licença de funcionamento, expedido pelo Município de São Paulo. Não se exige em tal ato normativo outro documento, no caso, o alvará de funcionamento de equipamentos, o que viola o inciso XIII do artigo 5 da Constituição do Brasil. Além disso, há pedido de renovação do alvará de funcionamento de equipamento, pendente de análise pelo Município de São Paulo. A impetrante interpôs recurso administrativo, que não tem efeito suspensivo, sendo inválidas a interdição do estabelecimento e a apreensão de produtos na pendência de julgamento do recurso administrativo, por violação do contraditório e da ampla defesa, garantidos no inciso LV d artigo 5 da Constituição do Brasil. É a síntese dos pedidos. Fundamento e decidido. A concessão da liminar no mandado de segurança está condicionada ao preenchimento conjunto dos requisitos da relevância jurídica do fundamento e do risco de ineficácia da medida, se concedida apenas na sentença (artigo 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009). Segundo consta do citado documento de fiscalização, no estabelecimento da impetrante foram interditados bicos e tanques de abastecimento de combustíveis e apreendidos estes (combustíveis), em razão de a impetrante operar o estabelecimento sem Alvará de Funcionamento de Equipamentos expedido pela prefeitura municipal e sem possuir protocolo válido de pedido de renovação do documento vencido na prefeitura municipal solicitado antes do vencimento do mesmo, o que constitui infração ao Inciso V e ao 2 do artigo 21 da Resolução ANP n 41/2013. Segundo o artigo 21, V, a, da Resolução n 41, de 05.11.2013, da Diretora-Geral da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, é vedado ao revendedor varejista de combustíveis automotivos operar o estabelecimento com um ou mais documentos fora do prazo de validade, entre eles alvará de funcionamento ou outro documento expedido pela prefeitura municipal: Art. 21. É vedado ao revendedor varejista de combustíveis automotivos: (...) V - operar o estabelecimento caso um ou mais dos seguintes documentos esteja(m) fora do prazo de validade, observado o 2º deste artigo: a) Alvará de Funcionamento ou de outro documento expedido pela prefeitura municipal referente ao ano de exercício; Desse modo, a interpretação literal dada a tal dispositivo pela impetrante não procede. O texto infralegal estabelece que a existência de um ou mais dos documentos que discrimina, fora do prazo de validade, vedada a operação de comércio varejista de combustíveis. Assim, não apenas a ausência de alvará de funcionamento válido, como também de outro documento exigido pela prefeitura municipal, no caso o alvará de funcionamento de equipamento, impede o exercício do comércio varejista de combustíveis. No que diz respeito à afirmação da impetrante de que há pedido de renovação do alvará de funcionamento de equipamento pendente de análise pelo Município de São Paulo, não há prova de que tal pedido foi apresentado antes do vencimento do alvará anterior de funcionamento de equipamento, como o exige o 2 do artigo 21 da citada Resolução n 41/2013: Art. 21 (...) (...) 2º O revendedor varejista de combustíveis automotivos somente poderá continuar a operar o estabelecimento, no caso previsto no inciso V deste artigo, caso possua protocolo válido de pedido de renovação do documento vencido no órgão competente, solicitado antes do vencimento do mesmo, observada a legislação aplicada pelo órgão. Também não procede a tese de violação do disposto no inciso XIII do artigo 5 da Constituição do Brasil, segundo o qual é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. A Lei n 9.478/1997 autoriza a ANP a regular e fiscalizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, no artigo 8, incisos I e XV: Art. 8º A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe: (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005) I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de petróleo, gás natural e biocombustíveis, contida na política energética nacional, nos termos do Capítulo I desta Lei, com ênfase na garantia do suprimento de derivados de petróleo, gás natural e seus derivados, e de biocombustíveis, em todo o território nacional, e na proteção dos interesses dos consumidores

quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos; (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)(...)XV - regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.No exercício dessa competência prevista em lei a ANP editou validamente a Resolução n 41/2013, em que veda ao revendedor varejista de combustíveis automotivos a operação de estabelecimento com um ou mais documentos fora do prazo de validade, entre estes o alvará de funcionamento ou outro documento expedido pela prefeitura municipal. Basta a ausência de documento indispensável ao exercício da atividade para que esta não possa ser exercida, na defesa do consumidor, que constitui princípio constitucional, conforme exposto abaixo.Em relação à interdição de tanques e bombas de combustíveis e à apreensão de produtos (combustíveis), trata-se de medida cautelar administrativa, prevista e autorizada na Lei n 9.847/1999, artigo 5, incisos I e IV, combinados com seu artigo 3, incisos VI e IX: Art. 5o Sem prejuízo da aplicação de outras sanções administrativas, a fiscalização poderá, como medida cautelar: (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)II - interditar, total ou parcialmente, as instalações e equipamentos utilizados diretamente no exercício da atividade se o titular, depois de outorgada a autorização, concessão ou registro, por qualquer razão deixar de atender a alguma das condições requeridas para a outorga, pelo tempo em que perdurarem os motivos que deram ensejo à interdição; (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)(...)IV - apreender bens e produtos, nos casos previstos nos incisos I, II, VI, VII, VIII, IX, XI e XIII do art. 3o desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.097, de 2005).Art. 3 (...)VI - não apresentar, na forma e no prazo estabelecidos na legislação aplicável ou, na sua ausência, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os documentos comprobatórios de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, destinação e comercialização de petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis: (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)(...)IX - construir ou operar instalações e equipamentos necessários ao exercício das atividades abrangidas por esta Lei em desacordo com a legislação aplicável:Os incisos VI e IX do artigo 3 da Lei n 9.847/1999 também constituem fundamento legal de validade do artigo 21 da citada Resolução n 41/2013, por vedarem o exercício de atividade de revenda de combustíveis e a operação de equipamentos necessários a tal atividade sem os documentos previstos na legislação.Quanto ao efeito suspensivo do recurso administrativo, a cabeça do artigo 61 da Lei 9.784/1999 dispõe que o recurso previsto no seu artigo 56 não tem efeito suspensivo automático: Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.O efeito suspensivo previsto no artigo 56 da Lei n 9.784/1999 somente pode ser concedido por decisão da própria autoridade administrativa recorrida ou da imediatamente superior. É o que estabelece o parágrafo único do artigo 61 da Lei 9.784/1999: Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.Competindo à autoridade administrativa julgadora ou à imediatamente superior a competência para conceder efeito suspensivo ao recurso administrativo previsto no artigo 56 da Lei 9.784/1999, decisão judicial que atribuisse tal efeito a esse recurso usurparia aquela competência administrativa prevista em lei.Decisão judicial nesse sentido, além de ilegal, por violação de literal disposição de lei, seria inconstitucional, porque incompatível com o princípio constitucional da separação de funções estatais, previsto no artigo 2º da Constituição do Brasil.A ausência de efeito suspensivo ao recurso administrativo não viola o princípio constitucional da ampla defesa e do devido processo legal. Isso porque a interdição de estabelecimento e a apreensão de produtos constituem medidas cautelares, que podem ser adotadas pela Administração sem a prévia observância do contraditório e da ampla defesa, que ficam postergados para depois da adoção dessas providências pela fiscalização da ANP. Cito, por todos, Nelson Nery Júnior, cujas considerações, embora digam respeito ao processo judicial, também se aplicam ao processo administrativo (Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, São Paulo 143/144, São Paulo, editora Revista dos Tribunais, 6ª edição, 2000, páginas 143/144):Há, contudo, limitação imanente à bilateralidade da audiência no processo civil, quando a natureza e finalidade do provimento jurisdicional almejado ensejarem a necessidade de concessão de medida liminar inaudita altera pars, como é o caso da antecipação da tutela de mérito (CPC, art. 273), do provimento cautelar ou das liminares em ação possessória, mandado de segurança, ação popular, ação coletiva (art. 81, parágrafo único, CDC) e ação civil pública. Isto não quer significar, entretanto, violação do princípio constitucional, porquanto a parte terá oportunidade de ser ouvida, intervindo posteriormente no processo, inclusive com direito a recurso contra a medida liminar concedida sem sua participação. Aliás, a própria provisoriedade dessas medidas indica a possibilidade de sua modificação posterior, por interferência da manifestação da parte contrária, por exemplo.Finalmente, as medidas cautelares adotadas pela ANP, de interdição e bombas e tanques de combustíveis e de apreensão de produtos (combustíveis), motivadas na ausência de alvará de funcionamento de equipamento com pedido de renovação apresentado dentro do prazo de validade do alvará anteriormente vigente, vão ao encontro (e não de encontro) do princípio da defesa do consumidor, previsto no artigo 5, XXXII, e 170, V, da Constituição do Brasil. O exercício da livre iniciativa, por força do referido artigo 170, V, deve ocorrer com a observância da defesa do consumidor. Daí por que as medidas adotadas pela ANP não violam o princípio da livre iniciativa. Há um dever constitucional do Estado de não incorrer na proteção insuficiente do consumidor.Ante o exposto, a fundamentação exposta na petição inicial não é juridicamente relevante. O pedido de liminar não pode ser deferido.DispositivoIndefiro o pedido de liminar.Expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, com

cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da União (PRF), instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**0000704-18.2014.403.6106** - WLADIMIR QUILE RUBIO(SP233336 - FERNANDO ROMANHOLI GOMES E SP134250 - FABIO CESAR SAVATIN) X DIRETOR DA FUNDACAO GETULIO VARGAS PROJETOS - FGV PROJETOS X PRESIDENTE BANCA EXAMINADORA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

O impetrante pede o deferimento de liminar e, no mérito, da ordem, concedendo pontuação às questões descritas no presente mandado de segurança, assegurando e deferindo, por conseguinte, ao impetrante, aprovação no XI Exame de Ordem Unificado da Ordem dos Advogados do Brasil e sua inscrição como advogado junto à Ordem dos Advogados do Brasil, mediante o simples cumprimento das demais exigências do art. 8 da lei 8.906/94, ou do diploma legal que a substituir, como forma de inteira justiça. O impetrante afirma que houve o descumprimento das regras do edital do XI Exame de Ordem Unificado da Ordem dos Advogados do Brasil, por não lhe ter sido atribuída pontuação a respostas da prova prático-profissional. Ele foi reprovado porque obteve 5,15 de nota final, 0,85 inferior à exigida para aprovação (fls. 2/25). É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. Julgo preliminarmente, de ofício, a questão da legitimidade passiva para a causa das autoridades impetradas e da competência da Justiça Federal em São Paulo. O edital (item 5.12) estabelece que compete exclusivamente à Banca Recursal, designada pelo Presidente do Conselho Federal, privativamente e em caráter irrecorrível, estabelecer parâmetros para o julgamento dos recursos interpostos contra o resultado das provas objetiva ou prático-profissional, ressalvada a competência da Coordenação Nacional quanto às anulações de questões: O artigo 9 do Provimento n 144/2011, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, dispõe que a Banca Recursal da OAB será designada pelo Presidente do CFOAB, competindo-lhe julgar, privativamente e em caráter irrecorrível, os recursos interpostos pelos examinandos. A cabeça do artigo 13 do Provimento n 144/2011 estabelece que a aprovação no Exame de Ordem será declarada pelo CFOAB, cabendo aos Conselhos Seccionais a expedição dos respectivos certificados. Pretendendo o impetrante a concessão de mandado de segurança que determine sua aprovação no XI Exame de Ordem Unificado da Ordem dos Advogados do Brasil, ato esse privativo do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, é manifesta a ilegitimidade passiva para a causa da autoridade designada como Diretor da Fundação Getúlio Vargas Projetos (FGV Projetos). Ainda que se entenda tratar-se de ato administrativo complexo, em que, de um lado, incumbe ao Diretor da Fundação Getúlio Vargas Projetos (FGV Projetos) providenciar, com base nos critérios estabelecidos pela Banca Recursal, a atribuição de pontos às questões descritas neste mandado de segurança, e, de outro lado, ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil expedir o certificado de aprovação do impetrante no Exame de Ordem, tem-se, igualmente, a ilegitimidade passiva para a causa daquela autoridade. Sendo o Diretor da Fundação Getúlio Vargas Projetos (FGV Projetos) mero executor material dos critérios estabelecidos pela Banca Recursal, não pode ele figurar no polo passivo do mandado de segurança. Conforme pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal Autoridade tida por coatora, para efeito de mandado de segurança, é a pessoa que, in statu assertionis, ordena a prática do ato, não o subordinado que, em obediência, se limita a executar-lhe a ordem (MS 24927, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 28/09/2005, DJ 25-08-2006 PP-00018 EMENT VOL-02244-02 PP-00283 RTJ VOL-00199-03 PP-01038 LEXSTF v. 28, n. 332, 2006, p. 186-202). Não tendo também o Diretor da Fundação Getúlio Vargas Projetos (FGV Projetos) competência para expedir o certificado de aprovação do impetrante no Exame de Ordem, é irrelevante a circunstância de poder tal autoridade atribuir pontuação às questões da prova prático-profissional, em cumprimento dos critérios estabelecidos pela Banca Recursal. Ainda que se trate de ato complexo, deve figurar no polo passivo do mandado de segurança apenas a autoridade que dispõe de competência para manifestação de vontade em última instância, responsável pela expedição do certificado de aprovação do impetrante no Exame de Ordem. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, resumida na Súmula 627, conforme se extrai deste trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Joaquim Barbosa nos autos do Mandado de Segurança n 27.444/DF: Inicialmente, devo registrar que o ato de nomeação de juiz para os tribunais, segundo pacífica jurisprudência da Corte, é ato complexo e, portanto, no processo de provimento de cargos da magistratura, da competência do Chefe do Executivo, o vício das fases de seleção dos candidatos contamina o ato presidencial que nomeia um dentre os indicados (MS 21.168-7, rel. min. Sepúlveda Pertence). Nessa linha de entendimento, dispõe a Súmula 627 desta Corte: NO MANDADO DE

SEGURANÇA CONTRA A NOMEAÇÃO DE MAGISTRADO DA COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, ESTE É CONSIDERADO AUTORIDADE COATORA, AINDA QUE O FUNDAMENTO DA IMPETRAÇÃO SEJA NULIDADE OCORRIDA EM FASE ANTERIOR DO PROCEDIMENTO.No mandado de segurança não cabe litisconsórcio passivo entre autoridades responsáveis pela emissão do ato administrativo complexo. Deve figurar como impetrada a autoridade que detém competência para emitir a última declaração de vontade para a constituição do ato.Ante o exposto, reconhecida a ilegitimidade passiva para a causa do Diretor da Fundação Getúlio Vargas Projetos (FGV Projetos), declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgado o mandado de segurança em face do Presidente da Coordenação Nacional do Exame de Ordem Unificado da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem sede em Brasília. A competência é definida, no mandado de segurança, de acordo com a sede da autoridade impetrada. Tendo a autoridade impetrada sede em Brasília, a Justiça Federal em São Paulo é absolutamente incompetente para processar e julgar o mandado de segurança em face dessa autoridade.DispositivoAnte o exposto:i) indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolver o mérito, em razão da ilegitimidade passiva para a causa, relativamente ao Diretor da Fundação Getúlio Vargas Projetos (FGV Projetos), nos termos dos artigos 267, incisos I e VI, e 295, inciso II, do Código de Processo Civil, e dos artigos 6º e 10, cabeça, da Lei 12.016/2009; eii) declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgado o mandado de segurança em face do Presidente da Coordenação Nacional do Exame de Ordem Unificado da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem sede em Brasília e determino a baixa na distribuição e a remessa dos autos à Justiça Federal em Brasília.Publique-se. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001436-17.2014.403.6100 - LABORATORIO BIO-VET S/A(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X UNIAO FEDERAL**

Medida cautelar inominada com pedido de liminar em que a requerente pede a concessão de medida cautelar, a fim de prestar caução, oferecendo bens móveis em garantia, para ter expedida certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa e excluído o nome do CADIN, SPC e SERASA, em relação aos créditos tributários constituídos nos autos dos processos administrativos ns 10882.000.266/2009-74, 10882.724.090/2013-26 e 10882.724.119/2013-70 (fls. 2/17).O julgamento do pedido de concessão de medida liminar foi diferido para depois da resposta (fl. 54). Contra essa decisão a requerente interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 89/110).A União contestou. Suscita a incompetência absoluta deste juízo e a competência do Juízo Federal em Osasco, falta de interesse processual porque a requerente já tem certidão positiva com efeitos de negativa válida até 10.06.2014, além de os autos do processo administrativo nº 10882.724.090/2013-26 estarem na Receita Federal do Brasil, não podendo os créditos neste constituídos ser inscritos na Dívida Ativa porque aguardam julgamento de manifestação de inconformidade. No mérito recusa os bens oferecidos em caução pela requerente (fls. 73/76).Posteriormente, a União noticiou o ajuizamento das execuções fiscais dos créditos tributários constituídos nos autos dos processos administrativos nºs 10882.000.266/2009-74 e 10882.724.119/2013-70 e que os autos do processo administrativo nº 10882.724.090/2013-26 ainda estão na Receita Federal do Brasil e os créditos neste constituídos não podem ser inscritos na Dívida Ativa porque aguardam julgamento de manifestação de inconformidade (fl. 83).É o relatório. Fundamento e decido.A fundamentação exposta na petição inicial não é juridicamente plausível. Falta interesse processual nesta cautelar. A União noticiou o ajuizamento das execuções fiscais dos créditos tributários constituídos nos autos dos processos administrativos nºs 10882.000.266/2009-74 e 10882.724.119/2013-70. As garantias deverão ser prestadas nos respectivos autos das execuções fiscais, já ajuizadas.Nos que diz respeito aos créditos tributários constituídos nos autos do processo administrativo nº 10882.724.090/2013-26, estes autos ainda estão na Receita Federal do Brasil, para julgamento de manifestação de inconformidade. Tais créditos ainda não podem ser inscritos na Dívida Ativa. A manifestação de inconformidade suspende a exigibilidade do crédito tributário, por força do 11 do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996. Não há necessidade de garantir créditos tributários com exigibilidade suspensa em virtude da pendência de julgamento de manifestação de inconformidade.DispositivoIndefiro o pedido de concessão de medida liminar.Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

#### **Expediente Nº 7494**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0691547-04.1991.403.6100 (91.0691547-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042653-46.1991.403.6100 (91.0042653-9)) IMARA FONSECA VEIGA X MARLENE BERGAMO X LUIZ APARECIDO BERGAMO X ANTONIO PINTO DA SILVA X LIANA YARA FREITAS X CELIA MARIA FREITAS TSURUDA X RICARDO GUTIERREZ X MARIA CRISTINA DURAN X MARIA REGINA BACCARO X MIYOKO BACCARO X JOSE PEDRO DA SILVA X YOSHIO OIKAWA X JAROSLAV**

BOLEHOVSKY X HELENA BOLEHOVSKA X ANTONIO DE SIQUEIRA PINTO(SP042019 - SERGIO MARTINS VEIGA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP075245 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO E SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANTONIO PINTO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X CELIA MARIA FREITAS TSURUDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X RICARDO GUTIERREZ(SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO E SP261486 - VANESSA CUCOMO GALERA E SP232837 - PATRICIA REGINA CUSTÓDIO DIAS)

1. Fls. 668/697: suspendo os efeitos da ordem de entrega do veículo ao arrematante, a fim de evitar dano irreparável ao executado.2. Ante a oposição, pelo executado, de embargos à arrematação, expeça a Secretaria mandado de intimação do arrematante, a fim de que, no prazo de 10 dias, informe se desiste da arrematação do bem, o que poderá fazer mediante simples comparecimento na Secretaria deste juízo e assinatura de termo de desistência da arrematação, hipótese em que o valor do depósito lhe será liberado imediatamente (Código de Processo Civil, artigos 746, 1 e 2).3. Não havendo desistência da arrematação pelo arrematante, oportunamente, será determinado o desentranhamento da petição e documentos de fls. 668/694, para autuação como embargos à arrematação, mantendo-se a suspensão dos efeitos desta, até julgamento final dos embargos.4. Sem prejuízo, solicite a Secretaria ao juízo deprecado, com urgência, a restituição da carta precatória em que se contém a ordem de entrega do veículo ao arrematante, sem necessidade de seu cumprimento, ante a suspensão dos efeitos dessa ordem. Publique-se. Intime-se o Banco Central do Brasil.

## 9ª VARA CÍVEL

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FABIANO LOPES CARRARO**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 14337**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005328-31.2014.403.6100** - VINICIO ORLANDO TOMEI(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA E SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA E SP259675 - ANA PAULA DOS SANTOS SILVA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 3 REG SP

Tendo em vista o reconhecimento, na esfera administrativa, do direito do impetrante, com a adoção das providências tendentes ao cancelamento da inscrição na dívida ativa n.º 80.1.13.012032-36 e devolução dos débitos para o âmbito da Receita Federal do Brasil, relativamente ao processo administrativo n.º 11610.008422/2003-12, até a consolidação do Parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/09, resta prejudicada a apreciação da liminar. Dê-se vista à impetrante das informações prestadas às fls. 70/73 e 74/82. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, tornem os autos conclusos para sentença. Oficie-se e intímese.

**Expediente Nº 14338**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0275523-15.1981.403.6100 (00.0275523-8)** - PERNOD RICARD BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X PIRELLI S/A CIA. INDUSTRIAL BRASILEIRA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Tendo em vista o informado pela Caixa Econômica Federal às fls. 340, esclareça a União Federal a divergência entre os códigos de receita indicados às fls. 346, 354 e 362. Cumprido, expeça-se ofício com as informações complementares, para a devida transformação total em pagamento definitivo determinada pelo Ofício n.º 285/2012, nos termos da r. decisão de fls. 345. Em face da concordância manifestada pela União Federal às fls. 354, expeça-se, imediatamente, o alvará de levantamento total relativo aos valores depositados por Seagram

Continental Bebidas S/A, sucedida por Pernod Ricard Brasil Indústria e Comércio Ltda., nos termos da mencionada decisão. Int. Oficie-se.

**Expediente Nº 14340**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0005149-97.2014.403.6100** - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO)

Dê-se ciência ao impetrante do teor da manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 98/107 e das informações da autoridade impetrada às fls. 108/125, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

**11ª VARA CÍVEL**

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal Titular**

**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5755**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0035475-46.1991.403.6100 (91.0035475-9)** - JAYME SCATENA(SP099038 - CLAUDENIR MASSON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria.Prazo 30 dias.Int.

**0040886-36.1992.403.6100 (92.0040886-9)** - DISSOLTEX INDUSTRIA QUIMICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP290695 - VERA LÚCIA PICCIN VIVIANI E SP307332 - MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra integralmente o determinado à fl. 344 com a juntada de cópia autenticada do Contrato Social.Regularizada a representação, defiro o pedido de vistas pelo prazo de 15 dias.Decorridos sem manifestação, tornem os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0065919-28.1992.403.6100 (92.0065919-5)** - HORIZONTE VEICULOS E PECAS LTDA(SP052204 - CLAUDIO LOPES E RS013263 - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. 2. Trasladem-se cópias dos embargos à execução para estes autos, desapensem-se e arquivem-se aqueles autos. 3. Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 168/2011-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do advogado que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.4. Cumprida a determinação, elabore-se a minuta do ofício requisitório e dê-se vista às partes. 5. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

**0032255-69.1993.403.6100 (93.0032255-9)** - MARIA LILIA BOMBACINI X MARIA LUCIARA PINHEIRO X MARIA TEREZA DA SILVA X ROSA NOBUKO MIYAKAWA X ANA ELVIRA MACHADO RODRIGUES X EURIPEDES TARCISO ROCCI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSS/FAZENDA(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Trasladem-se cópias dos embargos à execução para estes autos, desapensem-se e arquivem-se aqueles autos. 2. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que os cálculos sejam adequados conforme determinação no acordão, observando-se a inclusão do valor dos honorários de sucumbência em relação às autoras Maria Luciara Pinheiro e Maria Tereza da Silva (fl. 106-verso). 3. Após, dê-se

vista às partes, devendo a parte autora informar o nome e número do CPF do procurador que constará dos ofícios requisitórios a serem expedidos, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.4. Não havendo oposição, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios e dê-se vista às partes. 5. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

**0003356-27.1994.403.6100 (94.0003356-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033271-58.1993.403.6100 (93.0033271-6)) ERMAVI REVESTIMENTOS E ACABAMENTOS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.2. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que os cálculos sejam adequados conforme determinação no acórdão, devendo, também, ser realizada a compensação dos créditos devidos a cada uma das partes. 3. Após, dê-se vista às partes, devendo a parte autora informar o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório a ser expedido. 4. Não havendo discordância das partes quanto ao cálculo apresentado, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios e dê-se vista às partes.5. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. 6. Após, aguarde-se os pagamentos sobrestado em arquivo. Int.

**0035396-28.1995.403.6100 (95.0035396-2) - PASCHOAL ROTUNDO(SP067057 - ELISEU DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)**

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo QUE é a AUTORA INTIMADA do retorno dos autos da Contadoria para manifestação quanto aos cálculos apresentados, bem como quanto a manifestação da UNIÃO. Prazo: 30 dias.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0015712-34.2006.403.6100 (2006.61.00.015712-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003356-27.1994.403.6100 (94.0003356-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ERMAVI REVESTIMENTOS E ACABAMENTOS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO)**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.2. A embargante é credora nestes autos do valor referente à condenação da embargada em honorários advocatícios, que, por sua vez, é credora daquela nos autos principais. Os débitos envolvem as mesmas partes, têm como objeto coisa fungível, líquida e exigível, sendo possível a compensação, a teor do que dispõe o artigo 368 do CC. Assim, considerando o princípio da menor onerosidade consagrado no artigo 620 do CPC, e visando a agilidade da prestação jurisdicional, determino a compensação dos valores. 3. Cumpra-se a determinação de fl. 432 dos autos da ação ordinária, com a remessa dos autos à Contadoria Judicial para adequação conforme determinado no acórdão, bem como para a realização da compensação determinada nesta decisão. Oportunamente, trasladem-se cópias das decisões e cálculos para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013078-61.1989.403.6100 (89.0013078-1) - USINA ACUCAREIRA ESTER S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)**

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão a ser proferida pelo STJ.Int.

**0004658-86.1997.403.6100 (97.0004658-3) - MULTIPLIC CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)**

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão a ser proferida pelo STJ.Int.

**0013404-69.1999.403.6100 (1999.61.00.013404-9) - ALFREDO C TOEPFER EXP/ LTDA(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE E SP075402 - MARIA SANTINA SALES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)**

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Aguarde-se sobrestado em arquivo as decisões a serem proferidas pelo STJ e STF.Int.

**0016296-77.2001.403.6100 (2001.61.00.016296-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO**

0010468-03.2001.403.6100 (2001.61.00.010468-6) BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP-PINHEIROS(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Aguarde-se sobrestado em arquivo as decisões a serem proferidas pelo STJ e STF.Int.

## 12ª VARA CÍVEL

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. ELIZABETH LEÃO**

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Expediente Nº 2865**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0038009-16.1998.403.6100 (98.0038009-4) - LABO ELETRONICA S/A(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E SP141709 - MARIA CARLOTA MOKARZEL SARDINHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)**

Vistos em despacho.Fls.510/536: Em face do despacho proferido nos Embargos à Execução nº 0006964-66.2013.403.6100 em apenso e cópias trasladadas a esses autos, indefiro o desapensamento das ações e por ora, a expedição de Ofícios RPV/PRC nestes autos. Assim, tendo em vista a juntada de contrarrazões pela Embargada, no prazo legal e o determinado no despacho dos Embargos, remetam-se oportunamente os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.Int.

**0047336-14.2000.403.6100 (2000.61.00.047336-5) - AMARAL SIGNS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)**

Vistos em despacho. Fl.312: Em razão da expressa concordância da União Federal com os créditos efetuados pela parte autora, providencie as exigências constantes do art.8º, da Resolução nº 168/11 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e ou requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade de TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DE CANCELAMENTO DO OFÍCIO; d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução.Tratando-se de requisição de natureza salarial, referente a servidor público, informe(m) o(s) credor(es) ainda:a)o órgão a que estiver vinculado o servidor público;b)o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil-PSS, com a indicação de ativo, inativo ou pensionista, que será descontado no momento do saque do crédito, conforme disposto na Res.168/11 do CJF.Pontuo, finalmente, que em recente pronunciamento nas ADIs 4421 e 4357,o C. STF declarou a inconstitucionalidade da compensação no bojo dos ofícios precatórios, prevista nos parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal, sendo desnecessária, portanto, a prévia vista dos autos à União Federal para esse fim.Assim, após a expedição, intime-se as partes para manifestação sobre o(s) RPV(s)/PRC(s) expedidos, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo oposto, voltem os autos para transmissão das solicitações de pagamento expedidas, sobrestando-se os autos até a comunicação do pagamento. Comunicado, esta vara adotará as providências necessárias à ativação do processo, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas.I. C.

**0018051-66.2011.403.6301 - RICARDO KUHL DA SILVA(SP258843 - SAIMON DE ANDRADE MARTINS CARDOSO E SP259950 - THIAGO FERREIRA SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)**

Vistos em despacho. Apresente a CEF, planilha detalhada da composição dos valores noticiados às fls. 292/293,



no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, no mesmo prazo e considerando que cabe a CEF prover os meios necessários para que o autor possa efetuar futuro pagamento; inclusive porque em sua petição à fl. 293, a CEF solicita que no momento do pagamento o autor entre em contato com a administradora, mas não fornece nº de telefone ou e-mail de contato, intime-se a CEF para que apresente os contatos e meios necessários para que o autor possa - no momento do pagamento - solicitar o exato valor devido. Após, voltem conclusos. I.C.

**0012653-28.2012.403.6100** - JOAO EDSON MATURANA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Vistos em despacho. Fls. 312/313 - Ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2012.03.00.024704-2. Recebo as apelações do autor e do réu no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do C.P.C. Tendo em vista que já consta contrarrazões da União Federal às fls. 319/320, vista, ao autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, observadas as cautelas legais. I.C.

**0001593-24.2013.403.6100** - INSTITUTO THEODORO RATISBONNE(RS009575 - LUIZ VICENTE VIEIRA DUTRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Dê-se vista à parte contrária, para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Fls. 348/356 - Nada a deferir, eis que com a prolação da sentença, este Juízo esgotou sua prestação jurisdicional. I.C.

**0002731-26.2013.403.6100** - THAWANE NETO SILVA - INCAPAZ X GILMAR SANTOS SILVA X MARIA CLAUDINEIDE NETO(SP166278 - CEZAR AUGUSTO DE SOUZA OLIVEIRA E SP166510 - CLAUDIO NISHIHATA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI) X ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - SPDM(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO)

Vistos em despacho. Fls. 644/649 e 654/657 - Vista à autora para que contramine os agravos retidos, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 650/652 e 658/659 - Acolho os quesitos apresentados pelos réus, bem como a indicação de assistentes técnicos. Outrossim, aguarde-se o cumprimento da parte autora da decisão de fls. 636/643( prova documental). Apresente a UNIFESP, o endereço e telefone do assistente técnico indicado à fl. 658. Após, voltem conclusos. I.C.

**0012338-63.2013.403.6100** - IND/ DE TORRONE NOSSA SENHORA DE MONTEVERGINE LTDA(SP222294 - FLAVIO DE SOUZA SENRA E SP305681 - FELIPE ROBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP182403 - FÁBIA MARA FELIPE BELEZI)

Recebidos os autos à conclusão nesta data, por estar na titularidade da 12ª Vara Federal, em face das férias regulamentares da Dra. ELIZABETH LEÃO. Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada pela INDÚSTRIA DE TORRONE NOSSA SENHORA DE MONTEVÉRGINE LTDA., com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA, objetivando a anulação do Auto de Infração nº 328066, Processo nº 10.846/12. Subsidiariamente, pretende a redução da multa para o patamar mínimo previsto no artigo 9º da Lei nº 9.933/99, de R\$100,00 ou outro valor a ser fixado, observada a razoabilidade e a proporcionalidade. Relata a autora que foi autuada pelo IPEM/SP, pela suposta comercialização de ovos de páscoa com brinde sem a respectiva certificação do produto por Organismo de Certificação de Produtos conveniado. Explica que, anteriormente à autuação, consultou a ré acerca da necessidade da certificação do produto, quando foi informada, oficialmente, pela Equipe de Anuência, da Diretoria de Qualidade (DQUAL), Divisão de Programas de Avaliação da Conformidade (DIPAC), no dia 08 de abril de 2011, de que isso não era preciso, porque não se enquadrava como brinquedo. Por isso, a autora não promoveu a certificação. Aduz que o produto em questão é um caminhão de chocolate assim descrito: chocolate em forma de pequenos ovos, acondicionado em uma embalagem simples, de papel, com pequenas rodas de plástico e com formato de caminhão; os ovos ficam acondicionados na parte que representa a caçamba. Inconformada com a autuação, cujo motivo foi ofertar brinquedo em ovos de páscoa sem a devida certificação por um Organismo de Certificação de Produtos acreditado pelo INMETRO, a autora apresentou Defesa Administrativa e, com a manutenção da penalidade, interpôs Recurso Administrativo, sem obter o resultado almejado, consistente na anulação da multa. Sustenta a ilegalidade da autuação, pois o produto comercializado pela empresa não é brinquedo, portanto, não se enquadra nas disposições contidas na Resolução nº 321/09, que exigem a certificação. Esclarece que o produto em tela não possui função lúdica, ou seja, de diversão ou interação; sua função é exclusivamente de alimentação, por ser apenas uma embalagem. Pontua que agiu de acordo com a orientação do réu, de boa-fé, portanto, e que aquele violou o princípio da confiança legítima, vez que mudou de posicionamento,

sem comunicar a autora sobre essa alteração. Insurge-se contra o valor da multa, por ser elevado, sendo bem superior ao que o caso requer, uma vez que a infração não é grave; a autora não auferiu qualquer lucro na revenda de produtos sem certificação; a quantia é alta em face do valor do produto; não houve dano ao consumidor e a venda sem a certificação não teve qualquer repercussão social. Pleiteia, ainda, a redução da multa baseado no fato de que tomou as providências necessárias para lograr a certificação, após ter sido autuada, o que minora os efeitos do ilícito. Além disso, não se aplicam as agravantes do artigo 9º da Lei nº 9.933/99, dado que não há reincidência do infrator, constatação de fraude ou fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. Assevera que as autuações já recebidas o foram por causa dos mesmos fatos questionados nestes autos, não podendo servir de referência para o agravamento da multa. A autora juntou os documentos de fls. 29/159. Ante o depósito de fl. 166, foi deferido o pedido de tutela antecipada (fls. 169/172). Devidamente citada, o réu apresentou sua Contestação às fls. 179/338. Afirma que, apesar do relato contido na petição inicial, houve infração à Portaria Inmetro nº 321/2009, pelos seguintes motivos: a autuação se deu em razão da presença no mercado de um produto em formato de caminhão de papelão com rodas que permitiam seu movimento e composto por peças pequenas que poderiam se soltar e oferecer riscos às crianças. Diante dessas características e do caráter lúdico do produto, o mesmo foi considerado brinquedo, estando sujeito à regulamentação vigente. Esclarece que os brinquedos, incluindo os de papelão ou de papel, quando apresentam caráter lúdico, movimento ou partes pequenas, precisam ter certificação, conforme contempla a Portaria Inmetro nº 108/2005, que contém o Regulamento Técnico Mercosul, em vigor, para a avaliação da conformidade de brinquedos, combinada com a Portaria Inmetro nº 291/2009 e Norma Mercosul nº 300/2002. Afirma que o produto apresentado inicialmente pela empresa omitiu a informação de que tinha rodas de plástico (a fotografia mostrava apenas uma embalagem de papelão em forma de caminhão), fato que altera a natureza do produto, tornando-o dotado de caráter lúdico, passível de avaliação dos requisitos de segurança por meio da certificação do INMETRO. Ao final, discorre que o valor da multa decorreu da necessidade de inibir a conduta irregular da empresa. Réplica às fls. 341/352. Em fase de especificação de provas, a autora (fl. 353), requereu a produção de prova pericial. O réu, por sua vez, manifestou-se no sentido de não ter provas a produzir (fl. 355). Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDOO despacho saneador visa ao reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a verificação da necessidade da produção das provas requeridas. A prova judiciária consiste na soma dos meios produtores da certeza a respeito dos fatos que interessam à solução da lide. Sua finalidade é, portanto, a formação da convicção em torno dos fatos deduzidos pelas partes em juízo. Assinalo que independem de prova os fatos evidentes. No caso em apreço, o produto que foi objeto de avaliação pelo réu está reproduzido à fl. 328 e, notoriamente, não é o mesmo que foi apresentado pela autora (fl. 75) por ocasião da consulta administrativa promovida por meio do e-mail juntado à fls. 72/73. Além disso, há de se realçar que o estado do objeto - se é ou não brinquedo - não reclama a realização de exame pericial, já que a característica lúdica resulta de simples apreensão pelo que ocorre no cotidiano social. Dessa forma, a verificação das características do objeto em apreço prescinde de conhecimentos técnicos especializados, situando-se a análise do caso no confronto entre o modelo representado à fl. 75 com aquele impresso à fl. 328. Portanto, a questão deduzida nos autos traduz-se à mera aplicação do direito. Concluo, pois, que, a matéria em questão é unicamente de direito, importando o julgamento antecipado da lide, motivo pelo qual indefiro o requerimento da autora de produção de prova pericial. Int.

**0012747-39.2013.403.6100** - RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A.(RJ112693A - GUILHERME BARBOSA VINHAS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Vistos em despacho. Fls. 302/304: Dê-se vista à ré do documento juntado pela autora, conforme determinação do Juízo à fl. 301. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0014872-77.2013.403.6100** - CENTROPROJEKT DO BRASIL S/A(SP231402 - MONICA RUSSO NUNES E SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Recebidos os autos à conclusão nesta data, por estar na titularidade da 12ª Vara Federal, em face das férias regulamentares da Dra. ELIZABETH LEÃO. Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por CENTROPROJEKT DO BRASIL S.A. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento do direito de crédito em razão do pagamento indevido de contribuição ao PIS e à COFINS referente ao mês de apuração de maio de 2007 e, em consequência, a restituição dos valores, por meio de compensação. Relata a autora que se sujeita à apuração do IRPJ e da CSLL sobre o lucro real e, portanto, à sistemática não cumulativa da contribuição ao PIS e à COFINS, regulada pelas Leis nºs. 10.637/02 e 10.833/03, respectivamente. Explica que apurou receita bruta, oriunda do Contrato entabulado com a empresa KLABIN S.A., para prestação de serviços de Engenharia, Suprimentos e Assistência e Gerenciamento da Construção Civil e Montagem, com base em laudo técnico de profissional habilitado, que certificava, mensalmente, a percentagem executada, conforme o progresso físico da empreitada - receita bruta auferida por medição. Afirma que, equivocadamente, a autora calculou, em maio de 2007, a receita bruta com base na relação entre os custos incorridos no período e o custo total estimado para a

execução da obra, enquanto que o correto seria a apuração da receita bruta auferida por medição. Assim, declarou no Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - DACON, apresentado em 05/07/2007, relativo ao mês de maio de 2007, como devidos os valores de R\$100.434,73, a título de PIS, e, R\$462.608,49, a título de COFINS, perfazendo o total de R\$563.043,22. Em seguida, requereu o parcelamento dessa importância em 24 vezes, pedido este deferido pela Receita Federal, tendo ultimado o pagamento em 30/06/2009. Assevera que, por ocasião da consolidação dos débitos, constatou a ocorrência do erro na apuração da base de cálculo, razão pela qual apresentou em 06/08/2007 DACON retificadora, com o registro dos valores efetivamente devidos: R\$47.880,70, a título de PIS, e R\$220.541,86, a título de COFINS, num total de R\$ 268.422,65. Ao fim do parcelamento, cujos valores pagos o foram com base na DACON não retificadora, houve o recolhimento de R\$49.939,72 (PIS) e R\$610.915,48 (COFINS), resultando em R\$660.855,20. Por isso, pretende a repetição do valor recolhido a maior dentro do prazo estabelecido pelo artigo 168, CTN c.c. 165, CTN, contando o prazo do pagamento da última parcela do parcelamento, quando ocorreu o pagamento integral do débito. Assinala, ainda, que o parcelamento não impede a discussão da juridicidade dos tributos, eis que o ato que fundamentou a apuração dos valores deu-se por erro. Por isso, alega fazer jus à restituição do indébito, com os acréscimos de correção monetária e juros de mora, utilizando-se da sistemática da compensação. Devidamente citada, a União Federal ofereceu sua Contestação às fls. 183/187. Em preliminar, aduz a ausência de documento indispensável à propositura da ação, isto é, a prova de que a DACON foi aceita pela Receita Federal. Também não comprovou o recolhimento dos tributos com base na DACON retificadora. Afirma, ainda, estar prescrito o direito da autora de pleitear a repetição do indébito, pois o termo inicial deve ser contado da data da entrega da DACON retificadora, agosto de 2007, de modo que, quando do ajuizamento da ação, já havia operado a prescrição. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da prescrição das parcelas recolhidas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação. No mérito, argumenta que o parcelamento realizado pela autora importa confissão irretratável da dívida, impedindo o seu posterior questionamento e devolução dos correspondentes valores. Réplica às fls. 190/199. Em fase de especificação de provas, a autora (fls. 198/199) requereu a produção de prova pericial e documental. A ré, por sua vez, manifestou-se no sentido de não ter provas a produzir (fl. 202). Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDOO despacho saneador visa ao reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a verificação da necessidade da produção das provas requeridas. Examinado, de início, a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, concernentes a falta da prova da aceitação pela Receita Federal da DACON retificadora encaminhada pela autora, bem como dos comprovantes dos pagamentos dos tributos nos valores indicados naquele demonstrativo. Consideram-se indispensáveis à propositura da demanda tanto os documentos que a lei expressamente exige (documentos substanciais) como também aqueles referidos pelo autor na petição inicial, como fundamento do seu pedido ou pretensão (documentos fundamentais). Dessa forma, o que se mostra essencial para o ajuizamento do feito é a comprovação da entrega da DACON retificadora para a Receita Federal e isso está devidamente demonstrado à fl. 86. Além disso, os documentos que demonstram ter a autora recolhido supostamente a maior as contribuições ao PIS e à COFINS, com base na DACON original do período de maio de 2007, encontram-se às fls. 105/155 e 156/161. De modo que reputo sem qualquer fundamento a alegação da ré acerca da necessidade de comprovação do recolhimento dos tributos de acordo com as quantias indicadas na DACON retificadora, já que precisamente esta última foi elaborada para corrigir o erro detectado na DACON original, que resultou no pagamento em excesso de tributos cuja repetição é objeto desta ação. Afasto, assim, a preliminar levantada pela ré de ausência de requisito formal da petição inicial. Passo, então, à análise da prescrição. Consoante entendimento emanado do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 04 de agosto de 2011, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, o prazo de prescrição para o pedido de repetição de indébitos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, hipóteses dos presentes autos, é aquele fixado na Lei Complementar nº 118/05, de 5 (cinco) anos, que é válido a partir da entrada em vigor da mencionada lei - 09 de junho de 2005 -, considerado como elemento definidor o ajuizamento da ação. Nesse sentido, prevê o artigo 165, I, CTN: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (Vide art 3 da LCp nº 118, de 2005) Como a ação foi proposta em 21 de agosto de 2013 (fl. 02), será observado o prazo quinquenal. Dado que o prazo é contado da data da extinção do crédito tributário, importa estabelecer quando ocorre no caso do parcelamento, fixando-se, pois, o termo inicial e final para a contagem do prazo prescricional. Dispõe o artigo 156, I, CTN: Art. 156 - Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento; Pois bem, na linha adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, o parcelamento é forma de pagamento dilatada no tempo, por isso, apenas por ocasião da quitação da última parcela é que se considera extinto o crédito tributário. Portanto, é no vencimento da última prestação que o prejudicado passa a ter interesse em reivindicar qualquer diferença (princípio da actio nata), não correndo a prescrição durante o parcelamento. Logo, como a última prestação do parcelamento do PIS e da COFINS foi recolhida em 30.06.2009 (fl. 128 e 154) e a ação foi proposta em 21/08/2013, inegável que não decorreu o prazo prescricional para a autora exercer o direito de pleitear a restituição dos tributos supostamente pagos indevidamente. Dessarte, deixo de acolher a preliminar de mérito relativa à prescrição. Prossigo com o exame do pedido de provas. A prova judiciária consiste na soma dos meios

produtores da certeza a respeito dos fatos que interessam à solução da lide. Sua finalidade é, portanto, a formação da convicção em torno dos fatos deduzidos pelas partes em juízo. Detendo-me aos fatos em litígio, entendo que é necessária a realização de prova pericial contábil, para que seja apurado se a autora possui ou não direito creditório passível de repetição de indébito, a título de PIS e de COFINS, referente ao período de apuração de 05/2007: Nomeio, para tanto, o Dr. Waldir Luiz Bulgarelli, contador, telefone 3811.5584, que deverá ser intimado para apresentar a estimativa dos honorários periciais definitivos. Após, dê-se vista às partes para manifestação acerca do referido valor, em 5 (cinco) dias. Outrossim, defiro a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo legal. Oportunamente, voltem os autos conclusos para fixação da remuneração do perito. A seguir, determino que a autora efetue o depósito dos honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Realizado o pagamento, intime-se o perito para iniciar seus trabalhos e apresentar o laudo no prazo de 120 (cento e vinte) dias. Ressalto que deverá a autora apresentar diretamente ao Sr. Perito os documentos necessários para a perícia, quando por ele solicitados. Portanto, não devem ser juntados aos autos.

**0016511-33.2013.403.6100** - PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP158737 - SÉRGIO ROBERTO PEREIRA CARDOSO FILHO E SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP202700 - RIE KAWASAKI)

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, promovida por PLASAC PLANO DE SAÚDE LTDA. em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando: a declaração de prescrição do débito relativo ao ressarcimento ao SUS - GRUs nºs 45.504.040.2269; da ilegalidade da tabela TUNEP; da inexistência da constituição de ativos garantidores para o referido débito e da inaplicabilidade da Lei nº 9.656/98 aos contratos firmados antes da sua vigência. Relata que recebeu a Guia de Recolhimento da União nº 45.504.040.2269 para proceder ao ressarcimento ao SUS de serviços prestados a seus beneficiários no período de julho a setembro de 2010. Aduz ser indevido o ressarcimento, uma vez que o débito está prescrito. No mérito, aduz que, como não houve negativa ao atendimento do beneficiário do plano de saúde, a indenização é indevida, já que aquele ingressou no SUS como cidadão comum. Assevera, ainda, a ilegalidade do cálculo do valor a ser ressarcido pela tabela TUNEP e a inexistência de constituição de ativos para garantir o débito. Por fim, sustenta que o artigo 32 da Lei nº 9.656/98 não se aplica aos contratos firmados antes do seu advento. No que se refere à prescrição, alega que, como o ressarcimento tem cunho indenizatório, é aplicável o disposto no artigo 206, 3º, inciso IV, do Código Civil, que prevê o prazo prescricional de três anos para a cobrança do débito, contados a partir da ocorrência do atendimento no SUS ao beneficiário de plano de saúde. In casu, a prescrição sucedeu-se em 2011, sem ter havido qualquer suspensão do prazo. No tocante ao valor do ressarcimento, sustenta ser aplicável o disposto no artigo 884 do Código Civil, ou seja, no valor exatamente despendido pelo SUS, acrescido de correção monetária e não de acordo com a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, editada pela Resolução RDC nº 17, 04/04/2000 e suas posteriores alterações (atualmente em vigor a Resolução Normativa nº 239, 05/11/2010), pois contém valores aleatórios e irreais, em inobservância ao disposto no 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98. Ademais, no que concerne aos atendimentos realizados a partir de 1º de janeiro de 2008, a ré impôs a aplicação da Resolução Normativa nº 185, de 30/12/2008, segundo a qual será cobrado o acréscimo de 50% sobre o valor lançado na Tabela de Procedimentos Unificada do Sistema de Informações Ambulatoriais e do Sistema de Informação Hospitalar SAI/SIH-SUS, resultando em enriquecimento ilícito do Estado. Pugna para que, pelo menos, seja aplicada somente a mencionada Tabela. Por fim, entende não ser legítimo aplicar o ressarcimento ao SUS às situações em que o beneficiário do plano de saúde firmou seu contrato antes do advento da Lei nº 9.656/98, em atenção ao princípio do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, protegido pelo texto constitucional (artigo 5º, inciso XXXVI). A autora juntou os documentos que entendeu necessários para instruir a ação. Tutela indeferida às fls. 268/271. Inconformada, a autora interpôs o Agravo de Instrumento nº 0024791-57.2013.403.0000 (fls. 278/289), cuja decisão foi no sentido de indeferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 305/309). Devidamente citada, a ré apresentou sua contestação às fls. 293/303. Argui que o ressarcimento legal ao SUS não se confunde com simples pretensão de ressarcimento por enriquecimento sem causa, sendo inaplicável o prazo do artigo 206, 3º, inciso IV, do Código Civil. Aplica-se, por analogia, o disposto no artigo 1º da Lei nº 9.873/99, que trata do prazo de prescrição para aplicação da multa decorrente do poder de polícia da Administração Pública, que é de 5 (cinco) anos, combinado com a prescrição quinquenal do Decreto nº 20.910/32 para a sua cobrança, contado o prazo a partir do encerramento do processo administrativo apuratório. Acrescenta que foi reconhecida, pelo STF, em caráter liminar, a constitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98 e que a expedição das Resoluções RDC nº 18/2000, alterada pela Resolução RN nº 12/2002, bem como as Resoluções RE nº 1, 2, 3, 4, 5 e 6, editadas nos anos de 2000 e 2001, obedeceram rigorosamente as competências legais, delimitadas no artigo 4º da Lei nº 9.961/00, inexistindo qualquer violação ao princípio da legalidade. Argumenta que, no que se refere à aplicação da Tabela TUNEP, que esta foi arbitrada a partir de um processo participativo, com inclusão de representantes das operadoras, sendo que os valores abrangem todas as ações necessárias para o pronto atendimento e a recuperação do paciente. Ademais, a Tabela coaduna-se com o preceituado no 1º do artigo

32 da Lei nº 9.656/98, pois os valores nela inseridos não excedem aqueles definidos a partir de uma média nacional, considerando-se a totalidade das operadoras que atuam no setor. Prossegue, afirmando que o ressarcimento aplica-se aos contratos firmados antes da vigência da Lei nº 9.656/98, pois cuida da relação entre a operadora e o SUS. Além disso, os contratos são de trato sucessivo, sujeitando-se às normas específicas atuais e, por isso, não há que se falar em ato jurídico perfeito e direito adquirido. Quanto aos aspectos contratuais impugnados pela autora, afirma que o ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656/98 pressupõe o atendimento realizado em unidade integrante da rede pública de saúde, independente da rede credenciada das operadoras e dos respectivos procedimentos administrativos internos previstos contratualmente, como condição para utilização dos serviços pelos beneficiários. Réplica às fls. 311/336. Determinada a especificação de provas, a autora requereu prova pericial contábil, documental e testemunhal (fl. 335) e a ré manifestou-se no sentido de que a lide prescinde de outras provas (fl. 342). Às fls. 337/340, a autora juntou o comprovante do depósito do débito, a fim de impedir a adoção de qualquer medida punitiva por parte da ré, como a inscrição no CADIN. Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDOO despacho saneador visa o reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a verificação da necessidade da produção das provas requeridas. Examinado, de início, a questão atinente à prescrição. Afasto a alegada ocorrência de prescrição trienal prevista no artigo 206, 3º, inciso IV do Código Civil. De fato, consoante precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (AI 451019, DJ 23/09/2011, AI 442574, DJ 13/07/2011, AC 1633171, DJ 22/06/2011), não se cogita da aplicação do artigo 206, 3º, do Código Civil. Tratando-se de valores devidos, por imposição legal, ao Sistema Único de Saúde - SUS, cobrados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde (Lei nº 9.961/00), há que ser observado o prazo de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910/32. Não se pode olvidar, ainda, que na hipótese retratada nos autos existem duas relações jurídicas, que, embora nascidas de uma mesma situação factual não se identificam. A primeira ocorre entre o terceiro que, mediante contrato de adesão, formaliza relação obrigacional com a operadora de saúde. Nesta hipótese, o negócio jurídico fica sob o pálio normativo do Código de Defesa do Consumidor. De outra parte, se este mesmo terceiro utiliza préstimos do SUS, surge fato típico subsumível ao artigo 32 da Lei n. 9.656/98. Essa nova relação jurídica se aperfeiçoa entre a pessoa jurídica operadora de planos de saúde e a Agência Nacional da Saúde Suplementar - ANS, mas apresenta características distintas daquela outra. Em suma, ainda que a tese tenha sido moldada à luz do Código Civil (natureza indenizatória no campo do direito privado), se viu toldada em face da sistemática de ressarcimento prevista no artigo 32 e seguintes da Lei n. 9.656/98. Acrescente-se, ainda, que não poderia ser acolhida a afirmação segundo a qual direito de propositura da ação pela ANS nasceria a partir da prestação do atendimento pelo SUS ao beneficiário. Ora, é consabido que o prazo prescricional surge sempre a partir da violação do direito (actio nata). Neste sentido, o novel Código Civil, diferentemente do vetusto Código de 1916, foi preciso tecnicamente ao prescrever que [...] Violado o direito nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição [...]. Portanto, a pretensão indenizatória da Agência Nacional de Saúde Complementar ocorre somente a partir da violação ou lesão ao seu direito subjetivo (actio nata). Desse modo, se o beneficiário do plano utiliza o SUS, tal fato não se amolda à suposta violação de direito subjetivo da Agência, eis que tal circunstância surge apenas em momento posterior, ou seja, no final do procedimento previsto na Resolução 6 da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, e desde que a operadora de saúde não tenha realizado o ressarcimento de que trata o artigo 32 da Lei n. 9.656/96. Posto isso, diante da documentação acostada aos autos, entendo que não ocorreu a prescrição. Ainda que se considerasse como termo inicial da prescrição a data do atendimento hospitalar, também não se configuraria o instituto da prescrição, dado que os documentos juntados no feito demonstram que aqueles procedimentos foram realizados no ano de 2010 (fl. 67) e a cobrança do valor pela ré no ano de 2012 (fl. 66), dentro, portanto, do interregno de 5 (cinco) anos. Passo à análise das provas. A prova judiciária consiste na soma dos meios produtores da certeza a respeito dos fatos que interessam à solução da lide. Sua finalidade é, portanto, a formação da convicção em torno dos fatos deduzidos pelas partes em juízo. Examinado, de início, a pertinência da prova pericial contábil. A prova pericial consiste no meio de suprir a carência de conhecimentos técnicos de que se ressente o juiz para apuração dos fatos litigiosos, quando não puder ser feito pelos meios ordinários de convencimento. Assim, quando o exame do fato probando depender de conhecimentos especiais e essa prova tiver utilidade, diante dos elementos disponíveis para exame, haverá perícia. No caso dos autos, a autora questiona a legalidade da utilização da Tabela TUNEP para o cálculo dos valores a serem ressarcidos ao SUS. Entendo que essa questão depende unicamente da definição judicial acerca dos critérios que deverão ser seguidos para se fazer o cômputo da importância a ser ressarcida ao SUS, independentemente, portanto, do trabalho ou do parecer técnico a ser desenvolvido por expert. Também não importa para o deslinde do feito se o paciente usou os serviços por SUS por livre e espontânea vontade ou se foi decorrente da ausência de cobertura pela operadora do plano de saúde, isso em nada afetará o julgamento da ação. Por isso, indefiro tanto a perícia contábil como a prova testemunhal, sob a justificativa de que a matéria deduzida no feito prescinde da realização dessas provas. No tocante à prova documental, o processo administrativo em discussão encontra-se à fl. 303 dos autos. Concluo, pois, que, a matéria em questão é unicamente de direito, importando o julgamento antecipado da lide, motivo pelo qual indefiro o requerimento da autora relativo à produção de provas. Junte a autora cópia da guia do depósito de fl. 340, uma vez que não consta do referido

documento o número do processo a que ele se refere, bem como não é possível aferir se o valor depositado foi devidamente atualizado. Prazo: 05 (cinco) dias. Após o cumprimento do item anterior, manifeste-se a ré sobre a regularidade do depósito de fls. 337/340, notadamente se o valor corresponde ao montante atualizado do débito. Prazo: 05 (cinco) dias. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

**0016918-39.2013.403.6100 - WILSON MIZUTANI (SP138599 - CLEONICE DA SILVA DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)**

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, promovida por WILSON MIZUTANI em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4/SP, objetivando: a suspensão do Processo Administrativo de Fiscalização nº 0111/12; a cessação de intervenção ou restrição à prática da atividade desenvolvida pelo autor, sob pena de multa diária de R\$1.000,00; que sejam retirados de órgãos públicos os apontamentos acerca dos fatos noticiados nos autos; o reconhecimento da ilegalidade da Resolução nº 46/02; o reconhecimento da desnecessidade do registro do autor junto ao réu pela atividade desenvolvida no Clube Nippon Country Club e a condenação em danos morais no valor de, no mínimo, R\$1.000,00. Narra o autor ser sócio do Nippon Country Club, com sede em Arujá/SP, clube de atividades sociais, frequentado por famílias há muitos anos, onde são promovidas pequenas competições interclubes, sem profissionalização ou ganhos pecuniários. Relata, ainda, que é sócio de empresa AMICIL S/A, do ramo de ração animal, e graduado em Engenharia Agrônoma, não exerce, portanto, qualquer atividade profissional relacionada ao esporte. Conta que formou, dentro do referido clube, um time de Softbol (modalidade feminina do beisebol), composto unicamente por filhos de seus frequentadores. Informa que o clube dispõe de responsável, formado em Educação Física, apesar do Softbol não exigir a assistência desse profissional. Explica que, com o intuito de promover competições com outros clubes, imbuídos do mesmo espírito social, foi criado o time Nippon Blue Jays e a Confederação Brasileira de Beisebol e Softbol, organizadora dos torneios. E, assim, foi escolhido como técnico do time, transmitindo aos jogadores os ensinamentos e a disciplina aprendidos com seus pais. Aduz que, em 16/06/2012, foi surpreendido com a fiscalização procedida por agentes do réu, que resultou na lavratura de auto de infração nº 29574, no qual foi determinada a suspensão das atividades de treinador, sob o argumento de que somente pode ser exercida por profissional de educação física, devidamente registrado no CREF. No mesmo expediente, foi ordenada a intimação do Ministério Público para a adoção das medidas penais cabíveis em face do exercício ilegal da profissão de professor de educação física pelo autor. Argumenta que a Lei nº 9.696/98 não respalda as alegações do réu, uma vez que não prevê a figura do professor de Educação Física Extraescolar, que são aqueles que militam em clubes sociais. Também a norma em questão não cuida da figura do treinador, nem trata das atividades desenvolvidas em clubes familiares. Assevera que a Resolução CONFEF nº 46/02 não pode considerar que toda atividade física ou de desporto seja atividade de educação física, mas somente aquela atividade cuja finalidade seja a educação do físico. Por isso, a norma complementar extrapolou os limites da lei e afrontou, principalmente, os artigos 5º, 22, 24, 205 e 206, da Constituição Federal, limitando o exercício profissional. Acrescenta que o Softbol não é profissionalizado, sendo mero esporte oriundo de tradições étnicas, com finalidade de difusão da cultura oriental, integração da família e de grupos familiares, visando ao aprimoramento físico e moral. Além disso, inexistente a profissão regulamentada do técnico ou treinador, exceto o de futebol, portanto, não há a exigência legal de que o mesmo seja diplomado em Educação Física. Afirma que a finalidade do técnico de um time é incentivar e estimular os jogadores, que compõem a equipe, de modo não há necessidade dos conhecimentos inerentes ao profissional de educação física, até porque o curso não oferece esse preparo. O autor juntou os documentos que entendeu necessários para instruir a ação. Tutela deferida às fls. 49/51. Inconformado, o réu interpôs o Agravo de Instrumento nº 0025894-02.2013.403.0000 (fls. 67/95). Devidamente citado, o réu apresentou sua contestação às fls. 97/161. Argui que qualquer treinamento nas áreas de atividades físicas e do desporto é da competência exclusiva do profissional de Educação Física, nos termos do artigo 3º da Lei nº 9.696/98, que deve ser registrado junto ao Sistema CONFEF/CREFs. Alega que o Softbol é modalidade esportiva, por isso sua instrução deve ser feita por profissional de Educação Física. Além disso, o autor atua no esporte profissional, participando de campeonatos nacionais, o que afasta a natureza recreativa da atividade. Por fim, rechaça o pedido de indenização por dano moral, já que não cometeu qualquer ato ilícito, por atuar de acordo com a lei. Réplica às fls. 165/173. Determinada a especificação de provas, o autor requereu prova documental e oral (fl. 179/180) e o réu manifestou-se no sentido de que a lide prescinde de outras provas (fl. 174/175). Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDOO despacho saneador visa o reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a verificação da necessidade da produção das provas requeridas. A prova judiciária consiste na soma dos meios produtores da certeza a respeito dos fatos que interessam à solução da lide. Sua finalidade é, portanto, a formação da convicção em torno dos fatos deduzidos pelas partes em juízo. Examinado, de início, a pertinência da prova documental requerida pelo autor. A prova documental, em razão de sua estabilidade, perpetua a história dos fatos, razão pela qual a ela é dada inteiro crédito, enquanto por meios legais não for demonstrada a falsidade dos documentos autênticos. No caso dos autos, entendo que os fatos apontados pelo autor precisam ser mais conhecidos pelo juízo, motivo pelo qual se mostra indispensável a

apresentação de documentos que façam a sua representação. Assim, determino que o autor comprove os fatos mencionados à fl. 179, bem como desde quando exerce a função de treinador de softbol junto ao NIPPON COUNTRY CLUB. Determino, ainda, que esclareça como adquiriu as habilidades para o exercício da atividade de treinador/técnico do time de softbol. Após, dê-se vista dos documentos à parte contrária e oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de prova oral. Int.

**0018392-45.2013.403.6100** - IAFGENA DE SOUZA(SP252532 - FABIANO CUSTÓDIO SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebidos os autos à conclusão nesta data, por estar na titularidade da 12ª Vara Federal, em face das férias regulamentares da Dra. ELIZABETH LEÃO. No tocante ao requerimento de prova oral, formalizado pela ré à fl. 51, determino que a mesma indique, especificamente, quais são os fatos que pretende sejam elucidados por meio dessa prova. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para prolação do despacho saneador.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006960-29.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000739-30.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X DOROTI DE MORAES TOLENTINO(SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO)

Vistos em despacho. EXPEÇA-SE ofício à CEF solicitando a conversão em renda do valor depositado, conforme informado pela UNIÃO FEDERAL. Noticiado o cumprimento, dê-se vista à PFN. Oportunamente, efetue a Secretaria o desapensamento destes Embargos à Execução nº 0006960-29.2013.403.6100 dos autos referentes ao Cumprimento Provisório de Sentença nº 0000739-30.2013.403.6100, visto que todas as informações pertinentes pertencentes aos EEXs já foram trasladados. I.C.

**0006964-66.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038009-16.1998.403.6100 (98.0038009-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X LABO ELETRONICA S/A(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E SP141709 - MARIA CARLOTA MOKARZEL SARDINHA)

Vistos em despacho. Fls. 41/42: Requer a Embargada o desapensamento dos Embargos à Execução para execução de valores principais na Ação Ordinária e conseguinte expedição de Ofício Requisitório/Precatório. Inicialmente, determino o traslado de fls. 02/09, 13/16, 22, 26/28, 31/32 e 34 para os autos da Ação Ordinária. Denoto que em razão da fase de subida dos autos, este Juízo esgotou sua prestação jurisdicional e, assim, indefiro o pedido formulado, que será apreciado na Instância Superior, em vista do recebimento da apelação em ambos os efeitos. Dessa forma, após as formalidades legais, tendo em vista a apresentação de contrarrazões pela ré no prazo legal, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 34. Int.

### **14ª VARA CÍVEL**

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 8063**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022412-21.2009.403.6100 (2009.61.00.022412-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIEL SANTOS BRAGA(SP261120 - ORLANDO LIMA BARROS)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o próximo dia 15/05/2014, às 13h, a ser realizada na Praça da República, nº. 299, São Paulo (Estação República do metrô - saída Arouche), SP, intime-se a parte autora pela imprensa oficial e intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento, com a máxima urgência em razão da proximidade da audiência. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência, procedendo a Secretaria o encaminhamento no dia 07.05.2014, conforme orientação da Central de Conciliação. Int.

**0021208-34.2012.403.6100** - FABIO TOFOLI JORGE(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Fls. 329 - Manifeste-se a CEF sobre o interesse na inclusão do presente feito no programa de Conciliação do Sistema Financeiro da Habitação promovido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, referente ao contrato nº 1.1087.4074.339-0, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie a parte autora, no mesmo prazo, a declinação do atual endereço residencial e comercial, inclusive o CEP, para futura e necessária intimação pessoal dos interessados. Com a manifestação da CEF, façam os autos conclusos para designação de audiência ou regular prosseguimento do feito. Resta prejudicada, no momento, a análise do pedido de fixação dos honorários periciais. Int.

**0010407-25.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X CARLA RIBEIRO DE CAMPOS ROQUE(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X ALEXSANDRA ALVES DE ARAUJO(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X ADRIANA DE ALMEIDA BERATA AMARO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CRISTINA DO NASCIMENTO LUCIO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X ELISANGELA TRINDADE DA SILVA OLIVEIRA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X KALINE MARIA DA CRUZ X KEITH GARCIA SANTOS(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X ILDEIRE MICAELA RODRIGUES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X MARCIANA SOARES VENTURA(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X CRISTIANO LUCIO FERREIRA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X MARCELA DE SOUZA GONZAGA(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X LARISSA SARTORIO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X JESSICA NASCIMENTO GABRIEL(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA)

Decreto a revelia da coré KALINE MARIA DA CRUZ, devidamente citada, ante o decurso do prazo para apresentação de sua defesa, conforme certidão de fls. 392. Indefiro os pedidos de prova pericial e inspeção judicial formulado pelas corrés Carla Ribeiro de Campos Roque, Alexsandra Alves de Araújo, Marciana Soares Ventura, Marcela de Souza Gonzaga e Jéssica Nascimento Gabriel, assistidas pela Defensoria Pública da União (fls. 386), visto que são desnecessárias para a análise do mérito da presente demanda, devendo ser objeto de ações autônomas próprias. Tendo em vista o retorno do mandado de citação com a desocupação parcialmente do objeto da presente demanda, bem como constar a informação de que cinco famílias pretendiam sair voluntariamente no prazo de quinze dias, contados do dia 10.10.2013 e o tempo já decorrido, determino a reintegração forçada devendo a Secretaria tomar as seguintes providências::1) Expeça o mandado de constatação e reintegração de posse dos imóveis, devendo o Sr. Oficial de Justiça informar quais imóveis ainda estão ocupados e se permanece a quantidade de pessoas (adultos e crianças) nos imóveis informados na certidão de fls. 326 e verso e proceda a reintegração para parte autora. Os meios logísticos deverão ser providenciados pela CEF, inclusive no que concerne à identificação, transporte e depósito dos bens dos requeridos (na presença de oficial de justiça).2) Expedição de Ofícios à Secretaria Municipal da Habitação, à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao Centro de Controle de Zoonoses, para que indiquem representantes daqueles órgãos para o acompanhamento da diligência, atendimento e apoio aos ocupantes;3) Expedição de Ofício ao Comando da Polícia Militar, para apoio ao cumprimento desta decisão; Os oficiais de justiça designados como oficiais executantes de mandados desta Subseção Judiciária (em número suficiente para a execução da medida) para medida de desocupação forçada deverão prontamente informar a este juízo os obstáculos substanciais ao cumprimento desta ordem, sob pena de crime de desobediência. Com o cumprimento do mandado supra, abra-se vista as partes para alegações finais, inclusive o MPF e após tornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

## 16ª VARA CÍVEL

**Expediente Nº 13794**

### MONITORIA

**0005422-47.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAIMUNDO ALVES FILHO  
Fls.168/174: Manifeste-se a CEF. Int.

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0016137-57.1989.403.6100 (89.0016137-7)** - AFFONSO MARIAN(Proc. ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP145724 - FRANCISCO



DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Redistribuem-se os autos a uma das Varas Especializadas Previdenciárias. Int.

**0033745-82.2000.403.6100 (2000.61.00.033745-7)** - ALVARO HIROSHI ABE X HUMBERTO MARTINS DE CARVALHO X JOAQUIM MARIA CONTRERAS DA FONSECA X JOSE APARECIDO DA SILVA X JOSE BARBIERI NETO X LAURO AUGUSTO DRAGOJEVIC X MARIA ANGELA ALEXANDRATOS X NILMA MARIA NUNES VARJAO X ROBSON LUCAS DE MELO X WILSON JOSE DE SOUZA(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP214201 - FLAVIA PALAVANI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP210750 - CAMILA MODENA)

Fls.509/562: Ciência aos autores. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. Int.

**0014642-21.2002.403.6100 (2002.61.00.014642-9)** - DALTON HOMERO DE ALMEIDA X IRACY DE ALMEIDA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A(SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls.691/694: Ciência aos autores. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. Int.

**0021408-90.2002.403.6100 (2002.61.00.021408-3)** - ANTONIO ROBERTO SOSSIO PINTO NAZARIO X MARIA APARECIDA SUELY RODRIGUES X MITIYO GOTO X NELZA MALASPINA X PAULO STOLER(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP210750 - CAMILA MODENA)

Fls.302/307: Preliminarmente, CUMPRAM os autores a determinação de fls.250 apresentando o endereço atual das agencias depositárias para expedição de ofício para apresentação dos extratos, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores creditados, observando-se os extratos constantes dos autos. Int.

**0015607-91.2005.403.6100 (2005.61.00.015607-2)** - CARLOS ALBERTO VARELA DA SILVA(SP194544 - IVONE LEITE DUARTE E SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Retornem os autos ao arquivo.

**0021702-40.2005.403.6100 (2005.61.00.021702-4)** - MARCOS ANTONIO OMETTO FRANCO X DANIELA ALEXANDRA DE FREITAS FRANCO(SP108355 - LUIZ ROBERTO SAPAROLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Fls.309/342: Manifeste-se a parte autora. Int.

**0004837-29.2011.403.6100** - YASUKO ORIKUCHI X KIOKA ORIKUCHI X MITIE ORIKUCHI MIYIOSHI X LUIZ ORIKUCHI X TOMIYUCHI ORIKUCHI X SONIA SERIKAWA YAMASCHITA ORIKUCHI(SP112011 - MARIA RODRIGUES MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO)

Fls.358/361: Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias, requerido pela parte autora. Int.

**0008879-87.2012.403.6100** - APARAS VILLENA LTDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da CEF do polo passivo, nos termos da decisão de fls. 205/206. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0020702-58.2012.403.6100** - PEDRO LUIZ MARCOLINO X ANTONIO MARCIANO X ARLETE MARCIANO FONSECA LETRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S.A.(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP310114 - BRUNO DE LIMA E SILVA MARCONCINI)

Apresente o Banco do Brasil planilha de evolução do financiamento, conforme requerido pelos autores, no prazo de 10(dez) dias. Após, dê-se vista aos autores. Int.

**0013967-72.2013.403.6100** - MARLI RODRIGUES CAMPOS X MEIRE KAIRALLA X MILTON MANOEL DO NASCIMENTO X NEUSA MARIA DOS SANTOS X ODAIR COLOGNA(SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS E SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0014048-21.2013.403.6100** - ELIZEU EVANGELISTA DA CRUZ X FRANCISCO SISINNO NETO X GERALDO LOPES DA ROSA X GOIANITA MARIA DAS DORES MENEZES X HELENA BARBOSA DOS SANTOS(SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS E SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0023691-03.2013.403.6100** - CAR SYSTEM ALARMES LTDA(SC028209 - TAISE LEMOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Diga a parte autora em réplica. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0018610-98.1998.403.6100 (98.0018610-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016137-57.1989.403.6100 (89.0016137-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X AFFONSO MARIAN(Proc. ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) Redistribuem-se os autos a uma das Varas Especializadas Previdenciárias. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0013255-19.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ALBERTO CAPUTTO(SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO)

Fls.90: Manifeste-se a CEF. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011470-22.2012.403.6100** - BI AGENTES AUTONOMOS DE INVESTIMENTO LTDA(SP326795 - GUILHERME ZAKALSKI NUNES DA SILVA E SP279187 - WAGNER ESTEVES CRUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Fls. 305/306 - Anote-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais.

**0019915-92.2013.403.6100** - ANHEMBI AGRO INDUSTRIAL LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 203/211 - Recebo o recurso de apelação interposto pela Impetrante em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009). Vista ao(s) Impetrado(s) para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0003308-67.2014.403.6100** - POSTIGLIONI ASSESSORIA E GESTAO EMPRESARIAL LTDA(RS019297 - FERNANDO DE MELLO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ao SEDI para retificação do polo passivo para constar o Delegado da Receita Federal. CUMpra o impetrante a determinação de fls.84 apresentando cópia integral dos documentos que instruíram a inicial. Após, NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para ciência e informações. Com as informações, voltem os autos conclusos. Int.

**0003686-23.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005689-82.2013.403.6100) MANDALITI ADVOGADOS(SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X PRESIDENTE COMISSAO LICITACAO CENTRO SERV LOGISTICA BCO BRASIL EM SP(SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES E SP146834 - DEBORA TELES DE ALMEIDA)

Ciência da redistribuição. Providencie a parte autora o recolhimento das custas de redistribuição no prazo de 05(cinco) dias. Apensem-se aos autos do MS nº 0005689-82.2013.403.6100. Dê-se vista ao MPF. Após, conclusos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005146-07.1998.403.6100 (98.0005146-5)** - INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR - ISES X FACULDADES SANTANNA X COLEGIO SANTANNA GLOBAL(SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP082125A - ADIB SALOMAO E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E Proc. GIUSEPPE ALEXANDRE COLOMBO LEAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS) X INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR - ISES X UNIAO FEDERAL X FACULDADES SANTANNA X UNIAO FEDERAL X COLEGIO SANTANNA GLOBAL X UNIAO FEDERAL

Fls.408/415: Manifestem-se as partes. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0014962-81.1996.403.6100 (96.0014962-3)** - CLOVIS FARID YAMIN(SP032982 - LUIZ BERNARDINO PETRACIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X UNIAO FEDERAL X CLOVIS FARID YAMIN

Fls.114/124: DEFIRO a suspensão da presente execução nos termos do artigo 794, inciso III do CPC, conforme requerido. Aguarde-se, sobrestado, manifestação da União Federal durante o prazo de 01(um) ano. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se a prescrição da execução do crédito, no arquivo. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0023626-08.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELENICE SOUZA DOS SANTOS

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **Expediente Nº 13889**

#### **MONITORIA**

**0013571-66.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA SOUZA SANTOS

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECOM-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 14/05/2014 às 16h00min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

**0017024-69.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO ALCIONE DA SILVA

Reconsidero, por ora, o despacho de fls.186. Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECOM-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 14/05/2014 às 16h00min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0015732-25.2006.403.6100 (2006.61.00.015732-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DE LOURDES GUEDES(SP120509 - GUILHERME SMARRA JUNIOR) X FRANCISCO LIRIO - ESPOLIO

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 15/05/2014 às 13h00min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006835-37.2008.403.6100 (2008.61.00.006835-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOEL NUNES DA PAIXAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOEL NUNES DA PAIXAO

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 15/05/2014 às 15h00min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

**0004542-89.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEX SANDRO FRANCO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX SANDRO FRANCO LIMA  
Reconsidero, por ora, o despacho de fls.176. Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 14/05/2014 às 16h00min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

**0012233-57.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDIVANDA PASSOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDIVANDA PASSOS FERREIRA

Reconsidero, por ora, o despacho de fls.162. Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 14/05/2014 às 16h00min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

**0015581-83.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO BARBOSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO BARBOSA DA SILVA

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 14/05/2014 às 16h00min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

**0001732-10.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIA REGINA ARANHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIA REGINA ARANHA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Considerando que às fls. 183/185, foi designada audiência de conciliação em prosseguimento para o dia 13/05/2014 às 13:00hs, retornem os autos à Central de Conciliação de São Paulo.Int.

**Expediente Nº 13892**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007044-93.2014.403.6100** - LUCI DIVA BROCARDI MACHADO X MARINA FUSER PILLIS X NELSON MINORU OMI(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10(dez) dias, pena de cancelamento da distribuição. Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int.

**19ª VARA CÍVEL**

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**

**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6806**

**MONITORIA**

**0009183-57.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X VALTO TEIXEIRA ROCHA

Fls. 127 . Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça, expeça-se nova Carta Precatória para citação da ré no mesmo endereço em Cotia, devendo proceder à citação por hora certa, na hipótese de suspeita de ocultação, ficando desde logo autorizado a realizar as diligências nos termos do artigo 172 do código de Processo Civil. Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente junto ao Juízo Deprecado (COTIA, os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessário para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado.Cumpra-se.Int.

**0011653-61.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSE CARLOS SILVA SOUZA

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal, visando o recebimento dos valores decorrentes de contratos de financiamento (de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD), nos termos do artigo 1.102-a e seguintes do Código de Processo Civil.Regularmente citado para o pagamento do débito pleiteado ou para a oposição de embargos, o réu permaneceu em silêncio.Diante da não oposição dos embargos pelo réu, o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo o presente feito prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, nos termos do artigo 1.102-c do Código de Processo Civil.A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada.da ao presente feito e à dispoPosto isso, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeça-se Carta precatória de intimação do devedor para que comprove o pagamento de quantia certa constante da petição inicial, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.Decorrido o prazo supra in albis, determino que o Sr. Oficial de Justiça proceda à Penhora e Avaliação de bens livres e desembaraçados do devedor, passíveis de constrição judicial, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Determino que a parte autora Caixa Econômica Federal acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada

por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado.

**0021627-88.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENAEL CONCEICAO

Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça, expeça-se nova Carta Precatória para citação do réu no endereço de fls. 117, instruindo-o com cópia da referida certidão. Assinalo que o sr. Oficial de Justiça deverá proceder à citação por hora certa, na hipótese de suspeita de ocultação, ficando desde logo autorizado a realizar diligências nos termos do art. 172 do CPC. Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado (TABOÃO DA SERRA), os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. Cumpra-se. Int.

**0009059-06.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TAINA APARECIDA FLORENCIO SOARES

Vistos. A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada. Isto posto, determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. Int.

**0009691-32.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELDONE RICARDO DOS SANTOS

Vistos. A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada. Posto isso, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeça-se Carta Precatória para a citação de Eldone Ricardo dos Santos, na Rua Joaquim Pedroso Alvarenga, 86, Chácara do Trevo, Indaiatuba/SP, CEP 13340-550. Determino ainda, que a parte autora (Caixa Econômica Federal) acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. Int.

**0020280-83.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WILSON ALEXANDRE DE OLIVEIRA

Cumpra-se a r. decisão de fls. 28. Considerando que restou negativa a citação do réu no endereço informado na petição inicial, expeça-se Carta Precatória para sua citação no endereço obtido na consulta realizada na base de dados da Secretaria da Receita Federal (fls. 27). A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada. Posto isso, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado (TABOÃO DA SERRA), os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de

Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. Int.

**0000796-48.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIANA SANTOS GALHARDO

Fls. 71. Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça, expeça-se nova Carta Precatória para citação da ré no mesmo endereço em Cotia, devendo proceder à citação por hora certa, na hipótese de suspeita de ocultação, ficando desde logo autorizado a realizar as diligências nos termos do artigo 172 do código de Processo Civil. Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente junto ao Juízo Deprecado (COTIA, os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessário para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. Cumpra-se. Int.

**0023134-16.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAURICIO DE CASTRO BATISTA

Cite-se a parte Ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida ou ofereça os embargos, nos termos dos arts. 1.102b ou e 1.102c do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Livro I, título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Cientifique-se o réu de que, com o pagamento ou entrega da coisa, ficará isento de custas e honorários advocatícios. Em caso de restar negativa da citação do réu no endereço indicado na petição inicial, providencie a Secretaria a expedição de Carta Precatória para a citação do réu no endereço obtido mediante consulta na base de dados da Secretaria da Receita Federal (fls. 28). A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada. Posto isso, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. No silêncio venham os autos conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003160-56.2014.403.6100** - ROGERIO MIGUEL(SP132516 - CLAUDIO CESAR DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, entendo que o pedido de tutela antecipada restou prejudicado. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o autor a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Todavia, o documento juntado às fls. 61 revela que o nome dele não se encontra mais incluído no SPC/SERASA, razão pela qual deixo de apreciar o pedido de antecipação da tutela. Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

### **21ª VARA CÍVEL**

**Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR**

**Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4164**

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0019877-32.2003.403.6100 (2003.61.00.019877-0)** - NOVASOC COML/ LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) Fl.281: Defiro o prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0008978-78.2013.403.6114** - REMADI IMP/ E COM/ DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA(SP239953 - ADOLPHO BERGAMINI E SP274494 - GUILHERME MONKEN DE ASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Forneça a impetrante: a) cópia de fls.156, 149/150 e 162/163, que faltaram para instrução da notificação; b) outra contrafé, com cópia dos documentos e peças supramencionadas, para intimação do representante legal da autoridade impetrada. Após, requisitem-se as informações e intime-se. Em seguida, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0002021-69.2014.403.6100** - ALEX GUEDES DE MORAES(SP143678 - PAULA CRISTIANE DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

Indique o impetrante corretamente quem deverá figurar no polo passivo, uma vez que o Mandado de Segurança dirige-se contra ato ilegal ou ato arbitrário praticado por autoridade pública, nos termos da lei nº 12.016/2009. Prazo: 05 dias. Intime-se.

**0004089-89.2014.403.6100** - FERNANDO CELSO MORINI(SP118167 - SONIA BOSSA) X CHEFE DEPTO DE GESTAO DE PESSOAS E ORGANIZ DO BANCO CENTRAL DO BRASIL X PRESIDENTE DA COMISSAO ORGANIZADORA DO CONCURSO - CESPE

Declaro a incompetência absoluta deste juízo, em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, juntado às fls.137, que noticia que o Departamento de Gestão de Pessoas do Banco Central situa-se em Brasília-DF. A jurisprudência do STJ já se uniformizou no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança se define de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, (Precedentes: CC n.31.210-SC, Segunda Seção, relator Min. Castro Filho, DJ de 26.04.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Min. José delgado, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Min. Denise Arruda, DJ de 24.10.2005). Desta forma, determino a remessa dos presentes autos à Seção Judiciária de Brasília para apreciação do feito. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Seção Judiciária competente. Intimem-se.

**0004293-36.2014.403.6100** - MARCELO FREITAS CONSULTORIA FISCAL E FINANCEIRA LTDA - ME(SP170013 - MARCELO MONZANI E SP331747 - CAMILA DE AVILA GOMES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure a emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, bem como reconheça a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em função de parcelamento. Aduz o impetrante, em síntese, que foi surpreendido com a citação em execução fiscal (proc. nº 0037476-14.2012.403.6182) e negativa de certidão pela pendência de débitos inscritos em dívida ativa (CDA 80.6.11.176602-86, 80.2.11.097585-24 e 80.6.11.176603-67), os quais, segundo narra a inicial, foram pagos em julho de 2011, além de pender de julgamento pedido de revisão perante o fisco desde janeiro de 2012. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Observo, de início, que a parte do pedido referente à suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo parcelamento é incompatível com a causa de pedir deduzida pelo impetrante, a qual se fundamenta na extinção pelo pagamento do débito que impede a emissão da certidão pretendida. Isso não obstante, a via estreita do mandado de segurança, exige que a alegada violação ou ameaça de lesão a direito líquido e certo seja demonstrada, de plano, em provas pré-constituídas e aptas, já que não se oportuniza dilação probatória. No caso vertente, em que pese as guias de recolhimento juntadas pelo impetrante, não é possível vincular, sem receio de equívoco, tais pagamentos aos débitos exigidos pelo fisco, tanto é assim, que o juízo da execução fiscal, determinou a manifestação da fazenda nacional, justamente porque esta documentação é insuficiente para comprovar a extinção do débito. A emissão de certidões de regularidade fiscal tem caráter satisfativo e pode criar situações irreversíveis, já que o crédito tributário não terá sua higidez comprometida, tampouco seus privilégios diminuídos no caso de indevida expedição, já os particulares, que confiaram na fé pública do documento, a terão fraudada, caso indevidamente atestada a inexistência de débitos exigíveis. Outrossim, o pedido de revisão de débitos inscritos não tem a eficácia de suspender a exigibilidade do crédito tributário, pois a expressão reclamações e os recursos de que trata o art. 151, III, do Código Tributário Nacional tem o sentido técnico de



impugnação ou instrumentos de análise e reapreciação de decisões administrativas. Tais medidas só possuem a eficácia qualificada do Código Tributário Nacional se estiverem previstos e regulados nas normas que regulam o processo administrativo fiscal, especialmente o Decreto nº 7.574/2011, pois a intenção do legislador não foi a de emprestar o efeito suspensivo a qualquer petição protocolizada administrativamente, pois o contribuinte poderia formular intermináveis pedidos administrativos sucessivos para que jamais o crédito tributário retomasse sua exigibilidade. De qualquer sorte, o impetrante sustenta e comprova que apresentou referido pedido de revisão em janeiro de 2012, data anterior ao ajuizamento da execução fiscal (junho de 2012), de modo que, faz jus à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, garantia constitucional fundamental (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), bem como ao julgamento de pleitos direcionados à administração pública tributária no prazo legal previsto no artigo 24, da Lei 11.457/07. O requisito do perigo da demora não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência, no caso dos autos, contudo, notório que a certidão de regularidade fiscal é essencial à consecução do objeto social. Face o exposto, DEFIRO o pedido liminar para determinar a autoridade impetrada análise e apresente manifestação conclusiva, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de revisão de débitos inscritos (CDA 80.6.11.176602-86, 80.2.11.097585-24 e 80.6.11.176603-67) apresentado pelo impetrante em 26/01/12 e, caso procedente, expeça certidão negativa de débitos, caso inexistam outros impedimentos aqui não discutidos. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0006066-19.2014.403.6100 - PRIMOREX CONSERVACAO E MANUTENCAO PREDIAL LTDA(SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure análise conclusiva, pela autoridade impetrada, de pedidos de restituição de tributos apresentados entre setembro de 2013 e janeiro de 2014. Aduz, em apertada síntese, a mora da administração pública, a qual viola a garantia constitucional da celeridade na tramitação dos processos administrativos, bem como ao prazo para sua conclusão previsto na Lei 9.784/99, já que o interregno fixado no art. 24, da Lei 11.457/07 é inaplicável aos pedidos de restituição. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Observo, de início, que a via estreita do mandado de segurança não admite discussão a respeito de valores ou preenchimento de condições que assegurem a restituição de tributos já recolhidos, uma vez que não é sucedâneo de ação de cobrança. O objeto da presente demanda busca constatar a existência de omissão e mora da administração pública na conclusão de pedidos de restituição de tributos. É inegável que o direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido à garantia fundamental e que o princípio da eficiência impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. A questão subjacente é saber o prazo legal para julgamento do processo administrativo no âmbito federal. A impetrante sustenta que, por exclusão legal, incide o prazo previsto na norma geral de regência do processo administrativo federal (art. 49, da Lei 9.784/99) que é de 30 (trinta) dias prorrogáveis por igual período. Ocorre que, a Lei 11.457/2007, não obstante os argumentos da impetrante, disciplina vários temas pertinentes à administração tributária federal e, dentre eles prevê no artigo 24, que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. A hermenêutica tradicional impõe a aplicação da norma específica em detrimento do comando geral, de modo que o pedido de restituição de tributos, embora não esteja sob o influxo do Decreto 70.235/72, já que expressamente excluído (art. 25, 2º), se enquadra na hipótese legal de petição dirigida pelo contribuinte ao fisco, cuja decisão administrativa admite prolação no prazo de até 360 (trezentos e sessenta) dias. O requisito do perigo da demora não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência e, além de alegado, deve vir apoiado em mínimo lastro probatório, circunstância que aqui não identifico. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0006150-20.2014.403.6100 - RENATO HONORATO DOS SANTOS(SP272424 - DANILLO DOLCI) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Defiro o pedido de assistência judiciária. Providencie a impetrante: A) A emenda da petição inicial, devendo indicar corretamente a(s) autoridade(s) administrativa(s) que deverá(ão) figurar no polo passivo, bem como formular pedido certo e determinado, nos termos do artigo 286 do Código de Processo Civil; B) A declaração de autenticidade das cópias dos documentos acostados à inicial, ou forneça cópias autenticadas para instrução do feito, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003; C) Se houver mais de um impetrado, forneça cópia de todos os documentos dos autos, para instrução dos demais ofícios de notificação, nos termos da Lei nº 12.016/2009; D) Uma cópia legível do documento de fl.15. Prazo: 10 dias. Intime-se.

**0006388-39.2014.403.6100** - EDMAR DE JESUS DA SILVA(SP272424 - DANILLO DOLCI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Defiro o pedido de assistência judiciária. Providencie a impetrante: A) A emenda da petição inicial, devendo indicar corretamente a(s) autoridade(s) administrativa(s) que deverá(ão) figurar no polo passivo, bem como formular pedido certo e determinado, nos termos do artigo 286 do Código de Processo Civil; B) A declaração de autenticidade das cópias simples dos documentos acostados à inicial, ou forneça cópias autenticadas para instrução do feito, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003; C) Se houver mais de um impetrado, forneça cópia de todos os documentos dos autos, para instrução dos demais ofícios de notificação, nos termos da Lei nº 12.016/2009; Prazo: 10 dias. Intime-se.

**0006893-30.2014.403.6100** - LE MANS INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA(SP197500 - RODRIGO ROMANO MOREIRA E SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI E SP076181 - SERGIO RICARDO FERRARI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure a expedição de certidão de autorização de transferência - CAT, independentemente do pagamento de laudêmio, relativamente aos imóveis de propriedade da União Federal matriculados sob nºs 5.732 e 12.889, no Oficial de Registro Imobiliário de Barueri, possibilitando-lhe, assim, o registro de pré-contrato de compra e venda dos bens referidos. Aduz a impetrante, em síntese, que em 2007, na condição de compradora, firmou o mencionado pacto com objetivo de firmar, no futuro, contrato de compra e venda e que ao buscar o registro imobiliário foi surpreendida com a exigência da referida certidão - CAT, cuja expedição, a cargo da autoridade impetrante, está condicionada ao recolhimento de laudêmio. Narra a inicial ser indevido este pagamento, já que não está caracterizada a hipótese legal (Decreto-Lei 2398/87), na medida em que não há transferência de titularidade do domínio útil, tampouco cessão de direitos ostentados pela atual proprietária. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, observo que o caso vertente trata de imóveis sujeitos ao regime jurídico da enfiteuse, o qual, em linhas gerais, especifica a utilização de bens públicos pelo particular. Nos termos da lei (Dec. Lei 2.398/87), a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil ou de direitos sobre benfeitorias constituídas, ou, ainda, a cessão destes direitos enseja o prévio recolhimento do laudêmio, sendo certo que o registro imobiliário das correspondentes escrituras depende, dentre outras exigências, da comprovação deste pagamento (art. 3º, caput e 2º, I, a). A documentação que acompanha a inicial dá conta que a impetrante celebrou com a titular de domínio útil de imóveis de propriedade da União Federal pré-contrato de compromisso particular de venda e compra, pelo qual lhe foi outorgado o direito de, no prazo fixado, adquirir a propriedade de tais bens. A princípio, não está caracterizada a transferência onerosa, entre vivos, de propriedade de domínio útil, de modo que apenas do pacto firmado pela impetrante não surge a obrigação de recolhimento do laudêmio. Note-se que a obrigação de recolhimento do laudêmio cabe à proprietária-vendedora por ocasião da transmissão do direito real, tanto que a ela cabe, no contrato e aditivos examinados, a obrigação de apresentar as respectivas certidões de regularidade imobiliária. Esta conclusão, entretanto, não autoriza a concessão do pedido liminar, porque não está demonstrado o perigo da demora. Com efeito, do contrato firmado pela impetrante, como destacado na inicial, não decorre direito real algum, o que descaracteriza a necessidade e urgência de anotação perante o cartório de registro imobiliário antes de julgamento da questão em sentença. Face o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0007056-10.2014.403.6100** - LOK AUTO BRASILEIRA DE VEICULOS LTDA(SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO

Vistos, etc... Preliminarmente, verifico inexistir prevenção do juízo relacionado no termo de fl. 25, pois o feito que lá tramita possui objeto distinto do presente caso. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure o julgamento de pedido de restituição apresentado em 30/11/00 pela autoridade impetrada (PA 10880.017690/00-50). A impetrante sustenta, em apertada síntese, que a demora da autoridade impetrada na apreciação de seus pedidos é injustificada e viola dispositivos constitucionais e legais. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Observo, preliminarmente, que a via estreita do mandado de segurança não admite discussão a respeito de valores ou preenchimento de condições que assegurem a restituição de tributos já recolhidos, uma vez que não é sucedâneo de ação de cobrança. O objeto da presente demanda limita-se a verificar a existência de omissão e mora da administração pública e, por isso, entendo que o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, fazendo jus à apreciação pela Administração

Pública de seus pedidos. O direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido à garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII (a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.). O princípio da eficiência, por outro lado, impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório. Ao demorar a agir a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes ao negócio jurídico que praticou. E, ainda que seja notória a desproporção entre os recursos públicos e as demandas que lhes são direcionadas, é inadmissível que a solução para essa equação se dê com o sacrifício do particular, ainda mais quando ultrapassado prazo razoável. Note-se que o artigo 49, da Lei 9.784/99 que regula o processo administrativo federal fixa prazo de 30 (trinta) dias para julgamento e a Lei 11.457/2007 também contempla dispositivo que respalda a tese inicial, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. O requisito do perigo da demora não basta para concessão da tutela de urgência, entretanto, entendo que no caso vertente ele está caracterizado, porque a indefinição quanto à restituição de valores recolhidos dificulta a realização da atividade empresarial. Face o exposto, DEFIRO o pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, analise e emita decisão no pedido de restituição apresentado pela impetrante em 30/11/00 (PA 10880.017690/00-50). Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

## **22ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7263**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0020035-92.2000.403.6100 (2000.61.00.020035-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009251-56.2000.403.6100 (2000.61.00.009251-5)) RUBENS RIBEIRO X ARASSARI KASSAS RIBEIRO(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)**

Trata-se de pedido de expedição de alvará de levantamento formulado pela parte autora. Compulsando os autos, verifico que a petição inicial foi indeferida nos termos do artigo 284, parágrafo único, cc. art. 295, VI e foi julgado extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil (fls. 57/58). A parte autora, inconformada, interpôs Recurso de Apelação, ao qual foi negado seguimento (fls. 175). A parte autora, sponte propria, fez 37 (trinta e sete) depósitos sucessivos no valor de R\$ 200,00, quando os autos estavam no E. TRF-3ª Região, apesar do indeferimento da petição inicial. Inconformada, a parte autora interpôs Agravo Regimental desta decisão (fls. 182/266), o qual não foi conhecido (fls. 295). Os autos baixaram à Vara de origem, ocasião em que a parte autora requer o levantamento das quantias depositadas. Decido: Apesar da CEF informar seu interesse no levantamento dos valores (fls. 316), entendo que eles pertencem à parte autora. Isto porque a relação processual sequer se consolidou, dado o advento do indeferimento da inicial, sem a citação da CEF. Por consequência, não cabe à CEF, que não foi citada, requerer levantar valores sobre os quais o juízo não se pronunciou, ainda mais feitos por mera liberalidade da parte autora. Assim, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora do valor total depositado na conta nº 0265.005.00254394-2, devendo seu patrono comparecer em Secretaria para retirada do alvará de levantamento, no momento oportuno. Fls. 316: a CEF deverá se utilizar de ação própria para a cobrança de dívida referente ao IPTU e ao condomínio. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

**Expediente Nº 8670**

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0031845-20.2007.403.6100 (2007.61.00.031845-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI**

JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO HENRIQUE CANDIDO PEREIRA X LUIZ HENRIQUE NASCIMENTO PEREIRA(SP130639 - SAMANTHA MAGUETTA)

Diante da campanha de recuperação de crédito promovido pela Caixa Econômica Federal, intime-se o(s) réu(s), por carta, da audiência de conciliação designada para o dia 12/05/2014, às 16:00 hrs, na Central de Conciliação de São Paulo, situado na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP.Int.

**0004057-94.2008.403.6100 (2008.61.00.004057-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO ARONSON(SP138470 - ELIO FLAVIO POTERIO VAZ DE CAMPOS)

Diante da campanha de recuperação de crédito promovido pela Caixa Econômica Federal, intime-se o(s) réu(s), por carta, da audiência de conciliação designada para o dia 12/05/2014, às 16:00 hrs, na Central de Conciliação de São Paulo, situado na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP.Int.

**0020589-07.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDINA OLIVIA DE MORAIS MAURO(SP091266 - APARECIDA ALMEIDA DE MORAIS)

Diante da campanha de recuperação de crédito promovido pela Caixa Econômica Federal, intime-se o(s) réu(s), por carta, da audiência de conciliação designada para o dia 12/05/2014, às 16:00 hrs, na Central de Conciliação de São Paulo, situado na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0017679-17.2006.403.6100 (2006.61.00.017679-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEIA MARTINS LIMA(SP104142 - LUIZ FERREIRA DA SILVA) X GERSON DIAS DE JESUS(SP104142 - LUIZ FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEIA MARTINS LIMA(SP236517 - RICARDO RODRIGUES DOS SANTOS)

Diante da campanha de recuperação de crédito promovido pela Caixa Econômica Federal, intime-se o(s) réu(s), por carta, da audiência de conciliação designada para o dia 15/05/2014, às 15:00 hrs, na Central de Conciliação de São Paulo, situado na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP.Int.

### **24ª VARA CÍVEL**

**Dr. VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal Titular**

**Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA**

**Juíza Federal Substituta**

**Belº Fernando A. P. Candelaria**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3754**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0004918-70.2014.403.6100** - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS FEDERAIS DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL EST DE SAO PAULO-SINDPOLF(SP267440 - FLÁVIO DE FREITAS RETTO) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, apresente a parte autora a relação nominal de seus associados, acompanhada dos respectivos endereço, no prazo de 15 (quinze) dias. Tal providencia visa, desde logo, identificar as pessoas alcançadas pela decisão deste Juízo, de forma que devidamente identificadas se tornem aptas a suportar os seus efeitos. A relação deverá ser apresentada através de documento em formato digital, gravando-se seu conteúdo em CD/DVD, em formato pdf, a fim de agilizar a prestação jurisdicional, nos termos do art. 365, inciso VI, do Código de Processo Civil e Lei nº. 11.419, de 19/12/2006. Após, voltem conclusos.Int.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0014568-49.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELLEN DE FATIMA SILVA NOGUEIRA(SP225620 - CAROLINA CHIAVALONI FERREIRA E SP177669 - EDMILSON FERREIRA DA SILVA)

Analisando os autos, verifico que a Caixa Econômica Federal até a presente data, não se manifestou quanto aos débitos a serem quitados, conforme despacho proferido às fls. 88 e ratificado no despacho de fls. 175. Assim, cumpra a parte autora o tópico final do despacho de fls. 88, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0002951-24.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RENATA AZEVEDO DE SOUSA

Fls. 48 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para a parte autora diligenciar o regular prosseguimento do feito. Após, voltem conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018330-98.1996.403.6100 (96.0018330-9)** - ALEJANDRO GARCIA SHIGEMOTO X ALDO PIGOCO X ANTONIO POZO RIOS X ARISTEU RODRIGUES CABELEIRA X BARBEL URSULA MULLER X BRUNO AVARI X CARLOS HANASHIRO X CELSO LUIZ WAGNER X DIRK MULLER(SP075914 - CELIA PERCEVALLI E SP104949 - LEONOR MARTINEZ CABRERIZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Fls. 320 - Tendo em vista que não há mais o que ser requerido/deferido no presente feito, não há necessidade de se instaurar um processo de habilitação do coautor falecido, para regularização de representação processual. Porém, detemmino a expedição de carta de intimação no endereço de fls. 318, uma vez que conforme informado pelo Sr. Oficial os familiares residem no local, para formalização e ciência do desbloqueio realizado. Após, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o confirmação de pagamento dos ofícios requisitórios expedidos. Intimem-se e cumpram-se.

**0029221-47.1997.403.6100 (97.0029221-5)** - ERNANI BACCI JUNIOR X ELY FERIOZZO BACCI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista o ofícios juntado às fls. 563/565, proceda a Secretaria o desentranhamento do Alvará de Levantamento nº225/2010, acostado aos autos às fls. 564, cancelando-o e arquivando-o em pasta própria. Intime-se o Sr. Perito Antonio Gava Netto, informando do cancelamento do alvará e para requerer o que for de direito, quanto a expedição de novo alvará. No silêncio, arquivem-se os autos (fíndo) observadas as formalidades legais. Int.

**0004983-51.2003.403.6100 (2003.61.00.004983-0)** - RUBENS ALVES DE OLIVEIRA(SP141245 - SHIRLEY MARGARETH DE ALMEIDA ADORNO) X GALATI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP158589 - PRISCILA MAZZETTO MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X H E ENGENHARIA COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR)

1- Fls.811/514 - Ciência à parte AUTORA.2- Certifique a Secretaria a não manifestação do Sr. Perito, em relação à mensagem eletrônica de fl.819. Retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e Cumpra-se.

**0012160-32.2004.403.6100 (2004.61.00.012160-0)** - MARIA JOSE MARCONI X WALTER MAZZUCHINI X ENIO PEREIRA DA ROSA X BRIAN OHOGAN X GERSON WEY X FLAMARION ANTONIO DOS REYS X ANTONIO CARLOS FERREIRA(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA E SP084209B - JOSE DIOGO BASTOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, oficie-se à PSS - Philips de Seguridade Social comunicando da decisão final proferido no presente feito, para que cesse os depósitos. Fls. 893 - Indefiro, a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apresentação de cálculos referente ao percentual de sua tributação e o valor da repetição, tendo em vista que tal providência cabe à parte, considerando que a execução deverá seguir nos moldes do que dispõe o art. 730 do CPC. Assim, defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para que diligencie o regular prosseguimento do feito, com a apresentação de cálculos e requerendo o que for de direito nos termos acima disposto. Oportunamente, manifeste-se à União Federal sobre o levantamento dos depósitos realizados nos autos, requerido pela parte autora às fls. 893. Após, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**0001566-80.2009.403.6100 (2009.61.00.001566-4)** - LEONOR LIMA CABRAL X CLAUDIO HENRIQUES CARRATU X DIONE DO VALE GUIDELE X EDISON LOPES X GIULIANO MARTINS DE OLIVEIRA X JOSIAS FERNANDES X LUIS CARLOS CARNIELO X RUBENS PAULO ALVES X SILVANIA NEIVA BATISTA ALVES(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Fls. 676/677 - Defiro a celeridade requerida para a coautora Leonor Lima Cabral. Anote-se. Após, retornem os

autos conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se.

**0008887-98.2011.403.6100** - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Mantenho a decisão Agravada de fls. 2441, por seus próprios fundamentos. Façam os autos conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se

**0018725-65.2011.403.6100** - CLEITON DE OLIVEIRA(SP078744 - MEIRE DE OLIVEIRA SANTANA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Indefiro as provas requeridas pela parte AUTORA à fl. 108 tendo em vista serem suficientes os documentos juntados aos autos para o julgamento da ação (art. 420, parágrafo único, II do CPC), e também por entendê-la desnecessária por tratar-se a ação de matéria estritamente de direito. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0053421-72.2012.403.6301** - FRANK IFEANYI OBIAGUIM(Proc. 2287 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA E SP319462 - MURILO SILVEIRA CORREA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Indefiro a prova testemunhal requerida pela parte autora às fls. 102/104 por entendê-la desnecessária, tendo em vista que não trará novas elucidações, considerando, ainda, os elementos de prova já trazidos aos autos. Entretanto, admito como provas pertinentes as DOCUMENTAIS dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 (quinze) dias. Após, façam os autos conclusos para sentença. Int.

**0013455-89.2013.403.6100** - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1- Indefiro a prova pericial requerida pela parte autora às fls. 1213/12188, tendo em vista serem suficientes os documentos juntados aos autos para o julgamento da ação (art. 420, parágrafo único, II do CPC). Cabe ressaltar que a origem de alguns procedimentos e as questões de cunho médico não são objeto da presente demanda, que objetiva a desconstituição de créditos oriundos do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS, previsto no art. 32 da Lei nº 9656/98, cujas provas documentais carreadas aos autos são suficientes para julgamento da lide. 2- Em relação ao atendimento AIH 2614887726, apresente a parte AUTORA, no prazo de 30 (trinta) dias, elementos suficientes para comprovação de suas alegações. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005631-79.2013.403.6100** - CONDOMINIO BRASIL - EDIFICIOS ALAGOAS E PARANA(SP126797 - EDISLEI DE MESQUITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Retifico em parte de fls. 52, para constar o deferimento do alvará de levantamento em favor da RÉ Caixa Econômica Federal, no mais permanece o inalterado o mencionado despacho. Assim, cumpra a Caixa Econômica Federal o despacho de fls. 52 comparecendo em Secretaria para agendamento de data para retirada o alvará. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0008565-78.2011.403.6100** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP264194 - GISLAINE LISBOA SANTOS) X EDINALVA RODA NERES X DULCIMAR DA SILVA X MARIA CARMEM DE JESUS X ELISABETE SILVA FARIAS X LUCIANA ESCURVA TERESA X LUCRECIA A SANTOS X ANA PAULA DE JESUS C X KELI CRISTINA JESUS SANTOS

As argumentos alegados na manifestação apresentada às fls. 250/254 pela parte autora, não são válidos, tendo em vista que este Juízo determinou a apresentação de fotos aéreas. Assim, cumpra a parte autora as determinações de fls. 243/248, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0013063-52.2013.403.6100** - WELINTON BRUNIALTI(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora da manifestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, façam os autos conclusos para sentença. Int.

**0004739-39.2014.403.6100** - EDSON DA SILVA SANTOS(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Preliminarmente, considerando o pedido de fls. 03, esclareça a parte autora a propositura da presente ação neste Fórum, tendo em vista ser o requerido pessoa jurídica de direito privado, não elencado no art. 109 da CF/88, no

prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

## **Expediente Nº 3758**

### **MONITORIA**

**0025638-34.2009.403.6100 (2009.61.00.025638-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NTG ENGENHARIA LTDA(SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA) X GERMANO GIACOMELI X APARECIDA DE FATIMA GIACOMELI

1 - Cumpra a ré NTG ENGENHARIA LTDA o despacho de fl. 252, no prazo de 10 (dez) dias, regularizando sua representação processual com a apresentação de instrumento de mandato outorgado pelo representante legal, tendo em vista que a procuração outorgada a Luiz Donizete Giacomele, de fls. 227/228, teve seu prazo vencido, conforme se verifica no documento.2 - Decorrido o prazo e no silêncio, intime-se pessoalmente o representante da ré supracitada para a devida regularização, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de não recebimento da apelação de fls. 239/251.3 - Informe o advogado subscritor da apelação de fls. 239/251, Sr. Wilton Fernandes da Silva, no prazo de 10 (dez) dias, se a referida apelação também está sendo interposta pelos corréus Germano Giacomele e Aparecida de Fátima Giacomele, procedendo à regularização processual se a resposta for afirmativa, tendo em vista que não houve a apresentação dos instrumentos de mandato outorgados pelos mesmos. Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001441-44.2011.403.6100** - ZEMPACHI INOUE - ESPOLIO X SONIA FUMIE INOUE SALGUEIRO(SP204776 - DALMO OLIVEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Diante da ausência de manifestação da parte Autora com relação ao despacho de fl. 334, expeça-se carta precatória para intimação pessoal do Espólio de ZEMPACHI INOUE na pessoa de sua inventariante SONIA FUMIE INOUE SALGUEIRO, no endereço indicado à fl. 332, para que cumpra o determinado à fl. 327, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção em relação às contas de respectivas co-titularidades. Intime-se.

**0017198-78.2011.403.6100** - JOSIANE APARECIDA GILDO(SP257377 - FLORINDA MARQUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Fls. 317/336: Diante da apresentação pela Caixa Econômica Federal-CEF de cópia do ITBI e cópia do IPTU/2013, desentranhe a Secretaria os documentos originais juntados à fl. 281 (ITBI) e às fls. 293/309 (IPTU/2013), devendo o patrono da CEF comparecer em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para a retirada dos documentos, mediante recibo nos autos. Após, cumpra a Caixa Econômica Federal integralmente a decisão de fls. 255/256. Em seguida, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0002414-62.2012.403.6100** - ENCALSO CONSTRUCOES LTDA(SP270767 - DANIEL BUSHATSKY E SP089249 - SERGIO BUSHATSKY E SP224776 - JONATHAS LISSE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fl. 5355: Cumpra a parte autora integralmente o determinado à fl. 5281, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos cópia do julgamento no Supremo Tribunal Federal cujo trânsito em julgado ocorreu em 19/10/2006, conforme documento de fl. 90. Intimem-se.

**0015631-75.2012.403.6100** - VALDEMAR FERREIRA FILHO(SP252369 - LUCAS PEREIRA GOMES E SP255743 - HELENA MARIA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Fl. 70: Assiste razão à parte autora. Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela Ré Caixa Econômica Federal - CEF à fl. 69 para dar efetivo cumprimento à determinação de fl. 56, conforme determinado à fl. 63. No silêncio ou nada requerido, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**0020035-72.2012.403.6100** - PAULO CESAR DA SILVA CONCEICAO(SP322111 - ANA KAROLINA MEDEIROS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por PAULO CESAR DA SILVA CONCEIÇÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o ressarcimento dos valores sacados de sua conta poupança, no valor de R\$ 3.194,94, bem como indenização por danos morais, no

importe de R\$ 34.144,34. Alega o autor ter sofrido saques indevidos em sua conta poupança nº. 1508-2, agência nº. 3053 - Libero Badaró, no valor total de R\$ 3.194,94 e que após a contestação de movimentação realizada com cartão de débito e lavratura de Boletim de Ocorrência nº. 2488/2012, o banco réu lhe informou não ter constatado qualquer tipo de fraude ou problemas técnicos que justificassem todos os saques. Sustenta não ter realizado tais saques, pois o cartão magnético de sua conta poupança sempre permaneceu em sua posse, não havendo a possibilidade de outra pessoa ter efetuado os saques, pois não divulgou sua senha pessoal a ninguém. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 14/23). Em decisão de fl. 27/27 vº foi proferida decisão para conceder os benefícios da justiça gratuita ao autor e indeferir o pedido de antecipação de tutela. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 33/46, instruída com documentos (fls. 47/53). Determinada a especificação de provas pelas partes, a ré protestou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 56). O autor, por sua vez, requereu a oitiva de testemunhas, bem como determinação para que a ré apresentasse as imagens das filmagens dos postos de atendimento onde ocorreram os saques indevidos (fls. 57/61). Intimada para a apresentação das imagens requeridas pelo autor, a CEF informou a impossibilidade de cumprir a determinação, por não terem os saques sido realizados no interior de agência bancária (fl. 63). Manifestação do autor às fls. 66/68, reiterando o pedido de oitiva de testemunhas e requerendo determinação para que a CEF apresentasse os endereços dos locais dos saques indevidos, bem como a expedição de ofícios às casas lotéricas para apresentação das imagens captadas nos datas e horários em que ocorreram os saques. Em decisão de fl. 69, foi designada audiência para tentativa de conciliação para a presente data (08.04.2014), postergando-se para esta oportunidade a apreciação da prova testemunhal requerida pela autora. É a síntese do necessário. Decido. Em que pese a fase processual adiantada do feito, denota-se a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente lide. Os artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil estabelecem os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. Nem se poderia fazer, ainda que não se conhecesse o exato montante postulado, uma estimativa irreal da expressão monetária da lide. Nesse sentido (g.n.): RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES. REAJUSTE DE 47,94%. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. APROXIMAÇÃO DA REALIDADE DA COBRANÇA. LITISCONSÓRCIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. ART. 260 DO CPC. PRECEDENTES. Este Tribunal já firmou entendimento no sentido de que o valor da causa deverá ser atribuído o mais aproximado possível ao conteúdo econômico a ser obtido. Necessidade de observância aos parâmetros do art. 260 do CPC, considerando-se que a ação abrange prestações vencidas e vincendas, envolvendo litisconsórcio ativo. Recurso parcialmente provido. (REsp 677.776/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 21/11/2005).

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. 1. A apresentação de cálculos e critério legal para a aferição do valor da causa é ônus do demandante, sendo de fundamental importância para a definição da competência, que é absoluta nos Juizados Especiais Federais. 2. Os artigos 259 e 260 do CPC, por outro lado, estabelecem os critérios para a fixação do valor da causa. Da leitura dos respectivos dispositivos legais depreende-se facilmente que a sua atribuição não se dá ao livre arbítrio das partes, devendo refletir o conteúdo econômico perseguido com a demanda ajuizada. 3. É do Juiz o dever de direção do processo e o zelo pelas normas de direito público envolvendo matéria de ordem pública tais como a regularidade da petição inicial e o controle do valor da causa para evitar dano ao erário público e, ainda mais, que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001). (TRF4, Agravo de Instrumento n. 2007.04.00.037141-0, Quarta Turma, Rel.ª Des.ª Federal Marga Inge Barth Tessler, D.E de 04/12/2007). No caso em foco, a parte autora pretende o ressarcimento de valores sacados de sua conta poupança, e, por consequência, a indenização por danos morais. Pois bem. Em se tratando de ação onde se cumula o ressarcimento de danos materiais e indenização por danos morais, o valor àquela atribuído deve observar o disposto no artigo 259, I, do Código de Processo Civil, somando-se um e outro, se devidamente mensurados cada qual, quanto ao conteúdo econômico pretendido, na petição inicial, conforme orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 178243, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16/12/2004, DJU 11/04/2005, p. 305). Quanto ao conteúdo econômico pretendido, o valor da causa deve ser estipulado em torno de R\$ 3.194,94 (três mil, cento e noventa e quatro reais e noventa e quatro centavos), como apontada pela parte autora (fls. 12), correspondente ao valor dos saques que aponta indevidos de sua conta poupança. Ocorre que, no tocante aos danos morais, seu arbitramento deve ser feito de forma comedida, sem exceder de maneira demasiada o proveito econômico auferido com o resultado da demanda. A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, nesses casos, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Por óbvio, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais (cuja estatura constitucional revela sua importância). Com efeito, quando o valor atribuído à demanda mostrar-se excessivo em razão da importância pretendida a título de dano moral, sem justificativas plausíveis a tanto, convém adotar, como parâmetro compatível, o proveito econômico decorrente da pretensão



material deduzida, de modo que aquela em muito não o exceda. Assim, o valor da causa deve corresponder ao valor da obrigação que a parte autora pretende ver-se desonerada (dano material), além da indenização a título de dano moral, a qual deve ser compatível com o valor econômico da benesse pleiteada. A propósito, colaciono ementas de julgados corroborando o entendimento perfilhado (g.n.):

**PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE.** 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (CC 00127315720104030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE\_ REPUBLICACAO..)PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.- As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos.- Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis.- Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo.- Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial.-Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais.- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0031857-25.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 29/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2013)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio

enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo legal a que se nega provimento.AI 200903000262974AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 379857Relator(a) JUIZ RODRIGO ZACHARIAS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:11/05/2010 PÁGINA: 341

#### PROCESSUAL CIVIL.

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. VALOR DA CAUSA. DANO MORAL. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido.AI 201103000005388AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 428104Relator(a) JUIZA LUCIA URSAIA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:18/03/2011 PÁGINA: 1117

#### PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE

INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL.AI 201003000243015AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415023Relator(a) JUIZ CARLOS FRANCISCO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 913

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO-

PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido.AI 200803000461796AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 356062Relator(a) JUIZA EVA REGINA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 04/10/2010 PÁGINA: 1997 Nesse contexto, tem-se admitido, inclusive, a retificação de ofício do valor da causa, caso verificado excesso no quantum fixado, pois incumbe ao Magistrado o controle sobre o valor atribuído à causa.No caso sub judice, como os danos morais foram estipulados em R\$ 34.144,34, verifica-se sua excessividade relativamente ao proveito econômico a ser auferido com o resultado da lide R\$ 3.194,94 (três mil, cento e noventa e quatro reais e noventa e quatro centavos), inexistindo justificativas plausíveis para tanto na petição inicial.Assim, levando em consideração que não se afigura razoável exceder em demasia o valor do proveito econômico da demanda, parece-me adequado arbitrar o montante do dano moral em até duas vezes a importância pleiteada para a declaração de inexistência do débito, qual seja, R\$ 6.389,88 (seis mil, trezentos e oitenta e nove reais e oitenta e oito centavos), o que resulta num importe total da causa de R\$ 9.584,82 (nove mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e oitenta e dois centavos).Nessa esteira, resultando o conteúdo econômico total da demanda R\$ 9.584,82 (nove mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e oitenta e dois centavos) em quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, inafastável a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais à sua apreciação.Ressalvo que o emprego de aludido

patamar se dá, num primeiro momento, apenas para fins de alçada da competência jurisdicional, não vinculando a pretensão deduzida e tampouco a convicção do julgador ao estabelecer a efetiva condenação à reparação moral. Em virtude do exposto, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária. Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Intimem-se. São Paulo, 08 de abril de 2014.

**0002177-91.2013.403.6100** - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA (SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP

Manifeste-se o autor sobre as contestações apresentadas, no prazo de cinco dias. No que se refere ao depósito judicial de fl. 138, efetuado para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, assiste razão às rés no que se refere à sua insuficiência. Diante disto, providencie o autor a complementação do depósito, no prazo de 05 (cinco) dias, caso pretenda obter a suspensão da exigibilidade prevista no artigo 151, inciso II do CTN. Não sendo realizada a complementação do depósito, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela (item i da inicial). Intime-se.

**0009315-12.2013.403.6100** - HELGA ERNA THUMANN (SP207217 - MARCIO MATHEUS LUCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Redesigno para o dia 06.05.2014, às 14h30min, a audiência de tentativa de conciliação anteriormente designada para o dia 22.04.2014, às 14h30min. Intimem-se.

**0014140-96.2013.403.6100** - IRBES LUCIO TREPAT (SP258406 - THALES FONTES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 95, providenciando os elementos e a documentação necessária para citação do Banco BMG na condição de litisconsorte passivo necessário, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Intime-se.

**0018171-62.2013.403.6100** - ALEX COSTA VIANA X GLAUCE BRITO DE ARAUJO VIANA (SP262861B - ARACY APARECIDA ALVES DO AMARAL) X CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 145/147: Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 143, no prazo de 10 (dez) dias, providenciando junto à JUCESP a comprovação de que as pessoas indicadas no contrato à fl. 18 ainda representam a co-ré CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Intime-se.

**0018768-31.2013.403.6100** - NILSON DE SOUZA CARVALHO (SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares da contestação de fls. 226/462, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0020002-48.2013.403.6100** - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA. (SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1 - Tendo em vista a petição da Agência Nacional de Saúde Suplementar-ANS de fl. 256, não se opondo ao requerido pela Autora às fls. 250/251, defiro a expedição do alvará de levantamento em favor da Autora da quantia de R\$ 43,05, disponível na conta nº 0265.635.00708386-9, iniciada em 07/11/2013 (fl. 192), devendo a Autora indicar por petição e no prazo de 10 (dez) dias os números do RG e do CPF do advogado regularmente constituído, com poderes para receber e dar quitação, em nome do qual será expedido o alvará. No mesmo prazo, compareça o patrono da Autora em Secretaria para agendar a data de retirada do alvará. 2 - Fl. 249: Defiro a apresentação de novos documentos pela parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à Ré para ciência dos novos documentos apresentados pela Autora e, em seguida, façam os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**0020613-98.2013.403.6100** - TALITA DOS SANTOS CARDOSO (SP314398 - NATALIA SILVA DE CARVALHO) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (SP085374 - ROMUALDO BAPTISTA DOS SANTOS)

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, ajuizado por TALITA DOS SANTOS CARDOSO em face da JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, tendo por escopo requerendo a) condenação à Requerida na obrigação de fazer a fim de proceder à extinção da empresa individual Talita dos Santos Cardoso, CNPJ 97.547.221/0001-16, aberta de forma ilícita em nome da Requerente, oficiando-se a todos os órgãos, inclusive SCPC/Serasa acerca de eventuais débitos da aludida empresa, arcando a Requerida com todos os ônus e emolumentos para tanto; b) condenação à Requerida ao pagamento do equivalente a 40 salários mínimos de indenização por danos morais, montando o valor de R\$ 27.120,00 (vinte e sete mil cento e vinte reais), devendo ser atualizados até a data efetiva do pagamento. Alega a Autora, em síntese, que trabalha como manicure e auxiliar e um centro de estética e beleza e, contudo, no dia 29/07/2011 foi surpreendida com notificações e cobranças provenientes da empresa individual aberta, em seu nome, pela Requerida, em 13/07/2011, sendo esta empresa inscrita no CNPJ n 97.547.221/0001-16. Esclarece, no entanto, jamais ter aberto empresa em seu nome, porém, ainda assim, recebeu boleto para recolhimento do imposto devido à empresa, sob pena de sanções legais em caso de inadimplemento e, diante deste quadro, a requerente dirigiu-se à delegacia para notificar o ocorrido, lavrando Boletim de Ocorrência no dia 04/08/2011. Relata ter entrado em contato com a empresa requerida, entretanto, não obteve êxito. Afirma que a Requerida faltou com cuidado e segurança mínima ao proceder à abertura da empresa em nome da Requerente, configurando, portanto, responsabilidade objetiva da Requerida. Informa ter sofrido abalo emocional uma vez que, além de ser vítima de fraude em seu nome, ao comparecer à sede da requerida, foi humilhada por todos os atendentes. Alega ter comparecido diversas vezes à sede da requerida para que fossem tomadas providências cabíveis no sentido de extinguirem a empresa, no entanto, foi ignorada pela requerida em todas as oportunidades e encaminhada a diversos endereços. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 29). Devidamente citada, a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP contestou o pedido às fls. 42/69, aduzindo, preliminarmente, a incompetência absoluta deste Juízo e ilegitimidade passiva. No mérito pugna pela improcedência da ação. Em petição de fls. 71/72, a ré prestou os esclarecimentos solicitados na r. decisão de fls. 70. A parte autora manifestou-se, às fls. 78/79 acerca das preliminares apresentadas pela ré em sua contestação. Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. Decido. O artigo 109 da Constituição Federal de 1988 assim dispõe acerca da competência da Justiça Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País; III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional; IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral; V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente; V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o 5º deste artigo; VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira; VII - os habeas-corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição; VIII - os mandados de segurança e os habeas-data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais; IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar; X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o exequatur, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização; XI - a disputa sobre direitos indígenas. É cediço que o critério definidor da competência da Justiça Federal é, em regra, *ratione personae*, isto é, leva em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, excetuando-se os casos de mandado de segurança impetrados contra atos do Presidente e/ou servidores impugnados por via do mandado de segurança, por força de delegação outorgada pelo Poder Público Federal, por constituírem-se seus dirigentes em autoridades federais, o que, porém, não é o caso dos autos. Deveras, conforme se verifica dos fatos narrados na inicial, a lide restringe-se ao pedido de extinção de empresa individual aberta em nome da autora, de forma ilícita, bem como os danos morais decorrentes deste evento. Portanto, a questão envolve direito de particular e autarquia estadual, não se constatando interesse da União, de entidade autárquica ou de empresa pública federal. Tampouco os fatos objetos da presente demanda correspondem à prática de função federal delegada a ensejar a competência da Justiça Federal. Fora do âmbito do mandado de segurança, as ações ordinárias envolvendo a Junta Comercial dos Estados pertencem à competência da justiça comum estadual (Min. Francisco Peçanha Martins, CC 34.481-MT, DJU-I 10.05.2004, p. 159), a qual deverá decidir inclusive acerca da alegação de ilegitimidade passiva arguida pela ré em sua contestação. Logo, considerando que nenhuma das partes da presente lide possui foro na Justiça Federal e, não se verificando qualquer das hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a imediata remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas da Justiça Estadual de São Paulo/SP, com as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0020886-77.2013.403.6100** - PERFILUB INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA - EPP X PERFILUB INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA - EPP(SP207924 - ANA CLAUDIA DIGILIO MARTUCI E SP168278 - FABIANA ROSA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Ciência à parte autora da contestação apresentada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis-ANP Federal às fls. 177/460. Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Intimem-se.

**0023558-58.2013.403.6100** - RODRIGO EMERSON DA COSTA X JUCILENE DA SILVA COSTA(SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista que os corréus incluídos no polo passivo, em decisão de fl. 183 verso, ainda não foram citados nem intimados da audiência designada para o dia 06/05/2014, e diante do informado e requerido pela autora à fl. 199, fica redesignada a audiência para tentativa de conciliação para o dia 22 de julho de 2014, às 15:30 horas. Cite-se e intime-se os corréus Antonio Lopes Rocha, Marcelo Cardoso Alcantarilla e Construtora Carlito, nos endereços indicados à fl. 198. Oportunamente, remetem-se os autos ao SEDI para regularização da autuação, conforme determinado à fl. 198 verso. Intimem-se.

**0000582-55.2013.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X EDINE VIZIANE(SP235405 - GEISE DAIANE CARDOSO DE OLIVEIRA PALOMBO)

Trata-se de pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil, em ação reivindicatória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da EFINE VIZIANE, objetivando a desocupação do imóvel objeto da demanda pela ré, ou quem quer que esteja na posse do mesmo. Afirmo a Autora, em síntese, que a propriedade do imóvel localizado na Rua Cottinga, 236 - BL J, apartamento 42 - Bairro Nova Curuçá - São Paulo (matrícula nº 141.098), sob posse da ré, pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela Autora, Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Alega ter sido o referido imóvel objeto de Contrato de Arrendamento firmado com pessoa diversa da atual ocupante (Sra. Monica Sarmiento Primocena). Ocorre que, as obrigações deixaram de ser cumpridas pelo arrendatário, tendo sido o imóvel abandonado ou cedido pelo mesmo, configurando, assim, diversas infrações às obrigações contratadas com a consequente rescisão do contrato. Informa ter tentado notificar extrajudicialmente a arrendatária, no entanto, não obteve sucesso. Sendo assim, sustenta que através de nova notificação extrajudicial constatou-se a ocupação irregular pela ré e, em vistoria realizada pela administradora, verificou-se persistir a ocupação irregular. Assevera que o êxito do Programa de Arrendamento Residencial depende da rigorosa observância da legislação e de sua seriedade e credibilidade perante a população beneficiária. Ocorre que isto não será possível se houver utilização irregular dos imóveis, como instrumento de especulação imobiliária, indevidas ocupações ou a tolerância com a inadimplência, que inviabiliza o fluxo de recursos para novas construções. Informa possuir o direito de seqüela do imóvel em questão, sendo, portanto, sua legítima proprietária. Além disso, informa que a ré não possui justo título para permanecer na posse do mesmo, devendo desocupa-lo. Sustenta que a ré está ocupando o imóvel sem arcar com qualquer contraprestação, tipificando, portanto, enriquecimento ilícito à custa do patrimônio do FAR. Sendo assim, defende tornar-se imperiosa a fixação de perdas e danos em razão da indevida utilização. A ação foi originalmente distribuída perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes. Em decisão de fl. 44, foi determinada a intimação da autora para que corrigisse o valor atribuído à causa. Em petição de fl. 45 a autora retificou o valor da causa para R\$23.176,73 (vinte e três mil cento e setenta e seus reais e setenta e três centavos). O juízo da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes declinou da competência para processar e julgar o feito, por encontrar-se o imóvel objeto da demanda localizado na cidade de São Paulo. Sendo assim, os autos foram redistribuídos para este Juízo da 24ª Vara Federal de São Paulo. Às fls. 50/52 a apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa. Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 59/130, alegando fazer-se necessária a participação da Sr. Monica Sarmiento Primocena nessa demanda, requerendo, portanto, sua inclusão no polo passivo. Alega faltar interesse de agir à requerente na presente ação, uma vez que o imóvel objeto da mesma não possui qualquer débito correspondente ao financiamento habitacional, não havendo nenhum prejuízo à requerente. Saliencia serem inverídicas as informações trazidas pela requerente, uma vez que não há qualquer débito do imóvel, sendo certo que desde a aquisição do mesmo, em 22/01/2003, todas as parcelas do financiamento habitacional foram devidamente adimplidas. Sustenta ter adquirido a posse do imóvel através de Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Direito e Obrigações, o chamado Contrato de Gaveta, em 11/11/2004, honrando sempre com o adimplemento das parcelas do financiamento habitacional. Informa não se opor à transferência do contrato de arrendamento, em especial porque o financiamento se encontra muito próximo

de ser quitado. Assevera não haver que se falar em posse injusta, uma vez que possui a posse do bem através de instrumento particular de cessão de transferência de direitos e obrigações, transferência essa realizada pela arrendatária. Esclarece não estar ocupando o imóvel sem arcar com qualquer contraprestação, visto não tratar-se de arrendatário do bem e haver comprovação de estar arcando mensalmente com o pagamento de todas as parcelas decorrentes do arrendamento do imóvel. Sobreveio determinação para que a autora se manifeste sobre a contestação apresentada às fls. 59/130 (fl. 131). Às fls. 133/135 a autora apresentou réplica alegando não se discutir, no presente processo, o arrendamento residencial, uma vez que não há relação contratual entre as partes. Sustenta ser a requerida invasora do imóvel pertencente à requerente, razão pela qual mister a imissão na posse. Informa ser irrelevante o fato de terem sido pagas as prestações do arrendamento residencial, pois não existe contrato de arrendamento entre as partes. Assevera não ser possível a permanência da requerida no imóvel, isto porque existem regras a serem seguidas para a concessão do imóvel em arrendamento, devendo o imóvel arrendado ser utilizado exclusivamente para residência do arrendatário e de sua família. É o breve relatório. Fundamentando, decido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso, presentes esses pressupostos para a concessão antecipatória da tutela. Não questiona o Juízo a validade do contrato entre a arrendatária original e o atual ocupante do imóvel, que se encontra limitada tão somente entre as partes e não atua, de nenhuma forma, em relação à CEF que se encontra na condição de terceira. Tampouco pode-se considerar que o atual ocupante estaria de boa-fé, pois até as pedras que se encontram nos pátios desses edifícios sabem que esse programa social é intuito personae, isto é, destina-se a atender, especificamente, àquele beneficiário cujas condições foram devidamente aferidas pela CEF. O Programa de Arrendamento Residencial, em boa hora extinto, previa inclusive inscrição para efeito de seleção dos beneficiários a serem atendidos por este programa social, cuja aquisição do imóvel ocorre com o cumprimento de todas as cláusulas nele previstas, sendo a mera desocupação da unidade pelo titular razão suficiente para rescisão do contrato de arrendamento firmado com a CEF. Nem deveria isto causar estranheza, pois mesmo na locação civil, é inaceitável a substituição do locatário por terceiro, sem o expresso consentimento do locador. Neste contexto, notadamente considerando a elevada carga de subsídios públicos destinados a permitir este programa, não há que se falar que a recusa em aceitar-se a transferência dessas unidades para terceiros sem o consentimento da Caixa, estaria desatendendo à sua finalidade social. Por outro lado, incabível a denúncia à lide por não consistir em hipótese prevista no art. 70 do Código de Processo Civil, na qual a admite quando a obrigação de indenizar decorre de evicção. No caso, a relação jurídica determinante de eventual direito à indenização não se encontra ligada diretamente ao contrato de arrendamento residencial, mas ocorre a partir de uma relação jurídica formada entre a arrendatária original e o atual ocupante, sendo assim, completamente autônoma. Ao aceitar-se a denúncia, estar-se-ia introduzindo na lide uma relação jurídica totalmente estranha, razão pela qual, inexistindo óbice para que o atual morador busque o reconhecimento deste segundo contrato submetendo-o a crivo judicial que não será de competência federal, resulta impossível aceitar a denúncia como também o chamamento ao processo. Nestas circunstâncias, verifica-se que o arrendamento ocorreu em 22/01/2003, posteriormente, sendo a arrendatária notificada da infração contratual (fls. 30/40), porém, desde então, o imóvel arrendado se encontra ocupado pelo réu (fl. 38), demonstrando claro descumprimento de cláusula contratual, apto a permitir a retomada do imóvel pela Caixa Econômica Federal. Diante disto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL requerida, para determinar, em favor da autora, a reintegração na posse do imóvel localizado Rua Cotinga, 236 - BL J, apto 42 - Bairro Nova Curuçá - São Paulo - Cep: 08032-500. Com o cumprimento do mandado de reintegração de posse, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0025633-49.2013.403.6301** - EDILEUZA SIMOES LINS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL S/A(SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO NACIONAL DAS INSTITUICOES DE ENSINO SUPERIOR PRIVADO - UNIESP(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA)

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Intimem-se.

**0044581-39.2013.403.6301** - BELARA GIRALDELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1 - Fl. 141: Cumpra a parte autora o despacho de fl. 134, regularizando sua representação processual com a apresentação do instrumento de mandato com poderes para desistir e renunciar, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. 2 - Cumprido o item supra, dê-se vista dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para ciência do despacho de fl. 134 e para que se manifeste com relação à petição da parte autora de fl. 141, na qual requer a desistência da ação. Intimem-se.

**0000169-10.2014.403.6100** - GRACIANNE ALVES ROSA(SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES E SP335544 - SILVIA MARIA MASCARENHAS CASSIDORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP123470 - ADRIANA CASSEB)

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita à autora, conforme requerido à fl. 23. Anote-se. Manifeste-se a parte autora acerca das contestações apresentadas às fls. 74/92 e 109/156, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista a possibilidade de conciliação, designo audiência para o dia 15 de julho de 2014, às 15:30 hs. Intimem-se.

**0000550-18.2014.403.6100** - JOAO FRANCO DA SILVA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A fim de verificar a ocorrência de coisa julgada, esclareça a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, se o débito discutido na presente ação, no valor de R\$ 3.283,72, trata-se do valor atualizado do débito de R\$ 1.984,92, discutido nos autos do Processo nº 0021204-94.2012.403.6100, ou se são débitos diferentes. Intime-se.

**0003868-09.2014.403.6100** - CAMILA SANTOS SOARES CRICHIGNO(SP246903 - LUIS ANTONIO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por CAMILA SANTOS SOARES CRICHIGNO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a suspensão do apontamento de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito - SCPC e SERASA. Afirma a autora, em síntese, que no mês de setembro de 2013 foi surpreendida com notificação do SERASA informando a negativação de seu nome em razão de suposta inadimplência de contrato de financiamento bancário (nº 0700414016000092005), no valor de R\$ 42.106,34. Alega não ter firmado o referido contrato com a ré e, pelas informações obtidas, trata-se de financiamento realizado em agência bancária situada no município de Santos, localidade onde jamais realizou qualquer transação com a ré, notadamente por residir em São Paulo. Sustenta ter realizado concurso público para o cargo de Técnica de Segurança do Trabalho, porém, em razão da negativação de seu nome, foi impedida de assumir o cargo. Além disto, foi importunada com inúmeras ligações e correspondências de cobrança, razão pela qual requer seja a ré condenada ao pagamento de indenização por danos morais, no mesmo valor em cobrança (R\$ 42.106,34). A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 19). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal contestou o pedido às fls. 24/31, com documentos (fls. 32/47), aduzindo, em síntese, que em novembro de 2012 a autora abriu conta corrente (nº 001.21572-3) junto à Agência Shopping Praiamar e celebrou o contrato CONSTRUCARD nº 4140.160.0000920-05, no valor de R\$ 38.500,00, que foi utilizado em três estabelecimentos distintos, conforme extrato anexo à contestação (fl. 46). Sustenta que a autora tornou-se inadimplente a partir de junho de 2013 (prestação vencida em 23.06.2013) e até o momento não regularizou a situação, o que demonstra a existência de inadimplemento e a legitimidade da inscrição nos cadastros de proteção ao crédito. Esclarece ainda: que as prestações vinham sendo pagas em atraso em razão de a autora não ter crédito suficiente em sua conta para que pudesse haver o débito das parcelas, conforme estabelecido na cláusula 12ª do contrato; que a autora possui outros contratos com ré, sendo que em março de 2013 abriu conta corrente (agência Capão Redondo) para a contratação de financiamento habitacional; que a obrigação foi contraída mediante apresentação dos documentos da autora, sem nenhum motivo para que a CEF desconfiasse de sua inautenticidade; que não há nos autos informação de que os documentos da autora teriam sido objeto de furto ou roubo, razão pela qual não há como se presumir a ocorrência de eventual fraude. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. É o relatório. Fundamentando, decido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso, verificam-se ausentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela. Nesta análise superficial e pouco aprofundada, não se vislumbra a situação fática alegada a ensejar a concessão da tutela requerida, na medida em que a CEF apresentou com a contestação cópia do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, firmado entre as partes em 12.11.2012, sob nº 160 000092005, ocasião em que foi disponibilizado à autora um limite de crédito no valor de R\$ 38.500,00, dos quais houve a utilização de R\$ 37.340,61, em três estabelecimentos comerciais, conforme demonstra o documento de fl. 46. De acordo com o documento de fl. 45 a autora efetuou o pagamento de 07 parcelas, vencidas de 14.12.2012 a 07.06.2013, porém, a partir da oitava parcela, vencida em 23.06.2013 tornou-se inadimplente, o que justifica a conduta adotada pela ré. Isto posto, por não vislumbrar os requisitos ensejadores para a concessão da medida, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada. Corrijo, de ofício, o valor da causa para R\$ 84.212,68 (oitenta e quatro mil, duzentos e doze reais e sessenta e oito centavos), tendo em vista ser

este o valor do benefício econômico pretendido na presente ação (anulação da dívida e dano moral).

Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa. Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada e, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**0003956-47.2014.403.6100 - IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 148/154 - Defiro o pedido formulado pela parte autora e determino a expedição de ofício à ré para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a suficiência do depósito efetuado (fl.150/154) e, caso positivo, suspenda a exigibilidade do crédito tributário em discussão, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional. Intimem-se.

**0004336-70.2014.403.6100 - DEUTSCHE BANK SA BANCO ALEMAO(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP242322 - FABIO PARE TUPINAMBA) X UNIAO FEDERAL**

Esclarece este Juízo ser dispensável a autorização judicial para depósito em Juízo, dos valores discutidos nestes autos, posto que facultativo ao autor tal procedimento, assim como desnecessário o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do respectivo depósito, à vista do que dispõe o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, ficando limitada aos valores efetivamente depositados e resguardando-se à ré a verificação da suficiência do depósito e a exigência de eventuais diferenças. Desta forma, diante dos depósitos de fls. 66 e 69, intime-se a ré para que adote as providências necessárias em razão da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em discussão, referente ao Processo Administrativo nº 16327.000657/2006-28. Fls. 63/67: Defiro. Cite-se e intime-se a União, determinando a transferência do depósito recursal de fl. 69 para conta judicial à disposição deste Juízo, a fim de que permaneça vinculado à presente ação até julgamento final.

**0005089-27.2014.403.6100 - ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DE JUSTICA AVALIADORES FEDERAIS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 2A REGIAO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL**

Origina o presente conflito, AÇÃO ORDINÁRIA proposta por ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO em face da UNIÃO FEDERAL, visando a declaração de inexigibilidade do imposto de renda sobre o auxílio pré-escolar e/ou creche recebidos pelos substituídos e a restituição dos valores descontados a este título desde o início da percepção, excluídas as parcelas prescritas, acrescidos de correção monetária e juros de mora. Fundamentando sua pretensão, sustenta a parte autora que não almeja qualquer acréscimo na remuneração dos substituídos, mas busca evitar que seus auxílios sofram a incidência de imposto de renda, de forma indevida e reiterada, mês a mês. Sustenta que o benefício tem por objetivo proporcionar à criança educação, desenvolvimento saudável, integração social, saúde e assistência afetiva e de forma reflexa, a Administração Pública também é beneficiada, à medida que mantém o servidor no trabalho e, nessa linha, diante da sistemática adotada pela Justiça do Trabalho no Estado de São Paulo referente ao pagamento em pecúnia, os valores recebidos pelo servidor a esse título têm caráter indenizatório e não suscetíveis à tributação. Proposta originalmente perante o Juízo da 22ª Vara da Justiça Federal do Distrito Federal, foi declarada a incompetência daquele Juízo e determinada a remessa à Justiça Federal de São Paulo (fl. 139/140). Fundamentando sua decisão, o Juízo da 22ª Vara Federal do Distrito Federal sustentou que, consoante dispõe a Lei nº. 9.494/1997, a eficácia da sentença a ser proferida neste feito se restringirá aos limites da competência territorial do seu prolator e não obstante fixada ex ratione loci, entendeu tratar-se de hipótese de competência absoluta, matéria de ordem pública e impõe a declaração de ofício pelo Juízo. Desta feita, determinou a remessa dos autos para esta Justiça Federal e os autos foram redistribuídos a esta 24ª Vara Federal Cível. Este, em síntese, é o relatório. FUNDAMENTAÇÃO A ação objeto do conflito é ação ordinária proposta, em que o autor pleiteia declaração de inexigibilidade do imposto de renda sobre o auxílio pré-escolar e/ou creche recebidos pelos substituídos e a restituição dos valores descontados a este título desde o início da percepção, excluídas as parcelas prescritas, acrescidos de correção monetária e juros de mora, sustentando o caráter indenizatório do benefício recebido pelos substituídos. O Juízo da 22ª Vara Federal do Distrito Federal entendeu que a competência para julgar a presente ação é da Justiça Federal de São Paulo, com fundamento na Lei nº. 9.494/1997, que assim dispõe: Art. 20-A. A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001) No entanto, dispõe a Constituição Federal, em seu art. 109: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País; III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional; IV - os crimes políticos e as



infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o 5º deste artigo;(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;VII - os habeas-corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;VIII - os mandados de segurança e os habeas-data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o exequatur, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;XI - a disputa sobre direitos indígenas. 1º - As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte. 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau. 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004 - grifo nosso).O exame do art. 109 da Constituição Federal não deixa dúvidas sobre a competência do Juízo Federal do Distrito Federal para conhecer e julgar a demanda, visto que expressamente a Constituição Federal assegurou o foro para as causas intentadas contra a União, facultando ao autor não só o ajuizamento da ação na seção judiciária em que for domiciliado, no local em que ocorreu o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, como também no Distrito Federal. Desta forma, não se deve preterir o comando constitucional em razão de legislação infraconstitucional.É dizer, em se tratando de ação ordinária intentada contra a União Federal, mesmo em ação por substituição processual, a Justiça Federal do Distrito Federal é competente para o julgamento, pois a sentença a ser proferida alcançará os substituídos indicados que tenham domicílio no território nacional diante da excepcional competência atribuída pela Constituição Federal à Seção Judiciária do Distrito Federal prevista no 2º do art. 109.Neste sentido é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTOR RESIDENTE EM OUTRO ESTADO DA FEDERAL. ART. 109, 2º DA CF/88. PENSÃO POR MORTE DE FERROVIÁRIO DA RFFSA. COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. OBSERVÂNCIA DO ART. 40, 4º E 5º DA CF/88 EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL. INTERPRETAÇÃO CONFORME O ART. 5º DA LEI 8.186/91. RESPONSABILIDADE OPERACIONAL DO INSS. RESPONSABILIDADE ORÇAMENTÁRIA DA UNIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A competência prevista no artigo 109, 2º da Constituição Federal é absoluta, podendo ser reconhecida de ofício pelo magistrado, sendo que as ações intentadas contra a União podem ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, sendo incompetente o juízo de outro Estado da Federação no qual não reside o requerente, a exceção do Distrito Federal. Precedentes. 2. A Justiça Federal é competente para processar e julgar pedido de concessão de complementação de benefício de pensionistas de ex-ferroviários, com os recursos financeiros provenientes da União. 3. A União e o INSS são litisconsortes passivos necessários nas ações que tratam da complementação de aposentadoria ou de pensão de ex-ferroviário, sendo que, com a extinção da RFFSA (MP 353, de 22.01.2007, posteriormente convertida na Lei 11.483, de 31.05.2007), a União passou a suceder-lhe em direitos e obrigações. 4. Em se tratando de prestação de trato sucessivo, prescrevem apenas as parcelas antecedentes ao quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do STJ). Prescrição do fundo do direito afastada. 5. Consoante remansosa jurisprudência do STJ, o art. 5º, da Lei 8.186/1991 estendeu aos pensionistas dos ex-ferroviários, admitidos na Rede Ferroviária Federal S/A., o direito à complementação da pensão, nos termos do art. 2º, parágrafo único da citada lei, o qual determina a paridade de valores relativos à aposentadoria com o vencimento da ativa. 6. As prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei n. 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do STJ e 19 do TRF - 1ª Região). 7. Juros de mora devidos em 1% (um por cento) ao mês a contar da citação até o advento da Lei 11.960/09, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser

estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 8. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença no caso de sua confirmação ou até a prolação do acórdão no caso de provimento da apelação da parte autora, atendendo ao disposto na Súmula 111/STJ. 9. Apelações do INSS, da União, recurso adesivo e remessa parcialmente providos.(AC 200338000621814 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200338000621814 Relator(a) JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:16/01/2013 PAGINA:211 Decisão A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento às apelações do INSS, da União, ao recurso adesivo e à remessa - grifo nosso). Sendo a competência federal determinada pelo art. 109 da Constituição Federal, tal competência é infensa a qualquer ampliação por expediente interpretativo.Finalmente, a regra do artigo 2º, da lei nº 9494/97, trata dos efeitos da sentença, e não de regra de competência invocada pelo D. Juízo do Distrito Federal.Logo, diante da possibilidade do ajuizamento da ação pelo autor na Seção Judiciária do Distrito Federal, ao Juízo Federal de São Paulo não compete conhecer e julgar a presente ação por se tratar de competência absoluta, razão pela qual não pode este Juízo, dar prosseguimento à lide.DECISÃO Pelo exposto, reconheço faltar a este Juízo, competência jurisdicional para decidir a lide, fundado que se encontra o litígio na faculdade de a autora ter ajuizado ação contra a União na Seção Judiciária do Distrito Federal assegurada pelo 2º do art. 109 da Constituição Federal.Porém, tendo em vista a r. decisão do Juízo da 22ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que encaminhou os autos à esta sede, fica SUSCITADO o presente CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça por se caracterizar a hipótese prevista no Art. 105, inciso I, alínea d da Constituição Federal.Expeça-se ofício ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, com nossas homenagens, instruindo o presente conflito com as peças necessárias ao seu processamento. Aguarde-se decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Publique-se e Intime-se as partes.

**0005423-61.2014.403.6100 - JOAO CARLOS CASSIMIRO(SP297171 - ESTEFANIA MARQUES MATHIAS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4**

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor, conforme requerido às fls. 15. Anote-se. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.Cite-se. Intime-se.

**0005557-88.2014.403.6100 - GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE(DF024923 - EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS**

Inicialmente, constato não haver prevenção entre o presente feito e aqueles indicados no termo de fls. 231/237. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.Cite-se. Intime-se.

**0005759-65.2014.403.6100 - ROBERTO OLIVEIRA GOMES DO CARMO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Preliminarmente, recolha a parte Autora as custas iniciais, no prazo de 10 (dez dias), sob pena de cancelamento da distribuição.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

**0006272-33.2014.403.6100 - LOURIVAL PEREGRINO DA SILVA(SP119116 - ODAIR MINALI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais complementares. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.Cumprida a determinação supra pelo autor, cite-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006425-66.2014.403.6100 - PAULO ROBERTO TORRES(SP319399 - THAIS GABRIELA DE MELO E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**000096-38.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000582-55.2013.403.6133) EDNE VIZIANE FERREIRA DA SILVA(SP235405 - GEISE DAIANE CARDOSO DE OLIVEIRA PALOMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Apense-se aos autos nº 0000582-55.2013.403.6133.Recebo a presente impugnação.Manifeste-se o impugnado no prazo legal.Int.

### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006421-29.2014.403.6100** - COSMOS BIO LTDA(SP220790 - RODRIGO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 - Ciência à Requerente da redistribuição do feito a esta Vara Federal.2 - Providencie a requerente o recolhimento das custas iniciais, nos termos da Lei nº. 9.289/96, sob pena de extinção.3 - Apresente a requerente a contrafé para instruir o mandado de citação da requerida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.3 - Cumpridos os itens supra, cite-se.Intime-se.

### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002007-85.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X RENATA CARVALHO DA SILVA

Ciência à Caixa Econômica Federal-CEF do retorno do mandado de intimação da requerida (fl. 36) com diligência negativa, conforme certidão de fls. 37/38, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0004953-30.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X EDNILSON DOS SANTOS X JOSEFA DEISIANA ALVES DOS SANTOS

Intime(m)-se o(s) requerido(s) do teor do presente feito. Defiro os benefícios do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após, decorrido 48 (quarenta e oito) horas da juntada do mandado de intimação, entreguem-se os autos à parte autora, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se.

**0004966-29.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X MARCELO DE JESUS X THATYANE APARECIDA DA SILVA DE JESUS

Intime(m)-se o(s) requerido(s) do teor do presente feito. Defiro os benefícios do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após, decorrido 48 (quarenta e oito) horas da juntada do mandado de intimação, entreguem-se os autos à parte autora, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se.

**0004975-88.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X FERNANDO FRANCISCO CASTAO X VANESSA MARTINS CASTAO

Intime(m)-se o(s) requerido(s) do teor do presente feito. Defiro os benefícios do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após, decorrido 48 (quarenta e oito) horas da juntada do mandado de intimação, entreguem-se os autos à parte autora, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se.

### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005973-95.2010.403.6100** - MARIA APARECIDA GRAZIANI MARCONDES DOS SANTOS(SP037349 - JOSE MARIA DE ARAUJO VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 - Ciência à parte Autora do desarquivamento do feito para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2 - Cumpra a Autora o determinado às fls. 19 e 20, providenciando a retirada dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.3 - No silêncio, retornem os autos ao arquivo (findo), cumpridas as formalidades legais.Intime-se.

**Expediente Nº 3763**

### **MONITORIA**

**0018420-86.2008.403.6100 (2008.61.00.018420-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CAMILA DE CARVALHO TEIXEIRA X MARIA CORNELIA MENDONCA DE OLIVEIRA X BIANCO MENDONCA DE OLIVEIRA

Fl.153: Preliminarmente, regularize a CEF sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos.Int.

**0020945-07.2009.403.6100 (2009.61.00.020945-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KARIM ALMEIDA DOS SANTOS(SP215861 - MARCOS CESAR VIOTTE)  
Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez)dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado.Int.

**0022301-37.2009.403.6100 (2009.61.00.022301-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X F R MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA(SP061828 - IRINEU FERNANDO DE CASTRO RAMOS) X MARCOS EDUARDO COUTINHO DE REZENDE(SP012808 - PERSIO FREITAS DE MELLO)  
Fls.174/175: regularize a CEF sua representação processual, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0022312-66.2009.403.6100 (2009.61.00.022312-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELENA MARIA DAVOLI(SP107585A - JUSTINIANO APARECIDO BORGES)  
Fls.119/120: regularize a CEF sua representação processual, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0009191-34.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIS EDUARDO ALENCAR  
Fls.119/120: regularize a CEF sua representação processual, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0009433-90.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KATIA REZENDE DE LIMA  
Fls.92/93: regularize a CEF sua representação processual, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0014774-97.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WALDEMAR RAMOS DA SILVA  
Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez)dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado.Int.

**0015256-45.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARMEN LUCIA PIRES DE SOUZA BARROS(SP057960 - RUY AMARANTE)  
Fl.122/123: regularize a CEF sua representação processual, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0015407-11.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RIVALDAVIO DE SOUSA LIMA  
Fl. 106: requeira a parte Exequente o que de direito, considerando a certidão de fl.104, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0021190-81.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RENILDA PEREIRA COSTA  
Fl.93: defiro a concessão do prazo de 10 (dez) dias, para manifestação da CEF.Int.

**0024814-41.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JENECI CORDEIRO DE LIMA PIOVAN  
Fl.123: Impossível a reiteração infundável de providência já realizada no curso do processo sem que seja apresentado algum elemento de que a situação anterior tenha sido alterada. Requeira a autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa ao arquivo sobrestado.Int.

**0022969-37.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X SIDNEY BEZERRA DOS SANTOS

Fls.160/164: Preliminarmente, proceda a Secretaria ao desbloqueio dos valores de fl.158.Tendo em vista o pedido de extinção da execução pelo art.269, III do CPC, providencie a CEF a juntada dos termos do acordo.Após, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000280-72.2006.403.6100 (2006.61.00.000280-2)** - CARLOS ALBERTO BARRETTI PUGLIA(SP127108 - ILZA OGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência a parte autora da petição de fls.145/149, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Silente ou na concordância, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0015384-36.2008.403.6100 (2008.61.00.015384-9)** - IVANIL OLIVEIRA SILVA(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Ciência as partes da manifestação apresentada pela Contadoria Judicial, para requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0035993-55.1999.403.6100 (1999.61.00.035993-0)** - ELIAS CAMBRAIA X CLARIDES DE MORAES ROSA CAMBRAIA(SP152120 - ELIANA DE ARAUJO BARBOSA MORAES ROSA E SP096930 - GEORGE LUIZ MORAES ROSA E SP108706 - LUIZ DE MORAES ROSA) X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS(Proc. RAIMUNDO DA CUNHA ABREU E Proc. PEDRO CALMON MENDES E Proc. PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA) X WALPIRES S/A CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP096543 - JOSE CARLOS VIANA E SP096835 - JOSE FRANCISCO LEITE E SP153669 - ADRIANA DE OLIVEIRA PEDRASSOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS X WALPIRES S/A CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS

Requeira a parte Exequente o que for de direito, no prazo de 10 (dez)dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado.Int.

**0043113-52.1999.403.6100 (1999.61.00.043113-5)** - CLOROETIL SOLVENTES ACETICOS S/A(SP108200 - JOAO BATISTA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X CLOROETIL SOLVENTES ACETICOS S/A

Aguarde-se em Secretaria o cumprimento da carta precatória de fl.521.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0044503-57.1999.403.6100 (1999.61.00.044503-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO LISBOA DE MORAES(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X ANTONIO LISBOA DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl.151: concedo o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, para manifestação da CEF.Silente, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fl.146.Int.

**0046279-92.1999.403.6100 (1999.61.00.046279-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085823 - LUIZ GONZAGA SIMOES JUNIOR E SP082587 - CAIO LUIZ DE SOUZA) X SELZIO CHECONI X MARIA FIGUEREDO CHECONI - ESPOLIO(SP064615 - NELSON BERNARDES COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SELZIO CHECONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA FIGUEREDO CHECONI - ESPOLIO

1. Recebo a IMPUGNAÇÃO de fls. 601/625, equivocadamente distribuída em 10/12/2013 (fl.625), no efeito suspensivo. 2. Manifeste-se a Exequente sobre a mesma no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, havendo discordância em relação aos valores, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Int.

**0049074-37.2000.403.6100 (2000.61.00.049074-0)** - JOEL FERREIRA(SP067681 - LUCIA ANELLI TAVARES E SP091955 - LEILA MARIA GIORGETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOEL FERREIRA  
Fl.278: Compete a própria parte a inclusão do nome do inadimplente no respectivo órgão de proteção ao crédito.Concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para localização de bens de propriedade do Executado.Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado a manifestação da parte interessada.Int.

**0023970-72.2002.403.6100 (2002.61.00.023970-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019385-74.2002.403.6100 (2002.61.00.019385-7)) CLAUDIO CESAR ANDREOTTI DA ROCHA X ANDREA VERONEZE DA ROCHA(SP131008 - WANDERLEI APARECIDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO CESAR ANDREOTTI DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA VERONEZE DA ROCHA

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor). Providencie a executada o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 228/231, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0007879-67.2003.403.6100 (2003.61.00.007879-9)** - SERGIO DE OLIVEIRA X ELIZABETH FIRMINO DE OLIVEIRA(SP200567 - AURENICE ALVES BELCHIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BANCO ECONOMICO S/A(SP163200 - ANDRÉ LINHARES PEREIRA E SP062990 - LOURDES DA CONCEICAO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETH FIRMINO DE OLIVEIRA

Fl.543: Preliminarmente, indique a parte Exeçúente o nome do fiel depositário, bem como o atual endereço do veículo automotor de fl.523, para expedição do mandado de penhora e avaliação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0007900-09.2004.403.6100 (2004.61.00.007900-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003410-41.2004.403.6100 (2004.61.00.003410-7)) EMILIO DONIZETE LEITE(SP182118 - ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMILIO DONIZETE LEITE

Fl.214: indefiro o desentranhamento da petição de fl.266, eis que corretamente endereçada, contendo apenas erro no pedido. Manifeste-se a parte Exeçúente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada.Int.

**0010099-04.2004.403.6100 (2004.61.00.010099-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039657-60.2000.403.6100 (2000.61.00.039657-7)) PEDRO VIEIRA RAMOS(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO VIEIRA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO

Fl.177: Preliminarmente, manifeste-se a CEF nos autos do processo em apenso nº 00396576020004036100. Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos.Int.

**0001087-24.2008.403.6100 (2008.61.00.001087-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUCIMAR DE SOUZA QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUCIMAR DE SOUZA QUEIROZ

Requeira a parte Exeçúente o que for de direito, no prazo de 10 (dez)dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado.Int.

**0014807-24.2009.403.6100 (2009.61.00.014807-0)** - VILLA ANDALUZIA(SP170803 - CARLOS EDUARDO AMARAL MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X VILLA ANDALUZIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a Exeçúente se a petição e depósito de fls.53/56, satisfaz o débito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente ou na concordância, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

**0012755-84.2011.403.6100** - AILTON ALVES DOS SANTOS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AILTON ALVES DOS SANTOS

Requeira a parte Exeçúente o que for de direito, no prazo de 10 (dez)dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado.Int.

## Expediente Nº 3765

### ACAO CIVIL PUBLICA

**0012724-40.2006.403.6100 (2006.61.00.012724-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1275 - FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA E Proc. 1276 - VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X JOSE CARLOS BATISTA GUIMARAES - ESPOLIO X JULIO BOGORICIN IMOVEIS SAO PAULO LTDA(RJ044991 - ANTONIO CARLOS BARRETO E SP179788A - DELVA JULIANA TEIXEIRA E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Vistos, em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 749/751 ao argumento de ter havido omissão na decisão que se quer ver modificada (fls. 730/739Vº). Narra que na fundamentação da sentença, que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, o Juízo reconheceu que existiam instrumentos de procurações das rés vencidos e sem data de assinatura. Alega ainda que os substabelecimentos sem reserva de poderes outorgados às fls. 487/488 são eivados da mesma nulidade. Assevera que tais fatos foram reconhecidos na sentença e denotam irregularidade na representação processual da ré Julio Bogoricin Imóveis São Paulo Ltda., devendo ser aplicado nesse caso o artigo 13, caput e inciso II do Código de Processo Civil. Sustenta que apesar da verificação pelo Juízo de tais irregularidades a sentença restou omissa quanto à necessidade de suspensão do processo e intimação da parte ré para saneamento do defeito em sua representação processual. Por fim, alega que tal esclarecimento é essencial para o deslinde do processo, já que a ausência de intimação para regularização da representação da parte ré pode ensejar tanto uma nulidade processual (art. 243, CPC) quanto a revelia e seus efeitos (art. 319, CPC). É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido à parte Embargante. Não visam, desta forma, proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável à parte Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto necessário. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos no texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator da sentença conforme observação de Theotônio Negrão em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, até sua 25ª Ed. nota 3, hoje suprimida, não por eventual mudança deste entendimento mas diante da revogação do artigo que servia de suporte à nota pela Lei 8.950, de 13/12/94. Este juízo tem provido a maior parte dos Embargos opostos à sentenças proferidas, por reconhecer que qualquer expressão de linguagem, a escrita em particular, embora indispensável, sofra - sempre e necessariamente - do defeito de insuficiência em relação à idéia que se procura exprimir, terminando por impor ao interlocutor a exigência de integrar e completar aquela idéia. Assim, se por força desta limitação, dúvidas remanesceram, merece-a o Embargante, senão em homenagem ao recurso, mas a fim de que a prestação jurisdicional resulte integral e completa o mais possível. Porém, nada obstante este entendimento, e visualizando os embargos ofertados como genuína contribuição à justiça na medida que a Caixa Econômica Federal - CEF através dos mesmos busca sanear defeito de representação das Rés em nada se favorecendo, improcedem seus argumentos, por buscar, senão uma modificação do julgado de improcedência no mérito, mas na manutenção da lide. Neste sentido, oportuno que se observe que ao proferir a sentença busca o juízo resolver uma lide ou litígio decorrente de um fato cuja prova pré-constituída já se tem ou que poderá ser realizada no trâmite do processo a qual, segundo a lei, poderá, mediante reconhecimento judicial firmar uma relação jurídica entre autor e réu. O processo, portanto, tem uma função instrumental, é dizer, através dele se buscará aferir se o fatos que se alegam ocorridos e que dão suporte à própria ação existiram ou não. No caso, constatou-se que a prova dos autos não revelou a existência do alegado prejuízo da CEF, portanto, no que se referiu à prova daqueles fatos, não há que se falar ter sido ela prejudicada por eventual defeito de representação da Ré. Ao contrário, teve a oportunidade de fazer tal prova independentemente da deficiente representação da Ré, que, nada obstante, por ocasião dos atos processuais relevantes, foi regularmente representada. Afirmar-se, nesta oportunidade, que tendo sido a ação julgada improcedente no mérito - por ausência do alegado prejuízo na operação financeira com a Ré - o processo teria que retomar sua tormentosa tramitação visando regularizar um simples requisito formal de atualização de procuração observado na fundação porém de total irrelevância para a parte dispositiva, não deixa de representar excessivo e inadmissível apego formal buscando transformar o processo em um fim em si mesmo, dissociando-o de seu caráter instrumental. No caso, por improcedente que foi julgada a ação, eventual regularização do defeito de representação da Ré, em nada alteraria o fato do direito material cujo reconhecimento foi buscado, inexistir, diante da ausência do alegado prejuízo, que afastava a temeridade da própria ação e permitiu seu processamento pois, caso de antemão tivesse sido possível verificar aquele fato, o processo teria que ser abortado no nascedouro, sem nem mesmo citar-se a Ré. Pretender a CEF a regularização da representação da Ré teria sentido tão somente se a lide fosse julgada procedente e não na situação

inversa como ocorreu, a revelar inadmissível apego formal que não atende seja os interesses da CEF - pela manutenção do trâmite da ação - como do judiciário diante da manutenção do processo. Diante disto, cabe observar, por relevante que, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 97.558/GO, não está o juiz obrigado a examinar um a um os pretensos fundamentos das partes, nem todas alegações que produzem: o importante é que indique fundamento suficiente à conclusão que lhe apoiou a convicção no decidir não havendo que se falar em omissão quando a sentença, implícita ou explicitamente examinou e decidiu a matéria em discussão. A omissão que rende ensejo aos embargos é aquela que não resolve integralmente a lide e, no caso, nem mesmo a CEF aborda este aspecto limitando-se em alegar aspecto abordado na fundamentação sem relevância para o desfecho da ação. DISPOSITIVO Isto posto, recebo os presentes Embargos de Declaração opostos, por tempestivos, todavia, por não visualizar inexistências materiais, obscuridade, dúvida, contradição ou omissão supríveis nesta via, deixo da lhes dar provimento ficando, por este motivo, mantida a sentença embargada em todos os seus termos. P.R.I.

#### **MONITORIA**

**0034153-68.2003.403.6100 (2003.61.00.034153-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VERA LUCIA DE CAMPOS**

Ciência a parte autora do desentranhamento dos documentos requeridos. Proceda sua retirada no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumprida a determinação supra ou silente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0005112-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO OLIVEIRA DOS SANTOS**

Vistos, etc. Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUCIANO OLIVEIRA DOS SANTOS, originariamente, perante o Juízo da 23ª Vara Cível Federal, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 27.845,13 (vinte e sete mil oitocentos e quarenta e cinco reais e treze centavos), atualizada em 24/02/2011 em decorrência de inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (Contrato nº. 001004160000042492) celebrado entre as partes em 17/09/2010. Junta procuração e documentos às fls. 06/24. Custas à fl. 25. Expedido mandado de citação a diligência foi negativa (fl. 46). À fl. 48 a autora requereu a pesquisa de endereço atualizado por meio do sistema BACENJUD, providência que foi deferida (fl. 49) e juntada aos autos às fls. 50/52 sendo constatado que o endereço já fora diligenciado. Os autos foram redistribuídos a esta 24ª Vara Cível Federal. Requereu a autora a pesquisa pelo sistema RENAJUD, INFOJUD E SIEL, o que foi indeferido (fl. 58). A autora requereu a citação editalícia (fl. 67), sendo o pedido indeferido por não terem sido esgotadas todas as buscas administrativas (fl. 71). Às fls. 74, a autora requereu a desistência do feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos para sentença. HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, mediante a substituição dos mesmos por cópias simples. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0016733-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SUELI QUEIROZ PANEGHINI**

Vistos, em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 113/116 ao argumento de ter havido omissão na decisão que se quer ver modificada (fls. 107/110). Narra que a sentença foi omissa quanto à alegação de nulidade de cláusula contratual que prevê cobrança cumulativa de pena convencional de 2% (dois por cento) com despesas judiciais e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor da dívida apurada. Sustenta novamente a nulidade dessa cláusula. Alega também que a sentença foi omissa quanto à suscitada ilegalidade de cobrança do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF por parte da CEF. Sustenta a ilegalidade da cobrança de IOF, alegando que o crédito concedido a ora embargante é isento de IOF, sendo sua cobrança configurada como enriquecimento ilícito da CEF. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. No caso dos autos tem razão o embargante, motivo pelo qual passo a sanar a falha apontada a fim de constar na fundamentação da sentença o quanto segue: Pena Convencional A cláusula décima sétima do contrato objeto dos autos (fl. 14) estipula a pena convencional na hipótese da Caixa



vir a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, para que o devedor pague a título de pena convencional, a multa contratual correspondente a 2% (dois por cento) sobre tudo quanto for devido, respondendo ainda pelas despesas judiciais e honorários advocatícios a base de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida apurada. Faz parte de nosso sistema jurídico as partes convencionarem multas contratuais, assim como honorários advocatícios, como previsto em lei e acatado pela jurisprudência, cabendo a anulação apenas das cláusulas abusivas, visto que não são ilegais e não entendo como abusiva a pena convencional. Cobrança de IOF Conforme afirmado pela CEF, na impugnação de fls.58/71, não foi incluído o IOF no cálculo da requerente pois a operação em questão é isenta de sua cobrança. **DISPOSITIVO** Isto posto, acolho os presentes Embargos de Declaração opostos, complementando sua fundamentação nos termos supra/retro expostos. No mais, permanece inalterada a sentença embargada. Retifique-se no Livro de Registro de Sentença n. 0004/2013, Reg. nº 00306, fl. 63.P.R.I.

**0017034-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELSO MARTINEZ CORREIA**

Ciência à parte autora do desentranhamento dos documentos requeridos. Proceda sua retirada no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumprida a determinação supra ou silente, remetam-se os autos ao arquivo-fim do Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0055259-28.1999.403.6100 (1999.61.00.055259-5) - MAHNKE INDL/ LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MAHNKE INDUSTRIAL LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja declarada a nulidade das Certidões de Dívida Ativa nº 31.516.569-3 e 31.516.481-6, sob a alegação de não consubstanciarem títulos com valores certos, líquidos e exigíveis. Junta procuração e documentos (fls. 27/118). Atribui à causa o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Em decisão de fls. 119/121 foi indeferida a inicial pelo argumento de ausência de possibilidade jurídica do pedido e extinto o processo. A autora interpôs recurso de apelação (fls. 127/141) contra sentença que extinguiu o processo, ao qual foi dado provimento, reformando a sentença e determinando o prosseguimento do feito (fls. 153/155). Então, foi determinado à autora recolher custas e manifestar-se sobre o prosseguimento do feito (fl. 158), sendo que a autora atendeu tal despacho às fls. 162/163, dizendo que havia interesse no prosseguimento do feito. Em decisão de fls. 164/165 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela. O réu INSS apresentou contestação (fls. 171/200) e Impugnação ao Valor da Causa (fl. 201 - Processo nº 0000349-60.2013.403.6100), a qual foi julgada procedente (fls. 206/206vº) para atribuir o valor da causa em R\$ 927.746,91 (novecentos e vinte e sete mil setecentos e quarenta e seis reais e noventa e um centavos). Em despacho de fl. 208 a autora foi intimada a recolher valor relativo à diferença das custas de distribuição conforme decisão da Impugnação ao Valor da Causa. A autora não cumpriu o despacho de fl. 208 conforme certificado à fl. 209vº. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando.

**DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO** Não obstante sua regular intimação, a autora não cumpriu a determinação judicial, deixando de providenciar o recolhimento das custas judiciais iniciais, neste Juízo Federal. Tampouco justificou a impossibilidade de fazê-lo. Dispõe o artigo 284 do Código de Processo Civil: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (grifei) Portanto, nos termos do único do artigo 284 do Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida, de modo que não há outra solução senão a extinção do processo, sem a resolução do mérito, inclusive com o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do mesmo diploma legal, ante a ausência de recolhimento correto das custas processuais pela autora. Custas pela Autora. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao cancelamento da distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0023689-38.2010.403.6100 - BANK OF AMERICA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por BANK OF AMÉRICA NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, tendo por escopo o reconhecimento da tempestividade do PERC - Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - apresentado em 27/01/2005, determinando que o mérito do pedido seja apreciado. Afirma a autora, em síntese, que sofreu a lavratura de auto de infração, na qualidade de sucessor por incorporação do Banco Liberal S/A, sendo constituído

crédito tributário de IRPJ referente ao ano-base de 1999. Aduz que, de acordo com a fiscalização, o IRPJ não teria sido recolhido em decorrência de excesso de recolhimento de valores destinados ao Fundo de Investimentos na Amazônia - Finam, em detrimento do IRPJ devido no período. Sustenta que apenas teve conhecimento da negativa da aplicação realizada no Finam no ano calendário 1999 em razão da lavratura do auto de infração, não localizando nos arquivos da sociedade incorporada registro de recibo do extrato de aplicação em incentivos fiscais que deveria ter sido emitido e entregue pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº. 1752/79. Esclarece que apresentou pedido de revisão de ordem de emissão de incentivos fiscais, requerendo a revisão de ofício do auto de infração lavrado nos termos do item 2.1 da Norma de Execução Corat nº. 05/04. Assevera que a DERAT/SP indeferiu o PERC apresentado em 27/01/2005 por intempestividades, decisão da qual a autora foi intimada em 28/11/2008. Ressalta que o aviso de recebimento juntado pelas autoridades fiscais não é suficiente para comprovar que o Bank of America Brasil S/A teria recebido o extrato das aplicações financeiras em incentivos fiscais, pois ainda que datado de 25/09/2002, está endereçado à Bank of America - Liberal S/A (Banco Múltiplo), sociedade esta que foi extinta por incorporação e teve o CNPJ baixado em 29/01/2002, quase nove meses antes da data de envio do aviso de recebimento - AR. Sustenta, ainda, que o prazo para apresentação do PERC não se esgotou em 28/02/2003, uma vez que a jurisprudência do Conselho de Contribuintes é pacífica no sentido de que, inexistindo norma fixando prazo específico para se pleitear a revisão de extrato de aplicação em incentivos fiscais, deve ser aplicado o prazo de cinco anos previsto no art. 168 do Código Tributário Nacional, contado da emissão do extrato. Junta procuração e documentos (fls. 13/230). Atribui à causa o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Custas à fl. 232. A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 234). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 249/262, aduzindo a impossibilidade de concessão de tutela antecipada no caso pela ausência de seus requisitos e a presunção de legalidade e legitimidade do ato administrativo, diante das inconsistências verificadas no cumprimento de deveres impostos pela legislação específica. O pedido de antecipação de tutela foi deferido em decisão de fls. 263/264. Réplica às fls. 275/290. Às fls. 310/314, a União Federal informou a conclusão da análise do PERC apresentado, concluindo pelo seu indeferimento. Por sua vez, às fls. 319/329 a autora informou a apresentação de Manifestação de Inconformidade, e às fls. 342/343, informou o deferimento do PERC, com a liberação do incentivo fiscal pleiteado a favor do FINAM, com o que entende pela perda de objeto superveniente da presente ação. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando,

**DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO** Pela análise dos autos, realmente ocorreu a perda de objeto superveniente da presente ação, diante do processamento e apreciação do PERC objeto dos autos, com a liberação do incentivo fiscal pleiteado a favor do FINAM. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Tal condição deve ser encarada não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Não há preclusão quanto às condições de ação, conforme previsão do art. 267, parágrafo 3º do CPC, uma vez que seria ilógico estes pressupostos estarem presentes somente na propositura da ação. Assim, é o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 44372). No caso em tela não mais está presente o binômio necessidade-adequação já que se efetivou a pretensão do autor, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação. Entretanto, tendo em vista que esta carência superveniente foi provocada pela União, que somente processou e apreciou o mérito do PERC após o aforamento da presente demanda, entendo que são devidos os honorários de advogado, por força do princípio da causalidade. Assim já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS. EXTINÇÃO DO FEITO. FATO SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.** 1. Na hipótese de extinção do feito por perda de objeto decorrente de fato superveniente, a verba honorária deve ser arbitrada observando-se o princípio da causalidade. Precedentes da Turma. 2. Recurso especial improvido. (grifei) (STJ - 2ª Turma - RESP nº 730956/RS - Processo nº 200500370618 - Relator Ministro

Castro Meira - j. 05/05/2005 - in DJ de 22/08/2005, pág. 246) (Grifei) No mesmo sentido se sedimentou a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, culminando na edição da Súmula nº 38, nos seguintes termos: São devidos os ônus sucumbenciais na ocorrência de perda do objeto por causa superveniente ao ajuizamento da ação (in DJ, Seção 2, de 15/07/1996, p. 48558).DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno a União ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor do autor, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, por força do princípio da causalidade.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006608-42.2011.403.6100 - JOSE FRANCISCO DE GEORGE SILVA(SP299868 - EVERTON LOPES BOCUCCI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL**

Vistos, etc.Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JOSÉ FRANCISCO DE GEORGE SILVA, em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL, objetivando sua imediata remoção para o Estado do Rio de Janeiro, especificamente para o MECIR/DITEC/SUMOF.Afirma o autor, em síntese que, em meados de 2008, passou a enfrentar um agravamento de diversos problemas de saúde, como rinite alérgica e problemas visuais, dificultando sua vida profissional.Aduz que pelas limitações impostas em razão da rinite alérgica, segundo avaliação médica, o autor deverá ficar afastado de ambientes com excesso de poeira, mofo, úmido, sem ventilação e iluminação natural, além dos problemas relativos a uma má sucedida cirurgia de catarata que acarretou uma grande diferença de grau, também não pode trabalhar em ambiente desprovido de iluminação natural e não pode fazer uso de computador de forma constante.Informa que atendeu a convite da chefia de São Paulo e decidiu pela transferência em setembro de 2010, sendo omitido o fato de que prestaria serviços em local que estaria em reforma por tempo indeterminado.Assevera que já preencheu todas as exigências para comprovação da necessidade, inclusive com parecer favorável da junta médica que considerou aconselhável a remoção do servidor para a Praça do Rio de Janeiro, por motivo de saúde.Informa que o procedimento administrativo não foi concluído e, não possuindo local adequado para trabalhar, tem assinado o ponto e trabalhado na recepção do prédio ou, por vezes, aconselhado a permanecer na livraria, que é de uma empresa provada.Junta procuração e documentos às fls. 16/59. Custas às fls. 60/61.A apreciação do pedido foi postergada para após a prévia manifestação da parte contrária especificamente sobre o pedido de antecipação de tutela, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 65). Devidamente intimado, o Banco Central do Brasil se manifestou às fls. 70/78, aduzindo que, quando o autor não se encontra em licença médica, não é obrigado a trabalhar no setor inadequado aos seus problemas de saúde.Aduz que o servidor já atuou em São Paulo anteriormente, o que afasta a alegação de desconhecimento acerca das condições de trabalho propostas.Afirma que após nova manifestação da junta médica solicitada pelo Departamento de Gestão de Pessoas, o processo administrativo foi encaminhado ao departamento competente para a análise do pedido de remoção formulado pelo autor.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido em decisão de fls. 106/107.O autor interpôs Agravo de Instrumento (fls. 165/172) contra decisão que indeferiu a antecipação de tutela, ao qual foi negado seguimento (fls. 174/175).O réu apresentou contestação às fls. 180/241.Réplica às fls. 250/259.As partes foram intimadas a especificar provas à fl. 260.O autor requereu a produção de prova pericial e testemunhal (fls. 261/264) e o réu informou não ter mais provas a produzir (fls. 267).A produção de provas pericial e testemunhal foi indeferida em decisão de fl. 296.O autor interpôs Agravo de Instrumento (fls. 298/308) contra decisão que indeferiu a produção de prova pericial e testemunhal, ao qual foi negado seguimento.O autor peticionou às fls. 329/333 informando sua renúncia ao direito em que se funda a ação, requerendo a extinção do feito com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso V, do CPC. Requereu também os benefícios da justiça gratuita. O réu informou à fl. 337 que não se opõe à extinção do processo com julgamento do mérito, nos moldes pedidos pelo autor, com o arbitramento de honorários em favor do BACEN.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamentando. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOPrimeiramente indefiro o pedido formulado pelo autor de assistência judiciária gratuita (fls. 329/333) neste momento processual (fase de especificação de provas) ante a inexistência de prova da mudança na sua situação financeira.Além do mais, quando a ação está em curso, deve o pedido ser formulado em petição avulsa, a qual será processada em apenso aos autos principais, constituindo erro grosseiro a não observância dessa formalidade, nos termos do art. 6º, da Lei n. 1060/50.Diante da petição do autor, informando a renúncia (fls. 329/333) ao direito que se funda a presente ação é de se impor a extinção da ação nos moldes do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil conforme requerido pelo próprio autor e com a concordância da parte ré.DISPOSITIVOAnte o exposto, HOMOLOGO o pedido de renúncia e julgo EXTINTA a AÇÃO, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da ré que arbitro em 10% do valor atribuído à causa.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0020678-30.2012.403.6100 - MARIA CRISTINA LORENZONI BERGER X WALDIR BERGER(SP118258 - LUCIANE BRANDÃO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)**

## X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o informado pela União Federal às fls. 251/255, bem como o informado pela parte Autora às fls. 238/245, manifeste-se o Banco do Brasil, no prazo de 10 (dez) dias, quanto as providências tomadas pelo banco réu no sentido de cumprir o acordo homologado pela sentença de fls. 234. Com o trânsito em julgado compareça a parte autora para agendamento da retirada do alvará de levantamento da quantia contida na guia de fls. 220, conforme determinado na sentença de fls. 234. Int.

### **0018995-21.2013.403.6100 - WOMA EQUIPAMENTOS LTDA(SP154182 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA) X UNIAO FEDERAL X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP X ESTADO DE SAO PAULO**

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por WOMA EQUIPAMENTOS LTDA., com pedido de antecipação de tutela, em face de UNIÃO FEDERAL E JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP., objetivando determinação para que a Ré JUCESP adote todas as providências administrativas para promover o registro e arquivamento do ato societário da Autora, tendente a alterar seu administrador, bem como de outras alterações societárias que se tornem necessárias, independentemente da apresentação do Documento Básico de Entrada - DBE, caso esta seja a única pendência para tanto. Alega a autora, tratar-se de pessoa jurídica de direito privado, tendo seu capital social subscrito e integralizado, porém, não obstante ter sempre procurado adimplir com suas obrigações perante credores, informa ter visto suas atividades comprometidas por grave crise econômico-financeira que assolou todas as empresas do setor econômico. Relata ter ingressado em 2011 com pedido de Autofalência perante a 01ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Cível Central, o qual foi autuado sob o nº 0052581-03.2011.8.26.0100, tendo, portanto, sua falência decretada e sendo nomeado o Sr. Nelson Garey como administrador judicial da massa falida. Informa ter sido interposto, por seu sócio minoritário, o Agravo de Instrumento nº 0308912-30.2011.8.26.0000 objetivando a reforma da r. sentença, sob a alegação de que o Pedido de Autofalência manejado pela Autora seria uma suposta manobra com a finalidade precípua de prejudicá-lo. Sendo assim, alega que após conceder o efeito suspensivo ao recurso, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em julgamento realizado em 02/10/2012, deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto. Salienta ter interposto os Recursos Especial e Extraordinário e, neste intervalo de tempo, o administrador da autora veio a falecer, sendo necessária sua substituição e, sendo assim, restou deliberada a nomeação do Sr. Valter Zangrossi como novo administrador da sociedade, podendo, nessas condições, realizar todos os negócios pertinentes à consecução do objeto social. Assevera ter protocolizado na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, o pedido de inclusão/alteração de Integrantes, com a finalidade de registrar e arquivar a alteração do administrador da sociedade no seu contrato social, sendo apontado, em 02/05/2013, pela Ré JUCESP, uma divergência quanto à indicação do endereço do sócio minoritário da autora e que a procuração outorgada pelo sócio minoritário deveria estar com firma reconhecida do seu signatário. Informa ter protocolizado, novamente, em 17/05/2013, pedido de inclusão/alteração de Integrantes, com a inclusão da carta de esclarecimento, tendo sido apontadas, pelos funcionários da Ré JUCESP, em 27/05/2013, outras exigências, entre elas a de que a autora regularizasse todas as pendências fiscais junto à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo. No entanto, alega ter apresentado nova carta de esclarecimento à Ré JUCESP, em 03/06/2013, demonstrando a insubstancial das exigências que lhe foram impostas para registro e arquivamento de seu ato societário. Alega ter sido emitido, em 24/07/2013, parecer da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo acerca da Carta de Esclarecimentos da Autora, concluindo este ser possível o arquivamento do ato societário, independentemente de apresentação da DBE. Sobreveio, ainda, manifestação da Sra. Secretária Geral da Ré JUCESP que ratificou a necessidade da apresentação do DBE para registro e arquivamento dos atos societários. Informa ter sido exigido, novamente, pela Ré JUCESP, em 22/08/2013, com fundamento em tais manifestações, que a autora regularizasse suas pendências fiscais estaduais, para, somente assim, emitir o DBE e viabilizar o registro de sua alteração contratual. Esclarece ter feito nova tentativa de registro e arquivamento da alteração de seu contrato social, em 20/09/2013. Ocorre que, em 30/09/2013, a Ré JUCESP, mais uma vez, exigiu que a autora adotasse todas as providências para regularizar a pendência junto à Secretaria da Fazenda Estadual para a devida emissão do DBE - Receita Federal, como requisito necessário para proceder ao arquivamento e registro dos seus atos sociais. Informa a Autora, não poder dar continuidade ao Pedido de autofalência sem o registro e arquivamento do ato societário que altera sua administração, frustrando, desta maneira, seus credores, inclusive a União Federal e o Estado de São Paulo, em prejuízo de toda a sociedade. Além disso, alega não conseguir sequer praticar atos ordinários de operação remanescente, em razão da ausência do referido registro. Assevera ser o Documento Básico de Entrada - DBE, documento utilizado para a prática de quaisquer atos perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) junto à Receita Federal do Brasil, tais como a abertura de empresas, alterações no quadro societário e encerramento de atividades. Alega que os documentos necessários para que uma empresa, tal com a autora, registre e arquite sua alteração societária perante a JUCESP, são aqueles elencados nos incisos do artigo 37 da Lei nº 8.934/94, não sendo admitida qualquer outra exigência que não esteja devidamente positivada em Lei, tal qual a exigência do DBE. O pedido de apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergado para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório

e da ampla defesa. Determinou-se, ainda, a correção do polo passivo. (fl. 242). Em petição de fls. 255/271 a autora requereu a reconsideração da decisão de fl. 242, tendo em vista que a demora na apreciação do pedido de tutela antecipada poderá implicar em prejuízos à autora e seus credores. À fl. 272 foi mantida a decisão que postergou o pedido de tutela antecipada para após a vinda das contestações bem como foi determinado ao autor o fornecimento dos elementos necessários para a citação do sócio minoritário como litisconsorte passivo necessário. Devidamente citada, a JUCESP contestou o feito às fls. 279/301. A petição inicial foi emendada trazendo a autora aos autos as informações sobre o sócio minoritário (fl. 302) sendo os autos remetidos ao SEDI para a sua inclusão no polo passivo da ação. A autora noticiou às fls. 310/449 a interposição do agravo de instrumento da decisão da decisão que postergou a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda das informações bem como da decisão que determinou a citação do seu sócio minoritário. Determinou-se o envio de mensagem eletrônica ao Distribuidor da Justiça Federal em Joinville - SC para ciência e providências (fl. 454). Às fls. 456/457 foram apresentadas as informações requisitadas nos autos do Agravo de Instrumento n 0029694-38.2013.403.0000/SP. Devidamente citada, a União Federal contestou às fls. 459/463, aduzindo preliminarmente, sua ilegitimidade ad causam, tendo em vista que a exigência da apresentação do DBE para registro de atos empresariais perante a Jucesp decorre da Portaria JUCESP n.º 06/2013 (artigos 1º, 2º e 7º), ou seja, trata-se de norma expedida no âmbito da administração estadual, razão pela qual sustenta que o provimento jurisdicional, na presente demanda, em face da Fazenda Nacional seria inútil, pois incapaz de repercutir na sua esfera jurídica. Às fls. 464/472 a Autora opôs embargos de Declaração em face da decisão de fls. 304, o qual restou prejudicado diante da r. decisão de fl. 501. Às fls. 507/534 a Autora apresentou réplica às contestações das rés União Federal e Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. É o relatório.

Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária em que o autor pleiteia determinação para que a Ré JUCESP adote todas as providências administrativas para promover o registro e arquivamento do ato societário da Autora, tendente a alterar seu administrador, bem como de outras alterações societárias que se tornem necessárias, independentemente da apresentação do Documento Básico de Entrada - DBE, caso esta seja a única pendência para tanto. No caso dos autos, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam alegada pela União Federal deve ser acolhida. Isto porque, a admissibilidade do trâmite do processo na Justiça Federal, somente é possível se configurada uma das hipóteses do Art. 109 da Constituição Federal. Portanto, preliminarmente, o exame restringir-se-á em aferir a efetiva existência de um legítimo interesse jurídico da União para ingresso na demanda. Acaso reconhecido este interesse qualificado, firmada estará a competência desta Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa; se inexistente, a lide, imporá, em razão disto, a remessa do processo à Justiça Estadual Comum para julgamento. Conforme ressalta a doutrina e repisa a jurisprudência, da norma constitucional deflui ser exclusivo da Justiça Federal o exame da ocorrência, ou não, de invocado interesse de ente federal. Esta, basicamente, foi a razão do processo ter sido ajuizado a esta sede. A este respeito, anota THEOTÔNIO NEGRÃO: Só a Justiça Federal é que pode dizer se a União, suas autarquias e empresas públicas são ou não interessadas no feito (RSTJ 45/28); com a sua intervenção desloca-se desde logo a competência para a Justiça Federal de primeiro grau a qual caberá aceita-la ou recusa-la (STF-RTJ 95/1037, 103/97, 103/204, 108/391, 121/286, 134/843; TFR- RTFR 105/8.; TFR-RF 290/224; RT 541/278, 542/250; RJTJESP 67/189) (CPC e Legislação Processual em Vigor, Edição. RT, SP, 1994, 22ª edição, p. 34). É hoje matéria objeto da Súmula 150 do STJ: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico, que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Complementada pela Súmula 254 do STJ: A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual. A partir desta inquestionável competência federal a impor, na aparência, que simples ingresso de ente federal desloca para sede federal o processo, necessário que se fixem os contornos em que isto deve acontecer, sob pena, dada a organização do Estado Brasileiro conter, praticamente para qualquer atividade um órgão federal regulador, de um simples contrato de financiamento habitacional, seguro, cadernetas de poupança, contas correntes bancárias, transporte ferroviário e aéreo, zonas francas de comércio, terminarem por deslocar este exame para sede federal. Por isto, exige-se que o exame do invocado interesse revele que este seja concreto, efetivo e legítimo, figurando insuficiente a simples alegação de interesse genérico na causa, desacompanhada de elementos de convicção a demonstrar concretude desta alegação, para deslocar a competência da Justiça Comum para a Federal. (cf. Súmula n.º 161 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Os elementos informativos dos autos demonstram que a existência de um convênio entre a Secretaria da Receita Federal e a Jucesp não se mostra com densidade suficiente para manter a competência federal. No caso dos autos, o autor não questiona o fornecimento do DBE (expedido pela Receita Federal), mas somente impugna a norma que exige seu fornecimento para registro societário e empresarial, pois o que lhe interessa é o registro dos atos societários, sem a exigência da Junta Comercial de referido documento. A própria União Federal manifestando-se às fls. 459/463, aduziu que o provimento jurisdicional, na presente demanda, em face da Fazenda Nacional seria inútil, pois incapaz de repercutir na esfera jurídica do autor. Mantendo-se apenas a Junta Comercial do Estado de São Paulo no polo passivo da ação, de igual forma padece de competência a este Juízo para o julgamento desta ação. Isto porque à Justiça Federal cabe o julgamento apenas de mandado de segurança contra ato do Presidente da Jucesp, ente delegatário do Poder Público federal, pois constitui seus dirigentes em autoridades federais, o que não é o caso.

Desta forma, fora do âmbito do mandado de segurança, as ações ordinárias envolvendo a Junta Comercial do Estado, como a presente demanda, pertencem à competência comum estadual (Francisco Peçanha Martins, CC 34.481-MT, DJU-I 10.05.2004, p. 159). Diante desta situação fática que impele reconhecer a ausência de interesse juridicamente qualificado da União a exigir seu trâmite em sede Federal e tendo em vista que ação ainda não completou a sua instrução, impossível a este Juízo não reconhecer que, em vista da exclusão da União a ação deva tomar seu curso na Justiça Estadual. Em se tratando de reconhecimento da ausência de um interesse federal, ou seja, em provimento jurisdicional de natureza declaratória, este reconhecimento não pode ser realizado através de mera decisão interlocutória, visto não terem estas o condão de consolidar uma situação jurídica que, no caso, é representada pelo reconhecimento da ausência de interesse da União Federal. **DISPOSITIVO** Isto posto, por verificar ausente a presença de interesse juridicamente qualificado da União em relação ao objeto dos autos, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, excluo-a da lide e, com relação a ela **JULGO EXTINTO** o processo, sem exame do mérito, nos termos do Art. 267, VI, do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual para julgamento. Honorários indevidos por ausência de sucumbência autorizadora. AO SEDI para baixa da distribuição e devidas providências. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0006881-16.2014.403.6100 - ESPORTE CLUBE PINHEIROS (SP071491 - HERALDO LUIS PANHOCA) X CONFEDERACAO BRASILEIRA DE DESPORTOS AQUATICO X CONSELHO NACIONAL DO ESPORTE - MINISTERIO DO ESPORTE**

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por ESPORTE CLUBE PINHEIROS em face da CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE DESPORTOS AQUÁTICOS E CONSELHO NACIONAL DO ESPORTE, objetivando a declaração de nulidade da decisão da Assembleia Geral Ordinária da Confederação Brasileira de Desportos Aquáticos que resultou na edição dos artigos 14 e 15 das Normas de Transferências de Atletas dos Desportos Aquáticos, autorizando a participação de atletas estrangeiros em competições oficiais de natação em território pátrio em desrespeito à legislação pertinente, a declaração de incompetência da Confederação Brasileira de Desportos Aquáticos para legislar sobre matéria de competência exclusiva da União na forma prevista no artigo 22 da Constituição Federal, no tocante ao direito do atleta brasileiro em relação ao atleta estrangeiro. Em sede de reconsideração do pedido de antecipação de tutela, o autor requer, conforme petição apresentada às fls. 157/182 que: a) a suspensão dos efeitos dos artigos 14 e 15 do Regulamento de Transferência de Atletas Estrangeiros, bem como a suspensão de autorização para competir com visto de turista em competições oficiais da CBDA os atletas estrangeiros sem os requisitos insertos no artigo 13 da Lei 6.815/80, Lei 9615/98 e, ainda, das normas emanadas do Conselho Nacional de Imigração do Ministério do Trabalho (Resolução 69/2006), na competição denominada Troféu Maria Lenk que se realizará entre os dias 21 e 26 de abril de 2014 em São Paulo, no Parque Aquático do Ibirapuera; b) que a União Federal determine à confederação ré que se abstenha de incluir sem permissão legal, atletas estrangeiros que não atendam às normas vigentes; c) que a União Federal, através do Ministério da Justiça (departamento da Polícia Federal) fiscalize in loco a regularidade do exercício das atividades dos nadadores estrangeiros, com visto de turista na referida competição; d) a notificação da ré no dia 23 de abril às 9:00 hs da manhã quando o Presidente da entidade ré e o Delegado Geral da competição estarão presentes no local da competição e das provas iniciais classificatórias; e) que seja notificada a União Federal para fiscalizarem os atos da Confederação ré quanto à observância das leis federais que regem a presença e participação de atletas estrangeiros nas competições nacionais com dinheiro público; f) que, constatada pela Polícia Federal a presença de atletas estrangeiros em desacordo com a norma vigente, seja determinada a sua imediata retirada do local dos jogos e o cancelamento de todos os resultados obtidos pela atleta nas provas dos dias anteriores ao ato e, ainda, que seja cominada pena pecuniária diária pelo descumprimento da obrigação imposta à CBDA. A inicial foi instruída com documentos (fls. 16/148). Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas às fls. 152. Recebidos os autos em plantão judiciário do dia 19 de abril de 2014, foi proferida a r. decisão às fls. 149/151 que indeferiu a antecipação de tutela jurisdicional e determinou a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para regularização do polo passivo da relação processual, sob pena de indeferimento da inicial. Autorizada a remessa extraordinária dos autos a esta 24ª Vara Federal Cível (fl. 155). Em petição de fls. 157/182, retorna o autor, apresentando emenda à inicial para incluir a União Federal no polo passivo e reitera o pedido de concessão de tutela antecipada, uma vez que o clube autor e seus atletas já se encontram prejudicados com a recusa da CBDA em atender seus pleitos e não respeitar os ditames constitucionais e legais que proíbem a participação de atletas estrangeiros em competições nacionais sem o respeito aos requisitos legais. Sustenta que, não obstante o parágrafo único da Resolução 69/2006 não tenha sido considerado pelo juiz do plantão, entende que está comprovado o dano irreparável, tendo em vista que os preceitos constitucionais e legais invocados não estão sendo respeitados. É o relatório. Fundamentando, **DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de ação ordinária em que o autor pleiteia a declaração de nulidade da decisão da Assembleia Geral Ordinária da Confederação Brasileira de Desportos Aquáticos que resultou na edição dos artigos 14 e 15 das Normas de Transferências de Atletas dos Desportos Aquáticos, autorizando a participação de atletas estrangeiros em competições oficiais de natação em território pátrio em desrespeito à legislação pertinente e a declaração de incompetência da Confederação Brasileira de Desportos Aquáticos para legislar sobre matéria de competência exclusiva da União

na forma prevista no artigo 22 da Constituição Federal, no tocante ao direito do atleta brasileiro em relação ao atleta estrangeiro. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando busca-se no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que: O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.(...)Faltarão o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário.(...)O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação.(...).....A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual ( in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º. Vol, 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83)No caso sob exame, pretende o autor a suspensão e posterior declaração de nulidade de dois artigos que compõem o Regulamento de Transferência de Atletas Estrangeiros, ao argumento que a matéria discutida nestes autos versa exclusivamente sobre aplicação e validade de normas federais em um caso concreto que, coincidentemente, se trata de uma questão com repercussão na esfera desportiva. Contudo, sem razão o autor. A Constituição Federal traz expressamente em seu art. 217, que a Justiça Desportiva tem competência para resolver litígios que envolva assuntos de disciplina ou competições desportivas, e ainda mais, no 2 do mesmo artigo delimita o tempo que a Justiça Desportiva tem para proferir decisão final, que é de 60 dias, a contar da instauração do processo. Desta forma, a admissão de ações judiciais deve ocorrer quando esgotam as instâncias, ou extrapola o tempo legal previsto para decisão final pela Justiça Desportiva. É nesse momento que entra a faculdade do autor de ajuizar ação para que o Poder Judiciário possa intervir na matéria que a princípio não era de sua competência. No caso concreto, não há comprovação do esgotamento da esfera desportiva ou a extrapolação do prazo de sessenta dias para a decisão final da Justiça Desportiva para que se admita a intervenção do Poder Judiciário, pois, conforme petição inicial do mandado de garantia impetrado pelo autor insurgindo contra a participação na competição de atleta estrangeiro com visto de turista (fls. 98/106), perante o Superior Tribunal de Justiça Desportiva, data de 03 de abril de 2014. Nestes termos, ausente decisão final da Justiça Desportiva ou a comprovação do interregno de sessenta dias sem decisão daquele Órgão, falece competência do Poder Judiciário para intervir na organização esportiva. De fato, o autor não questiona a existência ou não de visto para a entrada dos atletas estrangeiros no Brasil, visto que cabe à Polícia Federal a fiscalização regular das situações concretas. Na realidade, insurge-se o autor contra a participação de atletas estrangeiros na competição nacional de natação que possuam apenas visto de turista, o que entende irregular para a participação da competição esportiva. Isto é, não há discussão acerca de irregularidade na entrada de estrangeiros do país, mas a possibilidade destes participarem do campeonato nacional portando apenas a condição de turista. Neste sentido, o questionamento se refere sim à disciplina, às normas da competição esportiva preconizada no art. 217, 1º da Constituição Federal, razão pela qual não se admite, por ora, a intervenção do Poder Judiciário. Anote-se, ainda, conforme fundamentação da r. decisão exarada às fls. 149/151 que não há comprovação de que os atletas estrangeiros receberão pagamento pela participação; ao contrário, há informação das entidades administrativas que não o receberão. Neste caso, é a hipótese de concessão de visto de turista, nos termos do art. 5º, da Resolução nº. 69, de 07 de março de 2006, do Conselho Nacional da Imigração. Ressalte-se que, ainda que se considerasse o parágrafo único do art. 5º da Resolução supramencionada, como pretende o autor, não houve a comprovação ou ainda, a demonstração de fortes indícios, da ausência de solicitação do atleta estrangeiro interessado na Repartição Consular brasileira com jurisdição sobre o local de sua residência, com a devida apresentação de carta-convite dos organizadores do evento e demais documentos

pertinentes à solicitação de visto de turista. Por fim, considere-se que, ainda que se verificasse que os atletas possuem o visto de turista, não se poderia afirmar acerca da irregularidade na competição, muito menos na permanência no país, posto que tal visto pode ter sido expedido nos moldes preconizados pela resolução mencionada. Não desconhece este Juízo que não se exige o exaurimento da via administrativa para o ajuizamento da demanda judicial, porém, necessário se faz demonstrar a competência do Poder Judiciário para intervir na organização esportiva, ainda mais quando há demanda na Justiça Desportiva aguardando decisão, por se tratar de condição da ação, o que não se verifica nos autos. DISPOSITIVO Ante o exposto, por reconhecer a ausência de interesse de agir do autor, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008949-07.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015457-03.2011.403.6100) ALCIBIERI ZENO COM/ DE ALIMENTOS LTDA - EPP(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)**

Vistos, etc. Trata-se de embargos a execução opostos por ALCIBIERI ZENO COM/ DE ALIMENTOS LTDA - EPP em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando o reconhecimento de inexigibilidade do título, extinguindo-se o processo executivo, ao argumento de existência de excesso de execução. Impugnação da embargada às fls. 15/32. Audiência de tentativa de conciliação (fl. 35/35, vº). Em petição de fls. 139/154, nos autos da Execução Extrajudicial (Autos n. 0015457-03.2011.403.6100) a CEF requereu a homologação do acordo celebrado, com fulcro no artigo 269, inciso III, do CPC. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando busca-se no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que: O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...) Faltará o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. (...) O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação. (...) A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º. Vol, 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83) Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Ainda, conforme o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 4372). No caso dos autos, tendo a própria exequente noticiado a realização de acordo entre as partes, resta evidente a ausência do interesse de agir superveniente, razão pela qual o processo deverá ser extinto sem



resolução do mérito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, por reconhecer a ausência de interesse de agir superveniente da autora, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0016719-51.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009164-17.2011.403.6100) VITA COM/ DE PRODUTOS NATURAIS E ORGANICOS LTDA X EDUARDO FERREIRA DE SOUZA X GERALDO DE ASSIS GUIMARAES JUNIOR (SP029007 - VICENTE HILARIO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)**  
Vistos, etc. Verificado erro material na sentença de fls. 143/144 corrijo-a, de ofício, para alterar o dispositivo nos seguintes termos: (...) Desta forma, ante sua manifesta intempestividade, **REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO**, nos termos do art. 739, inciso I, do Código de Processo Civil, com relação aos embargantes EDUARDO FERREIRA DE SOUZA e GERALDO DE ASSIS GUIMARÃES JUNIOR. Prossiga-se a presente ação em relação a embargante VITA COMÉRCIO DE PRODUTOS NATURAIS E ORGANICOS LTDA. procedendo-se a intimação da Caixa Econômica Federal para responder aos presentes embargos. (...) No mais permanece inalterada a sentença corrigida. P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012850-23.1988.403.6100 (88.0012850-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. MARIA AUXILIADORA FRANA SENNE E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X MACAN HIDALGO ASSESSORIA EMPREENDEMENTOS E REPRESENTACOES S/C LTDA X MARIO SIDNEY CARDENUTO X MARLENE HIDALGO CARDENUTO**

Vistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MACAN HIDALGO ASSESSORIA EMPREENDEMENTOS E REPRESENTAÇÕES S/C LTDA, MARIO SIDNEY CARDENUTO e MARLENE HIDALGO CARDENUTO, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 800.039,27 (oitocentos mil e trinta e nove reais e vinte e sete centavos), atualizado até 26/04/2012 (fls. 597/621) referente a Contrato de Crédito Especial - Pessoa Jurídica (Contrato nº 21.1652.207.15-7) pactuado entre as partes em 15/09/1986. Junta procuração e documentos às fls. 05/10. Custas à fl. 11. Em petição de fl. 627 a CEF informou que não possuía mais interesse em perseguir o crédito processualmente e que desistia do feito, requerendo, no entanto, o levantamento dos valores depositados pela executada às fls. 52 e 68 e, para tanto, que fosse oficiado ao Banco do Brasil, agência Fórum de Praia Grande, São Paulo para que promovesse a transferência dos valores, para possibilitar o levantamento de tais valores. Foi expedido ofício (fl. 633) para que fossem colocados à disposição deste Juízo os valores constantes nos depósitos realizados às fls. 52 e 68. À fl. 635 foi juntada Guia de Depósito Judicial no valor de R\$ 2.874,92 (dois mil oitocentos e setenta e quatro reais e noventa e dois centavos). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO HOMOLOGO**, por sentença, a desistência requerida e **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Expeça-se o alvará de levantamento em favor da exequente na pessoa do seu advogado, Dr. Paulo Muricy Machado Pinto, OAB/SP 327268, com poderes para receber e dar quitação (fls. 335/336 e 630), referente a quantia de R\$ 2.874,92 conforme guia de depósito judicial juntada à fl. 635, Ag. 265, da Caixa Econômica Federal conta n. 00708731, com data de 05/02/2014. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0001691-48.2009.403.6100 (2009.61.00.001691-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIAS RODRIGUES DA SILVA**  
Vistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ELIAS RODRIGUES DA SILVA visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 12.284,68 (doze mil duzentos e oitenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), atualizada em 05/01/2009 em decorrência de inadimplemento do Contrato de Empréstimo/Pessoa Física (Contrato nº. 21.0273.110.0004605-05) celebrado entre as partes em 06/12/2007. Junta procuração e documentos às fls. 05/18. Custas à fl. 19. A exequente requereu, às fls. 74, a desistência do feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos para sentença. **HOMOLOGO**, por sentença, a desistência requerida e **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo exequente. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, mediante a substituição dos mesmos por cópias simples. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0015457-03.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALCIBIERI ZENO COM/ DE ALIMENTOS LTDA - EPP(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X NUNO GIACOMO BERNARDI X SANDRA ELVIRA ROSA DE SOUZA BERNARDI X LUIS CARLOS BERNARDI

Vistos, etc. Trata-se de execução extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, em face ALCIBIERI ZENO COM/ DE ALIMENTOS LTDA - EPP e OUTROS objetivando o recebimento da quantia de R\$ 60.496,54 (sessenta mil quatrocentos e noventa e seis reais e cinquenta e quatro centavos) em razão da inadimplência de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO (Contrato nº 21.1221.555.0000004-85). Junta procuração e documentos às fls. 06/44. Custas à fl. 45. Citado, o executado Alkcibieri Zeno Com/ de Alimentos LTDA. - EPP, opôs Embargos à Execução (Autos nº 0008949-07.2012.403.6100). No entanto, em petição de fls. 139/154, a exequente noticiou a composição entre as partes requerendo a extinção do feito com a homologação do acordo firmado. O executado opôs exceção de suspeição (autos nº 0012336-93.2013.403.6100) tendo o Juízo se manifestado pelo provimento da exceção, não na forma postulada, mas por motivo de foro íntimo. O executado manifestou-se à fl. 170 concordando com o pedido de extinção do feito e homologação do acordo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. A petição de fls. 139/154 informando composição entre as partes e tendo o próprio executado concordado com os termos do acordo firmado, de rigor a extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes, e, JULGO EXTINTO o presente feito nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0015740-55.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009035-41.2013.403.6100) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X RODTEC SERVICOS TECNICOS E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP328778 - MARCOS FRANCISCO FERNANDES E SP325339 - ADEMIR CARLOS PARUSSOLO)

Recebo o recurso de APELAÇÃO da Impugnante de fls. 21/26 no seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao Impugnado para Contrarrazões, no prazo legal. Providencie a Secretaria o traslado de cópia da decisão de fls. 19/20 e deste despacho para os autos do Procedimento Ordinário nº 0009035-41.2013.403.6100 e, sem seguida, desampense-se este feito da ação principal supracitada. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0022089-74.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018995-21.2013.403.6100) JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP071424 - MIRNA CIANCI) X WOMA EQUIPAMENTOS LTDA(SP154182 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA)

Vistos, etc. JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, oferece a presente impugnação à assistência judiciária gratuita na ação ordinária em epígrafe, na qual os autores pretendem determinação para que a Ré adote todas as providências administrativas objetivando promover o registro e arquivamento do ato societário da autora, tendente a alterar seu administrador, bem como de outras alterações societárias que se tornem necessárias, independentemente da apresentação do Documento Básico de Entrada - DBE, caso esta seja a única pendência para tanto. Alega, a impugnante, em síntese, que a autora não faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, uma vez que não vigora a favor desta a presunção de miserabilidade. Devidamente intimada, a Impugnante alegou não ter feito qualquer pedido quanto à concessão da assistência judiciária gratuita. É o relatório do essencial, Fundamentando, D E C I D O. A Constituição Federal prevê em seu artigo 5º, inciso LXXIV: O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A legislação infraconstitucional, que trata sobre a matéria, a Lei 1060 de 05 de fevereiro de 1950, estabelecendo normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados estabelece em seu artigo 4º: art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Parágrafo 1º Presume-se pobre até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Assim, Constituição Federal e legislação infraconstitucional estão dentro do mesmo espírito de que seja facilitado o acesso de todos à Justiça. No entanto, os elementos que o impugnante traz aos autos não condizem com a realidade da ação ordinária principal, visto que sequer houve requerimento de assistência judiciária gratuita. Pelo contrário, o que se verifica é que o autor, na ação ordinária nº. 0018995-21.2013.403.6100 em apenso, recolheu as custas judiciais iniciais (fl. 238). DECISÃO Isto posto, diante da inexistência de requerimento de justiça gratuita nos autos principais, NÃO CONHEÇO da presente impugnação à assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia da presente para os autos principais, arquivando-se a presente impugnação. Intime-se.

## **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0019633-25.2011.403.6100** - DAVID RONDELLE DOS SANTOS(Proc. 2420 - ANA LUISA ZAGO DE MORAES E SP302131 - CAIO VARGAS JATENE) X NAO CONSTA

DAVID RONDELLE DOS SANTOS, qualificado nos autos e assistido pela Defensoria Pública da União, requer a homologação de sua opção pela nacionalidade brasileira uma vez que alega preencher os requisitos previstos na Constituição Federal. Informa que nasceu no dia 22/10/1976, em Toronto, Canadá, filho de pai brasileiro e mãe canadense, e, desde o ano de 2010 o requerente afirma que reside com ânimo definitivo no Brasil, ministrando aulas particulares de inglês. Atingida a sua maioridade e alegando preencher todas as condições e requisitos previstos na Constituição Federal vem manifestar sua vontade de optar pela nacionalidade brasileira. Junta documentos às fls. 05/27, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00. O Ministério Público Federal (fls. 32/33) manifestou-se pedindo a apresentação, por parte do requerente, de documentos aptos a comprovar a residência atual e com ânimo definitivo no Brasil e de certidão de nascimento ou outros documentos que comprovem a nacionalidade de seu genitor. O requerente juntou às fls. 38/44 documentos aptos a comprovar a residência atual e com ânimo definitivo no Brasil. Sendo assim, o MPF manifestou-se novamente à fl. 47 requerendo certidão de nascimento ou outros documentos que comprovem a nacionalidade do genitor do autor. Diante da dificuldade em localizar tal certidão, pela falta de contato entre o requerente e seu pai, foi pedido às fls. 51/53 expedição de ofício aos 1º e 2º Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais de Santos - SP para informações sobre existência de documentos relativos ao nascimento do genitor, o que foi deferido às fls. 67, após concordância do MPF (fl. 65). Foi informado pelos 1º e 2º Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais de Santos - SP (fl. 77 e 81, respectivamente) não haver registro de DAVID RONDELLE HILLARY DOS SANTOS, nome do genitor do requerente e nem de nomes semelhantes. O pedido de fls. 91/93 para expedição de ofícios a vários órgãos públicos a fim de encontrar documentação relativa à nacionalidade do pai e dos avós do requerente foi indeferido em decisão de fl. 99, em que o Juízo determinou que o próprio requerente promovesse as diligências a fim de atender os requisitos legais para obtenção de nacionalidade. Tendo em vista a não comunicação entre o assistido e a Defensoria Pública da União acerca da realização de tais diligências, o próprio requerente, pela Defensoria Pública, à fl. 101, requereu a extinção do feito sem resolução do mérito. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0022613-57.2002.403.6100 (2002.61.00.022613-9)** - LAIFE IND/ E COM/ LTDA X NIVALDO DA SILVA X EDIVALDO FELIX DE SOUZA(SP053153 - FLAVIO BONINSENHA) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X INSS/FAZENDA X LAIFE IND/ E COM/ LTDA X NIVALDO DA SILVA X EDIVALDO FELIX DE SOUZA

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença proferida às fls. 212/217 que julgou improcedente o pedido do autor condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 01% (um por cento) do valor atribuído à causa. A União Federal requereu em petição de fls. 221/222 a juntada aos autos de memória de cálculo (fls. 223/224) referente aos honorários advocatícios no valor de R\$ 19.388,70, atualizado até 09/2009, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, para recolhimento, através de guia DARF, código de receita 2864. Tendo em vista que regulamentemente intimado (através de seu patrono) o executado não cumpriu a intimação para pagamento dos honorários advocatícios, foi deferida a penhora on line para satisfação da obrigação, a qual também restou infrutífera, conforme documentos de fls. 237/238. Ciente do resultado negativo da penhora, a União Federal (Fazenda Nacional) requereu a expedição de certidão de objeto e pé para fins de inscrição do débito referente à condenação em honorários em dívida ativa da União. No entanto, às fls. 246/254, a União requereu a citação do administrador do executado, Sr. Nivaldo da Silva, com a penhora dos veículos descritos nos extratos de consulta do CNPJ sendo o pedido indeferido (fl. 255) e objeto de agravo de instrumento da União (fls. 260/268) cuja decisão autorizou a inclusão do sócio administrador (fls. 279/280). Procedida a intimação do co-réu restou a mesma negativa por não ter sido localizado no endereço fornecido pela exequente (fl. 298). A União requereu a extensão da decisão de fl. 282 a outro sócio gerente que participava da sociedade à época do ajuizamento da ação incluindo-o no polo passivo da presente ação. E, com relação ao Sr. Nivaldo da Silva requereu o rastreamento e bloqueio de ativos. O pedido foi deferido (fl. 314). Resultado da penhora via BACENJUD negativa (fls. 322/322 vº) e 351/351, vº). Expedido o mandado de penhora restou o mesmo negativo (fl. 343). A União Federal requereu a extinção do feito para fins de inscrição em dívida ativa da União. É o relatório. A Portaria PGFN nº. 809/2009, que dispõe sobre a execução judicial e o parcelamento dos honorários de sucumbência devidos à União em virtude da atuação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, dispõe em seus artigos 1º e 2º: Art. 1º Os honorários de sucumbência devidos à União, em decorrência da atuação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, serão executados nos próprios autos do

processo que os constituiu, na forma disposta no art. 475-J da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Art. 2º Mostrando-se infrutífera ou ineficaz a execução prevista no art. 1º, o Procurador da Fazenda Nacional deverá requerer a extinção do feito e encaminhar o débito para inscrição em dívida ativa da União. 1º O débito deverá ser inscrito pela unidade da Procuradoria da Fazenda Nacional com atribuição no domicílio tributário do sucumbente. 2º A inscrição em dívida ativa da União dos honorários de sucumbência, já acrescidos da multa prevista no art. 475-J da Lei nº 5.869, de 1973, assim como sua cobrança administrativa ou judicial, proceder-se-á na forma e condições previstas para a inscrição dos demais débitos não-tributários. Tendo em vista que o executado não cumpriu a intimação para pagamento dos honorários advocatícios e que a penhora on line através do sistema BACEN-JUD restou infrutífera, o Procurador da Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN nº. 809 de 13 de maio de 2009, está autorizado a requerer a extinção do feito, para que possa inscrever o débito em dívida ativa da União. Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência de requerida (fl. 359) e JULGO EXTINTA a execução promovida nestes autos, nos termos dos artigos 569 e 795, ambos do Código de Processo Civil. Por não ter havido a satisfação da obrigação, fica ressalvado o direito da União de promover a cobrança administrativa ou judicial do débito a que foi condenado o executado em sentença proferida às fls. 212/217 destes autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0017261-79.2006.403.6100 (2006.61.00.017261-6) - SKYTRAC INTERNATIONAL AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SKYTRAC INTERNATIONAL AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução da decisão proferida em sentença de fls. 193/198, mantida pelo Eg. Tribunal Regional da 3ª Região (fl. 262), ante a desistência recursal requerida pelo apelante (fls. 257/260) que julgou improcedente o pedido inicial e condenou a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa. A exequente trouxe aos autos os cálculos de liquidação (fls. 269/271). O executado depositou o valor devido informando que o depósito diz respeito ao pagamento de honorários advocatícios calculados sobre 10% do valor da causa (fl. 274/276). A União Federal requereu a conversão em renda dos honorários advocatícios (fls. 278). É o relatório. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no pagamento de verba honorária, e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Converta-se em renda o valor depositado em favor da União Federal (código 2864). Publique-se, registre-se e intime-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0021320-66.2013.403.6100 - ULISSES DE VASCONCELOS(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL**

Vistos, etc. Trata-se de Alvará Judicial requerido por ULISSES DE VASCONCELOS em face do BANCO ITAÚ S/A., visando obter provimento judicial a fim de que o requerido informe as contas e aplicações financeiras existentes em nome do requerente bem como os saldos atualizados por ocasião do bloqueio realizado pelo Banco Central do Brasil. Informa que possuía conta corrente junto ao Banco Itaú S/A. que foi bloqueada pelo Banco Central e necessita da importância para honrar suas dívidas. Junta procuração e documentos às fls. 6/7. Custas à fl. 8. O despacho de fl. 12 determinou à parte autora esclarecimentos no prazo de 10 (dez) dias quanto à propositura da presente ação perante o Juízo Cível Federal tendo em vista ser o requerido pessoa jurídica de direito privado não elencado no artigo 109, da Constituição Federal. Devidamente intimada (fl. 12) a parte autora não se manifestou (fl. 13). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Embora regularmente intimada através de seu patrono (fl. 12), a parte autora não esclareceu o ajuizamento da presente ação nesse Juízo Cível Federal em face do Banco Itaú S/A não emendando a inicial, conforme determinado em despacho de fl. 12. Dispõe o artigo 284 do Código de Processo Civil: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (destaquei) Portanto, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida, de modo que não há outra solução senão a extinção do processo sem a resolução do mérito. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. I. Inexistindo

qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos.II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial.III. Agravo regimental improvido. (destaquei)(STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205)Em igual sentido também já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL.1. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial.2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. (destaquei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487)Verifica ainda esse Juízo que a patrona da parte autora, Dra. Mônica Cristiane de Fatima Ruiz Espinosa, OAB/SP 133.751, ajuizou somente nesta 24ª Vara Cível Federal, 33 processos de Alvará Judicial, idênticos a esse, sendo que, devidamente intimada, não emendou a petição inicial, razão pela qual foi determinado nos autos n. 0016429-02.2013.403.6100 a expedição de um ofício à Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo com a cópia da petição inicial e sentença daqueles autos bem como o número de todas as ações em trâmite nesta Vara para as devidas providências. DISPOSITIVOAnte o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0021336-20.2013.403.6100 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA ROCHA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL**

Vistos, etc.Trata-se de Alvará Judicial requerido por ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA ROCHA em face do BANCO ITAÚ S/A., visando obter provimento judicial a fim de que o requerido informe as contas e aplicações financeiras existentes em nome do requerente bem como os saldos atualizados por ocasião do bloqueio realizado pelo Banco Central do Brasil.Informa que possuía conta corrente junto ao Banco Itaú S/A. que foi bloqueada pelo Banco Central e necessita da importância para honrar suas dívidas.Junta procuração e documentos às fls.5/7. Custas à fl.8.O despacho de fl. 12 determinou à parte autora esclarecimentos no prazo de 10 (dez) dias quanto à propositura da presente ação perante o Juízo Cível Federal tendo em vista ser o requerido pessoa jurídica de direito privado não elencado no artigo 109, da Constituição Federal.Devidamente intimada (fl.12) a parte autora não se manifestou (fl.13). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOEmbora regularmente intimada através de seu patrono (fl.12), a parte autora não esclareceu o ajuizamento da presente ação nesse Juízo Cível Federal em face do Banco Itaú S/A não emendando a inicial, conforme determinado em despacho de fl. 12.Dispõe o artigo 284 do Código de Processo Civil:Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (destaquei)Portanto, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida, de modo que não há outra solução senão a extinção do processo sem a resolução do mérito.Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos.II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial.III. Agravo regimental improvido. (destaquei)(STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205)Em igual sentido também já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL.1. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial.2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. (destaquei)(TRF da 3ª

Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487) Verifica ainda esse Juízo que a patrona da parte autora, Dra. Mônica Cristiane de Fatima Ruiz Espinhosa, OAB/SP 133.751, ajuizou somente nesta 24ª Vara Cível Federal, 33 processos de Alvará Judicial, idênticos a esse, sendo que, devidamente intimada, não emendou a petição inicial, razão pela qual foi determinado nos autos n. 0016429-02.2013.403.6100 a expedição de um ofício à Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo com a cópia da petição inicial e sentença daqueles autos bem como o número de todas as ações em trâmite nesta Vara para as devidas providências. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO**, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0021624-65.2013.403.6100 - ZULEIMA DE FREITAS JORGE (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL**

Vistos, etc. Trata-se de Alvará Judicial requerido por ZULEIMA DE FREITAS JORGE em face do BANCO ITAÚ S/A., visando obter provimento judicial a fim de que o requerido informe as contas e aplicações financeiras existentes em nome do requerente bem como os saldos atualizados por ocasião do bloqueio realizado pelo Banco Central do Brasil. Informa que possuía conta corrente junto ao Banco Itaú S/A. que foi bloqueada pelo Banco Central e necessita da importância para honrar suas dívidas. Junta procuração e documentos às fls. 5/7. Custas à fl. 8. O despacho de fl. 12 determinou à parte autora esclarecimentos no prazo de 10 (dez) dias quanto à propositura da presente ação perante o Juízo Cível Federal tendo em vista ser o requerido pessoa jurídica de direito privado não elencado no artigo 109, da Constituição Federal. Devidamente intimada (fl. 12) a parte autora não se manifestou (fl. 12, vº). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, **DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO** Embora regularmente intimada através de seu patrono (fl. 12), a parte autora não esclareceu o ajuizamento da presente ação nesse Juízo Cível Federal em face do Banco Itaú S/A não emendando a inicial, conforme determinado em despacho de fl. 12. Dispõe o artigo 284 do Código de Processo Civil: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (destaquei) Portanto, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida, de modo que não há outra solução senão a extinção do processo sem a resolução do mérito. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: **AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.** I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos. II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial. III. Agravo regimental improvido. (destaquei) (STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205) Em igual sentido também já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL.** 1. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial. 2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. (destaquei) (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487) Verifica ainda esse Juízo que a patrona da parte autora, Dra. Mônica Cristiane de Fatima Ruiz Espinhosa, OAB/SP 133.751, ajuizou somente nesta 24ª Vara Cível Federal, 33 processos de Alvará Judicial, idênticos a esse, sendo que, devidamente intimada, não emendou a petição inicial, razão pela qual foi determinado nos autos n. 0016429-02.2013.403.6100 a expedição de um ofício à Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo com a cópia da petição inicial e sentença daqueles autos bem como o número de todas as ações em trâmite nesta Vara para as devidas providências. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO**, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

## **Expediente Nº 3768**

### **MONITORIA**

**0016706-91.2008.403.6100 (2008.61.00.016706-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA GILVANI DE ALENCAR OLIVEIRA(SP261464 - SANDRA FELIX CORREIA)

Considerando a solicitação da Coordenadoria da Central de Conciliação de São Paulo - CECON-SP, a presente demanda foi selecionada para realização de audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 15 / 05 / 2014, às 14 : 00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo, SP, CEP 01045-001. A parte RÉ deverá comparecer acompanhada do respectivo patrono. Providencie, se necessário, o Sr. Diretor de Secretaria a pesquisa de endereço do(s) réu(s) junto ao webservice da Receita Federal. Em seguida, sem prejuízo da intimação por publicação, expeça-se carta de intimação, com urgência, para a parte ré. Int.

**0013686-24.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X ALIPIO ALVES DOS SANTOS

Considerando a solicitação da Coordenadoria da Central de Conciliação de São Paulo - CECON-SP, a presente demanda foi selecionada para realização de audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 14 / 05 / 2014, às 16 : 30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo, SP, CEP 01045-001. A parte RÉ deverá comparecer acompanhada do respectivo patrono. Providencie, se necessário, o Sr. Diretor de Secretaria a pesquisa de endereço do(s) réu(s) junto ao webservice da Receita Federal. Em seguida, sem prejuízo da intimação por publicação, expeça-se carta de intimação, com urgência, para a parte ré. Int.

**0016173-30.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VERA LUCIA VITORINO THEODORO PAURA

Considerando a solicitação da Coordenadoria da Central de Conciliação de São Paulo - CECON-SP, a presente demanda foi selecionada para realização de audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 14 / 05 / 2014, às 16 : 00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo, SP, CEP 01045-001. A parte RÉ deverá comparecer acompanhada do respectivo patrono. Providencie, se necessário, o Sr. Diretor de Secretaria a pesquisa de endereço do(s) réu(s) junto ao webservice da Receita Federal. Em seguida, sem prejuízo da intimação por publicação, expeça-se carta de intimação, com urgência, para a parte ré. Int.

## **26ª VARA CÍVEL**

\*

## **Expediente Nº 3627**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007115-95.2014.403.6100** - HUTCHINSON DO BRASIL S/A - DIVISAO CRAY VALLEY DO BRASIL(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X SUPERINTENDENTE DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Regularize, a impetrante, sua representação processual, juntando documentos que comprovem que o Sr. Ercilio Ferreira da Silva Junior possui poderes para outorgar procuração, no prazo de 10 dias. Cumprida a determinação supra, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0007057-92.2014.403.6100** - SINDICATO DA IND/ DE PRODUTOS FARMACEUTICOS NO ESTADO DE SAO PAULO - SINDUSFARMA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE

ALMEIDA FAGUNDES) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO/SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Regularize, o impetrante, sua petição inicial, juntando documento que comprove que o Sr. Cleiton de Castro Marques tem poderes para outorgar procuração, no prazo de 10 dias. Cumprida a determinação supra, por se tratar de mandado de segurança coletivo, intimem-se, os procuradores judiciais das autoridades impetradas, para que se manifestem acerca do pedido de liminar, nos termos do art. 22, parágrafo 2º da Lei n.º 12.016/09. Int.

### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0004788-80.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X INVASORES DO APARTAMENTO 424, DO BLOCO 4, DO CONDOMINIO RESIDENCIAL IPE

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal contra os invasores e demais ocupantes do apartamento 424 do bloco 4 do Condomínio Residencial Ipê, localizado na Rua Dezenove, 65, em Taboão da Serra/SP, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que o apartamento 424 do bloco 4, construído com verbas do FAR - Fundo de Arrendamento Residencial, foi invadido no dia 05/02/2014, por pessoas que se negam a deixar o imóvel. Alega que não possui meios para identificar os invasores do imóvel e que a invasão já foi noticiada à autoridade policial. Pede a concessão da liminar para que seja expedido o mandado de reintegração de posse, a fim de retomar a posse da unidade invadida do imóvel descrito na inicial. Pede, também, que o oficial de justiça proceda à identificação dos invasores/ocupantes. Às fls. 27/29, a CEF apresentou matrícula atualizada do imóvel e declarou a autenticidade dos documentos juntados com a inicial. É o relatório. Passo a decidir. Recebo a petição de fls. 27/29 como aditamento à inicial. Para a concessão da medida requerida é necessária a presença de dois requisitos: o fumus boni iuris e o periculum in mora. Passo a analisá-los. A autora comprovou que é proprietária do imóvel descrito na inicial e que ele compõe o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, previsto no caput do artigo 2º da Lei 10.188/2001, que instituiu o PAR - Programa de Arrendamento Residencial (fls. 28/29). A Caixa Econômica Federal, como gestora do PAR, tem a posse indireta do imóvel. A comprovação da invasão foi feita por meio do boletim de ocorrência lavrado em 05.02.2014 (fls. 15/16). Assim, estão presentes os requisitos do artigo 927 do CPC. A respeito do assunto, confira-se o seguinte julgado: REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. INVASÃO. ESBULHO CONFIGURADO. 1. A CEF tem a posse indireta do bem, na qualidade de proprietária e Agente Gestor do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, e tal fato, por si só, autoriza o ajuizamento de reintegração de posse em caso de esbulho. 2. O esbulho restou mais do que comprovado, ante a invasão de unidade habitacional destinada ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, causando prejuízos à CEF e aos cadastrados para participar do PAR. 3. Apelação conhecida e desprovida. (AC 2009.51.01.029599-9, 7ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 12.06.2013, DJE de 21.06.2013, Relator JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA) Entendo, assim, estar presente a plausibilidade do direito alegado. O periculum in mora também está presente, pois, caso a autora não seja reintegrada na posse do bem, haverá prejuízo patrimonial a ela e aos cadastrados para participar do PAR. Diante do exposto, concedo a liminar a fim de reintegrar a autora na posse do apartamento 424 do bloco 04, do Condomínio Residencial Ipê, localizado na Rua Dezenove, 65, em Taboão da Serra/SP. Expeça-se mandado liminar de reintegração, nos termos do disposto no artigo 928 do CPC. O Sr. Oficial de Justiça deverá identificar os ocupantes da unidade, quando do cumprimento dos mandados, bem como citá-los. Ficam deferidos o emprego de força policial e a ordem de arrombamento, se necessário. Deverá a CEF fornecer os meios para cumprimento do mandado. Publique-se.

### **3ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade: Dra. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA**

**Expediente Nº 3880**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000766-08.2006.403.6181 (2006.61.81.000766-9)** - JUSTICA PUBLICA X BENEDITO FELICIANO DO CARMO(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Dê-se vista às partes para apresentação de alegações finais, após, voltem conclusos para sentença.



## **Expediente Nº 3881**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012608-82.2006.403.6181 (2006.61.81.012608-7)** - JUSTICA PUBLICA X RICARDO VICENTE DA SILVA(SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP247401 - CAMILA JORGE TORRES E SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO E SP262060 - FRANCISCO MASSAMITI ITANO JUNIOR E SP290004 - RAFAELLI ROMÃO LEITE E SP304190 - RAONI UTIMURA COELHO)

Autos nº 0012608-82.2006.403.6181A denúncia foi recebida em 30 de julho de 2013 (fls. 282/283).O acusado apresentou resposta à acusação (fls. 294/295), na qual negou a acusação e reservou-se o direito de analisar o mérito oportunamente; arrolou três testemunhas indicadas pela acusação. DECIDO. 1) As questões levantadas pela defesa do réu referem-se ao mérito da ação penal e serão apreciadas após regular dilação probatória. 2) Diante disso, por não estarem presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária do denunciado, designo o dia 03/07/2014, às 14:00, para realização de audiência de oitiva das testemunhas de acusação JORGE ANÍBAL DAVID, PEDRO ANTONIO DA SILVA e MARIA DALVA DE OLIVEIRA SANTOS, que deverão ser intimadas e requisitadas, da testemunha comum ANA PAULA GOMES ZAMBRINI, que deverá ser intimada e requisitada, da testemunha de defesa ÍRIS SANSONI, que deverá ser intimada e requisitada. 3) Expeça-se carta precatória ao juízo da Comarca de São Caetano do Sul para oitiva da testemunha de defesa LÚCIA BAPTISTA DE SOUZA SANTOS, que deverá ser intimada. Consigne-se que tal ato deverá ser marcado para data posterior à agendada para a oitiva das testemunhas de acusação neste Juízo.4) Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Bragança Paulista/SP para intimação do acusado RICARDO VICENTE DA SILVA acerca da audiência designada para oitiva das testemunhas de acusação, comum e de defesa. 5) Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa constituída quanto à presente decisão, inclusive da expedição da carta precatória, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. 6) Regularize a Secretaria a juntada da procuração outorgada pelo réu ao advogado Dr. Osvaldo Luís Zago, preenchendo as etiquetas autocolantes do protocolo, nos termos do artigo 173, 1º, do Provimento CORE nº 64, de 28/04/2005, e numerando as folhas, nos termos do artigo 162 do mesmo Provimento. 7) Anote-se nos autos e no sistema processual o nome do advogado constituído pelo acusado. São Paulo, 31 de janeiro de 2014. \_\_\_\_\_ Ana Lya Ferraz da Gama Ferreira Juíza Federal Substituta . FICAM AS PARTES INTIMADAS, OUTROSSIM, NOS TERMOS DO ARTIGO 222 DO CPP, DA EFETIVA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA 115/2014 PARA A COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL/SP, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DA DEFESA LÚCIA BAPTISTA DE SOUZA SANTOS.

## **Expediente Nº 3882**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004130-80.2009.403.6181 (2009.61.81.004130-7)** - JUSTICA PUBLICA X ROBSON AGOSTINHO DA SILVA(SP300715 - THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI E SP302520 - HENRIQUE RICARDO DE SOUZA SELLAN E SP220483 - ANDRE LUIS LOPES SANTOS) X ANDERSON MACHADO(SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS E SP300874 - WILDER EUFRASIO DE OLIVEIRA) X CRISTIANO MOURA DOS SANTOS(SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS E SP208603 - PAULA ADRIANA PIRES E SP188934E - TATIANA FRANCISCA RIBEIRO PINA) X ANTONIO APARECIDO MOREIRA DE ARRUDA X CLAUDEMIRO ALVES(SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS E SP208603 - PAULA ADRIANA PIRES E SP188934E - TATIANA FRANCISCA RIBEIRO PINA) X JONATAS DE OLIVEIRA(SP099515 - MAURICIO SANTANNA APOLINARIO E SP132951 - MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA)

Reitere-se a intimação para que o Dr. THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI, OAB/SP n. 300715, advogado do réu Robson Agostinho da Silva, apresente as alegações finais, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de multa de 20 (vinte) salários mínimos. Persistindo a falta, intime-se pessoalmente o acusado para constituir novo defensor, cientificando-lhe que, na omissão, será nomeada a Defensoria Pública da União para o patrocínio da causa.São Paulo, 14 de março de 2014.ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA Juíza Federal Substituta

## **4ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO**

## Expediente Nº 6096

### RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

**0001482-54.2014.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010009-29.2013.403.6181) TING KUANG CHU(SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA) X JUSTICA PUBLICA

Sentença de fls. 13/14.....QUARTA VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO - SPProcesso nº 0001482-54.2014.403.6181 Sentença tipo DVistos. Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida, formulado por TING KUANG CHU requerendo a devolução de relógios, joias e chave de carro que foram apreendidas no bojo do processo nº 0010009-29.2013.4.03.6181.(fls. 158/162)Os autos principais foram instaurados para apurar eventual crime de contrabando/descaminho, a partir da notícia criminis que relatou que diversos apartamentos situados na Av. paulista estavam sendo utilizados para guardar produtos estrangeiros, desacompanhados das documentações legalmente exigidas. Alegou o requerente que não se dedica à importação de qualquer produto, e que os bens apreendidos são de uso pessoal do mesmo e de sua esposa e que não possui nenhuma relação com os autos nº0010009-29.2013.4.03.6181, ao qual o presente incidente foi distribuído por dependência. Foi aberta vista ao Ministério Público Federal, que opinou pelo indeferimento do pedido de restituição dos objetos apreendidos. (fl.09/10).É o relatório. Decido. Vale ressaltar que, para a apreciação da matéria em sede de Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas, devem ser observados limites, havendo necessidade de perquirir-se se a manutenção dos bens apreendidos interessa ou não ao processo, bem como se a sua propriedade está devidamente esclarecida. É o que dispõe o artigo 118 do Código de Processo Penal: Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Preliminarmente, quanto ao pedido de devolução das chaves do seu veículo, o mesmo resta prejudicado, eis que, conforme se depreende das fls.229/230 dos autos principais, tal objeto já fora devolvido ao requerente. Por outro lado, quanto aos demais objetos apreendidos, em que pese a pretensão do Requerente, considero não ser adequada a restituição dos mesmos, ao menos no presente momento. Isto porque foram apreendidos na residência do requerente 26 relógios de marcas diversas, pulseira dourada e três brincos. Desse modo, a despeito de o autor alegar que tais bens são de uso pessoal, não apresentou qualquer nota ou recibo referente à compra de tais objetos. Quanto ao argumento de que os bens apreendidos pertencem ao requerente, eis que apreendidos em sua residência (fl. 05, primeiro parágrafo após a citação doutrinária), trata-se exatamente do objeto da investigação (possível utilização de imóvel residencial para a guarda e ocultação de produtos estrangeiros ilegalmente introduzidos no país - fl. 236, antepenúltimo parágrafo dos autos 0010009-29.2013.403.6181). Assim, acolher o pedido do requerente com base em tal argumento significaria rechaçar de plano toda a investigação diante de uma mera alegação. Em face do exposto, indefiro, ao menos por ora, o pedido de restituição dos bens apreendidos (itens 8, 9 e 24 listados às fls.158/162 dos autos principais). Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0010009-29.2013.403.6181. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 15 de abril de 2014. PAULO BUENO DE AZEVEDO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0009308-49.2005.403.6181 (2005.61.81.009308-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. PRISCILA COSTA SCHREINER) X KATIANA FERREIRA DOS SANTOS(SP245253 - RONDINELI DE OLIVEIRA DORTA E SP249588 - PAULO FRANCISCO TEIXEIRA BERTAZINE)

Sentença de fls. 433/436.....QUARTA VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO/SPPROCESSO N. 0009308-49.2005.403.6181AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉ: KATIANA FERREIRA DOS SANTOSSENTENÇA (TIPO D)1. RelatórioCuida-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra Katiana Ferreira dos Santos como incurso nas penas do art. 289, 1º, do Código Penal. Segundo a denúncia, em 23 de maio de 2005, nas imediações do centro da cidade de Carapicuíba, a ré foi surpreendida por policiais militares na posse de uma cédula de cinquenta reais aparentemente falsa. Inquirida pela autoridade policial, afirmou ter recebido a nota de sua empregadora, informando telefone inexistente. Katiana também portava uma sacola, contendo uma blusa adquirida com uma nota de cinquenta reais em outra loja, porém a cédula não foi localizada. Posteriormente, a ré teria admitido a aquisição de três notas falsas de cinquenta reais em uma feira do rolo em Santo Amaro, afirmando ter conhecimento da falsidade das cédulas. O laudo pericial constatou a falsidade da cédula. A denúncia foi recebida em 16 de janeiro de 2006 (fl. 46). Como a ré não foi localizada, determinou-se a sua citação por edital (fls. 147 e 167). Após novas tentativas infrutíferas de localização (fl. 201 verso), foi determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional (fl. 208). Em pesquisas periódicas, a ré foi localizada e citada pessoalmente em 29 de setembro de 2011 (fl. 263). A ré apresentou resposta à acusação a fls. 274/275. Determinado o prosseguimento do feito a fls. 276/278. Realizada audiência de instrução, neste Juízo e em Juízos deprecados, a fls. 307/311, 348, 375/379, 394/395 e 409/411. As

partes nada requereram nos termos do art. 402 do CPP (fl. 411). Em alegações finais, o Ministério Público Federal sustentou a comprovação da materialidade e da autoria delitiva, requerendo a condenação da ré (fls. 418/419). Em alegações finais, a defesa pleiteou a absolvição, destacando a contradição nos depoimentos dos policiais militares (fl. 423, terceiro parágrafo). Aduziu, ainda, que a ré não foi devidamente revistada por uma policial militar do sexo feminino, além do que os policiais teriam afirmado que a nota foi encontrada dentro da viatura policial (fl. 424, antepenúltimo parágrafo). Assim, a acusação seria baseada em meras suposições, devendo ser julgada improcedente. É o relatório.

2. Fundamentação Preliminarmente, reconheço a inaplicabilidade do princípio da identidade física do juiz, tendo em vista a diversidade de magistrados que presidiram as diversas audiências, sendo que o interrogatório foi realizado por juiz temporariamente designado para este Juízo. No mérito, faço uma síntese da prova oral colhida em Juízo. A testemunha de acusação, Mauro Cristaule, policial militar, disse lembrar-se vagamente da ré. Aduziu que estava em patrulhamento com seu colega, quando foram comunicados de que uma pessoa estava passando moeda falsa. Aduziu que, num exame superficial não foi encontrada moeda falsa com a ré, sendo que ela foi detida para ser revistada por uma policial militar feminina. Uma vez dentro do carro, o depoente teria percebido a ré se mexendo de forma estranha e então percebeu que ela jogara a nota falsa dentro do carro. Pegou a nota e foi a uma agência bancária, na qual teria sido informado de que a nota aparentemente era falsa. Aduziu que, na delegacia, verificou-se antecedente de moeda falsa da ré. Lembrou-se que a ré tinha uma bolsa, porém não se lembra se ela tinha mais algum dinheiro com ela. Respondendo às perguntas da defesa, disse que foi até a agência bancária para averiguar a falsidade da nota. Disse que a nota foi encontrada dentro da viatura. A testemunha de acusação Genivaldo de Araujo Alves, policial militar, disse recordar-se da ré. Aduziu que recebera uma ocorrência de pessoa que estava tentando passar moeda falsa. Aí abordou a ré pelas características que lhe foram passadas. Não se lembra de ter conversado com comerciantes. Disse que foi solicitada a presença de uma policial militar feminina, pedindo que ela aguardasse no interior da viatura. Percebeu, então, que ela teria jogado a nota no assoalho da viatura. Não se lembra se houve contato com algum comerciante. Disse que a ré tinha uma blusa e uma bolsa, não se recordando se havia algum outro objeto. Respondendo às perguntas da defesa, não se recorda se era viatura de preso. Disse que a cédula foi encontrada na parte traseira. Disse que a cédula aparentava ser verdadeira, sendo que tiveram que questionar no banco. Reconheceu sua assinatura no auto de prisão em flagrante a fl. 07 dos autos. A testemunha de defesa João José de Sousa disse desconhecer os fatos, porém seria vizinho dela. Disse que a ré é uma pessoa trabalhadora (fl. 348). A testemunha de defesa Monica Evangelista Silva disse desconhecer os fatos, porém estava na casa da mãe dela em Carapicuíba quando ela foi presa. Não sabe o motivo da prisão da ré. Disse que a ré hoje estuda e trabalha, sendo casada (fl. 375). A testemunha de defesa Alberto Lucas da Silva disse conhecer a ré, porém sem ter contato com ela há muito tempo. Não sabe se ela teve problema com a polícia, quando menor. Aduziu não saber nada sobre os fatos (fl. 395). A ré, interrogada a fl. 410, aduziu ser falsa a acusação. Disse que havia comprado uma polícia quando foi abordada pela Polícia. Disse que foi abordada pelos policiais que começaram a revistá-la, mesmo sem a presença de uma policial feminina. Aduziu que não encontraram nada durante a revista. Disse que trabalhava para uma senhora chamada Dona Fátima. Aduziu que, após a revista, afirmou que iria reclamar na Corregedoria. Disse que, após dizer isso, foi levada pelos policiais para dentro da viatura policial, tendo sido deixada por horas dentro de uma cela. Após, foi pressionada a assinar documentos na Delegacia. Disse que a moça da loja onde comprou a blusa não falou nada sobre nota falsa. Disse não se lembrar do endereço completo onde prestava serviços como diarista, três vezes por semana. Disse que quando era menor foi levada à Delegacia, porém foi liberada. Disse que ficou afastada dos outros menores. Disse que não soube o que aconteceu porque não viu mais os menores depois do ocorrido. Respondendo às perguntas do Ministério Público, disse os policiais não explicaram o motivo da abordagem e começaram a fazer revista sem motivo. Após levou os policiais até a loja para confirmar que ela comprou a blusa lá e que a nota era verdadeira. Após falou que iria anotar o número da viatura para reclamar na Corregedoria, quando foi presa pelos policiais. É a síntese da prova oral. Diante da prova oral colhida em juízo, constata-se a insuficiência probatória para a condenação. De fato, é certo, como dito pela douta Procuradora da República, que a ré não fez prova de suas alegações (fl. 419 verso, segundo parágrafo). Contudo, ainda que não tenha feito prova de suas alegações, a sua versão em juízo não deixa de ser plausível. O que torna plausível a versão da ré é a contradição dos depoimentos dos policiais, em juízo e na fase investigativa, e a insistente referência a uma suposta policial militar feminina. De fato, no auto de prisão em flagrante, o policial militar Genivaldo disse que a ré foi conduzida à sede da 1ª Cia., onde uma policial feminina teria feito a revista e encontrado a cédula falsa (fl. 06). O estranho é que a suposta policial feminina que teria revistado a ré e encontrado a nota falsa não teve seu nome esclarecido no auto de prisão em flagrante nem o assinou em momento algum. Outro fato estranho é que a ré tenha sido levada até a sede da companhia policial sem a certeza de trazer consigo a moeda falsa. Curiosamente, o depoimento da fase policial mudou substancialmente em Juízo. Em juízo, ambos os policiais, ouvidos como testemunhas de acusação, disseram que a ré foi abordada e apenas aguardava dentro da viatura policial a chegada de uma policial feminina (que pelo visto não apareceu). Na nova versão, agora a ré, nervosa, teria se mexido dentro do carro e atirado a nota falsa no chão da viatura. Pelo visto o depoimento em juízo dos policiais foi amplamente aceito pela douta Procuradora da República que destacou que ambos recordaram-se dos mesmos fatos (fl. 419, antepenúltimo parágrafo). Porém, nada disse a representante do parquet acerca da estranha mudança da versão das testemunhas,

sendo que, perante a autoridade policial, disseram que quem teria encontrado a nota seria uma policial feminina (fl. 06). Curiosa a insistente referência à suposta policial feminina que não assinou o auto de prisão em flagrante e que, de acordo com a versão em Juízo, foi chamada para revistar a ré, porém, pelo visto, não compareceu já que não foi mais mencionada. A insistente versão na policial feminina parece uma tentativa de defender a regularidade do trabalho policial. Nesse contexto, ganha plausibilidade a versão da ré, no sentido de que teria sido revistada indevidamente pelos policiais, e que só foi levada devido à sua ameaça de levar o caso à Corregedoria (por sinal, foi instaurada apuração preliminar, devido ao ofício expedido por este Juízo - fl. 431). É verdade que pesa contra a ré o possível antecedente de moeda falsa quando menor. A sua versão em Juízo de que não sabia o que estava acontecendo e que apenas foi levada juntamente com outros menores que, em seguida, nunca mais teria visto na vida é inverossímil. De qualquer forma, a ré não pode ser julgada pelos seus supostos antecedentes. A ré deve ser julgada pelas provas dos autos que são precárias. Além de todo o imbróglio e dúvidas referentes a como foi localizada a cédula falsa, não foi realizada qualquer diligência junto a comerciantes eventualmente prejudicados pelas cédulas falsas supostamente passadas pela ré. Assim, não tendo sido ouvido qualquer comerciante, ao contrário do alegado pelo parquet (fl. 419 verso, terceiro parágrafo), não existe qualquer prova de que a ré tentou introduzir a moeda falsa em circulação. De outro lado, diante da grande dúvida demonstrada pelos próprios policiais sobre a veracidade da nota, conforme relataram em juízo, poder-se-ia até cogitar que a ré não soubesse da falsidade da nota. Todavia, de qualquer modo, diante das contradições acima apontadas, não foi sequer provado que a cédula falsa foi efetivamente encontrada com a ré. Por fim, é bem verdade que a defesa requereu a absolvição por estar provado que a ré não concorreu para o fato (fl. 426), porém tal prova também não foi produzida, mesmo diante das contradições acima apontadas nos depoimentos dos policiais, na fase investigativa e na fase policial. As contradições podem ser decorrentes da irregularidade da revista pessoal, não obstante a cédula efetivamente encontrada com a ré. É uma hipótese plausível também. Portanto, entendo que as contradições dos depoimentos policiais, em juízo e no inquérito, tornam plausível (e não provada) a versão da ré, sendo de rigor a absolvição por falta de provas. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, para absolver Katiana Ferreira dos Santos, nos termos do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Publique-se, registre-se, intime-se, comunique-se. São Paulo, 15 de abril de 2014. Paulo Bueno de Azevedo Juiz Federal Substituto

**0008507-26.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JOSE SOARES SILVA (SP121831 - MARCOS BRUNNER FREIJO) X GILBERTO LAURIANO JUNIOR (SP125402 - ALFREDO JOSE GONCALVES RODRIGUES E SP307665 - LUCIANA SOARES SILVA) X LENY APARECIDA FERREIRA LUZ (SP273790 - DANIEL RODRIGO BARBOSA E SP280236 - SAMIRA HELENA OLIMPIA BARBOSA E SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA)

Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente, interposto pelo defensor de GILBERTO LAURIANO JÚNIOR, às fls. 600/601, intimando-se-o para apresentar suas razões de apelação, dentro do prazo legal. Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente, interposto, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 600 do Código de Processo Penal, pela defesa do réu JOSÉ SOARES SILVA (fl. 612), em seus regulares efeitos. Recebo, finalmente, o apelo da ré LENY APARECIDA FERREIRA LUZ, interposto à fl. 613, cujas razões recursais, encontram-se encartadas, às fls. 614/618, em seus regulares efeitos. Com a juntada das razões de apelação pela defesa do réu Gilberto, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que seu I. Representante apre-sente as contrarrazões aos recursos arrazoados nesta 1ª instância. Após, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

**0007677-26.2012.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007289-26.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA (Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X WELLINGTON CARLOS DE OLIVEIRA (SP151542 - JERONYMO RUIZ ANDRADE AMARAL) X KLEBER DA SILVA RODRIGUES (SP151542 - JERONYMO RUIZ ANDRADE AMARAL) X EDUARDO ROMANO COSTA X CLAUDIO ROLIM DE CARVALHO (SP137473 - IRACEMA VASCIAVEO) X IVANILTON MORETTI (SP192764 - KELE REGINA DE SOUZA FAGUNDES E SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA) X JACKSON BATISTA COELHO (SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI)

Considerando que a transferência do réu IVANILTON para estabeleciment prisional em outra Comarca pode retardar ainda mais sua intimação, expeça-se o réu sobre quem seria seu defensor - DRª. KELE REGINA DE SOUZA FAGUNDES, Oe-mail à Penitenciária I de Franco da Rocha, requisitando a expressa declaração A 1,10 Intime-se o Dr. Jeronymo para apresentar, no prazo improrrogável de 80 do réu sobre quem seria seu defensor - DRª. KELE REGINA DE SOUZA FAGUNDES, O Rodrigues, uma vez que apresentou tal peça tão somente em relação ao réu WelAB/SP 192764 ou DR. JOSÉ MANOEL ARMÔA, OAB/SP 151.542. A 1,10 Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente, interposto pelo defensor Intime-se o Dr. Jeronymo para apresentar, no prazo improrrogável de 8 - se encartadas às fls. 1895/1924, em seus regulares efeitos. dias, as contrarrazões ao apelo ministerial com relação ao réu Kleber da Silv s. 1656/1657) e WELLINGTON CARLOS DE OLIVEIRA (fls. 1689/1690), no sentido da

Rodrigues, uma vez que apresentou tal peça tão somente em relação ao réu Wel e Amaral, OAB/SP 151.542 para apresentar suas razões de apelação, dentro do prazo. Recebo ainda, o apelo do réu IVANILTON MORETI, o qual também declarou Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente, interposto pelo defensor para o esclarecimento do réu - conforme acima determinado, para apresentar as razões do réu JACKSON BATISTA COELHO, à fl.1869, cujas razões de apelação encontram-se contrarrazões, que deverão ser apresentadas nesta instância, no prazo improrrogável encartadas às fls. 1895/1924, em seus regulares efeitos. A 1,10 Sem prejuízo do acima determinado, expedam-se Guias de Recolhimento PÊm face da expressa manifestação dos réus KLEBER DA SILVA RODRIGUES ( E OLIVEIRA, EDUARDO ROMANO COSTA, CLÁUDIO ROLIM DE CARVALHO, KLEBER DA SILVA fls. 1656/1657) e WELLINGTON CARLOS DE OLIVEIRA (fls. 1689/1690), no sentido da 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais, conforme artigos 8º e 9º e apelarem da sentença, intime-se o defensor de ambos - Dr. Jeronimo Ruiz Andrade Amaral, OAB/SP 151.542 para apresentar suas razões de apelação, dentro do prazo legal. Recebo ainda, o apelo do réu IVANILTON MORETI, o qual também declarou que deseja recorrer da sentença (fl. 1653/1654), intimando-se seu defensor - após o esclarecimento do réu - conforme acima determinado, para apresentar as

## **Expediente Nº 6111**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000604-42.2008.403.6181 (2008.61.81.000604-2) - JUSTICA PUBLICA X HUSSEIN EL HOUJEIRI(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO)**

Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de HUSSEIN EL HOUJEIRI, como incurso nas penas do artigo 304 do Código Penal (fls. 164/165). Narra a peça acusatória que, no dia 23 de agosto de 2007, o acusado HUSSEIN teria inserido, de forma consciente e dolosa, informação ideologicamente falsa na ficha cadastral do Hotel Fórmula 1 nesta Capital, qual seja, o CPF nº 386.202.548-98, com o objetivo de ocultar sua real identidade, diante sua estadia ilegal no Brasil desde o ano de 2005. Indica que tal fato foi descoberto em decorrência de diligências feitas pela Polícia Federal no referido hotel, sendo que, na ocasião, o acusado foi preso em flagrante pelo uso de RG falso, em nome de Josef Salim Kuri, já tendo sido condenado por tal crime perante a Justiça Estadual de São Paulo (Processo nº 0083560-40.2007.8.26.0050). Aduz, ainda, que o número de CPF utilizado pelo acusado foi declarado nulo pela Receita Federal, consoante Ato Declaratório nº 33, de 02 de setembro de 2008. Finalmente, o órgão ministerial requereu a decretação da prisão preventiva de HUSSEIN (fls. 159/160). Em 14 de junho de 2013, este Juízo recebeu a denúncia. Todavia, indeferiu o pedido de decretação da prisão preventiva, determinando, ainda, a expedição de ofício à Justiça Estadual solicitando o envio do passaporte apreendido, bem como a manifestação do Ministério Público Federal no tocante aos fatos relacionados aos documentos emitidos em nome de Josef Salim Kuri e Josef Kelil Maluf (fls. 166/171). Irrresignado com o indeferimento do decreto da prisão preventiva, o MPF interpôs recurso em sentido estrito. Requereu, ainda, a expedição de ofício à Receita Federal solicitando informações quanto aos fatos ainda pendentes de investigação (fls. 190/191). Este Juízo recebeu o recurso em sentido estrito (fl. 193) e determinou a expedição de ofício à Receita Federal (fl. 197). Diante da não localização do réu, este Juízo nomeou a Defensoria Pública da União, que apresentou contrarrazões ao recurso em sentido estrito (fls. 202/206). À fl. 209 foi proferida decisão, mantendo a decisão recorrida e determinando a formação de instrumento e a remessa dos autos formados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 209). À fl. 220 a Receita Federal prestou a informação solicitada pelo órgão ministerial. Diante do fornecimento de novo endereço, o acusado foi devidamente citado e constituiu advogado (fl. 230). A defesa de HUSSEIN apresentou resposta à acusação às fls. 222/224, sustentando a necessidade de alteração do tipo penal, a incompetência da Justiça Federal, e a absorção do delito pelo uso de documento de identidade falso, crime pelo qual já foi condenado no âmbito da Justiça Estadual. É a síntese do necessário. Decido. De fato, assiste à razão à Defesa quanto às alegações de necessidade de alteração do tipo penal e incompetência deste Juízo. I. Alteração do tipo penal Verifico que aos fatos descritos na denúncia deve ser atribuída a tipificação do artigo 299 do Código Penal. Isso porque o acusado HUSSEIN NÃO fez uso de documento falso (haja vista que o CPF nº 386.202.548-98 sequer foi apreendido em seu poder ou em sua residência), mas sim, conforme expressamente consignado na peça acusatória, ele inseriu de forma dolosa e consciente informação ideologicamente falsa em sua ficha cadastral preenchida perante o hotel em epígrafe (...), a saber, número falso de CPF (nº 386.202.548-98). Note-se que, de regra, não é admissível a alteração da capitulação legal do fato dada pelo órgão ministerial como se desprende das hipóteses inculpidas nos artigos 383, 384, 410 e 529 do Código de Processo Penal. Embora a sentença continue sendo, em regra, o momento processual adequado para que o juiz promova a qualificação jurídica dos fatos imputados que entende correta, com o advento da redação dada ao artigo 383 pela Lei nº 11.719/2008, acolhendo sugestões doutrinárias e solução já adotada na jurisprudência (súmula 337 do STJ), a emendatio libelli passou a poder ser realizada em qualquer momento processual, notadamente quando sua aplicação implique a possibilidade de proposta de suspensão condicional do

processo (CPP, artigo 383, 1º) ou alteração de competência (CPP, artigo 383, 2º). É o que ocorre no caso concreto. Por todo o acima exposto, não se justifica o aguardo do fim da instrução processual para proceder à correção da capitulação feita pelo Ministério Público Federal. Com efeito, embora o presente momento não seja, em regra, apropriado para corrigir o enquadramento do delito, vislumbro vício de capitulação e efeito, de plano, a devida correção, com a subsunção dos fatos no artigo 299 do Código Penal. II. Da incompetência da Justiça Federal. Analisando os presentes autos é possível aferir que o suposto crime praticado por HUSSEIN consistiu na inserção de número de CPF falso (386.202.548-98) ao preencher a ficha cadastral do hotel em que se hospedou. Diante disso, cumpre perquirir se a competência para o processamento e julgamento do feito é ou não da Justiça Federal. A resposta negativa se impõe. Isso porque o fornecimento de dados inverídicos em cadastro de estabelecimento particular, por si só, não possui o condão de proporcionar dano a bens, serviços ou interesse da União. Assevero que situação diversa ocorreria na hipótese do Ministério Público Federal oferecer denúncia, ainda que fundada em provas indiciárias, pela eventual adulteração do CPF nº 386.202.548-98, que é um documento público de emissão exclusiva da Secretaria da Receita Federal, a qual constitui órgão do Ministério da Fazenda pertencente à estrutura da União Federal. Isso porque a adulteração de documento emanado do órgão público traz inquestionáveis prejuízos ao referido órgão, consistente no interesse da administração em preservar a presunção de legitimidade e veracidade de seus atos, documentos e certidões. Todavia, resta claro que tal hipótese não ocorreu no caso em tela, eis que, repiso, o CPF nº 386.202.548-98 não foi localizado em poder do acusado por ocasião de sua prisão em flagrante no Hotel Formula 1 e tampouco a Polícia Federal logrou êxito em apreender tal documento na residência de HUSSEIN. Ademais disso, não foram produzidas provas capazes de demonstrar que o réu teria sido o responsável pelo fornecimento de informações inverídicas para a emissão do CPF, consoante é possível aferir do teor de fls. 14/17 do Apenso I. Conclui-se, portanto, que a conduta relatada na denúncia não revela interesse da União, ou entidades a ela vinculadas, de modo a justificar a manutenção dos autos no Juízo Federal. A competência dos juízes federais é estabelecida pelo artigo 109 da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País; III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional; IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral; V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente; V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o 5º deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira; VII - os habeas-corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição; VIII - os mandados de segurança e os habeas-data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais; IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar; X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o exequatur, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização; XI - a disputa sobre direitos indígenas. 1º - As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte. 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau. 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. UTILIZAÇÃO DE CPF DE TERCEIRO PARA CONSTITUIÇÃO DE EMPRESA. ATIVIDADE FEDERAL NÃO-AFETADA. PREJUÍZO DO PARTICULAR. INTERESSE GENÉRICO E REFLEXO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. As Juntas Comerciais exercem atividade de natureza federal, por estarem tecnicamente subordinadas ao Departamento Nacional de Registro do Comércio, a teor do art. 6º da Lei 8.934/94, inexistindo interesse do ente federal caso não haja prejuízo aos serviços prestados. 2. Constatado que a União não foi ludibriada nem sofreu prejuízos, pois enganado foi o particular que teve o documento utilizado para a constituição

de estabelecimento comercial, resta afastada a competência da Justiça Federal. 3. Eventual prejuízo experimentado pela União na prática delitativa seria reflexo, haja vista que se exige interesse direto e específico. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Especializada Criminal de Salvador/BA, ora suscitante. (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Seção, Ministro Relator Arnaldo Esteves Lima, CC 200700479082, Conflito de Competência 81261, data da decisão 11/02/2009, DJE 16/03/2009, v.u.) Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar a presente ação penal e determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual de São Paulo/SP, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Façam-se as necessárias comunicações e anotações. Intimem-se. São Paulo, 15 de abril de 2014.

**0011424-81.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X INACIO EVARISTO H. ALMEIDA FILHO (SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP320880 - MAURICIO SANT ANNA NURMBERGER E SP196501 - LUCIANA PRATA MENEZES CÔBO E SP234417 - GUIDO MARTINI JUNIOR E SP198178E - OSVALDO ESTRELA VIEGAZ E SP335704 - JULIO CESAR RUAS DE ABREU) X ALCIDES CARDOSO FILHO (SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP320880 - MAURICIO SANT ANNA NURMBERGER E SP196501 - LUCIANA PRATA MENEZES CÔBO E SP234417 - GUIDO MARTINI JUNIOR E SP198178E - OSVALDO ESTRELA VIEGAZ E SP335704 - JULIO CESAR RUAS DE ABREU) Fl. 432: Defiro o quanto requerido pela defesa, devendo ser intimada para que apresente resposta à acusação por parte dos acusados no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação deste despacho. Deverá ainda esclarecer o atual endereço do réu ALCIDES CARDOSO FILHO, para fins de citação e eventuais intimações, uma vez que conforme consta à fl. 308, o réu não foi localizado no endereço informado como sendo o atual. Int.

#### **Expediente Nº 6115**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015338-22.2013.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013735-11.2013.403.6181) JUSTICA PUBLICA X MARCIA VIOLA COLLISTOCK (SP270639 - RODOLFO MARCIO PINTO SOARES E SP332470 - GISELE DE CRISTOFARO SOARES) X STEPHANIE COLLISTOCK (SP270639 - RODOLFO MARCIO PINTO SOARES E SP332470 - GISELE DE CRISTOFARO SOARES E SP233645 - AIRTON ANTONIO BICUDO) X ANDRESSA DULCETTI (SP270639 - RODOLFO MARCIO PINTO SOARES E SP332470 - GISELE DE CRISTOFARO SOARES) X MARCELO COLLISTOCK (PR014155 - VITOR HUGO SCARTEZINI) X RINALDO RUBIO GIANCOTTI (PR014155 - VITOR HUGO SCARTEZINI) X JOSE CARLOS CUMBE DOS SANTOS (SP270639 - RODOLFO MARCIO PINTO SOARES E SP332470 - GISELE DE CRISTOFARO SOARES) X LUCIANE REGINA FREITAS X LEANDRO MARIN DA ROSA (SP234772 - MARCIO ANTONI SANTANA E SP214399 - SANTINO MACIEL CARDOSO E SP226583 - JOSE RAFAEL RAMOS E SP332178 - FERNANDA VILELA DE SOUZA E SP337285 - JULIANA DE OLIVEIRA ROS BOICA) X MARCOS SANTOS DE MELO (SP234772 - MARCIO ANTONI SANTANA E SP214399 - SANTINO MACIEL CARDOSO E SP226583 - JOSE RAFAEL RAMOS E SP332178 - FERNANDA VILELA DE SOUZA) X MARCO ANTONIO GUIDOLIN (SP160506 - DANIEL GIMENES) X ADRIANA DOS SANTOS SILVA (SP263697 - ROBERTO GABRIEL AVILA E SP327749 - PAULO BRUNO LETTIERI VARJÃO) X PHILIPPE DE OLIVEIRA (SP261649 - JACIMARY OLIVEIRA) X JOSIMAR DONIZETE DA SILVA (SP270639 - RODOLFO MARCIO PINTO SOARES) AUTOS N 0015338-22.2013.403.6181 DESPACHO PROFERIDO DIA 24/04/2014: 1) Fls. 1705/1708, 1709, 1801/1803: Cuida-se do pedido de revogação da prisão preventiva formulado por Marcia Viola Collistock, alegando ausência de requisitos da prisão preventiva e alegando que, em conversas telefônicas interceptadas, a ré mostrou-se arrependida. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido, aduzindo que a ré pratica delitos há muitos anos, além do que pediu a juntada de documentos demonstrando a condenação da ré e por corrupção de menores de sua própria filha Stephanie, também ré neste processo e presa por conta de outro processo. É o breve relato da questão. Decido. É preciso lembrar que, ainda neste momento, discute-se sobre o caráter cautelar da prisão, apesar de já ter sido realizada parte da instrução processual. É certo que ao menos duas testemunhas, policiais federais que participaram do monitoramento telefônico, aduziram que parecia que Márcia teria ficado assustada com a prisão de Stephanie e aparentemente decidira parar com o negócio de moeda falsa. Contudo, conforme ressaltado pelo Ministério Público Federal, esta não foi a primeira vez em que Stephanie foi presa e isso não teria impedido Márcia de continuar com o negócio criminoso, tanto que Stephanie acabou por ser presa novamente. Também se verifica a possível influência de Márcia sobre Andressa Dulcetti e Marcelo Collistock. A propósito da possível influência perniciosa de Márcia sobre Andressa, consta que ambas foram processadas na Subseção Judiciária de Jaú, sendo que Márcia foi condenada e Andressa absolvida (Processo 0000988-13.2002.403.6117). Assim, ainda que os policiais tenham escutado o arrependimento de Márcia, há

dúvida razoável sobre se houve um arrependimento sincero de caráter duradouro ou se houve apenas o compreensível temor momentâneo diante da prisão de sua filha e das diligências policiais infrutíferas que a acusada sofreu, como no relatado caso em que foi abordada por policiais, porém a moeda falsa supostamente estaria com Rinaldo. De outro lado, foi ouvido como informante do Juízo o adolescente Carlos Roberto Collistock Filho (fl. 1787), filho de Márcia. Se tiver havido apenas um temor temporário, nada impede que a ré Márcia, em liberdade, venha a ter uma possível influência sobre o seu filho, como parece ter ocorrido com a ré Stephanie. Desta forma, diante do fato de que a ré aparentemente prosseguiu com as atividades criminosas, mesmo diante dos processos criminais anteriores envolvendo seus filhos, existe risco suficiente à ordem pública, máxime diante da possibilidade de a ré continuar influenciando negativamente os seus filhos, levando-os à prática de delitos. Em razão do exposto, em caráter cautelar, indefiro o requerimento de revogação da prisão preventiva de Márcia Viola Collistock.2) Fls. 1803 e 1804/1810: Cuida-se de pedidos de revogação da prisão preventiva do réu Philippe de Oliveira, formulados pela Defensoria Pública da União e pela advogada constituída pelo réu. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido. Em primeiro lugar, cumpre notar que o douto Defensor Público Federal formulou o requerimento em audiência, no qual atuava na condição de defensor ad hoc do réu Philippe, diante da ausência até o momento injustificada da advogada constituída. Observo que, no mesmo dia, logo após a audiência do dia 23/04/2014, compareceu a advogada constituída, tomando ciência dos termos de audiência (fl. 1811) e apresentando o pedido de fls. 1804/1810, de liberdade provisória com ou sem fiança, basicamente reiterando as razões anteriores, embora afirmando que as testemunhas já ouvidas em audiência realizada no dia 22 de abril consideraram a participação do acusado como mínima (fl. 1805, antepenúltimo parágrafo). Curiosa a afirmação tendo em vista que a causídica não participou da audiência. De qualquer forma, no mesmo sentido foi a argumentação do douto Defensor Público Federal que bem apontou que uma das testemunhas, o agente policial Federal Alan, sequer se lembrou da participação do réu Philippe (fl. 1803). É o relato da questão. Decido. Em decisão anterior, indeferi o pedido de revogação da prisão de Philippe com base no risco à ordem pública e à instrução criminal, em razão de seus antecedentes com porte de drogas e de arma (fl. 1444). Contudo, grande parte da instrução já foi realizada, restando apenas a oitiva de duas testemunhas comuns, ambas policiais federais, e de uma possível testemunha de defesa do réu Marco Antonio Guidolin. Assim, por ora, não vislumbro mais risco à instrução criminal. Quanto ao risco à ordem pública, verifico que os delitos anteriores referentes ao porte de armas e de drogas não ensejaram a sua prisão. No presente caso, embora haja em tese habitualidade criminosa, verifico que o réu não praticou delito cometido com violência ou grave ameaça, além de não ser acusado de ser integrante da associação criminosa de moeda falsa. Ademais, dois policiais federais já ouvidos em Juízo, que participaram do monitoramento, não revelaram uma grande participação de Philippe ou mesmo da ré Adriana, por intermédio da qual o réu teria passado a adquirir as cédulas falsas de Márcia, de acordo com o Ministério Público (fl. 1438, terceiro parágrafo). Diante desse novo contexto, após a instrução parcial, verifico que a fiança é medida alternativa suficiente à prisão. A propósito do argumento ministerial do risco de fuga diante das provas cabais (fl. 1438, penúltimo parágrafo), verifico que isso não ocorreu com os demais réus beneficiados pela substituição da prisão preventiva por medidas cautelares de fiança e de comparecimento bimestral em Juízo. Diante do exposto, defiro a substituição da medida cautelar da prisão preventiva de Philippe de Oliveira, por fiança, a qual fixo em dez salários mínimos (art. 325, inc. II, do Código de Processo Penal), em conjunto com a medida cautelar de comparecimento bimestral no Juízo mais próximo de sua residência para afastar o risco de fuga. Com o pagamento da fiança, expeça-se alvará de soltura clausulado, nos termos da Resolução 108 do CNJ.3) Verifico que, por um lapso, não foi apreciado o requerimento de juntada de documentos formulado pela douta Procuradora da República em audiência (fl. 1801 verso). Como os documentos dizem respeito aos antecedentes criminais da ré Márcia Viola Collistock, defiro o requerimento ministerial, juntando-se os documentos no apenso de antecedentes da ré Márcia.4) Por fim, relembro que a apresentação do pedido de liberdade provisória da advogada do réu Philippe logo após a audiência não a exime de justificar a sua ausência nas audiências, ficando mantida a decisão de fl. 1801 verso, item 4. Intimem-se.

## **5ª VARA CRIMINAL**

**SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA**  
**JUIZ FEDERAL**

**Expediente Nº 3188**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0004486-43.2004.403.6119 (2004.61.19.004486-5) - JUSTICA PUBLICA X EDSON DE OLIVEIRA**



SOUZA(SP254430 - ULISSES DRAGO DE CAMPOS) X JOSE BENTO DOMINGOS NETO X EDUARDO DE MORAIS SILVA

Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de: 1) EDSON DE OLIVEIRA SOUZA, qualificado nos autos, imputando-lhe a eventual prática do delito tipificado no artigo 317 do CP, por sete vezes; 2) EDUARDO BENTO DOMINGOS NETO, qualificado nos autos, imputando-lhe a eventual prática dos delitos tipificados no artigo 333, do CP, por nove vezes, e artigo 328, parágrafo único e artigo 299, todos do Código Penal, na forma do artigo 69 do CP e 3) EDUARDO DE MORAIS SILVA, qualificado nos autos, imputando-lhe a eventual prática dos delitos tipificados no artigo 333, por duas vezes, artigo 328, parágrafo único, por cinco vezes, e artigo 299, por três vezes, todos do Código Penal, na forma do artigo 69 do CP. Aos 21 de maio de 2013, a Juíza Federal Substituta, então oficiante nesta Vara, determinou a notificação do acusado Edson de Oliveira Souza, funcionário público, nos termos do artigo 514 do CPP (fls. 907/908). Regularmente notificado, EDSON, por intermédio de advogado constituído, apresentou defesa prévia (fls. 946/957), na qual alega a ausência de conduta típica e da falta de preenchimento dos elementos do tipo, bem como da prescrição virtual com a consequente rejeição da denúncia. Os acusados Eduardo Bento Domingos Neto e Eduardo de Moraes Silva, por intermédio de advogado constituído, manifestaram-se às fls. 916/926 na qual alegam prescrição virtual, constrangimento ilegal, fragilidade das provas colhidas no inquérito policial, com a consequente rejeição da denúncia. É o relatório. Decido. I - DAS ALEGAÇÕES DO ACUSADO EDSON DE OLIVEIRA SOUZA: A) DA PRESCRIÇÃO: Inicialmente, afasto a alegação acerca da prescrição pela pena em perspectiva ou virtual, em razão do teor da súmula nº 438 do STJ: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. B) DA AUSÊNCIA DE CONDUTA TÍPICA E DA FALTA DE PREENCHIMENTO DOS ELEMENTOS DO TIPO: A acusação está lastreada em razoável suporte probatório, dando conta da existência da infração penal e fortes indícios de autoria, havendo justa causa para a ação penal. Verifico que a exordial do Ministério Público Federal descreve fato típico, e vem instruída com peças referentes ao Inquérito Policial pertinente, com relação ao delito em comento. II - DAS ALEGAÇÕES DOS ACUSADOS EDUARDO BENTO DOMINGOS NETO e EDUARDO DE MORAES SILVA: A) DA PRESCRIÇÃO: Inicialmente, afasto a alegação acerca da prescrição pela pena em perspectiva ou virtual, em razão do teor da súmula nº 438 do STJ: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. B) DO CONSTRANGIMENTO ILEGAL: Conforme já decidido pelos tribunais superiores, o simples ato de indiciamento não configura constrangimento ilegal. C) DAS DEMAIS ALEGAÇÕES: As demais alegações ventiladas pela defesa não podem ser aferidas nesta fase processual, e serão dirimidas ao longo da instrução criminal, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Desse modo, RECEBO a denúncia oferecida em face de EDSON DE OLIVEIRA SOUZA, qualificado nos autos, imputando-lhe a eventual prática do delito tipificado no artigo 317 do CP, por sete vezes; de EDUARDO BENTO DOMINGOS NETO, qualificado nos autos, imputando-lhe a eventual prática dos delitos tipificados no artigo 333, do CP, por nove vezes, e artigo 328, parágrafo único e artigo 299, todos do Código Penal, na forma do artigo 69 do CP e de EDUARDO DE MORAIS SILVA, qualificado nos autos, imputando-lhe a eventual prática dos delitos tipificados no artigo 333, por duas vezes, artigo 328, parágrafo único, por cinco vezes, e artigo 299, por três vezes, todos do Código Penal, na forma do artigo 69 do CP. Providencie a Secretaria pesquisas nas rotinas informatizadas WEBSERVICE, INFOSEG E SIEL, caso o Ministério Público Federal não tenha oferecido relatório de pesquisa e análise sobre dados atualizados dos acusados, certificando-se nos autos. Certifique a Secretaria todos os endereços existentes nos autos dos acusados, devendo-se do mandado de citação e intimação constar os endereços atualizados (residencial e comercial). Citem-se e intimem-se os acusados para apresentarem resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, expedindo-se carta precatória, se necessário. Providencie a zelosa Secretaria as traduções de peças, se necessário. Não apresentada a resposta pelos acusados no prazo ou, embora citados, não constitua defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União (DPU) para oferecer resposta, nos termos do art. 396-A, 2º, do CPP, devendo-se, neste, caso, intimá-lo do encargo com abertura de vista dos autos. Se juntamente com a resposta escrita forem apresentados documentos, dê-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária). Frustrada a tentativa de citação pessoal no endereço atualizado dos acusados, bem como certificado nos autos que os réus não se encontram presos, proceda-se à citação editalícia, na forma dos artigos 361/365 do CPP. Ad cautelam, proceda-se, também, à tentativa de citação e intimação pessoal nos demais endereços dos réus constantes dos autos, expedindo-se carta precatória, se necessário, para esses fins. Depois de formalizada a citação editalícia e esgotadas as diligências citatórias, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, abrindo-se conclusão em seguida. O Código de Processo Penal no capítulo relativo às intimações (art. 370) não determina de forma expressa ou implícita a intimação pessoal do acusado para todo e qualquer ato processual, de modo que, por analogia, conforme permite o artigo 3º do CPP, aplica-se o disposto no artigo 236 do CPC e, assim, o acusado com advogado constituído será intimado dos atos processuais, inclusive designação de audiência, mediante publicação no órgão oficial, desde que conste da publicação também o seu nome. Requistem-se antecedentes criminais do acusado, das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD

(inclusive da unidade da federação de domicílio do acusado), se ainda tais documentos não constarem dos autos. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Providencie o patrono do acusado Edson de Oliveira Souza, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da via original da procuração de fl. 943. Ao SEDI para alteração da classe processual. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3191**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO**

**0004025-30.2014.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002063-69.2014.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ANDRE ZANATTA FERNANDES DE CASTRO(SP146104 - LEONARDO SICA E SP200793 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO E SP183646 - CARINA QUITO E SP283256 - BRUNO MACELLARO E SP286431 - ALICE CHRISTINA MATSUO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO)

Fls. 64/66: ante a manifestação ministerial, designo audiência para proposta de transação penal, para o dia 18 de junho de 2014, às 15:15. O acusado deverá trazer certidões negativas criminais da Justiça Federal e da Justiça Estadual e, caso as mesmas apresentem antecedentes, deverá trazer as respectivas certidões de objeto e pé dos processos. O não cumprimento desta determinação implicará na não aceitação da proposta, bem como na impossibilidade de eventual suspensão condicional do processo. Intimem-se.

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010729-06.2007.403.6181 (2007.61.81.010729-2)** - JUSTICA PUBLICA X WALDYR PILLI(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X WALDYR LUIS PILLI(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS)

Ante a informação supra, solicite-se, por e-mail institucional da Vara, as gravações dos depoimentos das testemunhas de defesa Luiz Cláudio Francalacci, audiência essa realizada no dia 11/10/2012 na Vara de Execuções Fiscais, Criminal e JEFCRIM de Blumenau/SC, bem como de Maria Lúcia Zanotelli, Ian Leipnitz e Mário Reis Álvares da Silva, audiência realizada no dia 11/04/2013, na 3ª Vara Criminal de Porto Alegre/RS, com a maior brevidade possível. Fls. 1618/1619: Expeça-se novo ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional em Campinas/SP, no endereço supra e nos termos do ofício nº 2859/2013, concedendo-lhe um prazo de 48 (quarenta e oito) horas para resposta, sob pena de configurar crime de desobediência. Após as juntadas, abra-se vista ao MPF para apresentação dos memoriais finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal e, em seguida, à defesa para a mesma finalidade. Publique-se e intime-se.

**0009203-28.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X DECIO GALUZZI SCARTEZINI X JAIR DE OLIVEIRA VIEIRA(SP097459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY E SP246198 - DANIELLA DARCO GARBOSSA E SP212630 - MAURICIO LOUREIRO DOMBRADY E SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE)

Vistos Fls. 284: uma vez retirada de pauta a audiência de 25/03/2014, para fins de suspensão condicional do processo em relação ao corréu Jair, consoante despacho na petição de fls. 284, passo à análise de eventual absolvição sumária. Regularmente citado (fls. 225), o réu Jair apresentou resposta à acusação (fls. 242/251), em que alega inexistência de fato criminoso na conduta praticada pelo denunciado, bem como possibilidade de suspensão condicional do processo (esta posteriormente rejeitada pelo denunciado, o que ensejou a presente decisão). É o relatório. Decido. Verifico que a exordial do Ministério Público Federal descreve fato típico, e vem instruída com peças referentes ao Inquérito Policial pertinente, com relação ao delito em comento. Assim, o fato imputado constitui crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Há materialidade e indícios de autoria suficientes para que exista justa causa à ação penal. A alegação de inexistência de prejuízo ao erário não se aplica ao descaminho, que possui natureza de crime formal, sendo desnecessária a apuração do tributo iludido (STJ, HC 223391, 5ª Turma, julgado em 11/02/2014). Designo audiência de instrução para o dia 05 de junho de 2014, às 16h00, juntamente com audiência anteriormente designada ao corréu Décio, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação (conforme decisão de fls. 280/281), bem como realizado o seu interrogatório. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

**0011789-38.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X SERGIO FARIA ANGELICO(SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA)

DECISÃO 01. Fls. 390/391: Verifique a Secretaria nas dependências internas se são localizados os volumes do

referido apenso, certificando-se. 2. Fls. 392/393: tendo em vista as informações dos custos para cumprimento da rogatória solicitada pela defesa, e tendo em vista que compete ao interessado custear a realização de tal prova, determino que a defesa elabore quesitos a serem encaminhados ao juízo rogado, bem como, providencie, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, a tradução para o idioma inglês, mediante tradutor juramentado, da denúncia, decisão de recebimento da denúncia, resposta à acusação e seus documentos anexos, decisão de fls. 351/352 e petição de fls. 362/364, bem como dos quesitos formulados (em petição em língua portuguesa e outra igualmente traduzida para o inglês) a serem indagados às testemunhas que serão ouvidos por meio de carta rogatória. Com a apresentação de tais quesitos, dê-se vista ao MPF para que formule seus quesitos, bem como se manifeste acerca do item 1 acima. Após, intime-se novamente a defesa para que, no prazo de 5 (cinco) dias, traduza a manifestação ministerial relativa aos quesitos porventura formulados. Por fim, com o cumprimento de todas as medidas acima (tradução das referidas peças pela defesa, formulação de quesitos pela defesa e pelo MPF, e posterior tradução, pela defesa, dos quesitos formulados pelo MPF), deverá a Secretaria enviar tais documentos ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI), do Ministério da Justiça, para que adote as providências necessárias para oitiva junto às autoridades estadunidenses. O não cumprimento das determinações supra implicará em preclusão ao direito de oitiva das testemunhas residentes em outro país. Intimem-se.

### **Expediente Nº 3192**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009552-94.2013.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007553-43.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ROGERIO DE LIMA SILVEIRA X CAMILA SALES GOMES(SP204821 - MANOEL MACHADO PIRES) X JULIANA SALES DE CARVALHO ALMEIDA(SP332463 - FABIO RODRIGUES DA SILVA) X VANDER LIMA DE OLIVEIRA(SP251439 - PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE) X RICARDO LIMA DE OLIVEIRA(SP251439 - PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE)

Sem prejuízo do quanto determinado às fls. 1490, intime-se a defesa da ré CAMILA SALES GOMES para que no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão, manifeste-se acerca da certidão negativa exarada pelo Oficial de Justiça às fls. 1486 e traga aos autos, no mesmo prazo, o endereço atualizado da testemunha ANGELA DOMICIANO.Int.

## **6ª VARA CRIMINAL**

**MARCELO COSTENARO CAVALI**  
**Juiz Federal Substituto**  
**GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS**  
**Diretor de Secretaria:**

### **Expediente Nº 2110**

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0001237-77.2013.403.6181** - ELAINE CRISTINA DE LIMA(SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição, formulado por ELAINE CRISTINA DE LIMA, de dois notebooks: a) um MACBOOK AIR, marca APPLE, e b) um VAIO 4, marca SONY. Destaca que vive em união estável com JULIO CESAR ALVES DA CUNHA, investigado na denominada Operação Durkheim. O casal vive em imóvel de propriedade exclusiva da requerente. Menciona que trabalha no ramo de turismo e utiliza os aparelhos eletrônicos para suas atividades profissionais. Junta cópias das notas fiscais de aquisição dos mesmos. O Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento do pedido, dada a ausência de provas da propriedade dos bens pela requerente (fls. 11/12). Determinei, então, que o MPF informasse, dado o prazo decorrido, se já foram extraídas as informações eventualmente necessárias para a investigação dos referidos computadores. O MPF não respondeu ao questionamento, limitando-se a juntar informação da autoridade policial presidente do IPL da denominada Operação Durkheim, que dá conta de que não vislumbra a possibilidade de conclusão dos inquéritos da Operação Durkheim até o meio deste ano, já que possui outras tarefas, como chefiar a Unidade de Inteligência

da PF em Sorocaba, dar aulas na Academia Nacional de Polícia, defender trabalho em curso de especialização e atuar na segurança da Copa do Mundo (fls. 30/32). Decido. Nos termos do artigo 118 do CPP, interpretado a contrario sensu, as coisas apreendidas podem ser restituídas quando não mais interessarem ao processo. Os computadores ora objeto de pedido de restituição foram apreendidos em novembro de 2012. Já estamos em abril de 2014. Suponho que, passado quase um ano e meio da apreensão, a Polícia Federal já extraiu dos computadores todas as informações necessárias para a investigação. Eventualmente, dada alguma circunstância excepcional, isso poderia ainda não ter ocorrido. Justamente para ter certeza desse fato, encaminhei os autos ao MPF para manifestação. O MPF, porém, limitou-se a apresentar a manifestação do DPF no sentido de que está atribulado com outras ocupações e não terá tempo para finalizar as investigações até o meio do ano. Nada mencionou a respeito da necessidade de manutenção da apreensão dos computadores. O inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição garante a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Esse direito também se encontra garantido nos artigos 7.5 e 8.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José das Costa Rica), de 22 de novembro de 1969, introduzida no direito brasileiro pelo Decreto nº 678/1992. A doutrina nacional muito discutiu sobre a posição hierárquica que os tratados, advindos do Direito Internacional dos Direitos Humanos, ocupariam no direito interno. O Supremo Tribunal Federal, recentemente, decidiu que as normas advindas dos tratados internacionais de direitos humanos, se não têm hierarquia constitucional, situam-se, por sua natureza, acima do restante da legislação, em posição de supralegalidade, mas de infraconstitucionalidade. A matéria restou consolidada quando de sua apreciação pelo Tribunal Pleno, no julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários nº 466.343 (RE 466343, Rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, julgado em 03.12.2008, DJe 04.06.2009) e 349.703 (RE 349703, Rel. Min. Carlos Britto, Rel. p/ Acórdão Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 03.12.2008, DJe 04.06.2009) e dos Habeas Corpus nº 87.585 (HC 87585, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 03.12.2008, DJe 25.06.2009) e nº 92.566 (HC 92566, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julg. 03.12.2008, DJe 04.06.2009), em 3 de dezembro de 2008. Em matéria de proteção dos direitos fundamentais vige a regra segundo a qual as normas jurídicas definidoras dos direitos humanos devem ser interpretadas tendo como vetor a conformação da maior proteção da pessoa (ou da vítima), como esclarece o consagrando Antônio Augusto Cançado Trindade (ex-juiz da Corte Interamericana de Direitos Humanos/OEA e atual juiz da Corte Internacional de Justiça/ONU) (Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos, vol. 1. Porto Alegre, Sérgio Antonio Fabris Editor, 1997. pp. 434-436). Há, portanto, uma relação de complementariedade, de diálogo das fontes, na busca da interpretação mais favorável aos direitos humanos. Para a verificação da duração razoável do processo, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, seguindo o Tribunal Europeu de Direitos Humanos, fixou três critérios: a) a complexidade do caso; b) a atividade processual do interessado (imputado); e c) a conduta das autoridades judiciárias. No caso concreto, embora o caso seja complexo, entendo que a demora na conclusão do inquérito se deve especialmente à conduta das autoridades judiciárias, aqui incluídos os órgãos do Poder Judiciário e aqueles ligados à persecução penal. No que diz respeito ao Poder Judiciário, a confusão a respeito da competência jurisdicional atrapalhou o andamento regular do feito. É verdade que essa confusão decorreu em grande parte das lacunas da distribuição legal da competência, mas esse problema não pode ser simplesmente transferido ao réu. No que tange às autoridades de persecução penal, o DPF presidente do inquérito já informou, em feitos vinculados ao presente, que não vislumbra possibilidade de finalizá-lo até o meio do ano, em razão de férias, curso de especialização, atividades na Academia Nacional de Polícia e atuação na Copa do Mundo. É evidente que os investigados - e muito menos terceiros - não podem ter seu patrimônio indefinidamente constrito por contingências dessa espécie. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, determinando a devolução à requerente dos computadores mencionados nos itens 2 e 4 do Auto de Apreensão IPL nº 0004/2010 - SR/DPF/SP - EQUIPE SIP-06 (fls. 25/26). Após, arquivem-se. P.R.I.C. São Paulo, 14 de abril de 2014. MARCELO COSTENARO CAVALI Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal de São Paulo

**0002624-30.2013.403.6181 - VALDEMAR ROBERTO LEITE (SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP119424 - CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI) X JUSTICA PUBLICA**

Trata-se de pedido de restituição, formulado por VALDEMAR ROBERTO LEITE, de dois automóveis - CHRYSLER DART SEDAN LUXO, preto, placas BMJ1970, e FORD MUSTANG COUPE, 1966/1967, placas GDN3434, ano 2001-2002, preto, e uma motocicleta - Kawasaki Versys, 'reta, placa FBI 1077 Destaca que vem sendo investigado no âmbito da denominada Operação Durkheim, mas que possui rendimentos lícitos suficientes para a aquisição dos referidos bens. O Ministério Público Federal, inicialmente, manifestou-se pelo indeferimento do pedido, pois haveria enorme probabilidade de que o bem apreendido seja fruto das atividades ilícitas do investigado. Ademais, teria sido proposta ação contra ele, sendo prematura a devolução do bem (fls. 27/29). Determinei o encaminhamento do feito ao MPF, para que indicasse o andamento das investigações (fl. 35). O MPF, então, apresentou nova manifestação, acompanhada de informação da autoridade policial presidente do IPL, que dá conta de que não vislumbra a possibilidade de conclusão dos inquéritos da Operação Durkheim até o meio deste ano, já que possui outras tarefas, como chefiar a Unidade de Inteligência da PF em Sorocaba, dar aulas na Academia Nacional de Polícia, defender trabalho em curso de especialização e atuar na segurança da

Copa do Mundo (fls. 37/39).Decido.Nos termos do artigo 118 do CPP, interpretado a contrario sensu, as coisas apreendidas podem ser restituídas quando não mais interessarem ao processo.Cabem algumas observações em relação aos bens apreendidos O artigo 240, 1º, b, do Código de Processo Penal autoriza a apreensão de coisas obtidas por meios criminosos. Coisas obtidas por meios criminosos são o produto (a própria vantagem econômica obtida diretamente da prática do delito) ou o proveito (o bem adquirido com o produto) da infração penal.Trata-se a apreensão, nesse caso, de medida de caráter, ao mesmo tempo, probatório e assecuratório.Quanto ao seu caráter probatório, entendo que, no caso concreto, não se mostra necessária a manutenção da apreensão. Há, de acordo com as investigações, indícios de que o principal sócio da requerente tenha praticado delitos que lhe teriam gerado valores ilícitos, mas não há menção de que o veículo ora objeto do pedido de restituição seja produto do crime.Poderia, no máximo, portanto, ser proveito do delito. Nesse caso, a manutenção da apreensão do veículo em nada contribuirá para demonstrar a prática dos delitos. Se o que se pretender for demonstrar que o requerente exibia condições econômicas superiores às suas rendas declaradas, basta que se tenha conhecimento da própria existência do veículo - não é preciso manter sua apreensão.Do ponto de vista assecuratório, por sua vez, a medida cautelar tem a função de manter apreendidos o produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso para fins de eventual decreto futuro de perdimento em caso de sentença penal condenatória (CP, artigo 91, inciso I, b).No caso concreto, a autoridade policial apreendeu o veículo baseado em mandado que determinou a apreensão de outros bens oriundos dos crimes relacionados. Partiu a autoridade policial, apenas, da presunção de que todo bem mais valioso do investigado teria origem ilícita.Presunções dessa espécie devem de ser vistas com cautela. Em determinados casos é razoável considerar, a depender da atividade criminoso, que os bens apreendidos são dela oriundos se adquiridos à época da prática dos delitos. Além disso, os 1º e 2º do artigo 91 do CP permitem que medidas assecuratórias sejam adotadas para a constrição do patrimônio lícito do investigado/réu em valor equivalente ao produto ou proveito do crime quando estes não forem encontrados.Mas, neste caso específico, parece-me desproporcional a manutenção da apreensão por algumas razões.Em primeiro lugar, trata-se de automóveis e motocicleta, bens sujeitos a rápida depreciação. A manutenção da apreensão por tempo prolongado eliminará seu valor de mercado.Não desconheço que o artigo 144-A do CPP prevê a alienação antecipada para preservação do valor dos bens apreendidos sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção.Ocorre que não acho razoável realizar essa alienação ainda em fase de inquérito, quando ainda não houve sequer uma análise preliminar a respeito da justificação da acusação. Portanto, quando existe apreensão de bens sujeitos a elevado grau de deterioração, é necessário que as investigações se concluam com rapidez para que, após o recebimento da denúncia, feito um exame acerca da existência de justa causa, possa ser realizada a alienação antecipada.Veja-se que, ao contrário do quanto apontado pelo MPF, não existe ainda ação penal contra o requerente que justifique a manutenção da apreensão. A única denúncia existente diz respeito ao crime de quadrilha que, como crime formal, de mera conduta que é, não gera, por si só, vantagem ilícita.Em terceiro lugar, a autoridade policial não ofereceu nenhuma estimativa de qual seria o valor do proveito dos demais crimes supostamente praticados, o que torna menos justificada a manutenção da constrição de automóveis.Em quarto lugar, o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Esse direito também se encontra garantido nos artigos 7.5 e 8.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José das Costa Rica), de 22 de novembro de 1969, introduzida no direito brasileiro pelo Decreto nº 678/1992.A doutrina nacional muito discutiu sobre a posição hierárquica que os tratados, advindos do Direito Internacional dos Direitos Humanos, ocupariam no direito interno. O Supremo Tribunal Federal, recentemente, decidiu que as normas advindas dos tratados internacionais de direitos humanos, se não têm hierarquia constitucional, situam-se, por sua natureza, acima do restante da legislação, em posição de supralegalidade, mas de infraconstitucionalidade. A matéria restou consolidada quando de sua apreciação pelo Tribunal Pleno, no julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários nº 466.343 (RE 466343, Rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, julgado em 03.12.2008, DJe 04.06.2009) e 349.703 (RE 349703, Rel. Min. Carlos Britto, Rel. p/ Acórdão Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 03.12.2008, DJe 04.06.2009) e dos Habeas Corpus nº 87.585 (HC 87585, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 03.12.2008, DJe 25.06.2009) e nº 92.566 (HC 92566, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julg. 03.12.2008, DJe 04.06.2009), em 3 de dezembro de 2008.Em matéria de proteção dos direitos fundamentais vige a regra segundo a qual as normas jurídicas definidoras dos direitos humanos devem ser interpretadas tendo como vetor a conformação da maior proteção da pessoa (ou da vítima), como esclarece o consagrando Antônio Augusto Cançado Trindade (ex-juiz da Corte Interamericana de Direitos Humanos/OEA e atual juiz da Corte Internacional de Justiça/ONU) (Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos, vol. 1. Porto Alegre, Sérgio Antonio Fabris Editor, 1997. pp. 434-436).Há, portanto, uma relação de complementariedade, de diálogo das fontes, na busca da interpretação mais favorável aos direitos humanos. Para a verificação da duração razoável do processo, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, seguindo o Tribunal Europeu de Direitos Humanos, fixou três critérios: a) a complexidade do caso; b) a atividade processual do interessado (imputado); e c) a conduta das autoridades judiciárias.No caso concreto, embora o caso seja complexo, entendo que a demora na conclusão do inquérito se deve especialmente à conduta das autoridades judiciárias, aqui

incluídos os órgãos do Poder Judiciário e aqueles ligados à persecução penal. No que diz respeito ao Poder Judiciário, a confusão a respeito da competência jurisdicional atrapalhou o andamento regular do feito. É verdade que essa confusão decorreu em grande parte das lacunas da distribuição legal da competência, mas esse problema não pode ser simplesmente transferido ao réu. No que tange às autoridades de persecução penal, o DPF presidente do inquérito já informou, como dito, que não vislumbra possibilidade de finalizá-lo até o meio do ano, em razão de férias, curso de especialização, atividades na Academia Nacional de Polícia e atuação na Copa do Mundo. É evidente que os investigados não podem ter seu patrimônio indefinidamente constricto por contingências dessa espécie. De todo modo, se, posteriormente, for oferecida denúncia e o (futuro) réu vier a ser condenado e, ademais, se for decretado o perdimento de bens produto do ilícito, será possível, como dito, que essa sanção recaia sobre bens de valor equivalente, nos termos do 1º do artigo 91 do CP. Assim sendo, no caso concreto, considerando-se especialmente, por um lado, que se trata de bens de depreciação acelerada, que não podem, à luz de uma interpretação sistemática, ser alienados antes do recebimento da denúncia, e, por outro, que a demora na conclusão das investigações não pode ser imputada aos investigados, entendo que se impõe a imediata restituição dos bens, conforme requerido. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, determinando a devolução ao requerente dos automóveis e da motocicleta mencionados nos itens 13, 15 e 24 do Auto de Apreensão IPL nº 0004/2010 - SR/DPF/SP - EQUIPE SP-26 (fls. 23/25). Após, arquivem-se. P.R.I.C. São Paulo, 14 de abril de 2014. MARCELO COSTENARO CAVALI Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal de São Paulo

**0002625-15.2013.403.6181 - SAVINELL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP119424 - CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI E SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA) X JUSTICA PUBLICA**

Trata-se de pedido de restituição, formulado por SAVINELL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., de um automóvel AUDI/A6, placas GDN3434, ano 2001-2002, preto. Destaca que seu sócio, VALDEMAR ROBERTO LEITE, que detém 95% de suas quotas sociais, vem sendo investigado no âmbito da denominada Operação Durkheim, mas que a empresa não constou da lista de entidades que seriam, de acordo com a Polícia Federal, utilizadas para práticas ilícitas. O Ministério Público Federal, inicialmente, manifestou-se pelo indeferimento do pedido, pois haveria enorme probabilidade de que o bem apreendido seja fruto das atividades ilícitas do investigado. Ademais, teria sido proposta ação contra ele, sendo prematura a devolução do bem (fls. 17/19). Determinei o encaminhamento do feito ao MPF, para que indicasse o andamento das investigações (fl. 24). O MPF, então, apresentou nova manifestação, acompanhada de informação da autoridade policial presidente do IPL, que dá conta de que não vislumbra a possibilidade de conclusão dos inquéritos da Operação Durkheim até o meio deste ano, já que possui outras tarefas, como chefiar a Unidade de Inteligência da PF em Sorocaba, dar aulas na Academia Nacional de Polícia, defender trabalho em curso de especialização e atuar na segurança da Copa do Mundo. Decido. Nos termos do artigo 118 do CPP, interpretado a contrario sensu, as coisas apreendidas podem ser restituídas quando não mais interessarem ao processo. Cabem algumas observações em relação ao automóvel apreendido. O artigo 240, 1º, b, do Código de Processo Penal autoriza a apreensão de coisas obtidas por meios criminosos. Coisas obtidas por meios criminosos são o produto (a própria vantagem econômica obtida diretamente da prática do delito) ou o proveito (o bem adquirido com o produto) da infração penal. Trata-se a apreensão, nesse caso, de medida de caráter, ao mesmo tempo, probatório e assecuratório. Quanto ao seu caráter probatório, entendo que, no caso concreto, não se mostra necessária a manutenção da apreensão. Há, de acordo com as investigações, indícios de que o principal sócio da requerente tenha praticado delitos que lhe teriam gerado valores ilícitos, mas não há menção de que o veículo ora objeto do pedido de restituição seja produto do crime. Poderia, no máximo, portanto, ser proveito do delito. Nesse caso, a manutenção da apreensão do veículo em nada contribuirá para demonstrar a prática dos delitos. Se o que se pretender for demonstrar que o sócio da requerente exhibia condições econômicas superiores às suas rendas declaradas, basta que se tenha conhecimento da própria existência do veículo - não é preciso manter sua apreensão. Do ponto de vista assecuratório, por sua vez, a medida cautelar tem a função de manter apreendidos o produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso para fins de eventual decreto futuro de perdimento em caso de sentença penal condenatória (CP, artigo 91, inciso I, b). No caso concreto, a autoridade policial apreendeu o veículo baseado em mandado que determinou a apreensão de outros bens oriundos dos crimes relacionados. Partiu a autoridade policial, apenas, da presunção de que todo bem mais valioso do investigado teria origem ilícita. Presunções dessa espécie devem de ser vistas com cautela. Em determinados casos é razoável considerar, a depender da atividade criminosa, que os bens apreendidos são dela oriundos se adquiridos à época da prática dos delitos. Além disso, os 1º e 2º do artigo 91 do CP permitem que medidas assecuratórias sejam adotadas para a constrição do patrimônio lícito do investigado/réu em valor equivalente ao produto ou proveito do crime quando estes não forem encontrados. Mas, neste caso específico, parece-me desproporcional a manutenção da apreensão por algumas razões. Em primeiro lugar, trata-se de automóvel, bem sujeito a rápida depreciação. Ademais, já possui mais de dez anos de uso. A manutenção da apreensão por tempo prolongado eliminará seu valor de mercado. Não desconheço que o artigo 144-A do CPP prevê a alienação antecipada para preservação do valor dos bens apreendidos sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou

depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção. Ocorre que não acho razoável realizar essa alienação ainda em fase de inquérito, quando ainda não houve sequer uma análise preliminar a respeito da justificação da acusação. Portanto, quando existe apreensão de bens sujeitos a elevado grau de deterioração, é necessário que as investigações se concluam com rapidez para que, após o recebimento da denúncia, feito um exame acerca da existência de justa causa, possa ser realizada a alienação antecipada. Veja-se que, ao contrário do quanto apontado pelo MPF, não existe ainda ação penal contra o sócio da requerente que justifique a manutenção da apreensão. A única denúncia existente diz respeito ao crime de quadrilha que, como crime formal, de mera conduta que é, não gera, por si só, vantagem ilícita. Em terceiro lugar, a autoridade policial não ofereceu nenhuma estimativa de qual seria o valor do proveito dos demais crimes supostamente praticados, o que torna menos justificada a manutenção da constrição de automóveis. Em quarto lugar, o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição garante a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Esse direito também se encontra garantido nos artigos 7.5 e 8.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José das Costa Rica), de 22 de novembro de 1969, introduzida no direito brasileiro pelo Decreto nº 678/1992. A doutrina nacional muito discutiu sobre a posição hierárquica que os tratados, advindos do Direito Internacional dos Direitos Humanos, ocupariam no direito interno. O Supremo Tribunal Federal, recentemente, decidiu que as normas advindas dos tratados internacionais de direitos humanos, se não têm hierarquia constitucional, situam-se, por sua natureza, acima do restante da legislação, em posição de supralegalidade, mas de infraconstitucionalidade. A matéria restou consolidada quando de sua apreciação pelo Tribunal Pleno, no julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários nº 466.343 (RE 466343, Rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, julgado em 03.12.2008, DJe 04.06.2009) e 349.703 (RE 349703, Rel. Min. Carlos Britto, Rel. p/ Acórdão Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 03.12.2008, DJe 04.06.2009) e dos Habeas Corpus nº 87.585 (HC 87585, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 03.12.2008, DJe 25.06.2009) e nº 92.566 (HC 92566, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julg. 03.12.2008, DJe 04.06.2009), em 3 de dezembro de 2008. Em matéria de proteção dos direitos fundamentais vige a regra segundo a qual as normas jurídicas definidoras dos direitos humanos devem ser interpretadas tendo como vetor a conformação da maior proteção da pessoa (ou da vítima), como esclarece o consagrando Antônio Augusto Cançado Trindade (ex-juiz da Corte Interamericana de Direitos Humanos/OEA e atual juiz da Corte Internacional de Justiça/ONU) (Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos, vol. 1. Porto Alegre, Sérgio Antonio Fabris Editor, 1997. pp. 434-436). Há, portanto, uma relação de complementariedade, de diálogo das fontes, na busca da interpretação mais favorável aos direitos humanos. Para a verificação da duração razoável do processo, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, seguindo o Tribunal Europeu de Direitos Humanos, fixou três critérios: a) a complexidade do caso; b) a atividade processual do interessado (imputado); e c) a conduta das autoridades judiciárias. No caso concreto, embora o caso seja complexo, entendo que a demora na conclusão do inquérito se deve especialmente à conduta das autoridades judiciárias, aqui incluídos os órgãos do Poder Judiciário e aqueles ligados à persecução penal. No que diz respeito ao Poder Judiciário, a confusão a respeito da competência jurisdicional atrapalhou o andamento regular do feito. É verdade que essa confusão decorreu em grande parte das lacunas da distribuição legal da competência, mas esse problema não pode ser simplesmente transferido ao réu. No que tange às autoridades de persecução penal, o DPF presidente do inquérito já informou, como dito, que não vislumbra possibilidade de finalizá-lo até o meio do ano, em razão de férias, curso de especialização, atividades na Academia Nacional de Polícia e atuação na Copa do Mundo. É evidente que os investigados não podem ter seu patrimônio indefinidamente constricto por contingências dessa espécie. De todo modo, se, posteriormente, for oferecida denúncia e o (futuro) réu vier a ser condenado e, ademais, se for decretado o perdimento de bens produto do ilícito, será possível, como dito, que essa sanção recaia sobre bens de valor equivalente, nos termos do 1º do artigo 91 do CP. Assim sendo, no caso concreto, considerando-se especialmente, por um lado, que se trata de bem de depreciação acelerada, que não podem, à luz de uma interpretação sistemática, ser alienados antes do recebimento da denúncia, e, por outro, que a demora na conclusão das investigações não pode ser imputada aos investigados, entendo que se impõe a imediata restituição do automóvel, conforme requerido. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, determinando a devolução à requerente do automóvel mencionado no item 16 do Auto de Apreensão IPL nº 0004/2010 - SR/DPF/SP - EQUIPE SP-26 (fl. 16). Após, arquivem-se. P.R.I.C. São Paulo, 14 de abril de 2014. MARCELO COSTENARO CAVALI Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal de São Paulo

**0004060-24.2013.403.6181** - ITAMARA ROCHA DE BARROS (SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP314380 - LUIZ AUGUSTO ROCHA DE MORAES JUNIOR E SP271374 - EDUARDO DUQUE MARASSI) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição, formulado por ITAMARA ROCHA DE BARROS, de um automóvel GM/MERIVA, placas ITA0079. Destaca que é casada com o ITAMAR FERREIRA DAMIÃO, mas que o automóvel apreendido pela Polícia Federal foi adquirido com dinheiro de seu salário. Frisa que é funcionária da empresa DUPONT desde 1995, ganhando atualmente R\$ 6.000,00 mensais. O Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento do pedido, dada a ausência de provas da propriedade do veículo pela requerente

(fls. 168/169 e 221/223).Determinei, então, que o MPF informasse a respeito do andamento das investigações, já que não existe, ainda, denúncia pela prática de crimes produtores de vantagens econômicas indevidas (fls. 225/226). Há, apenas, denúncia pela suposta existência de uma quadrilha. O MPF juntou informação da autoridade policial presidente do IPL da denominada Operação Durkheim, que dá conta de que não vislumbra a possibilidade de conclusão dos inquéritos da Operação Durkheim até o meio deste ano, já que possui outras tarefas, como chefiar a Unidade de Inteligência da PF em Sorocaba, dar aulas na Academia Nacional de Polícia, defender trabalho em curso de especialização e atuar na segurança da Copa do Mundo (fls. 227/229).Decido.Nos termos do artigo 118 do CPP, interpretado a contrario sensu, as coisas apreendidas podem ser restituídas quando não mais interessarem ao processo.Cabem algumas observações em relação ao automóvel apreendido O artigo 240, 1º, b, do Código de Processo Penal autoriza a apreensão de coisas obtidas por meios criminosos. Coisas obtidas por meios criminosos são o produto (a própria vantagem econômica obtida diretamente da prática do delito) ou o proveito (o bem adquirido com o produto) da infração penal.Trata-se a apreensão, nesse caso, de medida de caráter, ao mesmo tempo, probatório e assecuratório.Quanto ao seu caráter probatório, entendo que, no caso concreto, não se mostra necessária a manutenção da apreensão. Há, de acordo com as investigações, indícios de que o marido da requerente tenha praticado delitos que lhe teriam gerado valores ilícitos, mas não há menção de que o veículo ora objeto do pedido de restituição seja produto do crime.Poderia, no máximo, portanto, ser proveito do delito. Nesse caso, a manutenção da apreensão do veículo em nada contribuirá para demonstrar a prática dos delitos. Se o que se pretender for demonstrar que o marido da requerente exibia condições econômicas superiores às suas rendas declaradas, basta que se tenha conhecimento da própria existência do veículo - não é preciso manter sua apreensão.Do ponto de vista assecuratório, por sua vez, a medida cautelar tem a função de manter apreendidos o produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso para fins de eventual decreto futuro de perdimento em caso de sentença penal condenatória (CP, artigo 91, inciso I, b).No caso concreto, a autoridade policial apreendeu o veículo baseado em mandado que determinou a apreensão de outros bens oriundos dos crimes relacionados. Partiu a autoridade policial, apenas, da presunção de que todo bem mais valioso do investigado teria origem ilícita.Presunções dessa espécie devem de ser vistas com cautela. Em determinados casos é razoável considerar, a depender da atividade criminosa, que os bens apreendidos são dela oriundos se adquiridos à época da prática dos delitos. Além disso, os 1º e 2º do artigo 91 do CP permitem que medidas assecuratórias sejam adotadas para a constrição do patrimônio lícito do investigado/réu em valor equivalente ao produto ou proveito do crime quando estes não forem encontrados.Mas, neste caso específico, parece-me desproporcional a manutenção da apreensão por algumas razões.Em primeiro lugar, trata-se de automóvel, bem sujeito a rápida depreciação. A manutenção da apreensão por tempo prolongado eliminará seu valor de mercado. Não desconheço que o artigo 144-A do CPP prevê a alienação antecipada para preservação do valor dos bens apreendidos sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção.Ocorre que não acho razoável realizar essa alienação ainda em fase de inquérito, quando ainda não houve sequer uma análise preliminar a respeito da justificação da acusação. Portanto, quando existe apreensão de bens sujeitos a elevado grau de deterioração, é necessário que as investigações se concluam com rapidez para que, após o recebimento da denúncia, feito um exame acerca da existência de justa causa, possa ser realizada a alienação antecipada.Em terceiro lugar, a autoridade policial não ofereceu nenhuma estimativa de qual seria o valor do proveito dos crimes supostamente praticados, o que torna menos justificada a manutenção da constrição de automóveis.Em quarto lugar, o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição garante a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Esse direito também se encontra garantido nos artigos 7.5 e 8.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José das Costa Rica), de 22 de novembro de 1969, introduzida no direito brasileiro pelo Decreto nº 678/1992.A doutrina nacional muito discutiu sobre a posição hierárquica que os tratados, advindos do Direito Internacional dos Direitos Humanos, ocupariam no direito interno. O Supremo Tribunal Federal, recentemente, decidiu que as normas advindas dos tratados internacionais de direitos humanos, se não têm hierarquia constitucional, situam-se, por sua natureza, acima do restante da legislação, em posição de supralegalidade, mas de infraconstitucionalidade. A matéria restou consolidada quando de sua apreciação pelo Tribunal Pleno, no julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários nº 466.343 (RE 466343, Rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, julgado em 03.12.2008, DJe 04.06.2009) e 349.703 (RE 349703, Rel. Min. Carlos Britto, Rel. p/ Acórdão Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 03.12.2008, DJe 04.06.2009) e dos Habeas Corpus nº 87.585 (HC 87585, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 03.12.2008, DJe 25.06.2009) e nº 92.566 (HC 92566, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julg. 03.12.2008, DJe 04.06.2009), em 3 de dezembro de 2008.Em matéria de proteção dos direitos fundamentais vige a regra segundo a qual as normas jurídicas definidoras dos direitos humanos devem ser interpretadas tendo como vetor a conformação da maior proteção da pessoa (ou da vítima), como esclarece o consagrando Antônio Augusto Cançado Trindade (ex-juiz da Corte Interamericana de Direitos Humanos/OEA e atual juiz da Corte Internacional de Justiça/ONU) (Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos, vol. 1. Porto Alegre, Sérgio Antonio Fabris Editor, 1997. pp. 434-436).Há, portanto, uma relação de complementariedade, de diálogo das fontes, na busca da interpretação mais favorável aos direitos humanos. Para a



verificação da duração razoável do processo, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, seguindo o Tribunal Europeu de Direitos Humanos, fixou três critérios: a) a complexidade do caso; b) a atividade processual do interessado (imputado); e c) a conduta das autoridades judiciárias. No caso concreto, embora o caso seja complexo, entendo que a demora na conclusão do inquérito se deve especialmente à conduta das autoridades judiciárias, aqui incluídos os órgãos do Poder Judiciário e aqueles ligados à persecução penal. No que diz respeito ao Poder Judiciário, a confusão a respeito da competência jurisdicional atrapalhou o andamento regular do feito. É verdade que essa confusão decorreu em grande parte das lacunas da distribuição legal da competência, mas esse problema não pode ser simplesmente transferido ao réu. No que tange às autoridades de persecução penal, o DPF presidente do inquérito já informou, em feitos vinculados ao presente, que não vislumbra possibilidade de finalizá-lo até o meio do ano, em razão de férias, curso de especialização, atividades na Academia Nacional de Polícia e atuação na Copa do Mundo. É evidente que os investigados não podem ter seu patrimônio indefinidamente constricto por contingências dessa espécie. De todo modo, se, posteriormente, for oferecida denúncia e o (futuro) réu vier a ser condenado e, ademais, se for decretado o perdimento de bens produto do ilícito, será possível, como dito, que essa sanção recaia sobre bens de valor equivalente, nos termos do 1º do artigo 91 do CP. Assim sendo, no caso concreto, considerando-se especialmente, por um lado, que se trata de bem de depreciação acelerada, que não podem, à luz de uma interpretação sistemática, ser alienados antes do recebimento da denúncia, e, por outro, que a demora na conclusão das investigações não pode ser imputada aos investigados, entendo que se impõe a imediata restituição do automóvel, conforme requerido. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, determinando a devolução à requerente do automóvel mencionado no item 17 do Auto de Apreensão IPL nº 0004/2010 - SR/DPF/SP - EQUIPE SIP-01, bem como do respectivo CRV, que consta do respectivo item 2 (fls. 13/17). Após, arquivem-se. P.R.I.C. São Paulo, 14 de abril de 2014. MARCELO COSTENARO CAVALI Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal de São Paulo

**0005169-73.2013.403.6181 - ITAMAR FERREIRA DAMIAO (SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP271374 - EDUARDO DUQUE MARASSI E SP314380 - LUIZ AUGUSTO ROCHA DE MORAES JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA**

Trata-se de pedido de restituição, formulado por ITAMAR FERREIRA DAMIÃO, de um automóvel VW/JETTA, placas FDI0027, ano 2012, bem como do respectivo certificado de registro, bem como de uma pistola, um carregador, quinze munições e quatro certificados de registro, conforme relatados nos itens 11, 17 e 18 do auto de apreensão cuja cópia se encontra às fls. 21/26. O Ministério Público Federal se manifestou pelo parcial deferimento do pedido, apenas no que diz respeito à arma (fls. 88/91). Argumentou que, segundo as investigações, há indícios de que ITAMAR atuava no comércio ilegal de dados, interceptação clandestina, intermediação de operações de câmbio e evasão de capitais, além de lavagem de ativos decorrentes dessas atividades criminosas. Apontou que haveria suspeita de que o veículo seria produto desse delito. Decido. Nos termos do artigo 118 do CPP, interpretado a contrario sensu, as coisas apreendidas podem ser restituídas quando não mais interessarem ao processo. Considerando que o próprio órgão acusador entende que a arma apreendida não tem relação com o crime, deve ser restituída, juntamente com o carregador, munições e certificados de registro. Com relação ao automóvel apreendido, cabem algumas observações. O artigo 240, 1º, b, do Código de Processo Penal autoriza a apreensão de coisas obtidas por meios criminosos. Coisas obtidas por meios criminosos são o produto (a própria vantagem econômica obtida diretamente da prática do delito) ou o proveito (o bem adquirido com o produto) da infração penal. Trata-se a apreensão, nesse caso, de medida de caráter, ao mesmo tempo, probatório e assecuratório. Quanto ao seu caráter probatório, entendo que, no caso concreto, não se mostra necessária a manutenção da apreensão. Há, de acordo com as investigações, indícios de que o requerente tenha praticado delitos que lhe teriam gerado valores ilícitos, mas não há menção de que o próprio veículo seja produto do crime - ou seja, que algum cliente lhe tenha pago por sua atividade ilícita com o automóvel. Poderia, no máximo, portanto, ser proveito do delito. Nesse caso, a manutenção da apreensão do veículo em nada contribuirá para demonstrar a prática dos delitos. Se o que se pretende for demonstrar que o investigado exibia condições econômicas superiores às suas rendas declaradas, basta que se tenha conhecimento da própria existência do veículo - não é preciso manter sua apreensão. Do ponto de vista assecuratório, por sua vez, a medida cautelar tem a função de manter apreendidos o produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso para fins de eventual decreto futuro de perdimento em caso de sentença penal condenatória (CP, artigo 91, inciso I, b). No caso concreto, a autoridade policial apreendeu o veículo baseado em mandado que determinou a apreensão de outros bens oriundos dos crimes relacionados. Partiu a autoridade policial, apenas, da presunção de que todo bem mais valioso do investigado teria origem ilícita. Presunções dessa espécie devem de ser vistas com cautela. Em determinados casos é razoável considerar, a depender da atividade criminosa, que os bens apreendidos são dela oriundos se adquiridos à época da prática dos delitos. Além disso, os 1º e 2º do artigo 91 do CP permitem que medidas assecuratórias sejam adotadas para a constrição do patrimônio lícito do investigado/réu em valor equivalente ao produto ou proveito do crime quando estes não forem encontrados. Mas, neste caso específico, parece-me desproporcional a manutenção da apreensão por algumas razões. Em primeiro lugar, trata-se de automóvel, bem sujeito a rápida depreciação. A manutenção da apreensão

por tempo prolongado eliminará seu valor de mercado. Não desconheço que o artigo 144-A do CPP prevê a alienação antecipada para preservação do valor dos bens apreendidos sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção. Ocorre que não acho razoável realizar essa alienação ainda em fase de inquérito, quando ainda não houve sequer uma análise preliminar a respeito da justificação da acusação. Portanto, quando existe apreensão de bens sujeitos a elevado grau de deterioração, é necessário que as investigações se concluam com rapidez para que, após o recebimento da denúncia, feito um exame acerca da existência de justa causa, possa ser realizada a alienação antecipada. Em segundo lugar, a autoridade policial não ofereceu nenhuma estimativa de qual seria o valor do proveito dos crimes supostamente praticados, o que torna menos justificada a manutenção da constrição de automóveis. Em terceiro lugar, ao ser questionada a respeito de quanto tempo levaria para concluir o inquérito, de modo que este Juízo pudesse aquilatar a respeito da razoabilidade da demora da investigação, a autoridade policial respondeu que sequer vislumbra a possibilidade de conclusão dos inquéritos da Operação Durkheim até o meio deste ano (fls. 99/100). O inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição garante a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Esse direito também se encontra garantido nos artigos 7.5 e 8.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José das Costa Rica), de 22 de novembro de 1969, introduzida no direito brasileiro pelo Decreto nº 678/1992. A doutrina nacional muito discutiu sobre a posição hierárquica que os tratados, advindos do Direito Internacional dos Direitos Humanos, ocupariam no direito interno. O Supremo Tribunal Federal, recentemente, decidiu que as normas advindas dos tratados internacionais de direitos humanos, se não têm hierarquia constitucional, situam-se, por sua natureza, acima do restante da legislação, em posição de supralegalidade, mas de infraconstitucionalidade. A matéria restou consolidada quando de sua apreciação pelo Tribunal Pleno, no julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários nº 466.343 (RE 466343, Rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, julgado em 03.12.2008, DJe 04.06.2009) e 349.703 (RE 349703, Rel. Min. Carlos Britto, Rel. p/ Acórdão Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 03.12.2008, DJe 04.06.2009) e dos Habeas Corpus nº 87.585 (HC 87585, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 03.12.2008, DJe 25.06.2009) e nº 92.566 (HC 92566, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julg. 03.12.2008, DJe 04.06.2009), em 3 de dezembro de 2008. Em matéria de proteção dos direitos fundamentais vige a regra segundo a qual as normas jurídicas definidoras dos direitos humanos devem ser interpretadas tendo como vetor a conformação da maior proteção da pessoa (ou da vítima), como esclarece o consagrando Antônio Augusto Cançado Trindade (ex-juiz da Corte Interamericana de Direitos Humanos/OEA e atual juiz da Corte Internacional de Justiça/ONU) (Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos, vol. 1. Porto Alegre, Sérgio Antonio Fabris Editor, 1997. pp. 434-436). Há, portanto, uma relação de complementariedade, de diálogo das fontes, na busca da interpretação mais favorável aos direitos humanos. Para a verificação da duração razoável do processo, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, seguindo o Tribunal Europeu de Direitos Humanos, fixou três critérios: a) a complexidade do caso; b) a atividade processual do interessado (imputado); e c) a conduta das autoridades judiciárias. No caso concreto, embora o caso seja complexo, entendo que a demora na conclusão do inquérito se deve especialmente à conduta das autoridades judiciárias, aqui incluídos os órgãos do Poder Judiciário e aqueles ligados à persecução penal. No que diz respeito ao Poder Judiciário, a confusão a respeito da competência jurisdicional atrapalhou o andamento regular do feito. É verdade que essa confusão decorreu em grande parte das lacunas da distribuição legal da competência, mas esse problema não pode ser simplesmente transferido ao réu. No que tange às autoridades de persecução penal, conforme mencionado, o DPF presidente do inquérito já informou que não vislumbra possibilidade de finalizá-lo até o meio do ano, em razão de férias, curso de especialização, atividades na Academia Nacional de Polícia e atuação na Copa do Mundo. É evidente que os investigados não podem ter seu patrimônio indefinidamente constricto por contingências dessa espécie. De todo modo, se, posteriormente, for oferecida denúncia e o (futuro) réu vier a ser condenado e, ademais, se for decretado o perdimento de bens produto do ilícito, será possível, como dito, que essa sanção recaia sobre bens de valor equivalente, nos termos do 1º do artigo 91 do CP. Assim sendo, no caso concreto, considerando-se especialmente, por um lado, que se trata de bem de depreciação acelerada, que não podem, à luz de uma interpretação sistemática, ser alienados antes do recebimento da denúncia, e, por outro, que a demora na conclusão das investigações não pode ser imputada aos investigados, entendo que se impõe a imediata restituição do automóvel, conforme requerido. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, determinando a devolução ao requerente dos bens mencionados nos itens 11, 17, 18 e 29 do Auto de Apreensão IPL nº 0004/2010 - SR/DPF/SP - EQUIPE SIP-01 (fls. 27/30). Após, arquivem-se. P.R.I.C. São Paulo, 14 de abril de 2014. MARCELO COSTENARO CAVALI Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal de São Paulo

**0012215-16.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012499-58.2012.403.6181) ROSA MARIA MOREIRA GERALDI(SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO) X JUSTICA PUBLICA**

Trata-se de pedido de restituição, formulado por ROSA MARIA MOREIRA GERALDI, de um automóvel FIAT/PUNTO, placas EQX4475, ano 2010-2011. Destaca que é casada com o investigado WAGNER GERALDI, mas que o automóvel apreendido pela Polícia Federal foi adquirido com dinheiro de seu salário. Frisa que é

funcionária da empresa DUPONT desde 1995, ganhando atualmente R\$ 6.000,00 mensais. O Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento do pedido, dada a ausência de provas da propriedade do veículo pela requerente. Decido. Nos termos do artigo 118 do CPP, interpretado a contrario sensu, as coisas apreendidas podem ser restituídas quando não mais interessarem ao processo. Cabem algumas observações em relação ao automóvel apreendido. O artigo 240, 1º, b, do Código de Processo Penal autoriza a apreensão de coisas obtidas por meios criminosos. Coisas obtidas por meios criminosos são o produto (a própria vantagem econômica obtida diretamente da prática do delito) ou o proveito (o bem adquirido com o produto) da infração penal. Trata-se a apreensão, nesse caso, de medida de caráter, ao mesmo tempo, probatório e assecuratório. Quanto ao seu caráter probatório, entendo que, no caso concreto, não se mostra necessária a manutenção da apreensão. Há, de acordo com as investigações, indícios de que o marido da requerente tenha praticado delitos que lhe teriam gerado valores ilícitos, mas não há menção de que o veículo ora objeto do pedido de restituição seja produto do crime. Poderia, no máximo, portanto, ser proveito do delito. Nesse caso, a manutenção da apreensão do veículo em nada contribuirá para demonstrar a prática dos delitos. Se o que se pretender for demonstrar que o marido da requerente exibia condições econômicas superiores às suas rendas declaradas, basta que se tenha conhecimento da própria existência do veículo - não é preciso manter sua apreensão. Do ponto de vista assecuratório, por sua vez, a medida cautelar tem a função de manter apreendidos o produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso para fins de eventual decreto futuro de perdimento em caso de sentença penal condenatória (CP, artigo 91, inciso I, b). No caso concreto, a autoridade policial apreendeu o veículo baseado em mandado que determinou a apreensão de outros bens oriundos dos crimes relacionados. Partiu a autoridade policial, apenas, da presunção de que todo bem mais valioso do investigado teria origem ilícita. Presunções dessa espécie devem de ser vistas com cautela. Em determinados casos é razoável considerar, a depender da atividade criminosa, que os bens apreendidos são dela oriundos se adquiridos à época da prática dos delitos. Além disso, os 1º e 2º do artigo 91 do CP permitem que medidas assecuratórias sejam adotadas para a constrição do patrimônio lícito do investigado/réu em valor equivalente ao produto ou proveito do crime quando estes não forem encontrados. Mas, neste caso específico, parece-me desproporcional a manutenção da apreensão por algumas razões. Em primeiro lugar, o automóvel foi adquirido e registrado em nome da requerente, conforme demonstram as cópias do certificado de registro do veículo e da sua nota fiscal de venda juntados, respectivamente, às fls. 7 e 17. Não desconheço que é muito comum o registro de automóveis adquiridos com o proveito de ilícito no nome de parentes. Mas, nesse caso, a requerente comprovou possuir rendimento mensal suficiente para adquirir um veículo desse valor, conforme se verifica de seu holerite acostado à fl. 8. Em segundo lugar, trata-se de automóvel, bem sujeito a rápida depreciação. A manutenção da apreensão por tempo prolongado eliminará seu valor de mercado. Não desconheço que o artigo 144-A do CPP prevê a alienação antecipada para preservação do valor dos bens apreendidos sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção. Ocorre que não acho razoável realizar essa alienação ainda em fase de inquérito, quando ainda não houve sequer uma análise preliminar a respeito da justificação da acusação. Portanto, quando existe apreensão de bens sujeitos a elevado grau de deterioração, é necessário que as investigações se concluam com rapidez para que, após o recebimento da denúncia, feito um exame acerca da existência de justa causa, possa ser realizada a alienação antecipada. Em terceiro lugar, a autoridade policial não ofereceu nenhuma estimativa de qual seria o valor do proveito dos crimes supostamente praticados, o que torna menos justificada a manutenção da constrição de automóveis. Em quarto lugar, o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição garante a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Esse direito também se encontra garantido nos artigos 7.5 e 8.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José das Costa Rica), de 22 de novembro de 1969, introduzida no direito brasileiro pelo Decreto nº 678/1992. A doutrina nacional muito discutiu sobre a posição hierárquica que os tratados, advindos do Direito Internacional dos Direitos Humanos, ocupariam no direito interno. O Supremo Tribunal Federal, recentemente, decidiu que as normas advindas dos tratados internacionais de direitos humanos, se não têm hierarquia constitucional, situam-se, por sua natureza, acima do restante da legislação, em posição de supralegalidade, mas de infraconstitucionalidade. A matéria restou consolidada quando de sua apreciação pelo Tribunal Pleno, no julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários nº 466.343 (RE 466343, Rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, julgado em 03.12.2008, DJe 04.06.2009) e 349.703 (RE 349703, Rel. Min. Carlos Britto, Rel. p/ Acórdão Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 03.12.2008, DJe 04.06.2009) e dos Habeas Corpus nº 87.585 (HC 87585, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 03.12.2008, DJe 25.06.2009) e nº 92.566 (HC 92566, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julg. 03.12.2008, DJe 04.06.2009), em 3 de dezembro de 2008. Em matéria de proteção dos direitos fundamentais vige a regra segundo a qual as normas jurídicas definidoras dos direitos humanos devem ser interpretadas tendo como vetor a conformação da maior proteção da pessoa (ou da vítima), como esclarece o consagrando Antônio Augusto Cançado Trindade (ex-juiz da Corte Interamericana de Direitos Humanos/OEA e atual juiz da Corte Internacional de Justiça/ONU) (Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos, vol. 1. Porto Alegre, Sérgio Antonio Fabris Editor, 1997. pp. 434-436). Há, portanto, uma relação de complementariedade, de diálogo das fontes, na busca da interpretação mais favorável aos direitos humanos. Para a verificação da duração razoável do processo, a Corte Interamericana de

Direitos Humanos, seguindo o Tribunal Europeu de Direitos Humanos, fixou três critérios: a) a complexidade do caso; b) a atividade processual do interessado (imputado); e c) a conduta das autoridades judiciárias. No caso concreto, embora o caso seja complexo, entendo que a demora na conclusão do inquérito se deve especialmente à conduta das autoridades judiciárias, aqui incluídos os órgãos do Poder Judiciário e aqueles ligados à persecução penal. No que diz respeito ao Poder Judiciário, a confusão a respeito da competência jurisdicional atrapalhou o andamento regular do feito. É verdade que essa confusão decorreu em grande parte das lacunas da distribuição legal da competência, mas esse problema não pode ser simplesmente transferido ao réu. No que tange às autoridades de persecução penal, o DPF presidente do inquérito já informou, em feitos vinculados ao presente, que não vislumbra possibilidade de finalizá-lo até o meio do ano, em razão de férias, curso de especialização, atividades na Academia Nacional de Polícia e atuação na Copa do Mundo. É evidente que os investigados não podem ter seu patrimônio indefinidamente constricto por contingências dessa espécie. De todo modo, se, posteriormente, for oferecida denúncia e o (futuro) réu vier a ser condenado e, ademais, se for decretado o perdimento de bens produto do ilícito, será possível, como dito, que essa sanção recaia sobre bens de valor equivalente, nos termos do 1º do artigo 91 do CP. Assim sendo, no caso concreto, considerando-se especialmente, por um lado, que se trata de bem de depreciação acelerada, que não podem, à luz de uma interpretação sistemática, ser alienados antes do recebimento da denúncia, e, por outro, que a demora na conclusão das investigações não pode ser imputada aos investigados, entendo que se impõe a imediata restituição do automóvel, conforme requerido. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, determinando a devolução à requerente do automóvel mencionado no item 14 do Auto de Apreensão IPL nº 0004/2010 - SR/DPF/SP - EQUIPE SP-27 (fls. 4/6). Após, arquivem-se. P.R.I.C. São Paulo, 14 de abril de 2014. MARCELO COSTENARO CAVALI Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal de São Paulo

**0000940-36.2014.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013112-49.2010.403.6181) CLAUDIO BARACAT SAUDA(SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP258587 - SANDRO LIVIO SEGNINI) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição, formulado por CLÁUDIO BARACAT SAUDA, dos bens apreendidos nos autos nº 0013112-49.2010.403.6181. Sustenta que já foi encerrado o IPL e oferecida denúncia relacionada à investigação, de modo que não se justifica a manutenção da apreensão. O Ministério Público Federal se manifestou favoravelmente ao pleito (fls. 211/212) Decido. Nos termos do artigo 118 do CPP, interpretado a contrario sensu, as coisas apreendidas podem ser restituídas quando não mais interessarem ao processo. Considerando que o próprio órgão acusador entende que os bens apreendidos não mais interessam ao processo, pois já foram deles extraídas as necessárias informações, não se justifica a manutenção da apreensão. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, determinando a devolução ao requerente dos bens apreendidos (fls. 85/90). Após, arquivem-se. P.R.I.C. São Paulo, 14 de abril de 2014. MARCELO COSTENARO CAVALI Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal de São Paulo

#### **PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL**

**0013112-49.2010.403.6181** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEM IDENTIFICACAO(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP273146 - JULIANA VILLAÇA FURUKAWA E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP296848 - MARCELO FELLER E SP323463 - JESSIKA MAYARA DE OLIVEIRA AGUIAR E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP200793 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO E SP125447 - HELOISA ESTELLITA SALOMAO E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E RJ108329 - FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP314266 - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP274322 - JORGE URBANI SALOMAO E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA E SP288108 - RODRIGO CALBUCCI E SP274537 - ANDERSON BEZERRA LOPES E RJ127386 - RICARDO SIDI MACHADO DA SILVA E MG118504 - RENATO SILVESTRE MARINHO E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP286457 - ANTONIO JOAO NUNES COSTA E SP271062 - MARINA CHAVES ALVES E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP305402 - IVAN WAGNER ANGELI E SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP246707 - JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK E SP208529 - ROGERIO NEMETI E SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP324214 - REBECCA BANDEIRA BUONO E SP222354 -

MORONI MORGADO MENDES COSTA E SP258587 - SANDRO LIVIO SEGNINI E SP302411 - ANDRE DIAS DE AZEVEDO E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA E SP270854 - CECILIA TRIPODI E SP148920 - LILIAN CESCONE E SP191683 - MARIA EDUARDA GAMA DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP240509 - PATRICIA DZIK E SP211087 - FERNANDO DE MORAES POUSSADA E SP270879 - LELIO FONSECA RIBEIRO BORGES E SP252750 - ARISTIDES DE FARIA NETO E SP296903 - RAFAEL FERRARI PUTTI E SP203852 - ALEXANDRE DE ALMEIDA OLIVEIRA E SP209233 - MAURÍCIO NUNES E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA E SP033860 - EDUARDO VITOR TORRANO E SP158105 - RICARDO ALEXANDRE DE FREITAS E SP053075 - GONTRAN GUANAES SIMOES E SP283290 - RENATA JUNQUEIRA GUANAES SIMÕES E SP283240 - SOFIA LARRIERA SANTURIO E SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP195234 - MARCIA REGINA PEVIANI BALOTTA E SP271071 - PAULO ROBERTO SOBREIRA JUNIOR E SP178951 - ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO E SP253517 - RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI E SP173163 - IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS E SP163657 - PIERPAOLO BOTTINI E SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA E SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO E SP311621 - CAROLINA FICHMANN E SP314433 - ROSSANA BRUM LEQUES E SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP286567 - FREDERICO DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS E SP320114 - GUSTAVO DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS E SP267085 - CARLOS EDUARDO NOGUEIRA DOURADO E SP249812 - RENATO GUIMARAES SAMPAIO E SP283240 - SOFIA LARRIERA SANTURIO)

Autos nº 0013112-49.2010.403.61811. A defesa de RAFAEL PALLADINO informou que o veículo Pajero Dakar 2009/2010, registrado em nome da empresa MAX AMÉRICA PARTICIPAÇÕES LTDA., a ele pertencente, sofreu colisão. Informou ter o proprietário do restaurante onde ocorreu o sinistro acionado seu seguro e, assim, solicitou o desbloqueio do veículo para que outro pudesse ser adquirido (fls. 5722/5723). O pedido foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 5745/5745-v, ocasião em que determinei que o valor do seguro fosse pago em conta a ser aberta perante este Juízo. À fl. 5767, a defesa de RAFAEL PALLADINO asseverou, então, que a Seguradora Allianz informou que arcaria diretamente com os reparos do veículo. Proferi despacho em 24.05.2012 (fl. 6037) determinando a defesa do acusado informasse o atual estado do bem. A defesa do RAFAEL PALLADINO informou que o automóvel continuava no pátio da Seguradora Allianz (fl. 6040). Determinei, de conseguinte, a expedição de ofício à seguradora para que informasse a atual localização do veículo, se foi caracterizada ou não a sua perda total e qual o valor a ser ressarcido e, em caso negativo, qual o custo dos reparos e como se dará o procedimento para sua realização (fl. 6040). Em resposta, a Seguradora Allianz informou que não foi encontrado registro de apólice para o referido veículo (fl. 6209). Diante disso, determinei que a defesa de RAFAEL PALLADINO trouxesse documentos que comprovassem que foi iniciado o procedimento de reparação do veículo perante a Seguradora Allianz, bem como para que justificasse a afirmação de fl. 6040 (fls. 6256/6256-v). Em petição de fls. 6295/6296, a defesa do acusado anexou aos autos declaração oriunda da seguradora informando tratar-se de indenização integral recuperável, o que caracteriza que o veículo será indenizado mediante a apresentação dos documentos de transferência de propriedade, bem como informou que o veículo se encontra na loja Mitsubishi Brabus. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 6302/6303. Conforme decisão de fls. 5734/3746, a liberação do gravame que recai sobre o veículo sinistrado está condicionada ao depósito do valor da indenização em conta a ser aberta em nome do acusado. Sendo assim, providencie a Secretaria a abertura de conta judicial em nome de RAFAEL PALLADINO junto à Caixa Econômica Federal para depósito do valor referente à indenização do veículo sinistrado, certificando-se. Em seguida, intime-se a defesa de RAFAEL PALLADINO para que apresente os documentos originais do veículo à Allianz Seguros, comprovando a entrega nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, oficie-se a Seguradora Allianz comunicando que o levantamento do bloqueio e a consequente transferência de propriedade do veículo Mitsubishi Pajero, placas EMI 9994, sinistro nº 49-51-13-00052, está condicionada ao depósito do valor da indenização em favor deste Juízo, bem como determinando que o valor seja depositado na conta a ser aberta, cujo número deverá constar no ofício. O depósito do valor deverá ser comprovado mediante juntada de comprovante aos autos. Cumprido o disposto acima, adotem-se as providências necessárias ao levantamento do gravame que recai sobre o referido veículo, oficiando-se ao DETRAN, se for o caso. 2. Fls. 6269/6271: O Ministério Público Federal pleiteia a decretação do arresto dos bens de propriedade de WILSON ROBERTO DE ARO registrados sob o nº 79.684, 1.724, 1.788 e 4.132. Requer, ainda, a expedição de ofício ao Juízo Corregedor do Cartório de Registro de Imóveis de Itapeverica da Serra dando ciência do não cumprimento da ordem de arresto dos imóveis de propriedade do investigado. Decido. De acordo com a denúncia oferecida na ação penal nº 0000310-82.2011.403.6181, WILSON ROBERTO DE ARO teria auferido o valor de aproximadamente R\$ 14.750.000,00 em virtude das supostas práticas criminosas cometidas no âmbito do Banco Panamericano. Tais valores teriam sido subtraídos ilicitamente por meio de serviços de consultoria supostamente prestados pela empresa FOCUS CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA., de propriedade do investigado, sem a formalização de contratos que justificassem os pagamentos tidos como indevidos. Durante as investigações foi determinado o sequestro de valores, bens móveis e imóveis de titularidade de WILSON ROBERTO DE ARO e

suas empresas. Oferecida a denúncia nos autos nº 0000310-82.2011.403.6181, acolhi o pedido do Ministério Público Federal e converti a medida de sequestro e arresto, nos termos da decisão de fls. 5734/5746. Compulsando os autos, observo que se encontra bloqueada a quantia de R\$ 8.801.886,51, depositada no Banco Citibank, em conta de titularidade da FOCUS CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA. Além disso, encontram-se arrestados outros bens - descritos na petição de fls. 6074/6076 - que, somados ao valor bloqueado, são suficientes para acautelar o Juízo na atual fase do processo. Sendo assim, o arresto dos imóveis indicados na manifestação de fls. 6269/6271 não se mostra pertinente no presente momento, notadamente se considerarmos que tais bens foram adquiridos entre os anos de 1994 e 2003, período anterior aos supostos fatos criminosos apurados na ação penal nº 0000310-82.2011.403.6181. Contudo, o arresto dos imóveis já determinado por este Juízo deve ser mantido. De acordo com a documentação de fls. 6000/6006, o Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Itapeverica da Serra impôs diversos óbices ao cumprimento da ordem emanada deste Juízo, desobedecendo, portanto, ordem judicial. Diante disso, determino a expedição de novo ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Itapeverica da Serra determinando que proceda a anotação do arresto dos imóveis abaixo descritos, de propriedade de WILSON ROBERTO DE ARO ou da empresa FOCUS CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA., devendo constar a qualificação completa de ambos. 1. 02 terrenos, um de 483,45m<sup>2</sup> e outro de 225,15m<sup>2</sup>, na Estrada Velha de Juquitiba, s/nº, Brochados, Juquitiba, e 2. terreno de 1047,50m<sup>2</sup>, na Estrada João Victor Vieira, s/nº, Brochados, Juquitiba. Deverá constar expressamente no ofício a ser expedido que o não cumprimento da ordem caracterizará o crime de desobediência, previsto no artigo 330 do Código Penal. Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo Corregedor do Cartório de Registro de Imóveis de Itapeverica da Serra comunicando os óbices para cumprir a ordem de sequestro/arresto emanada deste Juízo, impostos pelo Oficial de Registro de Imóveis daquela circunscrição, instruindo o expediente com cópias de fls. 6000/6006 e 6270/6271 destes autos, para a adoção das providências cabíveis. 3. Fls. 6273/6294: A defesa de JOSÉ MARIA CORSI e ALPHAMARK ASSESSORIA DE NEGÓCIOS LTDA. requer que os valores de sua titularidade, bloqueados e posteriormente transferidos para conta judicial aberta em nome do acusado, sejam aplicados em fundo de investimento remunerado com fundamento na taxa de juros do Governo Federal ou em caderneta de poupança. Em 11 de outubro de 2011 foi proferida decisão determinando o bloqueio de valores pertencentes, dentre outros, a JOSÉ MARIA CORSI, nos seguintes termos (fl. 2974-v): (a) o bloqueio do saldo de aplicações financeiras tais como conta investimento, CDBs, fundo de investimento em ações, fundos de investimento em renda fixa e variável, conta poupança cujo saldo não exceda a 40 salários-mínimos, ou seja, todo e qualquer valor que não esteja depositando em conta-corrente bancária (...). Posteriormente, em 6 de novembro de 2011, nova decisão foi proferida por este Juízo, determinando a liberação/desbloqueio dos valores depositados na conta corrente dos investigados no limite inferior a 40 (quarenta) salários mínimos (fl. 3406). Em virtude da aludida determinação, o Banco Itaú informou a transferência do valor de R\$ 7.173.284,01 para a conta judicial aberta junto à Caixa Econômica Federal em nome do investigado (fls. 4476/4478). Pois bem. A ordem para bloqueio de valores em nome de JOSÉ MARIA CORSI não abrangiu, de forma expressa, quantias depositadas em conta corrente (fls. 2959/2977). Ocorre que, como relatado pela defesa do investigado JOSÉ MARIA CORSI, equivocadamente os valores bloqueados em aplicações financeiras de sua titularidade foram transferidos para conta judicial em nome do investigado, quando, na realidade, apenas valores depositados em conta corrente cujo montante excedesse 40 (quarenta) salários mínimos deveriam ser transferidos para contas judiciais, conforme determinação contida no item 9.1 da decisão de fls. 3403/3406. Seja como for, atualmente os valores estão à disposição deste Juízo, depositados em conta judicial. De acordo com o artigo 11, 1º, da Lei nº 9.289/96, os depósitos judiciais observarão as mesmas regras da caderneta de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo. Significa dizer que as contas judiciais serão remuneradas pela Taxa Referencial - TR. Ocorre, contudo, que, conforme já decidi o Supremo Tribunal Federal, embora no que se refere aos débitos inscritos em precatórios, a atualização monetária apenas segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período) (ADI 4425, Rel. Min. Ayres Britto, Rel. p/ Acórdão: Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julg. 14.03.2013, DJe 18.12.2013). Mais que isso: a remuneração dos depósitos apenas pela TR implica enriquecimento ilícito da Caixa Econômica Federal, que terá uma substancial quantia à sua disposição sem que tenha de pagar nenhuma remuneração por ela - apenas atualizá-la monetariamente. Ou seja, tanto a vítima - Banco Panamericano ou União - em caso de condenação e reconhecimento de que os valores foram recebidos indevidamente, como o proprietário do dinheiro, em caso de absolvição, serão prejudicados em favor da Caixa Econômica Federal. Por outro lado, a Caixa Econômica Federal não terá prejuízo nenhum se abrir uma caderneta de poupança em nome do requerente para depositar os valores. Não é demais lembrar que o Código de Processo Penal prevê a adoção de providências necessárias à preservação dos bens tornados indisponíveis, o que autoriza a medida ora determinada como forma de conservação do patrimônio do investigado/acusado (v. g., artigo 144-A). Neste contexto, determino que os valores transferidos para a conta judicial nº 10001981-4, agência 0265 da Caixa Econômica Federal, sejam remunerados de acordo

com as regras estabelecidas para poupança, de forma a preservar seu poder de compra frente às possíveis perdas inflacionárias. Especificamente, devem ser aplicados o artigo 12 da Lei nº 8.177/1991, com a redação dada pela Medida Provisória nº 567, de 3 de maio de 2012, e o artigo 7º da Lei nº 8.660/1993, de modo que a remuneração deve ser composta de: I) remuneração básica, dada pela Taxa Referencial - TR, e II) a remuneração adicional, correspondente a: a) 0,5% ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano for superior a 8,5%; ou b) 70% da meta da taxa Selic ao ano, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, enquanto a meta da taxa Selic ao ano for igual ou inferior a 8,5%. Se necessário, deverá abrir a Caixa Econômica Federal uma caderneta de poupança especificamente para essa finalidade. Pedidos no mesmo sentido formulados por outros réus serão atendidos por este Juízo, com indicação expressa da conta, com todos os seus dados, bem como indicação das páginas do respectivo comprovante de depósito. Oficie-se à Caixa Econômica Federal dando ciência da presente determinação. 4. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato do sistema BACENJUD, onde estão discriminadas as quantias bloqueadas em virtude de ordem emanada deste Juízo. 5. Intimem-se. São Paulo, 14 de abril de 2014. MARCELO COSTENARO CAVALI Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000310-82.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012504-51.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X LUIZ SEBASTIAO SANDOVAL (SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP296848 - MARCELO FELLER E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP273146 - JULIANA VILLAÇA FURUKAWA E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP323463 - JESSIKA MAYARA DE OLIVEIRA AGUIAR) X RAFAEL PALLADINO (SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E PR032064 - ANNE CAROLINA STIPP AMADOR E SP200793 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO E RJ108329 - FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP314266 - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP274322 - JORGE URBANI SALOMAO E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA) X WILSON ROBERTO DE ARO (SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP174382 - SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES E SP271062 - MARINA CHAVES ALVES E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP192951 - ANA LÚCIA PENÓN GONÇALVES E SP271055 - MAIRA BEAUCHAMP SALOMI E SP286457 - ANTONIO JOAO NUNES COSTA E SP246899 - FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA E SP328992 - NATASHA DO LAGO) X ADALBERTO SAVIOLI (SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP246707 - JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK E SP305402 - IVAN WAGNER ANGELI E SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP208529 - ROGERIO NEMETI) X LUIZ AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO BRITO (SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP222354 - MORONI MORGADO MENDES COSTA E SP258587 - SANDRO LIVIO SEGNINI E SP302411 - ANDRE DIAS DE AZEVEDO E SP252750 - ARISTIDES DE FARIA NETO E SP297832 - MARIANA MOREIRA VIEIRA ROCHA E SP342340 - PAULO HENRIQUE RAMOS DA SILVA) X EDUARDO DE AVILA PINTO COELHO (SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA E SP270854 - CECILIA TRIPODI E SP287488 - FERNANDO GARDINALI CAETANO DIAS E SP310861 - JOSE ROBERTO COELHO DE ALMEIDA AKUTSU LOPES E SP324214 - REBECCA BANDEIRA BUONO) X CLAUDIO BARACAT SAUDA (SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP148920 - LILIAN CESCÓN E SP191683 - MARIA EDUARDA GAMA DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP240509 - PATRICIA DZIK E SP211087 - FERNANDO DE MORAES POUSADA E SP270879 - LELIO FONSECA RIBEIRO BORGES E SP258587 - SANDRO LIVIO SEGNINI E SP222354 - MORONI MORGADO MENDES COSTA E SP302411 - ANDRE DIAS DE AZEVEDO E SP252750 - ARISTIDES DE FARIA NETO E SP297832 - MARIANA MOREIRA VIEIRA ROCHA E SP342340 - PAULO HENRIQUE RAMOS DA SILVA) X MARCO ANTONIO PEREIRA DA SILVA (SP203852 - ALEXANDRE DE ALMEIDA OLIVEIRA E SP209233 - MAURÍCIO NUNES E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA) X MARCOS AUGUSTO MONTEIRO (SP158105 - RICARDO ALEXANDRE DE FREITAS E SP033860 - EDUARDO VITOR TORRANO) X MAURICIO BONAFONTE DOS SANTOS (SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP195234 - MARCIA REGINA PEVIANI BALOTTA E SP271071 - PAULO ROBERTO SOBREIRA JUNIOR E SP053075 - GONTRAN GUANAES SIMOES E SP283290 - RENATA JUNQUEIRA GUANAES SIMÕES E SP283240 - SOFIA LARRIERA SANTURIO E

SP333643 - JOAO VICTOR BERNARDES GOES) X ANTONIO CARLOS QUINTAS CARLETTO(SP178951 - ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO E SP253517 - RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI E SP323235 - NATHALYE ABRAHÃO VILANOVA DE CARVALHO) X CARLOS ROBERTO VILANI(SP173163 - IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS E SP163657 - PIERPAOLO BOTTINI E SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA E SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO E SP040508 - CELINA PEPICELLI ESTEVES E SP314433 - ROSSANA BRUM LEQUES E SP311621 - CAROLINA FICHMANN) X ELINTON BOBRIK(SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP286567 - FREDERICO DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS E SP320114 - GUSTAVO DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS) X MARIO TADAMI SEO(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP195234 - MARCIA REGINA PEVIANI BALOTTA E SP271071 - PAULO ROBERTO SOBREIRA JUNIOR E SP053075 - GONTRAN GUANAES SIMOES E SP283290 - RENATA JUNQUEIRA GUANAES SIMÕES E SP283240 - SOFIA LARRIERA SANTURIO E SP333643 - JOAO VICTOR BERNARDES GOES) X VILMAR BERNARDES DA COSTA(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP195234 - MARCIA REGINA PEVIANI BALOTTA E SP271071 - PAULO ROBERTO SOBREIRA JUNIOR E SP333643 - JOAO VICTOR BERNARDES GOES) X JOSE MARIA CORSI(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP195234 - MARCIA REGINA PEVIANI BALOTTA E SP271071 - PAULO ROBERTO SOBREIRA JUNIOR E SP333643 - JOAO VICTOR BERNARDES GOES) X JOAO PEDRO FASSINA(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP195234 - MARCIA REGINA PEVIANI BALOTTA E SP271071 - PAULO ROBERTO SOBREIRA JUNIOR E SP333643 - JOAO VICTOR BERNARDES GOES)

1. Na decisão proferida em audiência no dia 24 de março de 2014, atendendo ao pedido de alguns defensores, determinei a expedição de alguns ofícios. A Defesa de ADALBERTO SAVIOLI requereu a expedição de ofícios: a) ao BACEN, para que encaminhasse relatório de inspeção realizado em março de 2010 no Banco Panamericano, envolvendo reclassificação de critérios de risco em função de renegociação de dívidas, bem como toda correspondência subsequente trocada com a instituição financeira em função desse relatório; b) ao Banco Panamericano, para que encaminhasse cópia do documento denominado RF - Requisito funcional, transcrito no relatório de auditoria Pan 038/11 (fl. 1214, volume V, apenso XIII); c) à Panamericano Administradora de Cartões de Crédito para informar se no ano de 2006 e anos anteriores possuía carteira própria de crédito e, em caso positivo, com quantos dias de atraso era lançada, contabilmente, a perda de créditos inadimplentes. A Defesa de ANTONIO CARLOS QUINTAS CARLETTO, no que foi secundada por outros defensores, requereu que a autoridade policial que presidiu o IPL que resultou na presente ação penal informasse se os depoimentos prestados na fase investigatória foram filmados. A Defesa de LUIZ SEBASTIÃO SANDOVAL requereu a expedição de ofício à Polícia Federal para que informe em qual IPL relacionado à presente ação penal foi ouvida a testemunha Daise Rita Menk dos Santos, encaminhando cópia do referido depoimento e da portaria de instauração do IPL. Posteriormente, às fls. 8000/8002, a Defesa de EDUARDO DE ÁVILA PINTO COELHO informou não ter interesse em ouvir novamente as testemunhas de acusação, prestou informações para a obtenção do documento requisitado ao Banco Panamericano e propugnou pela requisição do mesmo documento ao Banco Central do Brasil. 2. O relatório de inspeção realizado em março de 2010 no Banco Panamericano, envolvendo reclassificação de critérios de risco em função de renegociação de dívidas, bem como toda correspondência subsequente trocada com a instituição financeira em função desse relatório, foram encaminhados pelo BACEN, conforme requerido pela Defesa de ADALBERTO SAVIOLI (fls. 8008/8009). 3. Por outro lado, o Banco Central apresentou ofício no qual afirma informar ter localizado relatório elaborado a respeito da área de Sistema e Tecnologia da Informação no Banco Panamericano (fls. 8005/8006). Aparentemente, esse ofício supre o pedido defensivo. Ciência à Defesa de EDUARDO DE ÁVILA PINTO COELHO para que, em 72 (setenta e duas) horas, informe se ainda insiste na obtenção da informação junto ao Banco Panamericano, sob pena de preclusão. 4. A autoridade policial que presidiu o IPL que resultou na presente ação penal informou que não utilizou recursos audiovisuais na colheita da prova na fase investigatória. Por outro lado, encaminhou o questionamento a respeito do IPL instaurado em que teria sido ouvida Daise Rita Menk dos Santos ao Delegado-Chefe da DELEFIN. 5. Pendem de cumprimento ainda, portanto, as requisições feitas ao Banco Panamericano, à Panamericano Administradora de Cartões de Crédito e à DELEFIN. Verifique a Secretaria o atendimento dos prazos concedidos. Em caso de descumprimento injustificado, reitere-se o ofício, advertindo-se a respeito das sanções pertinentes. 6. Cancelem-se as audiências designadas para dos dias 13, 14 e 15 de maio de 2014. Intimem-se. São Paulo, 10 de abril de 2014. Marcelo Costenaro Cavali Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal

**0000125-73.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ADONIAS MOREIRA DOS SANTOS(SP214377 - PAULO FERNANDES LIRA) X CARLOS ANDREI SANTOS DE OLIVEIRA(SP250852 - LUCIANA DE CAMPOS) X JEFFERSON BARALDI(SP250852 - LUCIANA DE CAMPOS) X LUCIANA APARECIDA RODRIGUES VIANA(SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO) X MARCOS ROBERTO VIANA(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA) X RONALDO MANTERO OLIVEIRA(SP094780 - ADEMIR OLIVEIRA DA SILVA) X VALDEMAR ROBERTO LEITE(SP085670 -



CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA) X WAGNER GERALDI(SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO) X WALTER TERRANOVA JUNIOR(SP286150 - FRANCISCO CARLOS BUENO)

1. Trata-se de ação penal instaurada a partir da denúncia oferecida, em 25 de dezembro de 2012, contra ADONIAS MOREIRA DOS SANTOS, ANTÔNIO SÉRGIO CLEMÊNCIO DA SILVA (vulgo KADAF), CARLOS ANDREI SANTOS DE OLIVEIRA, EDUARDO ALBERTO BOZZA HADDAD, ITAMAR FERREIRA DAMIÃO, JEFFERSON BARALDI, LUCIANA APARECIDA RODRIGUES VIANA, MARCELO VIANA (vulgo CAVALO), MARCOS ROBERTO VIANA (vulgo KIKO), MARCUS VINICIUS GONÇALVES ALVES, RONALDO MANTERO OLIVEIRA, VALDECIR GERALDI (vulgo VAL), VALDEMAR ROBERTO LEITE (vulgo NENÊ ou NETUNO), WAGNER GERALDI (vulgo ALEMÃO) e WALTER TERRANOVA JUNIOR (vulgo ÍNDIO, LUIGI ou WALTINHO) pela suposta prática do delito de quadrilha (CP, artigo 288). Narra a peça acusatória que está baseada em conclusões obtidas em inquérito policial referente à Operação Durkheim, iniciada em 06 de abril de 2010. Essa operação teria identificado organização criminosa voltada à prática de crimes financeiros e contra a administração pública, à venda de informações protegidas sob sigilo legal e à realização de interceptações telefônicas ilícitas. Foram deferidas interceptações telefônicas e de ações controladas pelo Juízo da 5ª Vara Federal de São Paulo/SP, identificando-se a pessoa do réu ITAMAR como um dos principais responsáveis pela comercialização ilegal de dados sigilosos. Em 24 de outubro de 2011, surgiram indícios de sua ligação com os corréus MARCUS e MARCELO (vulgo CAVALO). A partir de então, teriam sido identificados sete núcleos de doleiros que realizam operações clandestinas de transferência de valores ao exterior. A denúncia descreve, unicamente, o crime de quadrilha, supostamente praticado pelos sete núcleos de doleiros. Essa quadrilha estaria voltada à prática de crimes financeiros, tributários e de lavagem de dinheiro. Mencionou o MPF que a apuração específica dos crimes financeiros e de lavagem de dinheiro dependia da realização de novas diligências, que seguirão em autos próprios. Teceu o MPF considerações a respeito de diversos elementos que demonstrariam a existência da quadrilha. Foram arroladas duas testemunhas. 2. A denúncia foi recebida ainda pelo Juízo da 2ª Vara Criminal em 09 de janeiro de 2013 (fls. 551/552). Em referida decisão, foi determinado o desmembramento da ação penal em relação aos réus ANTONIO SÉRGIO CLEMENCIO DA SILVA, EDUARDO ALFREDO BOZZA HADDAD, ITAMAR FERREIRA DAMIÃO, MARCELO VIANA, MARCUS VINICIUS GONÇALVES ALVES e VALDECIR GERALDI, que se encontravam presos. Assim, portanto, a ação penal continuou a correr, nestes autos, contra os demais réus. 3. Citados, os réus apresentaram respostas escritas à acusação. 3.1. A Defesa de ADONIAS MOREIRA DOS SANTOS, na resposta escrita de fls. 677/691, sustenta que o oferecimento da denúncia foi prematuro e que não existem elementos mínimos a sustentá-la. Tece considerações sobre os elementos apontados pelo STF como suficientes para demonstrar sua participação no delito. Foram arroladas duas testemunhas e juntados os documentos de fls. 692/722. 3.2. A Defesa de WAGNER GERARDI, na resposta escrita de fls. 723/753, defende, inicialmente, a necessidade de sobrestamento da presente ação penal até a conclusão do inquérito policial que respalda as afirmações do MPF. Alega cerceamento de defesa, por não ter tido acesso a todos os documentos probatórios. Requer que o presente feito e a ação de onde foi originalmente desmembrada sejam reunidos. Argui a ilicitude da prova que dá sustentação à denúncia: a) por incompetência do Juízo que decretou a interceptação telefônica; b) por excesso de prazo da medida; c) por desvio de finalidade da medida; e d) por ausência de transcrição integral das conversas interceptadas. Além disso, o fato narrado seria evidentemente atípico. Foram arroladas cinco testemunhas. 3.3. A Defesa de VALDEMAR ROBERTO LEITE, na resposta escrita de fls. 754/779, argui, inicialmente, a ilicitude da prova que dá sustentação à denúncia: a) por incompetência do Juízo que decretou a interceptação telefônica; b) por excesso de prazo da medida; c) por desvio de finalidade da medida; e d) por ausência de transcrição integral das conversas interceptadas. Além disso, a denúncia seria inepta. No mérito, sustenta não haver vínculo permanente entre os supostos membros da quadrilha. Foram arroladas três testemunhas. 3.4. A Defesa de MARCOS ROBERTO VIANA, na resposta escrita de fls. 782/810, sustenta, inicialmente, a ilicitude da prova que dá sustentação à denúncia, por incompetência do Juízo que decretou a interceptação telefônica. Ademais, teria havido por excesso de prazo da medida, desvio de finalidade da medida e ausência de transcrição integral das conversas interceptadas. Além disso, a denúncia seria inepta. No mérito, sustenta não haver vínculo permanente entre os supostos membros da quadrilha. Foram arroladas cinco testemunhas. 3.5. A Defesa de CARLOS ANDREI SANTOS DE OLIVEIRA, na resposta escrita de fls. 811/815, sustenta, inicialmente, a necessidade de suspensão da ação penal até o término do inquérito policial em que se apura a ocorrência dos crimes financeiros supostamente praticados. Em seguida, argui a ilicitude da prova que dá sustentação à denúncia, por incompetência do Juízo que decretou a interceptação telefônica. Ademais, teria havido por excesso de prazo da medida, desvio de finalidade da medida e ausência de transcrição integral das conversas interceptadas. Além disso, o fato narrado seria evidentemente atípico. Foram arroladas duas testemunhas. 3.6. A Defesa de RONALDO MANTERO OLIVEIRA, na resposta escrita de fls. 840/841, sustenta sua inocência e arrola duas testemunhas. 3.7. A Defesa de LUCIANA RODRIGUES VIANA, na resposta escrita de fls. 861/887, defende, inicialmente, a necessidade de sobrestamento da presente ação penal até a conclusão do inquérito policial que respalda as afirmações do MPF. Alega cerceamento de defesa, por não ter tido acesso a todos os documentos probatórios. Requer que o presente feito e a ação de onde foi originalmente desmembrada sejam reunidos. Argui a ilicitude da prova que dá sustentação à

denúncia: a) por incompetência do Juízo que decretou a interceptação telefônica; b) por excesso de prazo da medida; c) por desvio de finalidade da medida; e d) por ausência de transcrição integral das conversas interceptadas. Além disso, o fato narrado seria evidentemente atípico. Foram arroladas quatro testemunhas. 3.8. A Defesa de JEFERSON BARALDI, na resposta escrita de fls. 888/913, sustenta, inicialmente, a necessidade de suspensão da ação penal até o término do inquérito policial em que se apura a ocorrência dos crimes financeiros supostamente praticados. Em seguida, argui a ilicitude da prova que dá sustentação à denúncia, por incompetência do Juízo que decretou a interceptação telefônica. Ademais, teria havido por excesso de prazo da medida, desvio de finalidade da medida e ausência de transcrição integral das conversas interceptadas. Além disso, o fato narrado seria evidentemente atípico. Foi arrolada uma única testemunha.3.9. A Defesa de WALTER TERRANOVA JUNIOR, na resposta escrita de fls. 916/918, limita-se a indicar as mesmas testemunhas da acusação. Decido.4. Antes de apreciar as respostas escritas à acusação, existe uma questão que deve ser solucionada. A denúncia que deu origem à presente ação penal foi oferecida no fim do ano de 2012 e diz respeito, apenas, à suposta prática do delito de quadrilha. Já chegamos ao ano de 2014 e os supostos crimes praticados pelo alegado bando ainda não foram objeto de denúncia. Não desconheço o entendimento de que o crime de quadrilha ou bando é autônomo ou formal, ou seja, sua consumação se dá com a convergência de vontades e independe da punibilidade ulterior dos delitos visados (STJ, HC 49194, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julg. 26.06.2007, DJ 06.08.2007). Ou seja, embora essa não me pareça a melhor forma de atuação técnica, a jurisprudência reputa que nada impede o oferecimento de denúncia somente em relação à quadrilha, enquanto ainda se apuram os delitos que essa agremiação criminosa teria perpetrado. Não obstante, o processamento e o julgamento do crime de quadrilha (ainda que se trate de uma quadrilha voltada à prática de lavagem de dinheiro ou de crimes financeiros), isoladamente considerado, não são de competência deste Juízo especializado. Nos termos do artigo 2º do Provimento nº 238/2004, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, esta Sexta Vara Criminal, assim como a Segunda, possui competência exclusiva para processar e julgar os crimes contra o sistema financeiro nacional e os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores (destaquei). São somente estes os crimes processados nas varas especializadas, qualquer que seja o seu meio ou modo de execução (artigo 3º, caput), além dos feitos e incidentes relativos a seqüestro e apreensão de bens, direitos ou valores, pedidos de restituição de coisas apreendidas, busca e apreensão, hipoteca legal e outras medidas assecuratórias, bem como todas as medidas relacionadas com a repressão penal desses crimes, incluídas medidas cautelares antecipatórias ou preparatórias (artigo 3º, 2º). É certo, também, que os crimes conexos àqueles de competência deste Juízo devem ser processados e julgados em conjunto pela vara especializada. Não obstante, está-se a cogitar, aqui, de conexão entre esta ação penal, já instaurada, e inquéritos policiais ainda em andamento. Implica dizer o seguinte: a única razão que legitima o trâmite da presente ação penal neste Juízo é o potencial oferecimento de futura e eventual denúncia em relação a crimes de competência desta vara especializada supostamente cometidos por todos ou alguns dos réus deste feito. Não há como ter certeza de que alguma denúncia dessa espécie será oferecida, nem tampouco recebida. Suponha-se que, por um lado, a presente ação penal chegue ao seu término, com a prolação de sentença, e, por outro lado, não seja oferecida nenhuma denúncia referente a delitos conexos de competência deste juízo especializado. A sentença aqui proferida estaria eivada de vício de incompetência absoluta. Diante dessas considerações, por meio da decisão de fls. 962/964, em 27 de janeiro de 2014, determinei a suspensão do feito, até o término dos inquéritos que tramitam sob a supervisão deste Juízo que, em razão da conexão com os fatos denunciados, atraíram para cá o processamento e julgamento da ação penal. No entanto, frisei que essa suspensão não se daria por tempo indeterminado, até porque, como mencionei anteriormente, não há impedimento legal para o trâmite de ação penal relacionada ao crime de quadrilha enquanto são apurados os delitos conexos. Contudo, se isso é verdade, também é verdade que, não sendo oferecida(s) denúncia(s) relacionada(s) a tais crimes, não há fundamento para o feito continuar a ser processado por este Juízo. Assim, fixei o prazo de suspensão de 6 (seis) meses, que reputei razoável para o término dos inquéritos policiais relacionados ao presente feito. Destaquei que, não havendo, nesse prazo, denúncia que justifique a competência deste Juízo, declinaria da competência para o processamento deste feito à 5ª Vara Federal Criminal, onde o feito se iniciou, antes do declínio para a 2ª Vara Federal Criminal. Cientificado o Ministério Público Federal desse entendimento, em autos de pedidos de restituição vinculados à presente ação penal, o representante do Parquet consultou a autoridade policial a respeito da possibilidade de atendimento do prazo de 6 (seis) meses para a conclusão do inquérito. A autoridade policial, então, manifestou-se no sentido de não vislumbra a possibilidade de conclusão dos inquéritos da Operação Durkheim nesse período, considerando que daria aulas na Academia Nacional de Polícia, depois defenderá trabalho de conclusão de curso de especialização, em seguida entrará em férias e, após, a Copa do Mundo ocupará a quase totalidade do efetivo da Polícia Federal (fls. 970/971). Diante dessa explícita manifestação da autoridade policial, no sentido de que não cumprirá o já elástico prazo de 6 (seis) meses para a conclusão dos inquéritos policiais que poderiam legitimar a continuidade do prosseguimento da presente ação penal neste Juízo, entendo que não resta alternativa que não seja o imediato declínio deste feito ao Juízo da 5ª Vara Federal Criminal/SP, juízo criminal não especializado, que já se encontra prevento para o conhecimento do feito. 5. Diante do exposto, declino da competência para o julgamento desta ação penal, na qual se imputa unicamente o delito de quadrilha, determinando a remessa dos autos para o Juízo da 5ª Vara Federal Criminal/SP, juízo criminal não especializado,

que já se encontra prevento para o conhecimento do feito. Os pedidos de restituição devem, em princípio, continuar a tramitar neste Juízo, pois tratam de questões relacionadas a supostos produtos de crimes contra o sistema financeiro nacional. O delito de quadrilha, por si só, não gera produtos ou proveitos econômicos. Intimem-se. São Paulo, 14 de abril de 2014. Marcelo Costenaro Cavali Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal de São Paulo

**0000252-11.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO SERGIO CLEMENCIO DA SILVA(SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB) X EDUARDO ALFREDO BOZZA HADDAD(SP286548 - FELIPE FERREIRA DE ALMEIDA TOLEDO) X ITAMAR FERREIRA DAMIAO(SP254772 - JOSE ROBERTO TIMOTEO DA SILVA) X MARCELO VIANA(SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO) X MARCUS VINICIUS GONCALVES ALVES(SP176450 - ANTONIO CARLOS FERNANDES SMURRO) X VALDECIR GERALDI(SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO)

1. Trata-se de ação penal instaurada a partir da denúncia oferecida, em 25 de dezembro de 2012, contra ADONIAS MOREIRA DOS SANTOS, ANTÔNIO SÉRGIO CLEMÊNCIO DA SILVA (vulgo KADAF), CARLOS ANDREI SANTOS DE OLIVEIRA, EDUARDO ALBERTO BOZZA HADDAD, ITAMAR FERREIRA DAMIÃO, JEFFERSON BARALDI, LUCIANA APARECIDA RODRIGUES VIANA, MARCELO VIANA (vulgo CAVALO), MARCOS ROBERTO VIANA (vulgo KIKO), MARCUS VINICIUS GONÇALVES ALVES, RONALDO MANTERO OLIVEIRA, VALDECIR GERALDI (vulgo VAL), VALDEMAR ROBERTO LEITE (vulgo NENÊ ou NETUNO), WAGNER GERALDI (vulgo ALEMÃO) e WALTER TERRANOVA JUNIOR (vulgo ÍNDIO, LUIGI ou WALTINHO) pela suposta prática do delito de quadrilha (CP, artigo 288). Narra a peça acusatória que está baseada em conclusões obtidas em inquérito policial referente à Operação Durkheim, iniciada em 06 de abril de 2010. Essa operação teria identificado organização criminosa voltada à prática de crimes financeiros e contra a administração pública, à venda de informações protegidas sob sigilo legal e à realização de interceptações telefônicas ilícitas. Foram deferidas interceptações telefônicas e de ações controladas pelo Juízo da 5ª Vara Federal de São Paulo/SP, identificando-se a pessoa do réu ITAMAR como um dos principais responsáveis pela comercialização ilegal de dados sigilosos. Em 24 de outubro de 2011, surgiram indícios de sua ligação com os corréus MARCUS e MARCELO (vulgo CAVALO). A partir de então, teriam sido identificados sete núcleos de doleiros que realizam operações clandestinas de transferência de valores ao exterior. A denúncia descreve, unicamente, o crime de quadrilha, supostamente praticado pelos sete núcleos de doleiros. Essa quadrilha estaria voltada à prática de crimes financeiros, tributários e de lavagem de dinheiro. Menciona o MPF que a apuração específica dos crimes financeiros e de lavagem de dinheiro depende da realização de novas diligências, que seguirão em autos próprios. Tece o MPF considerações a respeito de diversos elementos que demonstrariam a existência da quadrilha. Foram arroladas duas testemunhas. 2. A denúncia foi recebida. Em referida decisão, foi determinado o desmembramento da ação penal em relação aos réus ANTONIO SÉRGIO CLEMENCIO DA SILVA, EDUARDO ALFREDO BOZZA HADDAD, ITAMAR FERREIRA DAMIÃO, MARCELO VIANA, MARCUS VINICIUS GONÇALVES ALVES e VALDECIR GERALDI, que se encontravam presos. Assim, portanto, a ação penal continuou a correr, nestes autos, somente contra os réus mencionados. 3. Citados, os réus apresentaram respostas escritas à acusação. 3.1. A Defesa de ITAMAR FERREIRA DAMIÃO, na resposta escrita de fls. 154/178, sustentou a inépcia da denúncia e o cabimento de proposta de suspensão condicional do processo. Foram arroladas sete testemunhas. 3.2. A Defesa de MARCUS VINICIUS GONÇALVES ALVES, na resposta escrita de fls. 199/200, requereu acesso às interceptações telefônicas. Foram arroladas cinco testemunhas. 3.3. A Defesa de EDUARDO ALFREDO BOZZA HADDAD, na resposta escrita de fls. 202/217, defende, inicialmente, a inépcia da denúncia. Além disso, argumenta não haver vínculo permanente entre os supostos membros da quadrilha. Foram arroladas cinco testemunhas. 3.4. A Defesa de MARCELO VIANA, na resposta escrita de fls. 236/262, sustenta, inicialmente, a necessidade de suspensão da ação penal até o término do inquérito policial em que se apura a ocorrência dos crimes financeiros supostamente praticados. Em seguida, argui a ilicitude da prova que dá sustentação à denúncia, por incompetência do Juízo que decretou a interceptação telefônica. Ademais, teria havido por excesso de prazo da medida, desvio de finalidade da medida e ausência de transcrição integral das conversas interceptadas. Além disso, o fato narrado seria evidentemente atípico. Foram arroladas cinco testemunhas. 3.5. A Defesa de ANTONIO SÉRGIO CLEMÊNCIO DA SILVA, na resposta escrita de fls. 403/437, argui, inicialmente, cerceamento de defesa, dada a impossibilidade de vista do inquérito policial que deu origem às investigações que culminaram na presente ação penal. Sustenta, em seguida, a ilicitude da prova que dá sustentação à denúncia por: a) incompetência do Juízo que decretou a interceptação telefônica; b) desvio de finalidade da medida; c) falta de fundamentação das decisões de deferimento e prorrogação da medida; d) excesso de prazo da medida; e e) ausência de transcrição integral das conversas interceptadas. Além disso, o fato narrado seria evidentemente atípico. Foram arroladas oito testemunhas. 3.6. A Defesa de VALDECIR GERALDI, na resposta escrita de fls. 449/474, defende, inicialmente, a necessidade de sobrestamento da presente ação penal até a conclusão do inquérito policial que respalda as afirmações do MPF. Argui a ilicitude da prova que dá sustentação à denúncia: a) por incompetência do Juízo que decretou a interceptação telefônica; b) por excesso de prazo da medida; c) por desvio de finalidade da medida; e d)

por ausência de transcrição integral das conversas interceptadas. Além disso, o fato narrado seria evidentemente atípico. Foram arroladas três testemunhas. Decido.4. Antes de apreciar as respostas escritas à acusação, existe uma questão que deve ser solucionada. A denúncia que deu origem à presente ação penal foi oferecida no fim do ano de 2012 e diz respeito, apenas, à suposta prática do delito de quadrilha. Já chegamos ao ano de 2014 e os supostos crimes praticados pelo alegado bando ainda não foram objeto de denúncia. Não desconheço o entendimento de que o crime de quadrilha ou bando é autônomo ou formal, ou seja, sua consumação se dá com a convergência de vontades e independe da punibilidade ulterior dos delitos visados (STJ, HC 49194, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julg. 26.06.2007, DJ 06.08.2007). Ou seja, embora essa não me pareça a melhor forma de atuação técnica, a jurisprudência reputa que nada impede o oferecimento de denúncia somente em relação à quadrilha, enquanto ainda se apuram os delitos que essa agremiação criminosa teria perpetrado. Não obstante, o processamento e o julgamento do crime de quadrilha (ainda que se trate de uma quadrilha voltada à prática de lavagem de dinheiro ou de crimes financeiros), isoladamente considerado, não são de competência deste Juízo especializado. Nos termos do artigo 2º do Provimento nº 238/2004, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, esta Sexta Vara Criminal, assim como a Segunda, possui competência exclusiva para processar e julgar os crimes contra o sistema financeiro nacional e os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores (destaquei). São somente estes os crimes processados nas varas especializadas, qualquer que seja o seu meio ou modo de execução (artigo 3º, caput), além dos feitos e incidentes relativos a seqüestro e apreensão de bens, direitos ou valores, pedidos de restituição de coisas apreendidas, busca e apreensão, hipoteca legal e outras medidas assecuratórias, bem como todas as medidas relacionadas com a repressão penal desses crimes, incluídas medidas cautelares antecipatórias ou preparatórias (artigo 3º, 2º). É certo, também, que os crimes conexos àqueles de competência deste Juízo devem ser processados e julgados em conjunto pela vara especializada. Não obstante, está-se a cogitar, aqui, de conexão entre esta ação penal, já instaurada, e inquéritos policiais ainda em andamento. Implica dizer o seguinte: a única razão que legitima o trâmite da presente ação penal neste Juízo é o potencial oferecimento de futura denúncia em relação a crimes de competência desta vara especializada supostamente cometidos por todos ou alguns dos réus deste feito. Não há como ter certeza de que alguma denúncia dessa espécie será oferecida, nem tampouco recebida. Suponha-se que, por um lado, a presente ação penal chegue ao seu término, com a prolação de sentença, e, por outro lado, não seja oferecida nenhuma denúncia referente a delitos conexos de competência deste juízo especializado. A sentença aqui proferida estaria eivada de vício de incompetência absoluta. Diante dessas considerações, por meio da decisão de fls. 962/964, em 27 de janeiro de 2014, determinei a suspensão do feito, até o término dos inquéritos que tramitam sob a supervisão deste Juízo que, em razão da conexão com os fatos denunciados, atraíram para cá o processamento e julgamento da ação penal. No entanto, frisei que essa suspensão não se daria por tempo indeterminado, até porque, como mencionei anteriormente, não há impedimento legal para o trâmite de ação penal relacionada ao crime de quadrilha enquanto são apurados os delitos conexos. Contudo, se isso é verdade, também é verdade que, não sendo oferecida(s) denúncia(s) relacionada(s) a tais crimes, não há fundamento para o feito continuar a ser processado por este Juízo. Assim, fixei o prazo de suspensão de 6 (seis) meses, que reputei razoável para o término dos inquéritos policiais relacionados ao presente feito. Destaquei que, não havendo, nesse prazo, denúncia que justifique a competência deste Juízo, declinaria da competência para o processamento deste feito à 5ª Vara Federal Criminal, onde o feito se iniciou, antes do declínio para a 2ª Vara Federal Criminal. Cientificado o Ministério Público Federal desse entendimento, em autos de pedidos de restituição vinculados à presente ação penal, o representante do Parquet consultou a autoridade policial a respeito da possibilidade de atendimento do prazo de 6 (seis) meses para a conclusão do inquérito. A autoridade policial, então, manifestou-se no sentido de não vislumbra a possibilidade de conclusão dos inquéritos da Operação Durkheim nesse período, considerando que daria aulas na Academia Nacional de Polícia, depois defenderá trabalho de conclusão de curso de especialização, em seguida entrará em férias e, após, a Copa do Mundo ocupará a quase totalidade do efetivo da Polícia Federal (fls. 970/971). Diante dessa explícita manifestação da autoridade policial, no sentido de que não cumprirá o já elastecido prazo de 6 (seis) meses para a conclusão dos inquéritos policiais que poderiam legitimar a continuidade do prosseguimento da presente ação penal neste Juízo, entendo que não resta alternativa que não seja o imediato declínio deste feito ao Juízo da 5ª Vara Federal Criminal/SP, juízo criminal não especializado, que já se encontra prevento para o conhecimento do feito. 5. Diante do exposto, declino da competência para o julgamento desta ação penal, na qual se imputa unicamente o delito de quadrilha, determinando a remessa dos autos para o Juízo da 5ª Vara Federal Criminal/SP, juízo criminal não especializado, que já se encontra prevento para o conhecimento do feito. Os pedidos de restituição devem, em princípio, continuar a tramitar neste Juízo, pois tratam de questões relacionadas a supostos produtos de crimes contra o sistema financeiro nacional. O delito de quadrilha, por si só, não gera produtos ou proveitos econômicos. Intimem-se. São Paulo, 14 de abril de 2014. Marcelo Costenaro Cavali Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal de São Paulo

**Expediente Nº 2114**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007986-86.2008.403.6181 (2008.61.81.007986-0)** - JUSTICA PUBLICA X JONIO KAHAN FOIGEL(SP296639 - LUISA MORAES ABREU FERREIRA E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON) X THIERRY CHARLES LOPEZ DE ARIAS X DANIEL MAURICE ELIE HUET X JEAN PIERRE CHARLES ANTOINE COURTADON(SP039288 - ANTONIO ROBERTO ACHCAR) X CLAUDIO LUIZ PETRECHEN MENDES X JORGE FAGALI NETO(SP207504 - WAGNER ROBERTO FERREIRA POZZER E SP024726 - BELISARIO DOS SANTOS JUNIOR) X ROMEU PINTO JUNIOR(SP020715 - HENRIQUE FAGUNDES FILHO) X SABINO INDELICATO(SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN E SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI) X JOSE GERALDO VILLAS BOAS(SP314388 - MARCELO VINICIUS VIEIRA E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO) X CELSO SEBASTIAO CERCHIARI(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI) X JOSE SIDNEI COLOMBO MARTINI(SP160204 - CARLO FREDERICO MULLER E SP070533 - CHARLOTTE ASSUF)

Intimem-se as defesas para que apresentem suporte de mídia para que, além do acesso em secretaria, tenham as cópias digitalizadas dos Autos da Representação Criminal nº 0006881-06.2010.403.6181. Indefiro a expedição de novo mandado de citação do réu Thierry Charles Lopes de Arias no endereço fornecido pelo Ministério Público, tendo em vista a certidão do oficial de justiça às fls. 3915. Oficie-se a Embaixada Francesa, nos termos da manifestação ministerial, para que forneça endereços, em território francês, do referido acusado a fim de possibilitar a sua citação pessoal. Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2115**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004484-56.2011.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LEONARDO MONARI(SP055119 - FLAMINIO MAURICIO NETO E SP206784 - FABIANO MOREIRA E SP089363 - JOAO CARLOS DANTAS DE MIRANDA E SP062617 - JOSE LUCIO BERTAZZOLLO E SP096194 - MARCIO VITOR BUENO TEIXEIRA) X DIOGO DAMASCENO DE OLIVEIRA DIAS(SP055119 - FLAMINIO MAURICIO NETO E SP206784 - FABIANO MOREIRA E SP089363 - JOAO CARLOS DANTAS DE MIRANDA E SP062617 - JOSE LUCIO BERTAZZOLLO E SP096194 - MARCIO VITOR BUENO TEIXEIRA)

DESPACHO FL. 201: Nos termos da manifestação do Procurador da República às fls. 199/200, os acusados DIOGO DAMASCENO DE OLIVEIRA DIAS e LEONARDO MONARI preenchem os requisitos legais para a obtenção do benefício. Foram propostas as seguintes condições: 1. proibição de ausentar-se da Comarca onde reside por mais de 15 (quinze) dias, sem autorização judicial; 2. comparecimento pessoal e obrigatório a Juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades; As condições acima referidas deverão ser cumpridas pelo prazo de 02 (dois)anos. Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Mairinque/SP, visando à intimação dos acusados e realização de audiência referente à Lei n.º 9.099/95, devendo constar na referida deprecata que este Juízo deverá ser informado da audiência a ser designada, bem como da aceitação ou não das condições pelos réus. E, em caso positivo, proceder o Juízo Deprecado a fiscalização do cumprimento das mesmas (itens 1 e 2), pelo prazo de 02 (dois) anos. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se os defensores. (expedição da Carta Precatória n.º 145/2014 em 25.04.2014 à Comarca de Mairinque/SP)

#### **Expediente Nº 2116**

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0010797-43.2013.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010057-85.2013.403.6181) QUANTA EDUCACAO LTDA X FRANCISCO GILDEVAN RIBEIRO SOARES(SP151381 - JAIR JALORETO JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se a defesa da QUANTA EDUCACÃO para cumprir o disposto na decisão de fls. 80/80-v, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para sentença.

### **7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**  
**DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 8824**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001149-49.2007.403.6181 (2007.61.81.001149-5) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS DE SOUZA MONTEIRO(SP174382 - SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP204271E - MARIANA VENDRAME CARRERA)**

O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. As alegações contidas na resposta à acusação são incapazes de ensejar a absolvição sumária, porquanto inexistem nos autos provas das hipóteses indicadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência designada nas folhas 214 (7 de maio de 2014, às 14h00min horas), quando será prolatada a sentença. Intime-se a testemunha comum João Andrade Velloso para a audiência supracitada. As testemunhas de defesa Giancarlo Tadeu Sassaroli Cortopassi, Marilza Natsuco Imanichi, Flávio Camargo e Claudia Annunziata Giuseppina Musto, deverão comparecer à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação, à míngua de requerimento justificado acerca da necessidade de intimação judicial, na forma da parte final do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Anoto que o Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal, de novembro de 2009, elaborado pelo egrégio Conselho Nacional de Justiça, em estrita consonância com a inovação determinada pela Lei n. 11.719/2008, estatuiu, em seu item 2.1.4.3., acerca da intimação das testemunhas, que: intimação: c) Regra: condução das testemunhas à audiência pelas partes. Exceção: intimação pelo juiz, quando requerido pela parte, mediante justo motivo - foi grifado e colocado em negrito. Expeça-se carta precatória para a comarca de Ibia/MG, para a oitiva da testemunha de defesa Amintas Mendes de Carvalho, com prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento, solicitando que seja cumprida antes da data da audiência de instrução e julgamento. Por ser oportuno, destaco que a oitiva de testemunha de defesa por meio de carta precatória antes da audiência de instrução e julgamento, no Juízo natural, não acarreta nenhum tipo de inversão na ordem processual, sendo, na verdade, imposição da novel lei processual penal, como se observa na expressa ressalva existente na cabeça do artigo 400 do Código de Processo Penal (com redação determinada pela Lei n. 11.719/2008). Nesse sentido: Inquirição por precatória: havendo testemunhas a serem ouvidas em outras Comarcas, não há que se respeitar a ordem estabelecida no art. 400, caput, CPP. Pode o magistrado, assim que designar audiência de instrução e julgamento, determinar a expedição de precatória para ouvir todas as testemunhas de fora da Comarca, sejam elas de acusação ou de defesa. - foi grifado. In NUCCI, Guilherme de Souza. Código de processo penal comentado. 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 773. Explicito que serão rigorosamente observados os termos dos 1º e 2º do artigo 222 do Código de Processo Penal, bem como o teor da Súmula n. 273 do colendo Superior Tribunal de Justiça (intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado). A defesa técnica requer, ainda, a expedição de carta rogatória para o Uruguai (fl. 398/399). Nesse passo, deve ser dito que o artigo 222-A do Código de Processo Penal preconiza que: as cartas rogatórias só serão expedidas se demonstrada previamente a sua imprescindibilidade, arcando a parte requerente com os custos de envio. Parágrafo único. Aplica-se às cartas rogatórias o disposto nos 1º e 2º do art. 222 deste Código - foi grifado e colocado em negrito. Seguindo esse diapasão, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no RESP 947.565-PR: PENAL. RECURSOS ESPECIAIS. DESCAMINHO. SONEGAÇÃO FISCAL. OITIVA DE TESTEMUNHAS POR CARTA ROGATÓRIA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA. CONDUTA TÍPICA. CLASSIFICAÇÃO. REDUÇÃO DE TRIBUTO. IMPORTAÇÃO. ELEMENTO OBJETIVO DO TIPO DO ART. 334 DO CP. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. RECURSOS NÃO-PROVIDOS. 1. Não há falar em cerceamento de defesa quando a decisão que indefere oitiva de testemunhas por meio da carta rogatória resta devidamente fundamentada, tendo sido garantida, inclusive, a realização de prova por outros meios, eficazes e mais céleres. 2. O agente pratica o crime de descaminho quando ilude o Fisco, no todo ou em parte, ou seja, quando por conduta omissiva ou comissiva deixa de recolher imposto devido pela entrada, saída ou pelo consumo de mercadoria. 3. Por sua vez, o

crime de sonegação fiscal, apesar de também implicar supressão ou redução de tributo devido, não tem por elemento objetiva a internalização ou externalização de mercadorias, tal qual o crime de descaminho. 4. Recursos não-providos. (...) A defesa técnica não demonstrou nos autos a necessidade da expedição da carta rogatória, ou seja, os motivos pelos quais as testemunhas deverão ser ouvidas em caráter de imprescindibilidade, razão pela qual indefiro o pedido. Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na referida audiência. Intimem-se.

## **Expediente Nº 8825**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0005452-62.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FELIPE EDUARDO DO CARMO (SP123947 - ERIVANE JOSE DE LIMA) X WEBER LIRA DA SILVA**

Trata-se de inquérito policial instaurado pela Polícia Civil paulista a partir da comunicação de prisão em flagrante de FELIPE EDUARDO DO CARMO e WEBER LIRA DA SILVA, ambos com 18 anos de idade, os quais foram presos no dia 09.04.2014, pela prática, em tese, do crime de roubo, qualificado pelo concurso de pessoas (artigo 157, parágrafo 2º, II, do Código Penal), sofrido pelo servidor da ECT Adriano de Alcântara Celestino, no desempenho de suas funções, nesta Capital/SP. Segundo o carteiro, no local, data e horário dos fatos acima indicados, realizava entregas, quando foi abordado por dois homens, os quais simularam estar armados, anunciaram o assalto e o obrigaram a dirigir até a Rua José Máximo Ferreira, 25, onde lá subtraíram algumas encomendas do interior do veículo. Afirmou o carteiro, ainda, que foi obrigado a dirigir e, em um lugar bem próximo, dois homens começaram a retirar a mercadoria de dentro do veículo dos Correios. Disse, ainda, que acionou o serviço 190 da Polícia e, após o telefonema, recebeu ligação do COPOM na qual informavam que haviam sido capturados dois suspeitos de serem os autores do roubo, FELIPE e WEBER, os quais foram reconhecidos em sede policial pelo carteiro. Os objetos apreendidos foram reconhecidos pelo carteiro e entregues aos Correios (fls. 66/69). A comunicação de prisão foi apresentada à Justiça Estadual, que no dia 11.04.2014 converteu a prisão em flagrante em preventiva, expedindo mandados de prisão preventiva (autos da comunicação de prisão em flagrante). A autoridade policial estadual relatou o inquérito em 09.04.2014 (fls. 92/94). Em 15.04.2014, a Justiça Estadual declinou da competência em favor da Justiça Federal, em razão de ser vítima os serviços dos Correios, empresa pública federal (autos da comunicação de prisão em flagrante). Em 16.04.2014, WEBER e FELIPE apresentaram pedido de liberdade provisória (fls. 97/99). O pedido veio instruído com procuração (fl. 100/101) e boleto de cobrança extrajudicial em nome de WEBER, com indicação de endereço na cidade de São Paulo/SP (fl. 102). Em 25.04.2014, os autos aportaram na Justiça Federal de São Paulo/SP, sendo distribuídos livremente a esta 7ª Vara Criminal. É o necessário. Decido. O delito imputado ao indiciado (artigo 157, parágrafo 2º, inciso II, do CP) prevê pena máxima superior a quatro anos, amoldando-se a uma das hipóteses alternativas constantes no artigo 313 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva tem como pressupostos a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, agregados a pelo menos um dos seguintes fundamentos: garantia da ordem pública; garantia da ordem econômica; conveniência da instrução criminal; assegurar a aplicação da lei penal. É o que dispõe o art. 312 do CPP. Essa espécie de prisão, como medida cautelar que é, não prescinde do binômio comum a todas elas: *fumus boni juris* (*fumus commissi delicti*) e o *periculum in mora* (*periculum libertatis*), consubstanciados, o primeiro, na presença de elementos demonstrativos da verossimilhança do *factum* (prova do crime) e na plausível participação delitiva no *factum* (indícios suficientes de autoria). O segundo requisito atine com a própria necessidade da segregação. No caso dos autos, verifico estar presente o aludido binômio. Com efeito, os elementos constantes dos autos apontam para a existência de fatos concretos a respaldar a necessidade da prisão cautelar, e demonstram a gravidade do delito, a saber, roubo com arma de fogo e concurso de agentes contra agência da Caixa Econômica Federal. Há de se considerar, nesse ponto, que a crescente onda de assaltos, em concurso de agentes e, por vezes, com uso de arma de fogo, tem alarmado a sociedade, colocando em sobressalto as pessoas honestas e trabalhadoras deste país, o que constitui evidente atentado à ordem pública. Ademais, vem se tornando comum a prática de roubos contra aos serviços dos Correios, o que compromete a confiança e eficiência de serviço da referida empresa pública federal. Observo, ainda, que o pedido de liberdade provisória acostados às fls. 97/99 não veio instruído com prova idônea de ocupação lícita, residência fixa e de bons antecedentes dos indiciados. Assim sendo, não é possível colocar os indiciados em liberdade no atual momento processual, bem como não se revelam adequadas e suficientes, por ora, as medidas cautelares previstas nos artigos 319 e 320 do CPP. Pelo exposto, ratifico a decisão proferida pelo MM. Juízo estadual que converteu a prisão em flagrante dos indiciados em preventiva e indefiro o pedido de liberdade provisória de fls. 97/99. Desnecessária a expedição de novos mandados de prisão, que já foram expedidos pelo MM. Juízo Estadual. Sem prejuízo, providencie-se pesquisa INFOSEG dos indiciados. Dê-se vista ao MPF, com urgência, para eventual oferecimento de denúncia. Intime-se a defesa para que apresente documentos idôneos comprovando ocupação lícita, residência fixa e os bons antecedentes dos indiciados, quando então o cabimento de

medidas alternativas à prisão será novamente apreciado por este Juízo.

## 9ª VARA CRIMINAL

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**  
**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4699**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0001874-38.2007.403.6181 (2007.61.81.001874-0)** - JUSTICA PUBLICA X STRECK METAL INDUSTRIAL DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA(SP185517 - MARCOS TAVERNEIRO E SP185451 - CAIO AMURI VARGA E SP222824 - CAROLINE CRUZ AGOSTINI)

Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 2 Reg.: 97/2014 Folha(s) : 78EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS.452:(...)Diante do exposto, acolho a manifestação ministerial de fls.449/450 para DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos relacionados a NFLD n.º 35.840.345-6, em decorrência do pagamento integral do débito, e o faço com fulcro no artigo 61 do Código de Processo Penal c.c. artigo 69 da Lei n.º 11.941/09.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Após o transitio em julgado, realizadas as comunicações e anotações pertinentes, ao arquivo.São Paulo, 02 de abril de 2014.(...)

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005364-58.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JOSE BENICIO DE LIMA(SP122945 - FERNANDO TEODORO DA SILVA E SP328646 - RONALDO DOUGLAS CARVALHO)

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 2 Reg.: 98/2014 Folha(s) : 79EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS.162/165:(...)Posto isso, julgo improcedente o pedido do MPF expresso na denúncia e absolvo o Réu, José Benício de Lima, brasileiro, separado, porteiro, filho de José Augusto de Lima e de Maria do Socorro de Lima, nascido aos 28/08/1971, portador do documento de identidade RG nº 52.907.206-3-SSP/SP e inscrito no CPF sob o n.º 860.794.174-72, residente e domiciliado à Rua Ernest Renan, nº 39-fundos, Paraisópolis, São Paulo/SP, com fundamento no art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal, nos termos da fundamentação. Após o trânsito em julgado, às comunicações e anotações de praxe.São Paulo, 03 de abril de 2014.(...)

**0012943-57.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JACINTO TADEU DE OLIVEIRA FERREIRA(SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE)

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório(...)Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a expedição de ofícios solicitada pela defesa do acusado Jacinto Tadeu de Oliveira Ferreira (fls.107/108). Decido.Preliminarmente, observo que como decorrência do princípio da ampla defesa, entende-se que o réu tem direito à prova.Contudo, embora se trate de direito, não é absoluto, não havendo impedimento algum que o Juízo analise a pertinência da prova requerida, ainda mais quando há a necessidade de intervenção judicial para a obtenção das informações pretendidas.No caso em tela, a defesa não apresentou, no momento do requerimento, justificativa alguma para os pleitos, os quais, cabe salientar, não se referem ao réu e aos fatos mencionados na denúncia, e sim à vítima imediata e aos outros roubos contra ela cometidos.Apresenta, agora, no pedido de reconsideração, fundamentos para seus pleitos, os quais passo a analisar.Sustenta a defesa que as circunstâncias do delito aqui investigado são incomuns, e que os indícios de autoria são apenas o reconhecimento do automóvel que teria sido utilizado na prática delitiva e do acusado pela vítima imediata, o funcionário da EBCT, Marcio Moita de Souza.Contudo, por si só, o fato do carteiro ter sido vítima de roubo por cinco vezes não causa estranheza, posto que é de conhecimento do Juízo (por meio de diversos depoimentos de funcionários da EBCT em feitos que apuram crimes similares ao aqui apurado) que, normalmente, são vítimas de mais de um crime de roubo durante e em razão de suas atividades profissionais.Além disso, nenhum dos esclarecimentos pretendidos pela defesa refere-se a tais circunstâncias ditas incomuns, sendo irrelevantes e impertinentes as informações acerca das investigações de outros delitos, bem como questões pessoais da vítima imediata.Diante do exposto, mantenho o indeferimento do pedido de expedição de ofícios à EBCT e à Secretaria de Segurança Pública de São Paulo de fl.104.Aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 25/06 p.f..Intimem-se.São Paulo, 25 de abril de 2014.(...) Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 25/04/2014



## 10ª VARA CRIMINAL

**Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Dra. FABIANA ALVES RODRIGUES**  
**Diretor de Secretaria: Bel. Nivaldo Firmino de Souza**

**Expediente Nº 3033**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007970-11.2003.403.6181 (2003.61.81.007970-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X NELSON JOSE COMEGNIO(SP252666 - MAURO MIZUTANI)  
1. Ante o teor das certidões de fls. 816/817 e 818/819, dou por preclusa a oitiva da testemunha de defesa Kátia Bersani Ciraulo.2. Dê-se baixa na pauta de audiências.3. Aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 17 de julho de 2014, às 16h30, para a oitiva da testemunha de defesa Luciane Cristine Lopes e o interrogatório do réu.4. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 3034**

### **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0004776-17.2014.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009460-19.2013.403.6181) KATY CRISTINA DORTA(SP188164 - PEDRO MARCELO SPADARO) X JUSTICA PUBLICA(SP329720 - BEATRICE DE CAMPOS LUCIO E SP177407 - ROGÉRIO TADEU MACEDO)  
Trata-se de pedido de restituição de veículo Ford Escort, ano 2012, placas FHK 1273, formulado por KATY CRISTINA DORTA, em que alega ser companheira do investigado VALDECIR AFFONSO e legítima proprietária do bem, que foi adquirido com recursos oriundos de atividade laboral lícita, que possuía veículo Fiat Stilo e recebeu indenização trabalhista referente ao processo nº 01759008420035020042. Requer, ainda, a liberação do pagamento de diárias de permanência e pátio, bem como taxas de guinchos e demais valores inerentes à apreensão (fls. 02/05)O Ministério Público Federal manifestou-se contrário ao pedido, afirmando que a requerente não demonstrou que os recursos oriundos da venda do veículo Stilo e da indenização trabalhista tenham sido utilizados para aquisição do veículo apreendido (fls. 38-39).É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Conforme fundamentado nas decisões que de decretação da prisão preventiva de VALDECIR AFFONSO (vulgo ESPANHOL) e de autorização do sequestro do veículo objeto de discussão, reconheceu-se a materialidade do delito de tráfico, indícios de autoria de VALDECIR e indícios de que o veículo apreendido tenha sido adquirido como fruto das atividades ilícitas sob investigação. Transcrevo os trechos principais das decisões:KATY e ESPANHOL trocam mensagens no dia 09/09, por volta de 20h15min, em que ela deseja boa sorte em suposta viagem de ESPANHOL com as crianças (que aparentemente é expressão cifrada para droga), enquanto ele afirma que está passando mal de medo e para poucas horas depois afirmar que a noite e longa e enviar fotografia que aparenta ser imagem de substâncias entorpecentes, com questionamento da companheira sobre a forma de envio, vai assim. Na madrugada do dia seguinte, ESPANHOL envia fotografia que parece ser em região portuária ou travessia marítima, com mensagem informando Tranquilo já ok, às 06h02min do dia 10/09, e envio de fotografia às 11h09min, que supostamente teria sido tirada em estrada de retorno da baixada santista (ID 638538 a 643949 - fls. 417, 422). KATY e ESPANHOL trocam mensagens, no dia 20/09, em que supostamente tratam com espanto da apreensão ocorrida no dia 19/09, pois ESPANHOL envia fotografia que aparenta ser de mercadorias apreendidas pela Receita Federal, faz menção ao scanner, a notícias na cidade de Santos e ao suposto prejuízo de mais de 2 milhao, o que parece razoável diante do volume da apreensão (ID 804373-820459).O veículo em nome de KATY, companheira de ESPANHOL, foi adquirido em janeiro de 20013 (fls. 2106). A despeito de não ter sido reconhecido que há indícios de autoria de KATY quanto aos delitos de tráfico objeto da investigação, consignou-se que ela tem conhecimento destas atividades e aparentemente fornece suporte emocional ao companheiro ESPANHOL, sendo bastante razoável supor que oferece seu nome para registro de veículos por ele adquiridos como proveito das atividades supostamente delituosas, em especial porque as diligências apontam que o veículo é utilizado por ESPANHOL (fls. 2262-2263).As informações fiscais em nome de KATY apontam que inexistem quaisquer fatos tributáveis desde 2012, inclusive retenção de imposto de renda na fonte e declaração de imposto de renda pessoa física. (fls. 1656-1667). Desse modo, tendo havido aquisição de veículo avaliado em R\$ 70.000,00 em janeiro de 2013, data próxima aos fatos sob investigação, sem fatos

tributários pretéritos que apontem a existência de lastro econômico, há indícios de que foram adquiridos como produto de crimes supostamente praticados pelo companheiro ESPANHOL. O veículo sequestrado foi adquirido em janeiro de 2013. A requerente pretende comprovar origem lícita indicando a venda de veículo Fiat Stilo, ano 2007, e verba recebida em indenização trabalhista. Analisando o certificado de registro do veículo Stilo, não é possível identificar a data de alienação e o valor de transferência, pois a cópia está ilegível (fls. 10). Ainda que se considere que o veículo foi vendido pela requerente em 21/10/11, data que consta como inclusão do financiamento pela adquirente (fls. 11), o suposto recebimento do numerário pela venda do veículo foi muito anterior à data de aquisição do veículo sequestrado, o que afasta a possibilidade de se reconhecer que desde outubro de 2011 a requerente permaneceu com o numerário em mãos e o empregou para aquisição do Ford Ecosport. Além disso, também não é possível verificar o valor recebido pelo veículo vendido, fabricado em 2007, que certamente é muito inferior ao valor daquele apreendido, fabricado em 2012. O mesmo se diga do valor recebido na reclamação trabalhista, pois as verbas foram pagas em 2011 e, não tendo sido apresentadas as declarações IRPF/2013 e IRPF/2014, não se pode aceitar a tese de que a requerente permaneceu com o numerário durante todo o ano de 2012 para empregá-lo na aquisição do Ford Ecosport, em especial porque tampouco consta prova da existência de numerário suficiente para seu próprio sustento em todo este período. A mera alegação de que exerce atividades com festas infantis não comprova que houve efetivo exercício destas atividades e que foram remuneradas, em especial porque não foram apresentados extratos bancários e eventuais documentos contábeis, observando-se que, conforme constou na decisão que autorizou o sequestro, inexistem quaisquer fatos tributáveis nas informações fiscais da requerente desde 2012 (fls. 1656-1667). Ante o exposto, não havendo comprovação idônea de que o veículo foi adquirido com recursos lícitos, INDEFIRO o pedido de restituição. Intimem-se.

**0004881-91.2014.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009460-19.2013.403.6181) VIVIANE APARECIDA SILVA (MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA) X JUSTICA PUBLICA (SP231555 - CARLA CRISTIANE RICCELLI RAGAIBE)

Trata-se de pedido de restituição de veículo Hyundai Azera, ano 2009, placas NRH 2710, formulado por VIVIANE APARECIDA SILVA, em que alega ser companheira do investigado CLEVERSON LUIZ BERTELLI e legítima proprietária do bem, que foi adquirido com fruto do seu trabalho, sendo abusiva a apreensão do veículo que extrapolou a ordem judicial (fls. 02-05). O Ministério Público Federal manifestou-se contrário ao pedido, afirmando que a requerente não comprovou o exercício de qualquer atividade lícita e sequer especificou qual seria a atividade (fls. 42-43). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Conforme fundamentado nas decisões que de decretação da prisão preventiva de CLEVERSON LUIZ BERTELLI e de autorização da busca e apreensão de bens e valores que ultrapassem R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), desde que, no cumprimento da diligência, a autoridade policial responsável apure que há indícios de que tenha sido adquirido como proveito dos crimes sob investigação. O relatório final da autoridade policial que preside as investigações ainda não foi enviado a este juízo e, como a identificação do investigado CLEVERSON ocorreu nos últimos dias antes da deflagração da operação, o que justifica a ausência nos autos de seus dados fiscais e os de sua companheira, imperiosa a prévia manifestação da autoridade policial. Ante o exposto, OFICIE-SE ao Delegado de Polícia Federal que preside as investigações para que informe os fundamentos da decisão que determinou a apreensão do veículo sob discussão. Anexar cópia da petição inicial e desta decisão, por via eletrônica. Prazo de 5 (cinco) dias. Juntadas as informações, ciência à defesa (que poderá apresentar outros documentos) e ao MPF, sucessivamente. A seguir, venham os autos conclusos.

## **Expediente Nº 3035**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000308-10.2014.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013894-85.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ODILON CORREA PACHECO (SP337234 - CLAUDIONOR DE MATOS E SP174757E - RICARDO FERNANDES)

Decisão: O acusado Odilon Correa Pacheco, por meio de defensor constituído (fls. 697), apresentou resposta escrita à acusação, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, pleiteando, preliminarmente, a reconsideração do despacho que determinou a contagem do prazo para a apresentação da resposta escrita à acusação a partir do protocolo da petição de fls. 679/697 (fls. 712/712v). No mais, pondera que inexistem preliminares a serem arguidas, do mesmo modo que inexistem documentos e justificações a serem juntados, reservando-se no direito de se manifestar sobre o mérito da ação penal apenas nas alegações finais, quando pleiteará a absolvição do acusado (fls. 735/737). É o relatório. Fundamento e decido. 1. A resposta escrita à acusação é peça obrigatória da defesa, portanto, recebo a petição de fls. 735/737 como tal, ficando prejudicado o pedido de reconsideração alusivo ao prazo para o seu oferecimento. 2. Considerando que a tese de inocência desenvolvida demanda maior dilação probatória, e tendo em vista que a defesa prefere deduzir suas demais teses

apenas após a instrução, confirmo o recebimento da denúncia oferecida em desfavor de Odilon Correa Pacheco, até porque há nos autos indícios de materialidade e autoria delitivas e não se encontram presentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. 3. Consequentemente, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de maio de 2014, às 15h30, a bem do interrogatório do acusado Odilon Correa Pacheco. 3.1. Intime-se e requisite-se o acusado preso Odilon Correa Pacheco (fls. 682). 3.2. Requisite-se escolta ao Departamento de Polícia Federal. 4. Com a vinda de todas as folhas de antecedentes, deem-se ciências às partes. Ressalto que as certidões de objeto e pé de eventuais ações penais nelas noticiadas deverão ser providenciadas pelas partes interessadas e poderão ser juntadas aos autos até a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. A adoção desta medida visa otimizar a prestação jurisdicional e evitar a delonga das ações penais em razão de atribuição à Secretaria deste Juízo de atividades que são do interesse das partes e que independem de ordem judicial. Ademais, o Ministério Público Federal, nos termos da Lei Complementar nº 75/93, detém, para o exercício de suas atribuições constitucionais, a prerrogativa de requisitar informações e documentos, bem como acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público, de modo que a intervenção judicial somente se mostra necessária no caso de negativa do fornecimento de certidões. 5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 6. Intime-se a defesa constituída. 7. Cumpra-se, expedindo o necessário. 8. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 11 de abril de 2014. FABIANA ALVES RODRIGUES - Juíza Federal Substituta

## **1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**  
**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3456**

### **CARTA PRECATORIA**

**0055684-12.2013.403.6182** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE MONTE MOR - SP X FAZENDA NACIONAL X A FRIEDBERG DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP(SP307264 - EDUARDO ESTANISLAU DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Como não há decisão do Juízo deprecante, a este Juízo cabe cumprir o ato deprecado em seus ulteriores termos. Prossiga-se no cumprimento. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0033318-47.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012340-83.2010.403.6182) UNIONCORP CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SPI29279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP299415 - RENATA DALLA TORRE AMATUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Suspendo momentaneamente o trâmite processual até nova decisão na Execução. Int.

**0014075-49.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001437-18.2012.403.6182) PGC PARTICIPACOES LTDA(SPI31757 - JOSE RUBEN MARONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO E SP182184 - FELIPE ZORZAN ALVES) Fls. 255/257: Defiro, anote-se. Republique-se a decisão de fl. 250 em nome dos patronos indicados às fls. 255/257. Int. Decisão de fls. 250: Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO tendo em vista que o bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) foi insuficiente. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Vista à Embargada para impugnação. Antes porém, providencie a Embargante a juntada aos autos de cópia de seu cartão de CNPJ, no prazo de dez dias. Intime-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0018257-44.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0525291-43.1996.403.6182 (96.0525291-0)) JOAO ARCANJO RIBEIRO(MT001822 - ZAID ARBID) X INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI)

Antes de proferir Juízo de Admissibilidade, verifico que as praças designadas para 22/04 e 06/05 foram sustadas,

conforme expediente a ser juntado na execução fiscal, cujos autos se encontram em carga com a Exequente. Nessa medida, momentaneamente não se faz necessário analisar o pedido de liminar, já que não há risco. Por ora, determino que se cobre a devolução dos autos para regularização com juntada do expediente, e análise para verificação da regularidade da penhora e subsequente decisão em Juízo de Admissibilidade. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0935069-45.1991.403.6182 (00.0935069-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X SUPERSOM S/A DISCOS VIRGENS ELETR E EQUIPAMENTOS DE SOM(SP152600 - EVERALDO LEITAO DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Fls. 76/77: Por ora, intime-se a Exequente da sentença de fl. 74. Int.

**0506488-12.1996.403.6182 (96.0506488-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X AKIRA MIZUMOTO - ESPOLIO(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA)

Vistos em inspeção. Defiro a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos n. 0016365-53.2010.8.26.0011, em trâmite na 2ª Vara de Família e Sucessões do Fórum Regional XI de Pinheiros, no valor que possa garantir o crédito ora executado (fl. 165), solicitando que o oficial diligencie nos autos o nome e o endereço do inventariante, para que seja possível a posterior expedição de mandado de intimação da penhora. Intime-se.

**0528189-29.1996.403.6182 (96.0528189-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X VARIG S/A VIACAO AEREA RIO GRANDENSE (MASSA FALIDA)(SP207465 - PATRICIA REGINA VIEIRA)

Fls. 629/630: Tendo em vista a comprovação de que o imóvel de matrícula 21.421, do 5º Cartório de Registro de Imóveis foi arrematado em outro feito (fls. 632/633), defiro o pedido de cancelamento da penhora, exclusivamente em relação a tal bem. Comunique-se à CEHAS e, após, expeça-se mandado. Em relação aos demais imóveis penhorados, intime-se a executada para que comprove a arrematação do imóvel de matrícula 21.420, do 5º CRI, no prazo de cinco dias, uma vez que no documento de fls. 631 não consta a matrícula do imóvel ali arrematado. Em relação ao imóvel arrecadado na Vara Empresarial do Rio de Janeiro, aguarde-se expedição da carta precatória e atendimento da solicitação de penhora no rosto dos autos, conforme determinado às fls. 597. Quanto ao pedido de sustação do leilão, aguarde-se manifestação da exequente, mantendo-se, por ora, as hastas designadas. Int.

**0046394-85.2004.403.6182 (2004.61.82.046394-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COFERMO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA X JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO(SP016955 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO)

Diante da concordância da exequente, defiro a exclusão do excipiente, JOSÉ ALVES DOS SANTOS FILHO, do polo passivo. Diante da dissolução irregular da sociedade executada, constatada a partir da diligência de fl. 49, defiro a inclusão da sócia majoritária, FREE BOAT SOCIEDAD ANONIMA (fls. 57/63) na qualidade de responsável tributária (art. 135, III, do CTN). Como se trata de pessoa jurídica sediada em Montevideo - Uruguai, deverá ser citada na pessoa de seu representante legal, JOSÉ ALVES DOS SANTOS FILHO, no endereço de fl. 105. Remetam-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias. Considerando que o representante legal da responsável tributária já teve ciência da presente execução fiscal, em respeito ao princípio da economia processual, com a intimação da presente decisão, fica já citada FREE BOAT SOCIEDAD ANONIMA. Int.

**0037641-37.2007.403.6182 (2007.61.82.037641-0)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Fls. 72: O valor depositado à fl. 70 refere-se condenação honorária dos Embargos. Dê-se vista a parte executada. Após, voltem conclusos.

**0005818-11.2008.403.6182 (2008.61.82.005818-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X METALURGICA FOJAN LTDA X IVO FOJAN(SP168878 - FABIANO CARVALHO E SP163666 - RODRIGO OTÁVIO BARIONI E SP221347 - CLÁUDIA DE AZEVEDO MEDEIROS)

Fl. 101: Regularize a Executada sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando nestes autos instrumento de procuração, uma vez que a procuração juntada nos autos dos embargos opostos não pode ser de lá desentranhada. Verifica-se do extrato de fl. 90, que do preenchimento do campo Tipo de Crédito, a cobrança pertence ao grupo 1 (outros), e não ao grupo 5 (contribuição descontada de empregados e não repassada). Com efeito, subsiste dúvida sobre a legitimidade da inclusão do sócio no título executivo e, conseqüentemente, no polo passivo do feito executivo. Assim, por ora, determino à Exequente que esclareça a que se deve a inclusão do nome do sócio Ivo Fojan no título executivo, pois há possibilidade de tratar-se da aplicação do artigo 13 da Lei 8.620/93. Após, voltem conclusos. Int.

**0012340-83.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X UNIONCORP CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI)

1) A questão do Seguro Garantia encontra-se, ao menos no momento, superada, já que se impõe resolver se deve ou não ser conhecido e, em caso positivo, acolhido ou desacolhido o pedido de extinção pelo pagamento.2) Sobre o pedido da Executada, especificamente sobre o documento juntado (fls.492/494) e sobre sua afirmação de que inobstante ser optante do regime de tributação pelo lucro presumido, encontra-se enquadrada pelo fisco federal como INSTITUIÇÃO FINANCEIRA e, sendo assim, está obrigada ao pagamento da COFINS pela mesma alíquota de 4% aplicável aos bancos e demais instituições financeiras, manifeste-se a Exequente.3) Os Embargos devem ficar, momentaneamente, com trâmite suspenso.Int.

**0018571-58.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BRASIL VIG VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA(SP095826 - MONICA PETRELLA CANTO)

Fls.80/94: Declaro nula a arrematação.A previsão legal atualmente vigente é a seguinte:Artigo 687, 5º, do CPC: O Executado terá ciência do dia, hora e local da alienação judicial por intermédio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por meio de mandado, carta registrada, edital ou outro meio idôneo.No caso concreto, constata-se que, embora tenha a executada recebido carta de intimação, foi intimada, por equívoco, sobre datas diversas às datas designadas por este Juízo (fls.60). De fato, sua intimação a respeito da Hasta 119ª, cuja arrematação se deu em segunda praça realizada no dia 08/04/2014 (fls.60 e 65/67), não ocorreu. Assim, realmente não foi intimada de forma válida do leilão.Embora tenha ocorrido a arrematação, não se pode tê-la como ato jurídico irretroatável, pois ato nulo não gera efeitos. Nem mesmo a boa-fé do arrematante faz com que o ato nulo se torne definitivo e irretroatável.Cumpre anotar, também, que não há necessidade de oposição de embargos à arrematação para a presente declaração de nulidade, que é devida para regularizar a situação jurídica do caso concreto.De todos os envolvidos, apenas a Executada sofreria indevido prejuízo, caso restasse mantida a arrematação. O credor, anulada a arrematação, não perderá a garantia, já que o bem permanecerá penhorado e, o arrematante também não será prejudicado, pois o numerário que dispendeu ainda não foi convertido em renda da exequente, e lhe será restituído.Ante o exposto, anulo a arrematação, determinando que, após intimação das partes e do Arrematante, restitua-se a este último o valor por ele depositado, intimando-se o Leiloeiro a restituir a comissão. Expeça-se o necessário.Cumpridas tais determinações, manifeste-se a Exequente sobre o parcelamento sustentado pela Executada.Int.

**0048462-27.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RL SISTEMAS DE HIGIENE LTDA(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES E SP206639 - CRISTIANO MACIEL CARNEIRO LEÃO)

Fls.208/215: Indefiro o pedido da Executada, pois o documento juntado, na realidade, não altera os fundamentos da decisão proferida, especialmente na parte seguinte:(...)É certo que a Receita Federal informou que a inclusão do crédito exequendo não foi operacionalizada no sistema, conforme transcrição que segue:Em atendimento ao ofício em epígrafe, informamos que não foi operacionalizada a inclusão do processo 10880-725.330/2012-49 no sistema do parcelamento excepcional PAEX, uma vez que, quando da inclusão do referido processo, o parcelamento do contribuinte já estava encerrado por rescisão.Assim sendo, por economia processual, uma vez que os pagamentos anteriormente efetuados não foram suficientes nem, ao menos, para quitar os débitos inicialmente consolidados no referido parcelamento, o processo fora encaminhado para inscrição em Dívida Ativa da União sem a inclusão operacional no sistema do parcelamento PAEX.Conseqüentemente, a suposta divergência entre o saldo constante do recibo de consolidação do PAEX e o saldo da inscrição originária do PA 10880-725.330/2012-49 é decorrente dessa inclusão não operacionalizada nos sistemas, tendo em vista a inexistência de amortização no PA 10880-725.330/2012-49, com base nos recolhimentos efetuados pelo contribuinte no referido parcelamento.Porém, embora formalmente a inclusão não tenha ocorrido no período que vai desde o pedido de parcelamento e a rescisão por desistência da Executada, a prescrição teve o prazo interrompido quando da adesão porque o PAEX englobava todos os créditos. (...)No mais, defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias da executada, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6.830/80), e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1 - Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exequente, assim como em caso de resultado negativo. 3 - Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se

vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 4 - No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 5 - Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 3, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado (s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 6 - Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 7 - Intime-se.

**0002426-87.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MANSÃO CIDADE JARDIM -RESTAURANTE E SALÃO DE(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Fls.33/39: Rejeito a exceção no tocante à nulidade do título, o qual observa os requisitos dos arts. 2º, 5º da Lei 6.830/80 e 202 do CTN, não tendo sido demonstrado pela excipiente o descumprimento de quaisquer deles. Afasto, também, prescrição alegada, uma vez que a dívida, referente ao período de 13/2003 a 13/2005, foi objeto de LDC (Lançamento de Débito Confessado) em 15/09/2006 (fl.06), vindo a ser parcelada nesta mesma data, sendo o pedido deferido em 29/11/2007 e o parcelamento rescindido em 24/11/2009 (fl.51). Logo, suspendeu-se a exigibilidade do crédito tributário entre 2007 e 2009 (art. 151, VI, do CTN), interrompendo-se a prescrição (art. 174, parágrafo único, IV do CTN). Posteriormente, o despacho de citação na execução, ajuizada em 2013, interrompeu novamente o lapso prescricional (art. 174, I, do CTN). Quanto à referência da Exequente em sua manifestação, observo que as custas, de 1% do valor da causa, observado o limite máximo previsto na Tabela do TRF da 3ª Região, deverão ser pagas pela executada até a extinção do processo, nos termos dos arts. 1º e 16 da Lei 9.289/96. Deixo de condenar a excipiente em honorários, na medida em que os encargos com a cobrança pela Fazenda Nacional já estão incluídos na inscrição em dívida ativa, de acordo com o Decreto-Lei 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei 1.645/1978 (fls.02/18). Prossiga-se com o leilão designado (fl.32). Intime-se.

**0025350-92.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS) X DELLA VIA PNEUS LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP178125 - ADELARA CARVALHO LARA)

Vistos em Inspeção Conforme fls.105, em 10 de janeiro de 2014 o Juízo proferiu decisão e determinou cientificação da Exequente (PGFN): Constato que a presente execução de fato está garantida por meio de penhora no rosto dos autos da ação cautelar n.0006420.15.2012.4.03.6100, na qual foi realizado o depósito no montante integral do débito, como se infere dos documentos de fls.39/40 e 92/93. Assim, defiro parcialmente o pedido de fls.96/98 e determino seja comunicado, por meio eletrônico, à D.Procuradoria da Fazenda Nacional que o crédito está garantido por penhora, alterando-se a situação da inscrição em dívida ativa, a fim de que o referido débito não constitua óbice à obtenção de certidão positiva com efeito de negativa (art.206 do CTN). Encaminhem-se cópias de fls.39/40 e 92/93. Publique-se e cientifique-se a Exequente. No mais, aguarde-se o julgamento da ação cível ajuizada (0011030-89.2013.4.03.6100) Int. São Paulo, 10 de janeiro de 2014. Carolina Castro Costa Juíza Federal Substituta. A cientificação ocorreu em 13/01/2014, por meio eletrônico (fls.106/107). Em 17/01/2014, atendendo pedido da Executada, determinou cumprimento da decisão, desta feita com intimação mediante carga dos autos (fls.109/112). Os autos foram retirados com carga pela Exequente em 24/02/2014 e devolvidos em 31/03/2014 (fls.113), com petição protocolada em 02/4/2014 (fls.114). Nessa petição, o Ilustrado Procurador informou o cumprimento da ordem, mas o que foi feito, na realidade, foi o encaminhamento, por ele, de ofício datado de 20/3/2014, ao Setor da Dívida Ativa da União - DIDAU, órgão administrativo, solicitando o cumprimento. E o DIDAU, até a presente data, ao que se vê de Consulta E-CAC cuja juntada determino, não cumpriu a ordem. A Executada postulou, ontem, aplicação de multa (fls.116/120). Decido. Observa-se que o DIDAU é o órgão responsável pelo cumprimento da ordem judicial, no caso. Considerando que o DIDAU não pode, juridicamente, efetuar qualquer análise valorativa de ordem judicial, competindo-lhe, apenas e tão somente, obedecê-la, tem-se que o órgão administrativo desobedece este Juízo desde a data em que recebeu o ofício subscrito pelo Doutor Procurador. E tal desobediência prejudica a parte interessada (Executada), que não consegue obter a Certidão Positiva com efeito de Negativa a que tem direito por força de decisão judicial. Além da União, como parte no processo, especialmente o servidor responsável pelo Setor da Dívida Ativa da União - DIDAU (que passou a participar do processo, na medida em que foi solicitado a atuar como responsável pelo cumprimento da ordem), possui deveres a cumprir. Confira-se: Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001) V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final. (Incluído pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001) Parágrafo único. Ressalvados os advogados que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB, a violação do disposto no inciso V deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por

cento do valor da causa; não sendo paga no prazo estabelecido, contado do trânsito em julgado da decisão final da causa, a multa será inscrita sempre como dívida ativa da União ou do Estado. (Incluído pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001). Assim, o descumprimento sujeita o servidor responsável pelo Setor da Dívida Ativa da União - DIDAU, porque de qualquer forma participa do processo, a multa que, pela gravidade média da infração, já que o responsável pelo cumprimento responde por órgão burocrático subalterno do Poder Executivo, fica fixada em 10% (dez por cento) do valor da Execução Fiscal, que, atualmente, é de R\$46.714,57 (fls.114), o que leva ao montante de R\$4.671,45. Comunique-se, desde logo, por meio eletrônico, à Senhora Procuradora-Chefe, para conhecimento, e, findos os trabalhos de Inspeção nesta Vara, intime-se a Exequente, colocando-se o feito na primeira carga, a cumprir a decisão no prazo de 48 horas, como requerido pela Executada, sob pena do servidor responsável pelo Setor da Dívida Ativa da União - DIDAU, a ser identificado oportunamente, responder pela multa acima. Intime-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0029581-65.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023973-23.2012.403.6182) EMIDIO MIRANDA DOS SANTOS(SP140961 - ELOI SANTOS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos Melhor analisando, concluo faltar interesse processual no pedido (arts. 295, III c/c 267, VI do CPC), uma vez o valor dado à causa corresponde ao valor executado. Outrossim, reconhecer eventual erro de cálculo pela impugnada implica adentrar matéria típica de embargos. Anoto que os embargos opostos foram rejeitados por ausência de garantia. Ainda que assim não fosse, verifica-se que o impugnante protestou pela juntada de procuração e declaração de pobreza, porém até a presente data não apresentou esses documentos, obstando o conhecimento do pedido por falta de pressuposto de validade (arts. 37 e 267, IV do CPC). Traslade-se a presente decisão para a execução e para os embargos. Oportunamente, proceda-se ao desapensamento e arquite-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0515361-69.1994.403.6182 (94.0515361-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505879-68.1992.403.6182 (92.0505879-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Dê-se vista a exequente (C.E.F.). Após, voltem conclusos.

### **5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal Titular**

**DRª. LEONORA RIGO GASPAR**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1892**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0026667-28.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022764-19.2012.403.6182) NDATA SERVICOS DE INFORMATICA S/C LTDA -ME(SP100580 - LUIS CLAUDIO DE ANDRADE ASSIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Providencie a embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos arts. 282 e 283 do CPC, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa (CDA); b) cópia simples dos documentos que comprovem estar garantida a execução (auto de penhora e laudo de avaliação - se o caso; comprovante do depósito - se o caso; carta de fiança e da decisão que declarou garantida a execução - se o caso); e c) cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, conforme art. 16 da Lei 6.830/80 (LEF). 2. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, parágrafo único, do CPC. 3. Int.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0022764-19.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NDATA SERVICOS DE INFORMATICA S/C LTDA -ME(SP100580 - LUIS CLAUDIO DE ANDRADE ASSIS)

Fls. 44/47: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte executada em face da decisão de fls. 35/36 que indeferiu seu pedido de suspensão do leilão dos bens penhorados. Alega haver omissão no decisum posto que a questão não foi apreciada sob a ótica dos artigos 18, 19, 24 e 32, todos da Lei n. 6.830/80, e artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil, dispositivos legais estes que prequestionou para fins de eventuais recursos perante os Tribunais Superiores, sustentando que conferem efeito suspensivo automático aos Embargos à Execução apresentados. É o relatório. Decido. Conheço dos Embargos de Declaração dada sua tempestividade. Ao contrário do alegado, a decisão impugnada não padece de omissão, tendo em vista que dispôs expressamente acerca da inexistência de previsão na legislação específica da Lei n. 6.830/80, no concernente aos efeitos da oposição de embargos pelo devedor, asseverando a adoção subsidiária do disposto no art. 739-A, 1º, do CPC. Ademais, o Juiz não está obrigado a pronunciar-se sobre todas as teses levantadas pelas partes, sendo suficiente a fundamentação sobre seu convencimento. Por oportuno, transcrevo julgados sobre a questão: PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO DE COISA JULGADA - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - OCORRÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA APRECIÇÃO DA MATÉRIA. 1. Em nosso sistema processual, o juiz não está adstrito aos fundamentos legais apontados pelas partes. Exige-se apenas que a decisão seja fundamentada e que o magistrado aplique ao caso concreto a legislação considerada pertinente. 2. Há a necessidade de identificar, entretanto, as teses jurídicas potencialmente influentes levantadas pelas partes, cuja apreciação pode modificar o resultado do julgamento da causa. 3. Nesse diapasão, deve o tribunal de apelação pronunciar-se sobre as questões surgidas no acórdão, suscitadas em embargos de declaração, sob pena de se obstaculizar o acesso à instância extraordinária. 4. Violação ao art. 535 do CPC caracterizada, pois a instância a quo, apesar de provocada por embargos de declaração, não emitiu juízo de valor sobre questão devolvida em sede de apelação relativa à coisa julgada. 5. Recurso especial provido. (STJ - SEGUNDA TURMA, RESP 201001971335, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), DJE DATA: 27/02/2013). RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 535, 128 E 458 DO CPC. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO NA FORMA DA LEI. PREJUÍZO INEXISTENTE. SÚMULA N. 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, CONFIGURADA. MULTA AFASTADA. SÚMULA 98/STJ. 1. Tendo o Tribunal a quo se manifestado acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, incorre negativa de prestação jurisdicional. 2. O magistrado não está obrigado a rechaçar, um a um, os argumentos expendidos pela parte, quando os fundamentos utilizados já lhe tenham sido suficientes para formar sua convicção e decidir. 3. Quanto à falta de advogado constituído na forma da lei para o fim de representar o autor no processo administrativo disciplinar, deve prevalecer o princípio pas de nullité sans grief, segundo o qual não se declara a nulidade sem a efetiva demonstração do prejuízo. 4. A análise de possíveis propaladas irregularidades no curso do processo administrativo disciplinar pediria o revolvimento do espectro probatório contido nos autos, o que significa desbordar do âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Lei Maior, consoante adverte a Súmula n. 7/STJ. 5. O recorrente não logrou comprovar a alegada divergência jurisprudencial, tendo se limitado a transcrever as ementas dos julgados, sem efetuar o necessário cotejo analítico, no sentido de identificar as similitudes fáticas, no confronto das diferentes teses jurídicas. 6. É incabível a multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC quando previsível o intuito de prequestionamento e ausente, pois, o interesse de procrastinar o andamento do feito. Súmula n. 98/STJ. 7. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido em parte. (RESP 200400858148, HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA: 11/12/2006 PG: 00430). Além disso, a Lei nº 11.382/2006 prevê que os Embargos à Execução, em regra, não terão efeito suspensivo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias é regida pela Lei 6.830/80 e subsidiariamente pelo Código de Processo Civil. 2. A Lei de execução fiscal não disciplina o recebimento dos embargos à execução e a Lei nº 11.382/06 previu como regra que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 3. O legislador previu a possibilidade do Juízo, excepcionalmente, a requerimento do embargante atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. 4. Não preenchidos os requisitos legais a ensejar a suspensão da execução fiscal. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO 512185, REL. DES. FED. MARLI FERREIRA, QUARTA TURMA v.u., e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/02/2014). No que tange à possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos, nos termos do artigo 739-A, 1º, do CPC, tal questão deverá ser apreciada nos autos respectivos (feito n. 0026667-28.2013.403.6182) que ainda encontra-se pendente de emenda à inicial pela



embargante para que seja analisado seu recebimento. Quanto à alegação de que os bens penhorados são necessários para o exercício das atividades empresariais, a decisão guerreada também assentou que: não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bens constritos, notadamente porque o artigo 694, 2º do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor da avaliação do bem. Contudo, verifico que do contrato social acostado às fls. 53/61, item VI, consta que a executada passou a ter dentre seus objetivos sociais a prestação de serviços de infraestrutura de rede. Nesse contexto infere-se que os bens penhorados, consistentes em 04 (quatro) servidores marca DELL, modelo Power Edge PE 1950III, com processador Intel Quad core, xeon E5410, 2,33 GHZ, 2 x 6MB cache, 1333 MHz FSB (fls. 19 e 20) são equipamentos indispensáveis ao exercício das atividades da empresa. Diante do exposto, dou parcial provimento aos Embargos de Declaração para o fim de reformar a decisão de fls. 35/36 determinando tão somente a suspensão dos leilões designados. Comunique-se por meio eletrônico à Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Por outro lado, os bens penhorados foram depositados em mãos do próprio representante legal da executada, Sr. Vanderlei Alves de Souza (fl. 19), de modo que a constrição judicial não impede a continuidade de sua utilização para o exercício das atividades empresariais. A esse respeito também já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos seguintes termos: **TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE DE BENS DA PESSOA JURÍDICA. ART. 649, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECRETO-LEI N. 1.025/69. 1.** O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem admitindo, em hipóteses excepcionais, que o disposto no inciso V, do art. 649 do Código Processual Civil - referente à impenhorabilidade de bens necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão - é aplicável não apenas às pessoas físicas, mas também a algumas pessoas jurídicas, desde que de pequeno porte ou micro-empresa ou, ainda, firma individual, e os bens penhorados forem mesmo indispensáveis e imprescindíveis à sobrevivência da própria empresa. Precedente: STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 652.489/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 22.11.2004, p.288. **2.** Ressalte-se que o objetivo do art. 649, inciso V, do CPC, é impedir que o executado seja privado do uso dos bens necessários à prática de suas atividades profissionais. **3.** No caso em julgamento, conforme se depreende do auto de penhora acostado às fls. 334/334vº, os bens constritos ficaram em poder da embargante, mantidos que foram sob a guarda e responsabilidade do sócio administrador, de modo a permitir a plena utilização das máquinas e equipamentos para o regular exercício de suas atividades. **4.** Em que pese a condição de microempresa e dos objetos penhorados serem imprescindíveis à realização de seu objeto social, a constrição judicial, viabilizando seu acesso e pleno uso, não causou qualquer entrave à subsistência da pessoa jurídica, que pode manter a produção, comercialização e prestação de seus serviços. Nesse contexto, não há justificativa à manutenção do levantamento da penhora. Precedentes de minha relatoria: 3ª Turma, AC 701260, DJU 30.11.2005, p. 187, AC 1478570, j. 07.02.13, DJF3 22.02.13) **5.** Sentença reformada para decretar a improcedência dos embargos à execução fiscal, sendo, na hipótese, incabível a condenação do devedor em honorários advocatícios, em virtude de tal condenação ser substituída pelo encargo do Decreto-lei n. 1.025/69. **6.** Apelação a que se dá provimento. (TRF 3ª REGIÃO - AC 1572564, REL. DES. FED. CECILIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA v.u., e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2013). Assim, mantenho, por ora, a penhora efetuada. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da executada para NDATA SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA - ME conforme item V do contrato social (fl. 54). Intimem-se as partes.

## **10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**  
**Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

**Expediente Nº 2305**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0007684-64.2002.403.6182 (2002.61.82.007684-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MACOM INDUSTRIA DE PLACAS E ETIQUETAS LIMITADA(SP049404 - JOSE RENA) X SERGIO RYMER**

Intime-se o executado Sérgio Rymer dos valores bloqueados. Expeça-se mandado no endereço de fl. 29.

**0014495-40.2002.403.6182 (2002.61.82.014495-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COMERCIO DE EQUIPAMENTOS NORTE SUL LTDA(SP124798 - MARCOS**

ROBERTO MONTEIRO)

Convertam-se em renda da exequente os valores bloqueados. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Int.

**0017373-35.2002.403.6182 (2002.61.82.017373-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X GEPEL ENVELOPES E ARTEFATOS DE PAPEL LTDA X GREGORIO OLIVA X ERASTO OLIVA(SP073924 - CELSO MOREIRA ROCHA)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), em substituição aos bens penhorados, por meio do sistema BACENJUD. Int.

**0022370-61.2002.403.6182 (2002.61.82.022370-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PARTICIPACOES 19 DE NOVEMBRO SA(SP267502 - MARINA DELFINO JAMMAL)

Fls. 477/478: Considerando que a avaliação dos bens penhorados feita por Oficial de Justiça é válida e está prevista na Lei nº 6.830/80 (art. 13) determino o regular prosseguimento do feito. Aguarde-se o retorno do mandado. Int.

**0022461-54.2002.403.6182 (2002.61.82.022461-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MONDI ARTIGOS DO LAR LTDA(SP111223 - MARCELO PALOMBO CRESCENTI E SP155063 - ANA PAULA BATISTA POLI)

Convertam-se em renda da exequente os depósitos de fls. 300 e 314. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal. Intime-se a executada dos valores bloqueados à fl. 317. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Int.

**0045964-07.2002.403.6182 (2002.61.82.045964-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SANTOS SEMAN REPRESENTACOES LTDA ME(SP034385 - FRANCISCO FERREIRA ROSA)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD. Int.

**0048540-70.2002.403.6182 (2002.61.82.048540-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JOAO MARTINS ANDORFATO(SP019585 - DOMINGOS MARTIN ANDORFATO)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), em substituição aos bens penhorados, por meio do sistema BACENJUD. Int.

**0053189-78.2002.403.6182 (2002.61.82.053189-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X LUIZ CARLOS MONTEIRO DE BARROS ARRUDA(SP106682 - RODOLFO FUNCIA SIMOES)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), em substituição aos bens penhorados, por meio do sistema BACENJUD. Int.

**0035321-53.2003.403.6182 (2003.61.82.035321-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IMPORTADORA DE MAQUINAS UNICOM LTDA(SP033936 - JOAO BARBIERI E SP149459 - VANESSA CARLA LEITE BARBIERI)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, em substituição aos bens penhorados, por meio do sistema BACENJUD. Int.

**0046516-35.2003.403.6182 (2003.61.82.046516-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SERICITEXTEL SA(SP018332 - TOSHIO HONDA)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, em substituição aos bens penhorados, por meio do sistema BACENJUD. Int.

**0067072-58.2003.403.6182 (2003.61.82.067072-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

X CASTIGLIONE & CIA LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA)  
Fl. 293: Concedo à executada o prazo de 30 dias.Int.

**0040859-78.2004.403.6182 (2004.61.82.040859-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)  
X CENTRAL DANFER DISTRIBUIDORA DE CARNES PAES E FRIOS LTD X CICERO DE ALMEIDA  
SOBRINHO X AQUIDELINO PEREIRA DOS SANTOS X CRISTIANE DOLORES DE SOUZA(SP262803 -  
ELISABETH MEDEIROS MARTINS) X RICARDO FERREIRA COSTA X ODETE GARCIA DOS SANTOS  
Para a expedição do alvará de levantamento, regularize o executado Ricardo Ferreira Costa sua representação  
processual outorgando procuração ad judicium com poderes específicos para receber e dar quitação. Concedo o  
prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, cumpram-se as demais determinações de fls. 145

**0045299-20.2004.403.6182 (2004.61.82.045299-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)  
X KURITA DO BRASIL LTDA(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA)  
Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos.Apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contra-  
razões.Int.

**0021717-54.2005.403.6182 (2005.61.82.021717-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)  
X C.B.P.E. PASTAS E EMBALAGENS LTDA X RITA DE CASSIA MANZINI MALDONADO(SP107859 -  
MARCO AURELIO ALVES BARBOSA) X GISELA DE ROSSO MALDONADO  
Fls. 127/134: Indefiro o pedido de desbloqueio de valores formulado pela coexecutada Rita de Cássia Manzini  
Maldonado, vez que não restou comprovada a alegada natureza salarial dos valores.Int.

**0025912-82.2005.403.6182 (2005.61.82.025912-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)  
X SERICITEXTEL SA(SP018332 - TOSHIO HONDA)  
Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições  
financeiras em nome da executada, em substituição aos bens penhorados, por meio do sistema BACENJUD.Int.

**0005808-35.2006.403.6182 (2006.61.82.005808-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)  
X CHOCOMIL COMERCIAL LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES)  
Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições  
financeiras em nome da executada, em substituição aos bens penhorados, por meio do sistema BACENJUD.Int.

**0008649-03.2006.403.6182 (2006.61.82.008649-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)  
X CRIPEN CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP195119 - RODRIGO ANTONIO DA ROCHA FROTA) X  
SALVADOR DO NASCIMENTO CARVALHO X FLAVIO RIBEIRO DA SILVA  
Regularize o subscritor da petição de fl. 207, no prazo de 15 dias, sua representação processual, pois não consta  
nos autos procuração outorgada em seu nome.Após, voltem conclusos.Int.

**0019529-54.2006.403.6182 (2006.61.82.019529-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO  
MARTINS VIEIRA) X J M S SERVICOS MEDICOS E DIAGNOSTICOS S/C LTDA X JOAO CARLOS  
CARUSO SILVEIRA(SP199101 - ROBERTO AMORIM DA SILVEIRA) X MARYLIN QUANDT  
DICK(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES) X SOLANGE BASTOS PASTORELLO  
Mantenho a decisão de fls. 219 pelos seus próprios fundamentos, vez que os extratos juntados às fls. 230/235 já  
foram apreciados anteriormente.Advirta-se a parte que requerimentos de reconsideração sem novos elementos  
podem ser interpretados futuramente como a conduta do art. 17, inciso VI, CPC.Int.

**0025839-76.2006.403.6182 (2006.61.82.025839-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO  
MARTINS VIEIRA) X VERUSKA AUTO POSTO LTDA X MALBA BARBOSA DE OLIVEIRA(SP119759 -  
REGINA CELIA REGIO DA SILVA) X VALDOMIRO GONCALVES BATISTA  
I - Proceda-se a transferência dos bloqueados da executada Malba Barbosa de Oliveira. Intime-se a executada.II -  
Defiro o pedido de substituição das CDAs nºs 80 2 06 024533-38, 80 6 06 037611-24 e 80 6 06 037612-05  
requerido pela exequente (art. 2, 8º. da Lei 6.830/80). Anote-se no SEDI.Int.

**0028336-63.2006.403.6182 (2006.61.82.028336-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO  
MARTINS VIEIRA) X J.BRANDAO CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X BENEDITO DOS  
SANTOS(SP105096 - EDUARDO SIMOES NEVES)  
Sem prejuízo do cumprimento do mandado, pois a mera interposição não tem o poder de suspender o feito fiscal,

promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0019701-59.2007.403.6182 (2007.61.82.019701-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMEXPE COMERCIAL EXPORTADORA DE PECAS LTDA(SP091603 - JOSE PAULO RAMOS PRECIOSO E SP169081 - SANDRO MARCELLO COSTA MONGELLI)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, em substituição aos bens penhorados, por meio do sistema BACENJUD. Int.

**0022880-98.2007.403.6182 (2007.61.82.022880-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CDI MUSIC LTDA(SP215215B - EDUARDO JACOBSON NETO E SP242666 - PAULO EDUARDO PINHEIRO DE SOUZA BONILHA E SP216373 - HENRIQUE RATTO RESENDE) X OLGA SUELY BRANDOLIS

Tendo em vista que o E. TRF 3ª Região deu provimento ao agravo de instrumento, proceda-se ao rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da filial da empresa executada indicada à fl. 672, por meio do sistema BACENJUD. Int.

**0042966-90.2007.403.6182 (2007.61.82.042966-8)** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X JOSE MANUEL RIBEIRO MACHADO(SP042289 - NELSON GUIRAU)

I - Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. II - Em face do trânsito em julgado dos embargos nº 2008.61.82.004341-2 (fls. 37/39), expeça-se alvará de levantamento em favor do executado do depósito de fl. 09. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

**0028021-30.2009.403.6182 (2009.61.82.028021-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1351 - ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ) X UNILEVER BRASIL LTDA(SP182116 - ANDERSON CRYSTIANO DE ARAÚJO ROCHA)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos. Apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contrarrazões. Int.

**0042573-97.2009.403.6182 (2009.61.82.042573-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IDERLON SOARES ROCHA AZEVEDO(SP195685 - ANDRÉ GARCIA FERRACINI)

Junte o executado, no prazo de 05 (cinco) dias, extratos bancários integrais da conta atingida pelo bloqueio judicial dos meses janeiro a março de 2014, bem como documento que comprove que o montante depositado no Banco do Estado do Pará está vinculado a este processo, haja vista que não há qualquer indicação no extrato de fls. 43. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0040439-63.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RAICOM COMERCIO E SERVICOS EM ESTRUTURAS MECANICAS LTDA(SP207432 - MAURO CESAR RAMPASSO DE OLIVEIRA)

Em face da decisão do MM. Juiz Federal da 3ª Vara de Execuções Fiscais manifestando-se pela não conveniência da reunião dos feitos (fl. 104), prossiga-se com a execução fiscal. Cumpra a executada os exatos termos da decisão de fl. 75. Int.

**0008020-53.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ALVANI TEIXEIRA LIMA DA SILVA(SP266107 - ALBANEIDE TEIXEIRA LIMA DA SILVA)

Junte o executado, no prazo de 05 (cinco) dias, extratos bancários integrais da conta atingida pelo bloqueio judicial dos meses fevereiro a abril de 2014. Registro que eventual pedido de parcelamento do débito deverá ser apresentado diretamente na esfera administrativa. Int.

**0037693-91.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BUZANELI & FERREIRA TRANSPORTES DE DOCUMENTOS LTDA - EP(SP222546 - IGOR HENRY BICUDO)

Fls. 259/261: Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada em face da decisão de fls. 257, sob o argumento de omissão. Alega, em síntese, que a decisão não diz se a penhora deve recair sobre o faturamento líquido ou faturamento bruto da empresa. Decido. O artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil, autoriza a oposição de embargos de declaração se for verificada obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Não é o caso. O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera

desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios. Anoto que a penhora deverá recair sobre o faturamento mensal, assim considerado segundo os preceitos contábeis, nos termos requeridos pela exequente. Do exposto, julgo os embargos de declaração improcedentes. Int.

**0001171-31.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TALENT COMUNICACAO E PLANEJAMENTO S.A.(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI)

Decorridos mais de 360 dias sem manifestação conclusiva da exequente, o que evidencia que foi extrapolado o prazo fixado pelo art. 24, da Lei nº 11.457/07, indefiro o prazo requerido. Não é caso de extinção da presente execução, em face da ausência de concordância da exequente, e não havendo prova de que o crédito tributário encontra-se extinto. No entanto, não havendo requerimento de medidas a serem adotadas por este juízo, e considerando o volume de feitos em tramitação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja manifestação da Fazenda Nacional, em termos de prosseguimento ou extinção. Int.

**0002675-72.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AUTO POSTO ANHEMBI LTDA(SP055848 - RODNEY BANTI)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Por medida de cautela, susto a realização do leilão. Int.

**0004921-41.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS) X HOSPITAL E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DE LOURDES S/A(SP231657 - MONICA PEREIRA COELHO DE VASCONCELLOS)

Em face da informação da exequente de que não há parcelamento do débito, prossiga-se com a execução fiscal. Determino a designação de hasta pública em data oportuna. Int.

**0018179-21.2012.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ICOMON TECNOLOGIA LTDA(SP147024 - FLAVIO MASCHIETTO)

Em face da baixa por liquidação das dívidas representadas pelas CDAs nº 36.454.270-5 e 36.454.274-8, noticiado pela exequente (fls. 396-v, 402/407), declaro extintas as referidas inscrições. Defiro o pedido de substituição da CDA nº 36.798.994-8 requerido pela exequente (art. 2, par. 8º, da Lei 6.830/80), conforme petição de fls. 437/458. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente sobre as demais CDAs (nº 36.500.600-9, 36.798.993-0, 36.905.293-5, 39.011.514-2 e 39.255.980-3), e em termos de prosseguimento, se o caso. Int.

**0028356-44.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GOMES & GARCIA EDITORA LTDA(SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Int.

**0034289-95.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RETIFICA PAULISTA DE ROLAMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LI(SP276015 - DARLAM CARLOS LAZARIN)

Deixo de receber a apelação de fls. 74/83, pois não foi proferida sentença nestes autos. Prossiga-se com a execução fiscal. Int.

**0051712-68.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GIANELLA, CATALDI ADVOGADOS ASSOCIADOS SOCIEDADE CIVIL(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI)

Regularize a advogada, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Int.

**0007642-29.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X METALURGICA PROJETO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD. Após, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 15/49 no prazo de 30 dias. Int.

**0012368-46.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PELLA CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA - EPP(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

**0018259-48.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KAREN FORGACH DE SERWACZAK(SP104519 - KATHIA APARECIDA AUTUORI)  
Fls. 49/50: Indefiro, pois a sentença não transitou em julgado.Dê-se ciência à exequente da sentença proferida.Int.

**0044774-23.2013.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(RJ021920 - ELCY SILVA SOARES) X NOVASOC COMERCIAL LTDA(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM)

...Isto posto, configurada a hipótese do art. 115, inciso II, do Código de Processo Civil, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a ser apreciado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, I, d, da Constituição Federal.Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.Intimem-se.

## **11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular**  
**BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1293**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0044350-30.2003.403.6182 (2003.61.82.044350-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X KIMBERLY-CLARK KENKO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA)

Fl. 481/482: Ante o informado pela Caixa Econômica Federal, intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe em nome de qual procurador/advogado deverá ser expedido o Alvará de Levantamento, fornecendo o número da OAB e CPF do mesmo, nos termos da Resolução nº 509, item 3, de 31/05/06, do Conselho da Justiça Federal.Após, cumpra-se integralmente o determinado na fl. 436.Int.

## **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**\*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA \*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8848**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012311-98.2008.403.6183 (2008.61.83.012311-8)** - JOSE VIEIRA ROLA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 16/01/1969 a 07/06/1972 - laborado na Cia de Ferro Ligas da Bahia - FERBASA, de 25/09/1973 a 15/05/1974 - laborado na

Empresa FAME - Fábrica de Aparelhos e Material Elétrico Ltda., de 03/06/1974 a 07/11/1975 - laborado na Empresa Lorenzetti S/A Indústrias Brasileiras Eletrometalúrgicas, de 22/06/1976 a 08/09/1977 - laborado na Empresa Fondedile do Brasil S/A Fundações, de 21/11/1977 a 15/07/1981 e de 17/10/1983 a 22/10/1986 - laborados na Empresa Este Engenharia Serviços Técnicos Especiais S/A, de 01/01/1986 a 05/05/1989 - laborado na Empresa Fundesp Fundações Especiais Ltda., de 03/09/1992 a 08/08/1995 - laborado na Empresa Estacas Frankili Ltda., de 12/07/1996 a 14/07/1997- laborado na Empresa Geotécnica S/A, de 04/06/1998 a 22/09/2001 e de 12/04/2002 a 09/06/2003 - laborados na Empresa TECNOGEL - Engenharia e Fundações Ltda. e de 23/01/2006 a 07/02/2007 - laborado na Empresa Costa Fortuna Fundações e Construções Ltda., bem como conceder a aposentadoria a partir do requerimento administrativo (22/10/2007 - fls. 143). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012676-55.2008.403.6183 (2008.61.83.012676-4) - SEBASTIAO ROSA MACIEL (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 01/10/1964 a 18/07/1968, de 01/08/1968 a 22/02/1972, de 24/02/72 a 05/09/1979 e de 16/01/1981 a 01/09/1984 - na empresa Construtora Adolpho Lindenberg S.A, determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria do autor a partir da data de início do benefício (30/04/1998 - fls. 116), observada a legislação mais benéfica para o cálculo da renda mensal inicial. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013006-18.2009.403.6183 (2009.61.83.013006-1) - DECIO FERREIRA DA SILVA (SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para reconhecer como especial o período de 18/11/2003 a 15/12/2006 - laborado na empresa Volkswagen do Brasil S. A, determinando que o INSS promova a revisão da aposentadoria do autor, bem como promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, a partir da data de início do benefício (22/02/2007 - fls. 277), observados os parâmetros indicados na fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão e recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0029075-62.2009.403.6301 - CARLOS ROBERTO ALVES (SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do início do benefício (20/01/1999 - fls. 117), momento em que as doenças já incapacitavam totalmente a parte autora, conforme afirmado pelo laudo pericial de fls. 169/177, observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 267/2013 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os

honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação da aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011291-04.2010.403.6183** - LEONOR FRANCISCO DE ALMEIDA X ALEX VAZ DE LIMA (SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. 1- Oficie-se ao INSS para que cumpra a tutela concedida às fls. 383/384. 2- Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde de Parnaíba/SP (fl. 413), para que traga aos autos cópia de todos os documentos referente ao tratamento realizado nas unidades médicas municipais, inclusive pronto socorro, pelo Sr. Ari Vaz de Lima, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0013538-55.2010.403.6183** - ARMANDO BARBOSA DA SILVA FILHO (SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS E SP261199 - VIVIANE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo (07/07/2004 - fl. 116), já que desde esta data as doenças incapacitam a parte autora para o trabalho, conforme afirma o laudo pericial de fls. 175/180, de forma definitiva, conforme atesta o documento médico de fl. 40, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 267/2013 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 104/106, para determinar a imediata implantação da aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001921-64.2011.403.6183** - MARIA DO CARMO RIBEIRO (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo (25/05/2006 - extrato anexo), momento em que teve início a doença, já que persiste até este instante, incapacitando para o trabalho, conforme afirma o laudo pericial de fls. 222/229, e atesta o documento médico de fl. 59, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 267/2013 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 89/91, para determinar a imediata implantação da aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005360-83.2011.403.6183** - RITA DE CASSIA DA SILVA RODRIGUES (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo (23/04/2009 - fl. 33), já que desde esta data as doenças incapacitam a parte autora para a atividade laborativa habitual, conforme afirma o laudo pericial de fls. 117/123, de forma definitiva, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 267/2013 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 68/70, para determinar a imediata implantação da aposentadoria por invalidez,



oficiando-se ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008897-87.2011.403.6183** - NAGIBE ANUNCIACAO RIBEIRO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para fins de averbação do tempo trabalhado no campo de 01/01/1967 a 30/04/1977 e de 01/01/1980 a 31/05/1986, e do período especial laborado de 03/12/1998 a 25/03/2010 - na empresa Volkswagen do Brasil Ltda.Sem honorários, em vista da sucumbência recíproca. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata averbação do período acima reconhecido.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010424-74.2011.403.6183** - DALVA MARIA DE SANTANA(SP257831 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA) X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo (24/11/2003 - fl. 198), momento em que já estava acometida das rarefações incapacitantes, conforme afirma o laudo pericial de fls. 224/231, já que persistem até este instante, observada a prescrição quinquenal.Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado.Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 267/2013 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação da aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS.Intime-se pessoalmente a Defensoria Pública da União.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014320-28.2011.403.6183** - LUCILA SAMBATI(SP275856 - EDUARDO MARTINS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como tempo de trabalho comum os períodos laborados de 01/10/1986 a 25/02/1990 - na empresa Mecanique Ind. Com. Componentes Elétricos Ltda.-ME, e de 01/03/1990 a 02/01/1991 - na empresa Converbrás Material Elétrico Ltda, determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora a partir da data de início do benefício (31/08/2000 - fl. 16).Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 267/2013, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003534-85.2012.403.6183** - REGINALDO OLIVEIRA DE SOUZA(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo (14/03/2012 - fls. 39), momento em que as doenças já estavam presentes e evoluíram incapacitando totalmente a parte autora, conforme afirmado pelo laudo pericial de fls. 91/99, observada a prescrição quinquenal. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de danos morais ao autor arbitrados em R\$ 4.900,00 (quatro mil e novecentos reais).Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 267/2013 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 63/64, para determinar a imediata implantação da aposentadoria por invalidez,

oficiando-se ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006133-94.2012.403.6183** - APARECIDA LISBOA MILITAO X THAIS LISBOA SOUSA X THIAGO MILITAO SOUSA X FELIPE MILITAO SOUSA(SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente implantado o benefício de pensão por morte à autora Thais Lisboa Sousa. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento.Fica designada a data de 05/08/2014, às 15:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor às fls. 140/141.Expeçam-se os mandados.

**0007995-03.2012.403.6183** - ELSAFA MESIAS(SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25%, a partir da data do requerimento administrativo (20/12/2011 - fls. 17), momento em que as doenças incapacitantes já estavam presentes, e somente evoluíram incapacitando totalmente a, conforme afirmado pelo laudo pericial de fls. 114/123, observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 267/2013 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 57/58, para determinar a imediata implantação da aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010840-08.2012.403.6183** - FATIMA REGINA TIE TOGASHI(SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA E SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo (14/12/2011 - fls. 17), momento em que a parte autora estava total e permanentemente incapaz para o trabalho, conforme afirmado pelo laudo pericial de fls. 114/121, observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 267/2013 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 78/79, para determinar a imediata implantação da aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0041916-84.2012.403.6301** - MARIA EDJANE VELOZO DA CRUZ(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/09/1985 a 01/04/1988 - na Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Pernambuco - Hemope, de 06/03/1997 a 15/10/01 - na empresa Centro de Hematologia de São Paulo, de 16/10/2001 a 11/02/03 - na empresa Sanatorinhos Ação Comunitária de Saúde, de 06/09/2004 a 16/04/2010 e de 12/08/2010 a 24/07/2011 - na empresa Bando de Sangue Paulista Ltda., e de 25/07/2011 a 30/08/2011- na empresa Banco de Sangue Santa Teresa S/S Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (05/12/2011 - fls. 121).Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001754-76.2013.403.6183** - ANTONIO FERNANDES DOS RAMOS(SP286841A - FERNANDO

**GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 06/01/1986 a 23/10/1986 - na empresa Fundação Brasil S/A, de 28/10/1986 a 19/06/1987 - na empresa General Motors do Brasil Ltda., e de 01/07/1987 a 14/12/2011 - na empresa Indústria Química Braido S/A, bem como determinar que o INSS conceda a aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (18/01/2012 - fls. 155). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser fixados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003628-96.2013.403.6183 - FRANCISCO ORLANDO DE SOUSA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 06/03/1997 a 21/05/2008 - na empresa Autolatina Brasil S.A. Ltda., bem como determinar que o INSS conceda a aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (20/05/2008 - fls. 53), observada a legislação mais benéfica no cálculo do benefício. Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 267/2013, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005274-44.2013.403.6183 - JOSE DE ANDRADE(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Isto posto, conheço dos presentes embargos e dou-lhes parcial provimento. Oficie-se à AADJ cancelando a tutela anteriormente concedida, considerando o teor da presente decisão. P.R.I.

**0005658-07.2013.403.6183 - MAURICIO GERALDO LOGLI(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer o período de 03/02/1986 a 22/11/1986 - de serviço militar e reconhecer como especial o período laborado de 01/08/1988 a 14/11/2012 - na empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda bem como determinar que o INSS conceda a aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (19/12/2012 - fls. 98). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser fixados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006666-19.2013.403.6183 - PEDRO ALVES RODRIGUES(SP087176 - SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP330826 - PALOMA DO PRADO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 03/09/1990 a 01/09/1998 - na empresa Globo Tintas Ltda., de 01/12/1998 a 11/05/2004 e de 03/01/2005 a 30/09/2008 - na empresa ASF & JR Indústria Plástica Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (31/08/2011 - fls. 23). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção

monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008144-62.2013.403.6183** - GERALDO DURVAL LIMA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008441-69.2013.403.6183** - ISMAEL ALVES DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do início do benefício (12/12/2011 - fl. 474), momento em que teve início a doença, já que persiste até este instante, incapacitando para o trabalho, conforme afirma o laudo pericial de fls. 510/518, e atesta o documento médico de fl. 92, observada a prescrição quinquenal.Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado.Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 267/2013 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação da aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008530-92.2013.403.6183** - ALMIR JOAQUIM DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial os períodos laborados de 14/09/1995 a 01/04/1997 - na empresa OKW Serviços Técnicos Ltda., e de 02/04/1997 a 03/02/2009 - na empresa Sachs Automóveis Ltda., bem como determinar que o INSS conceda a aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (01/08/2009 - fls. 158), observada a legislação mais benéfica no cálculo do benefício.Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 267/2013, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009562-35.2013.403.6183** - ALDENIR DE SOUSA LIMA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de

06/03/1997 a 17/01/2013 - na empresa Mercedes-Benz do Brasil S.A, bem como determinar que o INSS conceda a aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (16/02/2013 - fls. 95). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser fixados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009756-35.2013.403.6183 - IDELCINO GONCALVES DE ARAUJO (SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA E SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 16/02/1987 a 20/05/1989 - na empresa Embalarte Industrial e Comercial Ltda., e de 02/01/1990 a 02/06/1997 - na empresa Empax Embalagens S.A., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (25/03/2013 - fls. 105). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001912-97.2014.403.6183 - JOSE ADAUTO SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 03/08/1993 a 16/10/1996 - laborado na Empresa Simetal S/A Indústria e Comércio e de 19/06/1997 a 13/09/2012 - laborado na Empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (11/12/2013 - fls. 57/58). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**Expediente Nº 8869**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005000-03.2001.403.6183 (2001.61.83.005000-5) - EPITACIO RIBEIRO DA SILVA (SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)**

Fls. 271 a 277: manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0005079-79.2001.403.6183 (2001.61.83.005079-0) - DARCI DEL VALE X TELMA AMORIM DEL VALE (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP314355 - JOÃO VITOR AMORIM DEL VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 714 - MARIO DI CROCE)**

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0005653-34.2003.403.6183 (2003.61.83.005653-3) - ELI JOSE RODRIGUES X JANETE DE CARVALHO RODRIGUES (SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)**

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**0000673-73.2005.403.6183 (2005.61.83.000673-3)** - PEDRO HONORIO MARQUES DA SILVA(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Fls. 335 a 338: manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Fls. 339: nada a deferir, já que o pleito deve ser requerido no juízo competente. Int.

**0000565-73.2007.403.6183 (2007.61.83.000565-8)** - SILVIO MARCUS POMANTI(SP077253 - ANTENOR MASCHIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0001381-21.2008.403.6183 (2008.61.83.001381-7)** - RUMILDO HENRIQUE(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**0001410-71.2008.403.6183 (2008.61.83.001410-0)** - CARLA MARIA COSTENARO LIRA DE OLIVEIRA(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**0003039-80.2008.403.6183 (2008.61.83.003039-6)** - JOSE CEZARIO SANTOS SOUZA(SP199032 - LUCIANO SILVA SANT ANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**0003045-87.2008.403.6183 (2008.61.83.003045-1)** - VALDEMIR MESSIAS DA COSTA(SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**0008297-71.2008.403.6183 (2008.61.83.008297-9)** - ANGELA MARIA DOS SANTOS(SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0009620-14.2008.403.6183 (2008.61.83.009620-6)** - PAULO DA SILVA(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**0001628-65.2009.403.6183 (2009.61.83.001628-8)** - FRANCISCA DOS SANTOS NASCIMENTO(SP110007 - MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0025048-36.2009.403.6301** - ROBERTO GERMANO DA SILVA(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**0000622-86.2010.403.6183 (2010.61.83.000622-4)** - JOAQUIM MARTINS NERIS(SP230087 - JOSE

EDNALDO DE ARAUJO E SP229322 - VANESSA CRISTINA PAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0008780-33.2010.403.6183** - ARNALDO XAVIER(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 443. 2. Regularizados, cite-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0024916-42.2010.403.6301** - SEVERINO RODRIGUES PEREIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**0008833-77.2011.403.6183** - ELISABETH RODRIGUES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**0010374-48.2011.403.6183** - ANTONIO JOSE ZAMUNER(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**0014268-32.2011.403.6183** - IRAIDES BARBOSA FLORENCIO DE ASSIS(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**0003419-64.2012.403.6183** - WILSON PINTO(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001606-07.2009.403.6183 (2009.61.83.001606-9)** - ODETE DOCUSSE BARBOZA(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP198525 - MARCELO NAKAMURA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003464-97.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025048-36.2009.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO GERMANO DA SILVA(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0003465-82.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003419-64.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON PINTO(SP286443 - ANA PAULA TERNES)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0003466-67.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001381-

21.2008.403.6183 (2008.61.83.001381-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUMILDO HENRIQUE(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0003467-52.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005653-

34.2003.403.6183 (2003.61.83.005653-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELI JOSE RODRIGUES X JANETE DE CARVALHO RODRIGUES(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0003468-37.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003045-

87.2008.403.6183 (2008.61.83.003045-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIR MESSIAS DA COSTA(SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0003469-22.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003039-

80.2008.403.6183 (2008.61.83.003039-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CEZARIO SANTOS SOUZA(SP199032 - LUCIANO SILVA SANT ANA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0003470-07.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014268-

32.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRAIDES BARBOSA FLORENCIO DE ASSIS(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0003471-89.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024916-

42.2010.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO RODRIGUES PEREIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0003472-74.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001410-

71.2008.403.6183 (2008.61.83.001410-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLA MARIA COSTENARO LIRA DE OLIVEIRA(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0003473-59.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001606-

07.2009.403.6183 (2009.61.83.001606-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE DOCUSSE BARBOZA(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP198525 - MARCELO NAKAMURA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0003474-44.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008833-

77.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETH RODRIGUES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0003475-29.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009620-

14.2008.403.6183 (2008.61.83.009620-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DA



SILVA(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### **Expediente Nº 8870**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0050691-93.2009.403.6301** - GERALDO MAGELA DE CASTRO(SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006751-10.2010.403.6183** - RENILDE ARAUJO BARROS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0012595-38.2010.403.6183** - JOAO FERREIRA DE HOLANDA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0054943-08.2010.403.6301** - DIONIZIO BARRETO DOS SANTOS(SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0010817-96.2011.403.6183** - CARLOS ALBERTO UEMA(SP267218 - MARCIA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0011333-19.2011.403.6183** - NILSON ALVES DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0011533-26.2011.403.6183** - ADILSON HENRIQUE DO NASCIMENTO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0014404-29.2011.403.6183** - VICENTE DE PAULA OLIVEIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000025-49.2012.403.6183** - ELCI INES DE ALMEIDA(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000408-27.2012.403.6183** - ODON LOURENCO DE SA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após,

remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001971-56.2012.403.6183** - JOSE SOTERO BARBOSA DE ALFREDO X LUIZ FURONI X PAULA MARIA VAZ SANTOS X OSMIR BALDIM X OSWALDO RIBEIRO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003863-97.2012.403.6183** - FRANCISCO EDILSON LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006655-24.2012.403.6183** - SIDINEI APARECIDO DE OLIVEIRA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0007343-83.2012.403.6183** - FRANCISCO ALVES DA SILVA(SP230859 - DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0008465-34.2012.403.6183** - MARCELO JOSE NOGUEIRA(SP318494 - ALISSON CARLOS FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0008617-82.2012.403.6183** - MARCOS DA COSTA SIMONE(SP181276 - SÔNIA MENDES DOS SANTOS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002847-74.2013.403.6183** - LUIZ CARLOS FARIA DE SOUZA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004077-54.2013.403.6183** - JOSE LUIZ PEREIRA DA SILVA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP299855 - DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso adesivo do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, cumpra-se o item 03 do despacho de fls. 221. Int.

**0004300-07.2013.403.6183** - LUIZ CARLOS WHITAKER SOBRAL(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005012-94.2013.403.6183** - SELMA BARBOSA ROMEU(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005498-79.2013.403.6183** - JOSE IRIS FERREIRA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após,

remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005691-94.2013.403.6183** - FERNANDO ALVES DE OLIVEIRA(SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006495-62.2013.403.6183** - ALMERINDA DE SOUZA ROCHA(SP266202 - ALEXANDRE OLIVEIRA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0009835-14.2013.403.6183** - JOSE MARQUES NETO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0009976-33.2013.403.6183** - JOSE ALFREDO PASSOS(SP246653 - CHARLES EDOUARD KHOURI E SP243040 - MATHEUS PEREIRA LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, cumpra-se o item 03 do despacho de fls. 144. Int.

**0010557-48.2013.403.6183** - SERAFIM AURELIANO CORREIA(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0010894-37.2013.403.6183** - JALMIR BACELAR DE CARVALHO(SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0011170-68.2013.403.6183** - LUCIA HELENA PERRONI TAVARES(SP071418 - LIA ROSANGELA SPAOLONZI E SP246788 - PRICILA REGINA PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0011503-20.2013.403.6183** - NADIR DA SILVA DE SOUZA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0012580-64.2013.403.6183** - MARIA CLARA FRANCISQUINI(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000051-76.2014.403.6183** - RAIMUNDO PERES DO NASCIMENTO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000624-17.2014.403.6183** - SANTO RODRIGUES DA SILVA(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000662-29.2014.403.6183** - SERGIO ALVES DE CARVALHO(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000848-52.2014.403.6183** - MARCIA MARTINS(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001650-50.2014.403.6183** - CELIA APARECIDA DEZORDI(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002463-77.2014.403.6183** - ALDACI RUFINO DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002468-02.2014.403.6183** - ORLANDO ALVES DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **Expediente Nº 8871**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0038352-54.1998.403.6183 (98.0038352-2)** - GENIVALDA COSTA NEVES(SP094984 - JAMACI ATAIDE CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)  
Remetam-se os presentes autos à Contadoria para a verificação de eventual saldo remanescente. Int.

**0000376-56.2011.403.6183** - JOSE SOUZA DE LIMA(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)  
Remetam-se os presentes autos à Contadoria para a verificação de eventual saldo remanescente. Int.

**0000472-66.2014.403.6183** - PAULO RINALDI(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0000569-66.2014.403.6183** - HONORIO GONCALVES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0001419-23.2014.403.6183** - JOSE HELIO PEREIRA(SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0002279-24.2014.403.6183** - IVANILDO DA SILVA MARQUES(SP337555 - CILSO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0002922-79.2014.403.6183** - CLAUDIO MOSCHETTI BONACORDI(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0003070-90.2014.403.6183** - JOSE MAURO MUFALO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0003074-30.2014.403.6183** - DJANIRA EROTILDES DA SILVA GOMES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002227-28.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011426-50.2009.403.6183 (2009.61.83.011426-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DIAS MACIEL(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP212649 - PAULO HENRIQUE SIERRA ZANCOPE SIMÕES)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002237-72.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004980-60.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LILIA SCATOLIN(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS )

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002425-65.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004843-64.2000.403.6183 (2000.61.83.004843-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X GERALDO FERREIRA NEVES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002429-05.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009668-02.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP150697 - FABIO FREDERICO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002489-75.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007102-90.2004.403.6183 (2004.61.83.007102-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR PEDRO RAIMUNDO(SP130889 - ARNOLD WITTAKER)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do

Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0002958-24.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012470-36.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTOCLEIA ZAURISIO DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)  
Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0002959-09.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006600-83.2006.403.6183 (2006.61.83.006600-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO BRAZ FIGUEIREDO(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS)  
Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002961-76.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009412-25.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL PEREIRA COSTA(SP124393 - WAGNER MARTINS MOREIRA)  
Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **Expediente Nº 8873**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004233-48.1990.403.6183 (90.0004233-0)** - BELARMINO PEREIRA DUARTE X BRAULINO RODRIGUES DA COSTA X MARIA DO SOCORRO DA COSTA X JOSE LUIZ DA COSTA X ZILMA RODRIGUES DA COSTA X EDSON JOSE DE SOUZA X CELINA DA SILVA SOUZA X JOSE DIAS SOBRINHO X JOSE DIOGO(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)  
1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0019255-68.1998.403.6183 (98.0019255-7)** - HENRIQUE JOSE AUGUSTO X MARIA GONCALVES AUGUSTO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)  
1. Fls. 251/252; vista a parte autora acerca das informações do INSS. 2. Após, conclusos. Int.

**0005116-09.2001.403.6183 (2001.61.83.005116-2)** - PAULO GONCALVES X ANTONIO LUIZ SIMOES X GERALDO BALDIM X JOAO BATISTA VIEIRA X JOAO RODRIGUES DA SILVA X JOSE DO AMARAL X NELSON PAIVA BRANCO X NELSON SILVIO DO ESPIRITO SANTO X SEBASTIAO BERNARDO RODRIGUES X VICENTE JOSE PEREIRA X DORALICE CARVALHO PEREIRA X PAULO CESAR PEREIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)  
1. Fls. 973/974; vista a parte autora acerca das informações do INSS. 2. Após, conclusos. Int.

**0014562-65.2003.403.6183 (2003.61.83.014562-1)** - LEONARDO HALIM KALIL KEHDI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Fls. 163 a 165: vista a parte autora acerca das informações do INSS. 2. Após, cumpra-se o item 02 de fls. 157. Int.

**0003186-48.2004.403.6183 (2004.61.83.003186-3)** - LUIZ CAMARGO EUGENIO(SP300743 - ANDERSON DE CAMARGO EUGENIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Fls. 165: indefiro, tendo em vista que não cabe a este juízo diligenciar pela parte. 2. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0000400-94.2005.403.6183 (2005.61.83.000400-1)** - ANTONIO MANUEL DA SILVA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Torno sem efeito o item 01 do despacho de fls. 137. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**0003816-70.2005.403.6183 (2005.61.83.003816-3)** - ELIZIANO DIAS DE PAIVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0042558-04.2005.403.6301 (2005.63.01.042558-8)** - VILMAR PONSAM(SP253081 - ADILMA CERQUEIRA SANTOS SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra o INSS devidamente a determinação de fls. 382. Int.

**0001521-26.2006.403.6183 (2006.61.83.001521-0)** - JOSE ANGELO SANTOS DE OLIVEIRA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0008395-27.2006.403.6183 (2006.61.83.008395-1)** - ANTONIO VELOSO(SP213520 - CRISTIAN RIBEIRO DA SILVA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência à parte autora de fls. 487/488. 2. Após, aguarde-se sobrestado o cumprimento do ofício requisitório. Int.

**0007750-65.2007.403.6183 (2007.61.83.007750-5)** - CAROLINA ANTONELLO ORBITELLI(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0000301-22.2008.403.6183 (2008.61.83.000301-0)** - MANOEL MOURA(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 378: intime-se o Procurador do INSS para que preste as informações à AADJ, para que cumpra a determinação no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0002634-44.2008.403.6183 (2008.61.83.002634-4)** - ISMERALDO PEREIRA DE ANDRADE(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando-os devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, ao arquivo.

**0006375-92.2008.403.6183 (2008.61.83.006375-4) - CELIA MARIA ROCHA MARANGONI RIBEIRO(SP238446 - EDNA APARECIDA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cumpra o INSS devidamente o despacho de fls. 272. Int.

**0017234-36.2009.403.6183 (2009.61.83.017234-1) - SEBASTIAO ALVES CURSINO(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 157 a 173: manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0017256-31.2009.403.6301 - NATANIEL GARCIA SIMOES X VILMA ALVES DE PAULA SIMOES(SP137828 - MARCIA RAMIREZ DOLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0004521-92.2010.403.6183 - ANTONIO PEREIRA CAMPOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Torno sem efeito o despacho de fls. 157. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**0012680-24.2010.403.6183 - EDGAR CARDOSO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cumpra o INSS devidamente a determinação de fls. 210. Int.

**0014556-14.2010.403.6183 - ROSILDA CALAZANS ALVES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0003566-27.2011.403.6183 - ALICE DIAS DOS SANTOS(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0000437-77.2012.403.6183 - OSMAR ROMAO DAMASCENO(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Torno sem efeito o despacho de fls. 220. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

**0000158-57.2013.403.6183 - REGINA SETSUCO AKIYOSHI(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA**



JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0011189-74.2013.403.6183** - TEREZINHA ADRIANO DA SILVA(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Cumpra o INSS devidamente o despacho retro. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005267-40.1995.403.6100 (95.0005267-9)** - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. JANDIRA MARIA GONCALVES REIS E Proc. MARCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA) X ORLANDO DE ALMEIDA BARBOSA X OCTAVIO MILANEZ X OSWALDO D AGOSTINHO X PAULINO CARMIGNOLI X RODOLFO PINHAO(SP022571 - CARLOS ALBERTO ERGAS E SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO)  
Intime-se a parte embargada para que traga aos autos os documentos requeridos pela Contadoria. Int.

#### **Expediente Nº 8875**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005469-73.2006.403.6183 (2006.61.83.005469-0)** - KEYLA DOS SANTOS SILVA X MARCIA DOS SANTOS TITO(SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)  
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0011917-62.2007.403.6301** - ELIONARDO GONZAGA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Fls. 204: manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Senhor Perito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0033484-81.2009.403.6301** - JOSE JACINTO DA SILVA(SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0009922-04.2012.403.6183** - ELAINE CRISTINA MESQUITA DE CARVALHO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0002139-24.2013.403.6183** - DAVID FRANCISCO DA SILVA(SP056137 - ADEVANIL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**0004139-94.2013.403.6183** - JANDIRA SCHIAVI DOS SANTOS(SP130906 - PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 334/335: intime-se o Sr. Perito para que apresente o laudo da perícia realizada em 27/12/13 às 9:00 horas. Int.

**0008579-36.2013.403.6183** - OSEAS DE BARROS(SP252716 - ALEX SANDRO FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. 1. Esclareça a parte autora com exatidão quais os períodos de trabalho pretende que sejam reconhecidos e averbados, mencionando as empresas respectivas, bem como as datas de início e de encerramento dos vínculos laborais. A parte autora deve se atentar para o fato de que diversos vínculos já foram reconhecidos administrativamente (vide contagem às fls. 28-32), razão pelo qual deverá especificar, sob pena de extinção do processo, quais os vínculos que não foram reconhecidos pelo INSS e cujo reconhecimento pretende obter no presente feito judicial. Prazo : 10 (dez) dias. 2. Ademais, considerando-se as diversas irregularidades das cópias de CTPS juntadas às fls. 34 e seguintes (ilegibilidade à fl. 34, ausência de cópia da observação mencionada à fl. 40, rasura à fl. 43), deverá a parte autora, também no prazo de 10 (dez) dias, apresentar todas as suas carteiras profissionais originais. 3. Finalmente, considerando-se a incompletude dos documentos acostados à inicial, a parte autora deverá apresentar, ainda no prazo de 10(dez) dias, cópia integral do processo administrativo referente ao benefício indeferido (NB 42/158.931.537-2). 4. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0012572-87.2013.403.6183** - CEZAR DE SOUZA(SP311687A - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**0020208-41.2013.403.6301** - CELIA REGINA PEREIRA DE TOLEDO LUCENA(SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA E SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0000096-80.2014.403.6183** - WALTER CAVALCANTE PEREIRA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0000742-90.2014.403.6183** - MARIA ADELAIDE MARQUES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**0000879-72.2014.403.6183** - RAQUEL MENDES DIAS(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP281798 - FABIO DA SILVA GALVÃO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**0001865-26.2014.403.6183** - LUIZ SERGIO CORONA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0001918-07.2014.403.6183** - LUIZ CARLOS DE LIMA(SP211787 - JOSE ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constato não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. Cite-se. Int.

**0002151-04.2014.403.6183** - CARLOS ALBERTO DE SENA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constato não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. Cite-se. Int.

**0002172-77.2014.403.6183** - BRUNO KRATZER(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0002259-33.2014.403.6183** - JOSE ERALDO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0002533-94.2014.403.6183** - WAGNER TORRES DE MORAES(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a correção do termo de autuação, torno sem efeito o despacho de fls. 141. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

**0002586-75.2014.403.6183** - FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0002611-88.2014.403.6183** - DOMINGOS BOTELHO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0003033-63.2014.403.6183** - ANTONIO MOSCARELLI(SP257000 - LEONARDO ZUCOLOTTO GALDIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0003066-53.2014.403.6183** - PEDRO PAULO DA SILVA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0003179-07.2014.403.6183** - VERA LUCIA DALOIA VIEIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E RS046917 - JANE LUCIA WILHELM BERWANGER E RS086387 - LUCIANA ZAIONS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0003193-88.2014.403.6183** - IEYASU HASE(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0003197-28.2014.403.6183** - BRAZIL MONTALVAO MARQUES(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0003233-70.2014.403.6183** - QUITERIA MARIA DA SILVA(SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0003450-16.2014.403.6183** - MARIA LUCIA FURLAN BATISTA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0003484-88.2014.403.6183** - JOAO FERREIRA DO AMARAL(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0003486-58.2014.403.6183** - CLAUDIO DE ALMEIDA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefício da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

**0003499-57.2014.403.6183** - TANIA REGINA DE GIULI CASARI(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para o conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

**0003507-34.2014.403.6183** - CLAUDIONOR SOLER PANARO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0003515-11.2014.403.6183** - JOSE ARNALDO SILVA LIMA(SP210378 - INÁCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefício da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

**0003523-85.2014.403.6183** - MARIA ORLEIDE DOS SANTOS(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando cópia desta, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0003565-37.2014.403.6183** - GILSON INACIO RODRIGUES(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0003581-88.2014.403.6183** - IVO PINHEIRO BISPO(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0003604-34.2014.403.6183** - LUIZ MARTINIANO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0003614-78.2014.403.6183** - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefício da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

**0003619-03.2014.403.6183** - HILDA FRANCISCO GOMES(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefício da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

**0003640-76.2014.403.6183** - MARIA GOMES DE BRITO SILVA(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0003652-90.2014.403.6183** - SEBASTIANA MARIA RODRIGUES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0003667-59.2014.403.6183** - EDNO DAVID MUSA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0003672-81.2014.403.6183** - JOSE ROQUE DE OLIVEIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0003675-36.2014.403.6183** - PEDRO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

#### **Expediente Nº 8876**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0039075-88.1989.403.6183 (89.0039075-9)** - DALVA SOARES BOLOGNINI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123364A - PAULO CESAR BARROSO)

Reitere-se o ofício de fls. 160. Int.

**0081247-40.1992.403.6183 (92.0081247-3)** - MARTIN TORRES PARDO X APARECIDO SILVA X EURIDES CONCEICAO DIAS DOS SANTOS X HORLANDO CORDEIRO DOS SANTOS X LUIZ LEVOTO X MARIA QUEIROZ X MANOEL DA SILVA FILHO X MOISES RODRIGUES DO PRADO X PEDRO ANAYA ROCCA X TIAGO PEDRO ALEXANDRE(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA)

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0018555-63.1996.403.6183 (96.0018555-7)** - TIAGO FERREIRA BRANDAO X VALDEMAR DIAS FERREIRA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0000429-57.1999.403.6183 (1999.61.83.000429-1)** - AGOSTINHO GRANJEIRO DA SILVA(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP016332 - RAUL SCHWINDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR E Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Fls. 154: Vista à parte autora. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco)dias. 3. Após, conclusos. Int.

**0002268-15.2002.403.6183 (2002.61.83.002268-3)** - JOAO BATISTA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se a provocação no arquivo. Int.

**0004326-20.2004.403.6183 (2004.61.83.004326-9)** - VALDIR BUCCI(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.  
Int.

**0001822-07.2005.403.6183 (2005.61.83.001822-0)** - JEFERSON MATHIAS DE OLIVEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Vista à parte autora acerca das informações do INSS. 2. Após, aguarde-se o cumprimento do ofício requisitório.  
Int.

**0008272-92.2007.403.6183 (2007.61.83.008272-0)** - ANTONIO LUIZ AVELINO(SP194207 - GISELE NASCIMBEM E SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.  
Int.

**0011867-65.2008.403.6183 (2008.61.83.011867-6)** - HELTON LEITE DE OLIVEIRA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.  
Int.

**0005321-57.2009.403.6183 (2009.61.83.005321-2)** - CARLOS ANDRE DE CARVALHO(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.  
Int.

**0008922-71.2009.403.6183 (2009.61.83.008922-0)** - MARIA DAS DORES ALVES CORREIA(SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.  
Int.

**0003640-18.2010.403.6183** - JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista à parte autora acerca das informações do INSS. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**0004444-83.2010.403.6183** - FRANCISCA MARIA DE ANDRADE SANTOS(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão em Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15(quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se o INSS. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

**0010932-20.2011.403.6183** - UELITON DE OLIVEIRA PASSOS(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.  
Int.

**0000968-66.2012.403.6183** - ROBERTO BARREIRO DA SILVA(SP177147 - CLAUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra o INSS devidamente a determinação de fls. 143. Int.

**0008472-26.2012.403.6183** - JOSE BEZERRA DE SOUZA FILHO(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra o INSS devidamente a determinação de fls. 86. Int.

## **Expediente Nº 8877**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002779-61.2012.403.6183** - HILDEBRANDO CAETANO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação da sentença.É o relatório.Não há a omissão apontada nos termos do artigo 535 do CPC.De fato, a sentença apreciou devidamente o pedido e a prova dos autos, nos termos do pedido inicial, sendo que qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

**0003441-25.2012.403.6183** - REGIANI LOPES MALICIA(SP147670 - LUCIENE BONADIA MARTINES E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008119-83.2012.403.6183** - ALUISIO ELIAS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, reconheço a carência da ação, por ausência de interesse de agir, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que se refere ao pedido de condenação do INSS a averbar os períodos de trabalho anotados em CTPS.No que se refere aos demais pleitos, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001687-14.2013.403.6183** - JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação da sentença.É o relatório.Não há a omissão apontada nos termos do artigo 535 do CPC.De fato, a sentença apreciou devidamente o pedido e a prova dos autos, nos termos do pedido inicial, sendo que qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

**0008197-43.2013.403.6183** - JOAQUIM LOPES DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, reconheço a carência da ação, por ausência de interesse de agir, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que se refere ao pedido de condenação do INSS a averbar os períodos de trabalho anotados em CTPS.No que se refere aos demais pleitos, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008973-43.2013.403.6183** - WILSON DE SANTANNA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação da sentença.É o relatório.Não há a omissão apontada nos termos do artigo 535 do CPC.De fato, a sentença apreciou devidamente o pedido e a prova dos autos, nos termos do pedido inicial, sendo que qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

**0008979-50.2013.403.6183** - ROMEU RAMOS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação da sentença.É o relatório.Não há a omissão apontada nos termos do artigo 535 do CPC.De fato, a sentença apreciou devidamente o pedido e a prova dos autos, nos termos do pedido inicial, sendo que qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

**0008984-72.2013.403.6183** - CARLOS ZIMMERMANN(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação da sentença.É o relatório.Não há a omissão apontada nos termos do artigo 535 do CPC.De fato, a sentença apreciou devidamente o pedido e a prova dos autos, nos termos do pedido inicial, sendo que qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

**0009228-98.2013.403.6183** - CLAUDIO DONELLA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação da sentença.É o relatório.Não há a omissão apontada nos termos do artigo 535 do CPC.De fato, a sentença apreciou devidamente o pedido e a prova dos autos, nos termos do pedido inicial, sendo que qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

**0009457-58.2013.403.6183** - NICOLA MASULLO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação da sentença.É o relatório.Não há a omissão apontada nos termos do artigo 535 do CPC.De fato, a sentença apreciou devidamente o pedido e a prova dos autos, nos termos do pedido inicial, sendo que qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

**0009768-49.2013.403.6183** - JORGE SAMPEI(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação da sentença.É o relatório.Não há a omissão apontada nos termos do artigo 535 do CPC.De fato, a sentença apreciou devidamente o pedido e a prova dos autos, nos termos do pedido inicial, sendo que qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

**0009774-56.2013.403.6183** - ARTHUR DOS SANTOS LOPO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação da sentença.É o relatório.Não há a omissão apontada nos termos do artigo 535 do CPC.De fato, a sentença apreciou devidamente o pedido e a prova dos autos, nos termos do pedido inicial, sendo que qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

**0010111-45.2013.403.6183** - SERGIO NICOLAZ(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação da sentença.É o relatório.Não há a omissão apontada nos termos do artigo 535 do CPC.De fato, a sentença apreciou devidamente o pedido e a prova dos autos, nos termos do pedido inicial, sendo que qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

**0011239-03.2013.403.6183** - BASILIO DRAGANOV(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação da sentença.É o relatório.Não há a omissão apontada nos termos do artigo 535 do CPC.De fato, a sentença apreciou devidamente o pedido e a prova dos autos, nos termos do pedido inicial, sendo que qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

**0011390-66.2013.403.6183** - PAULO MILANI MOYSES(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação da sentença.É o relatório.Não há a omissão apontada nos termos do artigo 535 do CPC.De fato, a sentença apreciou devidamente o pedido e a prova dos autos, nos termos do pedido inicial, sendo que qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

**0011392-36.2013.403.6183** - HENRIQUE FREITAS ALMEIDA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação da sentença.É o relatório.Não há a omissão apontada nos termos do artigo 535 do CPC.De fato, a sentença apreciou devidamente o pedido e a prova dos autos, nos termos do pedido inicial, sendo que qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

**0011399-28.2013.403.6183** - HUMBERTO GARCIA MOURA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação da sentença.É o relatório.Não há a omissão apontada nos termos do artigo 535 do CPC.De fato, a sentença apreciou devidamente o pedido e a prova dos autos, nos termos do pedido inicial, sendo que qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

**0011699-87.2013.403.6183** - HELIO VALENCA DE FREITAS(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação da sentença.É o relatório.Não há a omissão apontada nos termos do artigo 535 do CPC.De fato, a sentença apreciou devidamente o pedido e a prova dos autos, nos termos do pedido inicial, sendo que qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

**0012674-12.2013.403.6183** - WALTER ROBERTO DE ANDRADE(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação da sentença.É o relatório.Não há a omissão apontada nos termos do artigo 535 do CPC.De fato, a sentença apreciou devidamente o pedido e a prova dos autos, nos termos do pedido inicial, sendo que qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

**0012757-28.2013.403.6183** - FABIO BANDINI(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação da sentença.É o relatório.Não há a omissão apontada nos termos do artigo 535 do CPC.De fato, a sentença apreciou devidamente o pedido e a prova dos autos, nos termos do pedido inicial, sendo que qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

**0012758-13.2013.403.6183** - EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação da sentença.É o relatório.Não há a omissão apontada nos termos do artigo 535 do CPC.De fato, a

sentença apreciou devidamente o pedido e a prova dos autos, nos termos do pedido inicial, sendo que qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior. Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

**0012763-35.2013.403.6183** - NILTON JOSE VAMPEL(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação da sentença. É o relatório. Não há a omissão apontada nos termos do artigo 535 do CPC. De fato, a sentença apreciou devidamente o pedido e a prova dos autos, nos termos do pedido inicial, sendo que qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior. Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

**0012769-42.2013.403.6183** - WILSON GOMES(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação da sentença. É o relatório. Não há a omissão apontada nos termos do artigo 535 do CPC. De fato, a sentença apreciou devidamente o pedido e a prova dos autos, nos termos do pedido inicial, sendo que qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior. Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

**0012975-56.2013.403.6183** - ADEVALDO DE SOUZA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação da sentença. É o relatório. Não há a omissão apontada nos termos do artigo 535 do CPC. De fato, a sentença apreciou devidamente o pedido e a prova dos autos, nos termos do pedido inicial, sendo que qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior. Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

**0013167-86.2013.403.6183** - RENE ETIENNE CAILLE(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação da sentença. É o relatório. Não há a omissão apontada nos termos do artigo 535 do CPC. De fato, a sentença apreciou devidamente o pedido e a prova dos autos, nos termos do pedido inicial, sendo que qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior. Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

**0013175-63.2013.403.6183** - LEVI RODRIGUES CHAVES(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação da sentença. É o relatório. Não há a omissão apontada nos termos do artigo 535 do CPC. De fato, a sentença apreciou devidamente o pedido e a prova dos autos, nos termos do pedido inicial, sendo que qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior. Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

**0013238-88.2013.403.6183** - RENILDA RUFO PAULO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação da sentença. É o relatório. Não há a omissão apontada nos termos do artigo 535 do CPC. De fato, a sentença apreciou devidamente o pedido e a prova dos autos, nos termos do pedido inicial, sendo que qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior. Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

**0013245-80.2013.403.6183** - SUELI APARECIDA MAGRO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação da sentença. É o relatório. Não há a omissão apontada nos termos do artigo 535 do CPC. De fato, a sentença apreciou devidamente o pedido e a prova dos autos, nos termos do pedido inicial, sendo que qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior. Isto posto, conheço dos

presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

**0000229-25.2014.403.6183** - GICELIO SOARES ROCHA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação da sentença.É o relatório.Não há a omissão apontada nos termos do artigo 535 do CPC.De fato, a sentença apreciou devidamente o pedido e a prova dos autos, nos termos do pedido inicial, sendo que qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

**0001456-50.2014.403.6183** - PEDRO ALESSANDRO LUGATO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, para que se promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da fundamentação.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003520-33.2014.403.6183** - JOSE CARLOS GONCALVES DA CUNHA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários em vista da concessão, neste ato, da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000721-17.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003991-30.2006.403.6183 (2006.61.83.003991-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTA ANTUNES SILVEIRA(SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA ARRUDA)

Ante todo o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTES os presentes embargos para que a execução prossiga pelo montante de R\$ 157.821,88 para junho de 2013 (fls. 10 a 30).Traslade-se para os autos principias cópia desta decisão, bem como dos cálculos homologados.Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Sem custas, uma vez que se trata de embargos à execução.Não há reexame necessário (STJ, Corte Superior, RESP n.º258097/RS; trf-3, APELREEX 00107390220074036100, Desembargador Federal Johonsom di Salvo, e-DJF3 Judicial 1, 21/09/2011).Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 8878**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002614-19.2009.403.6183 (2009.61.83.002614-2)** - MARIA APARECIDA LACERDA DE OLIVEIRA X TACILA LACERDA DE OLIVEIRA X MARINA LACERDA DE OLIVEIRA X RAISA LACERDA DE OLIVEIRA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 28/05/2014, às 10:30 horas, para a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedrosa de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

**0014227-57.2010.403.6100** - RICARDO INAGE(SP207960 - FLÁVIA PORTELA KAWAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 28/05/2014, às 09:30 horas, para a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

**0010793-05.2010.403.6183** - ANTONIO SILVERIO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 28/05/2014, às 08:30 horas, para a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

**0000065-65.2011.403.6183** - DILSOM EMIDIO DOS SANTOS(SP231578 - EDGARD DE PALMA E SP093290 - TANIA CELIA RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 28/05/2014, às 09:00 horas, para a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

**0001520-65.2011.403.6183** - HELENO NUNES DA SILVA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 28/05/2014, às 16:30 horas, para a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

**0013836-13.2011.403.6183** - GISLENE RODRIGUES LACERDA CARVALHO X BRUNO LACERDA LEITE X GISLENE RODRIGUES LACERDA CARVALHO(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia indireta para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 28/05/2014, às 15:30 horas, para a realização da perícia, devendo o patrono cientificar os sucessores do de cujus a acerca da data agendada, orientando-os a

comparecerem munidos de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

**0041400-98.2011.403.6301 - JAQUELINE VASSILIADES MORAES DOS SANTOS(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 28/05/2014, às 08:00 horas, para a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

**0054129-59.2011.403.6301 - DOMINGOS RAMOS DA SILVA(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 28/05/2014, às 17:00 horas, para a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

**0006520-12.2012.403.6183 - SUELI FRANCISCA PEREIRA(SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA E SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 28/05/2014, às 16:00 horas, para a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

**0008937-35.2012.403.6183 - MARIA LUCIA PAIVA BALICE(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Orlando Batich, médico Oftalmologista.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 29/05/2014, às 16:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Domingos de Moraes n.º 249 - Vila Mariana - nesta Capital.5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0005602-71.2013.403.6183 - VALDOMIRO CICERO DA CONCEICAO DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 28/05/2014, às 15:00 horas, para a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os

documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

**0008988-12.2013.403.6183 - MARCIA DE MATTOS MOTTA ZINI(SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 28/05/2014, às 14:00 horas, para a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

**0010629-35.2013.403.6183 - WALTER CONCEICAO CERQUEIRA(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 28/05/2014, às 14:30 horas, para a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

**0011764-82.2013.403.6183 - CARLOS ROBERTO DANIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 28/05/2014, às 17:30 horas, para a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

**0000650-15.2014.403.6183 - ANA PAULA DA COSTA TEIXEIRA OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 28/05/2014, às 11:00 horas, para a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

**0001261-65.2014.403.6183 - HILARIO BOCCHI JUNIOR(SP175056 - MATEUS GUSTAVO AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme

anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 28/05/2014, às 11:30 horas, para a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

**0001337-89.2014.403.6183** - WILLIAN JOSE CASEMIRO(SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 28/05/2014, às 10:00 horas, para a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

#### **Expediente Nº 8879**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010103-73.2010.403.6183** - FELISMINIO DA SILVA MATOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0011459-06.2010.403.6183** - INGRID MIRELLA RODRIGUES ARAUJO X JOUSANE MARIA RODRIGUES FEITOZA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP185394 - TÂNIA CRISTINA DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006716-16.2011.403.6183** - MANOEL ASSUNCAO DUARTE X MARIA LUIZA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0008796-50.2011.403.6183** - CLOVIS MARIN MAGRI X EDUARDO BATAGELI X WALDYR PERINO X ELIAS COSTA E SILVA X GIULIANO LANDUCCI(MG124196 - DIEGO FRANCO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0009564-73.2011.403.6183** - MARCO ANTONIO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0012047-76.2011.403.6183** - EDILSON ALVES DO NASCIMENTO(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0013040-22.2011.403.6183** - JOSE MARIA DE ALMEIDA(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA E SP290047 - CELIO OLIVEIRA CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0013765-11.2011.403.6183** - FRANCISCO MIGUEL DE MOURA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000154-54.2012.403.6183** - NORBERTO VALENTE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001745-51.2012.403.6183** - SEVERINO EUCLIDES DOS SANTOS(SP294298 - ELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005919-06.2012.403.6183** - ELZA GUILHERME DE FARIAS(SP124009 - VALDELICE IZIDORIA PEDREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006701-13.2012.403.6183** - EMELSON MARTINS PEREIRA(SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0007723-09.2012.403.6183** - ELIAS RIBEIRO DA COSTA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0010044-17.2012.403.6183** - MAURO JULIANO BADAUI(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002448-45.2013.403.6183** - CRISTIANE MARTINS SILONIO(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002474-43.2013.403.6183** - MARIA DA CONCEICAO LOPES(SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003354-35.2013.403.6183** - GILSON JUNIOR DE JESUS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004831-93.2013.403.6183** - SETSUKO UTIMATI IONEKURA(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após,



remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005091-73.2013.403.6183** - SERGIO ALFREDO THIESEN(SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0007721-05.2013.403.6183** - NILSA CECILIA MAMMANA MADUREIRA(SP195812 - MARCELO RODRIGUES AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0007926-34.2013.403.6183** - MARIA JOSE TEIXEIRA(SP177147 - CLAUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0009645-51.2013.403.6183** - AUGUSTO DE MORAES GODINHO(SP328356 - WALQUIRIA FISCHER VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0011452-09.2013.403.6183** - AGUEDA PAREDES(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0011826-25.2013.403.6183** - GILBERTO BERNARDO BENEVIDES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0012248-97.2013.403.6183** - ELIANA APARECIDA GOMES MARCHESE(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0012972-04.2013.403.6183** - VICENTE DUARTE DE LIMA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000042-17.2014.403.6183** - LUIZ JOSE DE ARAUJO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000350-53.2014.403.6183** - DONIZETI APARECIDO SANTANA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001126-53.2014.403.6183** - MAURO GUILHERME DE LIMA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001207-02.2014.403.6183** - EDSON LUIS PEROBELLI(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001277-19.2014.403.6183** - PAULO ROBERTO OLIVEIRA ALCANTARA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001641-88.2014.403.6183** - ORIVALDO DOMINGOS GONCALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001680-85.2014.403.6183** - LAURA JOSE NAHUM(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP331436 - KEICYANE FERNANDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002150-19.2014.403.6183** - ZACARIAS INACIO CHEMITE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002504-44.2014.403.6183** - VALMIR TUNA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

## **Expediente Nº 8880**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000332-47.2005.403.6183 (2005.61.83.000332-0)** - FRANCISCA PEREIRA LOPES(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0007451-88.2007.403.6183 (2007.61.83.007451-6)** - CARLOS EDUARDO MARTINS(SP127611 - VERA CRISTINA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0005083-38.2009.403.6183 (2009.61.83.005083-1)** - JOSE CARLOS GRANZOTTO(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0007581-10.2009.403.6183 (2009.61.83.007581-5)** - LUIZ MAGGINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0009088-06.2009.403.6183 (2009.61.83.009088-9) - NEIDE DA ROCHA PORTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0010869-63.2009.403.6183 (2009.61.83.010869-9) - NYDIA CORREA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0013068-58.2009.403.6183 (2009.61.83.013068-1) - ODACIO MARTINS VALENTIN(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0016182-05.2009.403.6183 (2009.61.83.016182-3) - JOSE TEODORO MONTEIRO FILHO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0017205-83.2009.403.6183 (2009.61.83.017205-5) - ANTONIO GUILHERME SCIAMANA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0005668-56.2010.403.6183 - HOMERO CARLOS CERASI(SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0007444-91.2010.403.6183 - JOAO BATISTA PAULINO DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0011426-16.2010.403.6183 - CARLOS ANTONIO SOARES(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0015461-19.2010.403.6183 - AVACI GALDINO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0008167-76.2011.403.6183 - CILENE MARIA DA SILVA VIEIRA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0008728-32.2013.403.6183 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001483-43.2008.403.6183 (2008.61.83.001483-4)** - VALDENOR FERREIRA DO NASCIMENTO(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0009430-17.2009.403.6183 (2009.61.83.009430-5)** - JOAO BOSCO GONCALVES(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

## **Expediente Nº 8881**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003159-94.2006.403.6183 (2006.61.83.003159-8)** - ORLANDO GOMES DE OLIVEIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**0004015-58.2006.403.6183 (2006.61.83.004015-0)** - MILTON MOREIRA DO NASCIMENTO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**0004250-25.2006.403.6183 (2006.61.83.004250-0)** - DELCINO EVANGELISTA DE ANDRADE(SP177865 - SONIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS SEIXAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**0000881-86.2007.403.6183 (2007.61.83.000881-7)** - OVIDIO VALSECHI(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**0002209-51.2007.403.6183 (2007.61.83.002209-7)** - ANTONIO FRANCISCO COELHO(SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**0003741-26.2008.403.6183 (2008.61.83.003741-0)** - JOSE TORRES CAVALCANTI(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**0004352-76.2008.403.6183 (2008.61.83.004352-4)** - CICERO JOSE DE OLIVEIRA(SP209767 - MARIA APARECIDA COSTA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**0005560-95.2008.403.6183 (2008.61.83.005560-5)** - HENRIQUE CHOFARD(SP160223 - MONICA APARECIDA CONTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**0007926-10.2008.403.6183 (2008.61.83.007926-9)** - MILTON FERNANDES DE FREITAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**0010207-36.2008.403.6183 (2008.61.83.010207-3) - ANTONIO FERREIRA DA CRUZ(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**0001954-25.2009.403.6183 (2009.61.83.001954-0) - JOSE ADEMAR DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**0003260-29.2009.403.6183 (2009.61.83.003260-9) - RENATA ARAUJO DE LACERDA(SP254156 - CIRLENE OLIVEIRA MOTA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**0005186-45.2009.403.6183 (2009.61.83.005186-0) - MADALENA ANTONIA GONCALVES SERAFIM(SP182492 - LEVY DANTAS DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**0007998-60.2009.403.6183 (2009.61.83.007998-5) - JOSE CARLOS BORGES DE ALMEIDA(SP079122 - TEREZINHA DA SILVA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**0011070-55.2009.403.6183 (2009.61.83.011070-0) - CELIA IGNEZ SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**0013910-38.2009.403.6183 (2009.61.83.013910-6) - CECILIA RODRIGUES(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**0016249-67.2009.403.6183 (2009.61.83.016249-9) - OSVALDO DE CARVALHO(SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**0016655-88.2009.403.6183 (2009.61.83.016655-9) - ANTONIO TOFOLI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**0016985-85.2009.403.6183 (2009.61.83.016985-8) - JOSE EDUARDO APARECIDO DE SOUZA(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**0017302-83.2009.403.6183 (2009.61.83.017302-3) - ARSENIO ALVES JACOB(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**0004906-40.2010.403.6183** - ADRIANA DE ABREU COSTA X STEPHANY ABREU CANDIDO - MENOR IMPUBERE(SP116219 - AURINO SOUZA XAVIER PASSINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**0005258-95.2010.403.6183** - NELSON SILVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**0008875-63.2010.403.6183** - MARIA DA GLORIA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THIAGO PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA X MONICA PEREIRA DOS SANTOS RODRIGUES

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**0001576-98.2011.403.6183** - RICARDO JURANDIR DA CRUZ(SP296987 - SARA DOMINGAS RONDA INSFRAN FURLANETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**0003338-52.2011.403.6183** - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR E SP285412 - HUGO KOGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**0003379-19.2011.403.6183** - LAUDELINO GONCALVES DE ABREU(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**0011337-56.2011.403.6183** - EDNA MARIA NEVES DE MORAES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**0002465-18.2012.403.6183** - DANIEL FRANK FRANCISCO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**0005555-34.2012.403.6183** - BENEDITO VERA CRUZ(SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**Expediente Nº 8882**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004071-23.2008.403.6183 (2008.61.83.004071-7)** - ELIZABETH SUED DE MENDONCA RIBEIRO(SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA HELENA RAMOS BRAGA(SP066244 - EDEMILSON BEZERRA E SP073829 - MARIA LUISA MUNIZ FALCON)

Fica designada a data de 12/08/2014, às 14:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor às fls. 779, que comparecerão independente de intimação. Int.

**0012093-36.2009.403.6183 (2009.61.83.012093-6) - JONAS ALVES DA SILVA(SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fica designada a data de 12/08/2014, às 17:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor às fls. 250. 2. Expecam-se os mandados. Int.

### **Expediente Nº 8883**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009499-83.2008.403.6183 (2008.61.83.009499-4) - MARISA TEIXEIRA DE ANDRADE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a informação retro, redesigno a perícia para 28/05/2014 às 11:40 horas, devendo o patrono da parte autora cientificá-la da alteração da data. Intime-se o INSS.

**0001166-40.2011.403.6183 - EMERSON JANUARIO(SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a informação retro, redesigno a perícia para 28/05/2014 às 12:20 horas, devendo o patrono da parte autora cientificá-la da alteração da data. Intime-se o INSS.

**0001421-27.2013.403.6183 - KAZUO KINOSHITA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a informação retro, redesigno a perícia para 28/05/2014 às 12:40 horas, devendo o patrono da parte autora cientificá-la da alteração da data. Intime-se o INSS.

**0003323-15.2013.403.6183 - MARLI FATIMA DOS SANTOS SILVA(SP257186 - VERA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a informação retro, redesigno a perícia para 28/05/2014 às 13:20 horas, devendo o patrono da parte autora cientificá-la da alteração da data. Intime-se o INSS.

**0010095-91.2013.403.6183 - VALDIR MANOEL TAVARES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a informação retro, redesigno a perícia para 28/05/2014 às 13:40 horas, devendo o patrono da parte autora cientificá-la da alteração da data. Intime-se o INSS.

**0011832-32.2013.403.6183 - ELAINE CRISTINA RODRIGUES(SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a informação retro, redesigno a perícia para 28/05/2014 às 12:00 horas, devendo o patrono da parte autora cientificá-la da alteração da data. Intime-se o INSS.

**0012381-42.2013.403.6183 - SERGIO ARTHUR X ROSE MEIRE ARTHUR(SP342299 - CLEUMA MARIA GONCALVES CARDOSO E SP336029 - VANESSA FERREIRA NERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a informação retro, redesigno a perícia para 28/05/2014 às 13:00 horas, devendo o patrono da parte autora cientificá-la da alteração da data. Intime-se o INSS.

## **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI  
JUÍZA FEDERAL TITULAR**

## **Expediente Nº 8625**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016230-83.1990.403.6100 (90.0016230-0)** - NILSE DOS SANTOS(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos presentes autos a esta Vara. Considerando que a demanda foi desfavorável ao autor, arquivem-se os autos com BAIXA FINDO. INT.

**0033895-57.1990.403.6183 (90.0033895-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009253-60.1999.403.6100 (1999.61.00.009253-5)) IVAN ISCHERKAS(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito.Requeira, a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, o que entender de direito. No silêncio, ARQUIVEM-SE os autos SOBRESTADOS, em secretaria, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9.º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int.

**0076531-12.1999.403.0399 (1999.03.99.076531-8)** - LUIZ ANTONIO COUTINHO X SEBASTIAO MESSIAS DE SOUZA X OSVALDO RODRIGUES MACEDO X MARIO PILOTO X VICENTE ANJO DE MATOS X WILSON MIRANDA DA SILVA X JOSE DIAS CARVALHO X MARIA RUIZ RUFINO(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP317986 - LUIZ HENRIQUE PASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI) Fl. 162: Não obstante ser estranho ao presente feito o advogado peticionante em questão, considerando que estes autos são findos e não estão cobertos por sigilo judicial, defiro ao requerente vista do feito, fora de Secretaria, pelo prazo de 5 dias.Decorrido o prazo supra, deverão, os autos, serem prontamente restituídos a esta Vara e, na sequência, rearquivados.Somente para efeito de publicação deste despacho, inclua-se no Sistema de Acompanhamento Processual, desta Justiça Federal, o nome do subscritor de fl. 162 (Luiz Henrique Pasotti - OAB/SP 317.986), procedendo-se à imediata exclusão do referido advogado após a intimação pelo Diário Eletrônico.Int.

**0051997-33.2001.403.0399 (2001.03.99.051997-3)** - MARIA HELENA ESTEVES(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ E SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fl. 149: Nos termos do artigo 177, parágrafo 2.º do Provimento CORE n.º 64, de 28 de abril 2005, indefiro o pedido apresentado, salientando, por oportuno, que os documentos que instruíram a peça de fl. 135 tratam-se de cópias. Por outro lado, friso, ainda, que a petição de fl. 135 e a de fl. 140 devem permanecer no feito, uma vez que se referem a pedido de desarquivamento, ato, esse, já providenciado pela Secretaria da Vara, não justificando, destarte, o desentranhamento de referidas peças.Ante a certidão de fls. 150-152, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

**0003734-44.2002.403.6183 (2002.61.83.003734-0)** - MARINA FERREIRA SANTOS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN E SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 123-125: Inicialmente, dê-se ciência ao peticionante acerca do desarquivamento do presente feito.Considerando que já houve a expedição de certidão de objeto e pé, conforme fl. 121, esclareça, o requerente, no prazo de 5 dias, o pedido em questão.Decorrido o prazo supra, no silêncio, tornem os autos ao arquivo.Int.

**0009540-79.2010.403.6183** - JOSE CLEMENTINO DA SILVA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP172239E - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ante a petição de fls. 275-290, REMETAM-SE os autos à Contadoria Judicial para que verifique se a RMI do benefício concedido nestes autos foi implantada corretamente pelo INSS, juntando o respectivo demonstrativo.Cumpra-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001642-44.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026655-49.2003.403.0399 (2003.03.99.026655-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X VALDIR SARTORI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)



Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o(s/a/as) autor(a/es/as) e os 10 (dez) subsequentes para o réu. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

**0008866-33.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048205-92.1995.403.6183 (95.0048205-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X EMMERICH KECUR(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o(s/a/as) autor(a/es/as) e os 10 (dez) subsequentes para o réu. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

**0004561-69.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004386-90.2004.403.6183 (2004.61.83.004386-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X FABIO JOSE MARQUES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO)  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o(s/a/as) autor(a/es/as) e os 10 (dez) subsequentes para o réu. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

**0004562-54.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005610-92.2006.403.6183 (2006.61.83.005610-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X GILBERTO JERONIMO DA SILVA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO)  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o(s/a/as) autor(a/es/as) e os 10 (dez) subsequentes para o réu. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

**0007508-96.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000593-80.2003.403.6183 (2003.61.83.000593-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X LOURIVAL RIBEIRO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o(s/a/as) autor(a/es/as) e os 10 (dez) subsequentes para o réu. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0009253-60.1999.403.6100 (1999.61.00.009253-5)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO E Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X IVAN ISCHERKAS(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO)

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito. Traslade-se para os autos principais (90.0033895-6) cópia das sentenças de fls. 72-74 e 83-84; das decisões de fls. 104-109; 120-123 (acompanhada do voto vencido de fl. 125); 127; 145; 165-168, da certidão de fl. 169-verso, dos cálculos de fls. 57-59 e deste despacho. Por fim, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se estes Embargos. Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008536-08.1990.403.6183 (90.0008536-5)** - AIDA RIBEIRO NIGRO(SP097111B - EDMILSON DE ASSIS ALENCAR E Proc. PAULO GONCALVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X AIDA RIBEIRO NIGRO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Ante a manifestação da parte autora às fls. 264/265, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda a adequação da renda mensal inicial do benefício em tela, nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da nova RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002808-63.2002.403.6183 (2002.61.83.002808-9)** - JOSE CELESTINO RODRIGUES(SP144518 - ANTONIO

CARLOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE CELESTINO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante a ausência de qualquer manifestação da parte autora no tocante ao disposto no r. despacho de fl. 215, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

**0005936-57.2003.403.6183 (2003.61.83.005936-4)** - EMILIA FRANCISCO X ERNESTO DE LIMA FILHO X JAIR PRAZERES X JOAQUIM RICARDO ANDRADE X JOSE BISPO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X EMILIA FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO DE LIMA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR PRAZERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM RICARDO ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (fls. 309/324), expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal, honorários de sucumbência e contratuais). Antes porém, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, informe a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Int. Cumpra-se.

**0007111-52.2004.403.6183 (2004.61.83.007111-3)** - JOSE CIPRIANO DA SILVA X NELY APARECIDA FERREIRA DA SILVA(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARÉ PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELY APARECIDA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 181/190), com parecer da Contadoria Judicial (fl. 194). Visando à celeridade processual, resalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, resalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique-se, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

**0003108-20.2005.403.6183 (2005.61.83.003108-9)** - GERALDA BERNARDINO GOMES(SP177497 -

RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA BERNARDINO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de qualquer manifestação da parte autora no tocante ao disposto no r. despacho de fl.289, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

**0005316-74.2005.403.6183 (2005.61.83.005316-4)** - JUDITE ROSA LOPES DOS SANTOS(SP119156 - MARCELO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUDITE ROSA LOPES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário da sentença, considerando a decisão dos embargos à execução nº 0009639-44.2013.403.6183 (fls. 277/279) que anulou os atos processuais praticados a partir de fl. 248 destes autos e determinou o encaminhamento à Superior Instância.Int.

**0007237-05.2005.403.6301** - ILTENIR SILVA PEREIRA(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE E SP255677 - ALESSANDRA RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILTENIR SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o(s/a/as) autor(a/es/as) e os 10 (dez) subsequentes para o réu.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

**0003219-67.2006.403.6183 (2006.61.83.003219-0)** - JOAQUIM RODRIGUES DE SOUZA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X JOAQUIM RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 217/231), com parecer da Contadoria Judicial (fls. 236/237). Visando à celeridade processual, resalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, resalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique-se, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

**0055393-19.2008.403.6301 (2008.63.01.055393-2)** - DORALICE DOS SANTOS DIAS(SP035371 - PAULINO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORALICE DOS SANTOS DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 197/207), com parecer da Contadoria Judicial (fl. 210). Visando à celeridade processual, resalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das

medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, **INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). **NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS**, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltado, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, **REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU**. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique-se, a Secretaria, seu decurso, e **ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA**, até provocação ou até a **OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO**, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

**0016980-63.2009.403.6183 (2009.61.83.016980-9)** - MANOEL ANTONIO DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de qualquer manifestação da parte autora no tocante ao disposto no r. despacho de fl. 163, **REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS**, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 8627**

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005305-11.2006.403.6183 (2006.61.83.005305-3)** - JOSE SALVADOR FERREIRA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X JOSE SALVADOR FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

#### **Expediente Nº 8628**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000731-08.2007.403.6183 (2007.61.83.000731-0)** - PEDRO LEITE DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0003725-09.2007.403.6183 (2007.61.83.003725-8)** - SILVIO NEVES DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP156496E - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0001516-33.2008.403.6183 (2008.61.83.001516-4)** - CARMEN APARECIDA DOS SANTOS GONCALVES(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

## SOCIAL

Recebo o recurso adesivo de fls. 395-398, interposto pela parte autora, e abro vista ao réu para oferecimento de resposta no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, após o que, serem os autos remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no tópico final do r. despacho de fl. 144. Int.

### **0003871-16.2008.403.6183 (2008.61.83.003871-1) - PEDRO STAF OG(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCH EDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

### **0009131-40.2009.403.6183 (2009.61.83.009131-6) - CLAUDEMIR DE SOUZA(SP219266 - CLAUDILENE HILDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos nº 2009.61.83.009131-6 Vistos etc. CLAUDEMIR DE SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Requereu, ainda, a condenação em danos morais. A exordial veio instruída com os documentos de fls. 18-46. Em decisão inicial, este Juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a emenda da inicial para exclusão do pedido indenizatório (fls. 49-50). A parte autora informou sobre a interposição de agravo de instrumento (fls. 53-66), o qual foi provido pelo acórdão de fl. 78. Citado, o INSS contestou os pedidos formulados às fls. 84-86. Afirmou os requisitos do benefício pleiteado e pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. Foi deferida a prova pericial (fls. 104-106). A parte autora informou sobre a concessão, pela via administrativa, do benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 110-111). Foi nomeado perito judicial (fl. 114), que informou sobre o não comparecimento do autor à perícia (fl. 118). O despacho de fl. 119 deu oportunidade para que a parte autora se manifestasse sobre a ausência, o que foi cumprido por meio da petição de fls. 120-121. A perícia foi redesignada e salientado que nova ausência injustificada demonstraria o desinteresse na produção da prova, conforme despacho de fl. 125. O perito informou à fl. 126 sobre o não comparecimento da parte autora à nova perícia. Deu-se oportunidade para a parte autora justificar a ausência (fl. 127). A patrona da autora informou que não conseguiu entrar em contato com o autor e, ainda, que ele havia mencionado que mudaria de endereço (fls. 131-132). Foi deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a atualização do endereço constante nos autos, com posterior remarcação da perícia (fl. 133). Contudo, a parte autora ficou-se inerte, conforme certidão de fl. 134. É o relatório. Decido. É sabido que tanto a concessão da aposentadoria por invalidez como de auxílio-doença dependem da constatação da incapacidade. No entanto, conforme descrito no relatório, apesar de intimada, a parte autora deixou de comparecer por duas vezes à perícia médica judicial. Ressalte-se também que, apesar da concessão do prazo de 30 dias em 02/12/2013 (fl. 133) para informação de endereço atualizado, a autora permaneceu inerte. Nesse contexto, diante da impossibilidade de comprovação de incapacidade sem a realização de perícia judicial, reputo que a inércia da parte autora gerou ausência de pressupostos para o desenvolvimento regular do processo. Diante do exposto, nos termos do artigo 267, inciso IV, 3º do Código de Processo Civil, reconhecendo a carência da ação por ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem custas pelo INSS, diante da isenção legal. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

### **0009439-42.2010.403.6183 - MOACIR VITAL DE MACEDO X NELSON SOARES DA CUNHA X MICHELE LAVACCA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

### **0007271-33.2011.403.6183 - SONIA SANTOS ARAUJO(SP166246 - NEUZA ROSA DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária Autos n.º 0007271-33.2011.403.6183 Vistos etc. SONIA SANTOS ARAUJO, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de Jose Antonio de Araujo ocorrido em 14/11/2000. Sustenta que, embora sem registro do vínculo, o de cujus estava trabalhando como empregado à época do óbito, preenchendo assim o requisito da qualidade de segurado. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15-140. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada à fl. 143-144. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls.

150-164), pleiteando a improcedência do pedido, alegando a ausência da qualidade de segurado do de cujus. Sobreveio réplica (fls. 168/172). Realizada audiência em 23/04/2014. Finalmente, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário Passo a fundamentar e decidir. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de dependente da parte autora No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que, sendo a pessoa beneficiária cônjuge ou companheiro, a dependência econômica é presumida. No caso dos autos, a qualidade de dependente da autora é comprovada pela certidão de óbito de fl. 17, certidão de casamento de fl. 25, e pelas certidões de nascimento de filhos em comum como de cujus de fls. 26/27. Além disso, não se observam provas nos autos que permitam afastar a presunção legal de dependência econômica. Da qualidade de segurado de de cujus Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantém sua qualidade de segurado. Assim é que, sobrevindo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. Como início de prova material, foram trazidos: a) cópia de reclamação trabalhista que resultou em sentença que reconheceu a existência do vínculo e determinou o pagamento de indenização (fls. 100-104) b) cópia de acordo extrajudicial realizado para pagamento de participação na prestação de serviços de marceneiro (fls. 28-29) c) certidão de óbito do de cujus, em que ele é qualificado como marceneiro (fl. 17) A jurisprudência vem admitindo que a sentença trabalhista seja considerada para fins previdenciário, desde que embasada em elementos que evidenciem a atividade que se pretenda comprovar ou sua forma de exercício. Desse modo, embora o INSS não tenha integrado a lide trabalhista, nada impede que o conteúdo da sentença proferida pela Justiça do Trabalho seja considerada para fins previdenciários. Todavia, como a legislação previdenciária exige início de prova material para comprovação de tempo de serviço (artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91), o conteúdo da sentença trabalhista terá reflexos previdenciários caso fundada em início de prova material. Em outros termos, a ausência de participação do INSS no processo trabalhista é superada ao se considerar o conteúdo da sentença trabalhista como elemento de prova a ser submetido ao contraditório na ação previdenciária. Noto pelo conteúdo da sentença trabalhista de fls. 100-104, porém, que a condenação do empregador foi feita à revelia. Houve produção apenas de depoimento pessoal da autora, sem oitiva de outras testemunhas nem fundamentação baseada em outros documentos. Assim sendo, reputo que, no caso concreto, a sentença trabalhista não pode ser utilizada como prova para fins previdenciários. Da mesma forma, o acordo extrajudicial de fls. 28/29 é simples documento particular que sequer está autenticado ou com firma reconhecida. Por isso, também não serve como início de prova material. Em contrapartida, tenho que a certidão de óbito do de cujus em que ele é qualificado como marceneiro (fl. 17) é início de prova material. De fato, trata-se de documento público que goza, assim, de presunção de veracidade. Acrescente-se, ainda, que a jurisprudência em matéria previdenciária é firme no sentido de se considerar a certidão de casamento como início de prova material, bastando lembrar dos diversos pleitos de aposentadoria por idade rural. Além disso, esse início de prova material foi devidamente corroborado pelos depoimentos colhidos neste juízo. De fato, o senhor Antônio Trajano da Silva afirmou que alugava os fundos de seu terreno para a autora e seu marido. Ressaltou que o de cujus permaneceu morando no local até a data do óbito. Salientou também que via o de cujus sair diariamente para o trabalho, pois o depoente morava e trabalhava na parte da frente do mesmo terreno. Destacou que tinha informações de que o de cujus trabalhava como marceneiro. As demais pessoas ouvidas confirmaram o trabalho do de cujus como marceneiro em uma empresa. A senhora Jocelma Novais, inclusive, informou que fora buscar o veículo do de cujus que estava estacionado na empresa em que ele trabalhava. Reputo preenchidos, assim, os requisitos para a concessão da pensão por morte. Do termo

inicial do benefício Preliminarmente, rejeito o pedido subsidiário do INSS em alegações finais para que o benefício seja concedido apenas após a sentença trabalhista, ao argumento de que teria havido indenização dos valores devidos em atraso até a data da sentença. Isso porque as relações entre empregado/empregador são distintas das existentes entre empregado/INSS. Tanto que se pode pleitear, ao mesmo tempo, o reconhecimento do vínculo na Justiça do Trabalho em face do empregador, com pagamento do saldo de salários, e, paralelamente, o pagamento de benefício previdenciário em face do INSS na Justiça Federal. No caso, noto especialmente, que o que se buscou na Justiça do Trabalho foi uma indenização no equivalente à pensão por morte (fl.85) em face do empregador, o que, por evidente, não se confunde com a própria pensão por morte a ser suportada pelo INSS. Da mesma forma, o que se observa é que, embora a r. sentença trabalhista de fls.100/104 tenha mencionado os requisitos para do benefício previdenciário da pensão por morte, o fez para condenar o empregador em indenização e não para determinar a implantação do benefício pelo INSS. Da mesma forma, ainda se fosse aceito como prova, noto que o termo de acordo extrajudicial indica o pagamento de participação na prestação de serviços de marceneiro (fls.28/29). Assim, é uma avença particular que igualmente não interfere na relação pública entre segurado/dependentes e o INSS. Assim, a data de início de benefício deve seguir a regra prevista no artigo 74 da Lei nº 8.213/91. Referido dispositivo, em sua redação original previa o seguinte:A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. Somente com o advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/97, o legislador ordinário alterou a disciplina da matéria, passando o artigo 74 da Lei 8.213/91 a ostentar a seguinte redação:A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.Como o óbito ocorreu em 14/11/2000, incide o disposto na redação dada pela da Lei n.º 9.528, de 10/12/97. Assim, e considerando que o requerimento administrativo apenas foi formulado em 25/01/2011 (fl.111), a data de início deve ser fixada na DER. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte à parte autora, desde a data do requerimento administrativo, ou seja, a partir de 25/01/2011 (fl. 111).A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Por fim, em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício de pensão por morte ao autor, a partir da competência abril de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo, por isso, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes, serem remetidos os autos à Superior Instância.Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º. do benefício: 152.014.615-1; Segurado: Jose Antonio de Araujo; Beneficiária: Sonia Santos Araujo;Benefício concedido: Pensão por morte; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 25/01/2011; RMI: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.C.

**0013457-72.2011.403.6183** - CLAUDINA DOS SANTOS DINIZ SILVA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0000567-33.2013.403.6183** - SILSO PINTO DE MATTOS(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)

## X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n. 0000567-33.2013.403.6183 Vistos, em sede de embargos declaratórios. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 58-64, diante da sentença de fls. 52-56, alegando omissão no julgado. É o relatório. Decido. Assiste razão à parte embargante. De fato, não houve na sentença embargada a transcrição da sentença paradigma, que serviu como razão de decidir, omissão essa que será sanada com a complementação do decisum. O artigo 285-A do Código de Processo Civil determina a reprodução do teor da sentença de total improcedência anteriormente prolatada no juízo. Noto, à luz da literalidade do citado artigo, a determinação de reproduzir o teor de uma sentença paradigma. Desse modo, apesar de indicar no corpo do julgado embargado mais de uma sentença paradigma, transcrevo o inteiro teor da sentença prolatada nos autos do processo n 2004.61.83.006500-9, indicada na sentença embargada como razão de decidi, que segue: Vistos em sentença. SYLVIO BERGAMINI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a aplicação em seu benefício dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91. Requer, ainda, o pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas, acrescidas de juros de mora, reembolso das despesas processuais e honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu sua contestação alegando carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido, inépcia da inicial, prescrição e decadência e defendendo, no mais, a regularidade de sua conduta. Não houve réplica. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido se confunde, na verdade, com o mérito e com ele será apreciada. Rejeito, ainda, a preliminar de inépcia da peça vestibular. O pedido foi formulado com precisão. A causa petendi também é inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos reajustes praticados pelo demandado em face dos preceitos jurídicos invocados pelo pólo ativo, ficando afastada, destarte, tal objeção processual. Quanto à decadência e prescrição, por sua vez, cumpre fazer um breve relato do tratamento dado a tais institutos pela legislação previdenciária. Dispunha o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A Lei n.º 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei n.º 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória n.º 138/2003, convertida na Lei n.º 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada a evolução legislativa, cabe lembrar que a jurisprudência já vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. A rigor, seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Em sendo assim, seria o caso de se perquirir se o preceito adrede mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. De qualquer forma, fica afastada a alegação de decadência, no caso concreto, quer porque o caput do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício da parte recorrida, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei n.º 10.839/04. Não há que se cogitar, por outro lado, em prescrição do fundo do direito, pois, em se tratando de benefício de prestação continuada, a mesma não ocorre. Não obstante, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Passo, por conseguinte, ao exame do mérito. A parte autora propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio



de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, assim redigidos: Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subseqüentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS n.º 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo

que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892). PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição. 2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 3. Precedentes do STJ e desta Corte. (Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devidamente corrigido, ficando a execução dos citados valores condicionada, contudo, à perda da condição de necessidade, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Assim, a sentença deve ser integralizada para suprir a omissão salientada, nos moldes acima delineados. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PROVIMENTO, para transcrever a sentença paradigma, conforme acima explicitado, mantendo, no mérito, o decisum embargado. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intimem-se.

**0008428-70.2013.403.6183 - CELEIDE BENEDITA ROSA ISAIAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n. 0008428-70.2013.403.6183 Vistos, em sede de embargos declaratórios. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 38-44, diante da sentença de fls. 34-36, alegando omissão no julgado. É o relatório. Decido. Assiste razão à parte embargante. De fato, não houve na sentença embargada a transcrição da sentença paradigma, que serviu como razão de decidir, omissão essa que será sanada com a complementação do decisum. O artigo 285-A do Código de Processo Civil determina a reprodução do teor da sentença de total improcedência anteriormente prolatada no juízo. Noto, à luz da literalidade do citado artigo, a determinação de reproduzir o teor de uma sentença paradigma. Desse modo, apesar de indicar no corpo do julgado embargado mais de uma sentença paradigma, transcrevo o inteiro teor da sentença prolatada nos autos do processo n 2006.61.83.000303-7, indicada na sentença embargada como razão de decidir, que segue: Vistos em sentença. THEREZINHA FELISBERTO TOSCANO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a revisão de seu benefício, de modo que lhe sejam aplicados em seus reajustes os mesmos índices utilizados na atualização dos salários-de-benefício, bem como a revisão de sua renda mensal, de modo a preservar o valor real do benefício. Pleiteia, ainda, a aplicação em seu benefício, dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003, e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91. Pleiteia, por fim, a aplicação dos índices do INPC/IBGE, em substituição àqueles efetivamente aplicados, com o pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas, acrescidas de juros de mora e de honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 50). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 56-63, alegando prescrição e defendendo a legalidade de sua conduta. Sobreveio réplica (fls. 66-99). Por fim, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, cabe mencionar que não há que se cogitar em prescrição do fundo do direito, pois, em se tratando de benefício de prestação continuada, a mesma não ocorre. Não obstante, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem

reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Estabelecido isso, passo ao exame dos pedidos. Quanto à equivalência entre os reajustes de salário de benefício e salários-de-contribuição. No tocante à pretensão de reajustamento do valor do benefício conforme reajustes aplicados aos salários-de-contribuição, cumpre ressaltar que ao juiz é defeso substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição da República reservou ao Legislador. Observando-se a evolução legislativa, temos que os reajustes dos benefícios concedidos até a promulgação da Constituição Federal regem-se pela Súmula n. 260 do TFR e pelos índices da política salarial, até 04.04.1989. De 05.04.1989 a 12/1991, pelo art. 58 do ADCT; de 01/01/1992 a 12/1992, pela variação do INPC, calculado pelo IBGE, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual (art. 41, II, da Lei 8.213/91). A partir de janeiro de 1993 até dezembro de 1993, pelo Índice de Reajuste do Salário-mínimo - IRSM (Leis 8.542/92 e 8.700/93); em janeiro e fevereiro de 1994, pelo Fator de Atualização Salarial - FAS (Lei 8.700/93); de março a junho de 1994, pela conversão em URV (Lei 8.880/94). A partir de julho de 1994 pelo IPC-r, conforme as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A Medida Provisória 1.053, de 30/06/95, determinou a substituição do IPC-r pelo INPC, a partir da competência julho de 1995 (art. 8º), alteração esta mantida nas reedições seguintes. A Medida Provisória 1.415, de 29/04/96, alterando o art. 8º da MP 1.398, de 11/04/96, novamente mudou o indexador, agora substituindo o INPC pelo IGP-DI, em maio de 1996, o que torna inviável o reajuste por outro índice que não o IGP-DI naquele período. A mesma MP 1.415, em seu art. 4º, determinou que os benefícios seriam reajustados, a partir de 1997, em junho de cada ano, afastando a utilização de indexadores previamente estabelecidos. A partir da edição da Lei 10.699/2003, os valores dos benefícios em manutenção passaram a ser reajustados com base em percentual definido em regulamento, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, assegurada a preservação do valor real da data da sua concessão. Por fim, a Lei 11.430/2006 passou a dispor que o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, com base no INPC/IBGE. Quanto ao pedido da parte autora, a Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça tem entendimento dominante no sentido de que, a partir de janeiro de 1992, os reajustamentos dos benefícios previdenciários devem ser feitos de acordo com os critérios estabelecidos no art. 41, II da Lei 8.213/91, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices revisores, inexistindo previsão legal para a pretendida equiparação entre a variação do salário-de-contribuição e o valor dos benefícios previdenciários. Entendo que tais critérios de reajuste preconizados pela LBPS não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, competindo ao INSS tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, em obediência ao princípio da legalidade. Nesse sentido, acórdão recente do E. STJ, no julgamento dos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento, nº 734497, Processo: 200600001164/ MG, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DJ: 01/08/2006, p. 523, Relatora LAURITA VAZ: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIVALÊNCIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRIMEIRO REAJUSTE. CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário. Dessa forma, não existe correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. 2. Nos benefícios de prestação continuada, concedidos após a Constituição Federal de 1988, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, a teor do que dispõe o art. 41 da Lei n.º 8.213/91. 3. Embargos parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. Quanto ao questionamento feito pela parte autora, quando à violação dos artigos 194, IV, 201, 4º e 5º, XXXVI, todos da CF/88, pela Portaria nº 4883, de 16/12/98, cumpre ressaltar que esta estabeleceu as regras para implementação imediata dos dispositivos da EC 20/98, relativos ao RGPS. O art. 194, IV, trata do princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios; o art. 201, 4º, assegura o reajustamento desse valor para preservar-lhe o valor real e, por fim, o art. 5º, XXXVI, garante o respeito ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito. Questionada portaria não incorreu em inconstitucionalidade ou ilegalidade alguma, tratando das novas regras para aposentadoria estabelecidas na EC 20/98, inclusive garantindo o direito adquirido daqueles que já haviam preenchido todos os requisitos para concessão do benefício, bem como cuidando das regras de transição para aqueles que já faziam parte do RGPS, quando da edição da emenda constitucional, em 15/12/98. Não violou, assim, direito adquirido, nem ato jurídico perfeito, não havendo garantia a regime jurídico. Por outro lado, foi preservado o direito ao reajustamento dos benefícios, de acordo com as regras previstas em lei. A regulamentação, pela portaria, quanto a valores de benefícios, salários-de-contribuição e alíquotas e salário base em cada classe de contribuição, foi feita de acordo com delegação legislativa, não extrapolando dos limites dessa delegação. Assim, não havendo qualquer inconstitucionalidade na Portaria expedida pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, e demonstrada a regularidade nos índices de reajustes aplicados, de rigor a improcedência do pedido. Artigos 20 e 28 da Lei nº 8.212/91: A tese é fundada na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos acima mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO. Aliás, esse é o motivo pelo qual

tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91, qual seja, a lei que institui o Plano de custeio da Seguridade Social. Nesse sentido, reitero o conteúdo da seguinte decisão: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AC - APELAÇÃO CIVEL - 730076 Fonte DJU DATA: 25/02/2003 PÁGINA: 462 Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AFASTAMENTO DO VALOR MÁXIMO DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS TERMOS DO ARTIGO 201, 2º, E 202, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE. DESCABIMENTO....- A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada.- Apelo não provido. A tese ora sob apreço pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei (grifo nosso). Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Ademais, estar-se-ia majorando um benefício previdenciário com violação ao princípio da pré-existência ou regra da contrapartida, insculpido no art. 195, 5º da Magna Carta e art. 125, da Lei nº 8.213/91 c.c. o art. 152 do Decreto nº 3.048/99. Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91): A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Quanto à aplicação dos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%. A parte autora propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível nº 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, assim redigidos: Art. 20 (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93). Art. 28 (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei nº 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei nº 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei nº 8.213/91 e em suas alterações subseqüentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do

benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS n.º 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Consta-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidi o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ... não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892). PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição. 2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 3. Precedentes do STJ e desta Corte. (Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749). Quanto aos reajustes no período de 1996 a 2005. O parágrafo 4º do artigo 201 do Estatuto Supremo preceitua que os critérios de reajustamento serão definidos em lei. Dispõe a Constituição, portanto, que tal norma requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna

deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Lembro, por outro lado, que, no logos do Direito, é usual a presença da noção de razoável, (...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento (Celso Lafer. A Reconstrução dos Direitos Humanos. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74). Ora, seria razoável, num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica?... Entendo que não. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade. Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o Desembargador Federal Volkmer de Castilho, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na Apelação Cível n.º 900419452-5-PR: Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade. Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social. A aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência dos percentuais reclamados, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se manifestado, aliás, no sentido de que (...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei (Recurso Especial n.º 499.427-RS, Relator Ministro Paulo Luft). Observo que, aos 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para (...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, 2º e 3º, da Lei n.º 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001 (Relator Ministro Carlos Velloso. DJ de 21 de outubro de 2003). Quanto ao reajuste de 2003, não vislumbro ilegalidade na conduta da autarquia, mesmo porque o legislador autorizou o Poder Executivo a fixar o percentual do reajuste. Aliás, de um modo geral, quanto à adoção de índices outros que não os previstos nos diplomas normativos aplicáveis, indefinidamente, cabe lembrar que o artigo 41, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabeleceu que os valores dos benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. Tal critério foi modificado, contudo, pela Lei n.º 8.542/92, como se observa pelo disposto em seus artigos 9º e 10: Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro. Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior. Pretender a aplicação do índice que melhor convém ao segurado, independente da expressa modificação legal do coeficiente de reajuste dos benefícios previdenciários, é desejar, em verdade, que o órgão jurisdicional se substitua ao legislador e fixe, no caso concreto, o critério que melhor recomponha o poder aquisitivo das prestações. O fato, todavia, é que a aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência de outros percentuais, tais como os índices adotados para o reajustamento dos salários em geral ou a UFIR, sendo que, neste último caso, o próprio legislador ordinário vedou sua utilização para correção de vencimentos (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.383/91). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com apreciação do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não se justificando a condenação em honorários advocatícios, ademais, porquanto não completada a configuração tríplice da relação processual. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Assim, a sentença deve ser integralizada para suprir a omissão salientada, nos moldes acima delineados. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PROVIMENTO, para transcrever a sentença paradigma, conforme acima explicitado, mantendo, no mérito, o decisum embargado. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro

e intinem-se.

**0000254-38.2014.403.6183** - JOSE NOVAES NASCIMENTO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n. 0000254-38.2014.403.6183 Vistos, em sede de embargos declaratórios. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 31-37, diante da sentença de fls. 27-29, alegando omissão no julgado. É o relatório. Decido. Assiste razão à parte embargante. De fato, não houve na sentença embargada a transcrição da sentença paradigma, que serviu como razão de decidir, omissão essa que será sanada com a complementação do decisum. O artigo 285-A do Código de Processo Civil determina a reprodução do teor da sentença de total improcedência anteriormente prolatada no juízo. Noto, à luz da literalidade do citado artigo, a determinação de reproduzir o teor de uma sentença paradigma. Desse modo, apesar de indicar no corpo do julgado embargado mais de uma sentença paradigma, transcrevo o inteiro teor da sentença prolatada nos autos do processo n 2006.61.83.000303-7, indicada na sentença embargada como razão de decidir, que segue: Vistos em sentença. THEREZINHA FELISBERTO TOSCANO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a revisão de seu benefício, de modo que lhe sejam aplicados em seus reajustes os mesmos índices utilizados na atualização dos salários-de-benefício, bem como a revisão de sua renda mensal, de modo a preservar o valor real do benefício. Pleiteia, ainda, a aplicação em seu benefício, dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003, e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91. Pleiteia, por fim, a aplicação dos índices do INPC/IBGE, em substituição àqueles efetivamente aplicados, com o pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas, acrescidas de juros de mora e de honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 50). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 56-63, alegando prescrição e defendendo a legalidade de sua conduta. Sobreveio réplica (fls. 66-99). Por fim, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, cabe mencionar que não há que se cogitar em prescrição do fundo do direito, pois, em se tratando de benefício de prestação continuada, a mesma não ocorre. Não obstante, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Estabelecido isso, passo ao exame dos pedidos. Quanto à equivalência entre os reajustes de salário de benefício e salários-de-contribuição. No tocante à pretensão de reajustamento do valor do benefício conforme reajustes aplicados aos salários-de-contribuição, cumpre ressaltar que ao juiz é defeso substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição da República reservou ao Legislador. Observando-se a evolução legislativa, temos que os reajustes dos benefícios concedidos até a promulgação da Constituição Federal regem-se pela Súmula n. 260 do TFR e pelos índices da política salarial, até 04.04.1989. De 05.04.1989 a 12/1991, pelo art. 58 do ADCT; de 01/01/1992 a 12/1992, pela variação do INPC, calculado pelo IBGE, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual (art. 41, II, da Lei 8.213/91). A partir de janeiro de 1993 até dezembro de 1993, pelo Índice de Reajuste do Salário-mínimo - IRSM (Leis 8.542/92 e 8.700/93); em janeiro e fevereiro de 1994, pelo Fator de Atualização Salarial - FAS (Lei 8.700/93); de março a junho de 1994, pela conversão em URV (Lei 8.880/94). A partir de julho de 1994 pelo IPC-r, conforme as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A Medida Provisória 1.053, de 30/06/95, determinou a substituição do IPC-r pelo INPC, a partir da competência julho de 1995 (art. 8º), alteração esta mantida nas reedições seguintes. A Medida Provisória 1.415, de 29/04/96, alterando o art. 8º da MP 1.398, de 11/04/96, novamente mudou o indexador, agora substituindo o INPC pelo IGP-DI, em maio de 1996, o que torna inviável o reajuste por outro índice que não o IGP-DI naquele período. A mesma MP 1.415, em seu art. 4º, determinou que os benefícios seriam reajustados, a partir de 1997, em junho de cada ano, afastando a utilização de indexadores previamente estabelecidos. A partir da edição da Lei 10.699/2003, os valores dos benefícios em manutenção passaram a ser reajustados com base em percentual definido em regulamento, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata. assegurada a preservação do valor real da data da sua concessão. Por fim, a Lei 11.430/2006 passou a dispor que o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, com base no INPC/IBGE. Quanto ao pedido da parte autora, a Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça tem entendimento dominante no sentido de que, a partir de janeiro de 1992, os reajustamentos dos benefícios previdenciários devem ser feitos de acordo com os critérios estabelecidos no art. 41, II da Lei 8.213/91, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices revisores, inexistindo previsão legal para a pretendida equiparação entre a variação do salário-de-contribuição e o valor dos benefícios previdenciários. Entendo que tais critérios de reajuste preconizados pela LBPS não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, competindo ao INSS tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, em obediência ao princípio da legalidade. Nesse sentido, acórdão recente do E. STJ, no julgamento dos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento, nº 734497, Processo: 200600001164/ MG, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DJ: 01/08/2006, p. 523, Relatora

LAURITA VAZ: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIVALÊNCIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRIMEIRO REAJUSTE. CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário. Dessa forma, não existe correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. 2. Nos benefícios de prestação continuada, concedidos após a Constituição Federal de 1988, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, a teor do que dispõe o art. 41 da Lei n.º 8.213/91. 3. Embargos parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. Quanto ao questionamento feito pela parte autora, quanto à violação dos artigos 194, IV, 201, 4º e 5º, XXXVI, todos da CF/88, pela Portaria n.º 4883, de 16/12/98, cumpre ressaltar que esta estabeleceu as regras para implementação imediata dos dispositivos da EC 20/98, relativos ao RGPS. O art. 194, IV, trata do princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios; o art. 201, 4º, assegura o reajustamento desse valor para preservar-lhe o valor real e, por fim, o art. 5º, XXXVI, garante o respeito ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito. Questionada portaria não incorreu em inconstitucionalidade ou ilegalidade alguma, tratando das novas regras para aposentadoria estabelecidas na EC 20/98, inclusive garantindo o direito adquirido daqueles que já haviam preenchido todos os requisitos para concessão do benefício, bem como cuidando das regras de transição para aqueles que já faziam parte do RGPS, quando da edição da emenda constitucional, em 15/12/98. Não violou, assim, direito adquirido, nem ato jurídico perfeito, não havendo garantia a regime jurídico. Por outro lado, foi preservado o direito ao reajustamento dos benefícios, de acordo com as regras previstas em lei. A regulamentação, pela portaria, quanto a valores de benefícios, salários-de-contribuição e alíquotas e salário base em cada classe de contribuição, foi feita de acordo com delegação legislativa, não extrapolando dos limites dessa delegação. Assim, não havendo qualquer inconstitucionalidade na Portaria expedida pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, e demonstrada a regularidade nos índices de reajustes aplicados, de rigor a improcedência do pedido. Artigos 20 e 28 da Lei n.º 8.212/91: A tese é fundada na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos acima mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91, qual seja, a lei que institui o Plano de custeio da Seguridade Social. Nesse sentido, reitero o conteúdo da seguinte decisão: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AC - APELAÇÃO CIVEL - 730076 Fonte DJU DATA: 25/02/2003 PÁGINA: 462 Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AFASTAMENTO DO VALOR MÁXIMO DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS TERMOS DO ARTIGO 201, 2º, E 202, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE. DESCABIMENTO.... - A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 1º do artigo 20 da Lei n.º 8.212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada. - Apelo não provido. A tese ora sob apreço pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei (grifo nosso). Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Ademais, estar-se-ia majorando um benefício previdenciário com violação ao princípio da pré-existência ou regra da contrapartida, insculpido no art. 195, 5.º da Magna Carta e art. 125, da Lei n.º 8.213/91 c.c. o art. 152 do Decreto n.º 3.048/99. Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei n.º 8.213/91): A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Quanto à aplicação dos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%. A parte autora propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a



obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, assim redigidos: Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subseqüentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS n.º 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de

ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8.3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892). PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição. 2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 3. Precedentes do STJ e desta Corte. (Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749). Quanto aos reajustes no período de 1996 a 2005. O parágrafo 4º do artigo 201 do Estatuto Supremo preceitua que os critérios de reajustamento serão definidos em lei. Dispõe a Constituição, portanto, que tal norma requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Lembro, por outro lado, que, no logos do Direito, é usual a presença da noção de razoável, (...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento (Celso Lafer. A Reconstrução dos Direitos Humanos. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74). Ora, seria razoável, num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica?... Entendo que não. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade. Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o Desembargador Federal Volkmer de Castilho, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na Apelação Cível n.º 900419452-5-PR: Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade. Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social. A aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência dos percentuais reclamados, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se manifestado, aliás, no sentido de que (...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei (Recurso Especial n.º 499.427-RS, Relator Ministro Paulo Luft). Observo que, aos 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para (...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, 2º e 3º, da Lei n.º 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001 (Relator Ministro Carlos Velloso. DJ de 21 de outubro de 2003). Quanto ao reajuste de 2003, não vislumbro ilegalidade na conduta da autarquia, mesmo

porque o legislador autorizou o Poder Executivo a fixar o percentual do reajuste. Aliás, de um modo geral, quanto à adoção de índices outros que não os previstos nos diplomas normativos aplicáveis, indefinidamente, cabe lembrar que o artigo 41, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabeleceu que os valores dos benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. Tal critério foi modificado, contudo, pela Lei n.º 8.542/92, como se observa pelo disposto em seus artigos 9º e 10: Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro. Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior. Pretender a aplicação do índice que melhor convém ao segurado, independente da expressa modificação legal do coeficiente de reajuste dos benefícios previdenciários, é desejar, em verdade, que o órgão jurisdicional se substitua ao legislador e fixe, no caso concreto, o critério que melhor recomponha o poder aquisitivo das prestações. O fato, todavia, é que a aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência de outros percentuais, tais como os índices adotados para o reajustamento dos salários em geral ou a UFIR, sendo que, neste último caso, o próprio legislador ordinário vedou sua utilização para correção de vencimentos (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.383/91). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com apreciação do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não se justificando a condenação em honorários advocatícios, ademais, porquanto não completada a configuração tríplice da relação processual. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Assim, a sentença deve ser integralizada para suprir a omissão salientada, nos moldes acima delineados. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PROVIMENTO, para transcrever a sentença paradigma, conforme acima explicitado, mantendo, no mérito, o decisum embargado. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intímem-se.

**0000413-78.2014.403.6183 - ULYSSES MARTINS MOREIRA FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n. 0000413-78.2014.403.6183 Vistos, em sede de embargos declaratórios. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 36-42, diante da sentença de fls. 32-34, alegando omissão no julgado. É o relatório. Decido. Assiste razão à parte embargante. De fato, não houve na sentença embargada a transcrição da sentença paradigma, que serviu como razão de decidir, omissão essa que será sanada com a complementação do decisum. O artigo 285-A do Código de Processo Civil determina a reprodução do teor da sentença de total improcedência anteriormente prolatada no juízo. Noto, à luz da literalidade do citado artigo, a determinação de reproduzir o teor de uma sentença paradigma. Desse modo, apesar de indicar no corpo do julgado embargado mais de uma sentença paradigma, transcrevo o inteiro teor da sentença prolatada nos autos do processo n 2006.61.83.000303-7, indicada na sentença embargada como razão de decidir, que segue: Vistos em sentença. THEREZINHA FELISBERTO TOSCANO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a revisão de seu benefício, de modo que lhe sejam aplicados em seus reajustes os mesmos índices utilizados na atualização dos salários-de-benefício, bem como a revisão de sua renda mensal, de modo a preservar o valor real do benefício. Pleiteia, ainda, a aplicação em seu benefício, dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003, e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91. Pleiteia, por fim, a aplicação dos índices do INPC/IBGE, em substituição àqueles efetivamente aplicados, com o pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas, acrescidas de juros de mora e de honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 50). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 56-63, alegando prescrição e defendendo a legalidade de sua conduta. Sobreveio réplica (fls. 66-99). Por fim, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, cabe mencionar que não há que se cogitar em prescrição do fundo do direito, pois, em se tratando de benefício de prestação continuada, a mesma não ocorre. Não obstante, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Estabelecido isso, passo ao exame dos pedidos. Quanto à equivalência entre os reajustes de salário de benefício e salários-de-contribuição. No tocante à pretensão de reajustamento do valor do benefício conforme reajustes aplicados aos salários-de-contribuição, cumpre ressaltar que ao juiz é defeso substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos

benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição da República reservou ao Legislador. Observando-se a evolução legislativa, temos que os reajustes dos benefícios concedidos até a promulgação da Constituição Federal regem-se pela Súmula n. 260 do TFR e pelos índices da política salarial, até 04.04.1989. De 05.04.1989 a 12/1991, pelo art. 58 do ADCT; de 01/01/1992 a 12/1992, pela variação do INPC, calculado pelo IBGE, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual (art. 41, II, da Lei 8.213/91). A partir de janeiro de 1993 até dezembro de 1993, pelo Índice de Reajuste do Salário-mínimo - IRSM (Leis 8.542/92 e 8.700/93); em janeiro e fevereiro de 1994, pelo Fator de Atualização Salarial - FAS (Lei 8.700/93); de março a junho de 1994, pela conversão em URV (Lei 8.880/94). A partir de julho de 1994 pelo IPC-r, conforme as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A Medida Provisória 1.053, de 30/06/95, determinou a substituição do IPC-r pelo INPC, a partir da competência julho de 1995 (art. 8º), alteração esta mantida nas reedições seguintes. A Medida Provisória 1.415, de 29/04/96, alterando o art. 8º da MP 1.398, de 11/04/96, novamente mudou o indexador, agora substituindo o INPC pelo IGP-DI, em maio de 1996, o que torna inviável o reajuste por outro índice que não o IGP-DI naquele período. A mesma MP 1.415, em seu art. 4º, determinou que os benefícios seriam reajustados, a partir de 1997, em junho de cada ano, afastando a utilização de indexadores previamente estabelecidos. A partir da edição da Lei 10.699/2003, os valores dos benefícios em manutenção passaram a ser reajustados com base em percentual definido em regulamento, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata. assegurada a preservação do valor real da data da sua concessão. Por fim, a Lei 11.430/2006 passou a dispor que o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, com base no INPC/IBGE. Quanto ao pedido da parte autora, a Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça tem entendimento dominante no sentido de que, a partir de janeiro de 1992, os reajustamentos dos benefícios previdenciários devem ser feitos de acordo com os critérios estabelecidos no art. 41, II da Lei 8.213/91, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices revisores, inexistindo previsão legal para a pretendida equiparação entre a variação do salário-de-contribuição e o valor dos benefícios previdenciários. Entendo que tais critérios de reajuste preconizados pela LBPS não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, competindo ao INSS tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, em obediência ao princípio da legalidade. Nesse sentido, acórdão recente do E. STJ, no julgamento dos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento, nº 734497, Processo: 200600001164/ MG, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DJ: 01/08/2006, p. 523, Relatora LAURITA VAZ: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIVALÊNCIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRIMEIRO REAJUSTE. CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário. Dessa forma, não existe correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. 2. Nos benefícios de prestação continuada, concedidos após a Constituição Federal de 1988, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, a teor do que dispõe o art. 41 da Lei n.º 8.213/91. 3. Embargos parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. Quanto ao questionamento feito pela parte autora, quando à violação dos artigos 194, IV, 201, 4º e 5º, XXXVI, todos da CF/88, pela Portaria nº 4883, de 16/12/98, cumpre ressaltar que esta estabeleceu as regras para implementação imediata dos dispositivos da EC 20/98, relativos ao RGPS. O art. 194, IV, trata do princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios; o art. 201, 4º, assegura o reajustamento desse valor para preservar-lhe o valor real e, por fim, o art. 5º, XXXVI, garante o respeito ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito. Questionada portaria não incorreu em inconstitucionalidade ou ilegalidade alguma, tratando das novas regras para aposentadoria estabelecidas na EC 20/98, inclusive garantindo o direito adquirido daqueles que já haviam preenchido todos os requisitos para concessão do benefício, bem como cuidando das regras de transição para aqueles que já faziam parte do RGPS, quando da edição da emenda constitucional, em 15/12/98. Não violou, assim, direito adquirido, nem ato jurídico perfeito, não havendo garantia a regime jurídico. Por outro lado, foi preservado o direito ao reajustamento dos benefícios, de acordo com as regras previstas em lei. A regulamentação, pela portaria, quanto a valores de benefícios, salários-de-contribuição e alíquotas e salário base em cada classe de contribuição, foi feita de acordo com delegação legislativa, não extrapolando dos limites dessa delegação. Assim, não havendo qualquer inconstitucionalidade na Portaria expedida pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, e demonstrada a regularidade nos índices de reajustes aplicados, de rigor a improcedência do pedido. Artigos 20 e 28 da Lei nº 8.212/91: A tese é fundada na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos acima mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91, qual seja, a lei que institui o Plano de custeio da Seguridade Social. Nesse sentido, reitero o conteúdo da seguinte decisão: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AC - APELAÇÃO CIVIL - 730076 Fonte DJU DATA: 25/02/2003 PÁGINA: 462 Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL.

AFASTAMENTO DO VALOR MÁXIMO DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS TERMOS DO ARTIGO 201, 2º, E 202, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE. DESCABIMENTO....- A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada.- Apelo não provido.A tese ora sob apreço pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei (grifo nosso).Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes.Ademais, estar-se-ia majorando um benefício previdenciário com violação ao princípio da pré-existência ou regra da contrapartida, insculpido no art. 195, 5.º da Magna Carta e art. 125, da Lei n.º 8.213/91 c.c. o art. 152 do Decreto n.º 3.048/99.Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91):A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador.Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Quanto à aplicação dos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%.A parte autora propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente.Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios.Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações.É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento.A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614).Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, assim redigidos:Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93).Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada.Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subseqüentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas.Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição.Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais,

conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS n.º 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidi o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ... não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892). PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição. 2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 3. Precedentes do STJ e desta Corte. (Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749). Quanto aos reajustes no período de 1996 a 2005. O parágrafo 4º do artigo 201 do Estatuto Supremo preceitua que os critérios de reajustamento serão definidos em lei. Dispõe a Constituição, portanto, que tal norma requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Lembro, por outro lado, que, no logos

do Direito, é usual a presença da noção de razoável, (...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento (Celso Lafer. A Reconstrução dos Direitos Humanos. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74). Ora, seria razoável, num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica?... Entendo que não. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade. Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o Desembargador Federal Volkmer de Castilho, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na Apelação Cível n.º 900419452-5-PR: Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade. Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social. A aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência dos percentuais reclamados, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se manifestado, aliás, no sentido de que (...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei (Recurso Especial n.º 499.427-RS, Relator Ministro Paulo Luft). Observo que, aos 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para (...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, 2º e 3º, da Lei n.º 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001 (Relator Ministro Carlos Velloso. DJ de 21 de outubro de 2003). Quanto ao reajuste de 2003, não vislumbro ilegalidade na conduta da autarquia, mesmo porque o legislador autorizou o Poder Executivo a fixar o percentual do reajuste. Aliás, de um modo geral, quanto à adoção de índices outros que não os previstos nos diplomas normativos aplicáveis, indefinidamente, cabe lembrar que o artigo 41, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabeleceu que os valores dos benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. Tal critério foi modificado, contudo, pela Lei n.º 8.542/92, como se observa pelo disposto em seus artigos 9º e 10: Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro. Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior. Pretender a aplicação do índice que melhor convém ao segurado, independente da expressa modificação legal do coeficiente de reajuste dos benefícios previdenciários, é desejar, em verdade, que o órgão jurisdicional se substitua ao legislador e fixe, no caso concreto, o critério que melhor recomponha o poder aquisitivo das prestações. O fato, todavia, é que a aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência de outros percentuais, tais como os índices adotados para o reajustamento dos salários em geral ou a UFIR, sendo que, neste último caso, o próprio legislador ordinário vedou sua utilização para correção de vencimentos (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.383/91). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com apreciação do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não se justificando a condenação em honorários advocatícios, ademais, porquanto não completada a configuração tríplex da relação processual. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Assim, a sentença deve ser integralizada para suprir a omissão salientada, nos moldes acima delineados. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PROVIMENTO, para transcrever a sentença paradigma, conforme acima explicitado, mantendo, no mérito, o decisum embargado. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010943-78.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001957-**

43.2010.403.6183 (2010.61.83.001957-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS MENEGOLLI(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0010943-78.2013.403.6183 Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução, objetivando, em síntese, a discussão da conta de liquidação elaborada pelo autor LUIZ CARLOS MENEGOLLI, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução, apresentando os cálculos dos valores que entende serem devidos. Regularmente intimada, a parte embargada se manifestou à fl. 22, concordou com os cálculos apresentados pela autarquia e requereu a homologação dos mesmos, bem como a expedição do precatório. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Deverá ser a liquidação balizada pelos exatos termos estabelecidos no julgado proferido em segunda instância, no processo de conhecimento. Destarte, uma vez que houve concordância expressa da parte embargada com os cálculos elaborados pelo INSS, estes deverão ser acolhidos. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes embargos para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 179.110,83 (cento e setenta e nove mil, cento e dez reais e oitenta e três centavos), atualizado até agosto de 2013, conforme cálculos de fls. 9-12, referente ao valor total da execução para o autor embargado Luiz Carlos Menegolli (R\$ 162.828,04), somado ao valor de honorários advocatícios (R\$ 16.282,79). Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, dos cálculos de fls. 9-12, da manifestação de fl. 22 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0001957-43.2010.403.6183. Após, desansem-se estes autos da ação principal e os arquivem, com baixa finda, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001172-42.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006476-

37.2005.403.6183 (2005.61.83.006476-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO TRINDADE MONTEIRO(SP220024 - ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO)

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0001172-42.2014.403.6183 Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução, objetivando, em síntese, a discussão da conta de liquidação elaborada pelo autor RAIMUNDO TRINDADE MONTEIRO, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução, apresentando os cálculos dos valores que entende serem devidos. Regularmente intimada, a parte embargada se manifestou à fl. 15, concordou com os cálculos apresentados pela autarquia e requereu a homologação dos mesmos, bem como a expedição do precatório. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Deverá ser a liquidação balizada pelos exatos termos estabelecidos no julgado proferido em segunda instância, no processo de conhecimento. Destarte, uma vez que houve concordância expressa da parte embargada com os cálculos elaborados pelo INSS, estes deverão ser acolhidos. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes embargos para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 168.000,20 (cento e sessenta e oito mil reais e vinte centavos), atualizado até novembro de 2013, conforme cálculos de fls. 05-09, referente ao valor total da execução para o autor embargado Raimundo Trindade Monteiro (R\$ 152.962,19), somado ao valor de honorários advocatícios (R\$ 15.038,01). Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, dos cálculos de fls. 05-09, da manifestação de fl. 15 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0006476-37.2005.403.6183. Após, desansem-se estes autos da ação principal e os arquivem, com baixa finda, observadas as formalidades legais. P.R.I.

## **Expediente Nº 8629**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0748934-29.1985.403.6183 (00.0748934-0)** - ADAHIR MILLER DA FONSECA X ADHEMARO FIGUEIREDO X ADRIANO SANCHES X LUIZ CARLOS SANCHEZ X ROSEMEIRE SANCHEZ X ANTONIO MARTINS ARAUJO X ANTONIO MINARI X OLINDA AUGUSTA VARISO BARBERIO X CARLOS BARULIO ROLIM SAVOY X CONSTANCIO NAZAURO PESSUTO X MERCEDES THOMAZ PESSUTO X DOMINGOS THOME DE SOUZA X JOSE ROBERTO DE SOUZA X SILVIA DE SOUZA X ERNESTO MUNIZ DO AMARAL X ENIDE SIQUEIRA DO AMARAL X HEINZ SEGAL X JEREMIAS SIMOES X JOAQUIM MONTEIRO DA FONSECA X JOSE FIGUEIREDO X LUIZ GONZAGA VALLADARES X LUIZ ZUQUIM X NELSON JOSE DE SOUZA X OROZIMBO EUSEBIO DOS SANTOS X OROZIMBO SAMPAIO LEITE X JACYRA DE OLIVEIRA LEITE X OSCAR CANSIAN X MARIA CECILIA DE MATTOS ABUCHALA X CARLOS EDUARDO DE MATTOS ABUCHALA X PAULO ABUCHALA X



ROMEU GENZERICO X TANAIR DA COSTA X OLINDA AUGUSTA VARISO BARBERIO(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN E SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI E SP211430 - REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de ENIDE SIQUEIRA DO AMARAL, CPF: 019.518.238-34, como sucessora processual de Ernesto Muniz do Amaral, fls. 1052-1062. Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, BEM COMO a substituição do pólo ativo do feito, fazendo constar o nome de JACYRA DE OLIVEIRA LEITE, CPF: 374.063.878-81 no lugar de orozimbo Sampaio Leite (fl. 997) e a retificação da grafia do nome da autora ROSEMEIRE SANCHEZ, CPF: 100.860.788-60. Após, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, solicitando a concersão a ordem deste Juízo do valor depositado ao autor ERNESTO MUNIZ DO AMARAL, no Banco do Brasil, conta nº 1400127255668, iniciada em 25-07-2013, no valor de R\$22,328,80. Quando comprovada a operação supramencionada, expeça-se alvará de levantamento à autora: ENIDE MUNIZ DO AMARAL, sucessora processual do mesmo. No mais, expeçam-se ofícios requisitórios aos autores: ROSEMEIRE SANCHEZ CARLOS (sucessora processual de Adriano Sanches) e JACIRA DE OLIVEIRA LEITE (sucessora processual de Orozimbo Sampaio Leite). Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão. Fls. 1063-1064 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da irregularidade apontada no CPF do autor LUIZ CARLOS SANCHEZ. Quando em termos, quanto ao referido autor, expeça-se ofício requisitório, nos termos dos acima expedidos. Int.

**0767436-79.1986.403.6183 (00.0767436-8)** - ALFREDO SIMOES X AUZENIR COSTA MARQUES X ANTONIO DE PAIVA FILHO X MIMOSA PERPETUA MARTINS X ORLANDO MUNHOZ(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP046715 - FLAVIO SANINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Em vista do decidido no Agravo de Instrumento nº2013.03.00.024659-5 (fls. 449-452), tornem os autos imediatamente conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0670082-78.1991.403.6183 (91.0670082-9)** - TANIA PINA X DENISE PINA X DANIEL FARIA X CILEIDE FARIA BORGES X ANA CRISTINA FARIA X HERMINIA DE OLIVEIRA CAMPOS X EDGARD GIL SOARES X ODETTE DA CONCEICAO PANESSA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Traga o autor Edgar Gil de Soares, no prazo de 30 dias, comprovante de que no processo 97.0041944-4 foi reconhecida a litispendência e extinto o processo, tendo em vista a alegação de fls. 649-650. Causa estranheza a patrona dos autores mencionar às fls. 649-650 que o processo 91.0658141-2 tem objeto completamente diferente desta demanda, já que ao analisar os documentos de fls. 671-686, nota-se que o pedido daqueles autos (Súmula 260 do TFR) está abrangido nesta demanda, Assim, reconheço a coisa julgada da Súmula 260 em relação à autora Odette da Conceição Panessa e aos sucessores de Nelson Pina (Tania Pina e Denise Pina). Constatado, ainda, que não há cálculos referentes aos créditos dos autores originários Nelson Pina e Mario Silvério dos Santos. Assim, no mesmo prazo, requeiram o que de direito. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos, inclusive para danálise do refazimento dos cálculos para a autora Odette da Conceição Panessa. Int. Cumpra-se.

**0112158-77.1999.403.0399 (1999.03.99.112158-7)** - LOURENCO GERALDO DE CARVALHO X DARCY OLIVIA DE OLIVEIRA X GERALDO FRANKLIN PEREIRA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E Proc. MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº. 0112158-77.1999.403.0399NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: LOURENÇO GERALDO DE CARVALHO, DARCY OLIVIA DE OLIVEIRA E GERALDO FRANKLIN PEREIRA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. A sentença dos embargos à execução de fls. 325-328, transitada em julgado (conforme decisão de 329), reconheceu a inexistência de valores decorrentes da revisão a que faz menção o título executivo judicial, nada sendo devido à parte autora. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo. P.R.I.

**0000170-62.1999.403.6183 (1999.61.83.000170-8)** - ADALBERTO FRANCISCO PEREIRA X MARIA DE LOURDES NEIRA AMERICO X ANTONIO FACIO X ANTONIO GIRALDI X CLEIDE DA SILVA SAHDO X MARIAZINHA ZANIRATO X SILVIO LUIZ DE FARIA X JOSE LAERTE DE FARIA X MARILIA DE MATTOS X VITOR ALBERTO DE MATOS PEREIRA X LIVIA DE MATOS PEREIRA X ONIVAL

MARCARI X ORANDY JOSE SAES X YONE VICENZI SAES X PARCIDO FARINHA X MARIA EDMEA CASEIRO FARINHA X VICENTE WILTON BENTO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)  
Publique-se o despacho de fl. 1224:Cumpra-se o determinado no despacho de fl. 1188, expedindo-se ofícios requisitórios aos autores: VITOR ALBERTO DE MATOS PEREIRA e LIVIA DE MATOS PEREIRA, sucessores processuais de Marília de Mattos. No mais, altere a Secretaria o tipo de requisição do ofício requisitório nº 20130000640, expedido em favor de MARIA DE LOURDES NEIRA AMERICO, fazendo constar PRECATÓRIO, em vez de requisição de Pequeno Valor, como por um lapso constou.Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão.Int..Ao SEDI, a fim de que seja retificada as grafias dos nomes dos autores: LIVIA DE MATOS PEREIRA, CPF: 357.095.958-96 e VITOR ALBERTO DE MATOS PEREIRA, CPF: 312.746.278-69.Após, tornem conclusos para expedição dos ofícios requisitórios aos referidos autores.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0762368-51.1986.403.6183 (00.0762368-2)** - ALCEBIADES NICODEMOS PRADO X ANTONIO ANDRE DO NASCIMENTO X ELI EMERENCIANO DO NASCIMENTO X FRANCISCO ASSIS DO NASCIMENTO X HUMBERTO DO NASCIMENTO FERREIRA X JACIRA PEDROSO DA SILVA X NILCE TEIXEIRA DOS SANTOS X ANA LUCIA TEIXEIRA DOS SANTOS GOES X VALERIA CRISTINA TEIXEIRA DOS SANTOS BRAZ X CARLA ANDREA TEIXEIRA DOS SANTOS NASCIMENTO X PAULA ADRIANA TEIXEIRA DOS SANTOS E CAMPOS EUGENIO X AMANDA DOS SANTOS MONTEIRO X BIANCA DOS SANTOS CLARO X FERNANDO ANTONIO TEIXEIRA DOS SANTOS FILHO X MARIA FERNANDA TEIXEIRA DOS SANTOS X MARIA ALVES CARDOSO SANTOS X JOSE CARLOS ESPINOSA X MARTA ESPINOSA LIMA X ANGELA MARIA ESPINOSA DA SILVA X ANTONIO ESPINOSA JUNIOR X ANTONIO FERREIRA DA COSTA X RUBENS FERREIRA DA COSTA X SONIA MARIA FERREIRA DA COSTA X JOSE FERREIRA DA COSTA X GENIVALDO FERREIRA DA COSTA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ao SEDI, a fim de que seja incluído no sistema processual os nomes dos seguintes autores: VICENTE CARDOSO FERREIRA, CPF: 144.227.008-04; JOAO BATISTA DOS SANTOS: 126.618.648-49 e AUGUSTO DOS SANTOS, CPF: 799.531.908-87.Fls. 848-854 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias.No mais, expeçam-se os ofícios precatórios complementares, conforme determinado no despacho de fl. 841, aos autores cujos CPFs e grafias estejam regulares.Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão.Int.

**0026420-79.1992.403.6183 (92.0026420-4)** - JOAO JOSE DO NASCIMENTO X JOSE GONCALVES PINHEIRO X JOSE MARCOS DOS SANTOS X JOSE MESQUITA X JOSE MORETTO(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS E SP194114 - GUSTAVO ENRICO ARVATI DÓRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Não obstante o silêncio da parte autora, no tocante ao autor JOSE MORETTO, CPF: 019.826.648-00, a fim de que não haja prejuízo ao referido autor, solicite a Secretaria ao SEDI, a retificação da sua grafia, conforme consta na Receita Federal, documentos de fl. 27.Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho de fl. 215.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004632-28.2000.403.6183 (2000.61.83.004632-0)** - JURANDIR VESCOVI DE CARVALHO X AGOSTINHO DOS SANTOS X ANGELO MORELLI NETO X ANTONIO DE ALMEIDA X JOSE AVELINO DE ALMEIDA X FATIMA APARECIDA DE ALMEIDA COSTA X SANDRA HELENA DE ALMEIDA X MARIA DA PIEDADE PIRES ALMEIDA X JOSE BORELLI X JOSE JORGE ALVES X MARIO SOFIATTI X MARIANGELA DE FATIMA SOFIATTI GODOY X MARISTELA SOFIATTI ZACHARIAS X MARIA CLARA SOFIATTI X MARCO ANTONIO SOFIATTI X MARCIA APARECIDA SOFIATTI FERREIRA X MARCELO SOFIATTI X ELTON WANDERLEI SOFIATTI X SILVANA CRISTINA SOFIATTI X SIMONE CRISTINA SOFIATTI BEVILAQUA X MAURO SULLA X NICOLA COLOMBO X ODAIR LANZA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X JURANDIR VESCOVI DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGOSTINHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO MORELLI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AVELINO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA APARECIDA DE ALMEIDA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA HELENA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA PIEDADE

PIRES ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BORELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JORGE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANGELA DE FATIMA SOFIATTI GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISTELA SOFIATTI ZACHARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CLARA SOFIATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO SOFIATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA APARECIDA SOFIATTI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO SOFIATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELTON WANDERLEI SOFIATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR LANZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICOLA COLOMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO SULLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE CRISTINA SOFIATTI BEVILAQUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA CRISTINA SOFIATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem conclusos para transmissão. Int.

**0001540-37.2003.403.6183 (2003.61.83.001540-3)** - ELZA COVER FERNANDES (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ELZA COVER FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl. 193 - Tendo em vista que da data da conta de liquidação até o efetivo pagamento o índice de correção monetária aplicado para a atualização do crédito foi o IPCA-E, índice este previsto na Res. 559/2007, que vigia à época do pagamento do precatório, conforme informado pela Contadoria Judicial, entendo que nada mais é devido à parte autora. Assim, após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC. Int.

**0008222-66.2007.403.6183 (2007.61.83.008222-7)** - PASQUALE AMATO (SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP167227 - MARIANA GUERRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP204799 - GUILHERME PINATO SATO) X PASQUALE AMATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 127-145, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) EXPEDIDO(S) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência). No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Int. Cumpra-se.

### **3ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**ELIANA RITA RESENDE MAIA**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente Nº 1641**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006068-17.2003.403.6183 (2003.61.83.006068-8)** - MARISA COSTA IIZUKA (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)  
FLS. 222/235 e 236/237: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar Marisa Costa Iizuka, assim como , para inclusão da sociedade de Machado Filgueiras Advogados Associados S/C - CNPJ 04.882.255/0001-86 como patrono da parte autora. Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 205/217. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, remetam-se os autos à Contadoria para que indique o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores, não obstante o informado às fls. 222/235. Ainda, em que pese o disposto no artigo 9º da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir

vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Outrossim, levando em consideração os fundamentos adotados recentemente pela C. 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso similar, reformulo meu entendimento, a fim de deferir a expedição dos precatórios sem o destaque dos honorários contratuais. A esse respeito, destaco a fundamentação adotada pela Corte Regional no Agravo de Instrumento n. 0009647-77.2012.4.03.0000/SP, de relatoria da E. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, julgado em 27 de agosto de 2012: A base legal do pedido do agravante é o 4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/94. Não nego a maciça jurisprudência sobre o tema, no sentido de possibilitar o pagamento, diretamente ao advogado, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, dos honorários convencionados; desde que venha aos autos, a tempo e modo, o contrato de honorários. Em síntese, dois são os fundamentos para o deferimento do pleito: o teor do 4º é impositivo, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente e, mais, ao juiz não cumpre intrometer-se na relação entre o advogado e o cliente, seara privada que não lhe compete. O princípio da autonomia contratual é exercido em razão e nos limites da função social do contrato. Clausula geral que é, a função social do contrato prevista no artigo 421 do Código Civil, reforça o princípio de conservação do contrato, assegurando trocas úteis e justas (Enunciado 22 do Centro de Estudos Judiciários). A dizer, a liberdade de contratar não é absoluta, não se pode descurar por exemplo, dos princípios da probidade e boa-fé, estampados no artigo 422 do Código Civil. E ao juiz, cumpre, quando necessário, suprir e corrigir o contrato e, até mesmo, decretar a nulidade da avença. O caso concreto contempla contrato celebrado na modalidade quota litis, uma convenção que associa o advogado aos riscos do processo, conferindo-lhes por honorários uma parte do que puder ser obtido (Dalloz, Repertório Prático, verbete Advocat, p. 205). Yussef Said Cahali, em sua obra Honorários Advocáticos, ocupa-se do tema desde Constantino, no ano de 326, passando pelas Ordenações, até próximo dos dias atuais. Cita o Rescrito de Constantino, que mandava riscar da Ordem o advogado que, a título de honorários, recebesse ou estipulasse somas excessivas ou parte determinada da coisa litigiosa. Adiante, o Desembargador do Tribunal de Justiça Paulista sintetiza: O contrato quotatício tem entre os civilistas, seus defensores, que lhe apregoam as vantagens para ambas as partes; e tem seus detratores, que o qualificam de imoral. Mas a validade da estipulação pode ser questionada se extorsiva ou excessiva, resultante do abuso da necessidade premente, ou pela inexperiência da outra parte, ou seja, do dolo de aproveitamento, na feliz expressão usada pelo prof. Caio Mário da Silva Pereira; assimilando-se, daí, a lesão que dela resulta, ao lucro usurário que resulta do conflito entre os elementos volitivos e a declaração de vontade que a Lei 1.521/51, define e pune como crime contra a economia popular (v., a respeito, Vicente Ráo, Ato Jurídico, 3ª ed., 1981, n. 91, pp. 255-260). Se assim é, alinhados ainda os princípios éticos e de equidade, não pode prevalecer a estipulação excessiva dos honorários contratados em manifesta desproporcionalidade com a prestação do serviço profissional, devendo a verba ser reduzida aos parâmetros razoáveis. A prosseguir, vale a citação conclusiva do professor: E assim vem entendendo a jurisprudência, que embora por vezes fazendo restrições morais ao contrato quotatício, não lhe proclama a nulidade per se, mas apenas procura coibir as estipulações extorsivas ou abusivas, em manifesta desproporcionalidade com o serviço profissional prestado, reduzindo a pretensão do advogado aos limites do razoável, quando não proclamando a inaplicabilidade da estipulação no caso concreto. O caso concreto não é diferente dos demais que vi. Celebram contrato quotatício o advogado, ora agravante, e de outro lado trabalhador em busca de benefício previdenciário. A estipulação, tenho visto, é de 30% (trinta por cento) do valor bruto que o contratante, o trabalhador, tem a receber do INSS. Isso acrescido a outros 10% (dez por cento) a título de honorários sucumbenciais sobre o valor da condenação, também a ser pago pela autarquia. O pedido do advogado vem escorado, como já dito, no 4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/94, reprodução do artigo 99 da Lei nº 4.215/63. Contudo, o que ocorre, sem fazer tabula rasa do disposto no 4º do artigo 22, é que ao valor da condenação, a ser pago pelo INSS, quem tem direito é a parte e não o advogado. Valor da condenação, ademais, que tem nítido caráter alimentar. Faço reproduzir trecho citado pelo professor Yussef Cahali: O projeto de lei 2.295-B, de 1976, aprovado pelo Senado, porém rejeitado pela Câmara dos Deputados (DCN de 4.10.77, p. 9.267), dispunha em seu art. 19: O pacto de quota litis será permitido apenas nas demandas que tiverem por objeto bem de valor patrimonial, excluída essa forma de remuneração nos processos de direito das sucessões, de família, nos procedimentos voluntários de qualquer natureza, nos acidentes do Trabalho e na Justiça do Trabalho. 1.º O pacto será obrigatoriamente, ajustado por escrito. 2.º Em nenhuma hipótese os honorários poderão ultrapassar a metade do valor patrimonial obtido pela parte. A citação serve para pontuar que, quando isso ocorre, quando exorbita o contrato quota litis, ao juiz cabe coibir o abuso. E aqui o faço para manter, por ora, a decisão agravada. Decerto, meu juízo, em casos tais, direciona-se para remeter o advogado à via apropriada para a discussão dos honorários contratuais. A situação posta merece cautela e, se o 4º do artigo 22 objetivou facilitar o levantamento dos honorários pelo advogado, bem pode o patrono um pouco mais esperar. Ou melhor, que somente possa levantar a verba honorária convencionada quando se saiba que a outra parte contratante teve a exata ciência do que efetivamente avençou, quando, aberto o contraditório e respeitado o devido processo legal, diga que nada pagou ao advogado. Mais, ousou dizer que a parte deve ter ciência (contraditório, na verdade), sim, de que o advogado pretende receber os honorários contratuais, não se admitindo, unilateralmente, que venha a recebê-los e depois nada informe. É dizer, se vai levantar todo o dinheiro (hoje com procuração

específica), e deve repassá-lo à parte, deverá localizá-la, se assim é, nenhum percalço existe em que se inicie a execução dos honorários. Afino-me com a ementa lavrada pela Desembargadora Federal Vera Lucia Lima no Mandado de Segurança nº 7019/RJ, acórdão unânime publicado em 13 de novembro de 2001: MANDADO DE SEGURANÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 23, IN FINE, DA LEI Nº 8.906/94.- Apenas os honorários sucumbenciais são passíveis de pedido de recebimento através do Precatório.- Os honorários contratuais devem ser perseguidos por Ação Autônoma, constituindo esta a maneira mais cautelosa de se apurar o quantum efetivamente devido.- Aplicação do art. 23, in fine, da L. 8908/94.- Denegada a ordem. Dito isso, indefiro a atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento. No mesmo sentido: PROCESSUAL. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS CONTRATUALMENTE. 30% SOBRE O VALOR BRUTO RECEBIDO PELOS AUTORES. IMPOSSIBILIDADE.- O princípio da autonomia contratual é exercido em razão e nos limites da função social do contrato. Clausula geral que é, a função social do contrato prevista no artigo 421 do Código Civil, reforça o princípio de conservação do contrato, assegurando trocas úteis e justas (Enunciado 22 do Centro de Estudos Judiciários).- A liberdade de contratar não é absoluta, não se pode descuidar por exemplo, dos princípios da probidade e boa-fé, estampados no artigo 422 do Código Civil. E ao juiz, cumpre, quando necessário, suprir e corrigir o contrato e, até mesmo, decretar a nulidade da avença.- O caso concreto contempla contrato celebrado na modalidade quota litis, uma convenção que associa o advogado aos riscos do processo, conferindo-lhes por honorários uma parte do que puder ser obtido (Daloz, Repertório Prático, verbete Advocat, p. 205).- A parte é que tem direito sobre o valor da condenação, a ser pago pelo INSS, que tem nítido caráter alimentar, e não o advogado. Cabe ao advogado dirigir-se à via apropriada para a discussão dos honorários contratuais.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0014799-14.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 14/09/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:03/11/2009 PÁGINA: 116) Com efeito, o caso envolve processo com pedido de benefício previdenciário, cujo objeto tem nítido caráter alimentar. Ademais, conforme o parágrafo 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, não há como saber se algo já pagou o constituinte e tal discussão, no meu sentir, deve-se dar na via apropriada, em outra demanda. Oportunamente, expeçam-se os requisitórios da verba honorária e principal da forma como requerido, sem destaque dos honorários contratuais. Int.

**0010191-82.2008.403.6183 (2008.61.83.010191-3) - OSWALDO SILVA X AUREA EDITH RIBEIRO SILVA**(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista a documentação acostada aos autos, bem como a concordância do INSS à fl. 174, homologo a habilitação de AUREA EDITH RIBEIRO SILVA como sucessora do autor falecido OSWALDO SILVA. Ao SEDI para retificação. Cumpra a parte autora a decisão de fl. 151. Int.

**0012393-32.2008.403.6183 (2008.61.83.012393-3) - IZABEL TRINDADE PERES**(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF3. Intime-se a AADJ por meio eletrônico para que cumpra o julgado. Int.

**0005021-95.2009.403.6183 (2009.61.83.005021-1) - ANDREZA GODOY DOS SANTOS**(SP316679 - CASSIA DE CARVALHO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORINHA BARBOSA DOS SANTOS X KASSIA GRACIELLE BARBOSA DOS SANTOS  
Petição de fls. 193: As informações cadastrais contidas no Banco Central são solicitadas por meio do Sistema BACENJUD, apenas. Tendo em vista que este Juízo não está cadastrado no referido Sistema, bem como já foram esgotados todos os meios possíveis para localização da corré KÁSSIA GRACIELLE BARBOSA DOS SANTOS, expeça-se edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para sua citação, nos termos do artigo 232 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a publicação deverá ser feita somente no órgão oficial, por ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária, conforme dispõe o 2º, do Art. 232, do CPC. Int.

**0002205-09.2010.403.6183 (2010.61.83.002205-9) - SEBASTIAO IVO DE ABREU**(SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora.

**0007527-73.2011.403.6183 - FERNANDO DE ALMEIDA**(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos, baixando em diligência. O benefício que se pretende revisar foi cessado em 15/03/2012, em razão do óbito

do autor, conforme tela abaixo: Dispõe a legislação previdenciária (Lei Federal nº 8.213/91) em seu artigo 112: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. (grifo nosso). Para prosseguimento do feito, faz-se necessária a habilitação dos dependentes habilitados à pensão ou sucessores da parte falecida. Assim, concedo o prazo de 30(trinta) dias, sob pena de extinção, para que o patrono preovideencie a regularização do pólo ativo com apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) certidão de (in)existência de dependente habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 6) procuração. Com a juntada, vista à parte contrária. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Int.

**0009255-52.2011.403.6183** - JOSEZITO DA SILVA(SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência as partes do teor do comunicado de fl. 174, da 2ª Vara Federal de São José dos Campos, designando a audiência para oitiva de testemunhas para dia 02 de julho de 2014, às 14:00 h. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

**0012561-29.2011.403.6183** - RUBER SANTIAGO(SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência as partes do teor do comunicado de fl. 485, da 2ª Vara da Comarca de Barra Bonita, designando a audiência para oitiva de testemunhas para dia 05 de maio de 2014, às 14:45 h. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

**0053204-63.2011.403.6301** - JAIRO PEREIRA DOS SANTOS(SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor devendo constar JAIRO PEREIRA DOS SANTOS conforme consta no documento de fl. 13. Quanto ao endereço, cabe a parte autora diligenciar se foi implantado o benefício. Abra-se vista ao INSS da sentença de fls 128/133-verso. Int.

**0000579-81.2012.403.6183** - PAULO ROBERTO PRADO(SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea g, da PORTARIA nº 02/2012, deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - abro vista às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias, com ou sem apresentação da réplica.

**0001120-17.2012.403.6183** - MARIA CECILIA ALVES TEIXEIRA DE SOUZA(SP148108 - ILIAS NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias

**0002402-90.2012.403.6183** - MERCEDES GRANIERI HILARIO(SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Requer a parte autora benefício de pensão por morte. Inicialmente propôs ação perante o Juizado Especial Federal sob nº 0197297-66.2004.403.6301, que foi julgado procedente, concedendo medida cautelar para imediata implantação do benefício. O INSS recorreu alegando condenação acima do valor da alçada, bem como não comprovação de união estável. A Turma Recursal reconheceu a incompetência do Juizado, determinando a remessa dos autos para a Vara Federal correspondente ao domicílio da autora, mantendo o pagamento do benefício até que o Juízo competente apreciasse o tema. Os autos foram redistribuídos à 4ª Vara Previdenciária com o nº 0012073-79.2008.403.6183, sendo extinto sem resolução do mérito por entender ser inadmissível a redistribuição de processo inicialmente proposto perante Juizado Especial Federal que teve sua incompetência decretada em razão do valor da alçada. Apelou a parte autora, sendo mantida na íntegra a sentença prolatada, com trânsito em julgado em 11 de fevereiro de 2011. Em 26 de março de 2012 propõe nova ação nº 0002402-90.2012.403.6183, distribuído à 4ª Vara Previdenciária. No entanto, com o advento do Provimento nº 349/2012 do CJF, os autos foram redistribuídos a esta 3ª Vara Previdenciária. Contudo, considerando a prolação da sentença no

processo 0012073-79.2008.403.6183, sem resolução do mérito, com objeto e causa de pedir idêntica a estes autos, verifica-se a ocorrência de hipótese descrita no artigo 253, II do Código de Processo Civil, matéria processual que não pode ser afastada por provimento administrativo sob pena de ofensa ao princípio do juiz natural. Assim, em que pese a devolução dos autos com despacho de fl. 123, devolvam-se os autos a 4ª Vara Federal Previdenciária, observadas as formalidades legais, para que, se assim entender, suscitar o respectivo conflito negativo de competência.

**0004275-28.2012.403.6183** - JOEL RIBEIRO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Mantenho a decisão de fl. 114. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0001686-29.2013.403.6183** - RUBENS DE MORAIS PINTO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias

**0003159-50.2013.403.6183** - JOSE LOPES MOREIRA(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea g, da PORTARIA nº 02/2012, deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - abro vista às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias, com ou sem apresentação da réplica.

**0004773-90.2013.403.6183** - REINHOLD MARTIN OERTEL(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se a carta precatória para a realização de audiência de oitiva de testemunha arrolada à fl. 134. Intimem-se, cumpra-se.

**0009463-65.2013.403.6183** - TERESINHA MARIA RIBEIRO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0009762-42.2013.403.6183** - SANDRA DE ABREU TUONO(SP246320 - LUCIANO OSCAR DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0009794-47.2013.403.6183** - ADERALDO SOARES DE OLIVEIRA(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP278211 - MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0009928-74.2013.403.6183** - ORLANDO ZENTOKO OSHIRO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias

**0010429-28.2013.403.6183** - ANTONIO LOPES DA TRINDADE(SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X

#### INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias

#### **0010859-77.2013.403.6183** - ROOSEVELT DA ROCHA DOMINGOS(SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea g, da PORTARIA nº 02/2012, deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - abro vista às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias, com ou sem apresentação da réplica.

#### **0011297-06.2013.403.6183** - SILVIA PRADO SACCHE SALLES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea g, da PORTARIA nº 02/2012, deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - abro vista às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias, com ou sem apresentação da réplica.

#### **0011929-32.2013.403.6183** - VALMIR ANTONIO DE CARVALHO(SP144823 - JULIUS CESAR DE SHCAIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea g, da PORTARIA nº 02/2012, deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - abro vista às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias, com ou sem apresentação da réplica.

#### **0012448-07.2013.403.6183** - JOSE RONALDO DE OLIVEIRA(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea g, da PORTARIA nº 02/2012, deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - abro vista às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias, com ou sem apresentação da réplica.

#### **0012593-63.2013.403.6183** - LAZINHO DONADON(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **0012994-62.2013.403.6183** - NELSON APARECIDO DE SOUZA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

#### **0000122-83.2011.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X JOSE MARIA DE GOIS X JOSEFA ALVES DE GOIS(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

Regularizada a habilitação , manifeste-se a sucessora do embargado , Josefa Alves De Gois, acerca do informado e despachado às fls.489/508 , 503/504 e 510 nos autos em apenso .

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

#### **0238239-49.1980.403.6183 (00.0238239-3)** - DARCY GONCALVES CAMPOS X CACILDA LOPES DE CASTRO CAMPOS(SP029406 - MINORU UETA E SP126261 - ADELICE RODRIGUES UETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO



JUNIOR) X DARCY GONCALVES CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Considerando o informado às fls.226, defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento do julgado.  
Intime-se a ADJ, com urgência.

**0037731-09.1988.403.6183 (88.0037731-9)** - BENEDITO RODRIGUES DE CAMPOS FILHO X CLADEMIR VIGNINI DE LIMA X DIVA DINELLI X ELOY BRESSAN X FERNANDO DE CARVALHO X FLORENTINO MACHADO X HUGO DE ABREU X IDELFONSO PETRINI X JOAO LUIZ PEREIRA X ALZIRA DA COSTA MACHADO X JOSE MAURICIO DE SOUZA HORTA X LISZT CASTRO DE OLIVEIRA X MANOEL GARCIA CHACON X MATILDE GOLFETTO GALLUCCI X NEVIO GUERRA X NICOLAU DE MAIO X ORIEBER ALVES MARTINS X ORLANDO DA SILVA X OSWALDO FRANCISCO DE LAURENTIS X OSWALDO PELAES X OSWALDO TOLEDO X LIGIA TOLEDO X PAULO ALFREDO WEBER X PAULO CEZAR CARDOSO DA SILVA X PAULO NEY MARCIANO X PEDRO IUCIUMAS X PERCIVAL RAMOS CLARO X RIYOSK TOMA X ROBERTO PHELIPPE X ROMEO GOMES X APPARECIDA TEIXEIRA GOMES X RUBENS RUBINNI X RUBENS DA SILVA X RUY DA SILVA FREIRE X SEBASTIAO APOLINARIO FILHO X SEBASTIAO BENTO MARQUES FILHO X SEBASTIAO CASTRO SANTOS X HELENA CASTRO SANTOS X PEDRO DADA X MARIA APARECIDA DADA X TAKESHI OKAMOTO X VICENTE DAMIANI X VERA DAMIANI X VICTOR MANUEL DOS SANTOS X WALDEMAR ELUTERIO X WALDYR AUGUSTO DE LUCCA X WALIRIA KLAAR X WALTER FERNANDES DA SILVA X WALTER MARCONDES DOS SANTOS X WANILDO PEREIRA LEME X ANNA SHIRLEY HINZ LEME X WELLINGTON SARAIVA X WILSON CAMPOS NAVES X WILSON LUIZ ATHAYDE X WILSON RAMOS DE ARAUJO X YOLANDA MOZETIC FABBRI X YOSHIJI NAGAO X ZULEIDE CURY MUSENECK(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP253058 - CLAYTON FERNANDES MARTINS RIBEIRO E SP213561 - MICHELE SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X BENEDITO RODRIGUES DE CAMPOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLADEMIR VIGNINI DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA DINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELOY BRESSAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORENTINO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUGO DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDELFONSO PETRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUIZ PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA DA COSTA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MAURICIO DE SOUZA HORTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LISZT CASTRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL GARCIA CHACON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATILDE GOLFETTO GALLUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEVIO GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICOLAU DE MAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORIEBER ALVES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO FRANCISCO DE LAURENTIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO PELAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIGIA TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ALFREDO WEBER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CEZAR CARDOSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO NEY MARCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO IUCIUMAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PERCIVAL RAMOS CLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RIYOSK TOMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO PHELIPPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APPARECIDA TEIXEIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS RUBINNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUY DA SILVA FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO APOLINARIO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO BENTO MARQUES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA CASTRO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAKESHI OKAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA DAMIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTOR MANUEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR ELUTERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDYR AUGUSTO DE LUCCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALIRIA KLAAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER MARCONDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA SHIRLEY HINZ LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WELLINGTON SARAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON CAMPOS

NAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON LUIZ ATHAYDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON RAMOS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOLANDA MOZETIC FABBRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOSHIJI NAGAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZULEIDE CURY MUSENECK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido.Int.

**0760041-65.1988.403.6183 (00.0760041-0)** - ANTONIO GOMES DA SILVA X NOEMIA TEIXEIRA PINTO FERNANDES X ABNER PAIVA X AGEU SAMPAIO DA SILVA X ALFEU BATISTA GOMES X ANTONIO LUIZ SOBRINHO X CARLOS BRITO X CARLOS MOREIRA DE CASTRO X ZULMIRA VICENTINI DE CASTRO X AGAFIA CAZACOV LUNGOV X NELITA SILVA TEIXEIRA X EMMANUEL LORDELLO X LOURDES LUDOLF LORDELLO X ALEXANDRE LUDOLF LORDELLO X CRISTINA LORDELLO BARBOSA X EMANUEL LORDELLO FILHO X ELIZETE NUNES SANTOS DE CARVALHO X EVANIA NUNES DA SILVA X RITA NUNES DA SILVA X ERNESTO RIBEIRO NETTO X FRANCISCO RUIZ RUIZ X FRANCISCO ALVES DO NASCIMENTO X FREDERICO WALTER SCHLIEMANN X GENESIO PADILHA X GENTIL FERREIRA DA SILVA FILHO X AGNELA SANTANA ROCHA BITTENCOURT X GUMERCINDO BASSI X CECY DE CARVALHO BASSI X JOAQUIM MAGALHAES X YEDA FRANCISCA MAGALHAES X JOSE CELIO DE LIMA TEIXEIRA X TERESINHA COSTA TEIXEIRA X POMPILIO JOSE DOS SANTOS X RUBENS ALONSO X ALZIRA ARAUJO CAMARA(SP053704 - VIRGILINO MACHADO E SP053566 - JOSE ARTHUR ISOLDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEMIA TEIXEIRA PINTO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABNER PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGEU SAMPAIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFEU BATISTA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUIZ SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZULMIRA VICENTINI DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGAFIA CAZACOV LUNGOV X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELITA SILVA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES LUDOLF LORDELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZETE NUNES SANTOS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANIA NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO RIBEIRO NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO RUIZ RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FREDERICO WALTER SCHLIEMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALVES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENESIO PADILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENTIL FERREIRA DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGNELA SANTANA ROCHA BITTENCOURT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECY DE CARVALHO BASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YEDA FRANCISCA MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESINHA COSTA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X POMPILIO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS ALONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA ARAUJO CAMARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intime-se a parte autora a juntar as procurações dos sucessores de GENTIL FERREIRA DA SILVA FILHO.Int.

**0051619-56.1995.403.6100 (95.0051619-5)** - ADERITO AUGUSTO AFONSO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP070043 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO) X ADERITO AUGUSTO AFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL FLS.230/244: Manifeste-se a parte autora. Int.

**0029605-18.1998.403.6183 (98.0029605-0)** - GESSY FOGACA RATTO(SP071562 - HELENA AMAZONAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X GESSY FOGACA RATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP149455 - SELENE YUASA) Defiro pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias conforme requerido.Int.

**0021087-60.1999.403.6100 (1999.61.00.021087-8)** - IRINEU SILVERIO BARBOSA X LUIZ CARLOS SILVERIO BARBOSA X JOAQUIM VICENTE SIMOES X DORACI DA SILVA BARROS X JOSE FERNANDES X JOSE MARIA DE GOIS X JOSEFA ALVES DE GOIS X LAZARO DE OLIVEIRA X LUIZ

NOGUEIRA X MANOEL PEDRO NETO X MARINA MARTINS DOS SANTOS X MERCHOL NAVARRO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X IRINEU SILVERIO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Considerando que o INSS não interpôs embargos à execução dos cálculos apresentados pelos autores Irineu Silvério Barbosa, Doraci da Silva Barros e Merchol Navarros, prossiga-se a execução, solicitando-se os valores de fls.425/452. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informem os exequentes ,acima relacionados, em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art.8o. incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respetivos valores do exercício corrente e dos .PA 1,10 c) se o benefício do(a) requerente foi devidamente implantado e se continua ativo ou não, de pagamento atualizado; .PA 1,10 d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 9o da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). Outrossim , uma vez que o INSS não se opõe a habilitação dos autores falecidos Irineu Silverio Barbosa e Jose Maria Gois, defiro a inclusão dos sucessores Luiz Carlos Silverio Barbosa e Josefa Alves de Gois. Ao SEDI para anotações nos presentes autos e nos embargos à execução em apenso.FLS.510 e 545: Manifeste-se o autor Joaquim Vicente Simões , no prazo de 10(dez) dias.

**0000462-08.2003.403.6183 (2003.61.83.000462-4) - AURINO BERNARDINO DE SOUZA(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X AURINO BERNARDINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS de fls. 249/276, nos termos do despacho de fl. 240.Int.

**0001013-51.2004.403.6183 (2004.61.83.001013-6) - EDIVALDO MARQUES PATRIOTA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO MARQUES PATRIOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS de fls. 360/382, nos termos do despacho de fl. 353.Int.

**0003052-21.2004.403.6183 (2004.61.83.003052-4) - ANTONIO JANUARIO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JANUARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS de fls. 285/306, nos termos do despacho de fl. 278.Int.

**0006866-41.2004.403.6183 (2004.61.83.006866-7) - ALZIRA DIAS GONCALVES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA DIAS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

FLS.133/149: Considerando a juntada dos cálculos pelo INSS, manifeste-se a parte autora nos termos da decisão de fls.126.

**0003306-23.2006.403.6183 (2006.61.83.003306-6) - MARIANO ALVES SALOMAO(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANO ALVES SALOMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls.253/262. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respetivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica

ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; .Ainda, em que pese o disposto no artigo 9o da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0008598-86.2006.403.6183 (2006.61.83.008598-4) - ANTONIO TOMAZ(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO TOMAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

FLS.589/609: Considerando a juntada dos cálculos pelo INSS, manifeste-se a parte autora nos termos da decisão de fls.581.

**0058602-64.2006.403.6301 - FRANCELINO ARAUJO GOMES(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCELINO ARAUJO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da expressa concordância do INSS em relação aos calculos apresentados pela parte autora, homologo a conta de fls.285/304. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respetivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; .Ainda, em que pese o disposto no artigo 9o da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0003515-55.2007.403.6183 (2007.61.83.003515-8) - JOAO FERREIRA BARBOSA PRIMO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERREIRA BARBOSA PRIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora sobre a petição do INSS de fls. 132/134, no prazo de 10 dias.Int.

**0007433-67.2007.403.6183 (2007.61.83.007433-4) - ANTONIO CANDIDO BUENO(SP095421 - ADEMIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CANDIDO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Noticiado o óbito de ANTONIO CANDIDO BUENO, providencie o patrono do autor falecido, a habilitação de seus sucessores, conforme disposto no artigo 112, combinado com o artigo 16 da Lei nº 8213/91, no prazo de 30 dias.Int.

**0001514-63.2008.403.6183 (2008.61.83.001514-0) - COSME ALVES DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP152713E - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COSME ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora expressamente se opta pelo benefício recebido administrativamente ou judicialmente, no prazo de 5 (cinco) dias.Fica ciente que se optar pelo benefício recebido administrativamente estará renunciando as parcelas atrasadas do benefício concedido na esfera judicial.Int.

**0047103-15.2008.403.6301 - TANIA LOUREIRO GUIMARAES(SP273854 - LAIS CRISTINA DA COSTA SOUZA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA LOUREIRO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS de fls. 273/286, nos termos do despacho de fl. 265.Int.

**0001628-31.2010.403.6183 (2010.61.83.001628-0) - ROSARIA THEREZA PETRERI QUATTRER(SP087348 -**

NILZA DE LANNA E SP179219 - CLEIDE FRANCISCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSARIA THEREZA PETRERI QUATTREX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL FLS.151/165: Considerando a juntada dos cálculos pelo INSS, manifeste-se a parte autora nos termos da decisão de fls.144.

**0010964-25.2011.403.6183** - FRANCISCO BENTO CANDIDO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BENTO CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a petição do INSS de fl. 85/90, no prazo de 10 dias.Int.

## **Expediente Nº 1710**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001224-82.2007.403.6183 (2007.61.83.001224-9)** - ELIAS HIPOLITO DE MOTA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por ELIAS HIPOLITO DE MOTA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a averbação dos períodos urbanos comuns de 01/08/1968 a 27/10/1968; 14/05/1969 a 23/06/1969; 25/06/1969 a 15/04/1970; 01/05/1970 a 10/07/1970; 27/07/1970 a 22/08/1970; 01/01/1971 a 27/05/1971; 09/10/1971 a 06/11/1971; 01/12/1971 a 17/07/1972; 24/07/1972 a 28/10/1972; 17/11/1972 a 15/01/1973; 01/02/1973 a 07/03/1973; 31/05/1973 a 04/07/1975 e 05/07/1975 a 04/03/1977, bem como o reconhecimento dos períodos especiais de 01/12/1979 a 09/09/1981; 16/11/1981 a 05/07/1984 e 14/01/1988 a 10/03/1989; 01/08/1989 a 29/12/1989 e 09/04/1990 a 05/03/1997, convertendo-os em comum e concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento das diferenças apuradas desde a data do requerimento administrativo, acrescidas de juros e correção monetária. Sustenta que pleiteou administrativamente o benefício em 20/08/2005, mas o réu indeferiu seu requerimento, uma vez que não averbou todos os períodos devidamente anotadas nas CTPS e desconsiderou os lapsos especiais laborados na construção civil. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita e deferida a tutela parcialmente para reanálise do pedido (fls. 126/129). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 143/151). O réu informou a concessão, na seara administrativa, da aposentadoria por tempo de contribuição identificado pelo NB 42/141.217.745-3, com DIB em 01/05/2007 (fl. 172), razão pela qual foi concedido prazo para manifestação acerca do interesse no prosseguimento do feito. O INSS acostou cópia do processo administrativo do benefício concedido e o autor manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 199/238 e 254/260). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, é oportuno asseverar que consoante se extrai da contagem de tempo elaborada pelo instituto autárquico e embasou o deferimento do NB 42/141.217.745-3 (fls. 208/211), o réu já reconheceu os períodos urbanos comuns de 01/08/1968 a 27/10/1968; 14/05/1969 a 23/06/1969; 25/06/1969 a 15/04/1970; 01/05/1970 a 10/07/1970; 27/07/1970 a 22/08/1970; 01/01/1971 a 27/05/1971; 09/10/1971 a 06/11/1971; 01/12/1971 a 17/07/1972; 24/07/1972 a 28/10/1972; 17/11/1972 a 15/01/1973; 01/02/1973 a 07/03/1973; 31/05/1973 a 04/07/1975 e 05/07/1975 a 04/03/1977. Assim, a controvérsia reside nos lapsos especiais e preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria identificada pelo NB 42/138.816.672-8, com DIB em 20/08/2005. Passo à análise dos pontos controvertidos. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo

IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica. Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)<sup>3</sup> - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRSP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei). Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação dos autos. O autor pretende o cômputo diferenciado nos interstícios de 01/12/1979 a 09/09/1981; 16/11/1981 a 05/07/1984 e 14/01/1988 a 10/03/1989; 01/08/1989 a 29/12/1989 e 09/04/1990 a 05/03/1997. Contudo, nos formulários juntados às fls. 27/28, não constam os períodos laborados, identificação e qualificação do responsável do subscritor do referido documento. Por outro lado, nos DSS juntados às fls. 237/238, não consta identificação e qualificação do subscritor

e elenca períodos no verso, o que fragiliza a veracidade das informações inseridas, não sendo hábil a corroborar os períodos especiais pretendidos, razão pela qual não os reconheço. Consigne-se que foi oportunizada a produção de provas e juntada de documentos, mas a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar o labor como exposição a agentes nocivos. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM 20/08/2005. Pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. Excluindo-se os períodos especiais pretendidos e considerando os lapsos comuns averbados pelo INSS (fls. 208/211), o autor possuía 26 anos, 09 meses e 05 dias na data da promulgação da EC 20/98 e 33 anos, 05 meses e 10 dias na data do requerimento administrativo em 20/08/2005, conforme planilha abaixo: Assim, na ocasião do requerimento administrativo do benefício identificado pelo NB 42/138.816.672-8, o autor já havia cumprido os requisitos para implantação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS implante o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional identificado pelo NB 42/138.816.672-8, com o tempo de 33 anos, 05 meses e 10 dias e DIB em 20/08/2005. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde 01/05/2007, não constato periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de urgência. Condeno, ainda, ao pagamento dos atrasados, a partir de 20/08/2005, os quais confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal., já com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013, descontando-se os valores percebidos em razão da implantação do NB 42/141.217.745-30 INSS deverá arcar com o pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o esgotamento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42- Renda mensal atual: a ser atualizada pelo INSS;- DIB:20/08/2005- RMI: calculada pelo INSS-RMA : calculada pelo INSS. - TUTELA: não. P.R.I.

**0007294-81.2008.403.6183 (2008.61.83.007294-9) - ANTONIA MARIA DA MATA OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, exceto com relação a revogação da antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Int.

**0005839-47.2009.403.6183 (2009.61.83.005839-8) - SERGIO PEDRO SOARES X MARIA DE LOURDES SOARES(SP152061 - JOSUE MENDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM INSPEÇÃO** Considerando a documentação juntada e a anuência do INSS, defiro a habilitação da genitora de Sergio Pedro Soares, Maria de Lourdes Soares. Ao SEDI para anotações. Após, tornem os autos conclusos para designação de perícia indireta.

**0006983-56.2009.403.6183 (2009.61.83.006983-9) - ANTONIO CARLOS DE ASSIS MACHADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Dê-se ciência à parte autora da decisão de fls. 221/230. Após, arquivem-se os autos baixa findo. Int.

**0016859-35.2009.403.6183 (2009.61.83.016859-3) - LUIZ CARLOS PINTO(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por LUIZ CARLOS PINTO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de período especial de 03/12/98 a 18/11/08, e a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde a data do requerimento administrativo em 18/11/08, acrescidas de juros e correção monetária. Sustenta que pleiteou administrativamente o benefício em 18/11/08, tendo o réu deferido seu requerimento e concedendo aposentadoria por tempo de contribuição, contudo não computou como especial o lapso supra em que laborou com exposição a agentes prejudiciais à saúde, deixando de conceder-lhe benefício mais favorável. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 82). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 87/91). Houve Réplica às fls. 93/99. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97 (...) - A Lei n.º 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica. Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse



sentido, o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei). Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação dos autos. O autor pretende o reconhecimento do período laborado sob condições especiais de 03/12/98 a 18/11/08, sob alegação de que desempenhou suas atividades com exposição ao agente agressivo ruído acima de 94 dB. Analisando os autos, verifica-se, a partir dos documentos juntados às fls. 29/31, 49/50 e 51/53, dentre eles formulário PPP, que o segurado não estava exposto ao agente nocivo de modo habitual e permanente, muito embora tenha sido indicado que o autor exerceu as funções com exposição a ruído acima de 94 dB. Da análise das atividades do autor colhe-se que sua tarefa era múltipla e alcançava diferentes fases da produção do mobiliário na condição de marceneiro. A exposição ao ruído, nesta sorte, estaria condicionada a tarefa específica desempenhada pelo segurado, não sendo possível concluir que o agente nocivo estava presente em todas as fases da produção. Com efeito, embora não se esteja a afastar a exposição ao ruído de forma ocasional, verifica-se que a forma de exposição era intermitente e não atende as exigências da norma de regência. Por esta ótica, é de se concluir que o ato administrativo ora guerreado, que afastou o reconhecimento dos períodos especiais ao conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 148.612.339-0, com DER em 18/11/2008, não merece reparos, na forma com acima se fundamentou. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0011755-28.2010.403.6183** - VITOR RIBEIRO DA SILVA X ABGAIL CANDIDA DE SEQUEIRA DA SILVA (SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 215/217, que julgou improcedente o pedido do autor. Alega o embargante, em síntese, que a r. sentença é omissa, pois não se manifestou acerca da concessão do benefício de auxílio-doença no âmbito administrativo, por 6 (seis) meses (DIB - 06.06.1983). É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, eis que ausentes os pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do art. 535, I e II do CPC. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Com efeito, pretende-se obter a modificação do julgado, atribuindo indevidamente efeitos infringentes aos embargos opostos.

(...) No presente caso, a embargante apenas não concorda com os fundamentos jurídicos da decisão, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade. Ainda que tenha por finalidade o prequestionamento, não resta afastada a necessidade de que um dos vícios previstos no artigo 535 do CPC esteja presente para o acolhimento dos embargos. Nesse sentido: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FIM DE PREQÜESTIONAMENTO. Admite-se o pedido de declaração do acórdão para fim de prequestionamento. Mesmo nesta hipótese, contudo, impende que se verifique alguma das situações do artigo 535 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados, por unanimidade. (ED. no REsp. n.º 910013079, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ. 22.6.92) RECURSO ESPECIAL. PREQÜESTIONAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. I. Não são os embargos declaratórios mero expediente para forçar a abertura da instância especial, se não houve omissão do acórdão, que deva ser suprida. Precedente do STF. (ED. no REsp. n.º 910016483, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ. 09.3.92) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I

**0011832-37.2010.403.6183 - MARCO ANTONIO COELHO NUNES (SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, exceto com relação a revogação da antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Int.

**0015712-37.2010.403.6183 - RAFAEL INACIO DE SOUZA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0003111-62.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS TOMEI X LUIZ KOSUGE X LUIS CARLOS RIBEIRO X MANUEL DE FREITAS FILHO (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 150/154, que julgou improcedentes os pedidos dos autores. Alegam os embargantes, em síntese, que houve erro material em relação ao autor Mauro Jorge dos Santos, uma vez que não figurava mais no pólo ativo da demanda em razão da decisão de fl. 77. Sustentam, ainda, a existência de omissão na sentença guerreada em relação aos autores remanescentes, por falta de manifestação aos cálculos apresentados. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos. DO ERRO MATERIAL. Em relação ao embargante Mauro Jorge dos Santos, verifico que, de fato, ocorreu erro material, uma vez que referido autor cumpriu o despacho de fl. 77 e providenciou o desmembramento do feito, com a distribuição do feito nº0007686-79.2012.403.6183, individualmente, conforme se extrai fl. 173 e posteriormente remetido ao Juizado Especial Federal de fl. 181. Assim sendo, acolho os embargos nesse tópico e determino a exclusão de Mauro Jorge dos Santos do pólo ativo da presente lide. DA OMISSÃO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS EMBARGANTES. No que toca à omissão apontada, não assiste razão aos embargantes. A alteração solicitada traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. A decisão embargada foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante. Assim, o inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Ademais, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes. Sobre isso, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão. 2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados. 3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE

IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO.1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (REsp nº 673274/DF).3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.4. Embargos rejeitados.(STJ, EDcl nos REsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos nesse tópico. Assim sendo, ACOELHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS de declaração apenas no que toca à exclusão do autor Mauro Jorge dos Santos da condenação, não tendo a sentença de fls. 150/154 e verso, qualquer efeito em relação ao referido segurado, pelas razões já expendidas.No mais, em relação aos autores Luiz Carlos Tomei, Luiz Kosuge, Luis Carlos Ribeiro e Manuel de Freitas Filho, fica mantida a r. sentença de fls. 150/154 verso, nos termos em que proferida. Encaminhe-se ao SEDI para retificação do pólo ativo, com a exclusão de MAURO JORGE DOS SANTOS.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0004749-33.2011.403.6183 - MARIA LOURDES PEREIRA DE SOUSA MOURA(SP239278 - ROSANGELA DE ALMEIDA SANTOS GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por MARIA LOURDES PEREIRA DE SOUSA MOURA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de período especial de 26/04/77 a 19/04/78, 23/08/78 a 17/01/89, 06/06/89 a 08/07/94, 21/05/90 a 19/09/90, 01/04/96 a 10/04/97, 12/09/96 a 11/09/97, 12/09/97 a 11/09/98, 14/09/98 a 13/09/99, 14/09/00 a 13/09/01, 14/09/01 a 13/09/02, 16/09/02 a 15/03/03, 17/03/03 a 16/03/04 e 19/11/02 a 08/03/06, para a concessão de aposentadoria especial, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde a data do requerimento administrativo em 10/10/08, acrescidas de juros e correção monetária.Sustenta que pleiteou administrativamente o benefício em 10/10/08, tendo o réu indeferido seu requerimento, sendo que não computou como especiais os lapsos supra em que laborou com exposição a agentes prejudiciais à saúde.Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 62/63).O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 67/70).Houve Réplica às fls. 139/147.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.DO TEMPO ESPECIAL.A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...)Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO

ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)<sup>3</sup> - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/ RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis.Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período .(grifei).Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507).Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação dos autos.Analisados os documentos trazidos aos autos, verifica-se que quanto aos períodos compreendidos entre 26/04/77 a 19/04/78, 23/08/78 a 17/01/89, 06/06/89 a 08/07/94, 01/04/96 a 10/04/97, 11/04/97 a 11/09/97, 12/09/97 a 11/09/98, 14/09/98 a 13/09/99, 14/09/00 a 31/12/00, 26/11/03 a 16/03/04 e 17/03/04 a 08/03/06 verifico que a parte autora trabalhou como Auxiliar de enfermagem, conforme consta de anotações de sua CTPS de fls. 21/25, Folha de Registro de Empregados de fls. 42, 43, 44, 46, 154, comprovando o exercício de atividades em unidades de internação com exposição a agentes prejudiciais à saúde, uma vez que os PPPs de fls. 39/40, 50/52, 53, 152/153, indicam exposição à material infecto contagiante compatível com descrição da atividade de enfermeira.Complemente-se que até 09/12/1997 o reconhecimento da especialidade se deu com fulcro na

atividade profissional desempenhada, tal qual previsto no item n. 2.1.3 do Decreto n. 83.080/79 e, após esta data, o reconhecimento da especialidade tem embasamento nas provas dos autos que estão em correspondência com o previsto pelos itens n. 25 do Decreto 2.172/97 e n. XXV do Decreto n° 3.048/99, porquanto os PPPs apresentam exposição à material infecto contagante compatível com descrição da atividade. O período entre 21/05/90 a 19/09/90 deve ser excluído do cômputo do tempo de serviço da autora porquanto concomitante com o período de 06/06/89 a 08/07/94. No que concerne ao período de 12/09/96 a 11/09/97, somente poderá ser considerado como especial a partir de 11/04/97, tendo em vista parcial concomitância com o período anterior de 01/04/96 a 10/04/97. O mesmo se diga quanto ao período de 19/11/02 a 08/03/06, somente poderá ser considerado a partir de 17/03/04, em razão da concomitância com o período laborado imediatamente anterior. Por fim, saliente-se que, no período compreendido entre 01/01/01 a 25/11/03 não houve responsável técnico pela monitoração biológica, conforme se depreende das informações contidas no PPP de fls. 39/40, razão pela qual os períodos por ele englobados não poderão ser considerados como especiais (01/01/01 a 13/09/01, 14/09/01 a 13/09/02, 16/09/02 a 15/03/03 e 17/03/03 a 25/11/03). Reconheço, portanto, como especiais apenas os períodos de 26/04/77 a 19/04/78, 23/08/78 a 17/01/89, 06/06/89 a 08/07/94, 01/04/96 a 10/04/97, 11/04/97 a 11/09/97, 12/09/97 a 11/09/98, 14/09/98 a 13/09/99, 14/09/00 a 31/12/00, 26/11/03 a 16/03/04 e 17/03/04 a 08/03/06. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Ou seja, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência. Nesse sentido, o Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PROCEDÊNCIA. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico ou de formulário baseado em laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto n.º 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. Precedentes. IV. A parte autora faz jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria especial, a ser calculado nos termos da Lei n.º 8.213/91, uma vez que a somatória do tempo de serviço insalubre efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. V. Não houve conversão de período especial em comum no presente caso, posto que se trata de concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, revela-se desnecessário apreciar a alegação de que seria vedado converter atividade especial em comum de períodos anteriores a dezembro de 1980. VI. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 145967/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3: 23.01.2013). Somando-se os períodos especial ora reconhecido, verifica-se que a autora contava com 24 anos, 01 mês e 04 dias de tempo laborado exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial, conforme tabela abaixo: Dessa forma, devido apenas o provimento declaratório para reconhecer os períodos especiais compreendidos entre 26/04/77 a 19/04/78, 23/08/78 a 17/01/89, 06/06/89 a 08/07/94, 01/04/96 a 10/04/97, 11/04/97 a 11/09/97, 12/09/97 a 11/09/98, 14/09/98 a 13/09/99, 14/09/00 a 31/12/00, 26/11/03 a 16/03/04 e 17/03/04 a 08/03/06. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido somente para determinar que o INSS reconheça como especiais os períodos de 26/04/77 a 19/04/78, 23/08/78 a 17/01/89, 06/06/89 a 08/07/94, 01/04/96 a 10/04/97, 11/04/97 a 11/09/97, 12/09/97 a 11/09/98, 14/09/98 a 13/09/99, 14/09/00 a 31/12/00, 26/11/03 a 16/03/04 e 17/03/04 a 08/03/06. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão-somente ao reconhecimento de tempo de serviço especial (art. 475, 2º do CPC). P.R.I.

**0006822-75.2011.403.6183 - JOAQUIM APARECIDO FERREIRA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por JOAQUIM APARECIDO FERREIRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando o

reconhecimento como especial dos períodos de 24/07/1978 a 27/06/1979 e 29/04/1995 a 21/09/2007, com a transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial sem fator previdenciário ou sucessivamente revisão da aposentadoria e pagamento de atrasados desde a data da entrada do requerimento, acrescidos de juros e correção monetária. A parte autora alega, em síntese, que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria em 21/09/2007, mas o INSS deferiu aposentadoria menos vantajosa, uma vez que não considerou especial os períodos nos quais efetivamente laborou com exposição a agentes prejudiciais à saúde. Juntou instrumento de procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fl. 116) Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls.136/141). Houve réplica (fls. 146/148). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. É oportuno registrar que, o INSS já reconheceu como especiais os períodos de 07/08/1979 a 21/12/1979, 25/02/1980 a 27/08/1983; 15/08/1985 a 26/02/1987 e 28/05/1987 a 28/04/1995, na ocasião da implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, como se extrai da contagem de fl.89/91. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...)Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO

REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/ RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis.Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período .(grifei).Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507).Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto.Em relação ao período de 24/07/1978 a 27/06/1979, o DSS e laudo técnico acostado às fls. 60/61, revelam que o autor exerceu suas atividades com exposição a ruído de 81dB , o que permite o enquadramento no código 1.1.5, do anexo I, do Decreto 83080/79.Os PPPs de fls. 47/53, atestam que o autor, nos períodos de 29/04/1995 a 31/05/2005 e 01/05/2007 a 21/09/2007, exerceu com exposição a ruído excessivo, o que permite o enquadramento nos códigos 1.1.5, 2.0.1, dos anexos I e IV, dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99.Ora, o PPP com identificação do engenheiro responsável pelos registros e características das funções desempenhadas nos períodos em que se pretende o cômputo diferenciado, substitui o laudo pericial, como se extrai da ementa abaixo:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERFIL ROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. 1 - A Lei nº 9.528/97 criou o Perfil Profissiográfico Previdenciário com vistas a revelar as características de cada vínculo empregatício do segurado e facilitar o futuro reconhecimento de atividades insalubres e, desde que identificado, em tal documento, o engenheiro ou responsável pelas condições de trabalho, é possível a sua utilização como substituto do laudo pericial. 2 - A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI não cria óbice à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não extingue a nocividade causada ao trabalhador, cuja finalidade de utilização apenas resguarda a saúde e a integridade física do mesmo, no ambiente de trabalho. 3 - Agravo legal provido. (TRF 3, APELREEX 1461725/SP, Nona Turma, Relator: Juiz convocado Leonardo Safi, DJF3: 09/10/2013) Assim, o autor demonstrou o labor como especial nos interregnos de 24/07/1978 a 27/06/1979 , 29/04/1995 a 31/05/2005 e 01/05/2007 a 21/09/2007. Já no que toca aos lapsos de 01/06/2005 a 01/01/2006 e 02/01/2006 a 30/04/2007, o ruído existente é inferior a 85dB, o que impossibilita o cômputo como especial. DA APOSENTADORIA ESPECIAL.A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Ou seja, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência. Nesse sentido, o Tribunal Regional da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PROCEDÊNCIA. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico ou de formulário baseado em laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto

reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto nº 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. Precedentes. IV. A parte autora faz jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria especial, a ser calculado nos termos da Lei nº 8.213/91, uma vez que a somatória do tempo de serviço insalubre efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. V. Não houve conversão de período especial em comum no presente caso, posto que se trata de concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, revela-se desnecessário apreciar a alegação de que seria vedado converter atividade especial em comum de períodos anteriores a dezembro de 1980. VI. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 145967/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3: 23.01.2013). Computando-se os períodos especiais de 24/07/1978 a 27/06/1979, 29/04/1995 a 31/05/2005 e 01/05/2007 a 21/09/2007, somando-se aos lapsos especiais já reconhecidos pela autarquia (fls. 89/91), o autor contava 24 anos e 09 meses de tempo laborado exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo, conforme tabela abaixo: Dessa forma, não preencheu o tempo mínimo para concessão de aposentadoria especial com exposição a ruído, que exige tempo mínimo de 25 anos. Passo a análise do pedido sucessivo. DA REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Computando-se os períodos especiais de 24/07/1978 a 27/06/1979, 29/04/1995 a 31/05/2005 e 01/05/2007 a 21/09/2007, convertendo-os em comum pelo fator de conversão 1.4, somando-se aos lapsos especiais já reconhecidos pela autarquia (fls. 89/91), o autor contava com 29 anos, 09 meses e 14 dias na data da promulgação da EC 20/98 e 41 anos, 03 meses e 18 dias, na data do requerimento administrativo em 21/09/2007, conforme tabela abaixo: Dessa forma, faz jus a revisão da RMI do benefício identificado pelo NB 42/144.808.986-4, com a modificação de tempo em consonância com os lapsos ora reconhecidos. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS reconheça como especiais os interstícios de 24/07/1978 a 27/06/1979, 29/04/1995 a 31/05/2005 e 01/05/2007 a 21/09/2007, convertendo-os para comum pela aplicação do fator 1,40 e revise a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificado pelo NB 42/144.808.986-4. Condene, ainda, ao pagamento dos atrasados, a partir de 21/09/2007, os quais confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima, condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42- Renda mensal atual: a ser atualizada pelo INSS;- DIB: 21/09/2007RMA: a ser calculada pelo INSS- RMI: a ser calculada pelo INSS - TUTELA: não. - PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 24/07/1978 a 27/06/1979, 29/04/1995 a 31/05/2005 e 01/05/2007 a 21/09/2007 (especial)P. R. I.

**0012488-57.2011.403.6183 - NELSON LOPES VALERO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

NELSON LOPES VALERO com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito invocou decadência/prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 84/97). Houve réplica (fls. 100/104) Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013.No caso dos autos, contudo, a parte



autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidi o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento do feito. Passo ao mérito propriamente dito. Conforme já decidi em casos anteriores, entendia que para os benefícios concedidos no denominado buraco negro (interstício entre 05.10.88 a 04.04.91), e submetidos ao artigo 144 da Lei n. 8.213/91 por ocasião de sua revisão, o que havia sido descartado em razão do teto vigente naquela data não deveria ser considerado para os reajustamentos posteriores. Isto porque os valores deixados de lado quando da concessão dos benefícios (que seriam salário de benefício, mas nunca foram em razão do teto) não integram o salário de benefício REAL, sendo que é este - o salário de benefício real - reajustado, e não aqueles. Em outras palavras, deveria se separar os salários de contribuição da parte autora, bem como aquilo que poderia ter sido seu salário de benefício, mas não foi em razão do teto vigente; do salário de benefício de fato apurado e implementado para ela. Isto porque, com o cálculo e implementação do salário de benefício da parte autora, seus salários de contribuição, bem como o que deveria ter sido salário de benefício caso não existisse teto, não importam mais, não exercem qualquer influência no reajustamento do benefício. Nessa linha de entendimento, a alteração posterior do teto (ocorrida, por exemplo, com as Emendas Constitucionais n. 20 e 41) não teria o condão de recuperar o que havia sido deixado de lado, já que estes montantes não integraram o salário de benefício REAL. Os percentuais de reajuste posteriores deveriam incidir somente sobre o salário de benefício REAL, implementado, e não sobre aquele que poderia ter sido, mas não foi em virtude do teto. Reconheceria aqui, em favor do réu e da própria estabilidade das relações jurídicas, a validade do ato jurídico perfeito, ou seja, o ato já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou (artigo 6º, parágrafo 1º, LICC). Ademais, uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei n. 8.213/91, os reajustes posteriores deveriam ocorrer nos termos dos índices de reajustes oficiais, que não ferem, por si só, a garantia de irredutibilidade dos benefícios. Contudo, forçoso reconhecer que os Tribunais Regionais Federais vêm dando interpretação diversa quanto à aplicação dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 também no que diz respeito aos benefícios concedidos no período identificado como buraco negro, razão pela qual passo a reformular o meu entendimento. A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Já venho adotando este entendimento aos benefícios concedidos entre 05.04.91 (início da vigência da Lei n. 8.213/91) e 01.01.2004 (início da vigência da EC 41/2003), desde que limitados ao teto. Passo agora a estendê-lo também aos benefícios concedidos no denominado buraco negro, desde que, obviamente, também tenham sido restringidos ao teto máximo. A esse respeito destaco os recentes julgados do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao

seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. IV - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. V - Como o benefício do autor, com DIB em 02/12/1988, foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, em 1992, ele faz jus à revisão pretendida. VI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0004278-17.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/1998 e EC 41/2003 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009254-33.2012.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 26/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013). O mesmo se observa nos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª Regiões: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa ao ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU DE 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante dos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro (art. 144, da Lei 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto (38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário-de-benefício limitado ao referido teto, resultando na RMI de 27.237,25- Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação de índices legais de modo a verificar se a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partira, de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença- Recurso provido. Pedido julgado procedente. (Relator Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO- TRF2-AC 591892- Processo 201351010087740-RJ- 2ª Turma- Decisão :22.10.2013 - E-DJF-2R, DATA: 08/11/2013). EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E N. 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. I. Consoante orientação do Supremo Tribunal Federal, não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5.º da Emenda

Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes do advento das alterações constitucionais. II. O entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal também se aplica aos benefícios concedidos no interstício designado por buraco negro (05/10/88 a 04/04/91), visto que a decisão não estabeleceu diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. (TRF4, APELREEX 5014297-71.2012.404.7108, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Gerson Godinho da Costa, D.E. 30/09/2013)EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INCIDÊNCIA DOS NOVOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. BURACO NEGRO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/2003. PREQUESTIONAMENTO. 1. Tratando-se de pedido de retificação do valor da renda mensal do benefício em manutenção (RMB), por decorrência dos novos tetos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, mas, tão-somente, à aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício (RMI), razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. Quanto à prescrição, esta deve se adequar à data da ação civil pública, proposta em 05.05.2011, versando sobre o mesmo objeto jurídico. Inteligência do art. 103, caput e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991 e alterações, da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do IUJEF nº 2006.70.95.008834-5 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região. Contudo, no caso, como ausente recurso da parte Autora, quanto a este específico item, mantém-se a sua tese de prescrição quinquenal. 2. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF), toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício, apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal (RMB) que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão Geral). 3. O entendimento da Corte Máxima aplica-se, também, aos benefícios concedidos no chamado buraco negro (05.10.1988 a 04.04.1991), pois a decisão não fez diferenciação entre os benefícios em manutenção com base nas datas das concessões respectivas. 4. Autorizada, portanto, a recomposição da renda mensal do benefício (RMB), com base nos novos tetos constitucionais, com o pagamento das diferenças de proventos formadas, ressalvada a prescrição. 5. Prequestionamento dos temas jurídicos envolvidos na causa. (TRF4, AC 5005183-14.2012.404.7204, Quinta Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 12/07/2013).Portanto, na linha do que decidiu o E. STF, de que os benefícios podem sofrer uma readequação ao novo limite de teto, a apuração dos valores deve partir do montante equivalente à Renda Real, aplicando-se os reajustes legais devidos para, só então, ocorrer a limitação para fins de pagamento.O Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul detalhou a evolução das rendas mensais através de parecer que aplicou o novo teto das Emendas Constitucionais 20 e 41 ([http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer\\_acoes\\_tetos\\_emendas\\_versao\\_19-04.pdf](http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf)) que ora adoto, e que também se aplica aos benefícios concedidos no chamado buraco negro, nos termos da fundamentação acima (Tabela Prática: <http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416>).No caso concreto, em consulta ao sistema DATAPREV, verifica-se que o valor da renda mensal atual da parte autora (Valor Mensal Reajustada - MR), é igual a R\$ 2.589,85 (atualização do teto vigente, para janeiro de 2011), valor que reflete a limitação e existência das diferenças decorrentes da aplicação do novo teto estipulado pelas EC 20/98 e 41/2003. DISPOSITIVO<#Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário, não constato periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de urgência. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório.Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. Respeitada a prescrição quinquenal.Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face

da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**0013442-06.2011.403.6183** - MARIA RAIMUNDA DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1208 - ANDREI HENRIQUE TUONO NERY)

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, exceto com relação a revogação da antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Int.

**0001658-95.2012.403.6183** - CALMAN CONIARIC(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por CALMAN CONIARIC qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a averbação do período urbano comum de 04/03/1968 a 30/04/1969, com restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo contribuição identificado pelo NB 42/108.914.119-7 e pagamento de atrasados desde a data da cessação do benefício, acrescidas de juros e correção monetária. Requer, ainda, a indenização por danos morais. Sustenta que percebeu o benefício de aposentadoria por tempo de serviço no interregno de 12/06/1998 a 28/02/2001, sendo que o réu suspendeu equivocadamente o benefício, pois desconsiderou o período de 04/03/1968 a 30/04/1969, laborado na empresa Augusto Gobbo e Filho LTDA. Afirma que no processo criminal que tramitou na 8ª Vara Federal Criminal da Capital, foi absolvido da acusação de estelionato, sendo que os demais documentos juntados constitui início de prova material para corroborar o labor no período pretendido. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fl. 90). O pedido de antecipação de tutela restou indeferido (fl. 104/105 e verso). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Arguiu preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria em relação ao pleito de danos morais. Como prejudicial de mérito invocou decadência. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Com a defesa, o réu juntou a cópia integral da auditoria que acarretou a suspensão do benefício. (fls. 126/353) Houve réplica (fls. 364/376). Foi realizada audiência de instrução e julgamento com oitiva das testemunhas arroladas pelo autor (fls. 390/393). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar de incompetência restou rejeitada pela decisão de fls. 90/91. Não há que se falar em decadência, eis que consoante cópias acostadas pelo próprio réu, a auditoria na seara administrativa tramitou até 2011, restando interrompido o prazo decadencial. Os pontos controvertidos na presente demanda cingem-se à averbação do período urbano de 04/03/1968 a 30/04/1969; restabelecimento da aposentadoria cessada, com atrasados e pagamento de indenização por danos morais. Passo a enfrentá-los. DA AVERBAÇÃO DO PERÍODO COMUM URBANO. O artigo 55, da Lei 8.213/91 dispõe: Art. 55- O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o artigo 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I- O tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1º do artigo 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. No tocante à prova do tempo de serviço urbano, conforme o artigo 62 do Decreto 3.048/1999, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. O parágrafo 2º, inciso I, do mesmo artigo estabelece que servem para a prova os seguintes documentos: o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal. O vínculo questionado não consta da CTPS e inexistente nos autos ficha de registro de empregados, extratos de FGTS ou recibos de salários. Ora, a parte autora limitou-se a acostar declaração de Mário Frederico Gobbo (fl. 191), ex sócio da empresa Augusto Gobbo & filho LTDA, a qual reputo insuficiente para afiançar a pretensão do autor. De fato, o declarante Mário Frederico Gobbo informou ao funcionário do INSS, na ocasião das diligências efetuadas, que não se lembrava do autor. Posteriormente, declara que reconheceu o autor fls. 282/283, o que fragiliza sobremaneira referida declaração. Já as testemunhas ouvidas fizeram afirmações genéricas que o autor laborou por volta de 1968/1969. A jurisprudência exige início de prova material quando inexistente anotações em CTPS, como se extrai da ementa abaixo: AGRADO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO NÃO ANOTADO EM CTPS. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR TESTEMUNHAS.

IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. AGRAVO PROVIDO. I. Para comprovação de período de trabalho urbano, embora importante, prescindível a anotação em CTPS, ao passo que pode o empregado requerer a concessão de benefício previdenciário caso demonstre por outras provas (início de prova material corroborada por testemunhas) o período laborado. II. A parte autora não logrou êxito em provar os fatos constitutivos de seu direito, pois o documento de fl. 31 não se prestou como início de prova material, ao passo que supostamente assinado por ex-funcionário da empresa quando da sua confecção. Ainda, as testemunhas não corroboram o alegado pela parte autora em sua inicial. III. Considerando a não implementação dos requisitos necessários para a concessão do benefício postulado e corrigindo o decisum monocrático, a improcedência do pleito é medida que se impõe, não merecendo qualquer reforma a sentença proferida. IV. Agravo legal provido, para negar provimento ao apelo da parte autora. (TRF3, AC 902876/SP, Oitava Turma, Relator: Juiz convocado Rafael Margalho, DJF3: 30/03/2012).Desse modo, o autor não apresentou início de prova material hábil a comprovar o labor no período excluído na seara administrativa.DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. Assim, com a exclusão do período de 04/03/1968 a 30/04/1969, objeto de auditoria, o autor possuía 29 anos e 05 dias, em 12/06/1998, como se verifica da planilha abaixo: Dessa forma, não possuía tempo suficiente para aposentadoria por tempo de serviço, o que legitima a conduta da autarquia de suspender o benefício.DOS DANOS MORAIS. O dano moral é aquele extremo, gerador de sérias consequências para a paz, dignidade e a própria saúde mental das pessoas. Este ocorre quando há um sofrimento além do normal dissabor da vida em sociedade.No presente caso, não restou provado o dano moral, pois a parte autora somente fez alusões vagas, que não se traduzem em vexame, constrangimento ou humilhação para justificar a indenização. Ora, o INSS deve rever seus atos quando verificar indício de irregularidades e com infringência à legislação previdenciária, especialmente quando calcado em erro material. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESTABELECIMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. Pretende o Autor o restabelecimento de aposentadoria por tempo de contribuição, suspenso em 01/07/2004, ao fundamento de que não houve comprovação de que as atividades exercidas na TELESP estavam sujeitas a condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 80,6 dB), até 05/03/1997, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. A revisão do benefício pode ser feita a qualquer tempo, quando há indícios de fraude. Em outras palavras, a autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante vício que constitua burla a legislação previdenciária, especialmente quando calcado em erro material. Conforme assente na jurisprudência, o erro material não faz coisa julgada, sendo reparável a qualquer tempo. Se assim o é em se tratando de provimento jurisdicional, não há razão para que, versando-se acerca de decisão administrativa, a administração pública encontre óbice para corrigir o ato. 4. Nos termos da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. 5. Constatada eventual ilegalidade no ato de concessão, deve a autarquia tomar as providências cabíveis para o seu cancelamento, respeitando o devido processo legal. Neste sentido, foi editada a Súmula 160 do extinto Tribunal Federal de Recursos, pela qual: Súmula 160 - A suspeita de fraude na concessão de benefício previdenciário não enseja, de plano, a sua suspensão ou cancelamento, mas dependerá de apuração em processo administrativo. 6. O conjunto probatório carreado aos autos atesta que o INSS observou o devido processo legal e apenas determinou a suspensão do benefício após produzir as provas necessárias e dar oportunidade de defesa ao segurado. 7. Sob tal prisma, não há que se falar em qualquer violação a direito líquido e certo do Autor, descabendo a condenação por danos morais. 8. Apelação do Autor parcialmente provida.(TRF3, AC nº1293899/SP, Décima Turma, Relatora: Juíza convocada Giselle França, DJF3: 18/06/2008).CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LEGALIDADE. DANO E NEXO CAUSAL NÃO COMPROVADOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DESCABIMENTO. 1. Para a caracterização da responsabilidade objetiva do agente público, ensejadora da indenização por dano moral, é essencial a ocorrência de três fatores: o dano, a ação do agente e o nexo causal. 2. O cerne da questão está no saber se a delonga no pagamento de benefício previdenciário à parte autora ensejaria ou não dano moral passível de indenização, a qual tem por finalidade compensar os prejuízos ao interesse extrapatrimonial sofridos pelo ofendido, que não são, por sua natureza, ressarcíveis e não se confundem com os danos patrimoniais, estes sim, suscetíveis de recomposição ou, se impossível, de indenização pecuniária. 3. Da análise das provas produzidas nos autos, inexistente demonstração inequívoca, quer do alegado dano causado à parte autora em razão de ter deixado de auferir o benefício previdenciário, quer de que da conduta da ré tenha resultado efetivamente prejuízo de ordem moral, i.e., o nexo de causalidade entre o suposto dano e a conduta da autarquia previdenciária. 4. Insere-se no âmbito de atribuições do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários e suspender os já existentes, sempre que entender que não foram preenchidos os requisitos necessários para seu deferimento, desde que o indeferimento ou suspensão sejam realizados em processo administrativo no qual sejam assegurados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 5. Não comprovado o nexo causal entre os supostos prejuízos sofridos pela apelante ante a suspensão do benefício e o ato administrativo da autarquia, não há que se falar em indenização por danos morais. 6. Apelação improvida. (TRF3, AC 1816171/SP, Sexta turma, Relatora: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJF3: 11/04/2013). Desse modo, o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar suas alegações, o que impõe o decreto de improcedência dos pedidos formulados. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0001784-48.2012.403.6183** - CICERO MARQUES DA SILVA(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência à parte autora da decisão de fls. 160/168. Após, arquivem-se os autos baixa findo. Int.

**0006223-05.2012.403.6183** - JOSE ZORNEK FILHO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
JOSE ZORNEK FILHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do réu à revisão de seu benefício previdenciário, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 323). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 330/336). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é

aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul (...) Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima destacada se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido a limitação ao teto, nos termos previstos pela lei n. 8.213/91, para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 faz incidir todas as regras existentes naquela oportunidade, inclusive os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI e seus ulteriores parâmetros de reajustamento. Deve-se, entretanto, atentar para o fato de que para o benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. A nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Contudo, a despeito de se reconhecer, em tese, a extensão dos efeitos da decisão do RE 564354 aos benefícios concedidos no período do buraco negro, no caso em análise (DIB em 23/03/1991) a renda mensal do benefício do autor não foi limitada ao teto antigo. É o que se verifica da consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanha a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3

Judicial 1 DATA:16/01/2013).Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0029249-66.2012.403.6301** - ORISVALDO PEREIRA DOS SANTOS X GABRIEL REBOUCAS SANTOS(SP129628B - RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se que conforme procuração de fl. 109, o número da OAB da advogada RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA é 129.628B. Atualize o cadastro no sistema processual. Retifico em parte o despacho de fl. 149, tão somente quanto a constituição de novo advogado e intimação pessoal da parte autora. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que: 1. Apresente instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência original; 2. Junte cópia do processo administrativo, conforme determinado às fls.26. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao MPF e tornem os autos conclusos. Int.

**0038660-36.2012.403.6301** - NARCISO TAVARES DA SILVA(SP235591 - LUCIANO PEIXOTO FIRMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Narciso Tavares da Silva ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, pelo rito ordinário, requerendo antecipação de tutela para que seja concedido o benefício de aposentadoria especial. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Às fls. 83/84 foi indeferida a tutela. Contestação do INSS às fls. 90/143. Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 177. O MM. Juiz Federal do JEF declinou da competência, conforme fls. 181/183. Vieram os autos conclusos. Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal. Compulsando os autos, verifica-se que o processo indicado no termo de fls. 196 trata-se desta mesma ação, encaminhada pelo Juizado Especial Federal - JEF para uma das Varas Previdenciárias, conforme decisão de fls. 181/183. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que: 1. apresente procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas. Após, tornem-me conclusos.

**0001506-13.2013.403.6183** - ALEXANDRE OLIVARES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por ALEXANDRE OLIVARES qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando o reconhecimento como especial do período de 11/12/1998 a 13/08/2007 e conversão do lapso comum de 28/12/1976 a 25/01/1978 para especial, com a transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial sem fator previdenciário ou sucessivamente revisão aposentadoria e pagamento de atrasados desde a data da entrada do requerimento, acrescidos de juros e correção monetária. A parte autora alega, em síntese, que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria em 20/02/2008, mas o INSS deferiu aposentadoria menos vantajosa, uma vez que não considerou especial todos os períodos em que efetivamente laborou com exposição a agentes prejudiciais à saúde. Juntou instrumento de procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fl.104). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls.106/122). Houve réplica (fls. 121/122). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n° 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória n° 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto



n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)<sup>3</sup> - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis.Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (grifei).Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507).Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto.Os formulários de fls. 72/77 atestam que o autor, no período de 11/12/1998 a 13/08/2007, exerceu a função de operador de estamperia, com exposição a ruído de 91dB, o que permite o enquadramento nos códigos 2.0.1, dos anexos IV, dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99.Ora, o PPP com identificação do engenheiro responsável pelos registros e características das funções desempenhadas nos períodos em que se pretende o

cômputo diferenciado, substitui o laudo pericial, como se extrai da ementa abaixo:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERFIL ROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. 1 - A Lei nº 9.528/97 criou o Perfil Profissiográfico Previdenciário com vistas a revelar as características de cada vínculo empregatício do segurado e facilitar o futuro reconhecimento de atividades insalubres e, desde que identificado, em tal documento, o engenheiro ou responsável pelas condições de trabalho, é possível a sua utilização como substituto do laudo pericial. 2 - A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI não cria óbice à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não extingue a nocividade causada ao trabalhador, cuja finalidade de utilização apenas resguarda a saúde e a integridade física do mesmo, no ambiente de trabalho. 3 - Agravo legal provido. (TRF 3, APELREEX 1461725/SP, Nona Turma, Relator: Juiz convocado Leonardo Safi, DJF3: 09/10/2013) Assim, na ocasião do pedido administrativo a parte autora já havia juntado referidos documentos, o que corrobora suas alegações de que o réu equivocou-se ao computar o referido tempo como comum. Desse modo, reconheço o período de 11/12/1998 a 13/08/2007 como especial.DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIALNo que concerne ao pedido de conversão do interregno de 28/12/76 a 25/01/78 a 24/06/87 de comum em especial com utilização do fator redutor de 0,83%, destaco que a matéria é bastante controversa na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável à pretensão do autor se baseia no entendimento de que o cômputo do tempo de serviço deve observar a legislação vigente à época em que prestado, tal como disposto no 1.º do art. 70 do Decreto n. 3.048/1999, com redação do Decreto n. 4.827/2003. Se a legislação à época da prestação de serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. Não obstante a aparente coerência desta tese, o posicionamento contrário deve ser acolhido pelos fundamentos a seguir expostos. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época em que prestada a atividade. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido. Isso porque tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte, que assim esclarece:uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. Mais adiante explica que:o coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e conseqüente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria. A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto 357/1991.Nesse sentido, posicionaram-se a TNU e o STJ:EMENTA - VOTO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APLICAÇÃO DO FATOR DE CONVERSÃO VIGENTE À ÉPOCA DA APOSENTADORIA. PRECEDENTES DA TNU. RECURSO CONHECIDO E NEGADO. ACÓRDÃO MANTIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal instaurado pelo INSS, com base no art. 14, 2º, da Lei nº 10.259/2001, sob a alegação de que o acórdão da Turma Recursal dos JEFs do Paraná, que reconheceu como especial o tempo de serviço do Autor de 20/05/1977 a 20/12/1992 e deferiu a conversão para comum de todo esse período com aplicação do índice de 1,4, conflita com a jurisprudência do C. STJ no sentido de que se deve aplicar o fator previsto na legislação em vigor na época da prestação do serviço -- no caso, 1,2 -- até o advento do Decreto n 611/92. Nesse sentido, aponta os julgamentos do REsp n 597-321/PR, do REsp n 611.972/RS e do REsp n 599.997/SC. 2. Configurada a divergência entre o entendimento adotado pela Eg. Turma Recursal paranaense e os paradigmas do C. STJ apontados, o presente pedido de uniformização deve ser conhecido. 3. Ocorre que esta Eg. TNU já firmou posição de que de deve dar a aplicação do fator multiplicador vigente à época em que se completam as condições e é formulado o pedido de aposentadoria, e não na época da prestação do serviço (TNU - PUILF n 2004.61.84.252343-7 - rel. Juiz Federal MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA - DJ de 09/02/2009). 4. Eloquentemente das razões de tal pensar é a ementa do acórdão no PUILF n 2006.51.51.003901-7, relatado pela i. Juíza Federal JACQUELINE MICHELS BILHALVA, julgado em 16/02/2009 (DJ de 16/03/2009): PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. 1. Não se pode confundir a qualificação jurídica do fato, ou seja, a qualificação do trabalho como trabalho especial, com o direito à conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum para fins de aposentadoria. 2. No que concerne à qualificação jurídica do fato, ou seja, à qualificação do trabalho como trabalho especial, os segurados têm direito ao cômputo do tempo de serviço, para todos os efeitos legais - especialmente averbação e concessão de benefícios, de acordo com a legislação vigente à época da prestação do trabalho. 3. E no que concerne ao direito à conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, os segurados têm direito ao cômputo de tempo de serviço convertido, para fins de aposentadoria, de acordo com legislação vigente à época da concessão da aposentadoria. 4. Em relação a aposentadoria concedida após o advento do Dec. N. 357/91 aplica-se o fator, multiplicador ou

coeficiente de 1,4 para fins de conversão de todo o tempo de serviço especial em comum, inclusive em relação ao tempo anterior ao aludido Decreto, em se tratando de conversão de 25 para 35 anos. 5. Pedido de uniformização improvido. 5. Assim firmado o entendimento desta Eg. TNU, nos termos da sua Questão de Ordem n 13 (Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido), o presente incidente não merece acolhida. 6. Pedido de uniformização conhecido e negado. (destaquei) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO. FATOR APLICÁVEL. MATÉRIA SUBMETIDA AO CRIVO DA TERCEIRA SEÇÃO POR MEIO DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIVERGÊNCIA SUPERADA. ORIENTAÇÃO FIXADA PELA SÚMULA 168 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. A questão que se coloca a esta Terceira Seção diz respeito a qual índice multiplicador deve ser utilizado para a conversão de tempo de serviço especial em comum: aplica-se a tabela em vigor à época do requerimento do benefício ou aquela vigente durante o período em que efetivamente exercida a atividade especial? 2. A respeito do tema, esta Corte Superior de Justiça tinha entendimento firmado no sentido de que o fator a ser utilizado na conversão do tempo de serviço especial em comum seria disciplinado pela legislação vigente à época em que as atividades foram efetivamente prestadas. Desse modo, para as atividades desenvolvidas no período de vigência do Decreto n.º 83.090/1979, deveria ser empregado o fator de conversão 1,2, nos termos do art. 60, 2º, que o prevê expressamente. 3. Contudo, a Quinta Turma desta Corte Superior de Justiça, em Sessão realizada em 18/8/2009, no julgamento do Recurso Especial n. 1.096.450/MG, de que Relator o em. Min. JORGE MUSSI, consolidou novo posicionamento sobre o tema, estabelecendo que o multiplicador aplicável em casos de conversão de tempo especial para a aposentadoria por tempo de serviço comum deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário, e não aquele em que houve a efetiva prestação de serviço. 4. Por fim, registre-se que o tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG (acórdão publicado no DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. 5. Nesses moldes, estando a matéria pacificada no âmbito da Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, em idêntico sentido ao acórdão embargado, há de incidir, na espécie, a orientação fixada pela Súmula 168/STJ. 6. Embargos de divergência rejeitados. (destaquei) Por idênticas razões, foi também reconhecido o direito à conversão de tempo especial em comum para o período anterior à Lei 6.887/1980. Nesse sentido, foi editada a Súmula 201, do extinto TFR, nos seguintes termos: Não constitui obstáculo a conversão da aposentadoria comum, por tempo de serviço, em especial, o fato de o segurado haver se aposentado antes da vigência da Lei 6.887, de 1980. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei 9.032/1995 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques, quando afirma que tanto assim, que assente na jurisprudência a impossibilidade de converter tempo de serviço comum em especiais deferidas após a Lei 9.032/1995, quando passou a ser exigido que todo o tempo fosse especial. Assim, está claro que a lei que rege a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo que se falar em violação ao direito adquirido. No presente caso, o autor ingressou com o requerimento administrativo apenas em 2008. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher o pedido quanto a este ponto. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Ou seja, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência. Nesse sentido, o Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PROCEDÊNCIA. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico ou de formulário baseado em laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto n.º 2.172/97, em respeito

à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. Precedentes. IV. A parte autora faz jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria especial, a ser calculado nos termos da Lei nº 8.213/91, uma vez que a somatória do tempo de serviço insalubre efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. V. Não houve conversão de período especial em comum no presente caso, posto que se trata de concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, revela-se desnecessário apreciar a alegação de que seria vedado converter atividade especial em comum de períodos anteriores a dezembro de 1980. VI. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 145967/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3: 23.01.2013). Computando-se o período especial de 11/12/1998 a 13/08/2007, somando-se aos períodos especiais já reconhecidos pela autarquia (fl. 93/94), o autor contava com 27 anos, 05 meses e 02 dias de tempo laborado exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo, conforme tabela abaixo: Dessa forma, à época do requerimento já havia preenchido o tempo mínimo exigido para concessão de aposentadoria especial com exposição a ruído, a qual exige 25 anos em atividade exclusivamente especial, o que possibilita a transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS reconheça como especial o período de 11/12/1998 a 13/08/2007 e transforme o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificado pelo NB 42/141.281.711-8, em aposentadoria especial. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário, não constato periculum in mora que possa justificar a concessão de tutela de urgência. Condeno, ainda, ao pagamento de atrasados, a partir da DER em 20/02/2008, os quais, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, descontados os valores recebidos em razão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/141.281.711-8. Tendo em vista que a parte decaiu de parte mínima, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. **Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006:** - Benefício concedido: 46- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 20/02/2008- RMI: a calcular pelo INSS. - TUTELA: não. **TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE:** 11/12/1998 a 13/08/2007 (especial)P. R. I.

**0002740-30.2013.403.6183 - LIDIA GAUDENCIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

LIDIA GAUDENCIO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, pleiteando a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. A inicial veio instruída pelos documentos correlatos ao pedido. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fl. 69). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Como prejudicial de mérito invocou decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 73/88). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não há que se falar em decadência, uma vez que a pretensão inicial é de reajustamento do benefício mediante aplicação de índices posteriores à concessão do benefício. Passo ao mérito. A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema

vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidi o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que

regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012). Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91): A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Assim, não vislumbro nenhuma ofensa à Lei federal e tampouco aos princípios constitucionais invocados na exordial. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Face ao expedito, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0003035-67.2013.403.6183** - JOAO CASEMIRO PINTO GONCALVES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOÃO CASEMIRO PINTO GONÇALVES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão de seu benefício previdenciário, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 27) O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 31/38). Houve réplica (fls. 40/54). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas superveniente e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte

autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, DécimaTurma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas as parcelas vencidas ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Registre-se que, ao contrário da alegação da inicial, a prescrição quinquenal a ser observada no presente feito terá como parâmetro a data do ajuizamento da presente demanda, e não a da ação civil pública n.º 0004911-28.2011.403.6183, uma vez que o objeto da referida ação civil pública não contempla os benefícios abrangidos pelo período nomeado de buraco negro, como é o caso do autor. Passo ao mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Exatamente o que pretende a parte autora. No caso, da análise das telas do sistema DATAPREV que acompanham a presente decisão, verifico que há diferenças a serem calculadas em relação às EC 20/98 E EC 41/2003. De fato, verifico que, quando da concessão do benefício da parte autora, o valor foi limitado ao teto máximo e o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul Desse modo, considerando que o valor da renda mensal atual do autor (Valor Mensal Reajustada - MR), é igual a R\$ 2.589,85 (atualização do teto vigente, para 2011), da forma como acima explicado, faz jus ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do novo teto estipulado pelas EC 20/98 e 41/2003. Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº

2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido, originalmente, a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 fez incidir todas as regras existentes naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no buraco negro. Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Com efeito, é possível verificar se estes benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, da mesma forma que se aplicaria àqueles concedidos originalmente sob os comandos da lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para o benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. Neste sentido a i. jurisprudência do TRF3:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, com DIB em 01/10/90, no Buraco Negro, teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido.(AC 00192857620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. APELAÇÃO PROVIDA. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II. Observa-se que, no presente caso, o benefício da parte autora (NB: 42/085.802.585-0) foi revisto administrativamente, por integrar o período denominado como buraco negro. III. Nesse sentido, verifica-se que, após a implantação da referida revisão, a renda mensal da parte autora foi fixada em um valor acima do teto vigente à época. Sendo assim, a parte autora faz jus à revisão através da aplicação da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, uma vez que ficou comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, conforme se observa no documento de fl. 21. IV. Cumpre esclarecer que a incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal (art. 219, 5º), deve seguir o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (ERESP 1.207.197/RS; RESP 1.205.946/SP), sendo que os juros de mora são devidos a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF -AI-AGR 492.779/DF). V. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, com incidência até a data da prolação deste acórdão. VI. Embargos de declaração providos, com caráter infringente.(APELREEX 00031599720124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.) Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário, não constato periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de urgência. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas - no



prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. Respeitada a prescrição quinquenal. Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela resolução nº 267, de 02/12/2013. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**0004159-85.2013.403.6183 - JOSE RAMON GIANCE MOURELOS(SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOSE RAMON GIANCE MOURELOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão de seu benefício previdenciário, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 32/33) O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 39/46). Houve réplica (fls. 48/57). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas superveniente e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas as parcelas vencidas ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Registre-se que, ao contrário da alegação da inicial, a prescrição quinquenal a ser observada no presente feito terá como parâmetro a data do ajuizamento da presente demanda, e não a da ação civil pública n.º 0004911-28.2011.403.6183, uma vez que o objeto da referida ação civil pública não contempla os benefícios abrangidos pelo período nomeado de buraco negro, como é o caso do autor. Passo ao mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer

da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010).Exatamente o que pretende a parte autora. No caso, da análise das telas do sistema DATAPREV que acompanham a presente decisão, verifico que há diferenças a serem calculadas em relação às EC 20/98 E EC 41/2003.De fato, verifico que, quando da concessão do benefício da parte autora, o valor foi limitado ao teto máximo e o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.589,95. (...)Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul Desse modo, considerando que o valor da renda mensal atual do autor (Valor Mensal Reajustada - MR), é igual a R\$ 2.589,85 (atualização do teto vigente, para 2011), da forma como acima explicado, faz jus ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do novo teto estipulado pelas EC 20/98 e 41/2003.Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido, originalmente, a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 fez incidir todas as regras existentes naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no buraco negro.Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Com efeito, é possível verificar se estes benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, da mesma forma que se aplicaria àqueles concedidos originalmente sob os comandos da lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para o benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. Neste sentido a i. jurisprudência do TRF3:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, com DIB em 01/10/90, no Buraco Negro, teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos

anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido.(AC 00192857620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. APELAÇÃO PROVIDA. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II. Observa-se que, no presente caso, o benefício da parte autora (NB: 42/085.802.585-0) foi revisto administrativamente, por integrar o período denominado como buraco negro. III. Nesse sentido, verifica-se que, após a implantação da referida revisão, a renda mensal da parte autora foi fixada em um valor acima do teto vigente à época. Sendo assim, a parte autora faz jus à revisão através da aplicação da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, uma vez que ficou comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, conforme se observa no documento de fl. 21. IV. Cumpre esclarecer que a incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal (art. 219, 5º), deve seguir o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (ERESP 1.207.197/RS; RESP 1.205.946/SP), sendo que os juros de mora são devidos a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF -AI-AGR 492.779/DF). V. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, com incidência até a data da prolação deste acórdão. VI. Embargos de declaração providos, com caráter infringente.(APELREEX 00031599720124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário, não constato periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de urgência. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. Respeitada a prescrição quinquenal. Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela resolução nº 267, de 02/12/2013. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**0004515-80.2013.403.6183** - GAETANO ZANGARI(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GAETANO ZANGARI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão de seu benefício previdenciário, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls.73)O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito invocou decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido

(fls78/88) Houve réplica (fls. 90/101). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul (...) Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima destacada se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido a limitação ao teto, nos termos previstos pela lei

n. 8.213/91, para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 faz incidir todas as regras existentes naquela oportunidade, inclusive os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI e seus ulteriores parâmetros de reajustamento. Deve-se, entretanto, atentar para o fato de que para o benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. A nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Contudo, a despeito de se reconhecer, em tese, a extensão dos efeitos da decisão do RE 564354 aos benefícios concedidos no período do buraco negro, no caso em análise (DIB em 03/04/1991) a renda mensal do benefício da autora não foi limitada ao teto antigo. É o que se verifica da consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanha a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011).

**DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0004664-76.2013.403.6183 - EDISON RODRIGUES DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por EDISON RODRIGUES DE SOUZA qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando o reconhecimento como especial do período de 06/03/1997 a 06/04/2010 e conversão dos lapsos comuns de 06/05/76 a 19/11/76; 28/09/77 a 18/05/81; 14/09/81 a 11/12/81; 05/03/82 a 03/04/82; 17/01/83 a 02/07/83; 01/06/84 a 24/06/87 para especial, com a transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial sem fator previdenciário ou sucessivamente revisão aposentadoria e pagamento de atrasados desde a data da entrada do requerimento, acrescidos de juros e correção monetária. A parte autora alega, em síntese, que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria em 03/05/2010, mas o INSS deferiu aposentadoria menos vantajosa, uma vez que não considerou especial todos os períodos em que efetivamente laborou com exposição a agentes prejudiciais à saúde. Juntou instrumento de procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fl.128). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls.130/145). Houve réplica (fls. 147/152). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...)Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI

8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)<sup>3</sup> - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/ RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis.Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período .(grifei).Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507).Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto.O formulário de fls. 95/104 atesta que o autor, no período de 06/03/1997 a 06/04/2010, exerceu a função de montador e inspetor de qualidade, com exposição a ruído de 85db, 86dB, 88,5dB, 85,2dB, o que permite o enquadramento nos códigos 2.0.1, dos anexos IV, dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99.Ora, o PPP com identificação do engenheiro responsável pelos registros e características das funções desempenhadas nos períodos em que se pretende o cômputo diferenciado, substitui o laudo pericial, como se extrai da ementa abaixo:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO. 1 - A Lei nº 9.528/97 criou o Perfil Profissional Previdenciário com vistas a revelar as características de cada vínculo empregatício do segurado e facilitar o futuro reconhecimento de atividades insalubres e, desde que identificado, em tal documento, o

engenheiro ou responsável pelas condições de trabalho, é possível a sua utilização como substituto do laudo pericial. 2 - A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI não cria óbice à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não extingue a nocividade causada ao trabalhador, cuja finalidade de utilização apenas resguarda a saúde e a integridade física do mesmo, no ambiente de trabalho. 3 - Agravo legal provido. (TRF 3, APELREEX 1461725/SP, Nona Turma, Relator: Juiz convocado Leonardo Safi, DJF3: 09/10/2013)

Assim, na ocasião do pedido administrativo a parte autora já havia juntado referidos documentos, o que corrobora suas alegações de que o réu equivocou-se ao computar o referido tempo como comum. Desse modo, reconheço o período de 06/03/1997 a 06/04/2010 como especial. DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL No que concerne ao pedido de conversão dos interregnos de 06/05/76 a 19/11/76; 28/09/77 a 18/05/81; 14/09/81 a 11/12/81; 05/03/82 a 03/04/82; 17/01/83 a 02/07/83; 01/06/84 a 24/06/87 de comum em especial com utilização do fator redutor de 0,83%, destaco que a matéria é bastante controversa na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável à pretensão do autor se baseia no entendimento de que o cômputo do tempo de serviço deve observar a legislação vigente à época em que prestado, tal como disposto no 1.º do art. 70 do Decreto n. 3.048/1999, com redação do Decreto n. 4.827/2003. Se a legislação à época da prestação de serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. Não obstante a aparente coerência desta tese, o posicionamento contrário deve ser acolhido pelos fundamentos a seguir expostos. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época em que prestada a atividade. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido. Isso porque tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte, que assim esclarece: uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. Mais adiante explica que: o coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e consequente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria. A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1,2 para 1,4 a partir da entrada em vigor do Decreto 357/1991. Nesse sentido, posicionaram-se a TNU e o STJ: EMENTA - VOTO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APLICAÇÃO DO FATOR DE CONVERSÃO VIGENTE À ÉPOCA DA APOSENTADORIA. PRECEDENTES DA TNU. RECURSO CONHECIDO E NEGADO. ACÓRDÃO MANTIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal instaurado pelo INSS, com base no art. 14, 2º, da Lei nº 10.259/2001, sob a alegação de que o acórdão da Turma Recursal dos JEFs do Paraná, que reconheceu como especial o tempo de serviço do Autor de 20/05/1977 a 20/12/1992 e deferiu a conversão para comum de todo esse período com aplicação do índice de 1,4, conflita com a jurisprudência do C. STJ no sentido de que se deve aplicar o fator previsto na legislação em vigor na época da prestação do serviço -- no caso, 1,2 -- até o advento do Decreto n 611/92. Nesse sentido, aponta os julgamentos do REsp n 597-321/PR, do REsp n 611.972/RS e do REsp n 599.997/SC. 2. Configurada a divergência entre o entendimento adotado pela Eg. Turma Recursal paranaense e os paradigmas do C. STJ apontados, o presente pedido de uniformização deve ser conhecido. 3. Ocorre que esta Eg. TNU já firmou posição de que se deve dar a aplicação do fator multiplicador vigente à época em que se completam as condições e é formulado o pedido de aposentadoria, e não na época da prestação do serviço (TNU - PUILF n 2004.61.84.252343-7 - rel. Juiz Federal MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA - DJ de 09/02/2009). 4. Eloquente das razões de tal pensar é a ementa do acórdão no PUILF n 2006.51.51.003901-7, relatado pela i. Juíza Federal JACQUELINE MICHELS BILHALVA, julgado em 16/02/2009 (DJ de 16/03/2009): PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. 1. Não se pode confundir a qualificação jurídica do fato, ou seja, a qualificação do trabalho como trabalho especial, com o direito à conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum para fins de aposentadoria. 2. No que concerne à qualificação jurídica do fato, ou seja, à qualificação do trabalho como trabalho especial, os segurados têm direito ao cômputo do tempo de serviço, para todos os efeitos legais - especialmente averbação e concessão de benefícios, de acordo com a legislação vigente à época da prestação do trabalho. 3. E no que concerne ao direito à conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, os segurados têm direito ao cômputo de tempo de serviço convertido, para fins de aposentadoria, de acordo com legislação vigente à época da concessão da aposentadoria. 4. Em relação a aposentadoria concedida após o advento do Dec. N. 357/91 aplica-se o fator, multiplicador ou coeficiente de 1,4 para fins de conversão de todo o tempo de serviço especial em comum, inclusive em relação ao tempo anterior ao aludido Decreto, em se tratando de conversão de 25 para 35 anos. 5. Pedido de uniformização improvido. 5. Assim firmado o entendimento desta Eg. TNU, nos termos da sua Questão de Ordem n 13 (Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência

dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido), o presente incidente não merece acolhida. 6. Pedido de uniformização conhecido e negado. (destaquei) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO. FATOR APLICÁVEL. MATÉRIA SUBMETIDA AO CRIVO DA TERCEIRA SEÇÃO POR MEIO DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIVERGÊNCIA SUPERADA. ORIENTAÇÃO FIXADA PELA SÚMULA 168 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. A questão que se coloca a esta Terceira Seção diz respeito a qual índice multiplicador deve ser utilizado para a conversão de tempo de serviço especial em comum: aplica-se a tabela em vigor à época do requerimento do benefício ou aquela vigente durante o período em que efetivamente exercida a atividade especial? 2. A respeito do tema, esta Corte Superior de Justiça tinha entendimento firmado no sentido de que o fator a ser utilizado na conversão do tempo de serviço especial em comum seria disciplinado pela legislação vigente à época em que as atividades foram efetivamente prestadas. Desse modo, para as atividades desenvolvidas no período de vigência do Decreto n.º 83.090/1979, deveria ser empregado o fator de conversão 1,2, nos termos do art. 60, 2º, que o prevê expressamente. 3. Contudo, a Quinta Turma desta Corte Superior de Justiça, em Sessão realizada em 18/8/2009, no julgamento do Recurso Especial n. 1.096.450/MG, de que Relator o em. Min. JORGE MUSSI, consolidou novo posicionamento sobre o tema, estabelecendo que o multiplicador aplicável em casos de conversão de tempo especial para a aposentadoria por tempo de serviço comum deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário, e não aquele em que houve a efetiva prestação de serviço. 4. Por fim, registre-se que o tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG (acórdão publicado no DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. 5. Nesses moldes, estando a matéria pacificada no âmbito da Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, em idêntico sentido ao acórdão embargado, há de incidir, na espécie, a orientação fixada pela Súmula 168/STJ. 6. Embargos de divergência rejeitados. (destaquei) Por idênticas razões, foi também reconhecido o direito à conversão de tempo especial em comum para o período anterior à Lei 6.887/1980. Nesse sentido, foi editada a Súmula 201, do extinto TFR, nos seguintes termos: Não constitui obstáculo a conversão da aposentadoria comum, por tempo de serviço, em especial, o fato de o segurado haver se aposentado antes da vigência da Lei 6.887, de 1980. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei 9.032/1995 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques, quando afirma que tanto assim, que assente na jurisprudência a impossibilidade de converter tempo de serviço comum em especiais deferidas após a Lei 9.032/1995, quando passou a ser exigido que todo o tempo fosse especial. Assim, está claro que a lei que rege a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo que se falar em violação ao direito adquirido. No presente caso, o autor ingressou com o requerimento administrativo apenas em 2010. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher o pedido quanto a este ponto. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Ou seja, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência. Nesse sentido, o Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PROCEDÊNCIA. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico ou de formulário baseado em laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto n.º 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. Precedentes. IV. A parte autora faz jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria especial, a ser calculado nos termos da Lei n.º 8.213/91, uma vez que a somatória do tempo de serviço insalubre efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. V. Não houve conversão de



período especial em comum no presente caso, posto que se trata de concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, revela-se desnecessário apreciar a alegação de que seria vedado converter atividade especial em comum de períodos anteriores a dezembro de 1980. VI. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 145967/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3: 23.01.2013). Computando-se os períodos especiais de 06/03/1997 a 06/04/2010, somando-se ao período especial já reconhecidos pela autarquia (fl. 51/52), o autor contava com de 22 anos, 09 meses e 07 dias de tempo laborado exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo, conforme tabela abaixo: Dessa forma, não preencheu o tempo mínimo exigido para concessão de aposentadoria especial com exposição a ruído, a qual exige 25 anos em atividade exclusivamente especial, o que impossibilita a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em especial. Passo a análise do pedido sucessivo. DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Computando-se o período especial de 06/03/1997 a 06/04/2010, convertendo-o em comum, somados aos lapsos especial e comum já reconhecidos pelo INSS, verifica-se que o autor contava com 40 anos, 04 meses e 04 dias, na data do requerimento administrativo, conforme tabela abaixo: Dessa forma, faz jus a revisão da RMI do benefício identificado pelo NB 42/ 142.738.398-4, com a modificação de tempo e fator previdenciário em consonância com o lapso ora reconhecido. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE procedente os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS que reconheça como especial o período de 06/03/1997 a 06/04/2010, converta em comum pelo fator 1.4 e revise a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 142.738.398-4), a partir da data do requerimento administrativo em 03/05/2011. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário, não constato periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de urgência. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 03/05/2010-RMI: a calcular pelo INSS. - TUTELA: não. TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 06/03/1997 a 06/04/2010(especial)P. R. I.

**0005300-42.2013.403.6183 - LAURENCIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por LAURENCIO RODRIGUES DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando o reconhecimento como especial dos períodos 05/01/1988 a 15/05/2002 e 01/08/2002 a 22/11/2012 e conversão dos lapsos comuns de 01/01/1984 a 17/01/1985 e 01/04/1985 a 30/09/1987 para especial, com a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER. Sucessivamente requer a concessão desde a citação ou sentença e pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. A parte autora alega, em síntese, que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria em 17/12/2012, mas o INSS indeferiu seu pleito uma vez que não considerou especial todos os períodos em que efetivamente laborou com exposição a agentes prejudiciais à saúde. Juntou instrumento de procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita (fl. 108) Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls.110/119). Houve réplica (fls. 127/132). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...)Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58

da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)<sup>3</sup> - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis.Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (grifei).Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507).Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto.Os PPPs de fls. 54/57 atestam que o autor, nos períodos de 05/01/1988 a 15/05/2002 e 01/08/2002 a

22/11/2012 exerceu as atividades de operador de máquinas, montador, operador multifuncional F e torneiro com exposição a ruído de 86dB, o que permite o enquadramento nos códigos, 1.1.5 e 2.0.1, dos anexos I e IV, dos Decretos nº83080/79 ; 2.172/97 e 3.048/99. Ora, o PPP com identificação do engenheiro responsável pelos registros e características das funções desempenhadas nos períodos em que se pretende o cômputo diferenciado, substitui o laudo pericial, como se extrai da ementa abaixo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERFIL PROFISSIONÁRIO. 1 - A Lei nº 9.528/97 criou o Perfil Profissiográfico Previdenciário com vistas a revelar as características de cada vínculo empregatício do segurado e facilitar o futuro reconhecimento de atividades insalubres e, desde que identificado, em tal documento, o engenheiro ou responsável pelas condições de trabalho, é possível a sua utilização como substituto do laudo pericial. 2 - A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI não cria óbice à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não extingue a nocividade causada ao trabalhador, cuja finalidade de utilização apenas resguarda a saúde e a integridade física do mesmo, no ambiente de trabalho. 3 - Agravo legal provido. (TRF 3, APELREEX 1461725/SP, Nona Turma, Relator: Juiz convocado Leonardo Safi, DJF3: 09/10/2013) Assim, na ocasião do pedido administrativo a parte autora já havia juntado referidos documentos, razão pela qual os reconheço como especiais. DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL No que concerne ao pedido de conversão dos interregnos de 01/01/1984 a 17/01/1985 e 01/04/1985 a 30/09/1987 de comum em especial com utilização do fator redutor de 0,83%, destaco que a matéria é bastante controversa na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável à pretensão do autor se baseia no entendimento de que o cômputo do tempo de serviço deve observar a legislação vigente à época em que prestado, tal como disposto no 1.º do art. 70 do Decreto n. 3.048/1999, com redação do Decreto n. 4.827/2003. Se a legislação à época da prestação de serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. Não obstante a aparente coerência desta tese, o posicionamento contrário deve ser acolhido pelos fundamentos a seguir expostos. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época em que prestada a atividade. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido. Isso porque tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte, que assim esclarece: uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. Mais adiante explica que: o coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e conseqüente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria. A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto 357/1991. Nesse sentido, posicionaram-se a TNU e o STJ: EMENTA - VOTO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APLICAÇÃO DO FATOR DE CONVERSÃO VIGENTE À ÉPOCA DA APOSENTADORIA. PRECEDENTES DA TNU. RECURSO CONHECIDO E NEGADO. ACÓRDÃO MANTIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal instaurado pelo INSS, com base no art. 14, 2º, da Lei nº 10.259/2001, sob a alegação de que o acórdão da Turma Recursal dos JEFs do Paraná, que reconheceu como especial o tempo de serviço do Autor de 20/05/1977 a 20/12/1992 e deferiu a conversão para comum de todo esse período com aplicação do índice de 1,4, conflita com a jurisprudência do C. STJ no sentido de que se deve aplicar o fator previsto na legislação em vigor na época da prestação do serviço -- no caso, 1,2 -- até o advento do Decreto n 611/92. Nesse sentido, aponta os julgamentos do REsp n 597-321/PR, do REsp n 611.972/RS e do REsp n 599.997/SC. 2. Configurada a divergência entre o entendimento adotado pela Eg. Turma Recursal paranaense e os paradigmas do C. STJ apontados, o presente pedido de uniformização deve ser conhecido. 3. Ocorre que esta Eg. TNU já firmou posição de que deve dar a aplicação do fator multiplicador vigente à época em que se completam as condições e é formulado o pedido de aposentadoria, e não na época da prestação do serviço (TNU - PUILF n 2004.61.84.252343-7 - rel. Juiz Federal MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA - DJ de 09/02/2009). 4. Eloqüente das razões de tal pensar é a ementa do acórdão no PUILF n 2006.51.51.003901-7, relatado pela i. Juíza Federal JACQUELINE MICHELS BILHALVA, julgado em 16/02/2009 (DJ de 16/03/2009): PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. 1. Não se pode confundir a qualificação jurídica do fato, ou seja, a qualificação do trabalho como trabalho especial, com o direito à conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum para fins de aposentadoria. 2. No que concerne à qualificação jurídica do fato, ou seja, à qualificação do trabalho como trabalho especial, os segurados têm direito ao cômputo do tempo de serviço, para todos os efeitos legais - especialmente averbação e concessão de benefícios, de acordo com a legislação vigente à época da prestação do trabalho. 3. E no que concerne ao direito à conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, os segurados têm

direito ao cômputo de tempo de serviço convertido, para fins de aposentadoria, de acordo com legislação vigente à época da concessão da aposentadoria. 4. Em relação a aposentadoria concedida após o advento do Dec. N. 357/91 aplica-se o fator, multiplicador ou coeficiente de 1,4 para fins de conversão de todo o tempo de serviço especial em comum, inclusive em relação ao tempo anterior ao aludido Decreto, em se tratando de conversão de 25 para 35 anos. 5. Pedido de uniformização improvido. 5. Assim firmado o entendimento desta Eg. TNU, nos termos da sua Questão de Ordem n 13 (Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido), o presente incidente não merece acolhida. 6. Pedido de uniformização conhecido e negado. (destaquei) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO. FATOR APLICÁVEL. MATÉRIA SUBMETIDA AO CRIVO DA TERCEIRA SEÇÃO POR MEIO DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIVERGÊNCIA SUPERADA. ORIENTAÇÃO FIXADA PELA SÚMULA 168 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. A questão que se coloca a esta Terceira Seção diz respeito a qual índice multiplicador deve ser utilizado para a conversão de tempo de serviço especial em comum: aplica-se a tabela em vigor à época do requerimento do benefício ou aquela vigente durante o período em que efetivamente exercida a atividade especial? 2. A respeito do tema, esta Corte Superior de Justiça tinha entendimento firmado no sentido de que o fator a ser utilizado na conversão do tempo de serviço especial em comum seria disciplinado pela legislação vigente à época em que as atividades foram efetivamente prestadas. Desse modo, para as atividades desenvolvidas no período de vigência do Decreto n.º 83.090/1979, deveria ser empregado o fator de conversão 1,2, nos termos do art. 60, 2º, que o prevê expressamente. 3. Contudo, a Quinta Turma desta Corte Superior de Justiça, em Sessão realizada em 18/8/2009, no julgamento do Recurso Especial n. 1.096.450/MG, de que Relator o em. Min. JORGE MUSSI, consolidou novo posicionamento sobre o tema, estabelecendo que o multiplicador aplicável em casos de conversão de tempo especial para a aposentadoria por tempo de serviço comum deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário, e não aquele em que houve a efetiva prestação de serviço. 4. Por fim, registre-se que o tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG (acórdão publicado no DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. 5. Nesses moldes, estando a matéria pacificada no âmbito da Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, em idêntico sentido ao acórdão embargado, há de incidir, na espécie, a orientação fixada pela Súmula 168/STJ. 6. Embargos de divergência rejeitados. (destaquei) Por idênticas razões, foi também reconhecido o direito à conversão de tempo especial em comum para o período anterior à Lei 6.887/1980. Nesse sentido, foi editada a Súmula 201, do extinto TFR, nos seguintes termos: Não constitui obstáculo a conversão da aposentadoria comum, por tempo de serviço, em especial, o fato de o segurado haver se aposentado antes da vigência da Lei 6.887, de 1980. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei 9.032/1995 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques, quando afirma que tanto assim, que assente na jurisprudência a impossibilidade de converter tempo de serviço comum em especiais deferidas após a Lei 9.032/1995, quando passou a ser exigido que todo o tempo fosse especial. Assim, está claro que a lei que rege a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo que se falar em violação ao direito adquirido. No presente caso, o autor ingressou com o requerimento administrativo apenas em 2012. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher o pedido quanto a este ponto. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Ou seja, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência. Nesse sentido, o Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PROCEDÊNCIA. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico ou de formulário baseado em laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com

efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto nº 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. Precedentes. IV. A parte autora faz jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria especial, a ser calculado nos termos da Lei nº 8.213/91, uma vez que a somatória do tempo de serviço insalubre efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. V. Não houve conversão de período especial em comum no presente caso, posto que se trata de concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, revela-se desnecessário apreciar a alegação de que seria vedado converter atividade especial em comum de períodos anteriores a dezembro de 1980. VI. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 145967/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3: 23.01.2013). Computando-se os períodos especiais de 05/01/1988 a 15/05/2002 e 01/08/2002 a 22/11/2012, ora reconhecidos, o autor contava com 24 anos, 08 meses e 04 dias de tempo laborado exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo, conforme tabela abaixo: Dessa forma, não havia preenchido o tempo mínimo para concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo e tampouco na ocasião da citação ou sentença, uma vez que o PPP acostado data de 22/11/2012, não se desincumbindo o autor, a despeito de oportunizada a produção de provas, do ônus de comprová-los. Desse modo, devido apenas o provimento declaratório para reconhecer como especiais os lapsos de 05/01/1988 a 15/05/2002 e 01/08/2002 a 22/11/2012. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE** procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS reconheça como especial os interregnos de 05/01/1988 a 15/05/2002 e 01/08/2002 a 22/11/2012 e averbe ao tempo de serviço do autor. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão-somente ao reconhecimento de tempo de serviço (art. 475, 2º do CPC). P.R.I.

**0001394-10.2014.403.6183** - ADILSON KAZUYA IWAMURA(SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte autora, não obstante devidamente intimada, não supriu a irregularidade apontada à fl. 45, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 284, parágrafo único, c/c o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001425-30.2014.403.6183** - DEBORA SILVA SANTOS PINHEIRO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte autora, não obstante devidamente intimada, não supriu a irregularidade apontada à fl. 142, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 284, parágrafo único, c/c o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001454-80.2014.403.6183** - BENEDITO MARTINS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte autora, não obstante devidamente intimada, não supriu a irregularidade apontada à fl. 103, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 284, parágrafo único, c/c o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0003113-27.2014.403.6183** - FRANCISCO DA MATA BRITO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil e para que retifique o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa dos montantes que entende devidos, conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, somando-se as prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado, sob pena de extinção. Int.

**0003311-64.2014.403.6183** - ANDRE WAGNER FILHO(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que houve erro na soma das parcelas vincendas e vencidas.Logo, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 950,44, as doze prestações vencidas somam R\$ 16.203,80 e as vincendas R\$ 19.444,56, totalizando R\$ 35.648,36, devendo este valor ser atribuído à causa. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo.Intime-se.

**0003455-38.2014.403.6183** - MICHEL GEORGES POMERANC(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP278211 - MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Assim, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 1.774,63, as doze prestações vincendas somam R\$ 21.295,56, este deve ser o valor atribuído à causa. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaia).Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

**0003503-94.2014.403.6183** - MARCIA CICARELLI MARIANO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par.

1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Assim, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 1.616,60, as doze prestações vincendas somam R\$ 19.399,20, este deve ser o valor atribuído à causa. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaia).Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

**0003511-71.2014.403.6183** - JOSE FREIRE DE MEDEIROS(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Assim, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 2.898,51, as doze prestações vincendas somam R\$ 34.782,12, este deve ser o valor atribuído à causa. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaia).Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

**0003514-26.2014.403.6183** - GIZELI ARAUJO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa

pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível.Int.

**0003695-27.2014.403.6183** - MARIA BARBOSA MACHADO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Assim, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 516,44, as doze prestações vincendas somam R\$ 6.197,28, este deve ser o valor atribuído à causa. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaia).Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005022-12.2011.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X ADELINO SOARES X CRISTINA SOARES SCARPINI X ALFREDO WALDEMAR PEDRO X VALMIR PEDRO X MARCOS ANTONIO PEDRO X ELDER JOSE PEDRO X LEANDRO CESQUIM X ORLANDO CESQUIM X MARIO CESQUIM X JOSE LUIZ CESQUIM X APARECIDO CESQUIM X PEDRO CESQUIM X JOSE ANTONIO MOLINA JUNIOR X ELAINE APARECIDA MOLINA PACHECO X CATHARINA QUEIXADA MARQUES(SP102328 - NELSON GUTIERREZ DURAN JUNIOR) VISTOS EM INSPEÇÃO Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. a) Havendo a concordância com os cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos.b) Havendo divergência em relação aos valores informados pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, nos termos do manual de cálculos da resolução 267 do CJF.Int.

**0003845-76.2012.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X GUARACY DE OLIVEIRA PINTO(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, devidamente representado nos autos, ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove



GUARACY DE OLIVEIRA PINTO, sustentando a ocorrência de excesso de execução. Afirmou que o crédito da parte embargada, em 04/2010, totalizaria o montante de R\$ 55.531,46, diversamente do valor pretendido pelo exequente no montante de R\$ 59.182,15. Intimada a parte embargada para impugná-los, rechaçou a conta apresentada pelo embargante e requereu o envio dos autos à Contadoria Judicial (fls. 59). Às fls. 63/64, a Contadoria Judicial solicitou cópia do processo concessório, nos quais constem os 36 salários de contribuição que serviram de base para o cálculo da RMI, bem como os grupos de 12 contribuições acima do menor valor teto, se houver, do segurado GUARACY DE OLIVEIRA PINTO. Juntados os documentos solicitados, retornaram os autos ao Setor de Cálculos que informou que o cálculo apresentado pelo embargado GUARACY DE OLIVEIRA PINTO, no valor de R\$ 59.182,15, atualizado para 04/2010, não ultrapassa o limite do r. julgado (fls. 92/95). A parte embargada concordou com o valor apresentado pela Contadoria Judicial (fl. 99), assim como o INSS (fl. 100). É a síntese do necessário. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. A controvérsia posta em discussão na presente demanda, versa sobre o excesso (ou não) dos valores apresentados pelo embargado para a execução do julgado, tendo a autarquia previdenciária os impugnado. Entendo que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença. Portanto, resta saber se a conta apresentada foi elaborada dentro dos limites da coisa julgada. De acordo com o parecer da Contadoria Judicial, o cálculo apresentado pelo embargado GUARACY DE OLIVEIRA PINTO no valor de R\$ 59.182,15, atualizado para 04/2010, às fls. 180/183 dos autos principais, não ultrapassa o limite do r. julgado. Ademais, à fl. 100, a embargante concordou com o parecer da Contadoria Judicial. Neste passo, deve a execução prosseguir pelo valor de R\$ 59.182,15 (cinquenta e nove mil, cento e oitenta e dois reais e quinze centavos), atualizado para abril de 2010, apurado na conta de fls. 180/183 dos autos principais. DISPOSITIVO. Em vista do exposto, JULGO IMPROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apresentado pelo exequente GUARACY DE OLIVEIRA PINTO, ou seja, R\$ 59.182,15 (cinquenta e nove mil, cento e oitenta e dois reais e quinze centavos), incluindo honorários advocatícios, posicionado para abril de 2010 e apurado na conta de fls. 180/183 dos autos principais. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro, a teor do 4º do artigo 20 do CPC, em R\$1.000,00 (mil reais). Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, considerando o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgREsp 1.079.310). Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desapensem-se e encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. Traslade-se cópia desta decisão, bem como do parecer da Contadoria Judicial de fls. 92/95, aos autos do Procedimento Ordinário nº 0013684-43.2003.403.6183, e prossiga-se com a execução da sentença. Ao SEDI, para corrigir polo passivo destes embargos, devendo constar apenas o nome do embargado GUARACY DE OLIVEIRA PINTO. P.R.I.

**0003381-81.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000273-98.2001.403.6183 (2001.61.83.000273-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X ANTONIO DE MORAIS(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP125504 - ELIZETE ROGERIO)

Recebo os presentes embargos. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0743594-07.1985.403.6183 (00.0743594-0)** - LAELCIO HENRIQUE PINTO X MARINA ROMAIN DO PRADO X LUIZ FURTADO SOBRINHO X DIONISIO ANOCHI X THEOFILO CARDOSO DE MELLO FILHO X EVA VIEIRA DE OLIVEIRA X CLEMENTINA ROSALINA RODRIGUES X VICENTE ALVES DE JESUS(SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LAELCIO HENRIQUE PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado à coexequente, MARINA ROMAIN DO PRADO, sucessora de José Maria do Prado, conforme ofício requisitório de fls. 545/546, 550/551 e extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV de fls. 553/554. No que tange aos coexequentes, EVA VIEIRA DE OLIVEIRA e VICENTE ALVES DE JESUS, a contadoria judicial verificou que não há valores a executar (fl. 342). A parte autora manifestou concordância com referidos cálculos (fls. 384/385). À fl. 547, foi determinada a expedição de edital de intimação dos beneficiários ou eventuais herdeiros dos coexequentes, LAELCIO HENRIQUE PINTO, LUIZ FURTADO SOBRINHO, DIONÍSIO ANOCHI, THEOFILO CARDOSO DE MELLO FILHO e CLEMENTINA ROSALINA RODRIGUES, para que dessem prosseguimento ao feito, sob pena de extinção da execução. Edital expedido à fl. 564. Não houve manifestação dos coexequentes (fl. 564, verso). É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando o desinteresse dos coexequentes, LAELCIO HENRIQUE PINTO, LUIZ FURTADO SOBRINHO, DIONÍSIO ANOCHI, THEOFILO CARDOSO DE MELLO FILHO e CLEMENTINA ROSALINA RODRIGUES, julgo, em relação a estes, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do inciso VI do art. 267 c/c o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Tendo em vista o integral

pagamento do débito pelo executado no que se refere à coexequente, MARINA ROMAIN DO PRADO, sucessora de José Maria do Prado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Considerando a inexistência de crédito em favor dos coexequentes, EVA VIEIRA DE OLIVEIRA e VICENTE ALVES DE JESUS, e o que mais dos autos consta, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto no art. 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

**0088320-63.1992.403.6183 (92.0088320-6)** - ANTONIO REINALDO SANTOS TOSI (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANTONIO REINALDO SANTOS TOSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme guia de reitada de fls. 170/172 e extrato de pagamento RPV de fl. 173. À fl. 153, diante da notícia de óbito do autor ANTONIO REINALDO SANTOS TOSI e da ausência de herdeiros habilitados nos autos, foi determinada a expedição de edital com prazo de 15 (quinze) dias, para eventual habilitação de herdeiros, sob pena de extinção da execução caso nenhum se habilite. Edital expedido à fl. 155. Não houve habilitação de eventuais herdeiros. É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando o desinteresse do exequente ANTONIO REINALDO SANTOS TOSI, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do inciso VI do art. 267 c/c o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado no que se refere ao patrono do exequente, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

**0014770-98.1993.403.6183 (93.0014770-6)** - ADELINO SOARES X CRISTINA SOARES SCARPINI X ALFREDO WALDEMAR PEDRO X VALMIR PEDRO X MARCOS ANTONIO PEDRO X ELDER JOSE PEDRO X LEANDRO CESQUIM X ORLANDO CESQUIM X MARIO CESQUIM X JOSE LUIZ CESQUIM X APARECIDO CESQUIM X PEDRO CESQUIM X JOSE ANTONIO MOLINA JUNIOR X ELAINE APARECIDA MOLINA PACHECO X CATHARINA QUEIXADA MARQUES (SP102328 - NELSON GUTIERREZ DURAN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Considerando a juntada dos documentos e a anuência do INSS, defiro a habilitação dos sucessores de Leandro Cesquim, Orlando Cesquim, Mario Cesquim, Jose Luiz Cesquim, Aparecido Cesquim, Pedro Cesquim, José Antonio Molina Júnior e Elaine Aparecida Molina Pacheco; dos sucessores de Alfredo Waldemar Pedro, Valmir Pedro, Marcos Antonio Pedro e Elder José Pedro; e da sucessora de Adelino Soares, Cristina Soares Scarpini. Remeta-se o presente feito, bem como, os embargos à execução, em apenso, ao SEDI para anotações.

**0025282-09.1994.403.6183 (94.0025282-0)** - NAIR CASSIDORI PIMENTEL X SANDRA YARA PIMENTEL MARTINS DE OLIVEIRA X ANGELA CRISTINA PIMENTEL SZTERLING X MARIA HELENA DE FIGUEIREDO RIBEIRO ROCHA X ANA MARIA FIGUEIREDO RIBEIRO ROCHA X EDUARDO RIBEIRO ROCHA (SP100812 - GUILHERME CHAVES SANT ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR CASSIDORI PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DE FIGUEIREDO RIBEIRO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O ofício requisitório referente à exequente ANA MARIA FIGUEIREDO RIBEIRO ROCHA, foi expedido à fl. 379. Abra-se vista ao INSS, após, nada tornem os autos para transmissão dos requisitórios. Int.

**0000273-98.2001.403.6183 (2001.61.83.000273-4)** - ANTONIO DE MORAIS (SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X ANTONIO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prossiga-se nos autos dos embargos à execução em apenso. Int.

**0002694-90.2003.403.6183 (2003.61.83.002694-2)** - ELINALDO FERREIRA CHACON (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X ELINALDO FERREIRA CHACON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para cadastrar a sociedade de advogados de fl. 330. Levando em consideração os fundamentos adotados

recentemente pela C. 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso similar, reformulo meu entendimento, a fim de deferir a expedição dos precatórios sem o destaque dos honorários contratuais. A esse respeito, destaco a fundamentação adotada pela Corte Regional no Agravo de Instrumento n. 0009647-77.2012.4.03.0000/SP, de relatoria da E. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, julgado em 27 de agosto de 2012: A base legal do pedido do agravante é o 4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/94. Não nego a maciça jurisprudência sobre o tema, no sentido de possibilitar o pagamento, diretamente ao advogado, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, dos honorários convencionados; desde que venha aos autos, a tempo e modo, o contrato de honorários. Em síntese, dois são os fundamentos para o deferimento do pleito: o teor do 4º é impositivo, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente e, mais, ao juiz não cumpre intrometer-se na relação entre o advogado e o cliente, seara privada que não lhe compete. O princípio da autonomia contratual é exercido em razão e nos limites da função social do contrato. Clausula geral que é, a função social do contrato prevista no artigo 421 do Código Civil, reforça o princípio de conservação do contrato, assegurando trocas úteis e justas (Enunciado 22 do Centro de Estudos Judiciários). A dizer, a liberdade de contratar não é absoluta, não se pode descurar por exemplo, dos princípios da probidade e boa-fé, estampados no artigo 422 do Código Civil. E ao juiz, cumpre, quando necessário, suprir e corrigir o contrato e, até mesmo, decretar a nulidade da avença. O caso concreto contempla contrato celebrado na modalidade quota litis, uma convenção que associa o advogado aos riscos do processo, conferindo-lhes por honorários uma parte do que puder ser obtido (Dalloz, Repertório Prático, verbete Advocat, p. 205). Yussef Said Cahali, em sua obra Honorários Advocaticios, ocupa-se do tema desde Constantino, no ano de 326, passando pelas Ordenações, até próximo dos dias atuais. Cita o Rescrito de Constantino, que mandava riscar da Ordem o advogado que, a título de honorários, recebesse ou estipulasse somas excessivas ou parte determinada da coisa litigiosa. Adiante, o Desembargador do Tribunal de Justiça Paulista sintetiza: O contrato quotatício tem entre os civilistas, seus defensores, que lhe apregoam as vantagens para ambas as partes; e tem seus detratores, que o qualificam de imoral. Mas a validade da estipulação pode ser questionada se extorsiva ou excessiva, resultante do abuso da necessidade premente, ou pela inexperiência da outra parte, ou seja, do dolo de aproveitamento, na feliz expressão usada pelo prof. Caio Mário da Silva Pereira; assimilando-se, daí, a lesão que dela resulta, ao lucro usurário que resulta do conflito entre os elementos volitivos e a declaração de vontade que a Lei 1.521/51, define e pune como crime contra a economia popular (v., a respeito, Vicente Ráo, Ato Jurídico, 3ª ed., 1981, n. 91, pp. 255-260). Se assim é, alinhados ainda os princípios éticos e de equidade, não pode prevalecer a estipulação excessiva dos honorários contratados em manifesta desproporcionalidade com a prestação do serviço profissional, devendo a verba ser reduzida aos parâmetros razoáveis. A prosseguir, vale a citação conclusiva do professor: E assim vem entendendo a jurisprudência, que embora por vezes fazendo restrições morais ao contrato quotatício, não lhe proclama a nulidade per se, mas apenas procura coibir as estipulações extorsivas ou abusivas, em manifesta desproporcionalidade com o serviço profissional prestado, reduzindo a pretensão do advogado aos limites do razoável, quando não proclamando a inaplicabilidade da estipulação no caso concreto. O caso concreto não é diferente dos demais que vi. Celebram contrato quotatício o advogado, ora agravante, e de outro lado trabalhador em busca de benefício previdenciário. A estipulação, tenho visto, é de 30% (trinta por cento) do valor bruto que o contratante, o trabalhador, tem a receber do INSS. Isso acrescido a outros 10% (dez por cento) a título de honorários sucumbenciais sobre o valor da condenação, também a ser pago pela autarquia. O pedido do advogado vem escorado, como já dito, no 4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/94, reprodução do artigo 99 da Lei nº 4.215/63. Contudo, o que ocorre, sem fazer tabula rasa do disposto no 4º do artigo 22, é que ao valor da condenação, a ser pago pelo INSS, quem tem direito é a parte e não o advogado. Valor da condenação, ademais, que tem nítido caráter alimentar. Faço reproduzir trecho citado pelo professor Yussef Cahali: O projeto de lei 2.295-B, de 1976, aprovado pelo Senado, porém rejeitado pela Câmara dos Deputados (DCN de 4.10.77, p. 9.267), dispunha em seu art. 19: O pacto de quota litis será permitido apenas nas demandas que tiverem por objeto bem de valor patrimonial, excluída essa forma de remuneração nos processos de direito das sucessões, de família, nos procedimentos voluntários de qualquer natureza, nos acidentes do Trabalho e na Justiça do Trabalho. 1.º O pacto será obrigatoriamente, ajustado por escrito. 2.º Em nenhuma hipótese os honorários poderão ultrapassar a metade do valor patrimonial obtido pela parte. A citação serve para pontuar que, quando isso ocorre, quando exorbita o contrato quota litis, ao juiz cabe coibir o abuso. E aqui o faço para manter, por ora, a decisão agravada. Decerto, meu juízo, em casos tais, direciona-se para remeter o advogado à via apropriada para a discussão dos honorários contratuais. A situação posta merece cautela e, se o 4º do artigo 22 objetivou facilitar o levantamento dos honorários pelo advogado, bem pode o patrono um pouco mais esperar. Ou melhor, que somente possa levantar a verba honorária convencionada quando se saiba que a outra parte contratante teve a exata ciência do que efetivamente avençou, quando, aberto o contraditório e respeitado o devido processo legal, diga que nada pagou ao advogado. Mais, ousou dizer que a parte deve ter ciência (contraditório, na verdade), sim, de que o advogado pretende receber os honorários contratuais, não se admitindo, unilateralmente, que venha a recebê-los e depois nada informe. É dizer, se vai levantar todo o dinheiro (hoje com procuração específica), e deve repassá-lo à parte, deverá localizá-la, se assim é, nenhum percalço existe em que se inicie a execução dos honorários. Afino-me com a ementa lavrada pela Desembargadora Federal Vera Lucia Lima no Mandado de Segurança nº 7019/RJ, acórdão unânime publicado em 13 de novembro de 2001: MANDADO DE

SEGURANÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 23, IN FINE, DA LEI Nº 8.906/94.- Apenas os honorários sucumbenciais são passíveis de pedido de recebimento através do Precatório.- Os honorários contratuais devem ser perseguidos por Ação Autônoma, constituindo esta a maneira mais cautelosa de se apurar o quantum efetivamente devido.- Aplicação do art. 23, in fine, da L. 8908/94.- Denegada a ordem.Dito isso, indefiro a atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento.No mesmo sentido:PROCESSUAL. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS CONTRATUALMENTE. 30% SOBRE O VALOR BRUTO RECEBIDO PELOS AUTORES. IMPOSSIBILIDADE.- O princípio da autonomia contratual é exercido em razão e nos limites da função social do contrato. Clausula geral que é, a função social do contrato prevista no artigo 421 do Código Civil, reforça o princípio de conservação do contrato, assegurando trocas úteis e justas (Enunciado 22 do Centro de Estudos Judiciários).- A liberdade de contratar não é absoluta, não se pode descuidar por exemplo, dos princípios da probidade e boa-fé, estampados no artigo 422 do Código Civil. E ao juiz, cumpre, quando necessário, suprir e corrigir o contrato e, até mesmo, decretar a nulidade da avença.- O caso concreto contempla contrato celebrado na modalidade quota litis, uma convenção que associa o advogado aos riscos do processo, conferindo-lhes por honorários uma parte do que puder ser obtido (Daloz, Repertório Prático, verbete Advocat, p. 205).- A parte é que tem direito sobre o valor da condenação, a ser pago pelo INSS, que tem nítido caráter alimentar, e não o advogado. Cabe ao advogado dirigir-se à via apropriada para a discussão dos honorários contratuais.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0014799-14.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 14/09/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:03/11/2009 PÁGINA: 116) Com efeito, o caso envolve processo com pedido de benefício previdenciário, cujo objeto tem nítido caráter alimentar.Ademais, conforme o parágrafo 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, não há como saber se algo já pagou o constituinte e tal discussão, no meu sentir, deve-se dar na via apropriada, em outra demanda.Nesse sentido, expeçam-se os requisitórios da verba honorária e principal, sem destaque dos honorários contratuais.Int.

**0003487-92.2004.403.6183 (2004.61.83.003487-6) - MISAEL JOSE LISBOA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MISAEL JOSE LISBOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Pagamento de Precatórios - PRC de fl. 441 e Extrato de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV de fl. 451. Intimada a parte autora, informou esta que tomou ciência do pagamento do ofício requisitório expedido (fls. 453/454), vindo os autos conclusos para extinção da execução, conforme determinado à fl. 452.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

**0004670-64.2005.403.6183 (2005.61.83.004670-6) - LUIZ JOSE DOS SANTOS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV de fls. 175/176. Intimada a parte autora, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, vindo os autos conclusos para extinção da execução (fls. 177 e verso).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

**0003473-69.2008.403.6183 (2008.61.83.003473-0) - WALMIR NASCIMENTO RODRIGUES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALMIR NASCIMENTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 360/372. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica

ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 9º da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0005086-27.2008.403.6183 (2008.61.83.005086-3) - OLGA IANNOTTI SOUZA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA IANNOTTI SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CHAMO O FEITO À ORDEM.Revogo o despacho de fls. 448.Em que pese as alegações expendidas pela parte autora às fls. 442 / 447, o título executivo exequendo, passado em julgado, expressamente fixou a prescrição das parcelas anteriores a 11.06.2003 (fls. 329 verso). Nesse sentido, por se tratar de direito indisponível, resta evidente o erro material nos cálculos elaborados pelo INSS às fls. 344/363, razão pela qual determino o cancelamento dos requisitórios de fls. 397 e 398.Sem embargo, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS de fls. 405/438, levando em consideração o teor da presente decisão.Havendo discordância do valor, remetam-se os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado, aplicando o vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 267 de 2 de dezembro de 2013 do E. Conselho da Justiça Federal).No caso de concordância da parte autora, voltem os autos imediatamente conclusos para homologação e expedição dos requisitórios.Int.

**0048853-52.2008.403.6301 - RUTE FRANCO DA SILVA(SP159737 - ANTONIO SÉRGIO FUZARO E SP164731 - MÁRCIO ROBERTO DO CARMO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTE FRANCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 129/142. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 9º da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0001464-03.2009.403.6183 (2009.61.83.001464-4) - MILTON JOSE DA COSTA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON JOSE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV de fls. 182/183. Intimada a parte autora, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, vindo os autos conclusos para extinção da execução (fls. 184 e verso).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

**0004170-22.2010.403.6183 - PEDRO AUGUSTO DE QUEIROZ NETO(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO AUGUSTO DE QUEIROZ NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

FLS. 185/186: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0081030-94.1992.403.6183 (92.0081030-6) - NAIR DAMIAO SANTOS SOUZA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(DF006156 - CLECI GOMES DE CASTRO E Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR DAMIAO SANTOS SOUZA**

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pela executada, conforme Guia de Depósito Judicial de fl. 90. Intimado o exequente, afirmou este não ter nada a requerer (fls. 91/92). À fl. 93, foi determinada a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para conversão do depósito de fl. 90 em renda da União, com o posterior envio dos autos à conclusão para extinção da execução. O ofício foi expedido à fl. 95 e seu cumprimento foi comunicado às fls. 105/106. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pela executada, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

## **4ª VARA PREVIDENCIARIA**

\*\*\*\*\_\*

### **Expediente Nº 9972**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012730-50.2010.403.6183 - VALDEMIRO PATRICIO DOS SANTOS(SP122201 - ELCO PESSANHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000799-16.2011.403.6183 - JORGE BERNARDINO DA SILVA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0013542-58.2011.403.6183 - EDMUNDO DE ALMEIDA JUNIOR(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) de fls. 217/243, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Ante a complexidade para elaboração do laudo pericial, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Expeça-se solicitação de pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000989-42.2012.403.6183 - FERNANDA NASCIMENTO DAMASCENO(SP049485 - ANGELO RAPHAEL DELLA VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002513-74.2012.403.6183 - DIONISIA MORAIS DOS SANTOS(SP231099 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) de fls. 225/230, 258/266 e 284/293, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003129-49.2012.403.6183 - HENRIQUE ROMAGNOLI REIS X GABRIEL ROMAGNOLI REIS X ERIKA ROMAGNOLI(SP228834 - APARECIDA MORAIS ROMANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, dê-se vista ao MPF. Int.

**0004577-57.2012.403.6183** - BEATRIZ CAMBISES COLLI X TORQUATO COLLI NETO(SP297947 - HERBERT RIVERA SCHULTES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0006884-81.2012.403.6183** - EDNA SOUZA MENDES(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA E SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Dê-se vista ao MPF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0006969-67.2012.403.6183** - ROSILDA OLIVEIRA DE JESUS(SP312013 - ALEXANDRE TIBURCIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) de fls. 105/112 e 126/134, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito, Dr. Roberto Antonio Fiore. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0007421-77.2012.403.6183** - MARIA EVA PETROCELLI(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Dê-se vista ao MPF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0010731-91.2012.403.6183** - MARIA JOSE NOGUEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0011585-85.2012.403.6183** - VALDEMAR RODRIGUES COSTA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000734-50.2013.403.6183** - OLICIO FERREIRA DOS SANTOS(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 125/126: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença.

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001462-91.2013.403.6183** - MARIA JOSE FERRAZ(SP278319 - DÉBORA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001840-47.2013.403.6183** - NILTON DIAS FERREIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

### **0002109-86.2013.403.6183 - MARIA HELENA MOURA DE SANTANA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

### **0002899-70.2013.403.6183 - JOAQUIM SALVIANO PESSOA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

### **0004522-72.2013.403.6183 - MILTON MORAIS DE SOUZA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

## **Expediente Nº 9973**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

#### **0001627-56.2004.403.6183 (2004.61.83.001627-8) - JOSE CARLOS DOMINGUES(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

#### **0002650-66.2006.403.6183 (2006.61.83.002650-5) - ALIRIO RODRIGUES DE SOUZA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

#### **0015039-78.2009.403.6183 (2009.61.83.015039-4) - AGUINALDO ALVES DOS SANTOS X MARLISIA APARECIDA RODRIGUES(SP073615 - CARMINDO ROSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

#### **0006329-35.2010.403.6183 - DORIVAL ANDRADE(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.



**0004331-61.2012.403.6183** - MIGUEL CATARINO PACHECO CONCEICAO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)  
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

#### **Expediente Nº 9974**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0046971-75.1995.403.6183 (95.0046971-5)** - AMADEO IANHEZ CALDAS X ANA MARIA FERRARA LIZIERO X ANGELO LIZIERO X EDITH REINMULLER CSAPO X ESTELITA DOS SANTOS GARCIA X FRANCISCO LAPECHINO X HELENA DE PAULA SCHMID X IGNAZZIO FERRARA X MOYSSSES LOPEZ X SERGIO BARAO(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E Proc. ROBERTO CORREIA SILVA GOMES CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 483/484, opostos pela parte autora.Intime-se.

#### **Expediente Nº 9975**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001175-51.2001.403.6183 (2001.61.83.001175-9)** - DIELSON JOAQUIM DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista que v. Acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 232/235, considerou para cômputo dos períodos de contribuição do autor, um total de 32 anos, 02 meses 11 dias, e verificado que, conforme informação do INSS de fl.251 (sistema CONBAS) o tempo de serviço apurado pelo réu foi de 28 anos, 09 meses e 28dias, notifique-se a AADJ/SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este juízo se houve o devido cumprimento, integral, do determinado no r. Julgado, caso contrário, proceda a devida correção, informando a este juízo sobre sua efetivação.No mais, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 9976**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007172-34.2009.403.6183 (2009.61.83.007172-0)** - MARIA LUISA D ABRONZO CAMPASSI(SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Por ora, ante as informações do INSS de fl. 330, itens 2 e 3, sobre o devido percentual de RMI apurado para o autor, tendo em vista que v. Acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou um coeficiente de 90% sobre o salário de contribuição e a AADJ/SP implantou o mesmo em índice de 80%, notifique novamente o órgão do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder a devida correção no coeficiente de RMI, informando a este juízo sobre sua efetivação.Outrossim, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Intime-se e cumpra-se.

## 5ª VARA PREVIDENCIARIA

**TATIANA RUAS NOGUEIRA**  
**Juiza Federal Titular**  
**ROSIMERI SAMPAIO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7285**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0767180-39.1986.403.6183 (00.0767180-6)** - LUIZ CARVALHO X GUILHERMINA BRANDAO CARVALHO X ESMERALDINA CARVALHO DMETRIO X JOAO LUIS CARVALHO X JOSE RENAN CARVALHO X DONIZETTI CARVALHO X MARCOS BRANDAO CARVALHO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

Fls. : Dê-se ciência às partes.Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0004798-60.2000.403.6183 (2000.61.83.004798-1)** - LEONIS ANTONIO MACHADO X INES SOARES DE MARIALVA KLEINKE X ANTONIA ZAMPIERI COLUSSI X ANTONIO BARBOSA X CELIA DA SILVA BARBOSA X DECINO PEREIRA CUNHA X JOAO NUNES DE OLIVEIRA X TEREZA CARDOSO DE OLIVEIRA X MANOEL MOREIRA X MIGUEL ANTONIO LANZI X NEUSA DE CAMPOS X OCTAVIO FAVARETO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Fls. 1084/1092: Dê-se ciência a parte autora.Nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0007246-93.2006.403.6183 (2006.61.83.007246-1)** - GENIVAL DA SILVA(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

**0000636-41.2008.403.6183 (2008.61.83.000636-9)** - AGNALDO MERENCIANO(SP217021 - FLAVIO DE ALMEIDA GARCIA CARRILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

**0014591-08.2009.403.6183 (2009.61.83.014591-0)** - RENATO FERREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

**0003291-78.2011.403.6183** - IPOLITO MANOEL GAMA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0003705-08.2013.403.6183** - CELSO ELIAS SALOMAO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0006286-93.2013.403.6183** - JOSIAS DE ARRUDA(SP304717B - ANDREIA PAIXAO DIAS) X INSTITUTO

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

### EMBARGOS A EXECUCAO

**0003464-34.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002558-25.2005.403.6183 (2005.61.83.002558-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO MARLENE DOMINICIS CARLECH X MAURI MARCOLINO PIRES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL)  
Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0004038-57.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012650-33.2003.403.6183 (2003.61.83.012650-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X ARICLEMES MARTINS(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS)

Fls. 35: Dê-se ciência às partes da Informação da Contadoria Judicial. Compete ao embargante comprovar a alegação de excesso de execução, devendo instruir o feito com os documentos necessários ao deslinde da questão. Desta maneira, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o embargante junte os documentos solicitados pelo Contador Judicial (fls. 35) ou justificar eventual impertinência. Decorrido o prazo sem o cumprimento, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0005394-87.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010856-64.2009.403.6183 (2009.61.83.010856-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA QUITERIA RAMOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0006597-84.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004535-81.2007.403.6183 (2007.61.83.004535-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRENE TELLES BARCELOS(SP185535 - ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0002870-83.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004072-18.2002.403.6183 (2002.61.83.004072-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X VENANCIO DE OLIVEIRA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

**0002871-68.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014591-08.2009.403.6183 (2009.61.83.014591-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO FERREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

**0002872-53.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000636-41.2008.403.6183 (2008.61.83.000636-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGNALDO MERENCIANO(SP217021 - FLAVIO DE ALMEIDA GARCIA CARRILHO)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

**0002873-38.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007246-93.2006.403.6183 (2006.61.83.007246-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENIVAL DA SILVA(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004072-18.2002.403.6183 (2002.61.83.004072-7)** - VENANCIO DE OLIVEIRA X PEDRO PIZZO X RAIMUNDO CAMPOS DE OLIVEIRA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X PEDRO BABETTO X MIRIAM BABETTO(SP080773 - SILVIO PRESENCA CORREA) X RAFAEL LEONARDI BARILI X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X VENANCIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO PIZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO CAMPOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL LEONARDI BARILI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

#### **Expediente Nº 7286**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0052793-25.2008.403.6301 (2008.63.01.052793-3)** - DALVA DOS SANTOS MOTA(SP227995 - CASSIANA RAPOSO E SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA LOPES DE ASSIS OLIVEIRA

1. Fls. 294/300: Dê-se ciência as corrés. 2. Diante da ausência de interesse das partes na produção de prova testemunhal, concedo o prazo de 10 (dez) dias as partes para apresentação das alegações finais.3. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0013769-19.2009.403.6183 (2009.61.83.013769-9)** - WELLINGTON CASSIO PUGLIESI(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 170/173: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias a parte autora para a juntada dos documentos que entender pertinente bem como para prover à assinatura da petição de fls. 158/162.2. Decorrido o prazo sem o cumprimento, desentranhe-se a referida petição e archive-se em pasta própria e após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005919-74.2010.403.6183** - ZENI PEREIRA DOS SANTOS(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Preliminarmente, intime-se a parte autora para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com os termos do acordo proposto pelo INSS às fls. 61/76.2. No caso de concordância, venham os autos conclusos para sentença.3. No silêncio ou no caso discordância, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 52/59. Int.

**0040438-12.2010.403.6301** - MARIO SERAFIM(SP300725 - WANDERLEY JOSE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 237/246, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0009965-72.2011.403.6183** - MARIA ISABEL OSORIO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 134/136: Os laudos periciais de fls. 102/108 e 119/129, foram produzidos com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documentos legítimos e relevantes ao deslinde da ação. Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissionais gabaritados e de confiança do Juízo, que se clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial. Cumpre-me ressaltar, entretanto, por oportuno, que a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a convicção do Juízo não está adstrita ao laudo pericial.2. No entanto, ante a impugnação da parte autora ao laudo pericial, intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito Mauro Mengar para os esclarecimentos necessários.Int.

**0013510-53.2011.403.6183** - DANIELA MOREIRA PASSOS(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial às fls. 616/619.2. Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifeste-se a autora se concorda com os termos do acordo proposto pelo INSS às fls. 621/624.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003758-23.2012.403.6183** - PEDRO FREITAS TOMAZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 251/254: Os laudos periciais de fls. 200/206 e 226/236, foram produzidos com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documentos legítimos e relevantes ao deslinde da ação. Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissionais gabaritados e de confiança do Juízo, que se clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial. Cumpre-me ressaltar, entretanto, por oportuno, que a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a convicção do Juízo não está adstrita ao laudo pericial.2. No entanto, ante a impugnação da parte autora ao laudo pericial, intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito Mauro Mengar para os esclarecimentos necessários.Int.

**0009505-51.2012.403.6183** - ADILSON LOURENCO ROCHA(SP252191 - RODRIGO ARLINDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com os termos do acordo proposto pelo INSS às fls. 126/137.2. Fls. 121/124: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos certidão de curatela bem como procuração em nome do curador.3. Fl. 113: Dê-se ciência ao INSS.4. Após, ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0009972-30.2012.403.6183** - MANOEL EUVALDO DOS SANTOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0000594-16.2013.403.6183** - EDI CARDOSO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 115/120: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. No mesmo prazo, manifeste o INSS sobre a possibilidade de ofertar proposta de acordo.3. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 122/123, a teor do artigo 398 do Código de Processo

Civil.4. Após, se em termo, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0001066-17.2013.403.6183** - ADRIANA DE CARVALHO ABREU DE SOUZA(SP235428A - FATIMA MARQUES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. No mesmo prazo, manifeste o INSS sobre a possibilidade de ofertar proposta de acordo.3. Após, se em termo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001636-03.2013.403.6183** - ARLINDO RIBEIRO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido.Não obstante a parte autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 49.908,00, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze.Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 19/24), considerando o valor que recebe R\$ 2.123,83 (fls. 03), e o valor pretendido R\$ 4.159,00 (fls. 04 e 19), que a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.035,17. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 24.422,04 (vinte e quatro mil, quatrocentos e vinte e dois reais e quatro centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores iguais ou inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente ao valor de R\$ 40.680,00.Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 24.422,04, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.Publique-se. Intimem-se.

**0003344-88.2013.403.6183** - NELSON DA COSTA PADIAL(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido.Não obstante a parte autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 40.894,04, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze.Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 33/34), considerando o valor que recebe R\$ 2.141,25- conforme consulta realizada por este Juízo ao sistema HISCREWEB, que segue em anexo- e o valor pretendido R\$ 1992,94 (fls. 34) que a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 148,31. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 1.779,72 (mil, setecentos e setenta e nove reais e setenta e dois centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores iguais ou inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente ao valor de R\$ 40.680,00.Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 1.779,72, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.Publique-se. Intimem-se.

**0004939-25.2013.403.6183** - ALBERTO CARLOS BERNARDI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0004943-62.2013.403.6183** - ANTONIO PAULO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0004951-39.2013.403.6183** - BENEDITO FELICIANO DE SOUZA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0005967-28.2013.403.6183** - MARIA DO O DOS SANTOS GONCAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Recebo o recurso tempestivo de apelação interposto pela parte autora.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C.4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0006809-08.2013.403.6183** - GERALDO RIBEIRO DOS REIS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 161: Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0007731-49.2013.403.6183** - NADIR DE NUNCIO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Recebo o recurso tempestivo de apelação interposto pela parte autora.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C.4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0008040-70.2013.403.6183** - DOMINGOS NAOYOSHI DANNO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Recebo o recurso tempestivo de apelação interposto pela parte autora.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C.4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0008472-89.2013.403.6183** - ELIA LIMA MOURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 123/124: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias a parte autora.2. Decorrido o prazo sem o cumprimento, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0009139-75.2013.403.6183** - JOSE GUEDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Recebo o recurso tempestivo de apelação interposto pela parte autora.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C.4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0009237-60.2013.403.6183** - VANDA MENEZES(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Recebo o recurso tempestivo de apelação interposto pela parte autora.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C.4. Após, subam os autos ao

E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0009243-67.2013.403.6183** - MOACIR CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Recebo o recurso tempestivo de apelação interposto pela parte autora.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C.4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0009996-24.2013.403.6183** - ADENIR MONTEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Recebo o recurso tempestivo de apelação interposto pela parte autora.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C.4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0013284-77.2013.403.6183** - MARIA JOSE COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Recebo o recurso tempestivo de apelação interposto pela parte autora.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C.4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0013321-07.2013.403.6183** - DONATO VENALD PIVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Recebo o recurso tempestivo de apelação interposto pela parte autora.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C.4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0028210-97.2013.403.6301** - MARIA CARDOSO DE OLIVEIRA(SP329085 - JULIANA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência as partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. 2. Deixo de apreciar o termo de prevenção de fl. 169 tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.3. Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal em especial a decisão de fls. 164/165. 4. Concedo os benefícios da justiça gratuita.5. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 84.794,69 (oitenta e quatro mil setecentos e noventa e quatro reais e sessenta e nove centavos), haja vista a decisão de fls. 164/165. 6. Fls. 03 e 66/67: No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03 atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente;7. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS de fls. 158/163, no prazo de 10 (dez) dias.8. No mesmo prazo, promova a juntada de certidão de inexistência de pensionista habilitados.Int.

**0001572-56.2014.403.6183** - JOSE MOURAO DOS SANTOS(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido.Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 49.282,32, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposeição, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze.Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 50/52) que, considerando o valor que recebe R\$ 2.235,41, fls. 18, e o valor pretendido R\$ 4.106,86 - fls. 18 e 52, a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.871,45. Tal quantia multiplicada por doze e acrescida das parcelas vencidas resulta em R\$ 28.071,75 (vinte e oito mil e oito mil, setenta e um reais e centavos reais e centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à



fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 28.071,75, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

**0001771-78.2014.403.6183** - GUSTAVO FERREIRA LEONHARDT(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO E SP301764 - VINICIUS THOMAZ URSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido. Não obstante a parte autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 49.908,00, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão do autor é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 27/30) que, considerando o valor que recebe R\$ 2.847,88, fls. 03 e 25, e o valor pretendido R\$ 4.159,00 - fls. 18 e 27, a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.311,12. Tal quantia multiplicada por doze e acrescida das parcelas vencidas resulta em R\$ 19.666,80 (dezenove mil, seiscentos e sessenta e seis reais e oitenta centavos reais e centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 19.666,80, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

**0001807-23.2014.403.6183** - CELIA MARIA PENNA TORINI(SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 52.562,98, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 89/91) que, considerando o valor que recebe R\$ 2.244,39, fls. 03 e 94, e o valor pretendido R\$ 4.159,00 - fls. 10 e 91, a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.914,61. Tal quantia multiplicada por doze e acrescida das parcelas vencidas resulta em R\$ 30.633,76 (trinta mil, seiscentos e trinta e três reais e setenta e seis centavos reais e centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 30.633,76, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

**0001849-72.2014.403.6183** - MARIA EMILIA CELESTINO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido. Não obstante a parte autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 50.000,00, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação de novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico, considerando o valor que recebe a parte autora R\$ 2.063,00, conforme consulta realizada por este Juízo ao sistema HISCREWEB, que segue em anexo, e o valor do teto previdenciário possível de R\$ 4390,24, que a diferença, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.327,24. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 27.926,88 (vinte e sete mil, novecentos e vinte e seis reais e oitenta e oito centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores iguais ou inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 27.926,88, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

**0001935-43.2014.403.6183 - WILSON ROBERTO SOUZA LIMA (SP318309 - LUIZ FERNANDO MIORIM SOBRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Decido. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 89.312,76, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 74/76) que, considerando o valor que recebe R\$ 1.337,75, fls. 03, e o valor pretendido R\$ 4.390,24 - fls. 76, a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 3.052,49. Tal quantia multiplicada por doze e acrescida das parcelas vencidas resulta em R\$ 42.734,86 (quarenta e dois mil, setecentos e trinta e quatro reais e oitenta e seis centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 42.734,86, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

**0002269-77.2014.403.6183 - GUSTAVO JOSE DE OLIVEIRA FARNEZI (SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante do valor atribuído à causa e considerando o documento de fl. 23 bem como o disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil e o disposto no parágrafo 3º do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial, com as cautelas de praxe. Int.

**0002285-31.2014.403.6183 - LUCIENE MARIA DA SILVA (SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Decido. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 249.158,54, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel.

Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposeção, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico que, pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 24/26), considerando o valor que recebe R\$ 2.294,02, fls. 27, e o valor pretendido R\$ 3.575,12 (fls. 26), a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.281,10. Tal quantia multiplicada por doze e acrescida das parcelas vencidas resulta em R\$ 16.654,30 (dezesseis mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 16.654,30, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

**0002480-16.2014.403.6183 - JOAO RODRIGUES DE LIRA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Decido. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 157.559,11, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposeção, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 62/66) que, considerando o valor que recebe R\$ 2.483,06, (fls. 27 e 60), e o valor pretendido R\$ 3.377,06 ( fls. 27 e 66), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 894,00. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 10.728,00 (dez mil, setecentos e vinte e oito reais e centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 10.728,00, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

**0002500-07.2014.403.6183 - ALBINO MASATOSHI FUGII (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Decido. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 48.814,44, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposeção, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 31/37) que, considerando o valor que recebe R\$ 1.944,16, (fls. 31 e 38), e o valor pretendido R\$ 4.067,87 ( fls. 08 e 37), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.123,71. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 25.484,52 (vinte e cinco mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal

para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 25.484,52, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

**0002501-89.2014.403.6183 - ANTONIO CARLOS MASSICO CATOCCI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Decido. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 49.908,00, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 37/42) que, considerando o valor que recebe R\$ 1.580,94, (fls. 13 e 43), e o valor pretendido R\$ 4.159,00 ( fls. 13 e 42), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.578,06. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 30.936,72 (trinta mil, novecentos e trinta e seis reais e centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 30.936,72, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

**0002535-64.2014.403.6183 - CARLOS ROBERTO DELL VECCHIO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Decido. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 48.560,36, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 47/48), considerando o valor que recebe R\$ 1.957,96 (fls. 04 e 46) e o valor pretendido R\$ 2.380,03 (fls. 03 e 48) que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 422,07. Tal quantia multiplicada por doze e somada ao montante correspondente ao pedido de dano moral, R\$ 20.000,00 resulta em R\$ 25.064,84 (vinte e cinco mil, sessenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), conforme determina o artigo 260 c.c 259 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 25.064,84, que corresponde à soma das prestações vencidas e vincendas e do valor referente ao pedido de dano moral, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

**0002618-80.2014.403.6183 - JOSE DOS SANTOS RODRIGUES(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES**

**XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Decido. Não obstante a parte autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 50.000,00, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação de novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico que, considerando o valor que recebe a parte autora R\$ 1.965,28 - conforme consulta realizada por este Juízo ao sistema HISCREWEB, que segue em anexo - e o valor do teto previdenciário possível, R\$ 4.390,24, que a diferença, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, na data de ajuizamento da ação, equivale a R\$ 2.424,96. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 29.099,52 (vinte e quatro mil, noventa e nove reais e cinquenta e dois centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores iguais ou inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 29.099,52, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

**0002893-29.2014.403.6183 - ANTONIO ALVES DE ARAUJO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Decido. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 96.846,01, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 61/64) que, considerando o valor que recebe R\$ 2.657,27, (fls. 27), e o valor pretendido R\$ 4.159,00 ( fls. 27 e 64), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.501,73. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 18.020,76 (dezoito mil e vinte reais e centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 18.020,76, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

**0002902-88.2014.403.6183 - LUISA MORIMOTO DE SURINGAR (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Decido. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 200.252,55, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos,

verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 67/70) que, considerando o valor que recebe R\$ 3.289,16, (fls. 71), e o valor pretendido R\$ 3.868,18 ( fls. 27 e 70), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 579,02. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 6.948,24 (seis mil, novecentos e quarenta e oito reais e centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 6.948,24, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

**0002905-43.2014.403.6183 - GABRIEL GONCALO COPQUE DALTRO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Decido. Não obstante a parte autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 122.214,46, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação de novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 63/66) que, considerando o valor que recebe R\$ 1.960,55 - conforme consulta realizada por este Juízo ao sistema HISCREWEB, que segue em anexo - e o valor pretendido, R\$ 4.159,00 (fls. 66) que a diferença, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, na data de ajuizamento da ação, equivale a R\$ 2.198,45. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 26.381,40 (vinte e seis mil, trezentos e oitenta e um reais e quarenta centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores iguais ou inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 26.381,40, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

**0002906-28.2014.403.6183 - LUIS TRAJANO RODRIGUES(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Decido. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 54.013,99, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 64/68) que, considerando o valor que recebe R\$ 967,83, (fls. 26), e o valor pretendido R\$ 1.732,00 ( fls. 26 e 68), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 764,17. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 9.170,04 (nove mil, cento e setenta reais e centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 9.170,04, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

**0002948-77.2014.403.6183** - ARLETE NONATO DOS SANTOS PRADO(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No presente feito, se acolhida a pretensão, ou seja, o pagamento de salários e benefícios atrasados, relativo ao benefício previdenciário de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, o valor do bem da vida almejado, considerando o disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, os juros e demais consectários legais, não atinge o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, como se observa do documento anexado através da consulta realizada por este Juízo ao sistema Hiscreweb. Assim, em face do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal suso referido é absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial, com as cautelas de praxe. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0029864-65.1999.403.0399 (1999.03.99.029864-9)** - PHILOMENA VICHI DOS SANTOS X BENEDITO ANTONIO BARBOSA X DALBY DE CAMARGO X GERALDO ANTONIO DA COSTA X JOAO VALVERDE X MARIO CRUCIANI(SP015751 - NELSON CAMARA E SP019238 - MARIA INES NICOLAU RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X PHILOMENA VICHI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ANTONIO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALBY DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO ANTONIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VALVERDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO CRUCIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 165: Atenda a Secretaria ao requerido pelo INSS, anotando-se nos Ofícios a data correta da conta, 30/04/2008. Dê-se nova vista às partes das minutas retificadas. Após, se em termos, os ofícios requisitórios serão transmitidos ao E. TRF3R.Int.

#### **Expediente Nº 7287**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0056062-42.1999.403.0399 (1999.03.99.056062-9)** - OFELIA RODRIGUES DE ALMEIDA(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E RS007484 - RAUL PORTANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Fls. 188: Defiro à parte autora o prazo de 30(trinta) dias, para promover a habilitação dos sucessores.Int.

**0033295-39.2001.403.0399 (2001.03.99.033295-2)** - THEREZA DAMINELLO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Fls.: 221/241: Considerando os cálculos apresentados pelo INSS que apuram, inclusive, os valores atrasados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com os mesmos para imediata citação nos termos do art. 730 do C.P.C., ou apresente seus próprios cálculos. 3. Após, se em termos, cite-se. 4. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0002479-46.2005.403.6183 (2005.61.83.002479-6)** - JOSE FERNANDES DE SOUZA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 434: Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0000835-29.2009.403.6183 (2009.61.83.000835-8)** - GERALDO COLACO DA SILVA(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte cumpra a determinação de fl. 138 e/ou comprove documentalmente o alegado às fls. 133/137.Int.

**0013924-51.2011.403.6183** - MARIA DULCE SANTANA(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAIOLO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Fls. 140/142: Os laudos periciais de fls. 107/115 e 123/134, foram produzidos com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documentos legítimos e relevantes ao deslinde da ação. Ademais, as perícias médicas foram elaboradas por profissionais gabaritados e de confiança do Juízo, que se posicionaram objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial. Cumpre-me ressaltar, entretanto, por oportuno, que a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a convicção do Juízo não está adstrita ao laudo pericial. 2. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0000236-85.2012.403.6183** - JOAO MARQUES DA SILVA(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Fls. 139/141: Defiro, excepcionalmente, o pedido do autor para designação de nova data para realização da perícia. Advirto, desde já, que o novo não comparecimento do autor à perícia médica acarretará a preclusão da prova pericial. 2. Intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito Judicial, para designação de data e local, no prazo de 10 (dez) dias, para o comparecimento do autor visando a realização da perícia. Int.

**0007557-74.2012.403.6183** - WILSON ROSSATO(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes sobre as informações apresentadas pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0011473-19.2012.403.6183** - SIMON MILAO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0009022-55.2013.403.6128** - IVO IRLANDE DOS SANTOS(SP211851 - REGIANE SCOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária; 2. No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03 atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente; 3. Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita. 4. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. 5. Sem prejuízo, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo. Int.

**0009303-40.2013.403.6183** - SEBASTIANA FERREIRA DE LIMA(SP160320 - MARCIO DUBOIS E SP320919 - TAMARA MARIANA GONCALVES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER X VILMARA DO NASCIMENTO FELICIANO  
Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).

**0017859-65.2013.403.6301** - HILDENIA CECILIA DA SILVA(SP134139 - URSULA LUCIA TAVARES TAMAYOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. 2. Deixo de apreciar o termo de prevenção de fl. 140 tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído. 3. Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal em especial a decisão de fls. 20/21 que INDEFERIU o pedido de tutela. 4. Concedo os benefícios da justiça gratuita; 5. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 53.738,52 (cinquenta e três mil setecentos e trinta e oito reais e cinquenta e dois centavos), haja vista a decisão de fls. 134/136. 6. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS de fls. 80/82, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0020713-32.2013.403.6301** - VAGNER RUBIO(SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. 2. Deixo de apreciar o termo de prevenção de fl. 144 tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído. 3. Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal. 4. Concedo os benefícios da justiça gratuita; 5. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$



51.101,02 (cinquenta e um mil cento e um reais e dois centavos), haja vista a decisão de fls. 138/141. 6. Verifico que às fls. 73/74 foi certificada a citação do INSS, não sendo, entretanto, juntada aos autos a contestação e nem certificado o provável decurso de prazo em desfavor da Autarquia. Assim, com vistas a prevenir eventual cerceamento de defesa, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC.7. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela (fl. 27).Int.

**0001823-74.2014.403.6183** - FRANCISCO FELIX DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência em conformidade com o disposto no art. 4º da Lei nº 1.060/50 em razão do pedido de fl. 15, ou se o caso, recolha, as custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0002441-19.2014.403.6183** - SUELY BATISTA DOS SANTOS SANTANA(SP269340 - ANA CAROLINA FERRAZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No presente feito, se acolhida a pretensão, ou seja, o pagamento de salários e benefícios atrasados, relativo ao benefício previdenciário de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, o valor do bem da vida, considerando o disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, os juros e demais consectários legais, não atinge o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, como se observa dos documentos anexados através da consulta realizada por este Juízo ao sistemas Dataprev e CNIS. Assim, em face do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal suso referido é absoluta.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial, com as cautelas de praxe. Int.

**0002600-59.2014.403.6183** - CRISTIANO PEREIRA RODRIGUES(SP231099 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA E SP200538E - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No presente feito, se acolhida a pretensão, ou seja, o pagamento de salários e benefícios atrasados, relativo ao benefício previdenciário de auxílio doença cessado em 15.01.2014 (fl. 43) cumulado com concessão de aposentadoria por invalidez e com pedido de dano moral, o valor do bem da vida almejado, considerando o disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, os juros e demais consectários legais, não atinge o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, como se observa do documento anexado através da consulta realizada por este Juízo ao sistema Hiscreweb. Assim, em face do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal suso referido é absoluta.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial, com as cautelas de praxe. Int.

**0002649-03.2014.403.6183** - JOAQUIM DE SOUZA CAMPOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize a parte autora a representação processual e a declaração de hipossuficiência, tendo em vista a ausência de data, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0751525-27.1986.403.6183 (00.0751525-1)** - ADELINO DE ALMEIDA X ADEMAR VIEIRA GODY X ANIZIO RUBEM DE MACEDO NETO X ANTONIO JULIO MARTINS JUNIOR X DAMIAO DOS SANTOS SILVA X DJANIRA RODRIGUES DE JESUS X MARIA FRANCISCA DAS DORES SILVA X DARCY DA SILVA DOS ANJOS X JOSE PASCOAL DE JESUS X MARIA JOSE DE JESUS X ROSEMARE DE JESUS X TANIA MARA DE JESUS X JOSE SIQUEIRA X JOSE VICENTE DA SILVA X MARIA LUIZA FERREIRA X CLARICE PERES CANUTO X MARTINHO BELTRAO DE SOUZA X NELSON FERNANDES X NELSON RODRIGUES BORGES X ZENAIDE DE SOUZA MARTIN X OTONIEL LIMA X MARIA ORAZINA PEREIRA DE PAULA X SALVADOR RIBEIRO DE SAO PEDRO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 735/739: Ciência às partes.2. Diante dos óbitos dos exequentes DAMIAO DOS SANTOS SILVA, ADELINO DE ALMEIDA e MARIA FRANCISCA DAS DORES SILVA (sucessora de GERALDO SILVA - cf. hab. de fls. 496) e da informação prestada às fls. 734, de que os sucessores não têm interesse em regularizar a representação processual, e nada mais sendo requerido, officie-se à presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para estornar os valores depositados em favor desses exequentes em decorrência do RPV nº 2003.03.00.062241-1 (fls. 294/296).3. Após o cumprimento do ofício, retornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Ao M.P.F..Int.

**0021089-43.1997.403.6183 (97.0021089-8)** - MANOEL MARIANO DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Fls. 190/191: Nos termos do art. 265, inciso I, do Código de Processo Civil, o prosseguimento do feito está a depender da regularização da representação processual, portanto, cumpra o patrono o despacho de fls. 189, no prazo de 20 (vinte) dias.No eventual desinteresse dos sucessores em habilitarem-se, e considerando-se que a execução sequer foi iniciada, arquivem-se os autos, findos.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004971-30.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000179-14.2005.403.6183 (2005.61.83.000179-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X HERCULES DA SILVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0037724-17.1988.403.6183 (88.0037724-6)** - ALBERTINO DUARTE FONSECA X LAURA MARTINS SAVASTANO X OSWALDO DOS SANTOS(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X ALBERTINO DUARTE FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA MARTINS SAVASTANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação retro, concedo à parte exequente o prazo de 20 (vinte) dias para promover a habilitação dos eventuais sucessores de ALBERTINO DUARTE FONSECA.Decorrido o prazo, não havendo interesse dos sucessores em regularizar a representação processual, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0008749-14.1990.403.6183 (90.0008749-0)** - AGOSTINHO DE FIGUEIREDO X ANTONIO FRABETTI X GILBERTO PAIATO X GILDA PAIATO MOUTINHO X JOAQUIM SALUSTINO DE OLIVEIRA X LEONIDES OLIVEIRA FREITAS X LUIZ HERMINIO E SILVA X SILAS PINEDA X VINICIUS MARTINELLI(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X AGOSTINHO DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRABETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO PAIATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDA PAIATO MOUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM SALUSTINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONIDES OLIVEIRA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ HERMINIO E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILAS PINEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VINICIUS MARTINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP273940 - PAULO JOSE BASTOS MENDES PEREIRA E SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES)

Dê-se ciência à parte exequente da Informação retro e da juntada dos extratos DATAPREV.Promova o(a) patrono(a) a habilitação do(a)(s) sucessor(a)(es) de ANTONIO FRABETTI, na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91, no prazo de 20(vinte) dias.Int.

**0003381-85.2005.403.0399 (2005.03.99.003381-4)** - SYLVIO MARQUES NUNES(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X ENOQUE AMANCIO DA SILVA(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X JOAO MOREIRA DAS VIRGENS(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CARMELITA BISPO DE OLIVEIRA(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X JOSE SAMPAIO(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X WALDEMAR GUALBERTO DIAS(SP098849 - FABIO JOSE PERON) X SHIGENORI KURATA(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X JULIO CRISPIM BENTO(SP087169 - IVANI MOURA) X BENEDITO BARBOSA DE SOUZA(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ENI APARECIDA PARENTE E Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X SYLVIO MARQUES NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENOQUE AMANCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MOREIRA DAS VIRGENS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMELITA BISPO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL X WALDEMAR GUALBERTO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHIGENORI KURATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO CRISPIM BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO BARBOSA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 438/442: Ciência à parte autora. Cumpra a requerente DOROTI FRANCO SAMPAIO o item 2(dois) do despacho de fls. 436, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **Expediente Nº 7288**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003734-78.2001.403.6183 (2001.61.83.003734-7)** - SANDRA MARIA BUENO (ANTONIO APARECIDO BUENO)(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos e das decisões juntadas às fls. 336/351. 2. Atenda a parte autora ao requerido às fls. 352 (ref. Notificação de fls. 213).3. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso.4. Ao M.P.F.Int.

**0015919-80.2003.403.6183 (2003.61.83.015919-0)** - JOSE EVANGELISTA DE ANDRADE(SP195137 - VALTER LINO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1,05 1. Traga a requerente JAIDETE RODRIGUES DE ANDRADE, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da cédula de identidade.2. Fls. 220/231 e 254/260, 263/268 e 240/248: Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0007881-40.2007.403.6183 (2007.61.83.007881-9)** - FLORISVALDO RAMOS OLIVEIRA RIBEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0011189-50.2008.403.6183 (2008.61.83.011189-0)** - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. : Nos termos do art. artigo 475-B do C.P.C., compete ao credor requerer a execução, instruindo o pedido com a respectiva memória cálculo.Devolvo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para promover a citação do INSS, nos termos do art. 730 do C.P.C..Após, se em termos, cite-se o INSS.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0000503-28.2010.403.6183 (2010.61.83.000503-7)** - CAROLINA GOMES DE OLIVEIRA(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 115: Reitere-se a intimação da ADJ, com cópia das petições de fls. 92/95 e 108.2. Fls. 116/117: Dê-se ciência às partes da juntada da minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), em cumprimento do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a exequente autora informá-las.4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.Int.

**0001675-05.2010.403.6183 (2010.61.83.001675-8)** - GERALDO VIEIRA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 78, 84/92 e 97/99:1. Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender desnecessária ao deslinde da ação.2. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo.3. Após, dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 93/96 e 100/105, bem como dos demais documentos eventualmente juntados, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Int.

**0015475-37.2010.403.6301** - FRANCISCO AURELIO DE SOUSA(SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO E

SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 265, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0001099-75.2011.403.6183** - JOSE RAMOS DE OLIVEIRA(SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fl. 104/119, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0007846-41.2011.403.6183** - SUSUMU KOJIMA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 111/112:Compete ao autor o ônus de provar fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0009004-34.2011.403.6183** - JOSE DIMAS DE SIQUEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fl. 115, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0009560-36.2011.403.6183** - JOAO BATISTA DA SILVA(SP219014 - MARIA ALICE DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 135: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias a parte autora.Int.

**0014204-22.2011.403.6183** - FRANCISCO JOSE MESQUITA DE PAULA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 133: Defiro o pedido de prazo de 20 (vinte) dias formulado pelo autor.Int.

**0038935-19.2011.403.6301** - ANTONIO ALDENY COELHO(SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS E SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 183/195, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Int.

**0001019-77.2012.403.6183** - JOSE RAIMUNDO LOPES DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 134/135:Indefiro o pedido de expedição de ofício para empresa, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Indefiro também a prova testemunhal por ser inadequada à solução de questão eminentemente documental.2. Fl. 135: Concedo ao autor o prazo 20 (vinte) dias para juntada do processo administrativo. 3. Após, dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 138/140, bem como dos demais documentos eventualmente juntados, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Int.

**0001342-82.2012.403.6183** - CIRO DE OLIVEIRA LEITE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fl. 103/104, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0000064-12.2013.403.6183** - LUIZ CARLOS DE AZEVEDO MOREIRA COUTINHO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0006463-57.2013.403.6183** - IGOR PUGACIOV(SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0006846-35.2013.403.6183** - DILCY APARECIDA DOS SANTOS(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0007047-27.2013.403.6183** - MARIA DE FATIMA FERREIRA DA LUZ(SP238893 - WIVIANE NUNES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0007774-83.2013.403.6183** - SERGIO GETULIO DE SOUZA(SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0009103-33.2013.403.6183** - ALFREDO TEIXEIRA FILHO(SP222633 - RICARDO LICASTRO TORRES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0009355-70.2013.403.6301** - DENISE SOARES LINS APPEZATTO(SP068182 - PAULO POLETTTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0013171-60.2013.403.6301** - CONCEICAO ROMERO MENDES(SP193166 - MARCIA APARECIDA CIRILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência as partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. 2. Deixo de apreciar o termo de prevenção de fl. 114 tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído. 3. Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal em especial a decisão de fls. 68/69 que indeferiu o pedido de tutela. 4. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 5. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 53.914,38 (cinquenta e três reais novecentos e quatorze reais e trinta e oito centavos), haja vista a decisão de fls. 75/79. 6. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS de fls. 110/111, no prazo de 10 (dez) dias. 7. No mesmo prazo, promova à autora a juntada de certidão de inexistência de pensionista bem como certidão atualizada e autenticada de casamento. Int.

**0001927-66.2014.403.6183** - MARIZE DE PAULA SOUZA CORREA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 49.200,00, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 32/34) que, considerando o valor que recebe R\$ 2.821,53, fls. 03, e o valor pretendido R\$ 4.100,56 - fls. 17 e 34, a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.279,03. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 15.348,36 (quinze mil, trezentos e quarenta e oito reais e trinta e seis centavos reais e centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 15.348,36, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da

Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

**0002145-94.2014.403.6183 - DARCY RIBEIRO(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Decido. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 481.987,65, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 26/29) que, considerando o valor que recebe R\$ 2.245,90 (fls. 24), e o valor pretendido R\$ 4.159,00 (fls. 12 e 29), a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.913,10. Tal quantia multiplicada por doze e acrescida das parcelas vencidas resulta em R\$ 26.782,00 (vinte e seis mil, setecentos e oitenta e dois reais), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 26.782,00, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

**0002470-69.2014.403.6183 - ODAIR MANOEL DOS REIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Decido. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 47.810,88, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 23/28) que, considerando o valor que recebe R\$ 2.539,50 (fls. 05 e 29), e o valor pretendido R\$ 3.984,24 (fls. 06 e 28), a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.444,74. Tal quantia multiplicada por doze e acrescida das parcelas vencidas resulta em R\$ 20.226,36 (vinte mil, duzentos e vinte e seis reais e trinta e seis centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 20.226,36, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

**0003145-32.2014.403.6183 - SILVANA SALES DOS SANTOS(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Preliminarmente, esclareça a parte autora o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio doença por acidente do trabalho NB 91/549.512.771-0, conforme consulta realizada por este Juízo no CNIS, extrato anexo, cessado administrativamente em 15.12.2013, tendo em vista a incompetência deste Juízo para o julgamento de causas de natureza acidentária. 2. Regularize a parte autora a representação processual, tendo em vista o lapso temporal da outorga da procuração. Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004966-08.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002146-26.2007.403.6183 (2007.61.83.002146-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA TERESA DIAS(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES)

Intempestiva a manifestação do embargado de fls. 27/28, motivo da não apreciação de suas alegações pelo Contador Judicial.Observe, ainda, que as publicações já vem sendo feitas em nome do requerente de fls. 28. Fls. 15/29: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000905-28.2014.403.6100** - ALBERTO PEREIRA COSTA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGADO DO MINISTERIO DO TRABALHO DE SAO PAULO - SP

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do mandamus a esta 5ª Vara Previdenciária.2. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0902188-85.1986.403.6183 (00.0902188-4)** - EDOVAL BORGES DE OLIVEIRA X ADELSON VARELA X ADELSON VARELA JUNIOR X CLAUDIA HELENA VARELA X ANTONIO SERGIO VARELA X AMADOR NASCIMENTO SALES X ADRIANA BARGA X ZENI REIS DE ANDRADE X EUGENIO DE SOUZA X GERALDO MOLINARI X JOAO ELIAS MARQUES X SILVERIO ALVES FERREIRA X TULIO GALLUPI(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X EDOVAL BORGES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELSON VARELA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA HELENA VARELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SERGIO VARELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMADOR NASCIMENTO SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA BARGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENI REIS DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO MOLINARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ELIAS MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVERIO ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TULIO GALLUPI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 712/714: Dê-se ciência às partes.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar a baixa definitiva dos agravos de instrumento de fls. 638 e 699 ou eventual notícia de novas decisões.Int.

**0002794-16.2001.403.6183 (2001.61.83.002794-9)** - WALTER JEJCIC(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X ANTONIO DIMAS LEITE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X GERALDO APARECIDO DO ROSARIO(SP208190 - ANA LUCIA ABADE DE SOUZA) X HEITOR LUIZ RIGON X JONATHAN BENEDICTO REZENDE X GERALDA MOREIRA CINTRA DA SILVA X SEBASTIANA CINTRA DA SILVA X VANILDA CINTRA PAVAN X SEBASTIAO CINTRA X EURIPEDES CINTRA X MARTIM ALARCON MARCOLINO X PEDRO MORA NAVARRO X PEDRO DOS PASSOS X RUY SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X WALTER JEJCIC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DIMAS LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO APARECIDO DO ROSARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HEITOR LUIZ RIGON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONATHAN BENEDICTO REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA MOREIRA CINTRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA CINTRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANILDA CINTRA PAVAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO CINTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTIM ALARCON MARCOLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO MORA NAVARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DOS PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUY SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 935/940: Dê-se ciência à parte exequente.Nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0001056-22.2003.403.6183 (2003.61.83.001056-9)** - CATHARINA SANCHEZ ANGELON(SP028037 - SOELY ANTONIA CONCEICAO RANIERI E SP187539 - GABRIELLA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X CATHARINA SANCHEZ ANGELON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da Informação retro, reconsidero o item 2(dois) do despacho de fls. 308.Fls. 314/401 e 403/406: Dê-se ciência às partes.Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0006070-50.2004.403.6183 (2004.61.83.006070-0)** - ALCINA SOARES COUTINHO(SP136848 - MARIA DA PENHA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCINA SOARES COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da inércia da parte autora, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

## **Expediente N° 7289**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007621-60.2007.403.6183 (2007.61.83.007621-5)** - CRESCENCIA LE MONACHE X GISELE LE MONACHE BRANDAO X RONALDO LE MONACHE BRANDAO(SP067728 - ELIANA RUBENS TAFNER E SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI E SP067993 - SORAYA RUTH TAFNER NOVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0008098-83.2007.403.6183 (2007.61.83.008098-0)** - JOAO GILBERTO TACCHI(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0006722-28.2008.403.6183 (2008.61.83.006722-0)** - JOSUE MANOEL NUNES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Ciência às partes. Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0009847-04.2008.403.6183 (2008.61.83.009847-1)** - JOAO BATISTA SOBRINHO(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0002084-15.2009.403.6183 (2009.61.83.002084-0)** - JOAO BRITO CARDOSO FERREIRA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Ciência às partes. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0002964-07.2009.403.6183 (2009.61.83.002964-7)** - MAURICIO JORGE GERAISATE X WALTER FERREIRA MARTINS X PEDRO BRAGA FILHO X JOSE PAULUCCI X ALCIDES MARTINS CASTANHEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o teor da decisão exarada pelo E. TRF 3ª, nos autos do Agravo de Instrumento n. 2012.03.00.035215-9 (fls. 297/299), reitere-se o ofício eletrônico ao Sr. Chefe da ADJ para que cumpra o determinado em relação ao autor Alcides Martins Castanheira, conforme despacho de fl. 300.2. Após, com a juntada, dê-se ciência as partes da juntada do(s) documento(s) de fls. 407/478, bem como dos demais documentos eventualmente juntados e venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005849-91.2009.403.6183 (2009.61.83.005849-0)** - MARCIA MENEZES DA FONSECA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária



para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0016919-08.2009.403.6183 (2009.61.83.016919-6)** - GERSON LOPES CORDEIRO(SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0000463-46.2010.403.6183 (2010.61.83.000463-0)** - PAOLO VENDITTI(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação nos autos de pensionista em nome do autor (fls. 133/138), intime-se pessoalmente a Sra. Aparecida Pedriali Venditti no endereço constante da consulta realizada por este Juízo ao sistema CNIS em anexo, para que, no caso de interesse, promova sua habilitação, no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo sem manifestação ou não localização da Sra. Aparecida Pedriali Venditti, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003320-65.2010.403.6183** - DARI CAETANO ANDRADE(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da existência de pensionista em nome do autor, conforme consulta realizada por este Juízo ao sistema Dataprev em anexo, intime-se pessoalmente a Sra. Antonia Rosa Batista de Andrade no endereço constante do extrato para que promova, se o caso, sua habilitação nos presente autos juntando os documentos solicitados à fl. 92, no prazo de 30 (trinta) dias. Instrua o referido mandado com cópia do despacho de fl. 92. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0006504-29.2010.403.6183** - JAMESON DE BAIROS VIGIL(SP097708 - PATRICIA SANTOS CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0010104-58.2010.403.6183** - ANTONIO CARDOSO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0051021-56.2010.403.6301** - MARIA DE JESUS(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 394: Concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para o cumprimento da determinação de fl. 393. Após, com o cumprimento, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação. Int.

**0003883-25.2011.403.6183** - NORIVAL BAHIA LIMA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Agravo Retido de fls. 107/110, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC. 2. Fl. 111: Defiro o pedido de prazo de 30 (trinta) dias formulado pelo autor. Int.

**0006263-21.2011.403.6183** - GERONCIO RODRIGUES BARBOSA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo NB 148.765.994-3. Int.

**0008504-65.2011.403.6183** - PEDRO GERMANO DO CARMO FILHO(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Agravo Retido de fls. 204/205, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC. 2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fl. 210, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. Int.

**0009434-83.2011.403.6183** - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0009902-47.2011.403.6183** - JOSE REIS ALVES SANTOS(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAIOLO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 157/158: O laudo pericial de fls. 151/155, foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação. Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do Juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova perícia. Cumpre-me ressaltar, entretanto, por oportuno, que a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a convicção do Juízo não está adstrita ao laudo pericial. 2. Dessa forma, indefiro o pedido de intimação da médica especialista bem como a produção de INSPEÇÃO JUDICIAL requerida, por entender desnecessária ao deslinde da ação. 3. Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos de fls. 159/160 e venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

**0012123-03.2011.403.6183** - BASILEU VIEIRA DA SILVA(SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO E SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fl. 94/102 e 105/120, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000532-10.2012.403.6183** - NATALICIO LOURENCO(SP186778 - GARDNER GONÇALVES GRIGOLETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Ciência às partes. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0000733-02.2012.403.6183** - IDA DE FATIMA TROPIANO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 133/144: 1- O pedido de tutela será apreciado em sentença. 2- Fl. 114: Entendo desnecessária a realização de nova perícia médica, tendo em vista a realização da prova pericial com a devida juntada do laudo às fls. 101/108, apresentando respostas aos quesitos formulados pelas partes. A corroborar: Somente nas hipóteses de laudo pericial lacônico e incompleto é que se justifica a realização de nova perícia, ou ao menos sua complementação. (...) Ademais, a prova pericial não vincula a atividade decisória, podendo o juiz basear-se em outros elementos ou fatos provados nos autos (art. 436). (Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.028560-3/SP, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes de Souza, DJU 20.08.09). 3- Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0001305-55.2012.403.6183** - JOSE DANTAS SAMPAIO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 134: Defiro o pedido de prazo de 30 (trinta) dias formulado pelo autor. Int.

**0002790-90.2012.403.6183** - OSCARLINA SIQUEIRA BOTELHO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004784-56.2012.403.6183** - ADELIR BECHELLI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0008701-83.2012.403.6183** - CONCEICAO MARIA DA COSTA(SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Especifiquem as partes se há outras provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo, manifeste-se o INSS sobre o ofício 73/84 bem como sobre a possibilidade de ofertar proposta de acordo. Int.

**0009412-88.2012.403.6183** - ANTONIO FERREIRA DE FARIAS(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. No mesmo prazo, manifeste o INSS sobre a possibilidade de ofertar proposta de acordo.3. Após, se em termo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003399-39.2013.403.6183** - EDISON DOS SANTOS MENEGUELLO(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0005616-55.2013.403.6183** - REGINA CLARA DA CONCEICAO MARIN(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0006058-21.2013.403.6183** - LOURDES PAKALNIS(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0006534-59.2013.403.6183** - EDGAR ANTONIO DA CRUZ SARAIVA(SP231373 - EMERSON MASCARENHAS VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0010009-23.2013.403.6183** - ANACLETO PEREIRA LIMA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Perfeitamente cabível ao caso o disposto no artigo 322 do Código de Processo Civil, passando o réu a intervir no processo, inclusive mediante intimação, vez que dispensada a apresentação de instrumento de mandato para a Autarquia Federal, a teor da Lei n.º 9.469/97.2. No prazo de 10 (dez) dias, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0012123-32.2013.403.6183** - JOSE ARIDES DO AMARAL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl. 56/57: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento da determinação de fl. 55.Decorrido o prazo sem o cumprimento, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0012625-68.2013.403.6183** - SERGIO NOBUO MIYASHITA(SP124384 - CLAUDIA REGINA SAVIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Recebo o recurso tempestivo de apelação interposto pela parte autora.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0013723-25.2013.403.6301** - REGINA CONSTANCA DA SILVA(SP257070 - NABIL ABOU ARABI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Ciência as partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.2. Deixo de apreciar o termo de prevenção de fl. 94 tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.3. Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal.4. Concedo os benefícios da justiça gratuita.5. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 67.823,94 (sessenta e sete mil oitocentos e vinte e três reais e noventa e quatro centavos), haja vista a decisão de fls. 90/91. 6. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS de fls. 44/47, no prazo de 10 (dez) dias.7. No mesmo prazo, promova à autora a juntada de certidão de inexistência de pensionista. Int.

## 7ª VARA PREVIDENCIARIA

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**  
**Juíza Federal Titular**

**Expediente Nº 4336**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000670-11.2011.403.6183** - JOAO SAO MARCOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0000930-88.2011.403.6183** - EDMILSON FRANCISCO DA COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001919-94.2011.403.6183** - JOSE HUMBERTO MAGALHAES MARTINS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de nova perícia visto que o(s) laudos pericial (is) é(são) conclusivo (s) e claro(s) sendo que as informações insertas no(s) mesmo(s) possuem revelância suficiente para a formação do convencimento deste juízo. Decorrido o prazo legal, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0006560-28.2011.403.6183** - FRANCISCO RAIMUNDO BARBOSA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de ação ordinária ajuizada por FRANCISCO RAIMUNDO BARBOSA, portador da cédula de identidade RG nº. 11.763.312-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 003.687.758-10, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 14-09-2010 - NB 42/153.417.244-8. Sustenta fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde 14-09-2010, por ter laborado por 40 (quarenta) anos, 06 (seis) meses e 24 (vinte e quatro) dias. Com a inicial, acostou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 13/104). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 107. A autarquia previdenciária contestou o pedido às fls. 109/114. Houve apresentação de réplica às fls. 118/164. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. Converto o julgamento do feito em diligência. Especifique a parte autora o pedido articulado na exordial, nos termos do artigo 282, inciso IV e 286 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, considerando que o mesmo foi formulado de forma genérica. Cumprido o determinado, vista ao INSS. Intimem-se.

**0006574-12.2011.403.6183** - RAIMUNDO ANTONIO LUZIANO DA SILVA(SP228083 - IVONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por RAIMUNDO ANTONIO LUZIANO DA SILVA, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O feito não se encontra maduro para julgamento. Há necessidade, para delimitação da lide, de juntada de cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento de nº 42/155.712.425-3. Destarte, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Determino à parte autora, por meio de seu advogado constituído, que traga aos autos referida documentação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento no estado

em que se encontra o processo. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0006826-15.2011.403.6183** - SUZANA HELENA CAETANO DA SILVA (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007944-26.2011.403.6183** - RAIMUNDO CARLOS DA MATA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pelo INSS quanto aos cálculos apresentados pela parte autora, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 4.040,78 (quatro mil e quarenta reais e setenta e oito centavos) referentes aos honorários de sucumbência, conforme indicado às fls. 146/147. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009884-26.2011.403.6183** - ARLINDO ANUNCIACAO DA SILVA (SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por ARLINDO ANUNCIACÃO DA SILVA, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O feito não se encontra maduro para julgamento. Há necessidade, para delimitação da lide, de juntada de cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento de nº 42/119.466.430-7. Destarte, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Determino à parte autora, por meio de seu advogado constituído, que traga aos autos referida documentação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0010259-27.2011.403.6183** - AZEMI PEREIRA DOS SANTOS (SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de ação ordinária ajuizada por AZEMI PEREIRA DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº. 04.658.138-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 574.058.247-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 17-04-2008 - NB 42/148.198.532-6. Sustenta fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde 17-04-2008, por ter laborado por 37 (trinta e sete) anos, 08 (oito) meses e 24 (vinte e quatro) dias. Com a inicial, acostou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 11/132). Defêriram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela à fl. 135. Houve a emenda da inicial às fls. 137/141. A autarquia previdenciária contestou o pedido às fls. 147/157. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. Converto o julgamento do feito em diligência. Especifique a parte autora o pedido articulado na exordial, nos termos do artigo 282, inciso IV e 286 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, considerando que o mesmo foi formulado de forma genérica. Cumprido o determinado, vista ao INSS. Intimem-se.

**0010260-12.2011.403.6183** - LUIZ FERNANDO NOVAES NETO (SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de ação ordinária ajuizada por LUIZ FERNANDO NOVAES NETO, portador da cédula de identidade RG nº. 9.488.396 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 953.464.498-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 08-07-2009 - NB 42/150.072.161-9. Sustenta fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde 08-07-2009, por ter laborado por 36 (trinta e seis) anos, 05 (cinco) meses e 11 (onze) dias. Com a inicial, acostou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 09/43). Defêriram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 46. A autarquia previdenciária contestou o pedido às fls. 48/53. Houve apresentação de réplica às fls. 56/58. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. Converto o julgamento do feito em diligência. Especifique a parte autora o pedido articulado na exordial, nos termos do artigo 282, inciso IV e 286 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, considerando que o mesmo foi formulado de forma genérica. Cumprido o determinado, vista ao INSS. Intimem-se.

**0010438-58.2011.403.6183** - FERNANDO LIMA DA SILVEIRA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0010438-58.2011.403.6183CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, COM RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIALPARTE AUTORA: FERNANDO LIMA SILVEIRAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇAVistos, em sentença.I - RELATÓRIOCuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por FERNANDO LIMA DA SILVEIRA, nascido em 08-03-1954, filho de Maria de Lourdes da Silveira e de Harry Carvalho da Silveira, portador da cédula de identidade RG nº 11.718.459 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 004.316.188-01, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 21-05-2007 (DER) - NB 42/143.832.521-2. Mencionou indeferimento do pedido. Indicou locais e períodos onde trabalhou em atividade especial: Tratamento Térmicos e Comercial Eletrotenas Ltda., de 04-07-1978 a 08-02-1981 - atividade considerada especial pelo instituto previdenciário; Retífica São Cartano Ltda., de 1º-08-1986 a 11-12-1987; Retífica São Cartano Ltda., de 05-04-1988 a 04-06-1988; Indústria e Comércio Motorit S/A, de 07-02-1990 a 13-07-1995; Retífica Prado e Prado Ltda., de 1º-08-1996 a 21-05-2007. Trouxe a contexto legislação, doutrina e jurisprudência a respeito do tema. Requereu declaração judicial das atividades insalubres e do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo de 15-03-2010 (DER) - NB 153.110.034-9. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 10/105). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 106). Ainda nesta decisão, determinou-se a citação da parte ré, cuja contestação está às fls. 110/119. O instituto previdenciário, ao contestar o pedido, defendeu a necessidade de comprovação do desenvolvimento de atividade sob condições especiais. Alegou que a caracterização do tempo especial por categoria profissional pressupõe que as atividades estejam incluídas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Prequestionou a matéria veiculada nos autos, para interposição de recursos junto aos Tribunais Superiores. Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fls. 122). Ao fazê-lo, a parte autora indicou produção de prova técnica documental (fls. 123/125). O prazo do instituto previdenciário decorreu in albis - vide certidão de fls. 126. É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A - Matéria preliminar Inicialmente, atendo-me ao pedido de produção de prova pericial referente às empresas citadas na inicial, constante de fls. 123/125. A propositura da presente ação deveria ter sido precedida de laudo técnico pericial ou de PPP - perfil profissional profissiográfico concernente às empresas em que houve labor especial. Não há nos autos qualquer indício de negativa do instituto previdenciário ou das empresas no que concerne à elaboração dos documentos citados. Assim, indefiro o pedido de produção de prova documental cuja formação poderia anteceder, em muito, a propositura da ação e acompanhar a inicial. Conforme a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA INTEGRAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE. EXPOSIÇÃO A AGENTE AGRESSIVO (RUIDO E ÓLEOS MINERAIS) EM CARÁTER HABITUAL E PERMANENTE. DEFINIÇÃO LEGAL QUANTO AO NÍVEL DE TOLERÂNCIA. INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA E RETROATIVA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da Lei nº 9.711/98, porque a revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, prevista no art. 32 da Medida Provisória nº 1.663/15, de 20.11.98, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei nº 9.711, em 20.11.1998. 2. O cômputo do tempo de serviço prestado em condições especiais deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 3. Não devem receber interpretação retroativa as alterações promovidas no art. 57 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.032/95, especialmente no tocante à necessidade de comprovação, para fins de aposentadoria especial, de efetiva exposição aos agentes potencialmente prejudiciais à saúde ou integridade física do trabalhador (Precedente desta Turma). Portanto, até 28 de abril de 1995, data do advento da Lei nº 9.032, a comprovação de serviço prestado em condições especiais pode ser feita nos moldes anteriormente previstos. 4. No caso dos autos, a efetiva exposição do recorrido a agentes agressivos a sua saúde comprova-se por prova documental, consubstanciada em formulários DSS 8030 e laudos técnicos periciais, dos quais consta que o autor nos períodos de 09.12.63 a 12.06.74 esteve exposto a ruídos de 70 a 90 dB (A) e nos períodos de 01.06.87 a 31.10.93, e 01.11.93 a 05.06.97 esteve exposto aos agentes químicos óleos minerais, gasolina, graxa, desengraxante, óleo diesel e querosene, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. 5. As atividades com exposição a agentes agressivos à saúde, como no caso os óleos minerais, enquadram-se nas condições especiais de aposentadoria, conforme entendimento já manifestado nesta Turma. Precedente: AC 2000.01.00.043363-0/MG, Primeira Turma, Relator Juiz Federal ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA, julgado em 16.08.2006, DJ 23.10.2006 p. 18. 6. Quanto aos níveis de ruído considerados nocivos à saúde do trabalhador, a jurisprudência desta Turma firmou-se no sentido de que, até 05 de março de

1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97 (que revogou o Decreto nº 611/92, passando a exigir limite de 90 dB), o limite tolerável seria de 80 dB; dessa data em diante, por força do advento do Decreto nº 4.882/2003, que recebeu da Turma interpretação ampliativa e retroativa, o limite passou a ser de 85 dB. 7. Os períodos laborados pelo apelado entre 06.06.77 e 30.11.78, e 01.01.80 e 18.05.87, ambos na empresa Mate Couro S/A, não devem ser considerados como especiais, visto que o máximo de ruído a que o recorrido esteve exposto foi a 79 dB (A), o que, na legislação da época, não era considerado insalubre. 8. Para configuração da especialidade da atividade, não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho. 9. Nas ações de natureza previdenciária, revela-se correta a condenação em juros de mora de 1% ao mês, com incidência a partir da citação/notificação, dado o caráter alimentar da verba. (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, in DJ 19/11/2001, p. 307, unânime e Súmula 204). 10. Os honorários advocatícios fixados na sentença encontram-se em consonância com o disposto no artigo 20, 4 do CPC e na súmula 111 do STJ, devendo permanecer em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença. 11. A correção monetária deve incidir sobre o débito previdenciário a partir do vencimento de cada prestação não prescrita, de acordo com a Lei n 6.899/81, conforme enunciado no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 12. Apesar de terem sido considerados como tempo de serviço comum os períodos entre 06.06.77 e 30.11.78, e 01.01.80 e 18.05.87, o recorrido faz jus à revisão de seu benefício, devendo ser aplicada a alíquota de 100% sobre o salário-benefício, para fins de cálculo da RMI. 13. Apelação e remessa oficial parcialmente providas, tão somente para determinar que os períodos laborados entre 06.06.77 e 30.11.78, e 01.01.80 e 18.05.87 sejam considerados tempo de serviço comum, (AC 200238000530259, JUIZ FEDERAL GUILHERME DOEHLER (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:02/12/2008 PAGINA:45). Examinado o lapso prescricional. Não há necessidade de aplicação da regra da prescrição quinquenal, disposta no art. 103, da Lei Previdenciária. O compulsar dos autos evidencia propositura da ação em 13-09-2011 e requerimento administrativo em 21-05-2007 (DER) - NB 42/143.832.521-2. Consequentemente, não se há de falar em transcurso do prazo prescricional referente à propositura da ação. Em face da ausência de nova matéria preliminar veiculada nos autos, procedo ao exame do mérito do pedido. B - Mérito do pedido O pedido procede em parte. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. Narra o autor, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial quando laborou nas empresas e durante os interregnos citados: Tratamento Térmicos e Comercial Eletrotenas Ltda., de 04-07-1978 a 08-02-1981 - atividade considerada especial pelo instituto previdenciário; Retífica São Cartano Ltda., de 1º-08-1986 a 11-12-1987; Retífica São Cartano Ltda., de 05-04-1988 a 04-06-1988; Indústria e Comércio Motorit S/A, de 07-02-1990 a 13-07-1995; Retífica Prado e Prado Ltda., de 1º-08-1996 a 21-05-2007. O autor comprovou o fato, com os documentos a seguir arrolados: Fls. 38 - formulário DSS8030 da empresa Tratamento Térmicos e Comercial Eletrotenas Ltda., de 04-07-1978 a 08-02-1981 - atividade considerada especial pelo instituto previdenciário - exposição ao ruído de 91 dB(A); Fls. 39/40 - laudo técnico pericial da empresa Tratamento Térmicos e Comercial Eletrotenas Ltda., de 04-07-1978 a 08-02-1981 - atividade considerada especial pelo instituto previdenciário - exposição ao ruído de 91 dB(A); Fls. 36 - formulário DSS8030 da empresa Retífica São Cartano Ltda., de 1º-08-1986 a 11-12-1987 - atividade de retificador de virabrequim - exposição a ruído cujo nível não é indicado, a calor e a poeira metálica; Fls. 37 - formulário DSS8030 da empresa Retífica São Cartano Ltda., de 05-04-1988 a 04-06-1988 - atividade de retificador de virabrequim - exposição a ruído cujo nível não é indicado, a calor e a poeira metálica; Fls. 35 e 41 - formulário DSS8030 da empresa Indústria e Comércio Motorit S/A, de 07-02-1990 a 13-07-1995 - atividade de retificador - exposição ao ruído de 97 a 106 dB(A), e a agentes químicos, soluções a base de água e de produtos químicos de alto teor alcalino, para linha de limpeza de peças de motores a explosão, além de agentes ergonômicos; Fls. 42/44 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Retífica Prado & Prado Ltda. - ME, de 1º-08-1996 a 21-05-2007. Presença do agente físico ruído, na empresa acima citada, da seguinte forma: De 10-08-2003 a 09-08-2004 - ruído de 84,9 dB(A); De 10-08-2004 a 09-10-2005 - ruído de 88,1 dB(A); De 10-10-2006 a 09-10-2007 - ausência de fator de risco; De 10-10-2007 a 09-10-2008 - ausência de fator de risco; De 10-10-2009 a 09-10-2010 - ruído de 87,7 dB(A); De 10-10-2010 aos dias atuais (documento de 23-11-2010) - ruído de 75,9 dB(A). Consoante informações contidas em referidos formulários, insertos nos documentos do arquivo citado, referida exposição fora permanente e habitual. Não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente. Ao tratar do tema ruído, é fundamental mencionar a PET 9059, do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que

fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013). Conforme a jurisprudência de nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região pertinente ao agente nocivo ruído e à comprovação mediante apresentação de PPP - perfil profissional profissiográfico. Considerando-se o grau do agente ruído e o período laborado pela parte autora, entendo ser cabível averbação do tempo especial dos interregnos citados: Empresa Tratamento Térmicos e Comercial Eletrotenas Ltda., de 04-07-1978 a 08-02-1981 - atividade considerada especial pelo instituto previdenciário - exposição ao ruído de 91 dB(A); Há laudo técnico pericial da empresa e formulário DSS8030. Empresa Retífica Prado & Prado Ltda. - ME, de 1º-08-1996 a 21-05-2007 - verificação minuciosa dos períodos citados no PPP - perfil profissional profissiográfico: Presença do agente físico ruído, na empresa acima citada, da seguinte forma: De 10-10-2009 a 09-10-2010 - ruído de 87,7 dB(A). Nível de ruído compatível com aquele previsto na PET 9059. Entendo não ser possível averbação nos seguintes períodos, em razão da ausência de documentos hábeis: Empresa Retífica São Cartano Ltda., de 1º-08-1986 a 11-12-1987 - atividade de retificador de virabrequim - exposição a ruído cujo nível não é indicado, a calor e a poeira metálica. Não são quantificados os agentes nocivos e tampouco se verifica nos autos laudo técnico pericial. Empresa Retífica São Cartano Ltda., de 05-04-1988 a 04-06-1988 - atividade de retificador de virabrequim - exposição a ruído cujo nível não é indicado, a calor e a poeira metálica. Não são quantificados os agentes nocivos e tampouco se verifica nos autos laudo técnico pericial. Empresa Indústria e Comércio Motorit S/A, de 07-02-1990 a 13-07-1995 - atividade de retificador - exposição ao ruído de 97 a 106 dB(A), e a agentes químicos, soluções a base de água e de produtos químicos de alto teor alcalino, para linha de limpeza de peças de motores a explosão, além de agentes ergonômicos. Embora haja formulário DSS8030, não se verifica, nos autos, laudo técnico pericial da empresa, requisito imprescindível. Empresa Retífica Prado & Prado Ltda. - ME, de 1º-08-1996 a 21-05-2007 - verificação minuciosa dos períodos citados no PPP - perfil profissional profissiográfico: Presença do agente físico ruído, na empresa acima citada, da seguinte forma: De 10-08-2003 a 09-08-2004 - ruído de 84,9 dB(A). Nível de ruído inferior àquele previsto na PET 9059. De 10-08-2004 a 09-10-2005 - ruído de 88,1 dB(A). Nível de ruído inferior àquele previsto na PET 9059. De 10-10-2006 a 09-10-2007 - ausência de fator de risco. De 10-10-2007 a 09-10-2008 - ausência de fator de risco. De 10-10-2010 aos dias atuais (documento de 23-11-2010) - ruído de 75,9 dB(A). Nível de ruído inferior àquele previsto na PET 9059. Observo, ainda, que a contagem de tempo deve observar a data do requerimento administrativo, fato ocorrido em 21-05-2007. Conforme o art. 333, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Parágrafo único. É nula a convenção que distribui de maneira diversa o ônus da prova quando: I - recair sobre direito indisponível da parte; II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito. Na lição da doutrina: Ônus de provar. A palavra vem do latim, onus, que significa carga, fardo, peso, gravame. Não existe obrigação que corresponda ao descumprimento do ônus. O não atendimento do ônus de provar coloca a parte em desvantajosa posição para a obtenção do ganho de causa. A produção probatória, no tempo e na forma prescrita em lei, é ônus e condição de parte. (Nelson Nery Jr, Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil, Editora Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 333, p. 729). Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ele fez 22 (vinte e dois) anos e 07 (sete) meses de trabalho, até a data do requerimento administrativo. Referido lapso temporal é insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, FERNANDO LIMA DA SILVEIRA, nascido em 08-03-1954, filho de Maria de Lourdes da Silveira e de Harry Carvalho da Silveira, portador da cédula de identidade RG nº 11.718.459 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 004.316.188-01, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: Empresa Tratamento Térmicos e Comercial Eletrotenas Ltda., de 04-07-1978 a 08-02-1981 - atividade considerada especial pelo instituto previdenciário - exposição ao ruído de 91 dB(A); Há laudo técnico pericial da empresa e formulário DSS8030. Julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo



de contribuição porque o autor, até a data do requerimento administrativo, apenas completou 22 (vinte e dois) anos e 07 (sete) meses de tempo de contribuição, insuficiente à aposentação pretendida. Os honorários advocatícios, fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), serão distribuídos e compensados entre as partes, em consonância com o art. 21, do Código de Processo Civil. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, consoante o art. 475, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 03 de abril de 2014.

**0010764-18.2011.403.6183 - JOSE PETRUCIO VIEIRA ARAUJO(SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por JOSE PETRUCIO VIEIRA ARAUJO, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O feito não se encontra maduro para julgamento. Há necessidade, para delimitação da lide, de juntada da cópia integral e legível dos processos administrativos relativos aos requerimentos de nºs 42/131.672.368-0, 143.329.195-6 e 150.932.453-1, bem como da decisão administrativa em face do recurso administrativo interposto pela parte autora e mencionado na inicial. Destarte, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Determino à parte autora, por meio de seu advogado constituído, que traga aos autos referida documentação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Caso a parte autora informe que o recurso ainda está pendente de análise, oficie-se ao INSS concedendo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que apresente parecer conclusivo acerca do direito do autor ao benefício pleiteado. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0011389-52.2011.403.6183 - MANOEL DELFINO DE ANDRADE(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuidam os autos de pedido de reconhecimento e averbação de tempo de serviço especial, visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por MANOEL DELFINO DE ANDRADE, nascido em 10-01-1956, portador da cédula de identidade RG nº. 11.327.076 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 010.909.118-31, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Assevera a parte autora, em síntese, ter realizado perante a autarquia previdenciária requerimento de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 03-11-2010 (DER) - NB 155.038.479-9, que restou indeferido haja vista a alegação pelo INSS de que o seu tempo de contribuição se mostrara insuficiente à concessão do benefício pleiteado. Relata que a negativa da autarquia previdenciária se deu em razão do não reconhecimento da especialidade do período de 16-06-1977 a 20-04-2001 laborado na empresa GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA. Assim, pretende que haja o reconhecimento da especialidade do referido período, a sua conversão em tempo comum e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da entrada do requerimento administrativo, efetuado em 03-11-2010. Com a petição inicial, a parte autora apresentou instrumento de procuração e documentos às fls. 10/77. Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 79 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita; decisão de indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela pretendida; determinação para a citação da autarquia previdenciária para apresentação de contestação; Fls. 81/92 - contestação apresentada pela autarquia previdenciária pugnando, em síntese, pela improcedência do pleito inicial; Fls. 93 - abertura de prazo para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 95 - petição da parte autora informando que provaria o alegado pelas provas pré-constituídas, já até então encartadas nos autos; Fls. 96/100 - apresentação de réplica pela parte autora. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. O interesse de agir somente está presente quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhora em sua situação na vida comum (...) O interesse de agir constitui o núcleo fundamental do direito de ação, por isso que só se legitima o acesso ao processo e só é lícito exigir do Estado o provimento pedido, na medida em que ele tenha essa utilidade e essa aptidão. Em consulta aos sistemas DATAPREV e CNIS da Previdência Social, verifico a concessão administrativa em favor do autor pela autarquia previdenciária, em 14-09-2011, ou seja, antes da data do ajuizamento da demanda, do benefício previdenciário NB 42/149.837.129-6, de mesma natureza do benefício postulado. Assim, converto o julgamento em diligência para determinar à parte autora que, no prazo de 10(dez) dias, esclareça o seu interesse de agir nesta demanda, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Após, tornem os autos à conclusão. Publique-se. Intimem-se.

**0011898-80.2011.403.6183 - ELOISA GUILHERME DE ALENCAR(SP231099 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação proposta por ELOISA GUILHERME DE ALENCAR, portadora da cédula de identidade RG nº 52.066.461-9 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 692.594.703-82, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Narra em sua exordial que

requereu benefício assistencial de prestação continuada NB n.º 560.801.827-0, administrativamente, em 24-08-2007 (DER), cujo indeferimento decorreu pelo parecer contrário da perícia médica. É o relatório, passo a decidir. O valor atribuído à causa foi de R\$ 33.790,00 (trinta e três mil, setecentos e noventa reais) às fls. 10. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. Cumpre citar que referido valor somente será indicado por estimativa caso não se mostre possível auferir-se o proveito econômico pretendido. Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. No presente caso, o valor da renda mensal inicial do benefício que seria, em tese, concedido, na data do ajuizamento da ação - dia 17/10/2011 - é de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais). O valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, segundo o qual o valor do benefício multiplicado por 12 (doze), somado às parcelas em atraso, no caso em comento, 51 (cinquenta e uma parcelas), não poderia ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos - R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil, e setecentos reais) na data de ajuizamento da demanda. Na presente demanda, o valor da causa é de R\$ 32.628,14 (trinta e dois mil, seiscentos e vinte e oito reais e catorze centavos). Corresponde à soma das 51 (cinquenta e uma) parcelas vencidas com as 12 (doze) prestações vincendas, a teor do que preleciona o citado artigo 260, do Código de Processo Civil. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 32.628,14 (trinta e dois mil, seiscentos e vinte e oito reais e catorze centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Com essas considerações, declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão planilha do Sistema Nacional Cálculos da Justiça - SNCJ e consulta ao sistema DATAPREV - CONIND. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0001164-36.2012.403.6183 - MARIA CONCEICAO DOS SANTOS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA CONCEIÇÃO DOS SANTOS, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à condenação da autarquia previdenciária a proceder à revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O feito não se encontra maduro para julgamento. Há necessidade, para delimitação da lide, de juntada da cópia integral do processo administrativo relativo ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, especialmente a contagem de tempo elaborada administrativamente e a cópia de todas as CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social, da parte autora. Destarte, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Determino à parte autora, por meio de seu advogado constituído, que traga aos autos referida documentação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0004241-53.2012.403.6183 - MARGARIDA YVONE ROCHA PERALTA(SP115887 - LUIZ CARLOS CARRARA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0004241-53.2012.403.6183 CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: MARGARIDA YVONE ROCHA PERALTA EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO MARGARIDA YVONE ROCHA PERALTA, portadora da cédula de identidade RG nº 2.319.767-5 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 1.150.297-914-9, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Em sede de petição inicial, alegou a embargante, em apertada síntese, ter preenchido os requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade em 2004 - oportunidade em que realizou requerimento administrativo perante a autarquia previdenciária. Assim, requereu que houvesse retroação da DIB do benefício concedido em 2011 à data de realização do primeiro requerimento administrativo (fls. 2-6). Decorrido o iter processual, este juízo prolatou sentença de improcedência do pleito inicial, firme no fundamento de que houvera modificação nas condições fáticas dos processos administrativos propostos nos anos de 2004 e 2011, porquanto no primeiro deles não houvera o atendimento, pela parte embargante, das exigências realizadas pela autarquia previdenciária (fls. 100-103). Inconformado com referida sentença, a embargante apresentou embargos de declaração, alegando, em epítome, inexistir nos autos qualquer documentação que comprove a realização de exigências pelo INSS (fls. 107-108). Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso vertente, alega a embargante, em síntese, padecer a sentença proferida por este juízo de omissão, firme no fundamento de que inexistem nos autos qualquer documento capaz de comprovar a realização, pela autarquia previdenciária, de exigência a ser por ela cumprida. Contudo, razão não assiste à embargante. À fl. 69 dos autos encontra-se presente carta de exigência emitida pela autarquia

previdenciária objetivando que a embargante colacionasse aos autos do processo administrativo contrato social, bem como alterações e distrato hábeis a comprovar a sua situação de empresária, não tendo sido, contudo, tal decisão cumprida pela embargante. Referida questão fora, inclusive, devidamente abordada na sentença (vide fl. 102), não havendo o que se falar na existência in casu de omissão. Desta feita, diante da inexistência de qualquer omissão na sentença proferida por este juízo, resta claro que busca o embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, uma vez que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1a Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2a col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27a ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contrarrazões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais) III - DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por MARGARIDA YVONE ROCHA PERALTA, portadora da cédula de identidade RG nº 2.319.767-5 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 1.150.297-914-9, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 15 de abril de 2014.

**0002156-60.2013.403.6183** - FLAVIO CUSIN(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002692-71.2013.403.6183** - SEBASTIAO PINTO DA SILVA(SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
FLS 92/103: Defiro o pedido, pelo prazo solicitado. Intime-se.

**0002706-55.2013.403.6183** - SEVERINA JOSEFA DA SILVA(SP130505 - ADILSON GUERCHE E SP136654 - EDILSON SAO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 200: Indefiro o pedido de quesitos complementares, vez que o laudo apresentado encontra-se suficientemente claro, com os elementos necessários à formação do convencimento deste Juízo, bem como em razão do disposto no art. 436 do código de Processo Civil. Oportunamente, venham conclusos para sentença.

**0005827-91.2013.403.6183** - ROSEMARI RONDELO TEIXEIRA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0005827-91.2013.4.03.6183 CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO PARTE AUTORA: ROSEMARI RONDELO TEIXEIRA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE

MELLOSENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por ROSEMARI RONDELO TEIXEIRA, portadora da cédula de identidade RG nº 5.982.005 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 050.039.898-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Lastreada no fato de que continuou a contribuir após a sua aposentadoria, pretende a parte autora a inclusão, em seu período básico de cálculo (PBC), desse novo lapso contributivo. Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 26-88. Em despacho inicial, este juízo retificou o valor dado à causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, haja vista o reconhecimento de sua incompetência absoluta para o julgamento do feito (fls. 94-96). Inconformada com referido decisum, a parte autora interpôs agravo de instrumento, ao qual fora dado provimento pelo Egrégio Tribunal da 3ª Região. Na oportunidade fora declarada a competência deste juízo para o julgamento da demanda (fls. 100-104). Em razão da decisão proferida pela Superior Instância, este juízo deferiu os benefícios da Justiça Gratuita e determinou a realização da citação da autarquia previdenciária (fl. 106). Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 112-118, pugnando, em síntese, pela improcedência do pleito inicial. Intimada, a parte autora apresentou réplica às fls. 121-129. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de desaposentação. A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a desaposentação não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico na medida em que nossa Carta Magna respalda o ato jurídico perfeito, no art. 5º, inciso XXXVI. Nesta linha de raciocínio, a lei expressamente vedou ao aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, com o retorno ao exercício de atividade e recolhimento de novas contribuições, a obtenção do direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação. Desse modo, ainda que o aposentado permaneça no trabalho ou a ele retorne, pelo sistema do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, continua obrigado a recolher, já que se trata de filiação obrigatória. No entanto, não fará jus à prestação previdenciária, com exceção ao salário-família e à reabilitação profissional. É o que preleciona o 2º, do art. 18, da Lei Previdenciária: Art. 18. (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em desconformidade com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013 .. FONTE: REPUBLICAÇÃO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter

infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubramento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos, (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal

Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei). Finalmente, faço constar que, não obstante a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (RESP nº 1.332.488/SC), a matéria atualmente é objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, ao qual é constitucionalmente atribuída a competência para seu exame, uma vez que já foi reconhecida a repercussão geral. Desta feita, por todo o exposto, resta clara a impossibilidade de concessão do pleito inicial haja vista a ausência de direito à desaposentação. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido de desaposentação formulado pela parte autora, ROSEMARI RONDELO TEIXEIRA, portadora da cédula de identidade RG nº 5.982.005 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 050.039.898-49, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 15 de abril de 2014.

**0007820-72.2013.403.6183** - ALEXANDRE D ORAZIO FILHO (SP140859 - DEBORA GROSSO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls. 381/390: tendo em vista as razões expostas pela i. patrona, defiro o cancelamento da audiência, restando redesignada para o dia 10 de junho de 2014, às 14:00 horas. Expeça a Secretaria mandados de intimação às testemunhas arroladas. Intimem-se as partes com urgência.

**0010114-97.2013.403.6183** - NORMA PERES TEIXEIRA (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0010114-97.2013.4.03.6183 PEDIDO DE REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: NORMA PERES TEIXEIRA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por NORMA PERES TEIXEIRA, portadora da cédula de identidade RG nº. 7.966.510 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 260.358.948-28, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que a autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/078.659.846-8, com data de início em 29-06-1985 (DIB), benefício originário da pensão por morte NB 21/025.041.980-7, concedida em favor autora com data de início em 01-02-1995 (DIB). Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 16/51). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 54 e determinou-se a emenda da petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil, determinação integralmente cumprida às fls. 56/58. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a falta de interesse de agir da parte autora e a necessidade da sua manifestação quanto à suspensão do feito em razão da existência de ação civil pública sobre o tema. No mérito, pugnou pela total improcedência do pedido (fls. 61/67). Houve a apresentação de réplica às fls. 70/75. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A existência da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 não implica ausência de interesse de agir da parte autora e tampouco em necessidade de suspensão deste processo até o julgamento final daquele, devendo haver apenas compensação dos atrasados com os eventuais valores recebidos em decorrência de liminar nela concedida pelo Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. A preliminar de ausência de interesse de agir confunde-se com o mérito e será com ele analisada. Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência

efetuado por Emenda Constitucional não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 01 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/078.659.846-8, que deu origem à pensão por morte titularizada pela parte autora NB 21/025.041.980-7, teve data do início fixada em 29-

06-1985 (DIB), conforme consulta extraída do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, que integra a presente sentença. Na época da concessão do referido benefício originário, encontrava-se vigente o decreto 83.080/79, que em seu artigo 37 dispunha sobre a forma de cálculo do valor mensal dos benefícios de prestação continuada, tomando por base o salário de benefício, o qual se apurava na forma do inciso II:(...) II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento ou do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.(...)O 1º daquele mesmo artigo, estabelecia, também, a forma de correção dos salários-de-contribuição apurados naquele período de 36 meses:(...) 1º - Nos casos dos itens II e III deste artigo, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos, de acordo com coeficientes de reajustamento, periodicamente indicados pelo órgão próprio do MPAS.(...)O artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição. O legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios, já que a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição. A limitação ao teto aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, 5º, da Lei n.º 8.212/1991 e artigo 135, da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício. A recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994. Assim, no que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal n.º 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal n.º 8.870, de 15/04/1994, nos seguintes termos: Lei n.º 8.870, de 15 de abril de 1994 Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Lei n.º 8.880, de 27 de maio de 1994 Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei n.º 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei n.º 8.213, de 1991, com as alterações da Lei n.º 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Assim, no caso em comento, levando-se em conta: a) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal n.º 8.870/1994); b) o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários n.ºs 201.091/SP e 415.454/SC; c) o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais n.ºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito a qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente à data de promulgação da Constituição Federal (05-10-1988). A data de início do benefício originário é anterior à promulgação da Constituição de 1988 e, na esteira do entendimento acima exposto, não há direito ao que fora postulado nos autos. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, NORMA PERES TEIXEIRA, portadora da cédula de identidade RG n.º 7.966.510 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o n.º 260.358.948-28, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão da exigibilidade da verba enquanto perdurar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 15 de abril de 2014.



**0010314-07.2013.403.6183** - GERSON ANASTASI(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0010314-07.2013.4.03.6183CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIOPARTE AUTORA: GERSON ANASTASIPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL:

VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇAVistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário, formulado por GERSON ANASTASI, portador da cédula de identidade RG nº 4.818.472-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 711.033.258-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ser beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 08-03-2006 (DIB), benefício nº 42/140.202.800-5. Pleiteia a revisão de benefício previdenciário mediante exclusão do fator previdenciário. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 08/26). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 29. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido (fls. 31/50). Decorrido in albis o prazo concedido para a parte autora manifestar-se sobre a contestação (fls. 51). Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário com exclusão do fator previdenciário. No caso em exame, considerando-se a decisão proferida na AdinMC 2.110-9/DF e 2.111-7/DF, de relatoria do Ministro Sidney Sanches, entendo que o pedido deve ser julgado improcedente. Conforme a doutrina pertinente ao tema: Não vislumbramos, pelo menos em uma análise inicial, a existência de inconstitucionalidade na nova mecânica de cálculo das aposentadorias mediante a aplicação do fator previdenciário, uma vez que a forma de cálculo não está mais sedimentada na Constituição Federal. Contra o fator previdenciário, foram propostas as ADInMC 2.110-9/DF e 2.111-7/DF, cuja relatoria coube ao Min. Sidney Sanches, sendo que, por maioria, a liminar restou indeferida pelo STF, por não ter sido vislumbrada a alegada violação ao art. 201, 7º, da CF, em face da desconstitucionalização dos critérios de cálculo do benefício, in verbis: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO, Previdência Social: cálculo do benefício - Fator previdenciário - Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, ou, ao menos, do respectivo art. 2º (na parte em que alterou a redação do art. 29, caput, incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91, bem como de seu art. 3º - Alegação de inconstitucionalidade formal da lei, por violação ao art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal, e de seus arts. 2º (na parte referida) e 3º implicam inconstitucionalidade material, por afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 201, 1º e 7º, da Constituição Federal, e ao art. 3º da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 - Medida Cautelar. 1 - Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10/11/1999, segundo o qual a petição inicial da ADI deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10/11/1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2 - Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É o que o art. 201, 1º e 7º, da CF, com a redação dada pela EC nº 20, de 15/12/1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5/10/1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da EC nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao 7º do novo art. 201. 3 - Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4 - Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5 - Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da CF, pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6 - Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É

conhecida, porém, quanto à impugnação dos arts. 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF - TP; ADI-MC nº 2111-DF; Rel. Min. Sydney Sanches; j. 16/3/2000; v.u.), (ROCHA, Daniel Machado. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado Editora: Porto Alegre. 2008, 8a ed., p. 157). Nos termos supramencionados não há ofensa ao princípio legalidade na aplicação do fator previdenciário. Trata-se de medida respaldada em lei cuja aplicação atende à necessidade de manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Por igual, não há violação ao princípio da isonomia. Ao contrário, na medida em que o fator previdenciário resulta em benefícios maiores para aqueles que contribuíram durante mais tempo ao RGPS ou se aposentaram com idade mais avançada, sua aplicação é equitativa. Assim, a pretensão deduzida não merece acolhimento. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora GERSON ANASTASI, portador da cédula de identidade RG nº 4.818.472-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 711.033.258-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão da exigibilidade da verba enquanto perdurar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 15 de abril de 2014.

**0010433-65.2013.403.6183** - ANTONIO MILTON SAMPAIO DA SILVEIRA (SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO E SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0010433-65.2013.4.03.6183 PARTE AUTORA: ANTONIO MILTON SAMPAIO DA SILVEIRA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por ANTONIO MILTON SAMPAIO DA SILVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 4.379.400-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 428.099.248-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Lastreada no fato de que continuou a contribuir após a sua aposentadoria, pretende a parte autora a inclusão, em seu período básico de cálculo (PBC), desse novo lapso contributivo. Além disso, visa à condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de indenização por danos morais em seu favor. Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 17-66. Em despacho inicial, este juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e postergou a análise da antecipação de tutela pretendida (fl. 69). Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 71-82. Intimada, a parte autora apresentou réplica à fl. 96. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente deixo clara a impossibilidade de análise da preliminar suscitada pela autarquia previdenciária, porquanto a concessão de benefício por incapacidade não se mostra objeto da presente demanda. Passo então à análise do mérito. Cuidam os autos de pedido de desaposentação. A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a desaposentação não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico na medida em que nossa Carta Magna respalda o ato jurídico perfeito, no art. 5º, inciso XXXVI. Nesta linha de raciocínio, a lei expressamente vedou ao aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, com o retorno ao exercício de atividade e recolhimento de novas contribuições, a obtenção do direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação. Desse modo, ainda que o aposentado permaneça no trabalho ou a ele retorne, pelo sistema do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, continua obrigado a recolher, já que se trata de filiação obrigatória. No entanto, não fará jus à prestação previdenciária, com exceção ao salário-família e à reabilitação profissional. É o que preleciona o 2º, do art. 18, da Lei Previdenciária: Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em descompasso com a impossibilidade de locupletamento

ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário,

o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013

..FONTE PUBLICACAO:..).PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubramento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos, (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei). Finalmente, faço constar que, não obstante a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (RESP n.º 1.332.488/SC), a matéria atualmente é objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, ao qual é constitucionalmente atribuída a competência para seu exame, uma vez que já foi reconhecida a repercussão geral. Desta feita, por todo o exposto, resta clara a impossibilidade de concessão do pleito inicial haja vista a ausência de direito à desaposentação. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido de desaposentação formulado pela parte autora, ANTONIO MILTON SAMPAIO DA SILVEIRA, portador da cédula de identidade RG n.º 4.379.400-2 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n.º 428.099.248-72, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011063-24.2013.403.6183** - MARIA PEREIRA LIMA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0011201-88.2013.403.6183** - CELINA REZENDE VERNIZZI (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0011201-88.2013.4.03.6183 PARTE AUTORA: CELINA REZENDE VERNIZZI PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário, formulado por CELINA REZENDE VERNIZZI, portadora da cédula de identidade RG nº 13.721.361-X SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 013.553.108-06, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ser beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 09-03-2010 (DIB), benefício n.º 42/137.067.423-3. Pleiteia a revisão de benefício previdenciário mediante exclusão do fator previdenciário. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 19/27). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 30. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido (fls. 32/48). Houve a apresentação de réplica às fls. 50/65. Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário com exclusão do fator previdenciário. No caso em exame, considerando-se a decisão proferida na AdinMC 2.110-9/DF e 2.111-7/DF, de relatoria do Ministro Sidney Sanches, entendo que o pedido deve ser julgado improcedente. Conforme a doutrina pertinente ao tema: Não vislumbramos, pelo menos em uma análise inicial, a existência de inconstitucionalidade na nova mecânica de cálculo das aposentadorias mediante a aplicação do fator

previdenciário, uma vez que a forma de cálculo não está mais sedimentada na Constituição Federal. Contra o fator previdenciário, foram propostas as ADInMC 2.110-9/DF e 2.111-7/DF, cuja relatoria coube ao Min. Sidney Sanches, sendo que, por maioria, a liminar restou indeferida pelo STF, por não ter sido vislumbrada a alegada violação ao art. 201, 7º, da CF, em face da desconstitucionalização dos critérios de cálculo do benefício, in verbis: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO, Previdência Social: cálculo do benefício - Fator previdenciário - Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, ou, ao menos, do respectivo art. 2º (na parte em que alterou a redação do art. 29, caput, incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91, bem como de seu art. 3º - Alegação de inconstitucionalidade formal da lei, por violação ao art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal, e de seus arts. 2º (na parte referida) e 3º implicam inconstitucionalidade material, por afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 201, 1º e 7º, da Constituição Federal, e ao art. 3º da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 - Medida Cautelar. 1 - Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10/11/1999, segundo o qual a petição inicial da ADI deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10/11/1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2 - Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É o que o art. 201, 1º e 7º, da CF, com a redação dada pela EC nº 20, de 15/12/1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5/10/1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da EC nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao 7º do novo art. 201. 3 - Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4 - Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5 - Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da CF, pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6 - Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos arts. 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF - TP; ADI-MC nº 2111-DF; Rel. Min. Sydney Sanches; j. 16/3/2000; v.u.), (ROCHA, Daniel Machado. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado Editora: Porto Alegre. 2008, 8a ed., p. 157). Nos termos supramencionados não há ofensa ao princípio legalidade na aplicação do fator previdenciário. Trata-se de medida respaldada em lei cuja aplicação atende à necessidade de manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Por igual, não há violação ao princípio da isonomia. Ao contrário, na medida em que o fator previdenciário resulta em benefícios maiores para aqueles que contribuíram durante mais tempo ao RGPS ou se aposentaram com idade mais avançada, sua aplicação é equitativa. Assim, a pretensão deduzida não merece acolhimento. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora CELINA REZENDE VERNIZZI, portadora da cédula de identidade RG nº 13.721.361-X SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 013.553.108-06, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão da exigibilidade da verba enquanto perdurar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0011254-69.2013.403.6183 - TAKAYOSHI YAMASAKI(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0011254-69.2013.4.03.6183PEDIDO DE REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: TAKAYOSHI YAMASAKI PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por TAKAYOSHI YAMASAKI, portador da cédula de identidade RG nº. 2.151.387-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 008.003.338-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Pretende que a autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/076.650.347-0, com data de início em 01-02-1984 (DIB). Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 15/45). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 48 e determinou-se a emenda da petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil. Houve a emenda da inicial às fls. 50/52, petição acolhida como aditamento às fls. 53. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito postulado pela parte autora. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 55/81). Houve a apresentação de réplica às fls. 84/92. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. A doutrina de Hermes Arrais Alencar salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência efetuado por Emenda Constitucional não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 01 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE

INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC.

POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/076.650.347-0, foi deferida em 15-06-1984, com data de início em 01-02-1984 (DIB), conforme consulta extraída do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, que integra a presente sentença.Na época da concessão do benefício, encontrava-se vigente o decreto 83.080/79, que em seu artigo 37 dispunha sobre a forma de cálculo do valor mensal dos benefícios de prestação continuada, tomando por base o salário de benefício, o qual se apurava na forma do inciso II:(...) II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento ou do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.(...)O 1º daquele mesmo artigo, estabelecia, também, a forma de correção dos salários-de-contribuição apurados naquele período de 36 meses:(...) 1º - Nos casos dos itens II e III deste artigo, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos, de acordo com coeficientes de reajustamento, periodicamente indicados pelo órgão próprio do MPAS.(...)O artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição.O legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios, já que a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição.A limitação ao teto aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, 5º, da Lei n.º 8.212/1991 e artigo 135, da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício.A recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994.Assim, no que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão

ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994, nos seguintes termos: Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994 Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994 Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Assim, no caso em comento, levando-se em conta: a) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal nº 8.870/1994); b) o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nºs 201.091/SP e 415.454/SC; c) o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais nºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito a qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente à data de promulgação da Constituição Federal (05-10-1988). A data de início do benefício é anterior à promulgação da Constituição de 1988 e, na esteira do entendimento acima exposto, não há direito ao que fora postulado nos autos. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, TAKAYOSHI YAMASAKI, portador da cédula de identidade RG nº. 2.151.387-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 008.003.338-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão da exigibilidade da verba enquanto perdurar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 14 de abril de 2014.

**0011281-52.2013.403.6183 - SERGIO FERNANDES LUCIO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
PROCESSO Nº 0011281-52.2013.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: SERGIO FERNANDES LUCIO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA (TIPO B) Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por SERGIO FERNANDES LUCIO, portador da cédula de identidade RG nº. 1.977.293 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 006.849.028-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que a autarquia previdenciária seja compelida a reajustar corretamente o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria por tempo de contribuição, em 06-01-1992 (DIB), benefício nº 42/044.394.637-0. Pleiteia a aplicação dos reajustamentos indicados em sua peça de ingresso. Alega, em síntese, que a autarquia previdenciária teria aplicado índices de reajuste inferiores aos reajustes concedidos ao teto da Previdência Social em dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%) - elevações trazidas pelas Portarias Ministeriais nº. 4.883/98, nº. 727/2003 e 12/2004, o que afrontaria as disposições da Lei nº. 8.212/91, artigos 20, 1º e 28, 5º. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 15/46). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 49. Depois de devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito de revisão postulado. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 51/87). Houve a apresentação de réplica às fls. 90/97. Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I



do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar arguida pelo INSS, pois não há decadência a ser reconhecida, já que o pedido do autor refere-se a reajuste de benefício, isto é, a revisão dos critérios de reajuste da renda mensal atual, e não revisão do ato concessório da aposentadoria. Dito isto, passo à análise do mérito. A parte autora, em sua inicial, faz pedido de revisão de seu benefício, para que sejam aplicados percentuais, os quais, afirma, foram aplicados sobre os salários de contribuição, mas não sobre os salários de benefício. O salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Aquele é o valor que serve de base de incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias (O Direito da Seguridade Social, Sérgio Pinto Martins, Editora Atlas, 1992, São Paulo, p. 60), e este é a média atualizada dos valores, sobre os quais o recolhimento estava autorizado, considerados no período de apuração, e cujo resultado servirá de importância básica para o estabelecimento da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 108). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. (omissis)...3. A Lei nº 8.213/91 não autoriza o cálculo do benefício pela aplicação do coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente ao tempo da concessão, sendo certo que o salário-de-benefício não se confunde com o salário-de-contribuição. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001. (TRF da 1ª Região, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000849082, Processo: 199901000849082 UF: MG, Data da decisão: 13/11/2001, DJ DATA: 09/01/2002 PAGINA: 40, Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA), grifei. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei. Assim, constata-se que a sistemática de reajuste dos benefícios em manutenção tem amparo constitucional e é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Anoto que a parte autora também propõe a aplicação dos reajustes concedidos ao teto dos salários-de-contribuição aos benefícios em manutenção fundamentando seu pedido na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Entretanto, razão não lhe assiste. Isto porque as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social, por ela mencionadas em sua inicial, foram editadas para dar atendimento às novas disposições constitucionais. Ocorre que, ao assim proceder, as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS não implicaram - assim como não implicaram as Emendas Constitucionais a quem devem obediência - em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, um novo limite máximo de valor de benefício. O teto, destas ocasiões, não foi alterado em razão da inflação, para preservação de seu valor, mas sim por razões políticas. Assim, não houve, na época, um reajuste do teto, mas apenas e tão-somente uma mudança nele. Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes, foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor. Em adição, anoto que da simples leitura dos dispositivos mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO. No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO) Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Não há como se reconhecer o direito da parte autora aos percentuais por ela pleiteados, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. Esclareço, por fim, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564354. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, SERGIO FERNANDES LUCIO, portador da cédula de identidade RG nº. 1.977.293 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 006.849.028-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados em

10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão da exigibilidade da verba enquanto perdurar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Integra a presente sentença planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - CONBAS - dados básicos da concessão do benefício da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. São Paulo, 15 de abril de 2014.

**0011393-21.2013.403.6183** - SEBASTIAO MENEZES DE FARIA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0011201-88.2013.4.03.6183 CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: CELINA REZENDE VERNIZZI PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE

MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário, formulado por CELINA REZENDE VERNIZZI, portadora da cédula de identidade RG nº 13.721.361-X SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 013.553.108-06, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ser beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 09-03-2010 (DIB), benefício n.º 42/137.067.423-3. Pleiteia a revisão de benefício previdenciário mediante exclusão do fator previdenciário. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 19/27). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 30. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido (fls. 32/48). Houve a apresentação de réplica às fls. 50/65. Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário com exclusão do fator previdenciário. No caso em exame, considerando-se a decisão proferida na AdinMC 2.110-9/DF e 2.111-7/DF, de relatoria do Ministro Sidney Sanches, entendo que o pedido deve ser julgado improcedente. Conforme a doutrina pertinente ao tema: Não vislumbramos, pelo menos em uma análise inicial, a existência de inconstitucionalidade na nova mecânica de cálculo das aposentadorias mediante a aplicação do fator previdenciário, uma vez que a forma de cálculo não está mais sedimentada na Constituição Federal. Contra o fator previdenciário, foram propostas as ADInMC 2.110-9/DF e 2.111-7/DF, cuja relatoria coube ao Min. Sidney Sanches, sendo que, por maioria, a liminar restou indeferida pelo STF, por não ter sido vislumbrada a alegada violação ao art. 201, 7º, da CF, em face da desconstitucionalização dos critérios de cálculo do benefício, in verbis: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO, Previdência Social: cálculo do benefício - Fator previdenciário - Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, ou, ao menos, do respectivo art. 2º (na parte em que alterou a redação do art. 29, caput, incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91, bem como de seu art. 3º - Alegação de inconstitucionalidade formal da lei, por violação ao art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal, e de seus arts. 2º (na parte referida) e 3º implicam inconstitucionalidade material, por afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 201, 1º e 7º, da Constituição Federal, e ao art. 3º da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 - Medida Cautelar. 1 - Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10/11/1999, segundo o qual a petição inicial da ADI deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10/11/1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2 - Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É o que o art. 201, 1º e 7º, da CF, com a redação dada pela EC nº 20, de 15/12/1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5/10/1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da EC nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao 7º do novo art. 201. 3 - Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4 - Fica, pois, indeferida a medida

cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5 - Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da CF, pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6 - Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos arts. 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF - TP; ADI-MC nº 2111-DF; Rel. Min. Sydney Sanches; j. 16/3/2000; v.u.), (ROCHA, Daniel Machado. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado Editora: Porto Alegre. 2008, 8a ed., p. 157). Nos termos supramencionados não há ofensa ao princípio legalidade na aplicação do fator previdenciário. Trata-se de medida respaldada em lei cuja aplicação atende à necessidade de manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Por igual, não há violação ao princípio da isonomia. Ao contrário, na medida em que o fator previdenciário resulta em benefícios maiores para aqueles que contribuíram durante mais tempo ao RGPS ou se aposentaram com idade mais avançada, sua aplicação é equitativa. Assim, a pretensão deduzida não merece acolhimento. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora CELINA REZENDE VERNIZZI, portadora da cédula de identidade RG nº 13.721.361-X SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 013.553.108-06, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão da exigibilidade da verba enquanto perdurar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 15 de abril de 2014.

**0011415-79.2013.403.6183 - WANDER FRANCISCO FERNANDES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
PROCESSO Nº 0011415-79.2013.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: WANDER FRANCISCO FERNANDES PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA (TIPO B) Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por WANDER FRANCISCO FERNANDES, portador da cédula de identidade RG nº. 12.695.443-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 006.844.108-85, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que a autarquia previdenciária seja compelida a reajustar corretamente o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição, em 05-06-1998 (DIB), benefício nº 42/108.529.493-2. Pleiteia a aplicação dos reajustamentos indicados em sua peça de ingresso. Alega, em síntese, que a autarquia previdenciária teria aplicado índices de reajuste inferiores aos reajustes concedidos ao teto da Previdência Social em dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%) - elevações trazidas pelas Portarias Ministeriais nº. 4.883/98, nº. 727/2003 e 12/2004, o que afrontaria as disposições da Lei nº. 8.212/91, artigos 20, 1º e 28, 5º. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 10/42). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 45. Depois de devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito de revisão postulado. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 47/68). Houve a apresentação de réplica às fls. 70/82. Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar arguida pelo INSS, pois não há decadência a ser reconhecida, já que o pedido do autor refere-se a reajuste de benefício, isto é, a revisão dos critérios de reajuste da renda mensal atual, e não revisão do ato concessório da aposentadoria. Dito isto, passo à análise do mérito. A parte autora, em sua inicial, faz pedido de revisão de seu benefício, para que sejam aplicados percentuais, os quais, afirma, foram aplicados sobre os salários de contribuição, mas não sobre os salários de benefício. O salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Aquele é o valor que serve de base de incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias (O Direito da Seguridade Social, Sérgio Pinto Martins, Editora Atlas, 1992, São Paulo, p. 60), e este é a média atualizada dos valores, sobre os quais o recolhimento estava autorizado, considerados no período de apuração, e cujo resultado servirá de importância básica para o estabelecimento da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 108). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE.(omissis)...3. A Lei nº 8.213/91 não autoriza o cálculo do benefício pela aplicação do coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente ao tempo da concessão, sendo certo que o salário-de-benefício não se confunde com o salário-de-contribuição. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001.(TRF da 1ª Região, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000849082, Processo: 199901000849082 UF: MG, Data da decisão: 13/11/2001, DJ DATA: 09/01/2002 PAGINA: 40 , Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA), grifei.A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei. Assim, constata-se que a sistemática de reajuste dos benefícios em manutenção tem amparo constitucional e é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes.Anoto que a parte autora também propõe a aplicação dos reajustes concedidos ao teto dos salários-de-contribuição aos benefícios em manutenção fundamentando seu pedido na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91.Entretanto, razão não lhe assiste.Isto porque as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social, por ela mencionadas em sua inicial, foram editadas para dar atendimento às novas disposições constitucionais.Ocorre que, ao assim proceder, as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS não implicaram - assim como não implicaram as Emendas Constitucionais a quem devem obediência - em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, um novo limite máximo de valor de benefício. O teto, destas ocasiões, não foi alterado em razão da inflação, para preservação de seu valor, mas sim por razões políticas. Assim, não houve, na época, um reajuste do teto, mas apenas e tão-somente uma mudança nele. Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes, foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor. Em adição, anoto que da simples leitura dos dispositivos mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO.No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis:EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO)Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Não há como se reconhecer o direito da parte autora aos percentuais por ela pleiteados, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial.Esclareço, por fim, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564354.DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, WANDER FRANCISCO FERNANDES, portador da cédula de identidade RG nº. 12.695.443-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 006.844.108-85, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão da exigibilidade da verba enquanto perdurar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita .Integra a presente sentença planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - CONBAS - dados básicos da concessão do benefício da parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. São Paulo, 15 de abril de 2014.

**0011491-06.2013.403.6183** - SEBASTIAO MIGUEL DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCESSO Nº 0011491-06.2013.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPELIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIOPARTE AUTORA: SEBASTIÃO MIGUEL DOS SANTOS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇA (TIPO B)Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por SEBASTIÃO MIGUEL DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº. 7.660.907 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 769.962.638-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS. Pretende que a autarquia previdenciária seja compelida a reajustar corretamente o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria por tempo de contribuição, em 10-12-1996 (DIB), benefício nº 42/103.658.952-5. Pleiteia a aplicação dos reajustamentos indicados em sua peça de ingresso. Alega, em síntese, que a autarquia previdenciária teria aplicado índices de reajuste inferiores aos reajustes concedidos ao teto da Previdência Social em dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%) - elevações trazidas pelas Portarias Ministeriais nº. 4.883/98, nº. 727/2003 e 12/2004, o que afrontaria as disposições da Lei nº. 8.212/91, artigos 20, 1º e 28, 5º. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 11/37). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 41. Depois de devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito de revisão postulado. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 43/62). Houve a apresentação de réplica às fls. 65/78. Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar arguida pelo INSS, pois não há decadência a ser reconhecida, já que o pedido do autor refere-se a reajuste de benefício, isto é, a revisão dos critérios de reajuste da renda mensal atual, e não revisão do ato concessório da aposentadoria. Dito isto, passo à análise do mérito. A parte autora, em sua inicial, faz pedido de revisão de seu benefício, para que sejam aplicados percentuais, os quais, afirma, foram aplicados sobre os salários de contribuição, mas não sobre os salários de benefício. O salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Aquele é o valor que serve de base de incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias (O Direito da Seguridade Social, Sérgio Pinto Martins, Editora Atlas, 1992, São Paulo, p. 60), e este é a média atualizada dos valores, sobre os quais o recolhimento estava autorizado, considerados no período de apuração, e cujo resultado servirá de importância básica para o estabelecimento da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 108). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. (omissis)...3. A Lei nº 8.213/91 não autoriza o cálculo do benefício pela aplicação do coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente ao tempo da concessão, sendo certo que o salário-de-benefício não se confunde com o salário-de-contribuição. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001. (TRF da 1ª Região, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000849082, Processo: 199901000849082 UF: MG, Data da decisão: 13/11/2001, DJ DATA: 09/01/2002 PAGINA: 40, Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA), grifei. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei. Assim, constata-se que a sistemática de reajuste dos benefícios em manutenção tem amparo constitucional e é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Anoto que a parte autora também propõe a aplicação dos reajustes concedidos ao teto dos salários-de-contribuição aos benefícios em manutenção fundamentando seu pedido na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Entretanto, razão não lhe assiste. Isto porque as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social, por ela mencionadas em sua inicial, foram editadas para dar atendimento às novas disposições constitucionais. Ocorre que, ao assim proceder, as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS não implicaram - assim como não implicaram as Emendas Constitucionais a quem devem obediência - em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, um novo limite máximo de valor de benefício. O teto, destas ocasiões, não foi alterado em razão da inflação, para preservação de seu valor, mas sim por razões políticas. Assim, não houve, na época, um reajuste do teto, mas apenas e tão-somente uma mudança nele. Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes, foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor. Em adição, anoto que da simples leitura dos dispositivos mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO. No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA

CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO) Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Não há como se reconhecer o direito da parte autora aos percentuais por ela pleiteados, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. Esclareço, por fim, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564354. **DISPOSITIVO** Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, SEBASTIÃO MIGUEL DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº. 7.660.907 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 769.962.638-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão da exigibilidade da verba enquanto perdurar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Integra a presente sentença planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - CONBAS - dados básicos da concessão do benefício da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. São Paulo, 09 de abril de 2014.

**0011793-35.2013.403.6183** - LEONIDAS FREITAS SANTOS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0011793-35.2013.4.03.6183 PEDIDO DE REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: LEONIDAS FREITAS SANTOS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. **RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta por LEONIDAS FREITAS SANTOS, portador da cédula de identidade RNE nº. W698493-3, inscrito no CPF/MF sob o nº. 069.414.008-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que a autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria por tempo de serviço NB 42/082.213.305-9, com data de início em 16-12-1986 (DIB). Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 15/45). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 48 e determinou-se a emenda da inicial pela parte autora, determinação cumprida às fls. 50/52, recebida como aditamento às fls. 53. Depois de devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido (fls. 55/61). Houve a apresentação de réplica às fls. 64/69. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. **Fundamento e decido.** **FUNDAMENTAÇÃO** Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência efetuado por Emenda Constitucional não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 01 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês

anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A aposentadoria especial, benefício nº. 082.213.305-9, teve data do início fixada em 16-12-1986 (DIB), conforme consulta extraída do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, que integra a presente sentença. Na época da concessão do benefício da parte autora, encontrava-se vigente o decreto 83.080/79, que em seu artigo 37 dispunha sobre a forma de cálculo do valor mensal dos benefícios de prestação continuada, tomando por base o salário de benefício, o qual se apurava na forma do inciso II:(...) II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento ou do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.(...)O 1º daquele mesmo artigo, estabelecia, também, a forma de correção dos salários-de-contribuição apurados naquele período de 36 meses:(...) 1º - Nos casos dos itens II e III deste artigo, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos, de acordo com coeficientes de reajustamento, periodicamente indicados pelo órgão próprio do MPAS.(...)O artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição. O legislador

tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios, já que a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição. A limitação ao teto aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, 5º, da Lei n.º 8.212/1991 e artigo 135, da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício. A recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994. Assim, no que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal n.º 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal n.º 8.870, de 15/04/1994, nos seguintes termos: Lei n.º 8.870, de 15 de abril de 1994 Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Lei n.º 8.880, de 27 de maio de 1994 Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei n.º 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei n.º 8.213, de 1991, com as alterações da Lei n.º 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Assim, no caso em comento, levando-se em conta: a) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal n.º 8.870/1994); b) o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários n.ºs 201.091/SP e 415.454/SC; c) o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais n.ºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito a qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente à data de promulgação da Constituição Federal (05-10-1988). A data de início do benefício do autor é anterior à promulgação da Constituição de 1988 e, na esteira do entendimento acima exposto, não há direito ao que fora postulado nos autos. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora LEONIDAS FREITAS SANTOS, portador da cédula de identidade RNE n.º. W698493-3, inscrito no CPF/MF sob o n.º. 069.414.008-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão da exigibilidade da verba enquanto perdurar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 10 de abril de 2014.

**0012400-48.2013.403.6183 - OLIMPIO MARCOS EVANGELISTA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por OLIMPIO MARCOS EVANGELISTA, portador da cédula de identidade RG n.º 13.045.871 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n.º 011.817.338-39, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim



entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370).No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas.Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.259,79 (dois mil, duzentos e cinquenta e nove reais e setenta e nove centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação.De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 85/87, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 2.956,50 (dois mil, novecentos e cinquenta e seis reais e cinquenta centavos), na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 696,71 (seiscentos e noventa e seis reais e setenta e um centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 8.360,52 (oito mil, trezentos e sessenta reais e cinquenta e dois centavos).Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. De mais a mais, parece-me haver manifesto abuso de direito quando a parte veicula pedido de condenação ao pagamento do montante pretendido a título de desaposegação de forma retroativa a cinco anos ou ao primeiro requerimento administrativo, quando, na verdade, pretende que sejam considerados para o cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício. Em verdade, o que parece é que pretende a parte é majorar o valor da causa e evitar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, cabendo ao julgador, assim, retificar de ofício o valor da causa.Com essas considerações, reconheço incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal.Destarte, retifico de ofício o valor da causa para em R\$ 8.360,52 (oito mil, trezentos e sessenta reais e cinquenta e dois centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0012671-57.2013.403.6183** - AGNALDO JOSE VIEIRA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0012722-68.2013.403.6183** - ROSEMEIRE MENEZES SAKAE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0012722-68.2013.4.03.6183CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPELIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: ROSEMEIRE MENEZES SAKAEPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇAVistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário, formulado por ROSEMEIRE MENEZES SAKAE, portadora da cédula de identidade RG 12.426.017-2 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 997.622.008-10, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Informou a parte ser beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 05-06-2004 (DIB), benefício n.º 42/128.104.294-0. Pleiteia a revisão de benefício previdenciário mediante exclusão do fator previdenciário. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 19/22).Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 25.Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido (fls. 27/44).A parte autora apresentou réplica (fls. 46/63). Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário com exclusão do fator previdenciário.No caso em exame, considerando-se a decisão proferida na AdinMC 2.110-9/DF e 2.111-7/DF, de relatoria do Ministro Sidney Sanches, entendo que o pedido deve ser julgado improcedente.Conforme a doutrina pertinente ao tema: Não vislumbramos, pelo menos em uma análise inicial, a existência de inconstitucionalidade na nova mecânica de cálculo das aposentadorias mediante a aplicação do fator previdenciário, uma vez que a forma de cálculo não está mais sedimentada na Constituição Federal. Contra o fator previdenciário, foram propostas as ADInMC 2.110-9/DF e 2.111-7/DF, cuja

relatoria coube ao Min. Sidney Sanches, sendo que, por maioria, a liminar restou indeferida pelo STF, por não ter sido vislumbrada a alegada violação ao art. 201, 7º, da CF, em face da desconstitucionalização dos critérios de cálculo do benefício, in verbis: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO, Previdência Social: cálculo do benefício - Fator previdenciário - Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, ou, ao menos, do respectivo art. 2º (na parte em que alterou a redação do art. 29, caput, incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91, bem como de seu art. 3º - Alegação de inconstitucionalidade formal da lei, por violação ao art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal, e de seus arts. 2º (na parte referida) e 3º implicam inconstitucionalidade material, por afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 201, 1º e 7º, da Constituição Federal, e ao art. 3º da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 - Medida Cautelar. 1 - Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10/11/1999, segundo o qual a petição inicial da ADI deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10/11/1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2 - Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É o que o art. 201, 1º e 7º, da CF, com a redação dada pela EC nº 20, de 15/12/1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5/10/1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da EC nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao 7º do novo art. 201. 3 - Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4 - Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5 - Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da CF, pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6 - Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos arts. 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF - TP; ADI-MC nº 2111-DF; Rel. Min. Sydney Sanches; j. 16/3/2000; v.u.), (ROCHA, Daniel Machado. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado Editora: Porto Alegre. 2008, 8a ed., p. 157). Nos termos supramencionados não há ofensa ao princípio legalidade na aplicação do fator previdenciário. Trata-se de medida respaldada em lei cuja aplicação atende à necessidade de manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Por igual, não há violação ao princípio da isonomia. Ao contrário, na medida em que o fator previdenciário resulta em benefícios maiores para aqueles que contribuíram durante mais tempo ao RGPS ou se aposentaram com idade mais avançada, sua aplicação é equitativa. Assim, a pretensão deduzida não merece acolhimento. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora ROSEMEIRE MENEZES SAKAE, portadora da cédula de identidade RG 12.426.017-2 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 997.622.008-10, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão da exigibilidade da verba enquanto perdurar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 15 de abril de 2014.

**0012759-95.2013.403.6183 - HELISON ANSELMO GALVAO (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, com ou sem

manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0012775-49.2013.403.6183** - TUTOMO BABA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0012777-19.2013.403.6183** - HARUSHIGUE OKA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0012790-18.2013.403.6183** - DEA NETO JULIO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0012863-87.2013.403.6183** - JOSE RAYMUNDO BORRELLY DE KERVELEGAN(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0017833-67.2013.403.6301** - MARILUCE TEIXEIRA DE ALMEIDA(SP199147 - ALEXANDRE OMAR YASSINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000201-57.2014.403.6183** - CLAUDIONOR DOS SANTOS OLIVEIRA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0000201-57.2014.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA PARTE AUTORA: CLAUDIONOR DOS SANTOS OLIVEIRA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por CLAUDIONOR DOS SANTOS OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 5.052.881-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 300.751.108-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição, em 25-11-1998, benefício nº 42/111.633.259-8. Pleiteia a revisão de seu benefício, mediante a aplicação dos reajustamentos pleiteados, a fim de preservar seu conteúdo econômico. Alega, em síntese, que a autarquia deveria ter reajustado seu benefício previdenciário nos meses de junho de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, aplicando o índice IGP-DI. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 09/23). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 26. Depois de devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito postulado pela autora. No mérito, sustentou a improcedência do pedido (fls. 28/50). Instada a manifestar-se sobre a sentença, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo concedido. Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. Afasto a preliminar arguida pelo INSS, pois não há decadência a ser reconhecida, já que o pedido do autor refere-se a reajuste de benefício, isto é, a revisão dos critérios de reajuste da renda mensal atual, e não revisão do ato concessório da aposentadoria. Dito isto, passo à análise do mérito. Não há qualquer previsão legal para aplicação dos percentuais inflacionários do IGP-DI/INPC nos meses de 06/99, 06/2000, 06/2001, 06/2002, 06/2003 e 06/2004, tendo em vista que a autarquia previdenciária aplicou corretamente a legislação emanada do Poder Legislativo. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei. Assim, constata-se que a sistemática de reajuste dos benefícios em manutenção tem

amparo constitucional e é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. A fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora aos percentuais por ela pleiteados, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, CLAUDIONOR DOS SANTOS OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 5.052.881-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 300.751.108-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão da exigibilidade da verba enquanto perdurar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Integra a presente sentença planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - CONBAS - dados básicos da concessão do benefício da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 15 de abril de 2014.

**0000349-68.2014.403.6183** - JOSUE BISPO DE ALMEIDA (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001093-63.2014.403.6183** - ANTONIO CARLOS VERONEZI FILHO (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001772-63.2014.403.6183** - ADELINO MARTINS FERREIRA GOMES (SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO E SP301764 - VINICIUS THOMAZ URSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por ADELINO MARTINS FERREIRA GOMES, portador da cédula de identidade RG nº 3.717.546 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 445.420.548-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-Agrg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06, (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com

aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.555,63 (dois mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e três centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 26/35, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.159,00 (quatro mil, cento e cinquenta e nove reais), na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 1.603,37 (hum mil, seiscentos e três reais e trinta e sete centavos), razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 19.240,44 (dezenove mil, duzentos e quarenta reais e quarenta e quatro centavos). Com essas considerações, reconheço incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para em R\$ 19.240,44 (dezenove mil, duzentos e quarenta reais e quarenta e quatro centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0001802-98.2014.403.6183 - LUIZ GONZAGA DANTAS(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposegação, formulado por LUIZ GONZAGA DANTAS, portador da cédula de identidade RG nº 9.177.089 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 386.974.597-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.008,11 (dois mil, oito reais e onze centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 63/66, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 3.117,19 (três mil, cento e dezessete reais e dezenove centavos), na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 1.109,08 (hum mil, cento e nove reais e oito centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 13.308,96 (treze mil, trezentos e oito reais e noventa e seis centavos). Faça constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. De mais a mais, parece-me haver manifesto abuso de direito quando a parte veicula pedido de condenação ao pagamento do montante pretendido a título de desaposegação de forma retroativa a cinco anos ou ao primeiro requerimento administrativo, quando, na verdade, pretende que sejam considerados para o cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício. Em verdade, o que parece é que pretende a parte é majorar o valor da causa e evitar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, cabendo ao julgador, assim, retificar de ofício o valor da causa. Com essas considerações, reconheço incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para em R\$ 13.308,96 (treze mil, trezentos e oito reais e noventa e seis centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular

distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0001804-68.2014.403.6183** - OCTAVIO DE SOUZA JUNIOR(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por OCTAVIO DE SOUZA JUNIOR, portador da cédula de identidade RG nº 4.536.016-9 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 006.868.598-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 3.111,97 (três mil, cento e onze reais e noventa e sete centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 69/72, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.390,24 (quatro mil, trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos), na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 1.109,08 (hum mil, cento e nove reais e oito centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 15.339,24 (quinze mil, trezentos e trinta e nove reais e vinte e quatro centavos). Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. De mais a mais, parece-me haver manifesto abuso de direito quando a parte veicula pedido de condenação ao pagamento do montante pretendido a título de desaposentação de forma retroativa a cinco anos ou ao primeiro requerimento administrativo, quando, na verdade, pretende que sejam considerados para o cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício. Em verdade, o que parece é que pretende a parte é majorar o valor da causa e evitar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, cabendo ao julgador, assim, retificar de ofício o valor da causa. Com essas considerações, reconheço incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para em R\$ 15.339,24 (quinze mil, trezentos e trinta e nove reais e vinte e quatro centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0001873-03.2014.403.6183** - NEIDE MARIA SOARES SCOTTO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

## **8ª VARA PREVIDENCIARIA**

## Expediente Nº 854

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004782-32.1999.403.0399 (1999.03.99.004782-3)** - CICERO ANTONIO DOS SANTOS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Vistos em sentença Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de benefício de aposentadoria especial concedida em 01/03/1988, mediante aplicação dos índices de variação ORTN/OTN previstos na Lei 6.423/77, ao cálculo de seu salário de benefício, bem como a manutenção de seu valor real, nos termos do art. 201 da CF. O feito foi julgado procedente. A parte autora busca o pagamento de valores atrasados de seu benefício, o qual foi devidamente revisado. O autor apresentou cálculo às fls. 121-134. Remetidos os autos à Contadoria, verificou-se que o cálculo apresentado pelo autor não ultrapassa os limites do julgado. O INSS apresentou concordância acerca dos cálculos do autor (fls. 161-162). Homologados os cálculos, foi expedido ofício requisitório, conforme fls. 167-168. Consulta do site do TRF - 3ª Região-setor de precatórios, informando pagamento às fls. 170-171. O autor apresentou agravo retido em face da decisão que indeferiu o pedido de retificação dos cálculos formulado por ele (fls. 177), o qual será analisado por ocasião do julgamento de eventual apelação, na forma do art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0006963-41.2004.403.6183 (2004.61.83.006963-5)** - LUIZA DE OLIVEIRA QUINTINO(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Visto em apreciação de pedido liminar. 1. Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado por LUIZA DE OLIVEIRA QUINTINO, devidamente qualificada, nos autos da presente ação de previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), na qual pretende a revisão da renda mensal do benefício de pensão por morte derivada de aposentadoria, para que corresponda ao valor integral do benefício originário percebido pelo segurado instituidor. O processo foi inicialmente distribuído no ano de 2004, sendo postergada a análise do pedido de antecipação de tutela em razão da ausência de verossimilhança das alegações, devido a carência de motivo jurídico aparente para a redução do valor da aposentadoria de mais de R\$ 2.000,00 para um salário mínimo. Após a contestação, com reiteradas determinações judiciais, não foi localizado o processo administrativo no qual estariam calculados os valores da aposentadoria em questão. Apresentou-se apenas o procedimento administrativo que deu origem ao benefício de aposentadoria de ex-combatente (NB 102.369.617-4 - fls. 88 até 223), no valor de um salário mínimo. Todavia, até o presente momento não foi apresentado o processo administrativo referente à aposentadoria NB 43/000.131.486-6, a despeito dos esforços da parte autora em apresentar cópias para restauração do referido processo administrativo, como se verifica das fls. 148-223 e as fls. 265-371. Destaca-se, ademais, que mesmo após inúmeras determinações judiciais, a autarquia previdenciária ré até o presente momento não localizou o indigitado processo administrativo, conforme se constata das fls. 56-7, 79-82 e 242-3. Em razão da ausência do documento administrativo, intimou-se a Fundação Petrobrás e Petros para que apresentassem outros documentos pertinentes, sendo os últimos juntados às fls. 402-12, dos quais as partes ainda não foram intimadas para se manifestarem. Diante do quadro probatório apresentado, impõe-se a fixação dos pontos controvertidos da demanda, a distribuição do ônus processual e o encerramento da instrução, nos termos que se passa a expor: i) O ponto central da controvérsia refere-se à redução do valor da pensão quando do falecimento do segurado instituidor, sendo que consta dos autos que efetivamente houve a decréscimo entre o valor da aposentadoria de R\$ R\$ 2.776,50 (em out/1999 - fl. 21) para os valores que passaram a ser pagos quando da pensão, estes no valor de R\$ 136,00 (em dez/1999 - fl. 22). Portanto, está presente a verossimilhança das alegações da parte autora no que se refere à injustificada redução do valor do benefício previdenciário, quando da concessão da pensão decorrente do falecimento do segurado instituidor. Destarte, fixo o ônus da prova em relação ao motivo jurídico para a redução do valor do benefício de pensão ao INSS, uma vez que é dever funcional da autarquia ré a manutenção de salvaguarda de tais documentos. Embora não se possa exigir ordinariamente que tais documentos sejam apresentados espontaneamente pela parte demandada em todas as demandas desta natureza, devido à acessibilidade que a parte interessada possui no âmbito administrativo, restou demonstrado nos autos o extravio do procedimento administrativo em questão, cujo ônus probatório não pode ser imputado à parte demandada. ii) Contudo, atribuo à parte demandada o ônus probatório quanto ao motivo determinante da redução do valor do benefício da parte autora, nos termos do art. 330, inc. II, do CPC. iii) Encerro a instrução, considerando que a prova documental já está produzida, sendo facultado apenas à parte demandada tão-somente a apresentação do referido processo administrativo relativo ao NB 43/000.131.486-6. 2. Determino a intimação das partes para se manifestarem em memoriais finais no prazo de 10 dias. 3. Sem prejuízo das

determinações acima, impõe-se o deferimento do pedido de antecipação de tutela da parte autora, haja vista que restou comprovado a ausência de fundamento jurídico aparente para redução do valor do benefício de pensão em relação ao benefício de aposentadoria percebido pelo segurado instituidor falecido. O benefício que passou a ser pago se refere apenas ao benefício de aposentadoria de ex-combatente (NB 102.369.617-4), no valor de um salário mínimo. Deste modo, conclui-se que não foi implementado o benefício em relação à aposentadoria decorrente do vínculo empregatício junto à empresa Petrobrás (NB 43/000.131.486-6). Restou demonstrada a presença da verossimilhança das alegações em face da ilegalidade na redução do valor do benefício de pensão da parte autora. No que se refere ao perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, está presente este requisito devido à natureza alimentar da prestação previdenciária, cuja finalidade é substituir-se ao salário, agravada pelo longo transcurso instrutório do feito e a redução significativo do valor do benefício. Em suma, revelam-se presentes os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil, razão pela qual DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA DETERMINAR AO INSS PROCEDER IMEDIATAMENTE A REVISÃO DO BENEFÍCIO DA PARTE AUTORA PARA CORRESPONDER AO MONTANTE DE R\$ 2.776,50 (FL. 21), EM VALOR ATUALIZADO PELOS ÍNDICES DE REAJUSTE PREVIDENCIÁRIO A PARTIR DE OUTUBRO DE 1999 ATÉ O MÊS DE ABRIL DE 2014, DATA DE IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO (DIB). 4. Expeça-se ofício ao INSS para proceder a imediata implantação do benefício, em antecipação de tutela, devendo comprovar o cumprimento da ordem no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. São Paulo, 23 de abril de 2014.

**0003153-53.2007.403.6183 (2007.61.83.003153-0) - MADALENA CUNHA SANTOS AUGUSTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP127756E - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. MADALENA CUNHA SANTOS AUGUSTO, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão do benefício originário, desde 11/06/97, mediante conversão do período especial de 24/06/72 a 25/01/74, na empresa Labortex Ind. e Com. de Prod. de Borracha. Aduziu ser beneficiária de pensão por morte (NB 137.400.166-7), desde 20/03/05, data do óbito do seu marido, Sr. José Maria Augusto, e que a autarquia previdenciária não reconheceu o caráter especial de período laborado, no momento da concessão do benefício originário (NB 106.751.655-4). A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12/22. Processo Administrativo juntado às fls. 78/185. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 25/27. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos às fls. 25/27. Citado, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 50/55. Vieram os autos conclusos. É o relatório.

Fundamento e decido. Cinge-se a controvérsia no reconhecimento do caráter especial de período trabalhado pela parte autora, com a consequente concessão de aposentadoria especial. Cômputo do tempo especial. O período especial se configura quando do desempenho de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nos termos do art. 57, 3º, da Lei n.

8.213/91. No que se refere à comprovação da atividade especial, inicialmente, era suficiente a mera previsão nos quadros anexos dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, enquadrando a atividade como especial pela categoria profissional. A partir da Lei 9.032/95 passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de formulário específico. Dessa forma, é possível o enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional até 27/04/1995. De qualquer sorte, mesmo não se constatando o enquadramento legal, admite-se o reconhecimento da atividade especial para qualquer profissão com vínculo empregatício, desde que o interessado comprove a exposição a agentes nocivos à saúde ou integridade física, pois o rol de atividades profissionais constantes do regulamento é meramente exemplificativo. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou em ementa que assim definiu: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO.

AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp 600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004, p. 362) A partir de 28/04/1995, no entanto, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou



biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A despeito da apresentação do LTCAT, a comprovação do exercício de atividade especial pode ser admitida mediante apresentação dos formulários padronizados exigidos pela autarquia previdenciária, tais como SB-40, DIRBEN-8030 e PERFIL PROFISSIONAGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP, que dispensam a apresentação do laudo ambiental, nos termos do art. 58, 1º, da Lei n. 8.213/91, do art. 68 do Dec. 3.048/99 e art. 4º da IN INSS/DC 42/2001. De todo modo, na ausência de outras provas pertinentes à comprovação referente ao ambiente laboral, a avaliação das condições especiais da atividade laboral está adstrita ao conteúdo descrito nos formulários padronizados, sendo ônus da parte autora demonstrar a presença do agente agressivo (art. 330, inc. I, do CPC). Com relação ao agente nocivo ruído, algumas observações adicionais são necessárias. Com relação ao agente nocivo ruído, algumas observações adicionais são necessárias. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento. Todavia, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64, vigorando até 05/03/97. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97), vigorando até 17/11/03. Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/03, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). A despeito de não ter sido julgada ainda a questão em sede de recurso repetitivo nos REsp. 1398360 e 1401619 afetados pelo Superior Tribunal de Justiça, na sessão realizada em 09/10/2013, deve-se observar o princípio tempus regit actum, aplicando-se a norma ao tempo da sua vigência para o enquadramento legal de caracterização da insalubridade em razão do agente ruído. Dos equipamentos de proteção individual - EPIs. O simples fornecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. TEMA SOB REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. COMPROVAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. 2. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 3. É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. 4. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 25/10/2013) Deste modo, faz-se necessária a efetiva demonstração de terem sido neutralizados os efeitos nocivos dos agentes agressivos para o não reconhecimento do tempo especial em ambiente insalubre. Por se tratar de fato impeditivo do direito da parte autora, o ônus probatório é da parte ré, nos termos do art. 330, inc. II, do CPC. No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento do direito ao cômputo como tempo especial do período de 24/07/72 a 25/01/74, na empresa Labortex Ind. e Com. de Prod. de Borracha, com fundamento na exposição de agente nocivo ruído. Com efeito, constata-se do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 192, que a parte autora laborou no período de 24/07/72 a 25/01/74, na empresa Labortex Ind. e Com. de Prod. de Borracha, com exposição a ruído de 84 dB, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. No que se refere aos equipamentos de proteção, constata-se que as informações prestadas pelo responsável técnico não são suficientes ao reconhecimento de que efetivamente tais equipamentos neutralizaram a nocividade do agente físico ruído. No PPP restou, ademais, consignado que a exposição ao agente agressivo se deu de modo habitual e permanente, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, segundo se infere das observações ao final do formulário. Deste modo, impõe-se o reconhecimento do período acima apontado. Da aposentadoria especial. Sabe-se que para a concessão de aposentadoria especial deve haver exposição a fatores de risco, conforme previsão do artigo 57 da Lei 8.213/91 ou a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins

de obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, com previsão no 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Considerando o período comprovado administrativamente, segundo os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e procedimento administrativo, acrescido do período de tempo especial convertido em comum contribuição reconhecido na presente sentença, restou preenchido o tempo comum de 30 anos, 11 meses e 21 dias, haja vista o acréscimo de 7 meses e 7 dias ao tempo de 30 anos, 4 meses e 14 dias calculado pelo INSS às fls. 110, em razão do reconhecimento da atividade especial. Destarte, a parte autora faz jus à revisão do benefício originário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a consequente majoração do coeficiente de cálculo e o devido reflexo no benefício de pensão por morte. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da petição inicial para DECLARAR o enquadramento legal do tempo especial laborado pela parte autora no período de 24/07/72 a 25/01/74, na empresa Labortex Ind. e Com. de Prod. de Borracha, determinando à autarquia previdenciária que proceda à respectiva conversão em tempo comum e averbação do referido período. DECLARAR o direito da parte autora à revisão do benefício originário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 106.751.655-4), desde a data da concessão em 11/06/97, com a consequente majoração do coeficiente de cálculo e o devido reflexo no benefício de pensão por morte (NB 137.400.166-7); CONDENAR a parte ré ao pagamento das parcelas vencidas, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09, autorizada a compensação com eventuais parcelas já pagas administrativamente, respeitada a prescrição quinquenal. Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Cumpra-se. P.R.I.

**0007429-64.2007.403.6301 (2007.63.01.007429-6) - VALDIR REIS (SP117074 - MARIA VASTI ANIZELI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. VALDIR REIS, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período comum laborado, desde a data da entrada do requerimento administrativo. Alegou que o requerimento protocolado sob n.º 42/138.380.497-1, em 01/08/2005, foi indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição, deixando a autarquia previdenciária de considerar os períodos comuns trabalhados de 01/06/1967 a 13/07/1971, de 17/11/1971 a 25/04/1973 e de 01/06/1973 a 31/08/1974 constantes em Carteira de Trabalho e Previdência Social (fl. 08). A inicial foi instruída com os documentos de fls. 05-47. O processo administrativo foi juntado às fls. 52-145. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 162-7. Foi apresentado parecer contábil pela Contadoria do Juizado Especial Federal às fls. 168-92. Emenda à petição inicial às fls. 201-229. O INSS apresentou contestação ao aditamento da inicial às fls. 232-7 alegando, em preliminar, a incompetência do Juizado Especial Federal e pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 238-41. Foi apresentado parecer contábil pela Contadoria do Juizado Especial Federal às fls. 242-52. Em audiência de instrução e julgamento realizada em 13/08/2008, determinou-se a expedição de ofício à Empresa Divena (fls. 253-4). Em ofício da empresa Divena às fls. 262-71 foi informando que a parte autora pertence ao quadro de empregados desde 12/02/1990 e que a empresa efetua todos os recolhimentos previdenciários pertinentes. A empresa Comercial de Veículos Divena Ltda apresentou manifestação às fls. 281-282, 286-288 e 293-299. Foi apresentado parecer contábil pela Contadoria do Juizado Especial Federal às fls. 300-316. Inicialmente distribuído ao Juizado Especial Federal, vieram os autos redistribuídos à uma das Varas Previdenciárias (fls. 317-318 e 322). Nova emenda à petição inicial e recolhimento de custas judiciais às fls. 323-327. As partes manifestaram-se às fls. 339-346 e às fls. 349-360, fls. 363 e fls. 364-365. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. A controvérsia cinge-se acerca do reconhecimento de períodos comuns laborados pela parte autora, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a entrada do requerimento administrativo em 01/08/2005. Do Mérito A parte autora argumenta que a Autarquia Federal, no momento do indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, não reconheceu os períodos comuns laborados de 01/06/1967 a 13/07/1971 no Laboratório Catedral Ltda, de 17/11/1971 a 25/04/1973 na Auto Viação Pompeia Ltda e de 01/06/1973 a 31/08/1974 na Viação Santo Inácio Ltda, constante em Carteira de Trabalho e Previdência Social. No tocante ao período laborado de 01/06/1967 a 13/07/1971 no Laboratório Catedral Ltda, a parte ré alegou que não consta a data de saída do emprego no registro na Carteira de Trabalho do Menor, bem como que o registro constante na CTPS n.º 93.145 - série 301ª é de data anterior à emissão da CTPS, pois a carteira foi expedida em 13/10/1971 e a data de admissão é de 01/06/1967, o

que se observa pelas cópias da Carteira de Trabalho do Menor às fls. 11-14 e da Carteira de Trabalho e Previdência Social de fls. 23-26. A parte autora argumentou que não há data de saída do período em questão na Carteira de Trabalho do Menor n.º 36539/13, pois o vínculo foi transferido para a CTPS 93.145/301ª, pois foi contratada enquanto menor de idade em uma Carteira de Trabalho e, quando maior de idade, obteve novo documento, em que o registro de admissão restou transferido. Efetivamente, constata-se que houve o registro na nova carteira abrangendo todo o período em questão pelo mesmo empregador, impondo-se o reconhecimento deste período. Com relação aos períodos laborados de 17/11/1971 a 25/04/1973 na Auto Viação Pompeia Ltda e de 01/06/1973 a 31/08/1974 na Viação Santo Inácio Ltda, a parte autora apresentou aos autos cópia da CTPS de fls. 208 e dos documentos de fls. 208-212, comprovando os referidos vínculos. Observe-se que os registros em CTPS são prova bastante do vínculo empregatício, ressalvada ao INSS a possibilidade de suscitar dúvida dos lançamentos, desde que haja fundada suspeita de irregularidade, cuja prova cabe à Previdência Social. Nesse sentido tem se pronunciado a doutrina, conforme se extrai da lição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari: As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário-de-contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Súmula n. 12 do TST. (Manual de Direito Previdenciário, 11ª. ed., 2009, Ed. Conceito Editorial, p.685). De fato, o contrato de trabalho registrado em CTPS é a prova por excelência da relação de emprego, com os efeitos previdenciários dela decorrentes. O art. 62, 2º, I, do Decreto 3048/99, expressamente atribui valor probatório final a CTPS do segurado, ainda que o vínculo não esteja confirmado nos cadastros sociais e desde que não haja fundada suspeita de irregularidade. Acerca do valor probatório da CTPS do empregado, transcrevo o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL CONTRADITÓRIA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. ATIVIDADE URBANA. TITULAR DE FIRMA INDIVIDUAL. CONTRIBUIÇÕES. NECESSIDADE. LAPSO TEMPORAL LEGALMENTE EXIGIDO NÃO ALCANÇADO. (...) VIII - O autor laborou como empregado urbano durante 6 (seis) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias, como bem demonstram os registros lançados em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, ocorridos a partir de agosto de 1971 até julho de 1979. IX - Com relação à veracidade das informações constantes da CTPS, esta Corte firmou entendimento no sentido de que não necessitam de reconhecimento judicial diante da presunção de veracidade juris tantum de que goza referido documento. As anotações nela contidas prevalecem até prova inequívoca em contrário, nos termos do Enunciado nº 12 do TST, constituindo prova plena do serviço prestado nos períodos ali registrados. X - É desnecessária a comprovação do recolhimento das contribuições referente ao período trabalhado como segurado empregado já que cabe exclusivamente ao empregador arrecadar as contribuições, descontando-as, em parte, da remuneração do empregado e repassá-las ao INSS, a quem compete a fiscalização. (...) (TRF da 3ª Região, Nona Turma, APELAÇÃO CIVEL - 465107, Processo: 199903990177615, Rel. Marisa Santos, DJ de 14/10/2004) Tratando-se de segurado obrigatório qualificado como empregado comum ou empregado doméstico, com registro de vínculo trabalhista em CTPS, não há que cogitar em prova do recolhimento contributivo, pois a formalização do contrato de trabalho com o registro da remuneração já prova a atividade profissional e os respectivos salários-de-contribuição, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.212/91, c.c. o art. 214, II, do Decreto 3.048/99, ficando a cargo exclusivo do empregador a retenção e o recolhimento da contribuição do segurado, consoante o disposto no art. 30, V, da mesma Lei de Custeio da Seguridade Social. Assim, o reconhecimento do tempo de serviço e do cumprimento da carência legal exigida do empregado comum e do doméstico independe de prova do recolhimento das contribuições previdenciárias, uma vez que a obrigação tributária é dirigida apenas ao empregador, bastando ao trabalhador a comprovação do exercício da atividade para a obtenção dos efeitos previdenciários almejados. Destarte, havendo registro em CTPS dos contratos de trabalho e inexistindo elementos que infirmem a validade dos registros, tenho por satisfeito o requisito de prova material acerca do alegado tempo de atividade, exercido nos períodos de 01/06/1967 a 13/07/1971 no Laboratório Catedral Ltda, de 17/11/1971 a 25/04/1973 na Auto Viação Pompeia Ltda e de 01/06/1973 a 31/08/1974 na Viação Santo Inácio Ltda. Assim, pela análise da documentação juntada pela parte autora, bem como pelo processo administrativo acostado aos autos, impõe-se o reconhecimento total dos períodos de 01/06/1967 a 13/07/1971 no Laboratório Catedral Ltda, de 17/11/1971 a 25/04/1973 na Auto Viação Pompeia Ltda e de 01/06/1973 a 31/08/1974 na Viação Santo Inácio Ltda. Da aposentadoria por tempo de contribuição. Para os inscritos na Previdência Social até 16.12.1998, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição exige a demonstração dos requisitos de qualidade de segurado, da carência e do tempo de contribuição de 30 anos, se homem, e de 25 anos, se mulher, bem como a idade mínima de 53 anos, se homem, e de 48 anos, se mulher, bem como a observância o período adicional de contribuição equivalente (pedágio), sendo a renda mensal calculada no percentual de 70% do salário de benefício, acrescido de 6% para cada novo ano completo. No caso do tempo de contribuição de 35 anos para homem e 30 anos para mulher, não há idade mínima para concessão do benefício, fazendo jus a renda mensal de 100% do salário de benefício. Considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades especiais e comuns na via administrativa e judicial, os registros no Cadastro Nacional

de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava com o tempo de 36 anos, 11 meses e 19 dias, alcançando o mínimo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo (DER 01/08/2005). Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da petição inicial, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, para: DECLARAR o reconhecimento dos períodos comuns trabalhados de 01/06/1967 a 13/07/1971 no Laboratório Catedral Ltda, de 17/11/1971 a 25/04/1973 na Auto Viação Pompeia Ltda e de 01/06/1973 a 31/08/1974 na Viação Santo Inácio Ltda., determinando à autarquia previdenciária que proceda à respectiva averbação. DECLARAR o direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (DIB 01/08/2005); CONDENAR a parte ré ao pagamento das parcelas vencidas, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09, respeitada a prescrição quinquenal, descontados os valores recebidos, em razão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 160.711.453-1 concedida em 11/05/2012. Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3 e 4º do CPC. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Cumpra-se. P.R.I.

**0010635-18.2008.403.6183 (2008.61.83.010635-2) - ADEMAR SOARES ANCHIETA (SP213561 - MICHELE SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. ADEMAR SOARES ANCHIETA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 12/09/00, mediante conversão dos períodos especiais de 15/01/79 a 17/05/83, na empresa Eternit S/A e da averbação do período rural de 02/01/71 a 28/02/75. Aduziu ter requerido o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 12/09/00, sendo indeferido sob o fundamento de falta de tempo de contribuição. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 20/381 e 485/499. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 425/427. Citado (fls. 431), o INSS apresentou contestação às fls. 433/440. Réplica às fls. 448/461. Processo Administrativo juntado às fls. 25/381. É o relatório. Fundamento e decido. Cinge-se a controvérsia no reconhecimento de tempo rural e do caráter especial de período trabalhado pela parte autora, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Do tempo de serviço rural O trabalhador rural passou a ser segurado obrigatório a partir da Lei n. 8.213/91. O período em que exerceu suas atividades antes da lei é computado para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição, sem ser necessário comprovar o recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme dispõe o art. 55, 2º da Lei n. 8.213/91. A situação é a mesma se a atividade foi exercida em regime de economia familiar. Nesse sentido, estabelece a Súmula n. 24 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei n. 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, 2º, da Lei n. 8.213/91. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula n. 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta, quando insuficiente, ser complementada por prova testemunhal. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. O art. 106 da Lei 8.213/91 dispõe sobre a forma de comprovação do exercício da atividade rural. Contudo, o rol de documentos a que alude o art. 106 da mesma Lei nº 8.213/91 não é taxativo, cedendo passo ao exame das provas coligidas aos autos segundo o prudente arbítrio do juiz, a teor do que dispõe o artigo 131 do Código de Processo Civil. Ademais, se é certo que a prova material deve ser contemporânea aos fatos (Súmula 34 da TNU) que se pretende provar, não se afigura razoável o estabelecimento a priori de um período com relação ao qual a prova documental - natureza mais comum da prova material - tenha eficácia, seja tal período de um mês, um semestre ou um ano, como tem se orientado a autarquia. Ou seja, a existência de início de prova material e o período com relação ao qual esta produz efeitos deve ser avaliado em concreto, considerando-se o conjunto probatório integralmente. No caso dos autos, pretende a parte autora o reconhecimento do tempo de trabalho rural no período compreendido entre 02/01/71 e 28/02/75. A fim de comprovar referido vínculo, a parte autora apresentou os seguintes documentos: 1. Declaração de exercício de atividade rural pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais da cidade de Ribeira do Pombal/BA, referente ao período de 01/02/71 a 02/02/75, na Fazenda Pastorador de propriedade de Antônio Dantas Ferreira (fls. 33). 2. Título de eleitor com data de emissão em 03/05/76, constando a profissão de lavrador (fls. 34). 3. Atestado assinado pelo Delegado de Polícia da cidade de Ribeira do Pombal afirmando a residência do autor na Fazenda Pastorador, desde o seu nascimento até 18/04/75, constando a profissão de lavrador (fls. 35). 4. Boletim escolar do autor, constando ano de 1974 (fls. 36). 5. Certificado de cadastro no INCRA, ITR, em nome de Antonio Dantas Ferreira e Declaração do proprietário afirmando que o autor trabalhou na sua Fazenda, no período de 01/02/71 a 02/02/75 (fls. 37 e 38). O início de prova material apresentado está corroborado com a prova oral,

conforme oitiva da testemunha anexadas aos autos às fls. 516-7. A testemunha Aderaldo Pereira dos Santos disse que conhece o autor desde criança e tem conhecimento de que o autor trabalhava na lavoura, em propriedade rural do pai na localidade conhecida como Pastorador, em regime de economia familiar. Destaca-se que a documentação é contemporânea aos fatos comprovados pela prova testemunhal, observando-se que os documentos mais antigos são dos anos de 1975 e 1976 (fls. 35 e 34, respectivamente). Ademais, embora correspondam ao final do período em que a parte autora pretende ver reconhecido, a partir do princípio da continuidade deve-se compreender que não foi a partir daquela data que a parte autora passou a exercer a atividade de lavrador, mas que já exercia a atividade, em regime de economia familiar, quando informou sua profissão nos referidos documentos. Diante do contexto probatório, a parte autora faz jus ao reconhecimento total do período rural pleiteado de 02/01/71 e 28/02/75. Cômputo do tempo especial. O período especial se configura quando do desempenho de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nos termos do art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à comprovação da atividade especial, inicialmente, era suficiente a mera previsão nos quadros anexos dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, enquadrando a atividade como especial pela categoria profissional. A partir da Lei 9.032/95 passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de formulário específico. Dessa forma, é possível o enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional até 27/04/1995. De qualquer sorte, mesmo não se constatando o enquadramento legal, admite-se o reconhecimento da atividade especial para qualquer profissão com vínculo empregatício, desde que o interessado comprove a exposição a agentes nocivos à saúde ou integridade física, pois o rol de atividades profissionais constantes do regulamento é meramente exemplificativo. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou em ementa que assim definiu: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp 600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004, p. 362) A partir de 28/04/1995, no entanto, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A despeito da apresentação do LTCAT, a comprovação do exercício de atividade especial pode ser admitida mediante apresentação dos formulários padronizados exigidos pela autarquia previdenciária, tais como SB-40, DIRBEN-8030 e PERFIL PROFISSIONAGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP, que dispensam a apresentação do laudo ambiental, nos termos do art. 58, 1º, da Lei n. 8.213/91, do art. 68 do Dec. 3.048/99 e art. 4º da IN INSS/DC 42/2001. De todo modo, na ausência de outras provas pertinentes à comprovação referente ao ambiente laboral, a avaliação das condições especiais da atividade laboral está adstrita ao conteúdo descrito nos formulários padronizados, sendo ônus da parte autora demonstrar a presença do agente agressivo (art. 330, inc. I, do CPC). Com relação ao agente nocivo ruído, algumas observações adicionais são necessárias. Com relação ao agente nocivo ruído, algumas observações adicionais são necessárias. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento. Todavia, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64, vigorando até 05/03/97. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97), vigorando até 17/11/03. Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/03, que alterou o Decreto 3.048/99, o

ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). A despeito de não ter sido julgada ainda a questão em sede de recurso repetitivo nos REsp. 1398360 e 1401619 afetados pelo Superior Tribunal de Justiça, na sessão realizada em 09/10/2013, deve-se observar o princípio *tempus regit actum*, aplicando-se a norma ao tempo da sua vigência para o enquadramento legal de caracterização da insalubridade em razão do agente ruído. Dos equipamentos de proteção individual - EPIs. O simples fornecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. TEMA SOB REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. COMPROVAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. 2. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 3. É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. 4. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 25/10/2013) Deste modo, faz-se necessária a efetiva demonstração de terem sido neutralizados os efeitos nocivos dos agentes agressivos para o não reconhecimento do tempo especial em ambiente insalubre. Por se tratar de fato impeditivo do direito da parte autora, o ônus probatório é da parte ré, nos termos do art. 330, inc. II, do CPC. Da conversão do tempo especial em comum A conversão do tempo especial em normal tem por finalidade o acréscimo compensatório em favor do segurado, de acordo com o fator de conversão, tendo em vista a sua exposição a agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. O direito à conversão do tempo especial em comum está previsto no art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, devendo ser observados os critérios de aplicação; no que concerne aos requisitos e comprovação da atividade especial, aquele vigente na data da prestação do serviço, ao passo que, no que concerne ao fator de conversão, aquele vigente na data do requerimento, segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em ementa do REsp. 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012, que abaixo se reproduz: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra, a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) Destarte, não há óbice no reconhecimento do direito à conversão do tempo especial em tempo comum, uma vez observada a legislação vigente ao tempo em que executadas as atividades especiais. No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento como especial dos períodos de 15/01/79 a 17/05/83, na empresa Eternit S/A, com fundamento na exposição de agente nocivo poeira de cimento e amianto. Pela análise da documentação juntada pela parte autora, bem como pelo processo administrativo acostado aos autos, impõe-se o reconhecimento total do período de trabalho em condições insalubres. Com efeito, constata-se do formulário DSS 8030 (fls. 51), que as atividades habituais do autor eram exercidas com exposição ao agente nocivo poeira de cimento e amianto, enquadrado no

código 1.2.12 do Decreto n. 83.080/79. Ademais, para o período pleiteado bastava constar a ocupação da atividade nos róis dos decretos para o reconhecimento do caráter especial. Esta presunção perdurou até 27/04/95, quando foi editada a Lei nº 9032/95. Assim, considerando a digressão legislativa exposta acima, faz jus ao reconhecimento do referido período. Em suma, a parte autora faz jus ao cômputo do período especial de 15/01/79 a 17/05/83, com a respectiva conversão do tempo especial em tempo comum. Da aposentadoria por tempo de contribuição. Para os inscritos na Previdência Social até 16.12.1998, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição exige a demonstração dos requisitos de qualidade de segurado, da carência e do tempo de contribuição de 30 anos, se homem, e de 25 anos, se mulher, bem como a idade mínima de 53 anos, se homem, e de 48 anos, se mulher, bem como a observância o período adicional de contribuição equivalente (pedágio), sendo a renda mensal calculada no percentual de 70% do salário de benefício, acrescido de 6% para cada novo ano completo. No caso do tempo de contribuição de 35 anos para homem e 30 anos para mulher, não há idade mínima para concessão do benefício, fazendo jus a renda mensal de 100% do salário de benefício. Considerando o período em que foi comprovada a atividade especial e comum na via administrativa e judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava com o tempo de 35 anos, 11 meses e 13 dias, alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria integral na data da DER, em 12/09/00, em razão do reconhecimento da atividade especial e rural ora reconhecidas. Destarte, a parte autora faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Da antecipação de tutela. Devido ao perigo de dano irreparável e de difícil reparação inerente à natureza alimentar da prestação previdenciária, dada a sua finalidade de substituir-se ao salário, acrescido com o reconhecimento do direito à concessão do benefício, tornando inequívoca a verossimilhança das alegações, revelam-se presentes os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos da petição inicial, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para: DECLARAR o direito da parte autor ao cômputo do período especial de 15/01/79 a 17/05/83, com a conversão em tempo comum, bem como do tempo rural no período de 02/01/71 e 28/02/75; DETERMINAR a autarquia previdenciária proceda a respectiva averbação dos referidos períodos; DECLARAR o direito da parte autora à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com termo inicial a partir da DER em 12/09/00 (DIB); CONDENAR a parte ré ao pagamento das parcelas vencidas, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09. Expeça-se ofício ao INSS para proceder a imediata implantação do benefício, em antecipação de tutela, devendo comprovar o cumprimento da ordem no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Cumpra-se. P.R.I.

**0005841-17.2009.403.6183 (2009.61.83.005841-6) - DIMACI ALVES BARBOSA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA. DIMACI ALVES BARBOSA, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o reconhecimento de tempo laborado em condições insalubres, no período de: 1- 01/02/70 a 31/05/70, na empresa Antônio Saldanha Rodrigues; 2- 17/07/74 a 26/11/74, na empresa Kaspar Ltda; 3- 19/11/74 a 31/03/76, na empresa Construtora Coccaro Limitada; 4- 01/04/76 a 31/05/02, na empresa Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP. A parte autora afirma que é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 124.962.644-4), com DER em 31/05/02. Alega que a Autarquia Previdenciária não lhe deferiu o melhor benefício, pois já contava com mais de 25 anos de atividade especial, fazendo jus à aposentadoria especial. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 22/74. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos às fls. 78. Citado, o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 83/89. Réplica às fls. 91/98. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Da prescrição. O INSS alega prescrição, no entanto, não a vislumbro. No direito previdenciário, o direito à concessão do benefício nos termos previstos em lei não se submete ao regime de prescrição, contudo, a revisão do ato administrativo de concessão pode decair se não exercido no prazo de dez anos da concessão, ou dez anos a contar de junho de 1997, data da introdução do instituto no regime jurídico previdenciário. No caso dos autos, a parte autora ajuizou a ação antes de decorrer dez anos da data em que tomou conhecimento da negativa do direito à concessão do benefício pelo INSS, portanto, não há que se falar em decadência do direito à concessão ou revisão. Passo a apreciar o mérito. A questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais, objetivando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. condições peculiares - insalubridade, penosidade ou periculosidade - que, de alguma forma cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) foi instituída, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos,

insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. O Decreto 48.959-A, de 19/09/1960, regulamentou a LOPS e introduziu um quadro de atividades consideradas insalubres, penosas e perigosas, de modo que conferiam a especialidades a estas atividades, que autorizavam a concessão de aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Posteriormente, foi editado o Decreto 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício eram consideradas atividades especiais. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, mediante autorização da Lei 6243/75, consolidou a LOPS editando a CLPS DE 1976, sem alteração das legislações existentes, apenas agrupando-as em um único diploma legal. A CLPS/76 trouxe em seus arts. 38 a 40 as aposentadorias especiais até então previstas. O Decreto 83.080, de 24/04/1979, trouxe novo regulamento às normas previdenciárias então vigentes e introduziu novo quadro de agentes nocivos e profissões acolhidas sob o manto da especialidade. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e vice versa, foi autorizada com a edição da Lei 6.887/80. Nova consolidação da LOPS foi editada em 1984, através do Decreto 89.312/84, mantendo a sistemática de concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Em 1988, a Constituição Federal albergou em seu bojo a concessão de aposentadoria especial àqueles trabalhadores que se submetiam às atividades que prejudicavam a sua saúde ou a sua integridade física. A Lei 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, dispôs sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, e sofreu importantes alterações introduzidas pela Lei 9.032/95; 9.528/97 e 9732/98. Da evolução legislativa acima, o sistema então, desde o regime da LOPS até a edição da Lei 9.032/95, era possível conceder a aposentadoria especial com base na classificação profissional, ou seja, com base no registro da atividade que o trabalhador exercia. Para comprovar a atividade especial, bastava ao segurado anexar cópia de sua CTPS, ou outro documento emitido pelo empregador, que indicasse que o exercício de determinada atividade, prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. Com base nesta informação, por si só, que o período era considerado especial. No entanto, como exceção a esta regra, se o segurado estava exposto ao agente ruído e temperatura (frio/calor), era necessária a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Por outro lado, ainda, era possível que, a despeito da atividade não estar prevista nos regulamentos, provar a exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, para que a atividade fosse considerada para contagem especial. Com o advento da Lei 9.032/95, foi alterado o regime jurídico, de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de laudos técnicos. Tais exigências somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Então, podemos resumir que, até 05/03/1997, quando foi publicado o Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), o segurado deveria comprovar o tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, mediante o enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92, e apresentação do formulário SB40, exceto em relação ao ruído e frio/calor, para os quais, sempre foi necessária a apresentação do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, passou-se a exigir o formulário SB40, laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos e, a partir 05/03/1997, as atividades devem ser enquadradas no Decreto 2.172/97. Resumindo, tem-se que até 28/04/05, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir de 05/03/97, a prova da efetiva exposição dos agentes previstos ou não no Decreto 2.172, deve ser realizada por meio de formulário-padrão, fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Cabe ressaltar ainda que, o Decreto 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando os dispositivos que vedavam tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, é importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Por sua vez, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à



saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (Súmula nº 9 da TNU). Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, dispõe o 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001). Por fim, compartilho o entendimento de que, a partir de 5.3.1997, as atividades consideradas perigosas, tais como a de vigilante, com ou sem porte de arma, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Tecidas essas considerações gerais a respeito da matéria, passo a análise da documentação do caso em tela. O pedido da parte autora para reconhecimento de tempo especial nos períodos de 01/02/70 a 31/05/70, na empresa Antônio Saldanha Rodrigues, de 17/07/74 a 26/11/74, na empresa Kaspar Ltda e de 19/11/74 a 31/03/76, na empresa Construtora Coccoaro Limitada, não devem ser atendidos, tendo em vista que a categoria profissional de pedreiro descrita nas cópias das CTPS de fls. 32 e 39 não está entre as categorias profissionais elencadas pelo Decreto nº 83.080/79. Por sua vez, deve ser reconhecido o caráter especial da atividade no período de 01/04/76 a 31/05/02, trabalhado na empresa Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, visto que conforme consta do perfil profissiográfico previdenciário - PPP de fls. 55/56, a parte autora executou atividade com exposição aos agentes nocivos cal hidratada, cimento, microorganismos vivos e suas toxinas, como vírus, fungos, bactérias, protozoários, coliformes fecais e gases tóxicos provenientes do contato com esgoto, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Desta forma, considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades especiais na via administrativa e judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava com o tempo especial de 26 anos, 2 meses e 1 dia, alcançando o tempo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria especial na data da DER (31/05/02). Juros e correção monetária. A questão relativa à correção monetária e juros moratórios merece ser explicada em capítulo a parte. Como é de conhecimento geral, ainda não houve o final do julgamento das ADIs 4357 e 4425, restando a discussão a respeito dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade (ex nunc ou extunc) no que concerne aos parcelamentos dos precatórios (EC 62/09) e a extensão dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 5º da Lei 11.960/2009. Segundo constou do Informativo 498 do STF, aquela Corte Constitucional assim se manifestou: Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias - CNI, para declarar a inconstitucionalidade: a) da expressão na data de expedição do precatório, contida no 2º do art. 100 da CF; b) dos 9º e 10 do art. 100 da CF; c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; d) do fraseado independentemente de sua natureza, inserido no 12 do art. 100 da CF, para que aos precatórios de natureza tributária se apliquem os mesmos juros de mora incidentes sobre o crédito tributário; e) por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009; e f) do 15 do art. 100 da CF e de todo o art. 97 do ADCT (especificamente o caput e os 1º, 2º, 4º, 6º, 8º, 9º, 14 e 15, sendo os demais por arrastamento ou reverberação normativa) - v. Informativos 631, 643 e 697. (grifei) Numa primeira leitura, colhe-se da conclusão do julgamento publicado no Informativo do STF, que todo o art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 foi declarado inconstitucional. Diante disso, presumiu-se que afastamento da aplicação da regra acima em sua totalidade, com a desconsideração de todo o art. 5º da Lei 11.960/09, de modo que as condenações à Fazenda Pública retornariam à sistemática anterior, como se a norma não tivesse existido. Esta foi a conclusão que se chegou a TNU no julgamento do Pedilef 003060-22.2006.4.03.6314, 7. Em razão da declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F, decisão de efeitos erga omnes e eficácia vinculante, considero não ser mais possível continuar aplicando os índices previstos na Lei 11.960/2009, razão pela qual proponho o cancelamento da Súmula TNU n. 61 e, conseqüentemente, o restabelecimento da sistemática vigente anteriormente ao advento da Lei 11.960/2009, no que concerne a juros e correção monetária, qual seja, juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, pelo INPC. (Rel. João Batista Lazzari, sessão de 9.10.2013). Ocorre que a decisão proferida no processo Pedilef 003060-22.2006.4.03.6314 não transitou em julgado, uma vez que pende julgamento de embargos de declaração interposto pelo INSS. Além disso, em face de Reclamação formulada perante o STF de descumprimento da decisão antes de ser proclamados os efeitos do julgamento da declaração de inconstitucionalidade, o julgamento está suspenso. Por sua vez, mais recentemente, o STJ (Primeira Seção), em julgamento de REsp pela sistemática do art. 543-C do CPC, interpretou a decisão do STF e entendeu que apenas em parte a norma acima foi declarada inconstitucional. No voto, o eminente Ministro Castro Meira, que foi acompanhado à unanimidade pelos demais Ministros componentes, foi conclusivo no sentido de que apenas a questão da correção monetária é que foi considerada inconstitucional, permanecendo válidas as disposições relativas aos juros de mora, de forma que a Lei 11.960/09 continua aplicável neste aspecto. Aplicando o mesmo entendimento, a Comissão de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aplicou o mesmo entendimento

do STJ ao dispositivo. Desse modo, seguindo a orientação da Primeira Seção do STJ e do CJF, determino que o cálculo de liquidação seja realizado seguindo as determinações da Resolução CJF n. 267, a qual alterou o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal. Em suma impõe-se o provimento parcial do pedido da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:a) reconhecer o período de 01/04/76 a 31/05/02, na empresa Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, laborado sob condições especiais e determinar ao INSS que proceda a averbação do tempo especial;b) reconhecer o direito do autor ao benefício de aposentadoria especial, desde a data da DER em 31/05/02, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde então;c) Condene ainda a parte ré ao pagamento das prestações em atraso desde a DER, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09, observada a prescrição quinquenal, descontados os valores recebidos, em razão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 124.962.644-4. Oficie-se ao INSS para que proceda a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com data de início na data da entrada do requerimento administrativo. Deve o INSS proceder ao cálculo da RMI da autora, e encaminhar os valores apurados da renda mensal inicial e atual para que a contadoria judicial proceda a elaboração dos cálculos das diferenças devidas desde a DIB, nos termos da Resolução CJF n. 267, a qual alterou o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal. Custas ex lege. Considerando que a parte do pedido do autor foi muito pequena em relação ao seu pedido de concessão da aposentadoria, desconsidero a sucumbência recíproca e condeno o INSS no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

**0006905-62.2009.403.6183 (2009.61.83.006905-0) - ELZA MORAES DOS SANTOS(SP021292 - ADHEMAR VALVERDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a não localização da Carta Precatória 16/2013, determino à Secretaria oficial ao Juízo Deprecado para reconstituição do teor das oitivas realizadas no dia 10 de setembro de 2013 e demais atos disponíveis para reconstituição dos autos no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0012917-92.2009.403.6183 (2009.61.83.012917-4) - LEONARDO SOBELMAN(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

LEONARDO SOBELMAN, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando, precipuamente, a revisão de seu benefício previdenciário mediante a não aplicação do fator previdenciário no cálculo da RMI, com fundamento na inconstitucionalidade, bem como a aplicação do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, na sua redação original. Requereu a aplicação do critério de cálculo da média aritmética simples dos últimos 36 salários de contribuição, para determinar a revisão da renda mensal inicial, com a condenação da parte ré ao pagamento das diferenças acrescidas dos consectários legais. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 26/32. Requeridos e deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 35). Citado, o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 40/45. Réplica às fls. 47/54. É o relatório. Fundamento e decido. A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 126.430.109-7 DIB:30/01/2009). Insurge-se contra a aplicação do fator previdenciário, uma vez que resultou na redução da renda mensal inicial de seu benefício, pleiteando o reconhecimento do direito ao critério de cálculo mediante a média aritmética simples dos últimos 36 salários de contribuição. No que se refere aos critérios de cálculo, impõe-se a utilização do critério do tempus regit actum, não se aplicando o critério mais vantajoso em favor do beneficiário, mas o critério vigente na data do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. O critério de cálculo da renda mensal inicial a ser utilizado é da média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição, de acordo com a regra do art. 29 da Lei n. 8.213, com redação dada pela Lei n. 9.876/99. Quanto à aplicabilidade do fator previdenciário, a autora requereu seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 126.430.109-7 DIB:30/01/2009), sendo certo que cumpriu os requisitos após a edição da EC 20/98, sendo imperativo o cumprimento do pedágio e idade mínima para obtenção do benefício. Aduziu que já está vinculado ao coeficiente da aposentadoria proporcional que minorou a RMI do seu benefício, além do cumprimento do pedágio e que a aplicação do fator previdenciário caracteriza dupla aplicação de fatores que reduzem a renda inicial, configurando bis in idem. A EC 20/98 extirpou do ordenamento jurídico o benefício de aposentadoria proporcional, contudo, garantiu o direito àqueles que já eram segurados do RGPS ao tempo de sua promulgação e, ainda, não haviam preenchido todos os requisitos. Por meio de regra de transição, com a previsão de pedágio e idade mínima. Assim, considerando tratar-se de um direito exercitável a critério do segurado, fica a seu alvedrio pleitear a aposentadoria proporcional ou aguardar o cumprimento dos requisitos para aposentadoria integral, sabendo que, em se tratando da primeira opção, arcará com o pedágio. Desta forma, não há óbice a aplicação conjunta da regra de transição e do fator previdenciário, tendo em conta que os fundamentos de cada um não se confundem. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. TÁBUA DE

MORTALIDADE. COEFICIENTE DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL.- Com a Emenda Constitucional nº 20/98, publicada em 16.12.98, o artigo 201 da Constituição Federal passou a ter nova redação, prevendo, em seu parágrafo 3º, que a atualização dos salários de contribuição deveria ser feita na forma da lei. Destarte, foi editada a Lei nº 9.876/99 que, instituindo o fator previdenciário e sua forma de apuração, deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91.- A apuração da expectativa de sobrevivência foi atribuída pelo Legislativo ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, cuja competência exclusiva para tal tarefa não pode ser discutida pelo Poder Judiciário, sob pena de desacato aos princípios da independência e harmonia entre os Poderes da União, previstos no artigo 2º da Constituição Federal de 1988. Ao INSS, por sua vez, cabe apenas observar, em obediência à Lei, a tabela vigente, quando do requerimento do benefício.- Se o autor insurge-se contra o fato de o IBGE, de posse de dados mais precisos, haver constatado aumento da expectativa de sobrevivência, a partir da tabela publicada em dezembro/2003 (não apontando, em verdade, inconsistência ou ilegalidade da metodologia adotada), contra o IBGE deve voltar-se, não sendo, o INSS, órgão competente para figurar como parte na discussão de tal questão.- O Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.110, que não existe inconstitucionalidade na introdução do fator previdenciário no cálculo de benefício, porquanto os respectivos critérios não estão traçados na Constituição, cabendo à lei sua definição, dentro das balizas impostas pelo artigo 201, a saber, preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, reconhecendo nas normas legais os elementos necessários ao atingimento de tal finalidade.- A sistemática introduzida se coaduna com o sistema de repartição simples, em que se funda o regime previdenciário, baseado na solidariedade entre indivíduos e gerações e que autoriza o tratamento diferenciado entre aqueles que contribuíram ou usufruirão por tempo maior ou menor.- Conquanto se alegue que não há definitividade nos julgamentos ocorridos nas ADIs 2.111 e 2.110, ao argumento de que a matéria foi apreciada apenas em sede de medida cautelar, tal posicionamento vem sendo mantido nos julgados recentes do Supremo Tribunal Federal.- Legítima, portanto, a conduta do INSS ao aplicar a fórmula do fator previdenciário no cálculo dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade concedidos a partir de 29.11.1999 (data de sua publicação).- Considerando-se que o benefício da autora foi deferido a partir de 26.01.2004, a tabela a ser utilizada é a publicada no primeiro dia útil de dezembro/2003, que apura a tábua de mortalidade de 2002, em consonância com o disposto no artigo 2º do Decreto nº 3.266, de 29.11.1999 c.c. artigo 32, 13, do Decreto nº 3.048/1999.- O pedido de majoração do coeficiente da aposentadoria proporcional, mediante a observância do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, também não merece provimento, porquanto a autora não laborou por tempo equivalente a 25 (vinte e cinco) anos, em data anterior ao advento da EC n 20/98, não contando com o tempo mínimo para a obtenção da aposentadoria proporcional, devendo submeter-se à regra de transição trazida pela EC nº 20/98.- Para aquele que não completou o tempo até 15.12.1998 é assegurado o cômputo de tempo posterior, pelo artigo 9º, parágrafo 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98.- A majoração do coeficiente, contudo, não se faz à base do disposto no artigo 53, I, da Lei nº 8.213/91, que prevê o acréscimo de 6% ao ano de atividade, porque o período suplementar refere-se a trabalho desempenhado após a vigência da EC 20, regendo-se pelas novas disposições constitucionais, segundo a máxima tempus regit actum.- A renda mensal inicial da autora deve ser calculada conforme preceituado pelo inciso II, do parágrafo 1º, do artigo 9º, da Emenda Constitucional nº 20/98, acrescendo-se de 5% (cinco por cento) por ano de contribuição o valor proporcional do benefício - equivalente a 70% da aposentadoria. O tempo total, apurado até 26.01.2004, é de 29 anos, 04 meses e 20 dias, e o coeficiente, portanto, 90%.- Honorários advocatícios a cargo da sucumbente, dos quais fica dispensada por ser beneficiária da justiça gratuita.- Remessa oficial e apelação do INSS às quais se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente a ação.(APELREEX 00098589620094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2013 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.) GRIFO NOSSONão procede a alegação de inconstitucionalidade do fator previdenciário em razão de não ser possível a criação de critério de cálculo limitador por lei ordinária (Lei n. 9.876/99), quando a constituição não previu autorização para esta limitação (art. 201, 1º, da Constituição Federal), gerando com isso ofensa ao art. 1º, incs. II, III, e IV, bem como ao art. 194, inc. I, IV e V, da Constituição Federal. A previsão do direito ao benefício previdenciário no texto constitucional não engessa o legislador ordinário na fixação de critérios de cálculo do benefício, mesmo que limitativos, desde que observa a proporcionalidade. No caso, restou observada, pois a adoção do fator previdenciário se coadunam com os objetivos republicanos constantes no art. 1º, incs. II, III, e IV, da Constituição Federla, bem com não arrostam os princípios da Seguridade Social, constante do art. 194, inc. I, IV e V, da Constituição Federal.De igual sorte, a controvérsia acerca da constitucionalidade em razão da violação do princípio da reciprocidade das contribuições, sob a alegação de quebra na proporcionalidade entre os valores arrecadados pelos segurados e o valor recebido pelo benefício; bem como da quebra do princípio da isonomia, pois sofrerão discriminação em razão da idade mesmo tendo recolhido valores de contribuição idênticos, não procedem. A Lei 9.876/99 que criou o fator previdenciário foi editada com o intuito de evitar aposentadorias precoces, privilegiando o tempo de contribuição e a idade. Deste modo, visando à finalidade de promover maior proporcionalidade entre o período contributivo e o tempo fruição do benefício, conferiu maior equilíbrio atuarial ao sistema.Segundo Wladimir Novaes Martinez, colhemos o seguinte trecho:O fator previdenciário é número, em cada caso, menor ou maior do que um, podendo

ser, coincidentemente, igual à unidade, apurado em função de dados pessoais e profissionais do trabalhador, que define o quantum do salário-de-benefício que se presta para o cálculo da renda mensal inicial.(...)Sua função é afetar a média dos salários-de-contribuição, determinando, dessa forma, o salário-de-benefício, que por sua vez, multiplicado pelo coeficiente do segurado, decantará a renda mensal inicial.Objetiva tentar estabelecer correspectividade entre a contribuição e o benefício, visando a evitar distorções como as do modelo anterior e se aproximar do regime financeiro de capitalização. Incidentalmente, na prática, imporá um limite de idade, caso contrário, o trabalhador não atingirá os resultados anteriores.Expressa um conjunto de dados do segurado, abaixo explicitados, envolvendo sua vida pessoal, profissional e previdenciária, deduzidos numa fórmula matemática com alguma feição atuarial. (Comentários à Lei Básica da Previdência Social. São Paulo: LTR. 2003. 6 ed. pp. 220/221)O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar pedido formulado nas ADI 2.110 e 2.111, já reconheceu a constitucionalidade do fator previdenciário, considerando, em primeira análise, não estar caracterizada a alegada violação ao art. 201, 7º, da Constituição Federal, dado que, com o advento da EC 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário. Reputou, igualmente, que não haveria inconstitucionalidade nos arts. 3º e 5º da Lei 9.876/99, por se tratar de normas de transição.Seguem as ementas:EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI-MC 2111, Rel. Min. Sydney Sanches, DJU 08/12/2003 - grifo nosso)EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHEIS FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator

previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (ADI-MC 2110, Rel. Min. Sydney Sanches, 05/12/2003) Acrescenta-se, apenas, que o financiamento da Seguridade Social é regido pelo princípio da equidade na forma de participação no custeio (art. 194, V, da CF), não obedece ao critério de proporcionalidade direto (reciprocidade). O sistema previdenciário não é de capitalização, isto é, o segurado não se beneficia exclusivamente da reserva matemática oriunda das contribuições que recolheu para Previdência Social. Aproveita todo o fundo previdenciário gerado a partir das receitas previdenciárias, em geral produto de contribuições sociais. Por esta razão, o segurado recebe seu benefício de acordo com os critérios fixados em lei. Não há, repita-se, ofensa ao princípio da proporcionalidade. Especificamente em relação à Previdência Social, o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial permitem a utilização de critérios pertinentes à manutenção deste equilíbrio (art. 201, caput, da CF), o que afasta a alegada inconstitucionalidade por quebra de isonomia. Com efeito, o critério da idade é adequado para fins de redução do valor da renda mensal de benefício, uma vez que irá importar em um encargo superior em relação ao segurado mais idoso, autorizando a aplicação do discrimen em relação ao mais jovem. Não fere o princípio da isonomia, por discriminação decorrente da idade. Dessa forma, não merece acolhida a pretensão da parte autora. Da tábua de mortalidade Em pedido eventual sucessivo, a parte autora postulou a revisão de sua aposentadoria para aplicação de tábua de mortalidade distinta daquela utilizada no cálculo de seu benefício. No que se refere à legalidade, dentre as variáveis existentes no cálculo do fator previdenciário está presente a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria. Deste modo, superadas as alegações de inconstitucionalidade no que se refere à aplicação do fator previdenciário, não há falar em inconstitucionalidade dos elementos que o compõe, pois a questão se reduz ao crivo do controle de legalidade. Nesse sentido: EMENTA Agravo regimental no agravo regimental no agravo de instrumento. Previdenciário. Fator previdenciário. Constitucionalidade. Tábua de mortalidade. Cálculo de renda mensal inicial. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Precedentes. 1. O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI nº 2.111/DF-MC, Relator o Ministro Sydney Sanches, entendeu constitucional o fator previdenciário previsto no art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.876/99. 2. A questão relativa à correta aplicação da tábua de mortalidade para o cálculo da renda mensal inicial demandaria o reexame da legislação infraconstitucional. 3. Agravo regimental não provido. (AI 716102 AgR-AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 08/05/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-106 DIVULG 30-05-2012 PUBLIC 31-05-2012) A expectativa de sobrevida é obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. A cada dia 1º de dezembro, utiliza-se nova tabela de expectativa de sobrevida. O critério segue o disposto no 8º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, não verificando-se qualquer ilegalidade na sua adoção. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. EXPECTATIVA DE SOBREVIDA DO SEXO MASCULINO. 1. A aposentadoria por tempo de contribuição concedida sob a égide da Lei nº 9.876/99, que criou o fator previdenciário, está sujeita à incidência deste. 2. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar pedido formulado nas ADI 2.110 e 2.111, já sinalizou no sentido da constitucionalidade do fator previdenciário. 3. Para apuração do fator previdenciário, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade elaborada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 4. A sistemática de cálculo do fator previdenciário, prevista no 8º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.876/99, não ofende os princípios constitucionais da isonomia e da proporcionalidade. (AC 50094329720104047100, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 16/05/2013.) Dessa forma, não merece acolhida a pretensão da parte autora tendo em vista que não houve qualquer irregularidade na fórmula de cálculo utilizada pelo INSS no benefício do autor. Do coeficiente correto. A parte autora requereu a aplicação do coeficiente correto de cálculo, que seria de 30 anos de serviço, ao invés de 33 anos e 5 meses. Não procede a alegação, pois foi aplicado o coeficiente correto, sendo que os 33 anos e 5 meses que constam na carta de concessão de fl. 32, referem-se ao tempo de serviço considerado para fins de apuração de cálculo da renda mensal inicial do benefício, não ao coeficiente utilizado. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da

assistência justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

**0004057-68.2010.403.6183** - MARIA ANTONIA CLAUDIO(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA E SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA.MARIA ANTONIA CLAUDIO, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 38/333.Indeferida a antecipação de tutela à fl. 336/337. Citado (fl. 348), o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 366/373.Réplica às fls. 378/385.Deferida prova pericial às fls. 411/412.Laudo pericial juntado às fls. 445/449, 456/460, 461/470 e 877/889.Impugnação ao laudo pericial às fls. 481/495 e 525/539.Esclarecimentos do Srs. Peritos às fls. 794/798, 806/809 e 811/813.Manifestação da parte autora às fls. 817/822, 825/829 e 892/896.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, previstos na legislação previdenciária, em resumo, exigem os seguintes requisitos: carência de doze contribuições, condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento, bem como prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade, para a aposentadoria, ou incapacidade temporária e por mais de 15 dias para as atividades habituais, para o auxílio-doença.Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, os laudos periciais confeccionados por peritos judiciais, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificaram a incapacidade laboral da parte autora. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora, sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. No caso dos autos, os laudo judiciais são conclusivos no sentido da ausência de incapacidade laboral da autora para o trabalho. A parte autora impugnou os laudos judiciais apresentando laudo por assistente técnico às fls. 830-4, no qual a conclusão é no sentido oposto, ou seja, pela incapacidade total e permanente para o trabalho. Os esclarecimentos pelos peritos judiciais, todavia, mantiveram a conclusão inicial, reforçando a conclusão no sentido da capacidade para o trabalho. A diagnose realizada pelo perito assistencial tem como ponto fulcral à junção entre o comprometimento osteoligamentar e sistêmico com a grau de prejuízo genérico e a associação psíquica decorrente (fl. 833).Todavia, para os laudos judiciais, os prejuízos generalizados se devem ao avanço da idade, não havendo repercussão psíquica relevante para a determinação da incapacitação da autora para o trabalho. Deste modo, considerando as avaliações: neurológica, psiquiátrica e ortopédica realizadas por peritos oficiais, todos atestando no sentido da capacidade laboral da parte autora, o laudo do assistente técnico não deve preponderar, em razão do grau de subjetivismo exacerbado acerca dos reflexos psíquicos que as debilidades decorrentes do avanço da idade da parte autora. Sobretudo, a parte autora fora submetida a avaliação psiquiátrica por profissional da área de especialidade, não sendo detectada patologia incapacitante. No caso dos autos, os laudos judiciais são categóricos em afirmar que a parte autora NÃO SOFREU REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA, razão pela qual não faz jus ao benefício previdenciária pretendido.Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

**0009475-84.2010.403.6183** - LINDALVA DE SOUZA LIMA(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por LINDALVA DE SOUZA LIMA, nos autos da ação ordinária ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), da decisão que julgou procedente em parte os pedidos constantes na petição inicial. Alegou contradição no tocante à data de início do pagamento do benefício fixado pelo Juízo (05/08/2010) e à data do primeiro requerimento administrativo (09/12/1998). Postulou a supressão da contradição apontada. É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.A decisão embargada está devidamente fundamentada e não apresenta nenhuma obscuridade, contradição ou omissão.Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual impõe-se a sua rejeição.Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.P.R.I.

**0000993-16.2011.403.6183** - GONCALO DA ROCHA MENESES(SP017020 - DJALMA DE SOUZA GAYOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.GONÇALO DA ROCHA MENESES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente. Juntou procuração e documentos (fls. 06-62).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 94-105.O feito foi inicialmente distribuído

perante a 3ª Vara de Acidente do Trabalho do Fórum da Fazenda Pública do Estado de São Paulo e, posteriormente, redistribuído nesta 8ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo. Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 127. Emenda à petição inicial às fls. 57. Em dois momentos distintos restou deferida a produção de prova pericial, contudo esta não foi realizada ante o não comparecimento da parte autora (fls. 146-147 e 158-159). Petição do patrono da parte autora às fls. 163 informando o óbito da parte autora, Sr. Gonçalo da Rocha Meneses. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. Cinge-se a controvérsia acerca da concessão do benefício de auxílio-acidente previdenciário. O patrono da parte autora informou à fl. 163 que o Sr. Gonçalo da Rocha Meneses, segundo informação dos seus familiares, faleceu no dia 20 de agosto de 2013. Na oportunidade, todavia, não foi apresentada certidão de óbito da parte autora. Regulamente intimado (fls. 164) para manifestar-se acerca do interesse na habilitação de herdeiros, bem como para apresentar os documentos necessários, o patrono da parte autora manteve-se inerte, consoante certidão de fls. 164-verso. Embora se trate de documento obrigatório para comprovação do óbito da parte autora, a notícia do óbito torna incoerente a intimação pessoal da parte autora para dar prosseguimento no feito. De igual modo, segundo informação do patrono do autor, os familiares estão cientes do processo, em razão do contato noticiado na petição de fl. 163, não havendo manifestação de interesse em habilitarem-se no feito. Destarte, impõe-se o deferimento do pedido de extinção do feito, nos termos da petição de fl. 163, julgando EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI e VIII, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Suspenso o pagamento por litigar sob o pálio da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0002997-26.2011.403.6183** - LUIZ DA SILVA SENA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Convento o julgamento em diligência. Intime-se pessoalmente a parte autora, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, para que dê andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, sem julgamento de mérito. Cumpra-se.

**0003263-13.2011.403.6183** - JOLINDO JESUS SANTOS(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. JOLINDO JESUS SANTOS, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pretendendo a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo de serviço especial laborado, desde a data da entrada do requerimento administrativo. Narrou ter requerido o benefício da aposentadoria especial (NB 155.028.265-1) em 30/11/2010 (fls. 81-82). Sustentou não terem sido reconhecidos pela autarquia previdenciária os períodos insalubres laborados de 23/01/1978 a 31/01/1986 e de 15/09/1986 a 28/02/1989 na Fibron Indústria e Comércio de Fiberglass e de 01/07/1996 a 30/11/2010 na Cadeiras Genaro Ferrante, não implementando o tempo de contribuição necessário à obtenção do benefício. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 16-82. Emenda à petição inicial às fls. 87-88. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 89. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 93-99. Réplica às fls. 104-114. Manifestação da parte autora às fls. 119-120. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. A controvérsia refere-se ao reconhecimento do caráter especial de período trabalhado pela parte autora, com a consequente concessão do benefício da aposentadoria por tempo especial. Cômputo do tempo especial. O período especial se configura quando do desempenho de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nos termos do art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à comprovação da atividade especial, inicialmente, era suficiente a mera previsão nos quadros anexos dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, enquadrando a atividade como especial pela categoria profissional. A partir da Lei 9.032/95 passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de formulário específico. Dessa forma, é possível o enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional até 27/04/1995. De qualquer sorte, mesmo não se constatando o enquadramento legal, admite-se o reconhecimento da atividade especial para qualquer profissão com vínculo empregatício, desde que o interessado comprove a exposição a agentes nocivos à saúde ou integridade física, pois o rol de atividades profissionais constantes do regulamento é meramente exemplificativo. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou em ementa que assim definiu: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é

exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp 600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004, p. 362) A partir de 28/04/1995, no entanto, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A despeito da apresentação do LTCAT, a comprovação do exercício de atividade especial pode ser admitida mediante apresentação dos formulários padronizados exigidos pela autarquia previdenciária, tais como SB-40, DIRBEN-8030 e PERFIL PROFISSIONAGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP, que dispensam a apresentação do laudo ambiental, nos termos do art. 4º da IN INSS/DC 42/2001 e, atualmente, o art. 68 do Dec. 3.048/99. De todo modo, na ausência de outras provas pertinentes à comprovação referente ao ambiente laboral, a avaliação das condições especiais da atividade laboral está adstrita ao conteúdo descrito nos formulários padronizados, sendo ônus da parte autora demonstrar a presença do agente agressivo (art. 330, inc. I, do CPC). Da conversão do tempo especial em comum A conversão do tempo especial em normal tem por finalidade o acréscimo compensatório em favor do segurado, de acordo com o fator de conversão, tendo em vista a sua exposição a agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. O direito à conversão do tempo especial em comum está previsto no art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, devendo ser observados os critérios de aplicação; no que concerne aos requisitos e comprovação da atividade especial, aquele vigente na data da prestação do serviço, ao passo que, no que concerne ao fator de conversão, aquele vigente na data do requerimento, segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em ementa do REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012, que abaixo se reproduz: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) Destarte, não há óbice no reconhecimento do direito à conversão do tempo especial em tempo comum, uma vez observada a legislação vigente ao tempo em que executadas as atividades especiais. No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento do caráter especial dos períodos laborados de 23/01/1978 a 31/01/1986 e de 15/09/1986 a 28/02/1989 na Fibron Indústria e Comércio de Fiberglass e de 01/07/1996 a 30/11/2010 na Cadeiras Genaro Ferrante, com fundamento na exposição a agentes tóxicos, presentes no ambiente laboral do autor. A jurisprudência tem considerado possível o reconhecimento de atividade especial para qualquer profissão com vínculo empregatício, desde que o interessado comprove a sua



exposição a agentes nocivos à saúde ou integridade física, sob o fundamento de que o rol de atividades profissionais constantes do regulamento é meramente exemplificativo. Assim, cabe à autora demonstrar que efetivamente manteve contato com agentes agressivos à saúde ou integridade física na época postulada. No tocante aos períodos de 23/01/1978 a 31/01/1986 e de 15/09/1986 a 28/02/1989 laborados na Fibron Indústria e Comércio de Fiberglass, observa-se dos autos que a parte autora trabalhou nos cargos de auxiliar de acabamento e de laminador, produzindo peças em fibra de vidro. O indeferimento administrativo dos períodos está embasado no fato de os PPPs - Perfis Profissiográficos Previdenciários anexados às fls. 28-29 não estarem subscritos por responsável técnico. Nos referidos documentos, todavia, há menção de que o ambiente laboral expunha a parte autora a agentes nocivos - naftanato de cobalto, monômero de estireno (gel coat), dimetil anilina, resina de poliéster, thinner, peróxido de metil-etil-cetona, manta e roving de lã de vidro, de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente. A indicação do responsável técnico é elemento indispensável para a validade do formulário PPP, pois deve ser preenchido a partir de laudo técnico. No entanto, em se tratando de período anterior à criação do referido formulário padrão, pode ser admitido como indício probatório do ambiente laboral. Constatase que se tratando de mera informação do representante legal da empresa, sem balizamento por responsável técnico, não se pode compreender por demonstrada a exposição do autor a agentes químicos. Ademais, nos laudos posteriores, constata-se que o ambiente laboral não expunha o autor a agentes químicos, pois a concentração do produto era inferior aos limites de tolerância legalmente admitidos, segundo informação de fl. 40 dos autos. Deste modo, a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos de 23/01/1978 a 31/01/1986 e de 15/09/1986 a 28/02/1989 laborados na Fibron Indústria e Comércio de Fiberglass. Com relação ao período de 01/07/1996 a 30/11/2010 laborado na Fibron Indústria e Comércio de Fiberglass, a parte autora apresentou o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 34-7, o qual demonstra ter trabalhado no cargo de encarregado de laminação em exposição ao fator de risco químico tintas, thinner, xileno, acetona, acetato de etila, álcool etílico, tolueno dentre outros. Contudo, verifica-se que os níveis de concentração não estavam acima dos limites legalmente admitidos (fl. 40), bem como eram fornecidos equipamentos de proteção individual eficazes (fls. 34-7), os quais anularam os agentes agressivos a que esteve exposta a parte autora. Com o não reconhecimento dos períodos especiais, restam prejudicados os pedidos sucessivos de conversão do tempo comum em especial e de concessão de aposentadoria especial. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da petição inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatício, arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Suspensa a exigibilidade por litigar sob o pálio da AJG. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Cumpra-se. P.R.I.

**0004215-89.2011.403.6183 - CLAUDETE PEREIRA DA SILVA (SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. CLAUDETE PEREIRA DA SILVA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pela qual pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42.126.132.977-2) e o pagamento das diferenças apuradas desde a DER em 23/01/03, com a inclusão e respectiva averbação de tempo comum, nos períodos: 1- 01/06/57 a 31/07/57, na empresa Companhia Paulista de Seguros; 2- 01/10/58 a 04/06/59, na empresa Fopame Materiais Siderúrgicos Ltda - sucessora de Fornecedora Paulista de Aços e Metais Fopame Ltda; 3- 11/04/60 a 13/09/68, na empresa Banco Sudameris Brasil; 4- 12/08/69 a 03/11/69, na empresa Cisne Textil S/A Ind. e Comércio; 5- 13/11/73 a 12/12/73, na empresa Ducal Roupas Ltda; 6- 02/01/74 a 01/08/75, na empresa Favillaa Lemos Cia Ltda; 7- 01/12/75 a 05/01/76, na empresa Lojas Vinch Esport S/A; 8- 20/10/89 a 08/01/91, na empresa Athena Jogos e Brinquedos Ltda; 9- 01/11/92 a 30/12/93, como empresária nas empresas Claudete Pereira da Silva Representações e Claronux Comercial Ltda; 10- 13/03/00 a 19/03/02, na empresa Feifys Indústria e Comércio de Prod. Alimentícios/ Free-Art Indústria e Comércio de Artefatos de Metais Ltda; 11- 10/11/00 a 31/12/00, na Câmara Municipal de São Paulo. A parte autora alega que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 126.132.977-2). Contudo, o INSS indeferiu o pedido, por falta de tempo de contribuição. Justiça gratuita foi deferida às fls. 419. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 424/431) defendendo a improcedência da demanda. Réplica às fls. 436/444. É o relatório. Não há preliminares a serem analisadas. A questão de mérito tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de reconhecimento de tempo de contribuição, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição até 16/12/1998 exigia o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 52 da Lei. 8213/91: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, a aposentadoria no regime geral de previdência social teve novo regramento. Assim, o segurado deve cumprir, além do período de carência previsto na Lei 8.213/91, os requisitos do artigo 201, 7º, inciso I: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher. Para os segurados que ainda não cumpriram todos os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição até 16/12/98 são aplicadas as regras de transição, com previsão no artigo 9º, incisos I e II e

seu 1º, todos da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, de forma cumulativa: a) filiação na Previdência Social até 16.12.98;b) idade mínima de 53 anos, se homem, e 48, se mulher;c) tempo de contribuição de 30 anos, se homem, e 25, se a mulher, para aposentadoria proporcional;d) um período adicional de contribuição equivalente a 40% que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior - o chamado pedágio. No caso dos autos, a autora busca a declaração do reconhecimento dos períodos 01/06/57 a 31/07/57, na empresa Companhia Paulista de Seguros (fls. 19 e 20); 01/10/58 a 04/06/59, na empresa Fopame Materiais Siderúrgicos Ltda - sucessora de Fornecedora Paulista de Aços e Metais Fopame Ltda (fls. 21, 22, 23, 175/176 e 349/350); 11/04/60 a 13/09/68, na empresa Banco Sudameris Brasil (fls. 355/358); 12/08/69 a 03/11/69, na empresa Cisne Textil S/A Ind. e Comércio (fls. 24, 25 e 186/189); 13/11/73 a 12/12/73, na empresa Ducal Roupas Ltda (fls. 313/321); 02/01/74 a 01/08/75, na empresa Favillaa Lemos Cia Ltda (fls. 26, 27 e 101/105, CTPS fls. 402); 01/12/75 a 05/01/76, na empresa Lojas Vinch Esport S/A (fls. 327/338, 345/348 e CTPS fls. 402); 20/10/89 a 08/01/91, na empresa Athena Jogos e Brinquedos Ltda (106/119 e 126/137); 01/11/92 a 30/12/93, como empresária nas empresas Claudete Pereira da Silva Representações e Claronux Comercial Ltda (37/47, 50/53, 197/235 e 408/414); 13/03/00 a 19/03/02, na empresa Feifys Indústria e Comércio de Prod. Alimentícios/Free-Art Indústria e Comércio de Artefatos de Metais Ltda (fls. 142 a 158); 10/11/00 a 31/12/00, na Câmara Municipal de São Paulo (fls. 81/85 e 89/92). Alega que teve uma Carteira Profissional extraviada, porém, apresentou documentos suficientes a comprovar os vínculos empregatícios, tais como: declarações das empresas em que laborou; cópia dos livros de registros de empregados; autorizações para movimentação de contas vinculadas do FGTS; CTPS nºs 3698 e 43633; entre outros documentos. Além disso, verteu contribuições como contribuinte individual, no período de 01/11/92 a 30/12/93, na qualidade de sócia da empresa Claudete Pereira da Silva Representações e Claronux Comercial Ltda., Referidos períodos foram reconhecidos pelo INSS, conforme consta do CNIS (inscrição nº 1.124.945.536-1). Acerca do valor probatório da CTPS do empregado, transcrevo o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 19 DO DECRETO Nº 3.048/99. ART. 52 DA LEI Nº 8.213/91. ART. 9º, 1º, INCISO I, DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº20/98. RECURSO IMPROVIDO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, o agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. IV - Tendo em vista a inexistência de recurso autárquico, fica mantido o reconhecimento, pela sentença, do labor rural de 01.01.75 a 31.12.80, o qual merece, portanto, ser computado para fins da aposentadoria pleiteada, exceto para fins de carência. V - Depreende-se da documentação acostada aos autos (art. 19 do Decreto 3.048/99) que o demandante possui vínculos empregatícios, anotados em CTPS, de 02.01.88 a 31.12.88, 02.05.89 a 31.03.93, 01.06.93 a 12.02.99, 01.09.00 a 02.01.01, 02.04.01 a 20.01.04, 05.10.04 a 23.03.05 e 01.06.05 sem data de saída. VI - Recolhem-se, na hipótese, os efeitos do art. 19 do Decreto 3.048/99: anotação em CTPS vale para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários de contribuição. Outrossim, tais registros gozam de presunção juris tantum de veracidade (Enunciado 12 do TST). VII - Registre-se o entendimento de que os requisitos à concessão da aposentadoria por tempo de serviço devem estar preenchidos até a data do ajuizamento da demanda (no caso, em 24.06.08), motivo pelo qual não há de se falar em reconhecimento de período posterior ao marco em voga. VIII - Cumpre esclarecer que, em 16.12.98, data da entrada em vigor da Emenda 20/98, somado o tempo de labor rural reconhecido pela sentença, com o tempo de serviço com registro formal, o autor apresentava 23 (vinte e três) anos, 05 (cinco) meses e 17 (dezessete) dias de labor, observada a carência legal, tempo insuficiente, nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, para a concessão do benefício almejado. IX - Ainda que considerado período de trabalho comprovado até a propositura da ação, o demandante não preencheria os requisitos para o deferimento da aposentadoria, uma vez que necessitaria completar o tempo de 32 (trinta e dois) anos, 07 (sete) meses e 11 (onze) dias, com o pedágio consignado no art. 9º, 1º, inciso I, da Emenda Constitucional 20/98. Contudo, até referida data, possui apenas 30 (trinta) anos, 03 (três) meses e 17 (dezessete) dias de tempo de serviço, insatisfatórios, portanto, ao deferimento da aposentadoria em tela. X - Agravo legal improvido.(AC 00060574920084036106, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) - grifeiDe fato, o contrato de trabalho registrado em CTPS é a prova por excelência da relação de emprego, com os efeitos previdenciários dela decorrentes. O art. 62, 2º, I, do Decreto 3048/99, expressamente atribui valor probatório final a CTPS do segurado, ainda que o vínculo não esteja confirmado nos cadastros sociais e desde que não haja fundada suspeita de irregularidade. Por sua vez, a falta de CTPS não impede o reconhecimento da existência de vínculos trabalhistas, uma vez que há a possibilidade de comprovação por outros meios, como fez a parte autora nestes autos, trazendo documentos que demonstram a

existência da relação de trabalho nos períodos em que pleiteia. De todos os períodos postulados pela parte autora na petição inicial, constato que todos estão comprovados seja por anotação na CTPS, seja pela demonstração por outros meios de prova documental, temos que houve a devida demonstração de todos eles de acordo com a documentação apresentada aos autos. De todo o exposto, diante da prova dos autos, a parte autora contava, na data do requerimento administrativo, com o tempo de 31 anos, 9 meses e 27 dias, alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria integral (DER 23/01/03). Juros e correção monetária. A questão relativa à correção monetária e juros moratórios merece ser explicada em capítulo a parte. Como é de conhecimento geral, ainda não houve o final do julgamento das ADIs 4357 e 4425, restando a discussão a respeito dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade (ex nunc ou ex tunc) no que concerne aos parcelamentos dos precatórios (EC 62/09) e a extensão dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 5º da Lei 11.960/2009. Segundo constou do Informativo 498 do STF, aquela Corte Constitucional assim se manifestou: Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias - CNI, para declarar a inconstitucionalidade: a) da expressão na data de expedição do precatório, contida no 2º do art. 100 da CF; b) dos 9º e 10 do art. 100 da CF; c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; d) do fraseado independentemente de sua natureza, inserido no 12 do art. 100 da CF, para que aos precatórios de natureza tributária se apliquem os mesmos juros de mora incidentes sobre o crédito tributário; e) por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009; e f) do 15 do art. 100 da CF e de todo o art. 97 do ADCT (especificamente o caput e os 1º, 2º, 4º, 6º, 8º, 9º, 14 e 15, sendo os demais por arrastamento ou reverberação normativa) - v. Informativos 631, 643 e 697. (grifei) Numa primeira leitura, colhe-se da conclusão do julgamento publicado no Informativo do STF, que todo o art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 foi declarado inconstitucional. Diante disso, presumiu-se que afastamento da aplicação da regra acima em sua totalidade, com a desconsideração de todo o art. 5º da Lei 11.960/09, de modo que as condenações à Fazenda Pública retornariam à sistemática anterior, como se a norma não tivesse existido. Esta foi a conclusão que se chegou a TNU no julgamento do Pedilef 003060-22.2006.4.03.6314, 7. Em razão da declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F, decisão de efeitos erga omnes e eficácia vinculante, considero não ser mais possível continuar aplicando os índices previstos na Lei 11.960/2009, razão pela qual proponho o cancelamento da Sumula TNU n. 61 e, conseqüentemente, o restabelecimento da sistemática vigente anteriormente ao advento da Lei 11.960/2009, no que concerne a juros e correção monetária, qual seja, juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, pelo INPC. (Rel. João Batista Lazzari, sessão de 9.10.2013). Ocorre que a decisão proferida no processo Pedilef 003060-22.2006.4.03.6314 não transitou em julgado, uma vez que pende julgamento de embargos de declaração interposto pelo INSS. Além disso, em face de Reclamação formulada perante o STF de descumprimento da decisão antes de ser proclamados os efeitos do julgamento da declaração de inconstitucionalidade, o julgamento está suspenso. Por sua vez, mais recentemente, o STJ (Primeira Seção), em julgamento de REsp pela sistemática do art. 543-C do CPC, interpretou a decisão do STF e entendeu que apenas em parte a norma acima foi declarada inconstitucional. No voto, o eminente Ministro Castro Meira, que foi acompanhado à unanimidade pelos demais Ministros componentes, foi conclusivo no sentido de que apenas a questão da correção monetária é que foi considerada inconstitucional, permanecendo válidas as disposições relativas aos juros de mora, de forma que a Lei 11.960/09 continua aplicável neste aspecto. Aplicando o mesmo entendimento, a Comissão de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aplicou o mesmo entendimento do STJ ao dispositivo. Desse modo, seguindo a orientação da Primeira Seção do STJ e do CJF, determino que o cálculo de liquidação seja realizado seguindo as determinações da Resolução CJF n. 267, a qual alterou o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer os períodos de 01/06/57 a 31/07/57, na empresa Companhia Paulista de Seguros; 01/10/58 a 04/06/59, na empresa Fopame Materiais Siderúrgicos Ltda - sucessora de Fornecedora Paulista de Aços e Metais Fopame Ltda; 11/04/60 a 13/09/68, na empresa Banco Sudameris Brasil; 12/08/69 a 03/11/69, na empresa Cisne Textil S/A Ind. e Comércio; 13/11/73 a 12/12/73, na empresa Ducal Roupas Ltda; 02/01/74 a 01/08/75, na empresa Favillaa Lemos Cia Ltda; 01/12/75 a 05/01/76, na empresa Lojas Vinch Esport S/A; 20/10/89 a 08/01/91, na empresa Athena Jogos e Brinquedos Ltda; 13/03/00 a 19/03/02, na empresa Feifys Indústria e Comércio de Prod. Alimentícios/ Free-Art Indústria e Comércio de Artefatos de Metais Ltda; 10/11/00 a 31/12/00, na Câmara Municipal de São Paulo e determinar ao INSS que proceda a averbação e implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a DER em 23/01/03, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde então. Deve o INSS proceder ao cálculo da RMI do autor e da RMA, e encaminhar os valores apurados da renda mensal inicial e atual para que a contadoria judicial proceda à elaboração dos cálculos das diferenças devidas desde a DIB, nos termos da Resolução 267, do CJF. Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das prestações em atraso, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09, observada a prescrição quinquenal, descontados os valores percebidos na via administrativa, em razão do

benefício de aposentadoria por idade NB 155.029.122-7.Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra.Custas ex lege. Pela sucumbência, o réu pagará honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor da causa, o que faço nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC.Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário.P.R.I.

**0009787-26.2011.403.6183 - FRANCELUIZ ROSEIRA DE ASSIS(SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença.Trata-se de embargos de declaração opostos por FRANCELUIZ ROSEIRA DE ASSIS nos autos da ação ordinária ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Aduz que a sentença concedeu benefício de aposentadoria proporcional desde a data do requerimento administrativo, em 28/06/2011.Contudo, sustenta que houve omissão da sentença no tocante ao pedido de concessão do benefício desde a data da distribuição da ação, em 25/08/2011, ocasião em que já teria completado mais de 35 anos de contribuição, portanto, fazendo jus a benefício mais vantajoso.Requer seja suprida a omissão, com a concessão do benefício integral, com o coeficiente de 100% do salário de benefício, em lugar dos 70%, correspondentes à aposentadoria proporcional concedida.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.No que concerne aos embargos, a sentença está devidamente fundamentada, tendo sido fixada a data de início do benefício na data da DER, não apresentando nenhuma obscuridade, contradição ou omissão.Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual impõe-se a sua rejeição.Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.PRI.

**0003337-33.2012.403.6183 - JOSE JUSTINO RIBEIRO DO NASCIMENTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP166676 - PATRICIA BEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. JOSÉ JUSTINO RIBEIRO DO NASCIMENTO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com pedido de tutela antecipada, pretendendo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral mediante o reconhecimento de período laborado como rural, bem como a conversão de tempo de serviço especial em comum, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 26/08/2011 (fls. 230).Narrou, em síntese, que seu requerimento, protocolado sob n.º 42/157.362.356-0, foi indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição, pois a autarquia deixou de considerar os períodos de 14/04/1970 a 04/01/1975 trabalhados em atividade rural e os períodos insalubres laborados de 26/01/1977 a 12/03/1981 na Siderúrgica Coferraz S.A., de 03/11/1981 a 13/12/1982 e de 04/02/1983 a 31/01/1985, ambos na Usina Santa Olímpia Indústria de Ferro e Aço S/A., não implementando o tempo de contribuição necessário para concessão do benefício.Esclareceu que interpôs recurso administrativo em 29/02/2012, contudo encontra-se pendente de julgamento até a data do ajuizamento da presente demanda. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 23-248. Foi deferida parcialmente a antecipação de tutela no tocante ao reconhecimento do caráter especial dos períodos laborados, com a consequente concessão do benefício, bem como os efeitos da justiça gratuita às fls. 250-255. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 260-273. Réplica às fls. 279-294.Documentos apresentados às fls. 295-308. Foi expedida carta precatória para oitiva de testemunhas às fls. 332.Em audiência de instrução, em 08/04/2014, foi colhido o depoimento pessoal de uma testemunha apresentada pela parte autora (fls. 335-338), apresentando-se alegações finais remissivas por ambas as partes.Vieram os autos à conclusão.É o relatório do essencial. Fundamento e decido. A controvérsia refere-se ao reconhecimento do período laborado como rural, bem como ao caráter especial de período trabalhado pela parte autora, com a consequente conversão em tempo comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Do tempo de serviço ruralO trabalhador rural passou a ser segurado obrigatório a partir da Lei n. 8.213/91. O período em que exerceu suas atividades antes da lei é computado para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição, sem ser necessário comprovar o recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme dispõe o art. 55, 2º da Lei n. 8.213/91. A situação é a mesma se a atividade foi exercida em regime de economia familiar.Nesse sentido, estabelece a Súmula n. 24 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei n. 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, 2º, da Lei n. 8.213/91. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula n. 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta, quando insuficiente, ser complementada por prova testemunhal.Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.O art. 106 da Lei 8.213/91 dispõe sobre a forma de comprovação do exercício da atividade rural. Contudo, o rol de documentos a que alude o art. 106 da mesma Lei nº 8.213/91 não é taxativo, cedendo passo ao exame das provas coligidas aos autos segundo o prudente arbítrio do juiz, a teor do que dispõe o artigo 131 do Código de Processo Civil.Ademais, se é certo que a

prova material deve ser contemporânea aos fatos (Súmula 34 da TNU) que se pretende provar, não se afigura razoável o estabelecimento a priori de um período com relação ao qual a prova documental - natureza mais comum da prova material - tenha eficácia, seja tal período de um mês, um semestre ou um ano, como tem se orientado a autarquia. Ou seja, a existência de início de prova material e o período com relação ao qual esta produz efeitos deve ser avaliado em concreto, considerando-se o conjunto probatório integralmente. No caso dos autos, pretende a parte autora o reconhecimento do tempo de trabalho rural no período compreendido entre 14/04/1970 e 04/01/1975. A fim de comprovar referido vínculo, a parte autora apresentou os seguintes documentos: 1. Declaração de exercício de atividade rural do Sindicato Rural de Curaça/BA datada de 15/04/2011 (fls. 38-39). 2. Declaração de tempo de serviço rural do proprietário do imóvel, João Pedro Cunha, datada de 08/04/2009 (fls. 40). 3. Certidão de nascimento do proprietário João Pedro Cunha. 4. Cédula de identidade do proprietário João Pedro Cunha e das testemunhas constantes da declaração (fls. 41-44). 5. Certidão do cartório de registro de imóveis de Curaça/BA datada de 09/05/2011 (fls. 45). 6. Declaração para cadastro de imóvel rural (fls. 46-49). 7. Imposto sobre propriedade Territorial Rural (fls. 50). À luz das considerações anteriores, verifica-se que todos os documentos apresentados são extemporâneos ao período de 14/04/1970 a 04/01/1975, destacando a própria parte autora em depoimento pessoal que não possui nenhum documento anterior à sua vinda para São Paulo. Deste modo, resta inequívoca a ausência de documentação contemporânea ao período laborado, restando inatingível o imprescindível início de prova material tendente ao reconhecimento do tempo rural pretendido pela parte autora. O depoimento da testemunha Osmar Gomes Varjão, na audiência realizada no dia 08/04/2014, a despeito de pouco preciso quanto aos fatos a serem demonstrados, assim como a o aguardo retorno da carta precatória expedida para a Comarca de Curaça/BA, para a oitiva de duas testemunhas (fls. 332), revela-se igualmente inócua e desnecessária. Com efeito, mesmo que o cumprimento da carta precatória resulte na confirmação, por meio de prova testemunhal, do efetivo labor rural, a ausência de início de prova documental inviabiliza o reconhecimento do direito ao tempo rural pretendido. Em suma, a ausência de documento contemporâneo ao período laborado, reduzindo-se o início de prova material a documentos extemporâneos, por si só resta afastada a possibilidade de reconhecimento do período pretendido. Destarte, verifica-se que a parte autora não faz jus ao período de tempo trabalho rural compreendido entre o período de 14/04/1970 a 04/01/1975, por ausência de início de prova material contemporânea aos fatos. Impõe-se a improcedência do pedido de reconhecimento do período rural de 14/04/1970 e 04/01/1975.

**Cômputo do tempo especial.** O período especial se configura quando do desempenho de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nos termos do art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à comprovação da atividade especial, inicialmente, era suficiente a mera previsão nos quadros anexos dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, enquadrando a atividade como especial pela categoria profissional. A partir da Lei 9.032/95 passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de formulário específico. Dessa forma, é possível o enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional até 27/04/1995. De qualquer sorte, mesmo não se constatando o enquadramento legal, admite-se o reconhecimento da atividade especial para qualquer profissão com vínculo empregatício, desde que o interessado comprove a exposição a agentes nocivos à saúde ou integridade física, pois o rol de atividades profissionais constantes do regulamento é meramente exemplificativo. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou em ementa que assim definiu: **RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO.** 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp 600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004, p. 362) A partir de 28/04/1995, no entanto, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário

preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A despeito da apresentação do LTCAT, a comprovação do exercício de atividade especial pode ser admitida mediante apresentação dos formulários padronizados exigidos pela autarquia previdenciária, tais como SB-40, DIRBEN-8030 e PERFIL PROFISSIONAGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP, que dispensam a apresentação do laudo ambiental, nos termos do art. 4º da IN INSS/DC 42/2001 e, atualmente, o art. 68 do Dec. 3.048/99. De todo modo, na ausência de outras provas pertinentes à comprovação referente ao ambiente laboral, a avaliação das condições especiais da atividade laboral fica adstrita ao conteúdo descrito nos formulários padronizados. Da conversão do tempo especial em comum a conversão do tempo especial em normal tem por finalidade o acréscimo compensatório em favor do segurado, de acordo com o fator de conversão, tendo em vista a sua exposição a agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. O direito à conversão do tempo especial em comum está previsto no art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, devendo ser observados os critérios de aplicação; no que concerne aos requisitos e comprovação da atividade especial, aquele vigente na data da prestação do serviço, ao passo que, no que concerne ao fator de conversão, aquele vigente na data do requerimento, segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em ementa do REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012, que abaixo se reproduz: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) Destarte, não há óbice no reconhecimento do direito à conversão do tempo especial em tempo comum, uma vez observada a legislação vigente ao tempo em que executadas as atividades especiais. No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento do caráter especial dos períodos laborados de 26/01/1977 a 12/03/1981 na Siderúrgica Coferraz S.A., com fundamento na exposição ao agente físico ruído e de 03/11/1981 a 13/12/1982 e de 04/02/1983 a 31/01/1985, ambos na Usina Santa Olímpia Indústria de Ferro e Aço S/A, com fundamento na exposição ao agente físico calor, presente no ambiente laboral do autor. A jurisprudência tem considerado possível o reconhecimento de atividade especial para qualquer profissão com vínculo empregatício, desde que o interessado comprove a sua exposição a agentes nocivos à saúde ou integridade física, sob o fundamento de que o rol de atividades profissionais constantes do regulamento é meramente exemplificativo. Assim, cabe à autora demonstrar que efetivamente manteve contato com agentes agressivos à saúde ou integridade física na época postulada. No tocante ao período de 26/01/1977 a 12/03/1981, laborado na Siderúrgica Coferraz S.A, a partir do Formulário de fls. 53-62 e da Declaração de fls. 63, constata-se que a parte autora trabalhou exposta ao agente ruído de 97 dB, de modo habitual e permanente. O indeferimento administrativo está justificado na emissão extemporânea dos formulários, posterior a 01/01/2004, por não se tratar do formulário correto - Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), bem como por estar subscrito por responsável com procuração ou autorização do síndico dativo (fl. 234). A extemporaneidade do formulário, realizado em data posterior, não afasta peremptoriamente a possibilidade de enquadramento da atividade especial. Não ter sido lançado no formulário determinado pela Instrução Normativa do INSS (IN 45) não afasta o conteúdo probatório do documento. De outra parte, a exigência é de que o documento seja subscrito por pessoa legalmente responsável pela empresa, não é exigível a comprovação de procuração ou autorização do síndico dativo, exigência que só se faria necessária em caso de fundada dúvida quanto à falsidade ideológica do subscrevente. Considerando que a obrigatoriedade do laudo técnico para o enquadramento da atividade passou a ser exigida somente a partir da Lei n. 9.528/97, o laudo anterior a data de vigência de referida norma legal deve ser considerado com efeitos retroativos, uma vez constatado não ter havido alteração do local das atividades e mantendo-se o segurado no

desempenho das mesmas tarefas. Ademais, segundo as regras de experiência comum (art. 335 do CPC), com os avanços tecnológicos, de modo geral, houve a melhoria das condições de trabalho, razão pela qual há que se supor que em período anterior as condições de trabalho para as mesmas tarefas e no mesmo local eram até piores do que as constatadas em data posterior. A partir dos documentos apresentados, que são descritivos das atividades realizadas, impõe-se o reconhecimento de que a parte autora esteve exposta a agente agressivo devendo ser considerado o documento apresentado, o qual permite o enquadramento da atividade especial com fundamento no código 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64, bem como no código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79. Com relação aos períodos de 03/11/1981 a 13/12/1982 e de 04/02/1983 a 31/01/1985, ambos na Usina Santa Olímpia Indústria de Ferro e Aço S/A, a parte autora apresentou os formulários que demonstram ter trabalhado em exposição ao fator de risco calor, na intensidade acima de 40° centígrados (fls. 65-68). Reedita-se os mesmos fundamentos considerados no período anterior, acrescentando apenas que o agente agressivo a que esteve exposta a parte autora permite o enquadramento da atividade especial com fundamento no código 1.1.1 do Anexo do Decreto 53.831/64, bem como no código 1.1.1 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79. Destarte, pela análise da documentação juntada pela parte autora e diante da digressão legislativa acima exposta, impõe-se o reconhecimento total dos períodos laborados em condições insalubres de 26/01/1977 a 12/03/1981 na Siderúrgica Coferraz S.A., de 03/11/1981 a 13/12/1982 e de 04/02/1983 a 31/01/1985, ambos na Usina Santa Olímpia Indústria de Ferro e Aço S/A. Da aposentadoria por tempo de contribuição. Para os inscritos na Previdência Social até 16.12.1998, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição exige a demonstração dos requisitos de qualidade de segurado, da carência e do tempo de contribuição de 30 anos, se homem, e de 25 anos, se mulher, bem como a idade mínima de 53 anos, se homem, e de 48 anos, se mulher, bem como a observância o período adicional de contribuição equivalente (pedágio), sendo a renda mensal calculada no percentual de 70% do salário de benefício, acrescido de 6% para cada novo ano completo. No caso do tempo de contribuição de 35 anos para homem e 30 anos para mulher, não há idade mínima para concessão do benefício, fazendo jus a renda mensal de 100% do salário de benefício. Considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades especiais e comuns na via administrativa e judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava com o tempo de 31 anos, 05 meses e 16 dias, não alcançando o mínimo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria integral na data do requerimento administrativo (DER 26/08/2011). Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da petição inicial, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, para: DECLARAR o reconhecimento do caráter especial dos períodos laborados de 26/01/1977 a 12/03/1981 na Siderúrgica Coferraz S.A., de 03/11/1981 a 13/12/1982 e de 04/02/1983 a 31/01/1985, ambos na Usina Santa Olímpia Indústria de Ferro e Aço S/A determinando à autarquia previdenciária que proceda à respectiva conversão e averbação. JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos constantes na petição inicial. REVOGO a tutela parcialmente deferida às fls. 250-255 no tocante à concessão do benefício. Em face do decaimento parcial, condeno a parte autora e a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, compensados reciprocamente, com fundamento na Súmula 306 do STJ. Custas na forma da lei. Suspensa a exigibilidade em relação à parte autora, por litigar sob o pálio da AJG. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Expeça-se Ofício para a Comarca de Curaça/BA, solicitando-se a devolução da Carta Precatória expedida às fls. 332, independente de cumprimento. Cumpra-se. P.R.I.

**0010875-65.2012.403.6183 - ARISTEU KURIKI (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por ARISTEU KURIKI em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o reajuste dos proventos de seu benefício previdenciário, mediante aplicação dos mesmos índices e nas mesmas épocas dos reajustes dos salários-de-contribuição, nos percentuais de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos à elevação do valor teto dos benefícios previdenciários estatuidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, implantando as diferenças encontradas nas parcelas vincendas. Alega, em apertada síntese, que a autarquia teria aplicado índice de reajuste inferior àqueles concedidos ao salário-de-contribuição, em confronto com o disposto nos artigos 20 1º e 28 5º da Lei 8.212/91. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09-54. Citado (fls. 60), o INSS apresentou contestação (fls. 61-65 verso), aduzindo preliminar de mérito decadência e, no mérito, sustentando a improcedência do pedido. Réplica às fls. 71-94. A parte autora requereu a produção de prova pericial contábil. Relatei. Decido e fundamento. A matéria em discussão não se confunde com aquela julgada pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 564.354. Da preliminar. Afasto a preliminar de mérito decadência aduzida pelo réu em relação à revisão pretendida, uma vez que o pedido não importa em revisão do ato de concessão, mas em critério de reajustamento para a preservação do valor real do benefício, não incidindo, portanto, o artigo 103 da Lei 8.213/1991. No mais, o feito comporta julgamento antecipado, na forma do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, pois desnecessária a produção de outras provas. Do mérito. Alegou a parte autora ter direito à paridade entre os reajustes aplicados aos salários de contribuição e os salários de benefício, com fundamento no princípio da irredutibilidade do valor real de benefício, consoante o art. 201, 4º, da Constituição Federal. O art. 20, 1º, da Lei n. 8.212/91 determina o seguinte: Os valores do salário-de-contribuição

serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Por sua vez, o 5º do art. 28 da Lei n. 8.212/91 assim determina: 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. No entanto, não há previsão legal para que hajam reajustes dos salários de benefício na mesma época e com os mesmos índices em que são reajustados os salários de contribuição. De igual modo, os artigos 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/03 não preveem a aplicação extensiva do reajuste do aumento do valor máximo de benefício previdenciário aos salários de benefício, pois não previram a paridade de reajuste com os benefícios previdenciários. O valor dos benefícios é reajustado de acordo com o disposto no art. 41-A da Lei n. 8.213/91, que estabelece a seguinte sistemática: Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Veja-se, portanto, que não se confundem os métodos de reajustamento dos salários de contribuição e do teto previdenciário com os salários de benefício, não sendo possível estabelecer a paridade pretendida pela parte autora. Nesse mesmo sentido, temos os seguintes julgados abaixo elencados: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIPARAÇÃO. AUMENTO DOS TETOS DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Os procedimentos adotados pelo Instituto não possuem irregularidades a serem sanadas, haja vista o respaldo legal e jurídico dos mecanismos aplicados. II. Não há previsão legal de paridade entre a elevação nominal dos tetos previdenciários e o reajustamento dos benefícios em geral, que deverá seguir a legislação infraconstitucional. III. Agravo retido não conhecido. Apelação da parte autora improvida. (AC 00125792120094036183, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) - grifo nosso - DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. RMI NÃO LIMITADA AO TETO. RECURSO DESPROVIDO. 1- Ante o conjunto probatório apresentado, é de rigor a manutenção do decisor, a justificar que não há paridade entre o limite máximo para o valor dos benefícios e o reajuste dos benefícios previdenciários. 2- O autor não faz jus à readequação do benefício aos tetos do Art. 14 da EC 20/98 e Art. 5º da EC 41/03, porque o salário-de-benefício não foi limitado pelo valor teto dos benefícios. 3- Para preservar o valor real do benefício, devem ser seguidos os critérios de correção previstos no Art. 41-A da Lei 8.213/91. 4- Recurso desprovido. (AC 00015045720114036104, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) - grifo nosso - AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA. ART. 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 e 41/2003. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1 - A teor do artigo 557, caput, do CPC, se o recurso for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, o relator poderá negar-lhe seguimento. 2 - É possível o julgamento da lide nos termos do art. 285-A do CPC (acrescentado pela Lei n. 11.277, de 07/02/2006), faculdade procedimental adotada como medida de celeridade (CF 5.º LXXVIII) e economia processual, evitando a prática de atos desnecessários ao deslinde do feito, nos casos em que o órgão julgante competente já houver se posicionado sobre questão idêntica. 3 - O cálculo dos benefícios previdenciários está sujeito à legislação vigente ao tempo em que são reunidos todos os requisitos exigidos para sua concessão. 4 - Os arts. 201, 2º, 3º e 4º, e 202, da Constituição de 1988, em suas redações originais, atribuíram ao legislador ordinário a definição dos critérios a serem adotados para satisfação das balizas constitucionais sobre o cálculo e reajuste dos benefícios previdenciários. 5 - A Lei n. 8.213/1991, dentre inúmeras regras, estabeleceu limites mínimo e máximo ao salário-de-contribuição, cuja aplicação se mostra legítima. 6 - Descabe a aplicação das EC n. 20/1998 e 41/2003, para efeito de elevação do teto dos benefícios preexistentes ao seu advento, uma vez que não cuidam de reajustamento de benefícios, mas tão somente de majoração do limite de pagamento dos benefícios previdenciários. 7 - Não há previsão legal de paridade entre o limite máximo para o valor dos benefícios e o reajuste dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior às referidas emendas constitucionais, razão pela qual devem ser aplicados os índices de reajuste previstos na legislação infraconstitucional. 8 - O fato de o legislador constitucional ou infraconstitucional reajustar o limite máximo do salário-de-contribuição não significa que haverá um reajuste automático dos benefícios em manutenção, o qual deve obedecer à legislação própria, isto é, o art. 41 da Lei 8.213/91 e alterações subsequentes. 9 - Não logrou o autor comprovar qualquer desrespeito aos ditames constitucionais, posto que os indexadores utilizados encontram-se definidos em lei. 10 - Agravo legal improvido. (AC 00031450820094036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) - grifo nosso -



PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. 1. A retificação de acórdão só tem cabimento nas hipóteses de inexatidões materiais, erros de cálculo, omissão, contradição ou obscuridade. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.212/91). Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). 3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. 5. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (APELREEX 200772160012558, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 17/08/2009.) Ademais, não há falar em ofensa ao princípio da irredutibilidade do valor real do benefício, pois tal vedação estabelece que não haja omissão na recomposição das perdas decorrentes do processo inflacionário. Não se trata, portanto, de vetor de interpretação para aplicar o maior índice de reajuste disponível, independentemente do critério político democrático que, necessariamente, deve ser observado para definição do critério normativo específico de reajuste. Em suma, impõe-se a improcedência do pedido de aplicação ao benefício previdenciário, dos mesmos índices utilizados na majoração dos salários de contribuição. Dispositivo Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autor ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Suspensa a exigibilidade por litigar sob o pálio da AJG. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0011097-33.2012.403.6183** - LEILA CONVERSANO(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. LEILA CONVERSANO, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a condenação da parte ré ao pagamento das diferenças a partir da revisão do valor do benefício previdenciário, mediante o recálculo da renda mensal inicial com readequação aos novos tetos dos salários de contribuição fixados pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, com fundamento no precedente do Supremo Tribunal Federal RE 564.354/SE. Foi deferida a AJG. (FL. 32) A autarquia previdenciária apresentou contestação, arguindo as preliminares de suspensão do feito em razão da tramitação da ação civil pública (ACP 0004911-28.2011.4.03.6183), de decadência e de prescrição; no mérito, postulou pela improcedência em face da tese de reajuste reflexo e pela carência de ação no que se refere à limitação ao teto. (fls. 34-49) Houve réplica. A Contadoria Judicial apresentou parecer contábil. Viram os autos redistribuídos nos termos do Provimento n. 375/2013. É o relatório. Fundamento e decido. A pretensão da parte autora decore da revisão da renda mensal de benefício a partir da utilização dos novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais de 20/1998 e 41/2003. A questão jurídica está pacificada pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE nº 564.354, em sede de repercussão geral, cuja ementa assim definiu: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO.

NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) É necessário delimitar a questão jurídica, pois o direito pretendido refere-se apenas àquele benefício cuja renda mensal inicial sofrera corte pelo teto vigente à época, sendo que, se reajustado pelos índices previdenciários oficiais de revisão anual de salário de benefício, caso aplicados os novos tetos previstos nas emendas constitucionais, resultaria em valor superior ao atualmente recebido. Do mesmo modo, é necessário constatar se não houve a reposição por ocasião do art. 26 da Lei n. 8.880/1994 e art. 21 da Lei n. 8.880/1994, que abrangem os benefícios concedidos após 05/04/1991. Conforme os cálculos contábeis do Juízo, às fls. 63-72, a renda mensal da parte autora, embora tenha sido inicialmente limitada ao teto previdenciário, recebeu integralmente o índice de reposição no primeiro reajuste após a sua concessão, não havendo diferenças a serem recebidas. Diante dos limites objetivos da lide, a parte autora não possui interesse jurídico no prosseguimento do feito, pois a revisão do benefício compatibilizou o valor do benefício recebido ao teto máximo previdenciário, bem como não há outras diferenças pecuniárias pretéritas a serem recebidas em razão da prescrição quinquenal. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, indeferindo a inicial em face da ausência de interesse de agir, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Suspensa a exigibilidade por litigar sob o pálio da AJG. Defiro à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011222-98.2012.403.6183 - JOILTO FERREIRA DE ANDRADE(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. JOILTO FERREIRA DE ANDRADE, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de período laborado em condições especiais. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 02/114. Foi determinada a juntada do requerimento administrativo prévio, bem como de cópia do procedimento administrativo. A parte autora requereu a determinação para que a autarquia previdenciária para apresentação do procedimento administrativo. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 142.877.843-5, pretendendo no presente feito a concessão de novo benefício, qual seja, aposentadoria especial. Tendo em vista que a pretensão é de novo benefício, e não propriamente de revisão de benefício já existente, impõe-se a necessidade da apresentação de prévio requerimento administrativo, meio pelo qual se comprova o interesse de agir da parte autora. No entanto, a parte autora não comprovou o requerimento administrativo prévio, nem mesmo após a determinação judicial de fl. 116, limitando-se em apresentar cópia do agendamento para obtenção de cópias do processo administrativo. Consta-se, destarte, a ausência de requisito obrigatório para o ajuizamento da ação previdenciária, consistente na comprovação do prévio requerimento administrativo, pois somente perentoria o indeferimento ou demora administrativa injustificada é que se poderia reconhecer o interesse processual da parte autora. O Superior Tribunal de Justiça já manifestou nesse sentido, em ementa que assim definiu: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O

interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012) Ante o exposto, julgo extinta a ação, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0016131-23.2012.403.6301 - MANUEL MATA GARCIA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. MANUEL MATA GARCIA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a condenação da parte ré ao pagamento das diferenças a partir da revisão do valor do benefício previdenciário, mediante a readequação aos novos tetos dos salários de contribuição fixados pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Junto os documentos de fls. 02-25. Os autos vieram redistribuídos em razão do valor da causa (fls. 32). Foram apresentados cálculos contábeis (fls. 41/44). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A pretensão da parte autora refere-se à revisão da renda mensal inicial a partir da utilização dos novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais de 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das diferenças pecuniárias. No que se refere ao direito do segurado aos valores excedentes à renda mensal inicial limitada inicialmente ao teto, a posição da jurisprudência está pacificada pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE nº 564.354, em sede de repercussão geral, cuja ementa que assim definiu: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Todavia, os benefícios limitados ao teto por ocasião das ementas acima referidas foram objeto de reposição quando do primeiro reajuste, abrangendo os benefícios concedidos após 05/04/1991, mediante o acréscimo percentual ao que tenha superado o teto, nos termos dos artigos 26 da Lei n. 8.870/1994 e artigo 21 da Lei n. 8.880/1994. Com este reajuste, o benefício pode ou não continuar limitado ao teto, pois este último sempre é reajustado pelo índice de reposição da inflação correspondente a um ano. No caso dos autos, conforme os cálculos contábeis de fls. 41-4, a renda mensal da parte autora, embora tenha sido inicialmente limitada ao teto previdenciário, recebeu integralmente o índice de reposição no primeiro reajuste após a sua concessão, não havendo diferenças a serem recebidas, observadas a incidência da prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. Deste modo, a parte autora não possui interesse jurídico no prosseguimento do feito, pois a revisão do benefício compatibilizou o valor do benefício recebido ao teto máximo previdenciário, bem como não há outras diferenças pecuniárias pretéritas a serem recebidas em razão da prescrição quinquenal. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, indeferindo a inicial em face da ausência de interesse de agir, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Suspensa a exigibilidade por litigar sob o pálio da AJG. Defiro à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0000037-29.2013.403.6183 - CICERO VERISSIMO DE LUNA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA)**

## X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. CÍCERO VERÍSSIMO DE LUNA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão de aposentadoria especial, desde 16/12/2010, mediante conversão dos períodos especiais de 01/09/85 a 31/10/87 e de 03/12/98 a 16/12/10, trabalhados na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores, bem como a conversão de tempo comum em especial nos períodos de 01/03/76 a 07/02/80, na empresa Com Sucatas Frasson Ltda, de 04/08/80 a 19/09/80, na empresa Goodyear do Brasil Prod. Borracha Ltda. e de 25/04/85 a 04/06/85, na empresa Persiandas Columbia S/A. Aduziu ter requerido o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 143.129.912-7), em 16/12/10, sendo indeferido sob o fundamento de falta de tempo de contribuição. Posteriormente, em 09/11/11, requereu novo benefício (NB 143.877.154-9), o qual foi deferido com o tempo de 35 anos e 11 dias. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 11-242. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos à fl. 295. Citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 297-313. Réplica às fls. 320-27. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. Cinge-se a controvérsia no reconhecimento do caráter especial de períodos trabalhados pela parte autora, bem como a conversão de períodos comum em especial, com a conseqüente concessão de aposentadoria especial. Cômputo do tempo especial. O período especial se configura quando do desempenho de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nos termos do art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à comprovação da atividade especial, inicialmente, era suficiente a mera previsão nos quadros anexos dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, enquadrando a atividade como especial pela categoria profissional. A partir da Lei 9.032/95 passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de formulário específico. Dessa forma, é possível o enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional até 27/04/1995. De qualquer sorte, mesmo não se constatando o enquadramento legal, admite-se o reconhecimento da atividade especial para qualquer profissão com vínculo empregatício, desde que o interessado comprove a exposição a agentes nocivos à saúde ou integridade física, pois o rol de atividades profissionais constantes do regulamento é meramente exemplificativo. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou em ementa que assim definiu: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp 600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004, p. 362) A partir de 28/04/1995, no entanto, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A despeito da apresentação do LTCAT, a comprovação do exercício de atividade especial pode ser admitida mediante apresentação dos formulários padronizados exigidos pela autarquia previdenciária, tais como SB-40, DIRBEN-8030 e PERFIL PROFISSIONAGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP, que dispensam a apresentação do laudo ambiental, nos termos do art. 58, 1º, da Lei n. 8.213/91, do art. 68 do Dec. 3.048/99 e art. 4º da IN INSS/DC 42/2001. De todo modo, na ausência de outras provas pertinentes à comprovação referente ao ambiente laboral, a avaliação das condições especiais da atividade laboral está adstrita ao conteúdo descrito nos formulários padronizados, sendo ônus da parte autora demonstrar a presença do agente agressivo (art. 330, inc. I, do CPC). Com relação ao agente nocivo ruído, algumas observações adicionais são necessárias. Com relação ao agente nocivo ruído, algumas observações adicionais são necessárias. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas

vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento. Todavia, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64, vigorando até 05/03/97. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97), vigorando até 17/11/03. Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/03, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). A despeito de não ter sido julgada ainda a questão em sede de recurso repetitivo nos REsp. 1398360 e 1401619 afetados pelo Superior Tribunal de Justiça, na sessão realizada em 09/10/2013, deve-se observar o princípio *tempus regit actum*, aplicando-se a norma ao tempo da sua vigência para o enquadramento legal de caracterização da insalubridade em razão do agente ruído. Dos equipamentos de proteção individual - EPIs. De modo geral, faz-se necessária a efetiva demonstração de terem sido neutralizados os efeitos nocivos dos agentes agressivos para o não reconhecimento do tempo especial em ambiente insalubre, pois se trata de fato impeditivo do direito da parte autora. Portanto, não é suficiente a simples comprovação de fornecimento e utilização dos equipamentos, sendo ônus da parte ré a prova da neutralização do agente agressivo, nos termos do art. 330, inc. II, do CPC. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. TEMA SOB REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. COMPROVAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. 2. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 3. É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. 4. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 25/10/2013) Da conversão do tempo comum em especial A conversão do tempo comum em especial tem por finalidade o cômputo do tempo comum convertido em especial somado ao tempo laborado com exposição a agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. O direito à conversão do tempo comum em especial estava previsto no art. 57, da Lei n. 8.213/91, regulamentado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, no Decreto 622/92. A legislação anterior ao advento da Lei n. 9032/95 previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, para fins de concessão de aposentadoria especial aos trabalhadores que exerceram de forma intercalada atividade especial em comum. Somava-se ao tempo especial o tempo comum, com aplicação de um redutor de 0,83 para mulher e 0,71 para homem, convertendo este tempo comum em especial. Apenas o tempo comum laborado antes de 28/04/95 pode ser convertido em especial, pois a partir da edição da Lei n. 9032/95 não há mais previsão legal admitindo a conversão do tempo comum para especial. O Decreto n. 622, de 21 de julho de 1992, no artigo 64, assim disciplinava: O tempo comum de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a tabela de conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício: Destarte, não há óbice no reconhecimento do direito à conversão do tempo comum em tempo especial para períodos laborados antes de 28/04/95. No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento do direito ao cômputo como tempo especial dos períodos de 01/09/85 a 31/10/87 e de 03/12/98 a 16/12/10, trabalhados na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores, com fundamento na exposição de agente nocivo ruído. A partir da documentação constante dos autos, verifica-se o direito ao reconhecimento dos períodos especiais, em razão da constatação da presença do agente ao ruído em nível superior ao permitido legalmente, bem como da ausência de comprovação de que o uso de equipamento de proteção individual neutralizou a nocividade do agente prejudicial à saúde. A prova reduz-se as informações constantes do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 43-9, no qual está atestado que a parte autora laborou nos períodos de 01/09/85 a 31/10/87 e de 03/12/98 a 16/12/10, na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores, com exposição a ruído de 91 dB, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Apesar de o responsável técnico ter informado no referido formulário PPP o fornecimento de protetores auriculares para proteção do agente ruído de diversos tipos, cabendo ao empregado a escolha daquele que lhe proporcione maior conforto, sendo eficazes para atenuação da agressividade do ruído, nos termos do NR 06 (fl. 99 verso), não restou atestado que os tais equipamentos anularam a nocividade do agente agressor. Deste modo, impõe-se o reconhecimento do direito da parte autora. Da aposentadoria especial. Sabe-se que para a concessão de aposentadoria especial deve haver exposição a fatores de risco, conforme previsão do artigo 57 da Lei 8.213/91 ou a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins

de obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, com previsão no 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Considerando o período em que foi comprovada a atividade especial na via administrativa e judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava com o tempo de 25 anos, 5 meses e 18 dias, em razão do reconhecimento da atividade especial ora reconhecida. Assim, nos períodos comuns de 01/03/76 a 07/02/80, na empresa Com Sucatas Frasson Ltda, de 04/08/80 a 19/09/80, na empresa Goodyear do Brasil Prod. Borracha Ltda e de 25/04/85 a 04/06/85, na empresa Persiandas Columbia S/A, convertidos em tempo especial, com multiplicador de 0,71, a parte autora contava o tempo especial convertido de 2 anos, 11 meses e 17 dias, somado ao tempo especial de 25 anos, 5 meses e 18 dias, perfazendo o tempo de 28 anos, 5 meses e 5 dias, alcançando o tempo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria especial na data da DER (16/12/10). Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da petição inicial, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para: DECLARAR o direito da parte autor ao cômputo do período especial nos períodos de 01/09/85 a 31/10/87 e de 03/12/98 a 16/12/10, na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores; DECLARAR o direito da parte autora à conversão do tempo comum em especial nos períodos de 01/03/76 a 07/02/80, na empresa Com Sucatas Frasson Ltda, de 04/08/80 a 19/09/80, na empresa Goodyear do Brasil Prod. Borracha Ltda e de 25/04/85 a 04/06/85, na empresa Persiandas Columbia S/A, com multiplicador de 0,71, determinando à autarquia previdenciária que proceda a averbação dos referidos períodos; DECLARAR o direito da parte autora à concessão do benefício de aposentadoria especial, com termo inicial na DER em 16/12/10; CONDENAR a parte ré ao pagamento das parcelas vencidas, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 275, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09, respeitada a prescrição quinquenal, descontados os valores recebidos, em razão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 143.877.154-9. Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Cumpra-se. P.R.I.

**0007050-79.2013.403.6183 - ANA MARIA DE ANDRADE VIEIRA (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos por Ana Maria de Andrade Vieira em face da sentença proferida às fls. 118-123, que não acolheu a pretensão da parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando omissão no tocante aos pedidos constantes na inicial. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos. No mérito, não assiste razão ao embargante. No que concerne aos embargos, a sentença está devidamente fundamentada e não apresenta nenhuma obscuridade, contradição ou omissão. Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, impõe-se a sua rejeição. Dispositivo. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão prolatada a fls. 118-123. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0006467-94.2013.403.6183 - MARIA LUIZA NUNES ELIAS X MARIA APARECIDA ELIAS DOS SANTOS (RJ049818 - OSTERVALDO COUTINHO JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SANTO AMARO**

Vistos em sentença. MARIA LUIZA NUNES ELIAS, representada por MARIA APARECIDA ELIAS DOS SANTOS, devidamente qualificadas, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SANTO AMARO/SP, objetivando ao restabelecimento do benefício da aposentadoria rural por idade (NB 41/137.970.180-2), cessado em junho/2013 (fls. 27). Narrou ter gozado do benefício no período de 13/10/2005 até 21/06/2013, data em que recebera notificação de que seu benefício havia sido cessado, uma vez que, após notificação por meio de ofício de defesa datado de 13/06/2012, nenhum elemento novo havia sido apresentado, confirmando-se a irregularidade apurada administrativamente na concessão inicial do benefício, com a consequente devolução da quantia de R\$45.909,97 (quarenta e cinco mil, novecentos e nove reais e noventa e sete centavos), observado o direito recurso contra a decisão administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. Sustentou

não ter tomado conhecimento do referido ofício de defesa, tampouco da irregularidade da concessão do benefício, requerendo a anulação do procedimento administrativo, com fundamento no princípio do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 5º, LIX e LV, da Constituição Federal. Informou, ainda, ter apresentado recurso administrativo em 26/06/2013, porém até o presente momento não foi analisado, estando suspenso o benefício desde o mês de junho/2013. Juntou procuração e documentos (fls. 13-86). Foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações às fls. 88. Devidamente notificada, a parte impetrada esclareceu que a parte impetrante interpôs recurso administrativo em 26/06/2013, tendo sido mantida administrativamente a decisão, encaminhando-se o processo à 13ª Junta Administrativa Recursal. Expedido ofício à 13ª Junta de Recursos, foram prestadas informações pelo órgão recursal ratificando o recebimento do recurso sem efeito suspensivo, bem como apontando encontrar-se em tramitação. (fls. 101-103) Intimada, a parte impetrante não se manifestou acerca das informações prestadas (fls. 219-verso). Reiterado o pedido de concessão de medida liminar, foi indeferido às fls. 223-4. Cientificada (fls. 231), o representante legal da União Federal não se manifestou. Sobreveio manifestação do Ministério Público Federal às fls. 238-240. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Do cabimento do mandado de segurança Apesar do não cabimento de mandado de segurança contra ato administrativo passível de recurso com efeito suspensivo (art. 5º, inc. I, da Lei n. 12.016/09), constata-se que a parte impetrante demonstrou ter interposto o recurso administrativo, porém não lhe fora atribuído efeito suspensivo. Deste modo, impõe-se o reconhecimento do cabimento do writ. Do mérito Do devido processo legal. A controvérsia cinge-se acerca do restabelecimento do benefício da aposentadoria por idade rural concedido em 13/10/2005 (NB 41/137.970.180-2), suspenso em junho de 2013 pela autarquia previdenciária, com fundamento na inobservância do devido processo legal. A alegação da parte impetrante tem por fundamento não ter sido previamente notificada para responder ao processo administrativo de revisão da concessão do benefício, não sendo regular a suspensão unilateral do benefício concedido, razão pela qual pretende o seu restabelecimento. Nos termos das informações da autoridade impetrada, o processo de aposentadoria por idade n.º 41/137.970.180-2 foi objeto de revisão pela administração, no qual foram identificadas irregularidades no ato de concessão do benefício, consistentes na não comprovação da condição de segurada especial em regime de economia familiar. Em decorrência desta revisão, foi expedido à parte impetrante o Ofício de Defesa n.º 203/2012. Contudo, o referido ofício foi recebido por Antônio Elias em 27/06/2012, e não pela parte impetrante, conforme documento de fl. 103 da própria autarquia e carta de aviso de recebimento de fl. 173. Destaca-se que o cerne da questão é de natureza probatória, sendo necessárias considerações acerca da prova dos autos, em especial do documento acima referido. Embora a comunicação tenha sido entregue em endereço de cadastro junto à autarquia previdenciária e recebido por pessoa com o mesmo sobrenome da impetrante, supostamente seu parente, não se pode por conta disso admitir que tal comunicação tenha sido válida para fins de intimação pessoal da impetrante. Tratando-se de situação jurídica consolidada em que a subsistência do segurado depende do direito ao benefício, é necessário zelo na intimação da pessoa destinatária da comunicação, não sendo possível a aceitação de que a intimação se convalide em pessoal estranha, mesmo que possua vínculo aparente com a destinatária. Deste modo, restou incompleta a realização da comunicação para defesa prévia da parte impetrante, revelando a irregularidade no ato de comunicação da instauração do procedimento administrativo tendente ao cancelamento do benefício. Nos termos da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, é admissível a revisão de atos administrativos pela própria Administração Pública, manifestação esta do princípio da autotutela administrativa, em que se admite a revisão unilateral dos atos de concessão de benefício, porém desde que observado o devido processo legal, mediante atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Procedem as alegações da parte impetrante, uma vez que a condução do procedimento administrativo não atentou ao fato de a segurada não ter sido notificada da instauração do procedimento administrativo de cassação do benefício. Com isso não houve a observância do devido processo legal administrativo, ofendendo as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório previstas no art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou: DEVIDO PROCESSO LEGAL - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - SUSPENSÃO - DIREITO DE DEFESA. Existente situação jurídica constituída, a alteração pressupõe a observância do devido processo administrativo. (AI 551685 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 17/09/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-202 DIVULG 10-10-2013 PUBLIC 11-10-2013) Em suma, a parte impetrante faz jus à concessão da segurança para determinar a anulação do procedimento administrativo a partir da comunicação indevida. Do restabelecimento do benefício. A ilegalidade do cancelamento do benefício enseja o restabelecimento do benefício previdenciário indevidamente suspenso. Todavia, tratando-se de mandado de segurança, que não se converte em sucedâneo de ação de cobrança, o restabelecimento do pagamento do benefício de ter início somente a partir da data da impetração do writ, período em que a questão encontrava-se sub judice, nos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 12.016/09. Dispositivo Ante o exposto, com fulcro no art. 14 da Lei do Mandado de Segurança, CONCEDO A SEGURANÇA para: i) ANULAR o processo administrativo de revisão a partir do ato de comunicação; ii) DECLARAR o direito da parte impetrante ao imediato restabelecimento do benefício da aposentadoria por idade rural (NB 41/137.970.180-2) até conclusão do procedimento administrativo; iii) DETERMINAR o restabelecimento do pagamento do benefício previdenciário, a partir da

impetração do presente mandado de segurança, mediante pagamento de complemento positivo. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Notifique-se, por mandado, a autoridade coatora. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal (artigo 25, inciso V, da Lei n. 8.625/93) e, após, decorrido o prazo para a interposição de recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. P.R.I.

## **Expediente Nº 856**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003962-09.2008.403.6183 (2008.61.83.003962-4) - ANTONIO PASCOAL BEZERRA (SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Reconsidero os despachos de fls. 148-149 e 152. Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Paulo Cesar Pinto, especialidade - clínico geral, com endereço à Avenida Pedroso de Moraes, nº 517, cj. 31, 3º andar, São Paulo/SP, e designo o dia 04/06/2014, às 14h00 para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADA DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inc. III do Código de Processo Civil. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto



na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

**0007193-44.2008.403.6183 (2008.61.83.007193-3) - ELIANE FONSECA DA SILVA (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA E SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Reconsidero os despachos de fls. 98,99 e 100. Considerando a sugestão de perícia com clínico geral (fl. 89), nomeio como Perito Judicial o Dr. Paulo César Pinto, especialidade - clínico geral, com endereço à Avenida Pedroso de Moraes, nº 517, cj. 31, 3º andar, São Paulo/SP, e designo o dia 04/06/2014, às 09h00 para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADA DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inc. III do Código de Processo Civil. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo

e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

**0005824-44.2010.403.6183** - DURVAL SINATORE FILHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, dê-se ciência às partes acerca do laudo médico pericial, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Considerando a sugestão de perícia com clínico geral (fl.266), nomeio como Perito Judicial o Dr. Paulo César Pinto, especialidade - clínico geral, com endereço à Avenida Pedroso de Morais, nº 517, cj. 31, 3º andar, São Paulo/SP, e designo o dia 04/06/2014, às 16h30 para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADA DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inc. III do Código de Processo Civil. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

**0006036-65.2010.403.6183** - VANDERLEI DIAS DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013.Fls.128-129: indefiro os pedidos de inspeção judicial no autor e produção de prova testemunhal, por se tratar de matéria afeta à prova técnica (art. 400, II, Código de Processo Civil). Indefiro, ainda, os pedidos de realização de perícia sócio-econômica e inquirição do perito judicial, tendo em vista que a matéria versa sobre incapacidade laborativa que deve ser apurada por perícia médica, podendo a parte autora formular os quesitos que entender necessários para a comprovação de sua incapacidade. Advirto ao patrono da parte autora, por oportuno, que os reiterados pedidos de produção de provas, descabidos na grande maioria dos casos, causam atraso no andamento processual e prejudicam a razoável duração do processo, bem como a eficácia da prestação jurisdicional. Por fim, versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica.Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Paulo Cesar Pinto, especialidade - clínico geral, com endereço à Avenida Pedroso de Moraes, nº 517, cj. 31, 3º andar, São Paulo/SP, e designo o dia 04/06/2014, às 15h30 para sua realização.Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada.SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADA DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inc. III do Código de Processo Civil.Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?No que tange ao pedido de perícia com infectologista, pneumologista e cardiologista, será apreciado após a resposta do perito ao quesito 18.Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias.Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das

partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se.

**0009351-04.2010.403.6183** - JOAO BATISTA OLIVEIRA DE BRITO(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero os despachos de fls. 110-111 e 114. Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica.Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Paulo Cesar Pinto, especialidade - clínico geral, com endereço à Avenida Pedroso de Moraes, nº 517, cj. 31, 3º andar, São Paulo/SP, e designo o dia 04/06/2014, às 16h00 para sua realização.Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada.SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADA DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inc. III do Código de Processo Civil.Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias.Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se.

**0012527-88.2010.403.6183** - MARIA MAIA DA SILVA(SP222585 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-

CJF de 13/03/2013.Reconsidero o despacho de fls. 95-96. Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica.Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Paulo Cesar Pinto, especialidade - clínico geral, com endereço à Avenida Pedroso de Moraes, nº 517, cj. 31, 3º andar, São Paulo/SP, e designo o dia 04/06/2014, às 11h00 para sua realização.Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada.SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADA DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inc. III do Código de Processo Civil.Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias.Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se.

**0000260-50.2011.403.6183 - SEBASTIAO CARLOS ROBLES(SP272511 - WILDER ANTONIO REYES VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013.Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica.Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Paulo Cesar Pinto, especialidade - clínico geral, com endereço à Avenida Pedroso de Moraes, nº 517, cj. 31, 3º andar, São Paulo/SP, e designo o dia 11/06/2014, às 10h00 para sua realização.Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana

antes da data agendada.SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADA DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inc. III do Código de Processo Civil.Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias.Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se.

**0008952-38.2011.403.6183 - JOAO RODRIGUES DOS SANTOS(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013.Considerando a sugestão de perícia com clínico geral (fl.118), nomeio como Perito Judicial o Dr. Paulo César Pinto, especialidade - clínico geral, com endereço à Avenida Pedrosa de Moraes, nº 517, cj. 31, 3º andar, São Paulo/SP, e designo o dia 04/06/2014, às 14h30 para sua realização.Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada.SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADA DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Ressalto

que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inc. III do Código de Processo Civil. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

**0009207-93.2011.403.6183 - ANISIO PEREIRA DE SOUSA (SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Reconsidero o despacho de fls. 74-75. Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Paulo Cesar Pinto, especialidade - clínico geral, com endereço à Avenida Pedrosa de Moraes, nº 517, cj. 31, 3º andar, São Paulo/SP, e designo o dia 04/06/2014, às 10h00 para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADA DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inc. III do Código de Processo Civil. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de

trabalho?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

**0009908-54.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA X JAQUELINE RIBEIRO DA SILVA(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Reconsidero os despachos de fls. 156-157 e 160. Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de PERÍCIA MÉDICA INDIRETA. Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Paulo Cesar Pinto, especialidade - clínico geral, com endereço à Avenida Pedroso de Moraes, nº 517, cj. 31, 3º andar, São Paulo/SP, e designo o dia 04/06/2014, às 15h00 para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADA DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DA PARTE AUTORA NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inc. III do Código de Processo Civil às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o



trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

**0010192-62.2011.403.6183 - NILTON NICASCIO DE OLIVEIRA(SP261149 - RENATA CUNHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Paulo Cesar Pinto, especialidade - clínico geral, com endereço à Avenida Pedroso de Moraes, nº 517, cj. 31, 3º andar, São Paulo/SP, e designo o dia 11/06/2014, às 08h30 para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADA DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inc. III do Código de Processo Civil. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de

outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

**0010779-84.2011.403.6183 - JOSE CARLOS CARVALHO(SP235337 - RICARDO DIAS E SP167186 - ELKA REGIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Reconsidero o despacho de fls. 139/140 e 149. Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Paulo Cesar Pinto, especialidade - clínico geral, com endereço à Avenida Pedroso de Moraes, nº 517, cj. 31, 3º andar, São Paulo/SP, e designo o dia 04/06/2014, às 17h00 para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADA DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inc. III do Código de Processo Civil. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de

25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

**0012307-56.2011.403.6183 - WANDIARA JOVIARAMARTINS BIANCHINI (SP154712 - JURDECI SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Reconsidero parcialmente o despacho de fls. 142-143. Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Paulo Cesar Pinto, especialidade - clínico geral, com endereço à Avenida Pedroso de Moraes, nº 517, cj. 31, 3º andar, São Paulo/SP, e designo o dia 04/06/2014, às 08h30 para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADA DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inc. III do Código de Processo Civil. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade

decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

**0002299-83.2012.403.6183** - JOSE EVANDI SOARES TEIXEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Reconsidero parcialmente o despacho de fls. 115/116, no tocante aos quesitos do Juízo. Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Paulo Cesar Pinto, especialidade - clínico geral, com endereço à Avenida Pedrosa de Moraes, nº 517, cj. 31, 3º andar, São Paulo/SP, e designo o dia 11/06/2014, às 09h00 para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADA DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inc. III do Código de Processo Civil. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou

progressão.15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias.Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se.

**0009785-22.2012.403.6183** - GENILDA LOPES MACEDO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, dê-se ciência às partes acerca do laudo médico pericial, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Considerando a sugestão de perícia com clínico geral (fl.163), nomeio como Perito Judicial o Dr. Paulo César Pinto, especialidade - clínico geral, com endereço à Avenida Pedroso de Morais, nº 517, cj. 31, 3º andar, São Paulo/SP, e designo o dia 04/06/2014, às 09h30 para sua realização.Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada.SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADA DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inc. III do Código de Processo Civil.Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta

especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

**0010833-16.2012.403.6183 - EDINALVA EVANGELISTA DA SILVA SOUZA (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Paulo Cesar Pinto, especialidade - clínico geral, com endereço à Avenida Pedroso de Moraes, nº 517, cj. 31, 3º andar, São Paulo/SP, e designo o dia 04/06/2014, às 08h00 para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADA DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inc. III do Código de Processo Civil. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia

grave? Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

**0011136-30.2012.403.6183 - MARCO ANTONIO RAI(A) (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Inicialmente, dê-se ciência às partes acerca do laudo médico pericial, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Considerando a sugestão de perícia com clínico geral (fl.201), nomeio como Perito Judicial o Dr. Paulo César Pinto, especialidade - clínico geral, com endereço à Avenida Pedroso de Morais, nº 517, cj. 31, 3º andar, São Paulo/SP, e designo o dia 11/06/2014, às 08h00 para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADA DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inc. III do Código de Processo Civil. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o

laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

## **Expediente Nº 857**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0760077-78.1986.403.6183 (00.0760077-1)** - JOSE MARCELINO DOS SANTOS X HENRIQUE MARCELINO GOMES DOS SANTOS (SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ª R. Int.

**0053049-98.2000.403.0399 (2000.03.99.053049-6)** - ANNA NUSPL KIRSCHNER X JOAO TOKUSO ARAKAKI X ORLANDO ARMENE X MARCIA ARMENE DE MORAES X ROSANGELA ARMENE ROMERO X MARCOS ARMENE X MARIA AUTANICE ADERALDO (SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 294/296 : Assiste razão à parte autora. Proceda a Secretaria ao cancelamento dos ofícios requisitórios nºs 20140000361, 20140000362 e 20140000363, bem como retifique o ofício requisitório nº 20140000367 para que conste o valor de R\$ 717,46 como pagamento de verba de sucumbência, competência abril/2006. Int.

**0009402-59.2003.403.6183 (2003.61.83.009402-9)** - SONIA REGINA FALCOCHIO LODETTI X ELZA DE PAULA SCHROEDER X DORGIVAL INACIO DA SILVA X JOAO FERREIRA DE ANDRADE X MARIA HELENA MACIEL X ELEDINO BERARDI X SEBASTIAO BARBOSA X BLEGIDIO VIEIRA DE MIRANDA X ELIDIO FURLAN X ANTONIO CARLOS BARRETO LOUZADA (SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos em despacho. Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ª R. Int.

**0002284-90.2007.403.6183 (2007.61.83.002284-0)** - JOSE MARCOS FOGLI DO NASCIMENTO (SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 194 : Não há que se falar em expedição de ofício precatório, tendo em vista o valor bloqueado informado à fls. 187/188. Indique a parte autora qual é o valor incontroverso, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Int.

**0007985-32.2007.403.6183 (2007.61.83.007985-0)** - MARIA CONCEICAO DE CARVALHO GONCALVES (SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a homologação do acordo proposto pelo INSS às fls. 106/110 e considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores, caso não esteja especificado no cálculo. c) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como, se o caso, informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização; Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Com o cumprimento do quanto determinado acima, se em termos, expeçam-se as ordens de pagamento, obedecida à ordem cronológica dos trabalhos. Decorrido o prazo sem a juntada da documentação acima, aguarde-se em arquivo o prazo prescricional. Oportunamente, altere-se a classe processual para Execução



contra a Fazenda Pública - classe 206.Int.

**0007618-71.2008.403.6183 (2008.61.83.007618-9)** - GUIOMAR VITALE CALIL(SP186824 - LUCIANA SANTANA AGUIAR E SP128315 - FABIO ADRIANO BAUMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 160/161 : Indefiro por ora. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias a regularização do substabelecimento de fl. 158.Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório.Silente, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Int.

**0008308-32.2010.403.6183** - ONIDES RIBEIRO FRANCELINO X DANILO RIBEIRO FRANCELINO X DARIEL RIBEIRO FRANCELINO(SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO E SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o r. despacho de fl.334, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Silente, arquivem-se os presentes autos sob a forma de sobrestamento observando-se a prescrição superveniente.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002210-95.1991.403.6183 (91.0002210-1)** - JOSE ANASTACIO NETTO X JOSE CARLOS DO PRADO X IRENE LUCIO DA SILVA X JOAO RAIMUNDO DO NASCIMENTO X LUZIA DA SILVA DO NASCIMENTO X JURANDIR BATISTONI X LUIS GARCIA ASSIS X NILDA ROSA DE ALMEIDA GARCIA X PAULO MARANO X MARCIA MARANO MORENO X PASCHOAL MARANO NETO X PEDRO SEBA X OLGA DE CASTRO SEBA X SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA X SEVERINO JOSE DA SILVA(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X JOSE ANASTACIO NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE LUCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA DA SILVA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDIR BATISTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILDA ROSA DE ALMEIDA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO MARANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO SEBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho.Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

**0002546-16.2002.403.6183 (2002.61.83.002546-5)** - LUCILA FIRMINO DE SOUZA X SHIRLEY FIRMINO DE SOUZA - MENOR PUBERE (LUCILA FIRMINO DE SOUZA) X CHARLES FIRMINO DE SOUZA - MENOR PUBERE (LUCILA FIRMINO DE SOUZA) X ELIZANGELA FIRMINO DE SOUZA - MENOR IMPUBERE (LUCILA FIRMINO DE SOUZA)(SP062914 - ADAUTO DE MATTOS E SP113202 - JANE APARECIDA PACHECO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X LUCILA FIRMINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHIRLEY FIRMINO DE SOUZA - MENOR PUBERE (LUCILA FIRMINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CHARLES FIRMINO DE SOUZA - MENOR PUBERE (LUCILA FIRMINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZANGELA FIRMINO DE SOUZA - MENOR IMPUBERE (LUCILA FIRMINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias :1) Se houve a implantação do benefício, ante a petição de fls. 373/374;2) A data de nascimento dos autores, bem como o CPF e RG da co-autora ELIZANGELA FIRMINO DE SOUZA.Após, voltem os autos conclusos para expedição de ofício requisitório, se em termos.Silente, arquivem-se os presentes autos sob a forma de sobrestamento.Int.

**0000159-91.2003.403.6183 (2003.61.83.000159-3)** - HAMILTON TORRES PALMEIRA(SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X HAMILTON TORRES PALMEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 197 : Assiste razão à parte autora.Providencie a Secretaria a correção das minutas.Após, dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Cumpra-se.

**0013957-22.2003.403.6183 (2003.61.83.013957-8)** - ENY DE TOLEDO VEDOATO(SP185828 - VICTOR HUGO PEREIRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ENY DE TOLEDO VEDOATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS.Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores, caso não esteja especificado no cálculo.c) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como, se o caso, informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização;Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Com o cumprimento do quanto determinado acima, se em termos, expeçam-se as ordens de pagamento, obedecida à ordem cronológica dos trabalhos.Decorrido o prazo sem a juntada da documentação acima, aguarde-se em arquivo o prazo prescricional.Oportunamente, altere-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública - classe 206.Int.

**0005904-47.2006.403.6183 (2006.61.83.005904-3)** - KARINA VICTOR BENEDITO - MENOR (MARIA LUZIVAN BATISTA CABRAL BENEDITO)(SP122627 - CLEUVIA MALTA BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KARINA VICTOR BENEDITO - MENOR (MARIA LUZIVAN BATISTA CABRAL BENEDITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS.Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores, caso não esteja especificado no cálculo.c) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como, se o caso, informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização;Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Com o cumprimento do quanto determinado acima, se em termos, expeçam-se as ordens de pagamento, obedecida à ordem cronológica dos trabalhos.Decorrido o prazo sem a juntada da documentação acima, aguarde-se em arquivo o prazo prescricional.Oportunamente, altere-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública - classe 206.Int.

**0006645-53.2007.403.6183 (2007.61.83.006645-3)** - MARIA JOSE NOVAES SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARIA JOSE NOVAES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o r. despacho de fl. 223, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os presentes autos.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0760050-95.1986.403.6183 (00.0760050-0)** - IRMA NATALINA DINI(ESPOLIO) X NICOLAU PIZZOLANTE NETO X CAROLINA NETTO PIZZOLANTE X SILVIA PIZZOLANTE PELLEGRINO X ROBERTO PELLEGRINO(SP078796 - JOSE RUBENS ANDRADE FONSECA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X NICOLAU PIZZOLANTE NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora os valores que considere devidos para cada herdeiro, a fim de possibilitar a expedição de ofícios requisitórios.Após, expeçam-se as ordens de pagamento.Int.

**0900515-57.1986.403.6183 (00.0900515-3)** - JULIA XAS ALEXANDRE X DJAIR ALEXANDRE X JOSUE ABRAHAO PENA X HELENA BROETTO X MARIA APPARECIDA RODRIGUES BERNARDINO X ANDRE JOSE RODRIGUES X MARIA APPARECIDA DE CAMARGO RODRIGUES X CLAUDIO JOSE RODRIGUES JUNIOR X ANA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA X IRINEU SILVERIO DE CARVALHO X IRINEU SILVERIO DE CARVALHO JUNIOR X ANDERSON SILVERIO DE CARVALHO X NAIR ADRIANO CARVALHO X VIVIANE SILVERIO SOARES X CAMILO ADRIANO ESTRELA X JORGE SOARES DE SOUZA X AUSONIA FIGUEIREDO GRANATA(SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO

DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JULIA XAS ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUE ABRAHAO PENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA BROETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APPARECIDA RODRIGUES BERNARDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE JOSE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APPARECIDA DE CAMARGO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO JOSE RODRIGUES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU SILVERIO DE CARVALHO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON SILVERIO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIVIANE SILVERIO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAMILO ADRIANO ESTRELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE SOARES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUSONIA FIGUEIREDO GRANATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho.Revejo a decisão de fls. 619. Considerando que não há nos autos certidão de objeto e pé atualizada do processo de inventário ou formal da partilha, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que o requerente complemente o pedido de habilitação com a juntada dos documentos acima ou o requerimento dos demais herdeiros de Julia Xas Alexandre.Providencie o patrono, no mesmo prazo, o prosseguimento da execução em relação a autora HELENA BROETTO, sob pena de prescrição intercorrente, bem como informe a este juízo se houve o levantamento dos valores requisitados em benefício do autor JOSE SOARES DE SOUZA e do coerdeiro ANDRE JOSE RODRIGUES.Quanto aos herdeiros de Irineu Silverio de Carvalho, observo que até o momento não houve expedição de pagamento. Diante do disposto no despacho de fls. 592 e, com fulcro de dar maior celeridade ao feito, apresente os requerentes o valor correspondente a cada um a fim de possibilitar as requisições das ordens de pagamento.Int.

**0000110-21.2001.403.6183 (2001.61.83.000110-9) - JULIO MARIA DE LIMA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JULIO MARIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS.Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;b) o número de meses e respetivos valores do exercício corrente e dos anteriores, caso não esteja especificado no cálculo.c) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como, se o caso, informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização;Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Com o cumprimento do quanto determinado acima, se em termos, expeçam-se as ordens de pagamento, obedecida à ordem cronológica dos trabalhos.Decorrido o prazo sem a juntada da documentação acima, aguarde-se em arquivo o prazo prescricional.Oportunamente, altere-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública - classe 206.Int.

## **Expediente Nº 858**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007932-90.2003.403.6183 (2003.61.83.007932-6) - PEDRO RUIVO DA SILVA X NELSON ALVARO VALENCIA X JOSE MOURA COSTA X ANTONIO PURAS X WILSON CHIOZI X ZILDA BATISTA X ZACARIAS PRIMO DA SILVA X IZABEL LINO X SEBASTIAO DAVID DA SILVA X SUMAKO IWASHITA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)**

Ofício ADJ comunicando a obrigação de fazer de folhas 459/465: vista as partes, no prazo de cinco dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para a extinção da execução.Int.

**0002775-97.2007.403.6183 (2007.61.83.002775-7) - CLAUDIO BRASILIO PINTO DE OLIVEIRA(SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Indefiro a remessa à Contadoria para apuração da Renda Mensal, pois o cálculo apontado (planilha concessiva elaborada pelo JEF) foi confeccionado com base na petição inicial, não na sentença, razão pela qual não deve ser

considerado. Ademais, os autos encontram-se em fase de execução de sentença e uma vez que já apresentados os cálculos de liquidação pela parte autora, não havendo concordância pela Autarquia Previdenciária, deverão ser objeto de discussão em sede de embargos à execução. Prossiga-se, com a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

**0007907-62.2012.403.6183** - EDEVALDO DE CARVALHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição da parte autora de folhas 143/146: Notifique-se a ADJ da tutela deferida em sentença (folhas 124/134). Após cumpra a Secretaria a parte final do despacho de folha 142, a saber: Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região.Int.

**0010595-60.2013.403.6183** - SANDRA MARIA BARROS DE NICOLAU(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Descabido o pedido formulado à folha 98, visto que o feito foi extinto sem julgamento do mérito, visto que a parte autora deixou de autenticar as cópias dos documentos acostados na inicial. Aguarde-se o decurso de prazo.

**0012268-88.2013.403.6183** - MANUEL LINO DIAS(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para juntar aos autos cópia INTEGRAL do processo administrativo NB 42/158.798.134-0. Com a juntada, cite-se. Intimem-se.

**0003181-74.2014.403.6183** - JOSE MARIA DA SILVA(SP199032 - LUCIANO SILVA SANT ANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação interposta por José Maria da Silva em face do INSS, na objetiva a aposentadoria especial em razão das atividades exercidas na Empresa Refripor Campus Salles Industrial e Comercial de Refrigeração Ltda., nos períodos elencados na inicial. Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0001613-04.2006.403.6183), a qual tramitou perante a 4.<sup>a</sup> Vara Previdenciária de São Paulo, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil. Ao SEDI para anotações e redistribuição para a 4.<sup>a</sup> Vara Previdenciária de São Paulo. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013546-66.2009.403.6183 (2009.61.83.013546-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X CARLOS DE ANGELI(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA)

Petição de folhas 168: defiro pelo prazo de 20 dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado em Secretaria).Int.

**0012208-18.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003812-96.2006.403.6183 (2006.61.83.003812-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA BATISTA(SP119528 - JOSE CARLOS DOS SANTOS)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução, nos autos do processo em apenso. Vista ao Embargado para resposta, no prazo de dez dias. Havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pela Parte Autora.Int.

**0003477-96.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009933-48.2003.403.6183 (2003.61.83.009933-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X REINALDO ANTONIO DRAGONE(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução, nos autos do processo em apenso. Vista ao Embargado para resposta, no prazo de dez dias. Havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pela Parte Autora.Int.

